

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

LENILTON DURAN PINTO CORRÊA

**DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL  
UMA PERSPECTIVA COMPARADA**

Rio de Janeiro

2022

Lenilton Duran Pinto Corrêa

**Da patente de interesse da Defesa Nacional  
Uma perspectiva comparada**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Orientador: Prof. Dr. Dirceu Yoshikazu Teruya  
Coorientador: Prof. Dr. Mauro Catharino Vieira da Luz

Rio de Janeiro  
2022

C824 Corrêa, Lenilton Duran Pinto.  
Da patente de interesse da Defesa Nacional: uma perspectiva comparada. /  
Lenilton Duran Pinto Corrêa. -- 2022.

469 f. ; figs.; gráfs.; quadros; tabs.

Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) - Academia de  
Propriedade Intelectual Inovação e Desenvolvimento, Divisão de Programas  
de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial –  
INPI, Rio de Janeiro, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Dirceu Yoshikazu Teruya  
Coorientador: Prof. Dr. Mauro Catharino Vieira da Luz

1. Propriedade industrial - Patente. 2. Patente - Defesa nacional - Brasil.  
3. Patente - defesa nacional - Países. I. Instituto Nacional da Propriedade  
Industrial (Brasil).

CDU: 347.771:355.351(81)

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Tese, desde que  
citada a fonte.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

\_\_\_\_\_  
Data

Lenilton Duran Pinto Corrêa

**Da patente de interesse da Defesa Nacional**  
**Uma perspectiva comparada**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Aprovada em 19 de dezembro de 2022

Orientador: Prof. Dr. Dirceu Yoshikazu Teruya  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Coorientador: Prof. Dr. Mauro Catharino Vieira da Luz  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Rita Pinheiro-Machado  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Prof. Dr. Sergio Medeiros Paulino de Carvalho  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Prof. Dr. Beniamin Achilles Bondarczuk  
Universidade Federal do Rio Grande  
Prof. Dr. Edson Ramos de Andrade  
Instituto Militar de Engenharia  
Prof. Dr. Carlos Frederico de Mattos Chagas  
Instituto Militar de Engenharia

Rio de Janeiro

2022

À minha esposa Letícia e ao meu filho Pedro, razão do meu viver.

Assim confia a humanidade:  
o empresário, acredita no mercado;  
o político, no Estado.  
o engenheiro, no projeto;  
o militar, na estratégia;  
o gestor, no planejamento;  
o professor, na educação;  
o policial, na lei;  
o advogado, na liberdade;  
o profissional de saúde, no tratamento;  
o burocrata, no protocolo;  
o cético, no que vê;  
o religioso, na liturgia;  
o ateu, na ciência;  
o artista, na poesia.  
E você, no que crê?

Generalizações mal concebidas e provocações a parte, creio que agradecer, muito mais que uma ação pontual, é um exercício diário. Ter aberto os olhos na manhã de hoje, por si só, já seria razão suficiente para ser grato. Contudo, há mais motivos que enchem meu coração e espírito.

Em que acredito?

Creio no amor, na generosidade e na força da fé de tantas pessoas especiais, que me ajudaram a chegar até aqui. Foi um longo caminho, intenso e difícil, que não seria possível trilhar sozinho.

Sobretudo, agradeço a Deus, Comandante Supremo, pelo dom da vida.

Ao Exército Brasileiro, pela sólida formação e por ter me propiciado oportunidades de aprofundar os estudos na área da Defesa Nacional.

Muito obrigado aos meus pais, pelo amor incondicional e valores legados.

Agradeço à minha esposa Letícia e ao meu filho Pedro, por estarem sempre juntos comigo, testemunhando esta jornada e me inspirando a cada passo.

A todos os meus familiares, pelo apoio constante e irrestrito.

Aos professores doutores Dirceu Teruya e Mauro Catharino, sou eternamente grato pelos valiosos ensinamentos e, mais que isto, pela forma paciente e leve com que conduziram a orientação desta pesquisa.

Aos demais professores da Academia do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), pela imensurável contribuição que prestam ao País, difundindo conhecimentos e fomentando a cultura da propriedade intelectual e inovação.

Aos amigos da turma de doutorado de 2018, pelo belo exemplo de persistência, coragem e esperança.

A todos os profissionais que atuam no serviço acadêmico e na biblioteca do INPI, por serem incansáveis e doarem o melhor de si em prol dos alunos.

Por fim, agradeço a todos os que labutam no setor de Defesa brasileiro, gerando inovações tecnológicas que beneficiam todo o conjunto de nossa sociedade.

## RESUMO

CORRÊA, Lenilton Duran Pinto. **Da patente de interesse da Defesa Nacional: uma perspectiva comparada**. 2022. xx f. Tese (Doutorado) em Propriedade Intelectual e Inovação – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2022.

O presente trabalho visa a analisar o instituto jurídico da patente de interesse da Defesa Nacional, previsto no artigo 75, da Lei de Propriedade Industrial (LPI), *vis a vis* outros dispositivos congêneres existentes nas legislações dos países que integram a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Para tanto, inicialmente apresenta as conceituações básicas e um panorama internacional do setor de Defesa, assim como um contexto institucional da Base Industrial de Defesa (BID) e os principais projetos estratégicos que são desenvolvidos pelas Forças Armadas brasileiras. Em seguida, apresenta as principais políticas setoriais de Defesa no Brasil e suas relações com a gestão do sistema de proteção por direitos de propriedade intelectual e o processo de geração de inovações tecnológicas de Defesa, destacando o papel estratégico dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) das Forças Armadas brasileiras. Após, apresenta os instrumentos jurídicos de propriedade intelectual no âmbito do sistema legal brasileiro, com ênfase nas patentes, a partir da revisão da literatura e de exemplos contextualizados ao setor de Defesa Nacional. Em seguida, investiga o instituto jurídico da patente de interesse da Defesa Nacional, por meio de análise comparativa aos sistemas de patentes existentes em outros países que contém mecanismos similares. Por fim, apresenta um resumo das principais conclusões. Em síntese, verificou-se que, em que pese a incipiente regulamentação do tema no Brasil, a partir da sistematização das diferentes configurações das legislações comparadas, é possível identificar potenciais caminhos para um efetivo uso do mecanismo da patente de Defesa Nacional.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual; Lei de Propriedade Industrial; Patente; Defesa Nacional; Brasil.

## ABSTRACT

CORRÊA, Lenilton Duran Pinto. **Da patente de interesse da Defesa Nacional: uma perspectiva comparada**. 2022. xx f. Tese (Doutorado) em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2022.

This work aims to analyze the legal institute of the National Defense patent, foreseen in article 75, of the Brazilian Industrial Property Law, *vis a vis* other similar institutes existing in the countries that integrate the World Intellectual Property Organization (WIPO). To do so, it initially presents the basic concepts and an international panorama of the National Defense sector, as well as an institutional context for the Industrial Defense Base (IDB) and the main strategic projects developed by the Brazilian Armed Forces. Then, it presents the main sectorial defense policies in Brazil and their relationship with the management of the protection system for intellectual property rights and the process of generating technological innovation in Defense, highlighting the strategic role of the Technological Innovation Boards (TIB) of the Brazilian Armed Forces. Afterwards, it presents the legal instruments of intellectual property within the scope of the Brazilian legal system, with an emphasis on patents, based on a literature review and contextualized examples to the National Defense sector. Then, it investigates the legal institute of the National Defense patent by means of an analysis compared to the patent systems existing in other countries that include similar institutes. Finally, it presents a summary of the main conclusions. In summary, despite the incipient regulation of the subject in Brazil, from the systematization of the different configurations of the compared legislation, it is possible to identify potential paths for an effective use of the National Defense patent.

Keywords: Intellectual Property. Brazilian Industrial Property Law. Patent. National Defense. Brazil.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Estrutura da pesquisa de tese.....	28
Figura 2 – Patente GB1373447A, referente a um “tanque militar KRAUSS-MAFFEI AG” .....	65
Figura 3 – Patente ES0152626 referente a um “Capacete Transmissor-Receptor”.....	66
Figura 4 – Pedido de Patente do Centro Tecnológico do Exército (CTEx).....	67
Figura 5 – Patente de interesse da Defesa Nacional e as flexibilidades do Acordo TRIPS.....	98
Figura 6 – Pedido de Patente nº BR 10 2012 009128-3 A2.....	123
Figura 7 – Pedido de Patente do reator neutrônico, de Enrico Fermi e outros.....	130
Figura 8 – Proposição Sistemática de Discussão sobre o art. 75, da LPI.....	264

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de pedidos de depósitos de patentes nas Forças Armadas brasileiras nos últimos 50 anos .....	85
Gráfico 2 – Percentual de Sigilo e Uso Público não Comercial de patentes, nas Legislações Nacionais.....	99
Gráfico 3 – Percentual de Legislações Nacionais com limitações aos domiciliados.....	105

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Proposições do problema de pesquisa.....	25
Quadro 2 – Referencial teórico existente no Brasil sobre a Patente de Interesse da Defesa Nacional.....	26
Quadro 3 – Maiores Empresas de Defesa no ano de 2019.....	36
Quadro 4 – Políticas Setoriais da Defesa Brasileira, relacionadas à inovação tecnológica e propriedade intelectual.....	51
Quadro 5 – Evolução das disposições da Política Nacional de Defesa quanto às tecnologias de Defesa.....	52
Quadro 6 – Setores Estratégicos para a Defesa Nacional.....	53
Quadro 7 – Diretrizes de propriedade intelectual das Forças Armadas.....	57
Quadro 8 – Atribuições das Forças Armadas brasileiras.....	59
Quadro 9 – Núcleo de Inovação Tecnológica da Marinha do Brasil (NIT MB).....	61
Quadro 10 – Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército Brasileiro (NIT EB).....	62
Quadro 11 – Núcleo de Inovação Tecnológica da Aeronáutica Brasileira (NIT AB).....	63
Quadro 12 – Instrumentos da Propriedade Intelectual no Brasil.....	69
Quadro 13 – Contratos a serem Averbados ou Registrados no INPI.....	70
Quadro 14 – Regramento do Código de Propriedade Industrial de 1945.....	90
Quadro 15 – Regramento do Código de Propriedade Industrial de 1971.....	91
Quadro 16 – Regulamentações vigentes, no Brasil, sobre a Patente de Interesse da Defesa Nacional.....	92
Quadro 17 – Regramento atual da Patente de Interesse da Defesa Nacional.....	93
Quadro 18 – Diferenças entre a Patente de Interesse da Defesa Nacional e outros Institutos Jurídicos.....	94
Quadro 19 – Mecanismo de Sigilo e Uso Público não Comercial de patentes, nas Legislações Nacionais.....	102
Quadro 20 – Legislações nacionais com previsão de sigilo em pedidos de patentes de interesse da Defesa Nacional.....	105
Quadro 21 – Países por regiões.....	107

Quadro 22 – Instrumentos de Propriedade Industrial com limitações por razões de Defesa Nacional.....	110
Quadro 23 – Classificação das limitações expressas nas legislações nacionais.....	114
Quadro 24 – Levantamento das limitações expressas nas legislações nacionais.....	114
Quadro 25 – Pedidos de patentes de interesse da Defesa identificados, no Brasil, conforme Silva (2022).....	124
Quadro 26 – Evidências Empíricas Levantadas na Literatura, no Contexto Internacional.....	125
Quadro 27 – Usos Potenciais do Instituto Jurídico.....	135
Quadro 28 – Artigos sobre sigilo, disponibilizados eletronicamente pela <i>Federation of American Scientists</i> (FAS).....	145
Quadro 29 – Pontos em comum identificados nas legislações nacionais.....	153
Quadro 30 – Questionamentos Levantados para a realização da Análise Comparativa.....	159
Quadro 31 – Legislação da Alemanha.....	160
Quadro 32 – Características do sistema jurídico-normativo da Alemanha.....	163
Quadro 33 – Legislação da Espanha.....	170
Quadro 34 – Características do sistema jurídico-normativo da Espanha.....	171
Quadro 35 – Especificidades destacadas por Agra (2017) sobre o regime especial da Lei de Patentes da Espanha.....	172
Quadro 36 – Legislação da Itália.....	181
Quadro 37 – Características do sistema jurídico-normativo da Itália.....	182
Quadro 38 – Legislação da Noruega.....	190
Quadro 39 – Características do sistema jurídico-normativo da Noruega.....	191
Quadro 40 – Categorias de materiais e invenções para uso na guerra, conforme o Ministério da Defesa Norueguês.....	192
Quadro 41 – Legislação do Reino Unido.....	198
Quadro 42 – Características do sistema jurídico-normativo do Reino Unido.....	199

Quadro 43 – Categorias de tecnologias sujeitas ao mecanismo de sigilo, no Reino Unido.....	201
Quadro 44 – Parâmetros de Análise.....	208
Quadro 45 – Principais Lacunas Jurídicas existentes na Legislação Brasileira.....	212
Quadro 46 – Tecnologias de Interesse da Defesa Nacional, segundo o MCTI e MD (BRASIL, 2003).....	215
Quadro 47 – Autoridades e Competências na Legislação Brasileira.....	223
Quadro 48 – Análise e Taxonomia do Escopo das legislações nacionais.....	227
Quadro 49 – Áreas de conhecimento e capacidades industriais de interesse da Defesa, na Espanha.....	231
Quadro 50 – Análise e Taxonomia das limitações Subjetivas e Territorial e dos Procedimentos Especiais.....	234
Quadro 51 – Análise e Taxonomia das Alocações de Competências.....	239
Quadro 52 – Análise e Taxonomia dos Procedimentos relativos ao mecanismo de sigilo.....	242
Quadro 53 – Análise e Taxonomia dos Prazos Conferidos pelas Legislações Nacionais.....	249
Quadro 54 – Análise e Taxonomia dos Aspectos Geopolíticos.....	252
Quadro 55 – Análise e Taxonomia das Consequências de não observância às regras do mecanismo de sigilo.....	256
Quadro 56 – Resumo da Análise dos parâmetros encontrados nas legislações nacionais.....	230
Quadro 57 – Plano de Discussões e Ações sobre o art. 75, da LPI.....	265
Quadro 58 – Potenciais Impactos do Mecanismo de Sigilo, no Sistema de PI e Inovação.....	274

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Orçamentos militares, por região, no ano de 2019, em bilhões de dólares.....	31
Tabela 2 – Participação dos orçamentos militares no PIB no ano de 2019.....	32
Tabela 3 – Orçamentos militares em milhões de dólares no ano de 2019.....	33
Tabela 4 – Orçamentos militares, participação no PIB e valores <i>per capita</i> , no ano de 2019.....	34
Tabela 5 – Orçamento militar do Vietnã, de 2002 a 2011.....	42
Tabela 6 – Plano de Articulação e Equipamentos da Defesa em 2012.....	54
Tabela 7 – Pedidos de depósitos de patentes nacionais nos anos de 2017 e 2018.....	87
Tabela 8 – Países agrupados por valores absolutos e participação no PIB, no ano de 2019.....	108
Tabela 9 – Imposições de ordens de sigilo nos Estados-Unidos da América.....	133

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ABPI** Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

**Acordo da OTAN de 1960** Acordo da Organização do Tratado do Atlântico Norte para a salvaguarda mútua do sigilo das invenções relacionadas à defesa para as quais foram depositados pedidos de patente

**Acordo de *Farnborough*** Acordo Marco sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia

**Acordo TRIPS** Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

**BID** Base Industrial de Defesa

**CMID** Comissão Mista da Indústria de Defesa

**CPI** Código de Propriedade Industrial

**CPE** Convenção de Patentes Europeias (CPE)

**CT&I** Ciência, Tecnologia e Inovação

**CTEx** Centro Tecnológico do Exército

**CUP** Convenção da União de Paris

**DARPA** *Defense Advanced Research Projects Agency*

**DCT** Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército Brasileiro

**DCTA** Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial

**DPMA** *Deutsches Patent- und Markenamt*

**DPI** Direitos de Propriedade Intelectual

**EB** Exército Brasileiro

**EMCFA** Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas

**EUA** Estados-Unidos da América

**FA** Forças Armadas

**FAB** Força Aérea Brasileira

**FAS** *Federation of American Scientists*

**GATT** Acordo Geral sobre Tarifas Alfandegárias e Comércio

**ICT** Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação

**IME** Instituto Militar de Engenharia

**INMETRO** Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

**INPI** Instituto Nacional da Propriedade Industrial

**ISA** *Invention Secrecy Act*

**LC** Lei Complementar

**LI** Lei de Inovação

**LP** Lei de Patentes

**LPI** Lei de Propriedade Industrial

**MB** Marinha do Brasil

**MCTIC** Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações

**MD** Ministério da Defesa

**ME** Ministério da Economia

**NIPO** *Norwegian Industrial Property Office*

**NIT** Núcleo de Inovação Tecnológica

**OCDE** Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

**OEPM** *Oficina Espanhola de Patentes y Marcas*

**OMC** Organização Mundial do Comércio

**OMPI** Organização Mundial da Propriedade Industrial

**OTAN** Organização do Tratado do Atlântico Norte

**PAED** Plano de Articulação e Equipamento da Defesa

**PBM** Plano Brasil Maior

**PCT&I** Política de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Defesa Nacional

**PDP** Política de Desenvolvimento Produtivo

**P&D** Pesquisa e Desenvolvimento

**PI** Propriedade Intelectual

**PRODE** Produto de Defesa

**RPI** Revista da Propriedade Industrial

**SAE** Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República

**SD** Sistema de Defesa

**SEPRODE** Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa

**SIPRI** *Stockholm International Peace Research Institute*

**SNCTI** Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação

**TRIPS** *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*

**UIBM** *Ufficio Italiano Brevetti e Marchi*

**UKIPO** *United Kingdom intellectual Property Office*

**USC** *United States Code*

**USPTO** *United States Patent and Trademark Office*

**WIPO** *World Intellectual Property Organization*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	17
<b>1.1 Tema e Problema de Pesquisa</b> .....	17
<b>1.2 Justificativa e Objetivos</b> .....	21
<b>1.3 Pressupostos e Posições</b> .....	24
<b>1.4 Percurso Metodológico e Estrutura</b> .....	25
<b>2 SETOR DE DEFESA NACIONAL</b> .....	29
<b>2.1 Panorama Internacional</b> .....	31
2.1.1 As diferentes realidades dos setores de Defesa Nacional.....	34
2.1.1.1 Estados-Unidos da América (EUA).....	37
2.1.1.2 Vietnã.....	41
2.1.2 Reafirmando as opções metodológicas face à cautela com os extremos.....	44
<b>2.2 Setor de Defesa Brasileiro</b> .....	50
2.2.1 Políticas Setoriais de Defesa Nacional .....	51
2.2.2 Diretrizes de Propriedade Intelectual das Forças Armadas.....	56
2.2.3 Núcleos de Inovação Tecnológica das Forças Armadas.....	59
2.2.3.1 Marinha do Brasil (MB).....	61
2.2.3.2 Exército Brasileiro (EB).....	61
2.2.3.3 Força Aérea Brasileira (FAB).....	62
<b>3 PROPRIEDADE INTELECTUAL</b> .....	64
<b>3.1 Concepção Geral do Sistema</b> .....	68
3.1.1 Instrumentos de Propriedade Intelectual.....	70
3.1.2 Tecnologias não Patenteadas (Segredo Industrial e <i>Know-how</i> ).....	77
<b>3.2 Considerações sobre o Sistema de Patentes</b> .....	81

3.2.1 Contexto Internacional.....	81
3.2.2 Patentes no Setor de Defesa Brasileiro.....	84
3.2.3 Patentes de Interesse da Defesa Nacional (art. 75, da LPI).....	88
3.2.3.1 Antecedentes Históricos e Contexto Atual do Instituto Jurídico.....	90
3.2.3.2 Delimitação de Diferenças entre outros Institutos Jurídicos.....	94
<b>4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....</b>	<b>103</b>
<b>4.1 Métodos e Procedimentos.....</b>	<b>104</b>
<b>4.2 Visão Geral do Instituto Jurídico.....</b>	<b>110</b>
4.2.1 Limitações aos Pedidos de Patentes, conforme a Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).....	113
4.2.2 Evidências Empíricas Relatadas na Literatura.....	122
4.2.3 Em Busca da Racionalidade do art. 75, da LPI.....	135
4.2.3.1 Faseamento Histórico de Utilização do Instituto Jurídico.....	135
4.2.3.2 Pontos Comuns Identificados nas Legislações Nacionais.....	153
4.2.3.3 Tentativa de Formulação de um Conceito.....	157
<b>4.3 Aspectos Regulatórios.....</b>	<b>158</b>
4.3.1 Alemanha.....	160
4.3.2 Espanha.....	170
4.3.3 Itália.....	181
4.3.4 Noruega.....	190
4.3.5 Reino Unido.....	199
4.3.6 Confirmando a Primeira Proposição.....	208
<b>4.4 Análise da Legislação Brasileira vis a vis das Legislações Comparadas.....</b>	<b>210</b>
4.4.1 Possíveis Lacunas Existentes na Legislação Brasileira.....	211

4.4.2 Análise Comparativa e Proposta de Taxonomia.....	227
4.4.3 Confirmando a Segunda Proposição.....	260
4.4.4 Possíveis Caminhos a Serem Adotados para a Efetiva Regulamentação do art. 75, da LPI.....	262
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>288</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>300</b>
<b>APÊNCIDE A – Compilação dos principais trechos das Legislações Nacionais relacionados à Patente de Interesse da Defesa Nacional.....</b>	<b>341</b>
<b>ANEXO A – Acordo para salvaguarda mútua do segredo das invenções com interesse para a Defesa Nacional (Organização do Tratado do Atlântico Norte - OTAN, 1960).....</b>	<b>426</b>
<b>ANEXO B – Acordo Marco sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia (<i>Farnborough</i>, 27 de julho de 2000)....</b>	<b>432</b>
<b>ANEXO C – Lista de tecnologias que podem estar sujeitas à seção 22, da Lei de Patentes de 2004 (Documento originalmente de classificação “Restrito”, somente para uso do Escritório de Patentes do Reino Unido).....</b>	<b>460</b>

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Tema e problema de pesquisa

O acesso a determinadas invenções de caráter bélico tem sido limitado, ao longo da história da humanidade. Na França, por exemplo, um decreto, datado de 1939, teve por objetivo impedir que a Alemanha se apropriasse de invenções militares. Este decreto criou um período de 8 meses, para que funcionários especializados do Estado pudessem analisar os respectivos documentos de patentes, antes de serem divulgados ou explorados, caso contivessem algum interesse militar. Durante a ocupação do território francês, especula-se que este mesmo decreto continuou a ser aplicado, de forma oculta, para evitar que os alemães tivessem acesso às invenções de potencial interesse militar (SORIANO, 2017b).

Outro momento histórico, marcado pela utilização de ordens de sigilo em pedidos de patentes foi o Projeto Manhattan.<sup>1</sup> No período compreendido entre 1942 a 1946, o projeto teria gerado algo em torno de 2.100 pedidos de patentes,<sup>2</sup> muitos dos quais foram classificados como sigilosos. Dentre eles, podem ser citados: (i) o reator neutrônico, do físico italiano e prêmio Nobel Enrico Fermi, com pedido solicitado em 19 de dezembro de 1944 e publicado somente em 17 de maio de 1955, passando, portanto, por um período de mais de 10 anos em sigilo; (ii) o detonador de pressão, que foi utilizado em uma bomba atômica lançada sobre a cidade japonesa de Hiroshima, pedido este solicitado em 04 de janeiro de 1945 e apenas publicado em

---

<sup>1</sup> Conforme Santos (2007, p. 2-3): “Durante a Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos se voltaram para a produção de armas nucleares, desenvolvendo o Projeto Manhattan que culmina com a destruição de Hiroshima e Nagasaki com as bombas atômicas lançadas pelos norte-americanos em agosto de 1945. A enorme importância militar (e, de forma secundária, a utilidade pacífica) da energia nuclear faz com que os Estados Unidos procurem preservar um monopólio dessa tecnologia e o domínio das fontes de minerais radioativos, onde quer que eles existam.”

<sup>2</sup> A *Federation of American Scientists* (FAS) disponibilizou, em seu sítio eletrônico, uma Lista de Patentes do Departamento de Energia dos EUA relacionadas ao Projeto Manhattan, conforme o seguinte link: <https://sgp.fas.org/othergov/invention/manhattan.pdf>.

19 de dezembro de 1967, tendo ficado 22 anos como classificado; e (iii) o procedimento químico de enriquecimento de urânio, que teve sua solicitação apresentada em 1945, sendo publicado 59 anos mais tarde em 2004. Além destes, estima-se que existam outros pedidos de patentes que, até os dias de hoje, ainda não foram publicados (SORIANO, 2020).

Em que pese o fato de os exemplos anteriormente citados estarem intrinsecamente ligados ao esforço de guerra, Barbosa (1997, *apud* Abrantes, 2011) salienta que este fenômeno não necessariamente diz respeito apenas às questões de defesa militar *stricto sensu*. Ao contrário, em alguns casos, verifica-se que o instituto acaba tendo interpretação mais ampla, não se restringindo aos “materiais físeis ou bélicos” e tampouco se limitando a “eventos excepcionais de guerra ou grave crise internacional”. Em alguns casos, os EUA já invocaram a tese para “processos relativos a máquinas, ferramentas, rolimãs, petróleo e máquinas de injeção plástica” (BARBOSA, *apud* ABRANTES, 2011, p. 37).

No Brasil, desde os Códigos de Propriedade Industrial (CPI) de 1945 e 1971, há previsão legal para que um pedido de patente receba ordem de tramitação em segredo, por imperativos de Defesa Nacional. Na vigência da atual Lei de Propriedade Industrial (LPI), o mecanismo encontra-se no artigo 75:

#### “CAPÍTULO IX

##### DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL

Art. 75. O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei.

§ 1º O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

§ 2º É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular. (Vide Decreto nº 2.553, de 1998)” (BRASIL, 1996).

Uma primeira leitura ao texto legal já é suficiente para levantar questionamentos sobre a aplicabilidade prática deste instituto jurídico no Brasil. Assim, apenas a título exemplificativo, a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), instituição designada por decreto (BRASIL, 1998)<sup>3</sup> como responsável por se manifestar a respeito dos pedidos de patente sob esse regime, foi extinta e recriada diversas vezes em reformas estruturais do Poder Executivo (CORRÊA, 2019).

Além disso, a escassez de exemplos empíricos, no Brasil, é algo que torna mais difícil a compreensão do fenômeno. Em tal sentido, recente pesquisa dá conta de que tramitam, atualmente, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), apenas 13 pedidos de patentes com base neste mecanismo (SILVA, 2022).<sup>4</sup>

Ainda neste mesmo sentido, o pouco que se encontra em referencial teórico brasileiro sobre o tema é vago. Por exemplo, de acordo com Freitas (2011), a patente de interesse da Defesa Nacional seria um instituto híbrido, constituindo, ao mesmo tempo, um direito de propriedade intelectual e segredo industrial (“patente sigilosa”), sendo adotado em países industrializados. Contudo, tal autor não esclarece em quais países isto se observa e, tão pouco, como o fenômeno se manifesta concretamente.

Neste passo, com base em informações disponibilizadas pela Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), de fato, existem legislações nacionais que estabelecem restrições para a apresentação de pedidos de patentes “por motivos de segurança nacional”. Conforme a OMPI, os países, além do Brasil, que impõem as referidas restrições são: Alemanha; Arménia;

---

<sup>3</sup> O Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998 regulamentou os artigos 75 e 88 a 93 da LPI e, assim, dispõe no art 1º: “A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República é o órgão competente do Poder Executivo para manifestar-se, por iniciativa própria ou a pedido do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, sobre o caráter sigiloso dos processos de pedido de patente originários do Brasil, cujo objeto seja de interesse da defesa nacional (BRASIL, 1998).

<sup>4</sup> Referido trabalho acadêmico pode ser considerado como uma continuidade, com substancial aperfeiçoamento de dois trabalhos anteriores do mesmo autor, a saber: (i) dissertação de mestrado (SILVA, 2016a); e qualificação de doutorado (SILVA, 2020).

Azerbaijão; Bélgica; Bulgária; Bielo-Rússia; China; Chipre; Coreia do Sul; Dinamarca; Espanha; Federação Russa; Finlândia; França; Reino Unido; Grécia; Israel; Índia; Itália; Luxemburgo; Malásia; Noruega; Portugal; Suécia; Singapura; Turquia; Estados Unidos da América; e Vietnã (OMPI, 2020).

A OMPi também anota que as restrições encontradas, nas legislações nacionais, em geral, são as seguintes: (i) pedidos apresentados por nacionais do Estado relevante; (ii) pedidos apresentados por pessoas domiciliadas no Estado relevante; e (iii) invenção feita no Estado relevante (OMPI, 2020). Entretanto, esses aspectos são apenas enunciados, carecendo de sistematização e aprofundamento.

Em suma, a ausência de referencial teórico soma-se aos poucos exemplos empíricos e, ainda, à conseqüente dificuldade de acesso a estes temas, que por sua natureza são classificados como sigilosos.

Isto posto, este trabalho visa a analisar o instituto jurídico da patente de interesse da Defesa Nacional, previsto no artigo 75, da LPI, *vis a vis* outros dispositivos congêneres no sistema internacional de patentes. Assim, o que se espera alcançar pode ser sintetizado na seguinte pergunta de pesquisa:

**A partir das referências internacionais, quais seriam os possíveis caminhos para tornar operacional o instituto jurídico previsto no art. 75 da Lei de Propriedade Industrial brasileira (“Da Patente de Interesse da Defesa Nacional”)?**

## 1.2 Justificativa e Objetivos

O *locus* da presente tese é a Defesa Nacional, setor considerado como estratégico e prioritário para o desenvolvimento econômico, social e científico-tecnológico do País (BRASIL, 2016).<sup>5</sup> Neste contexto, uma das discussões de fundo é a que se refere às possibilidades de proteção do conhecimento estratégico presente nas tecnologias de Defesa.<sup>6</sup>

Como é de se esperar, em face das características geopolíticas deste setor, parece ser intuitivo que a estratégia natural de proteção se dê por meio do segredo industrial.<sup>7</sup> Em tal caso, também parece lícito supor que, cada País, internamente, possua processos e sistemas estruturados para classificar suas informações<sup>8</sup> e as proteger, conforme suas escolhas e objetivos político-estratégicos. Um exemplo recorrente desta prática, observa-se nas pesquisas de tecnologias nucleares, desenvolvidas pela Marinha Estadunidense,<sup>9</sup> tais como: submarinos; geração de energia; e, até mesmo, armas nucleares (CLEARWATER, 1999; COTE, 2002; KAKU; AXELROD, 1987; PHILIPPE; VON HIPPEL, 2016; WALKER *et al*, 2018). Entretanto,

---

<sup>5</sup> De acordo com a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2022 (ENCTI): "A soberania nacional depende do domínio de tecnologias críticas em setores estratégicos como o Aeroespacial e a Defesa. As conquistas científico-tecnológicas nesses setores são essenciais para garantir a soberania e ampliar a autonomia no desenvolvimento de tecnologias avançadas, que apoiam o desenvolvimento econômico e social na forma de produtos, serviços e conhecimentos, em benefício das suas populações" (BRASIL, 2016, p. 87).

<sup>6</sup> A respeito do valor estratégico e as respectivas externalidades geradas pela pesquisa e desenvolvimento de tecnologias no contexto da Defesa, ver Bellais e Guichar (2007), Brandt (1994), Brustolin (2014), Caverley (2007), Conway (2004), Gansler (1996), Hwang (1996), Leske (2013), Luz (2010), Sharp (2003), Sidebottom (2003) e Trend (2005).

<sup>7</sup> O item 3.1.2 desta tese contém breves considerações sobre o sistema de proteção de tecnologias por meio de segredo industrial.

<sup>8</sup> Conforme o Acordo Marco, firmado em *Farnborough*, em 27 de julho de 2000, sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia: "Informações classificadas são quaisquer informações (ou seja, conhecimentos que podem ser comunicados por qualquer forma) ou material específico que exija proteção contra divulgação não autorizada, conforme determinado em procedimento de classificação de segurança" (CROWN COPYRIGHT, 2001).

<sup>9</sup> A Marinha dos Estados- Unidos da América (*United States Navy*), conforme declarado em sua missão institucional, juntamente com aliados e parceiros, protege a América no mar, defende a liberdade, preserva a prosperidade econômica e mantém os mares abertos e livres, devendo permanecer preparada para executar o papel atemporal de defender os interesses americanos em todo o mundo, conforme orientações do Congresso Nacional e do Presidente dos Estados- Unidos (U.S. Navy, 2022).

mesmo no âmbito de tecnologias consideradas como altamente estratégicas, como é o caso da área nuclear, o uso do sistema de proteção por segredo industrial não é o único caminho possível.

Neste particular, conforme Riesenfeld (1958, p. 51-58 e 64-68), na área de tecnologia nuclear coexistem três possíveis arranjos: (i) uma “zona de não patenteabilidade”, situação em que se utiliza amplamente o segredo industrial (ii) uma “zona de patentes governamentais”, utilizada, por exemplo, em certas fases de pesquisa consideradas como de desenvolvimento urgente; e (iii) uma “zona de direitos de patentes privadas”, por exemplo, em aspectos que demandem fomento do Estado. Neste último caso, porém, ainda que haja espaço para a atuação privada, esta sofre limitações<sup>10</sup> no exercício dos direitos de patente (RIESENFELD, 1958).

É neste contexto de limitações que está situada a problemática discutida nesta tese, qual seja, a particularidade, encontrada em algumas legislações nacionais, que confere aos Estados soberanos o poder de ordenar a tramitação em sigilo de certos pedidos de patentes. Em suma, conforme Celedonio (2020), este instituto jurídico é uma prerrogativa estatal para preservar e regular a exploração ou divulgação daquelas invenções que possuam interesse essencial ou estratégico para um Estado.

Assim sendo, o mecanismo de sigilo é um instituto jurídico que perpassa conceitos e nuances existentes no setor de Defesa e no sistema de proteção por direitos de propriedade intelectual. Neste sentido, em que pese haver alguma previsão em legislações nacionais de patentes e, ainda, se observarem casos concretos em nações que operam na fronteira tecnológica, o mecanismo ainda carece de maior reflexão e debate. Esta necessidade de aprofundamento do estudo parece crescer de

---

<sup>10</sup> Referidas limitações, no caso estadunidense, decorrem do regime de sigilo imposto às informações relativas à energia atômica, “tanto da lei geral de patentes, quanto da Lei de Energia Atômica” (RIESENFELD, 1958, p. 68).

importância para os países em desenvolvimento, uma vez que ainda estão em fase de amadurecimento dos seus sistemas nacionais de inovação.

No Brasil, a temática da propriedade intelectual ganhou relevo para o setor de Defesa brasileiro, sendo objeto de recente reformulação de normas no âmbito do Ministério da Defesa (MD) e nas Forças Armadas (CORRÊA; BONDARCZUK, 2015). Entretanto, ao que parece, esta regulamentação parece ser insuficiente para a efetiva aplicação e, até mesmo, para a adequada compreensão do alcance deste fenômeno.

Isto posto, segundo Prodanov e Freitas (2013), o objetivo geral de uma pesquisa é a síntese do que se pretende alcançar com as conclusões do trabalho, ao passo que os objetivos específicos detalham os passos para atingir o objetivo final (PRODANOV; FREITAS, 2013). Assim, o **objetivo geral** deste trabalho é o de **sistematizar** as diferentes configurações de institutos jurídicos congêneres ao fenômeno conhecido, no Brasil, como “patente de interesse da Defesa Nacional”, com vistas a estabelecer uma taxonomia que auxilie à adequada regulamentação do art. 75, da LPI.

Para alcançar este objetivo geral de pesquisa, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

(i) **apresentar** as conceituações básicas e um panorama internacional do setor de Defesa, assim como um contexto institucional das mais recentes e principais políticas setoriais de Defesa no Brasil e suas relações com a gestão do sistema de proteção por direitos de propriedade intelectual e o processo de geração de inovações tecnológicas de Defesa, destacando o papel estratégico dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) das Forças Armadas brasileiras;

(ii) **apresentar** os instrumentos jurídicos de propriedade intelectual no âmbito do sistema legal brasileiro, com ênfase nas patentes, a partir da revisão da literatura e de exemplos contextualizados ao setor de Defesa Nacional;

(iii) **analisar** o instituto jurídico da patente de interesse da Defesa Nacional por meio de análise comparada aos sistemas jurídico-normativos existentes em outros países que abarcam dispositivos congêneres.

### **1.3 Pressupostos e Proposições**

A partir do estabelecimento dos mencionados objetivos de pesquisa (geral e específicos), este trabalho parte dos seguintes pressupostos:

(i) o reconhecimento do potencial valor que as tecnologias de Defesa tem de impactar o mercado e, ainda, o amadurecimento de disposições a respeito da temática da gestão da propriedade intelectual em inovações tecnológicas de Defesa, no arcabouço normativo-institucional do setor de Defesa brasileiro, impõem a necessidade de discussão a respeito dos diversos temas estratégicos neste âmbito;

(ii) a recente constituição formal dos NIT das Forças Armadas brasileiras parece prover melhores condições institucionais para o cumprimento da complexa tarefa de gerir o processo de inovação tecnológica, atividade esta que, não raro, oportuniza a apropriação de ativos econômicos que podem ser instrumentalizados por meio de direitos de propriedade intelectual, tais como as patentes.

(iii) a LPI brasileira, a exemplo de outras legislações de países integrantes da OMPI, possui restrições no que diz respeito ao depósito de patentes que sejam de interesse da Defesa Nacional; e

(iv) embora haja a citada previsão legal do art. 75, da LPI, no Brasil, ainda não se alcançou a necessária compreensão do alcance do instituto jurídico das patentes de interesse da Defesa Nacional.

Desta forma, partindo dos mencionados pressupostos, foram formuladas duas proposições a respeito do problema de pesquisa, que podem ser visualizadas no quadro 1:

Quadro 1 – Proposições do problema de pesquisa

1	O mecanismo de sigilo ("patente de interesse da Defesa Nacional")	possui	diferentes configurações no sistema internacional de patentes
		não possui	
2	O instituto jurídico previsto no art. 75, da LPI	possui	problemas estruturais para a sua efetiva regulamentação no Brasil
		não possui	

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em suma, as referidas proposições, que também podem ser falseadas, são, assim, sintetizadas:

P1: O instituto jurídico da patente de interesse da Defesa Nacional possui diferentes condições de contorno nas diversas legislações nacionais dos países que integram o sistema internacional de patentes.

P2: O sistema jurídico-normativo brasileiro ainda não possui a adequada infraestrutura para operacionalizar a regulamentação dos dispositivos que tratam da patente de interesse da Defesa Nacional, previstos no art. 75 da LPI.

#### 1.4 Percorso Metodológico e Estrutura

Conforme GIL (2008, p. 26): "Pode-se definir pesquisa como o processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas (...)". Adicionalmente, segundo Prodanov e Freitas (2013, p.14), a metodologia tem por finalidade o encaminhamento

e a resolução de problemas, a partir do exame, descrição, e avaliação de “métodos e técnicas de pesquisa que possibilitam a coleta e o processamento de informações”.

Assim, quanto à abordagem, a presente pesquisa pode ser classificada como qualitativa, uma vez que busca interpretação profunda sobre o tema em questão. Quanto à natureza, é uma pesquisa aplicada, pois tem o objetivo de gerar conhecimentos para aplicação prática. Desta forma, no intuito de alcançar os objetivos propostos, foi realizada pesquisa bibliográfica em artigos científicos, livros, trabalhos acadêmicos, sítios eletrônicos e documentos ostensivos do setor de Defesa Nacional e no INPI. Além disto, foi realizada pesquisa documental em legislações nacionais de países que integram o sistema internacional de propriedade intelectual.

Em linhas gerais, sobre os procedimentos iniciais de pesquisa bibliográfica, buscou-se levantar o referencial teórico existente, no Brasil. Esta pesquisa resultou pouquíssimos resultados, sendo constatou-se trabalhos acadêmicos tratando do assunto de forma muito superficial.<sup>11</sup> Assim, os seis estudos nacionais, com mais informações relevantes sobre o instituto, são os constantes do quadro 2, a seguir:

Quadro 2 – Referencial teórico existente no Brasil sobre a Patente de Interesse da Defesa Nacional

Trabalho Acadêmico	Autor
Propriedade Industrial: 22. Existem pedidos de patentes que são processados em sigilo pelo INPI? <i>In: Introdução ao sistema de patentes.</i> Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.	ABRANTES, Antonio Carlos Souza de
As patentes secretas e a política industrial da França. <i>In: A estrutura dos sistemas de Patentes e Marcas: passado, presente e futuro.</i> Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.	CARVALHO, Nuno Pires de
Breves considerações sobre a patente de interesse da Defesa Nacional. <i>In: Direito e Justiça: Estudos Contemporâneos.</i> David Vallespín Pérez. (Org.). Porto: Editorial Juruá, 2019, Ano V - IX - 2º Semestre 2019, p. 207-2018.	CORRÊA, Lenilton Duran Pinto
Aspectos jurídico-históricos da patente de interesse da defesa nacional. <i>Revista Brasileira de Inteligência.</i> Brasília: Abin, n. 6, abr. 2011. p. 55-72.	FREITAS, Neisser Oliveira
Capítulo IX. Da Patente de Interesse da Defesa Nacional. <i>In: Comentários à Lei de Propriedade Industrial.</i> Rio de Janeiro: Renovar, 2013.	IDS. Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos
A efetividade da Lei de propriedade industrial na interseção entre patente e Defesa Nacional. xxx p. Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) - Programa de Pós-graduação e pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, 2022.	SILVA, Roberto Vianna da

Fonte: Elaboração própria.

<sup>11</sup> Barbosa (2010), Monteiro (2019); OAB (2006) e Teixeira (2006).

Desta forma, o modesto referencial teórico levantado revelou a ausência de discussões aprofundadas sobre o tema, na literatura brasileira. Partindo deste ponto, foram buscadas referências no exterior, sendo constatado que a maioria dos trabalhos são direcionados às realidades dos Estados-Unidos da América (EUA) e Europa. Diante destas lacunas, tanto no Brasil, quanto no exterior, verificou-se grande dificuldade em construir as bases teóricas desta pesquisa.

A par disto, considerou-se a escassez de evidências empíricas sobre o uso do instituto da patente de interesse da Defesa no Brasil.<sup>12</sup> Assim sendo, partiu-se da proposição de que o instituto da patente de interesse da Defesa Nacional possui mecanismos jurídicos correlatos, nos países que integram o sistema internacional de propriedade intelectual. Neste passo, a partir de levantamento nos dados públicos da OMPI, constitui-se a amostra de pesquisa.

Constituída a referida amostra, de 29 países, impôs-se a necessidade de realizar escolhas metodológicas para a realização da análise comparada do instituto jurídico. Assim, optou-se por duas etapas: (i) a primeira, com o levantamento de aspectos mais gerais, com objetivo de sistematizar semelhanças e diferenças existentes nas diferentes configurações de operacionalização da prerrogativa de sigilo nas legislações comparadas; e (ii) uma etapa complementar, mais aprofundada, no sentido de levantar aspectos regulatórios existentes naqueles países que apresentam características de Defesa mais próximas ao Brasil.

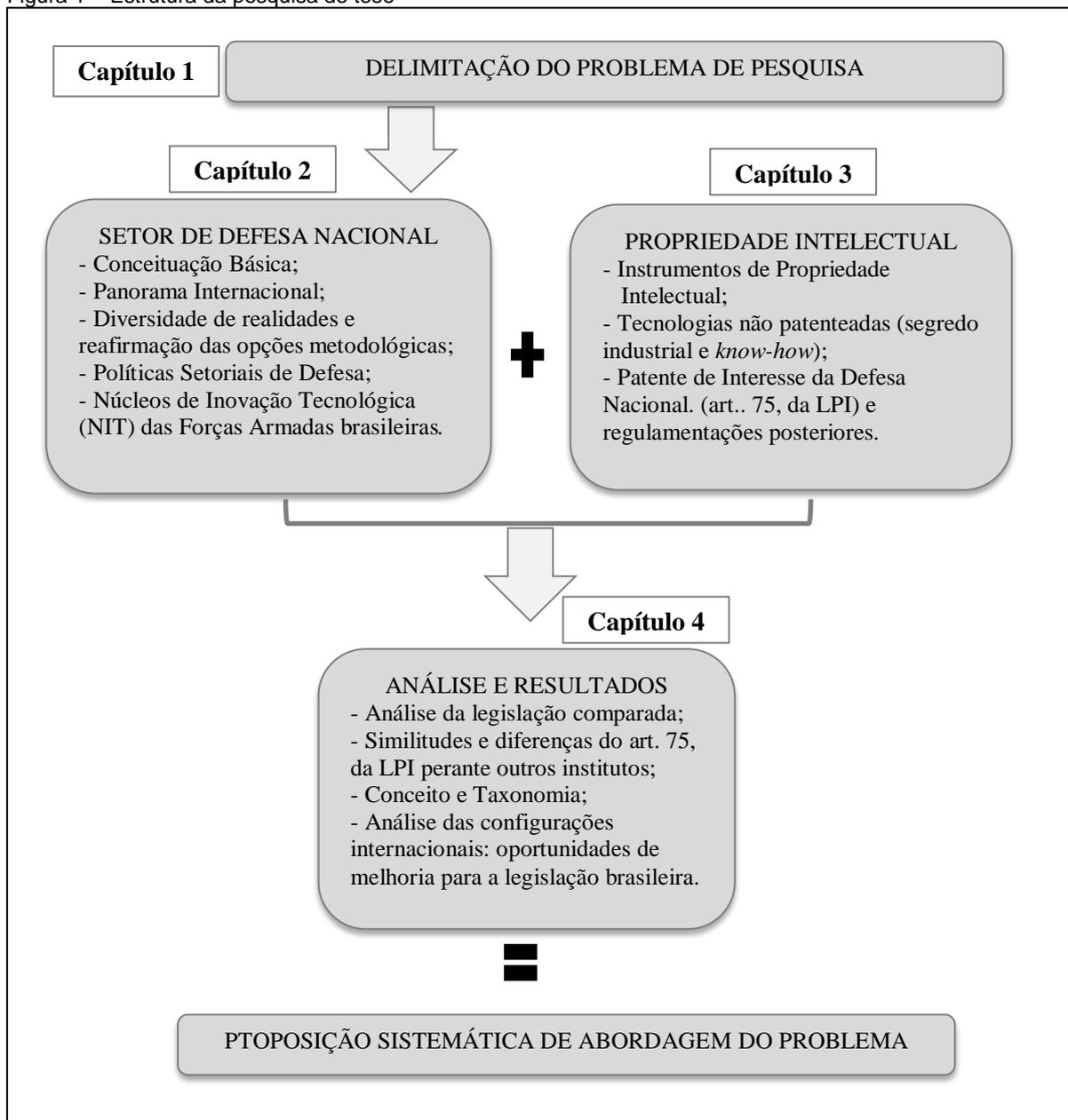
Neste último recorte, a análise das legislações comparadas possibilitou identificar eventuais lacunas na realidade brasileira e, em especial, os possíveis caminhos” que podem ser adotados para operacionalizar o mecanismo constante do art. 75, da LPI.

---

<sup>12</sup> Como já apontado, no início desta pesquisa, SILVA (2022) revela que existem, no INPI, apenas 13 pedidos de patentes com base no mecanismo do art. 75, da LPI.

Sobre a organização, a pesquisa encontra-se dividida em quatro capítulos, além das considerações finais, conforme representado, a seguir, na figura 1:

Figura 1 – Estrutura da pesquisa de tese



Fonte: Elaboração própria.

Assim, como se buscou ilustrar, por meio da figura 1, espera-se que, com a integração dos conhecimentos científicos existentes sobre o setor de Defesa Nacional e o sistema de proteção por direitos de propriedade intelectual, se alcance a adequada compreensão do problema de pesquisa, colaborando para o avanço das discussões que tem recentemente se intensificado nesses dois campos.

## 2 SETOR DE DEFESA NACIONAL

Longo e Moreira (2009) salientam que a proteção dos conhecimentos que conferem vantagem ao poder militar é prática de larga utilização histórica, e que se intensificou a partir da Segunda Guerra Mundial. Desta forma, sob argumentos que a princípio se mostram meritórios, os países desenvolvidos, notadamente a “(...) ‘tríade’ que lidera o desenvolvimento científico e tecnológico - EUA, União Europeia e Japão” realizam o que os autores denominam de “cerceamento tecnológico” aos países em desenvolvimento.<sup>13</sup> Nesta disputa de poder, frequentemente, são assumidas sofisticadas posturas que defendem “questões de segurança nacional”, mas que em verdade camuflam outros interesses como a manutenção da superioridade militar e econômica (LONGO; MOREIRA, 2009, p. 1-3).

Em trabalho posterior, os mesmos autores advertem que, em face das diversas práticas de cerceamento tecnológico existentes no mercado de produtos de defesa, questões políticas, econômicas e mercadológicas sempre estarão presentes nos processos e contratos que envolvem transferência de tecnologia de produtos de Defesa. Isto ocorre porque as inovações tecnológicas oriundas do setor de Defesa envolvem ativos intangíveis estratégicos. Estes ativos, muitas vezes, de natureza dual (isto é, com aplicações civis e militares),<sup>14</sup> possuem alto valor agregado e, ainda,

---

<sup>13</sup> Referido trabalho fornece exemplo contextualizado ao Brasil, dentro da problemática de “não proliferação de armas de destruição em massa”: “(...) o Brasil preparou-se para cumprir os tratados dos quais é signatário, mas não tem uma estratégia clara para contornar cerceamentos descabidos que afetam seus interesses, principalmente relacionados com a sua defesa. No caso brasileiro, um sistema nacional de controle de bens sensíveis foi desenvolvido para atender os compromissos internacionais e os próprios interesses de segurança e defesa. (...) a contínua pugna entre a prática do cerceamento e das ações para contorná-lo é, em última análise, um jogo de poder no sistema internacional, disputado por Estados, empresas e outros atores. Nessa arena não há lugar para visões ingênuas, pois, considerando-se o que está em jogo, os atores estão geralmente muito determinados, fazendo com que, em casos de necessidade, sejam adotadas práticas alternativas moralmente questionáveis” (LONGO; MOREIRA, 2009, p. 1 e 24).

<sup>14</sup> “(...) numerosas tecnologias de uso civil são incorporadas ou dão origem a produtos bélicos e vice-versa. Para essas, os norte-americanos cunharam o nome de tecnologia de uso dual ou duplo (“*dual use technologies*”), entendida como aquela que pode ser utilizada para produzir ou melhorar bens ou serviços de uso civil ou militar (...)” (LONGO; MOREIRA, 2009, p. 2).

podem estar preservados sob a forma de segredo industrial ou serem protegidos por meio de direitos de propriedade intelectual (LONGO; MOREIRA, 2012).

Neste particular, observa-se que a referida dualidade não se limita às inovações tecnológicas bélicas, tais como armamentos, munições, explosivos, carros de combate, aviões de caça, navios de guerra ou quaisquer outros artefatos utilizados por forças militares operacionais em campos de batalha (CORRÊA *et al*, 2017). Ao contrário, existem outros desenvolvimentos que acabam transbordando para o mercado civil em um efeito conhecido como *spin-off*, assim entendido como um processo de disseminação tecnológica, observado tanto na indústria civil quanto na bélica. Dessa maneira, o fenômeno ocorre como consequência do uso intensivo da P&D militar, gerando aplicações civis (FONSECA, 2000).<sup>15</sup>

No Brasil, os radares de vigilância constituem exemplo de vulto, uma vez que esses produtos, além do emprego militar de defesa antiaérea, podem ser utilizados por empresas privadas para a proteção de fábricas, usinas, represas e outros pontos sensíveis.<sup>16</sup>

Em suma, no âmbito das tecnologias relacionadas à Defesa, pode-se dizer que estas, além de envolverem questões complexas e muito bem estruturadas, também movimentam um mercado internacional multibilionário (CORRÊA, *et al*, 2019).

---

<sup>15</sup> Exemplo desta assertiva encontramos no editorial da Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (Revista da ABPI) nº 147, segundo o qual o programa de computador *Google Earth*, mesmo antes de sua massiva utilização em todo o globo terrestre, teve a Marinha Estadunidense como uma das instituições que trabalharam em sua concepção (ASSAFIM, 2017).

<sup>16</sup> Neste caso específico, ressalta-se que algumas unidades desenvolvidas pelo Centro Tecnológico do Exército (CTEx), em parceria com outras Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e empresas de Defesa, foram utilizadas na segurança da Conferência “Rio+20” em 2012, na visita do Papa Francisco ao Brasil em 2013, e, ainda, na Copa do Mundo de 2014 e na Copa das Confederações. Demais disto, outras unidades ainda em desenvolvimento chamaram à atenção da República Federal da Alemanha em função de seu baixo custo no mercado internacional (VASCONCELOS, 2015).

## 2.1 Panorama Internacional

No contexto internacional, as discussões envolvendo produtos e sistemas originários da Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) militar comportam certas especificidades, e também tensões, na seara das tecnologias estratégicas para a Defesa. Preliminarmente, conforme aponta Meira Mattos (2011, p. 274):

“Os principais estudiosos da ciência política concordam em que as potências do futuro serão os Estados aptos a armar uma equação de poder que contenha entre os fatores principais: grande território dispondo de valiosos recursos naturais, *elevada tecnologia*, forte e bem orientada vontade nacional” (grifos nossos).

Por óbvio, para a obtenção e/ou desenvolvimento de tecnologias de ponta, há que se formular políticas e dedicar orçamento para dispender recursos financeiros e humanos com este objetivo. Neste sentido, como já destacado, o mercado mundial de produtos e sistemas de Defesa abarca altos investimentos em poderio militar (CORRÊA, *et al*, 2019). Em termos concretos, uma ordem de grandeza dos orçamentos militares pode ser extraída do banco de dados do *Stockholm International Peace Research Institute* (SIPRI, 2022). Na tabela 1, a seguir, constam os orçamentos militares, expressos em bilhões de dólares, no ano de 2019, por região:

Tabela 1 – Orçamentos militares, por região, no ano de 2019, em bilhões de dólares

Região	Sub-região	Valor (em b. US\$)
África	África do Norte	23,1
	África Subsaariana	17,8
	Total	40,9
Américas	América Central e Caribe	9,2
	América do Norte	757
	América do Sul	51,8
Total	817	
Ásia e Oceania	Ásia Central	2,1
	Leste Asiático	343
	Oceania	29,2
	Ásia do Sul	88,6
	Sudoeste Asiático	43,4
Total	506	
Europa	Europa Central	31,1
	Leste Europeu	74,3
	Oeste Europeu	258
Total	363	
Oriente Médio		-
Total Geral		1.909

Fonte: Elaboração própria, com base nos bancos de dados do SIPRI (2019).

Em síntese, consideradas algumas limitações de análise,<sup>17</sup> observa-se que, em 2019, o mundo dispendeu, minimamente, quase dois trilhões de dólares em Defesa. Adicionalmente, no banco de dados do SIPRI, também constam os dados individualizados por País. Estes dados podem ser visualizados na tabela 2:

Tabela 2 - Participação dos orçamentos militares no PIB no ano de 2019

Nr	%	País	Nr	%	País	Nr	%	País
1	8,8	Omã	41	2,0	Romênia	81	1,3	Bangladesh
2	8,0	Arábia Saudita	42	2,0	Letônia	82	1,3	Holanda
3	6,0	Argélia	43	2,0	Guiné	83	1,3	Tailândia
4	5,6	Kuwait	44	2,0	Lituânia	84	1,3	Seychelles
5	5,3	Israel	45	2,0	Polônia	85	1,3	Dinamarca
6	4,9	Armênia	46	2,0	Uruguai	86	1,3	Tanzânia
7	4,7	Jordânia	47	2,0	Geórgia	87	1,3	Canadá
8	4,2	Libano	48	1,9	Sri Lanka	88	1,3	Alemanha
9	4,0	Azerbaijão	49	1,9	Portugal	89	1,3	Albânia
10	4,0	Paquistão	50	1,9	China	90	1,2	Macedônia do Norte
11	3,9	Rússia	51	1,9	Austrália	91	1,2	Belarus
12	3,7	Bahrein	52	1,9	França	92	1,2	Espanha
13	3,5	Iraque	53	1,8	Nigéria	93	1,2	Hungria
14	3,4	Estados Unidos	54	1,8	Suazilândia	94	1,2	Zâmbia
15	3,4	Sudão do Sul	55	1,8	Chile	95	1,2	El Salvador
16	3,4	Ucrânia	56	1,8	Burundi	96	1,2	República Tcheca
17	3,3	Brunei	57	1,8	Eslováquia	97	1,2	Ruanda
18	3,2	Bulgária	58	1,7	Reino Unido	98	1,2	Egito
19	3,2	Singapura	59	1,7	Taiwan	99	1,2	Afeganistão
20	3,2	Colômbia	60	1,7	Noruega	100	1,2	Peru
21	3,1	Togo	61	1,7	Croácia	101	1,2	Belize
22	3,1	Marrocos	62	1,7	Guiana	102	1,2	Quênia
23	3,0	Namíbia	63	1,6	Sudão	103	1,1	Costa do Marfim
24	2,8	Mauritânia	64	1,6	Angola	104	1,1	Suécia
25	2,8	Botswana	65	1,6	Montenegro	105	1,1	Camarões
26	2,7	Turquia	66	1,6	Honduras	106	1,1	Cazaquistão
27	2,7	Mali	67	1,6	Chipre	107	1,1	Eslovênia
28	2,7	Coreia do Sul	68	1,6	Fiji	108	1,0	Timor Leste
29	2,7	Congo	69	1,6	Jamaica	109	1,0	Malásia
30	2,6	Grécia	70	1,6	Gabão	110	1,0	Paraguai
31	2,6	Tunísia	71	1,6	Nepal	111	1,0	África do Sul
32	2,4	Burkina Faso	72	1,5	Lesoto	112	1,0	Filipinas
33	2,4	Índia	73	1,5	Quirguistão	113	0,9	Bósnia/Herzegovina
34	2,3	Iran	74	1,5	Nova Zelândia	114	0,9	Bélgica
35	2,3	Equador	75	1,5	Rep. Centro-Africana	115	0,9	Japão
36	2,3	Camboja	76	1,5	Finlândia	116	0,9	Moçambique
37	2,2	Sérvia	<b>77</b>	<b>1,5</b>	<b>Brasil</b>	117	0,9	Malawi
38	2,2	Chade	78	1,5	Senegal	118	0,8	Gâmbia
39	2,1	Estônia	79	1,4	Bolívia	119	0,8	Kosovo
40	2,1	Uganda	80	1,4	Itália	120	0,7	Trinidad/Tobago

Fonte: Elaboração própria, com base nos bancos de dados do SIPRI (2019).

<sup>17</sup> No banco de dados do SIPRI, as estimativas de orçamentos militares regionais dependem da disponibilidade de dados para os países da região. Assim sendo, o próprio SIPRI aponta limitações, tais como a indisponibilidade de dados em certos países, cujos valores, portanto, foram estimados. Além disto, há casos em que a estimativa regional também é considerada muito incerta para ser confiável. Neste contexto, a base de dados não informa os valores do Oriente Médio, desde o ano de 2015, motivo pelo qual os quantitativos não constam da Tabela 1.

Assim, os cento e vinte maiores orçamentos militares, em 2019, reservaram de 0,7% a 8,8% de seu Produto Interno Bruto (PIB) ao setor de Defesa Nacional. O Brasil ocupou a 77ª posição, tendo dedicado 1,5% do PIB ao setor. Ademais, o SIPRI contém os dados de orçamentos militares, expressos em milhões de dólares, a preços e taxas de câmbio atualizados para 2019, conforme se pode observar a seguir, na tabela 3:

Tabela 3 – Orçamentos militares em milhões de dólares no ano de 2019

Nr	País	Valor (em m. US\$)	Nr	País	Valor (em m. US\$)
1	Estados Unidos	731.751,4	41	Portugal	4.513,0
2	China	261.081,9	42	Bangladesh	4.358,1
3	Índia	71.125,0	43	Finlândia	3.971,1
4	Rússia	65.102,6	44	Malásia	3.769,0
5	Arábia Saudita	61.866,7	45	Egito	3.743,7
6	França	50.118,9	46	Marrocos	3.721,3
7	Alemanha	49.276,8	47	Filipinas	3.471,6
8	Reino Unido	48.650,4	48	África do Sul	3.465,1
9	Japão	47.609,0	49	Áustria	3.237,8
10	Coreia do Sul	43.890,9	50	Argentina	3.143,3
11	<b>Brasil</b>	<b>26.945,9</b>	51	Nova Zelândia	2.927,0
12	Itália	26.790,4	52	República Tcheca	2.910,3
13	Austrália	25.912,4	53	Peru	2.724,9
14	Canadá	22.197,6	54	Líbano	2.521,2
15	Israel	20.464,9	55	Equador	2.467,8
16	Turquia	20.447,7	56	Bulgária	2.127,8
17	Espanha	17.176,7	57	Jordânia	2.032,1
18	Iran	12.623,2	58	Hungria	1.904,4
19	Holanda	12.059,6	59	Eslováquia	1.865,2
20	Polônia	11.902,5	60	Nigéria	1.860,3
21	Singapura	11.211,1	61	Azerbaijão	1.854,2
22	Taiwan	10.420,4	62	Cazaquistão	1.766,4
23	Argélia	10.303,6	63	Sri Lanka	1.666,5
24	Paquistão	10.256,1	64	Angola	1.470,9
25	Colômbia	10.084,4	65	Barein	1.404,8
26	Kuwait	7709,8	66	Quênia	1.148,4
27	Indonésia	7.664,9	67	Uruguai	1.146,3
28	Iraque	7.598,8	68	Sérvia	1.143,8
29	Tailândia	7.314,9	69	Irlanda	1.112,7
30	Noruega	7.003,4	70	Lituânia	1.083,7
31	Omã	6.729,5	71	Croácia	1.009,2
32	México	6.536,4	72	Tunísia	1.000,6
33	Suécia	5.920,1	73	Tanzânia	797,7
34	Grécia	5.471,6	74	Bielo-Rússia (Belarus)	780,1
35	Ucrânia	5.228,9	75	Sudão	722,3
36	Chile	5.182,2	76	Letônia	709,8
37	Suíça	5.179,1	77	Armênia	673,3
38	Romênia	4.945,0	78	Estônia	656,1
39	Bélgica	4.817,5	79	Uganda	645,8
40	Dinamarca	4.556,8	80	República Dominicana	615,4

Fonte: Elaboração própria, com base nos bancos de dados do SIPRI (2019).

Em suma, analisando os valores absolutos dos oitenta maiores orçamentos de Defesa, pode-se inferir que os Países possuem realidades distintas na conformação de seus setores de Defesa Nacional.

### 2.1.1 As Diferentes Realidades dos Setores de Defesa Nacional

A tabela, a seguir, ilustra as diferentes realidades dos setores de Defesa dos 29 Países, que constituem a amostra de pesquisa de patentes de interesse da Defesa Nacional, conforme os dados constantes do SIPRI:

Tabela 4 – Orçamentos militares, participação no PIB e valores *per capita*, no ano de 2019

Nr	País	Orçamentos militares		Participação no PIB		Valores <i>per capita</i>	
		Valor (em m. US\$)	Ranking	%	Ranking	Valor (em US\$)	Ranking
1	Estados Unidos	731.751,4	1	3,4	14	2.231,60	2
2	China	261.081,9	2	1,9	50	167,60	58
3	Índia	71.125,0	3	2,4	33	52,30	90
4	Rússia	65.102,6	4	3,9	11	447	26
5	França	50.118,9	6	1,9	52	769,50	14
6	Alemanha	49.276,8	7	1,3	88	586,80	21
7	Reino Unido	48.650,4	8	1,7	58	841,90	12
8	Coreia do Sul	43.890,9	10	2,7	28	856,80	11
<b>9</b>	<b>Brasil</b>	<b>26.945,9</b>	<b>11</b>	<b>1,5</b>	<b>77</b>	<b>122,80</b>	<b>67</b>
10	Itália	26.790,4	12	1,4	80	435,70	27
11	Israel	20.464,9	15	5,3	5	2.406,80	1
12	Turquia	20.447,7	16	2,7	26	247	44
13	Espanha	17.176,7	17	1,2	92	367,80	32
14	Singapura	11.211,1	21	3,2	19	1837	3
15	Noruega	7.003,4	30	1,7	1	1.398,10	6
16	Suécia	5.920,1	33	1,1	104	581,80	22
17	Grécia	5.471,6	34	2,6	30	522,40	23
18	Bélgica	4.817,5	39	0,9	114	412,60	29
19	Dinamarca	4.556,8	40	1,3	85	789,50	13
20	Portugal	4.513,0	41	1,9	49	418,30	28
21	Finlândia	3.971,1	43	1,5	76	656,10	17
22	Malásia	3.769,0	44	1,0	109	118	69
23	Bulgária	2.127,8	56	3,2	18	308,40	40
24	Azerbaijão	1.854,2	61	4,0	9	184,50	57
25	Belarus	780,1	74	1,2	91	81,90	78
26	Armênia	673,3	77	4,9	6	220,40	51
27	Luxemburgo	428,8	89	0,6	132	696,40	16
28	Chipre	401,7	96	1,6	67	335,10	36
29	Vietnã	-	-	-	-	-	-

Fonte: Elaboração própria, com base nos bancos de dados do SIPRI (2019).

Como se pode constatar, de partida, existe uma grande disparidade em relação ao tamanho da Defesa dos Países, quer seja em valores absolutos do montante de orçamentos militares, em valores relativos do percentual de participação no PIB, ou mesmo em relação ao valor investido por habitantes. Estes parâmetros, entretanto, constituem apenas uma ordem de grandeza, que é fornecida pelo banco de dados do SIPRI. Assim, à medida em que se realiza uma reflexão mais profunda a respeito das realidades existentes em cada País, outros aspectos também são revelados.

Um exemplo desta assertiva é Israel. Este País, conforme os dados do SIPRI, dedicou 5,3% do PIB ao seu setor de Defesa, ocupando a 5ª posição, neste aspecto, sendo, ainda, em valores de orçamentos militares, o 15º maior. Além disto, a referida ordem de grandeza, constante do SIPRI, chama a atenção, a partir de breve análise entre valores absolutos e valor investido por habitantes. Em tal contexto, observa-se que Israel, em que pese ter o investido pouco mais de 20 bilhões de dólares, atrás, inclusive do Brasil, foi o País com maior relação *per capita*. Contudo, isto não significa dizer que não ocorram problemas na gestão dos recursos de Defesa daquele País. Conforme Evan e Sivan (2014), ainda que já tenha sido alcançado consenso sobre o valor do conhecimento científico gerado na Defesa Nacional e sua consequente contribuição para a economia, um relatório do Comissário de Estado, datado de março de 2014, descreveu a gestão da propriedade intelectual no Ministério da Defesa israelense como insatisfatória. Tal constatação, conforme destacam os autores, desvela a necessidade de construção de uma política de governo mais abrangente, de forma a tirar melhor proveito das oportunidades, minimizar riscos e favorecer a transferência de tecnologias para o mercado (EVEN; SIVAN, 2014).

Assim, em linhas gerais, há, de fato, nações que realizam um alto investimento militar, conforme suas especificidades e objetivos estratégicos de Defesa. Nesta perspectiva, o exemplo dos EUA parece constituir um ponto fora da curva. Isto porque, o valor absoluto dos EUA é de quase três vezes o orçamento de Defesa da China, que é o segundo colocado neste aspecto. Neste sentido, os EUA contam com uma Base Industrial de Defesa (BID) muito robusta, possuindo 21 empresas dentre as 50 maiores produtoras mundiais de armas e serviços relacionados à Defesa Nacional, conforme se pode observar a seguir, no quadro 3:

Quadro 3 – Maiores empresas de Defesa no ano de 2019

Nr	Empresa	País
1	Lockheed Martin Corp.	Estados-Unidos da América
2	Raytheon Technologies	Estados-Unidos da América
3	Boeing	Estados-Unidos da América
4	Northrop Grumman Corp.	Estados-Unidos da América
5	General Dynamics Corp.	Estados-Unidos da América
6	BAE Systems	Reino Unido
7	NORINCO	China
8	AVIC	China
9	CETC	China
10	L3Harris Technologies	Estados-Unidos da América
11	Airbus	Trans-europeia
12	BAE Systems Inc. (BAE Systems UK)	Estados-Unidos da América
13	CASIC	China
14	Leonardo	Itália
15	Thales	França
16	Huntington Ingalls Industries	Estados-Unidos da América
17	Leidos	Estados-Unidos da América
18	Almaz-Antey	Rússia
19	Honeywell International	Estados-Unidos da América
20	Booz Allen Hamilton	Estados-Unidos da América
21	CSGC	China
22	United Aircraft Corp.	Rússia
23	Rolls-Royce	Reino Unido
24	EDGE	Emirados Árabes Unidos
25	General Electric	Estados-Unidos da América
26	Safran	França
27	Mitsubishi Heavy Industries	Japão
28	Rheinmetall	Alemanha
29	Elbit Systems	Israel
30	CACI International	Estados-Unidos da América
31	MBDA	Trans-europeia
32	Naval Group	França
33	Dassault Aviation Group	França
34	United Shipbuilding Corp.	Rússia
35	Textron	Estados-Unidos da América
36	Israel Aerospace Industries	Israel
37	Airbus Helicopters Inc (Airbus Group WEU)	Estados-Unidos da América
38	Sandia Corp. (Lockheed Martin USA)	Estados-Unidos da América
39	Saab	Suécia
40	Science Applications International Corp.	Estados-Unidos da América
41	Tactical Missiles Corp.	Rússia
42	Babcock International Group	Reino Unido
43	Perspecta	Estados-Unidos da América
44	Amentum	Estados-Unidos da América
45	Hindustan Aeronautics	Índia
46	KBR	Estados-Unidos da América
47	United Engine Corp.	Rússia
48	General Atomics	Estados-Unidos da América
49	Rafael	Israel
50	Fincantieri	Itália

Fonte: Elaboração própria, com base nos bancos de dados do SIPRI (2019).

De outro lado, há países com investimentos militares não muito expressivos, ou mesmo não declarados publicamente. Em tais casos, ainda que os valores não sejam de grande monta, estas nações possuem, em seus sistemas jurídico-normativos, mecanismos de imposição de sigilo às patentes com conteúdo tecnológico que interessam à Defesa Nacional. Neste contexto, chama a atenção o Vietnã, cujo orçamento de Defesa foi declarado como segredo de estado, não sendo nenhum dado oficial publicado após 2011 (SIPRI, 2020).

Como se pode verificar, a existência de dispositivos congêneres ao art. 75, da LPI não deve ser, por si só, o parâmetro exclusivo para a realização de uma análise comparada. Ao contrário, as especificidades e realidades de cada País devem ser, minimamente, consideradas. Neste sentido, com intuito de deixar um pouco mais claro este aspecto, serão feitas algumas considerações sobre EUA e Vietnã, que são os dois países que, a princípio, constituem extremos, a partir da análise dos dados constantes do SIPRI.

#### 2.1.1.1 Estados-Unidos da América (EUA)

Conforme Oliveira (2005), ainda que haja incerteza sobre os fatores de poder que devam operar no futuro, a Defesa Nacional estadunidense tem como norte permanente de planejamento os conceitos de “modernização” e “atualização tecnológica”, com o objetivo de “preservar a superioridade militar em todo o tempo e em qualquer circunstância” (OLIVEIRA, 2005, p. 391). De fato, o poderio militar estribado na pujança tecnológica dos EUA é notório, segundo anota Flores (2002, p. 41): “Nos casos radicais, em que a contribuição militar se fizer necessária, caberá, porém, influência decisiva quanto à assimetria tecnológica da capacidade militar, hoje disponível sobretudo aos Estados Unidos (...)”.

Referida capacitação tecnológica recebeu grande impulso desde a mobilização ocorrida na Segunda Guerra Mundial,<sup>18</sup> sendo intensificada no período conhecido como Guerra Fria.<sup>19</sup> <sup>20</sup> Em julho de 1945, pouco antes do encerramento do conflito mundial nos campos de batalha, o engenheiro *Vannevar Bush* encaminhou à presidência dos EUA, o relatório “*Science - the endless frontier*” (em tradução livre: “Ciência: a fronteira sem fim”). Este documento ganhou notoriedade e encaminhou proposição para uma política nacional de desenvolvimento científico e a criação de uma fundação de apoio às pesquisas básicas e aplicadas e ao ensino da ciência. Em 1950, o presidente *Harry Truman* criou efetivamente uma Fundação com o propósito de centralizar o apoio ao desenvolvimento científico: a *National Science Foundation* (NSF). Na década de 1950, também foram criadas duas agências federais que passaram a fomentar importantes programas mobilizadores: a *National Aeronautics and Space Administration* (NASA); e a *Advanced Research Project Agency* (ARPA), posteriormente denominada DARPA, na década de 1970, ao ser acrescida a palavra

---

<sup>18</sup> Constituem exemplos de inovações tecnológicas empreendidas nas campanhas da II Guerra Mundial: (i) a invenção de *Barnes Wallis* de “bombas saltitantes” que “quicavam” e explodiram as represas do Vale do *Rhur*; (ii) os blindados, desenvolvidos por *Percy Hobart*, que ultrapassaram as minas anti-carro e os obstáculos de arame farpado no desembarque da Normandia; (iii) o radar *magnetron*, cujas reduzidas dimensões permitiram sua instalação em navios e aeronaves de pequeno porte; e (iv) o uso de motores dos *Rolls Royce Merlin 61* nos aviões de caça americanos *P-51 Mustang*, os quais se tornaram mais velozes que as aeronaves da *Luftwaffe* (KENNEDY, 2014, p. 44).

<sup>19</sup> “Guerra Fria foi o nome estabelecido à situação de ostensivo antagonismo, uma aguda oposição, entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas no período de 1946 (fim da Segunda Guerra Mundial) a 1991 (colapso da URSS e do comunismo soviético). Foi um conflito não declarado, que se caracterizou pelo continuado estado de tensão entre as duas potências, refletindo em quase beligerância em que as hostilidades se faziam particularmente nos campos político, econômico e psicológico, em guerras periféricas limitadas, envolvendo aliados e satélites, em incidentes diplomáticos e militares, na intensa atividade de inteligência e na corrida armamentista” (COUTINHO, 2010, p. 159).

<sup>20</sup> Neste período, exemplo marcante de tecnologia no âmbito do setor de defesa dos EUA, desenvolvida em conjunto entre a *Defense Advanced Research Project Agency* (DARPA) e a companhia *Bolt, Beranek and Newman* (BBN), foi uma rede composta por quatro computadores os quais seriam acionados por sistemas operacionais diferentes. Esta rede, originalmente de uso restrito do governo estadunidense, foi batizada com o nome de ARPANET, sendo a precursora da atual rede mundial de computadores, a internet (GONÇALVES; OLIVEIRA, 2010, p. 58 - 59).

“Defense” em sua sigla original (LONGO; MOREIRA, 2013, p. 280 - 282). Muitas das inovações advindas desse modelo são utilizadas até os dias de hoje.<sup>21</sup>

Em que pese esta expressiva proliferação de inovações, diversas questões permeiam o desenvolvimento tecnológico no setor de Defesa dos EUA. Na verdade, o que tem sido relatado é um verdadeiro embate sobre a propriedade das tecnologias. Exemplo disto é a pressão que o Departamento de Defesa (DoD) exerce para que empresas privadas abram mão de sua propriedade intelectual. Este movimento de tensão tem por objetivo possibilitar que os militares assumam diretamente a manutenção dos produtos comprados e que já estejam fora do prazo de garantia. Nesse sentido, os estadunidenses expressam seus argumentos: (i) não é salutar que haja dependência de um único fornecedor; (ii) os recursos orçamentários para o setor de Defesa diminuem a cada ano; (iii) as despesas com manutenção dificultam a aquisição e o desenvolvimento de novos produtos e sistemas de Defesa; e (iv) este tema é uma questão de segurança nacional (ERWIN, 2012).

Referidas questões, porém, aparentemente não se mostram tão problemáticas quando as tecnologias de interesse da Defesa são desenvolvidas integralmente com o financiamento governamental. Ao revés, a tensão aumenta quando os produtos financiados com investimento privado são comprados pelo Departamento de Defesa. Neste último caso, argumenta o DoD que há necessidade de acesso aos dados técnicos dos produtos para que estes sejam disponibilizados a outras empresas a fim

---

<sup>21</sup> Dentre as inovações surgidas no “modelo do complexo militar-industrial-acadêmico dos EUA” citam-se: o avião a jato; o transistor; as fibras óticas; a energia nuclear; o computador eletrônico; o *walk-talk*, que deu origem ao telefone celular, o *Global Positioning System* (GPS); os satélites; e o micro-ondas. Além disso, cite-se o refinamento de tecnologias como: o sonar, o radar, o *swept-wing* (asa em formato aerodinâmico conhecido como “flecha,” sem a qual aeronaves de alta velocidade seriam inviabilizadas); uma série de inseticidas, medicamentos, antibacterianos, roupas resistentes ao fogo e a condições climáticas extremas, ferramentas de controle numérico de máquinas; e circuitos integrados de alta velocidade. Por derradeiro, também podem ser citados os VANT (veículos aéreos não tripulados, que no mercado civil são popularmente conhecidos como *drones*), os quais constituem o que se convencionou chamar de tecnologias com “aplicações duais” (BRUSTOLIN, 2014, p. 15 - 16).

de suprir o mercado de peças de reposição, notadamente em casos de necessidades que afetem a segurança nacional. No limite, esta problemática tem levado algumas empresas a considerarem a possibilidade de não mais contratarem com o Governo, a fim de melhor protegerem seus direitos de propriedade intelectual (ERWIN, 2016).

Em meio a esta imbricada disputa entre os setores público e privado, e considerando que os DPI desempenham um “papel crítico na capacidade de modernização dos sistemas de armas”, o Secretário do Exército dos EUA aprovou, em dezembro de 2018, uma nova política de gerenciamento de propriedade intelectual (JETTE, 2019). Segundo consta do preâmbulo deste documento:

“1. Mais do que nunca, o Exército enfrenta desafios sem precedentes de ameaças emergentes, proliferação de tecnologia e rápida inovação de nossos adversários. (...) estamos mudando nossa abordagem de como gerenciamos a propriedade intelectual.

2. A propriedade intelectual desempenha um papel crítico em nossa capacidade de modernizar os sistemas de armas e manter a superação tecnológica. Devemos ter o cuidado de assegurar que as políticas e práticas que regem a propriedade intelectual nos forneçam o acesso necessário para apoiar efetivamente nossos sistemas de armas, mas não restrinjam a entrega de soluções ao combatente e não dissuadam os inovadores privados de estabelecerem parcerias conosco. Essa parceria com a base industrial é fundamental para o desenvolvimento das capacidades que precisamos ter sucesso durante conflitos futuros. Salvaguardas e proteções apropriadas para o investimento da indústria foram e sempre serão a base de nossa abordagem” (UNITED STATES SECRETARY OF THE ARMY, 2018).

Assim, esta mais recente política do Exército estadunidense, de “abordagem mais equilibrada” e que representa “mudança significativa na gestão dos DPI”, possui quatro objetivos: (i) promover a comunicação aberta com a indústria, estimulando a transparência; (ii) planejar com antecedência e desenvolver estratégias de propriedade intelectual personalizadas, focando na necessidade específica de cada programa de desenvolvimento ou aquisição de sistemas; (iii) negociar apenas os dados e licenças que sejam apropriados, para não encarecer o contrato e/ou desestimular a geração de inovações; e (iv) estabelecer a negociação logo no início do processo, buscando, assim, preços mais competitivos (JETTE, 2019).

### 2.1.1.2 Vietnã

Quando se houve falar no Vietnã, muito provavelmente, a primeira ideia que vêm à mente é o conflito bélico, iniciado em meados da década de 40, do século passado, como um dos reflexos da Guerra Fria, e que deixou um saldo de cerca de três milhões de mortes (HASTINGS. 2021). Neste contexto, conforme Thayer (1997), o Exército Popular do Vietnã (VPA, na língua inglesa), foi fundado em 22 de dezembro de 1944, por um contingente de trinta e quatro guerrilheiros, com equipamentos e armas rudimentares. No ano de 1987, o VPA atingiu seu ápice de efetivo, com mais de um milhão e duzentos mil combatentes regulares, tornando-se, assim, a quinta maior força militar do mundo, atrás da União Soviética, China, EUA e Índia.

Durante a Guerra do Vietnã e, ainda, nas décadas seguintes, o País contou com apoio da China e da União Soviética para modernizar sua Defesa em linhas convencionais, incluindo forças navais e aéreas. Por exemplo, em 1968, a União Soviética forneceu ao Vietnã um sistema de defesa antiaérea com mísseis superfície-superfície, aviões a jato MiG-15/17, bombardeiros leves e embarcações navais de ataque rápido. Ainda, na década de 1980, durante o conflito no Camboja, a União Soviética forneceu navios ao Vietnã, como fragatas leves, embarcações de patrulha costeira e barcos de ataque com mísseis. Na década de 1990, quando a maioria das nações do sudeste asiático buscavam programas de modernização de seus setores de Defesa, as forças armadas do Vietnã estagnaram devido à perda abrupta da ajuda soviética. Neste contexto, o Vietnã desenvolveu um modesto programa de modernização, priorizando a reforma e atualização dos sistemas de armas existentes e, também, algumas aquisições navais e aéreas, como as corvetas da classe *Tarantul* e os caças Su-27 *Flanker* (THAYER, 1997).

Atualmente, conforme já ressaltado no início deste capítulo, os orçamentos militares realizados pelo Vietnã foram classificados internamente como segredo de estado, não havendo publicidade de dados oficiais, desde o ano de 2011 (SIPRI, 2020). Entretanto, conforme pesquisa realizada por Radicchi (2013), o Vietnã teria investido cerca de 1,5% do PIB no ano de 2013. Este percentual está muito próximo ao dispendido pelo Brasil em Defesa. Contudo, em valores nominais, a série histórica disponível no SIPRI permite inferir que os investimentos militares não são expressivos, conforme se pode constatar da Tabela 5, a seguir:

Tabela 5 – Orçamento militar do Vietnã, de 2002 a 2011

Ano	Investimentos militares	
	Participação no PIB (%)	Valores (em m. US\$)
2002	-	-
2003	2,1	841,9
2004	2	915,1
2005	1,8	1.026,4
2006	1,9	1.286,5
2007	2,3	1.784,2
2008	2,2	2.137,6
2009	2,3	2.401,5
2010	2,3	2.672,3
2011	2	2.686,5
Média	2,1	1.750,22

Fonte: Elaboração própria, com base nos bancos de dados do SIPRI (2019).

Como se pode observar, considerando-se os últimos dez anos em que o Vietnã ainda disponibilizava dados oficiais públicos, este País apresentou uma média de 2,1 pontos percentuais do PIB, em orçamentos de Defesa Nacional. Não obstante a isto, a média de valores absolutos não chegou a 2 bilhões de dólares. Assim, a título de comparação, por exemplo, com o Brasil, o orçamento de Defesa do Vietnã é quinze vezes menor. De outro lado, em relação ao maior investidor em Defesa, o orçamento dos EUA representa 418 vezes o valor investido pelo Vietnã.

Adicionalmente, de acordo com Radicchi (2013), há de se salientar a ausência de ampla participação da sociedade nas questões orçamentárias de Defesa do Vietnã. Segundo este autor, as decisões políticas são bastante distintas das práticas realizadas em países como o Brasil ou EUA, uma vez que, no Vietnã: “(...) não existe

parlamento no sistema de governo” e, ainda, “(...) nos assuntos atinentes à defesa nacional e temas afins, as decisões são sempre emanadas do Executivo sem ingerências do Poder Legislativo” RADICCHI (2013, p. 55-56).

Dentro deste mesmo contexto, conforme aponta Tran (2009), o sistema jurídico socialista do Vietnã apresenta desafios importantes em relação à integração dos princípios do comércio internacional e do direito econômico, a exemplo das obrigações decorrentes do regime internacional de propriedade intelectual. Assim, embora ainda mantenha um sistema político de partido único, o País tem buscado empreender uma política de liberalização econômica, desde 1986. Desta forma, objetiva elevar o sistema jurídico vietnamita aos padrões legais internacionais esperados por comerciantes e investidores estrangeiros, interessados em fazer negócios com e no Vietnã. Neste bojo, após um longo período de negociações, o Vietnã se tornou o 150º membro da OMC em janeiro de 2007 (TRAN, 2009).

Esta adesão representa um caso único de tentativa de reformar uma economia planejada centralmente, a fim de se transformar em um sistema em conformidade com o sistema comercial multilateral liderado pela OMC e baseado nos valores do capitalismo. Neste processo de mudanças políticas, socioeconômicas e também no sistema jurídico nacional, o País se viu obrigado a assumir novas obrigações para se tornar membro deste órgão de comércio mundial. Contudo, embora vários programas de reforma tenham sido empreendidos pelo país, ainda existem lacunas no ordenamento jurídico do Vietnã (TRAN, 2009).

De fato, ao analisar brevemente a legislação que dispõe sobre a propriedade intelectual (VIETNÃ, 2005)<sup>22</sup>, algumas bases conceituais parecem se distanciar do

---

<sup>22</sup> Lei de Propriedade Intelectual Nº 50/2005/QH11, de acordo com a Constituição da República Socialista do Vietnã de 1992, que foi alterada e completada pela Resolução n.º 51/2001/QH10 de 25 de Dezembro de 2001, da 10ª Assembleia Nacional, 10ª sessão (VIETNÃ, 2005).

que é preconizado pela OMPI. Isto é o que se verifica, logo nas disposições gerais da Lei, especificamente o art. 3.2, que conceitua propriedade industrial como um conjunto de direitos sobre: “(...) invenções, desenhos industriais, esquemas de circuitos integrados semicondutores, segredos comerciais, marcas, nomes comerciais e indicações geográficas” (VIETNÃ, 2005). Neste particular, conforme constante do capítulo 3 desta tese, a disciplina das topografias de circuitos integrados pertence a um rol de direitos únicos em seu próprio gênero (*sui generis*), não se confundindo com a propriedade industrial. Além disto, o “segredo comercial”, ou industrial, e os “nomes comerciais” sequer constituem propriedade intelectual.<sup>23</sup>

### **2.1.2 Reafirmando as Opções Metodológicas face à Cautela com os Extremos**

Como se buscou demonstrar, os mecanismos jurídicos correlatos ao instituto da patente de interesse da Defesa Nacional podem operar em diferentes condições de contorno, segundo as realidades políticas, sociais e econômicas de cada país. A partir dos extremos anteriormente suscitados, isto parece ficar bem claro. De um lado, os EUA representam uma grande potência capitalista, sendo, atualmente, uma das três maiores economias no ranking mundial de inovação (WIPO, 2021). De outro lado, o Vietnã constitui uma república socialista, com recente movimento de abertura ao mercado, que ainda enfrenta desafios importantes para a sua inserção no comércio internacional (MARTINS; LEÃO, 2011).

Neste passo, para realizar uma adequada análise comparativa dos diversos países com o Brasil, parece fazer sentido ter alguma cautela com estes extremos. Dentre os diversos aspectos que podem ser considerados, buscou-se destacar,

---

<sup>23</sup> Conforme abordagem mais detalhada no capítulo 3, a propriedade intelectual compreende três campos distintos: (i) propriedade industrial; (ii) direitos autorais; e (iii) direitos *sui generis*, ou seja, outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros, a exemplo das topografias de circuitos integrados, cultivares e conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

primordialmente, os investimentos realizados em Defesa Nacional. Em complemento, também foram feitas breves considerações sobre algumas peculiaridades do sistema de propriedade intelectual de cada país.

Em primeiro lugar, no contexto da Defesa Nacional, os EUA são, de longe, o grande investidor mundial, em valores absolutos. A nação estadunidense conta com um orçamento militar mais de 400 vezes maior que o do Vietnã, que parece figurar no espectro oposto. Assim, salvo outro juízo, uma consequência lógica é a de que a dimensão de cada um dos setores de Defesa Nacional é um aspecto essencial a ser levado em conta. Portanto, é recomendável observar os países que se distanciam demasiadamente do Brasil, em valores de orçamentos militares, tanto para mais quanto para menos.

Em outras palavras, em tese, há de se verificar aqueles países que possuem valores díspares, tanto em termos absolutos quanto relativos. De um lado, verifica-se um extremo de orçamentos bastante elevados. Exemplos deste conjunto de países, além dos EUA, são a China e Israel. O primeiro, possui um orçamento significativo, da ordem de 260 bilhões de dólares, portanto, quase 10 vezes maior que o Brasil. Por sua vez, Israel, apesar de possuir um orçamento nominal próximo ao Brasil, investiu 5,3% de seu PIB em Defesa, ou seja, mais de três vezes o observado relativamente pelo Brasil.

De outro lado, no extremo inferior, existem alguns países com orçamentos muito baixos ou, até, inexpressivos, quando comparados ao Brasil. Neste caso, além do Vietnã, pode ser citado o Azerbaijão, com orçamento de Defesa igualmente próximo a dois bilhões de dólares, ou seja, mais de dez vezes menor que a Defesa brasileira. Demais disto, há países cujos orçamentos não chegam a 1 bilhão de dólares, a exemplo de Armênia, Belarus, Chipre e Luxemburgo. Neste último, chama

ainda mais a atenção o valor relativo de 0,6% em relação ao PIB, valor este quase três vezes menor que o praticado pelo Brasil. Desta forma, seja no extremo superior ou inferior, estes países não devem constituir, a princípio, referências interessantes para o Brasil. Assim, no contexto da Defesa, parece ser mais adequado que sejam aprofundados estudos junto aos países com valores absolutos e participação no PIB mais próximos à realidade brasileira.

Além dos aspectos relacionados à Defesa, também podem ocorrer diferenças de fundo entre os países, no que diz respeito aos sistemas de propriedade intelectual. Nos dois casos que representam os extremos, isto também fica bastante nítido. De um lado, figura uma democracia com extenso histórico relacionado à propriedade intelectual. De outro, uma república socialista que parece ainda carecer de amadurecimento nestas temáticas. Assim, no caso dos EUA, constata-se que este país possui um sistema de propriedade intelectual mais maduro e robusto. Isto porque, conforme abordagem mais detalhada no capítulo 3 desta tese, após a remota Legislação de Veneza, do século XV, destinada à concessão de privilégios aos artesãos e inventores, a Lei de Patentes dos EUA foi uma das pioneiras, em 1793; ao lado do Estatuto dos Monopólios, da Inglaterra, em 1623; e da Lei Francesa de Patentes, de 1791 (MACHLUP; PENROSE, 1950). Por seu turno, o arcabouço regulatório do Vietnã é bem mais recente. Como visto, a adesão deste País, à OCDE, se deu em 2007 (TRAN, 2009). Em tal contexto, os esforços por maior adesão do sistema jurídico-normativo aos princípios da OMPI são, ainda mais, recentes. Dentro desta realidade, não é de se estranhar que ainda existam aspectos a serem aprimorados no sistema de patentes do Vietnã (DZUNG, 2007).

Neste sentido, as questões relacionadas às ordens de sigilo em pedidos de patentes de interessa da Defesa Nacional também parecem operar de formas distintas

nestes dois países. Um primeiro indício deste aspecto fica evidente ao serem observadas as informações que são disponibilizadas pela Secretaria Internacional da OMPI sobre as legislações nacionais. Em relação aos EUA, a OMPI sugere consultar: “Título 35, Código dos Estados Unidos, Patentes, Seções 181 e 184-188. Consultar também 37 CFR 5.11-5.20. Para mais detalhes sobre pedidos de licenças de depósito no estrangeiro. Consultar também PCT Newsletter (No. 05/2016) ” (OMPI, 2020). Como se constata, a legislação é indicada de forma precisa e clara. Porém, em relação ao Vietnã a referência da Secretaria Internacional da OMPI é bem mais genérica: “Salvo se tiver sido obtida uma autorização por escrito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Vietname) ou salvo se um pedido de patente para a mesma invenção tiver sido apresentado nesse Organismo” (OMPI, 2020).

De fato, analisando a legislação do Vietnã, não foram encontrados dispositivos legais específicos sobre a patente de interesse da Defesa Nacional ou mecanismo congêneres. Na verdade, o que se observam são comandos gerais e abstratos que remetem à limitação do exercício de direitos de propriedade intelectual por imperativos de Defesa, a exemplo do: (i) art. 7º, item 2 (“não deve prejudicar os interesses do Estado”); (ii) art. 7º, item 3 (“Nas circunstâncias em que deva ser garantida a defesa, a segurança, os objetivos de vida das pessoas e outros interesses do Estado”); (iii) art. 8º, item 1 (“não proteger objetos de propriedade intelectual contrários à ética social e à ordem pública e prejudiciais à defesa e segurança”); e (iv) art. 85, item 3 (“não devem ser protegidas como segredos comerciais: (...) 3. Segredos nacionais de defesa e segurança”) (VIETNÃ, 2005).

Demais disto, o que se observa, em termos procedimentais, são alusões à possibilidade de utilização de outros mecanismos jurídicos correlatos, como o uso público não comercial (art. 133, item 1) e o licenciamento compulsório (arts. 136, 145

e 146) (VIETNÃ, 2005). Adicionalmente, além das referidas lacunas da legislação e eventual confusão conceitual com outros institutos jurídicos vizinhos,<sup>24</sup> não foram encontrados exemplos empíricos de imposição de sigilo a pedidos de patentes de interesse da Defesa, no Vietnã.

Já no caso estadunidense, além da menção constante da OMPI sobre a legislação afeta às patentes de Defesa ser precisa e clara, de fato, também se verifica uma grande discussão social em torno desta temática. Dentro deste contexto, de acordo com Roa (2020), a imposição de sigilo em invenções de interesse da Defesa estadunidense está contemplada desde o início da regulação de patentes no século XIX, sendo que a atual previsão legal consta do Título 35, nos parágrafos 161 e 184 a 188, do Código Americano. Em termos mais concretos, relacionados à regulamentação da matéria, há, na literatura, intensa crítica ao uso indiscriminado destes dispositivos jurídicos. Em linhas gerais, este regramento permite que o Governo daquele país impeça a publicação de pedidos de patentes, sempre que, sob certas condições, se constate algum potencial prejuízo à segurança nacional (ESTADOS UNIDOS, 1952). Conforme dados públicos constantes do sítio eletrônico da *Federation of American Scientists* (FAS), ao término do ano fiscal<sup>25</sup> de 2020 haviam 5.915 ordens de sigilo<sup>26</sup> em vigor no *United States Patent and Trademark Office* (USPTO), o escritório estadunidense de marcas e patentes (ESTADOS UNIDOS, 2020).

---

<sup>24</sup> O item 3.2.3.2 desta tese busca esclarecer algumas diferenças entre a patente de interesse da Defesa Nacional e o licenciamento compulsório e uso público não comercial de patentes.

<sup>25</sup> Nos Estados Unidos da América (EUA), o ano fiscal tem início em outubro e término em setembro do ano seguinte.

<sup>26</sup> De acordo com o Título 35, parágrafo 181, do Código Americano, sempre que a publicação de um pedido de patente de invenção, em que o Governo daquele País tenha um interesse de propriedade, possa, na opinião do chefe da agência governamental interessada, ser prejudicial à Segurança Nacional, o Comissário de Patentes, após notificado, ordenará a manutenção do segredo, impedindo a publicação do pedido ou mesmo a concessão da patente, sob certas condições que o próprio Código Americano estabelece.

Contudo, em que pese o expressivo uso de ordens de sigilo lastreado na correspondente previsão legislativa, a literatura dá conta de recente aumento na invocação deste privilégio estatal nos Estados-Unidos da América (EUA). Em consequência desta elevação de ordens de sigilo, alguns problemas também se agravam. Um exemplo crítico é o potencial efeito dissuasório sobre a disposição das empresas em pesquisar e desenvolver soluções tecnológicas que são visadas pelo setor de Defesa. Em outras palavras, tal efeito tende a afastar o setor produtivo destas pesquisas, prejudicando a inovação (ISAACS; FARLEY, 2009).

Em suma, o que se buscou demonstrar, nesta seção, foi a necessidade de cautela, na análise comparada da amostra de pesquisa de legislações nacionais, com peculiaridades similares ao art. 75, da LPI brasileira. Referida amostra, é formada por 29 países, com ampla diversidade de realidades, o que, em consequência, se reflete nos respectivos setores de Defesa Nacional. Assim, seja no extremo superior ou inferior, as considerações aqui postas não significam dizer que estes casos não possam ser estudados. Na verdade, em face da escassez da literatura e exemplos empíricos, toda e qualquer subsídio é válido para fins de melhor compreensão do tema.

Porém, na medida em que as realidades acabem por se distanciar e, no limite, constituir extremos, acredita-se que existam países que, por suas características singulares, não se configurem bons parâmetros para o estudo da efetividade do mecanismo no Brasil. Em outras palavras, reafirmando as opções metodológicas citadas no item 1.4 desta tese, no que diz respeito à operacionalização e aspectos regulatórios, faz-se necessário selecionar e priorizar as referências que sejam mais adequadas e próximas ao setor de Defesa brasileiro.

## 2.2 Setor de Defesa brasileiro

Segundo Suzigan e Albuquerque (2008), no setor de Defesa brasileiro, encontra-se uma das raízes históricas de esforços institucionais entre governo, academia e setor privado no Brasil. Interação esta que resultou na criação da Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer), uma das maiores fabricantes de aeronaves do mundo (SUZIGAN; ALBUQUERQUE, 2008, p. 22).

Neste contexto, Mazzucato e Penna (2016) esclarecem que, um dos pontos fortes identificados no sistema de inovação brasileiro, é a existência de políticas complementares no setor de Defesa Nacional, as quais têm a característica de funcionarem como facilitadores de programas de políticas orientadas por missão (MAZZUCATO; PENNA, 2016, p. 10).<sup>27</sup>

A par das acima mencionadas políticas complementares de Defesa, a crescente inserção do setor nos assuntos relacionados à área dos direitos de propriedade intelectual<sup>28</sup> manifesta-se operacionalmente com a instituição dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), órgãos responsáveis pela gestão dos processos de geração das inovações tecnológicas oriundas das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) de Defesa Nacional (CORRÊA; FIGUEIREDO, 2016).

---

<sup>27</sup> Ainda segundo estes autores, políticas orientadas por missão podem ser definidas como políticas públicas sistêmicas que se baseiam no conhecimento de fronteira para atingir objetivos específicos ou *big science* implantada para atender grandes problemas (MAZZUCATO; PENNA, 2016, p. 35).

<sup>28</sup> O Brasil é signatário de diversos acordos e tratados internacionais sobre direitos de propriedade intelectual, tais como a Convenção da União de Paris (CUP) para a propriedade industrial e a Convenção da União de Berna (CUB) para os direitos autorais. Como já observado na introdução do presente trabalho, nosso País também aderiu ao Acordo sobre Direitos de Propriedade Industrial Relativos ao Comércio (Acordo TRIPS), como resultado das negociações da Rodada Uruguai, realizada no âmbito do então Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT), que originou a vigente Organização Mundial do Comércio (OMC), no ano de 1994 (CORRÊA, 2017, p 42).

### 2.2.1 Políticas Setoriais de Defesa Nacional

No setor de Defesa brasileiro, o acesso pela comunidade acadêmica, e também pela sociedade como um todo, às principais ideias e novos conceitos desenvolvidos neste segmento constitui imposição legal. Neste recente contexto, o Poder Executivo Federal deve, em periodicidade quadrienal, encaminhar à apreciação do Congresso Nacional (CN) as devidas atualizações da Política Nacional de Defesa (PND), Estratégia Nacional de Defesa (END) e do Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN) (BRASIL, 1999).<sup>29</sup>

Além da PND, END e LBDN, o setor de Defesa brasileiro possui outras políticas que, de algum modo, estabelecem relações com a gestão da inovação tecnológica e propriedade intelectual. Este conjunto de políticas setoriais consta do quadro 4, a seguir:

Quadro 4 – Políticas Setoriais da Defesa Brasileira, relacionadas à inovação tecnológica e propriedade intelectual

Qtd	Políticas Setoriais
1	Política Nacional de Defesa (PND)
2	Estratégia Nacional de Defesa (END)
3	Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN)
4	Lei Federal nº 12.598/2012, regulamentada pelos Decretos nº 7.970/2013 e nº 8122/2013
5	Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) para a Defesa Nacional
6	Política de Propriedade Intelectual do Ministério da Defesa
7	Diretrizes de Propriedade Intelectual das Forças Armadas

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em 2018, o Senado Federal aprovou um Decreto Legislativo sobre a PND, a END e o LBDN, documentos fundamentais que estabelecem diretrizes sobre as atividades de Defesa no País (BRASIL, 2018). Tal aprovação representa a continuidade e sobretudo o amadurecimento da então Política de Defesa Nacional,

<sup>29</sup> Assim dispõe a Lei Complementar (LC) nº 97/1999, alterada pela LC nº 136/2010, no art. 9º, § 3º: “O Poder Executivo encaminhará à apreciação do Congresso Nacional, na primeira metade da sessão legislativa ordinária, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, a partir do ano de 2012, com as devidas atualizações: I - a Política de Defesa Nacional; II - a Estratégia Nacional de Defesa; III - o Livro Branco de Defesa Nacional (BRASIL, 1999).

lançada ainda em 1996, mesmo antes da criação do Ministério da Defesa em 1999, momento em que foram extintos os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, inaugurando uma nova concepção nesta seara para o Brasil (CORRÊA; BONDARKZUC, 2015).

A PND estabelece objetivos e diretrizes para o preparo e o emprego da capacitação do setor de Defesa, constituindo documento de interesse de todos os segmentos da sociedade brasileira (ALSINA JR, 2003; OLIVEIRA: 2013). Em suma, no quadro 5, pode ser visualizada a evolução da redação da PND, notadamente no que diz respeito aos temas relacionados às inovações tecnológicas, que podem ser geradas no setor de Defesa:

Quadro 5 – Evolução das disposições da Política Nacional de Defesa quanto às tecnologias de Defesa.

Ano	Disposições
1996	“Buscar um nível de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de capacidade de produção, de modo a minimizar a dependência externa do País quanto aos recursos de natureza estratégica de interesse para a sua defesa” (Nº 5. Diretrizes, letra “r”)
2005	“O fortalecimento da capacitação do País no campo da defesa é essencial e deve ser obtido com o envolvimento permanente dos setores governamental, industrial e acadêmico, voltados à produção científica e tecnológica e para a inovação” (item 6.9).
2013	“Os setores governamental, industrial e acadêmico, voltados à produção científica e tecnológica e para a inovação, devem contribuir para assegurar que o atendimento às necessidades de produtos de defesa seja apoiado em tecnologias sob domínio nacional obtidas mediante estímulo e fomento dos setores industrial e acadêmico. A capacitação da indústria nacional de defesa, incluído o domínio de tecnologias de uso dual, é fundamental para alcançar o abastecimento de produtos de defesa” (Orientação 7.7).
2018	“Promover a autonomia produtiva e tecnológica na área de defesa: Significa manter e estimular a pesquisa e buscar o desenvolvimento de tecnologias autóctones, sobretudo no que se refere a tecnologias críticas, bem como o intercâmbio com outras nações detentoras de conhecimentos de interesse do País. Refere-se, adicionalmente, à qualificação do capital humano, assim como ao desenvolvimento da Base Industrial de Defesa e de produtos de emprego dual (civil e militar), além da geração de empregos e renda (item 4.2, nr VII).

Fonte: Elaborado pelo autor, com base nas edições da Política Nacional de Defesa (PND).

Assim, a PND 2018 conceitua Defesa Nacional:

“(…) como o conjunto de atitudes, medidas e ações do Estado, com ênfase na expressão militar, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas (BRASIL, 2018).

Em tal sentido, a PND salienta que a Defesa Nacional é indissociável do desenvolvimento do País “na medida em que depende das capacidades instaladas, ao mesmo tempo em que contribui para o incremento das potencialidades nacionais e para o aprimoramento de todos os recursos de que dispõe o Estado brasileiro”

(BRASIL, 2018). Por sua vez, a END é o documento que, instrumentalizando a PND, instituindo ações estratégicas de médio e longo prazo e objetiva a modernização da estrutura nacional de Defesa. Já o LBDN materializa a transparência dos dados referentes a projetos estratégicos das Forças Armadas e da Base Industrial de Defesa (BID) para todo o conjunto da sociedade, além de listar os regimes e tratados internacionais em Defesa Nacional dos quais o Brasil é signatário.<sup>30</sup>

Nestas políticas setoriais, foram destacados três setores tecnológicos que são essenciais para a Defesa Nacional e, portanto, devem ser fortalecidos: (i) nuclear, de responsabilidade da MB; (ii) cibernético, de responsabilidade do EB; e (iii) espacial, de responsabilidade da FAB (BRASIL, 2018a). No quadro 6, podem ser visualizados os setores estratégicos para a Defesa brasileira, com suas respectivas demandas:

Quadro 6 – Setores Estratégicos para a Defesa Nacional

Setor	Demandas
Nuclear	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aprimorar e consolidar o desenvolvimento da tecnologia nuclear;</li> <li>- No programa do submarino de propulsão nuclear, concluir a nacionalização e o desenvolvimento industrial do ciclo do combustível nuclear;</li> <li>- Aprimorar as tecnologias e capacitações nacionais para qualificar o Brasil a projetar e construir termelétricas nucleares, isoladamente ou parceria com outros países ou empresas estrangeiras, com o propósito de diversificar a matriz energética nacional;</li> <li>- Aumentar a capacidade de usar a energia nuclear em amplo espectro pacífico; e</li> <li>- Incrementar a capacidade de prover as defesas radiológica e nuclear.</li> </ul>
Cibernético	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Assegurar interoperabilidade e segurança em tecnologias de comunicações entre as unidades das Forças Armadas;</li> <li>- Aperfeiçoar os marcos legais em segurança da Informação e comunicações e cibernética;</li> <li>- Fomentar a pesquisa, desenvolvimento e inovação em segurança cibernética;</li> <li>- Fortalecer a colaboração entre setor de Defesa, academia nacional, setores público e privado e a BID, assim como intensificar as parcerias internacionais.</li> </ul>
Espacial	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Desenvolver soluções para veículos lançadores de satélites e tecnologias associadas que permitam fazer uso de plataformas espaciais com finalidades de comunicações, observação da terra, vigilância, meteorologia e navegação;</li> <li>Incrementar as competências associadas ao projeto, à fabricação e à integração de plataformas espaciais (satélites), buscando o atendimento das demandas da Defesa e dos demais órgãos governamentais;</li> <li>- Buscar soluções inovadoras em telecomunicações entre os segmentos espaciais e terrestres; e</li> <li>- Promover a cooperação internacional nas áreas de concepção, de projeto, de desenvolvimento e de operação de sistemas espaciais, com vistas a acelerar a aquisição de conhecimento científico e tecnológico.</li> </ul>

Fonte: Elaborado pelo autor, com base na END e LBDN 2018.

<sup>30</sup> Para maior aprofundamento sobre estes documentos setoriais de Defesa, ver: ABDI (2011); Aguilar *et al* (2008); Amarante (2012); Brick (2012); Brustolin (2014); Carvalho (2013); Correa Filho *et al*, 2013; Dagnino (2010); Fontoura (2015); Fried e Silva (2011); Justen Filho (2014) Leske (2013); Longo e Moreira (2009); Luz (2010); Prado Filho (2014); Rossi (2015); Santos (2011); Schmidt (2009); e Sato *et al* (2013).

Convém ressaltar, ainda, que nestes três setores estratégicos, são geridos produtos e sistemas complexos, em projetos estratégicos do setor de Defesa brasileiro. Tais projetos estratégicos, encontram-se no Plano de Articulação e Equipamento da Defesa (PAED), então divulgado no LBDN 2012, com os respectivos períodos e valores globais estimados (VGE), como pode ser visualizado na tabela 6:

Tabela 6 – Plano de Articulação e Equipamentos da Defesa em 2012

FA	Projeto	Período Estimado	VGE (em R\$ milhões)
MB	Recuperação da Capacidade Operacional	2009-2025	5.372,30
	Programa Nuclear da Marinha (PNM)	1979-2031	4.199,00
	Construção do Núcleo do Poder Naval	2009-2047	175.225,50
	Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz)	2013-2024	12.095,60
	Complexo Naval da 2ª Esquadra / 2ª Força de Fuzileiros da Esquadra	2013-2031	9.141,50
	Segurança da Navegação	2012-2031	632,80
	Pessoal	2010-2031	5.015,60
	<b>Total Estimado</b>		<b>211.682,30</b>
EB	Recuperação da Capacidade Operacional	2012-2022	11.426,80
	Defesa Cibernética	2011-2035	839,90
	Guarani	2011-2034	20.855,70
	Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON)	2011-2035	11.991,00
	Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (PROTEGER)	2011-2035	13.230,60
	Sistema de Defesa Antiaérea	2010-2023	859,40
	Sistema de Mísseis e Foguetes ASTROS 2020	2012-2023	1.146,00
	<b>Total Estimado</b>		<b>60.349,40</b>
FAB	Gestão Organizacional e Operacional do Comando da Aeronáutica	2010-2030	5.689,00
	Recuperação da Capacidade Operacional	2009-2019	5.546,70
	Controle do Espaço Aéreo	2008-2030	938,30
	Capacitação Operacional da FAB	2009-2033	55.121,00
	Capacitação Científico-Tecnológica da Aeronáutica	2008-2033	49.923,90
	Fortalecimento da Indústria Aeroespacial e de Defesa Brasileira	2009-2033	11.370,20
	Desenvolvimento e Construção de Engenheiros Aeroespaciais	2015-2030	*
	Apoio aos Militares e Cíveis do Comando da Aeronáutica	2010-2030	3.229,60
Modernização dos Sistemas de Formação e Pós-Formação de Recursos Humanos	2010-2028	352,00	
	<b>Total Estimado</b>		<b>132.170,70</b>
MD	Sistema de Comunicações Militares por Satélite (SISCOMIS)	2004-2031	369,00
	Sistema de Comunicações Militares Seguras (SISTED)	2004-2031	217,40
	Sistema de Informações de Logística e Mobilização de Defesa (SISLOGD)	2012-2023	7,7
	Modernização da Defesa Antiaérea das Estruturas Estratégicas	2012-2023	3.500,00
	Modernização do Sistema de Proteção da Amazônia	2012-2023	752,60
	Sistema de Cartografia da Amazônia	2012-2023	1.004,50
	<b>Total Estimado</b>		<b>5.851,2</b>
	<b>Total Geral Estimado</b>		<b>410.053,60</b>

Fonte: Elaboração própria, com base no PAED 2012.

Atualmente, conforme a edição de 2018 do LBDN, ainda em minuta, o PAED está “em fase de revisão” para possibilitar sua adequação à conjuntura nacional e,

ainda, a reavaliação dos projetos “(...) a partir de subsídios decorrentes de um planejamento baseado em capacidades”.<sup>31</sup>

Adicionalmente, além da PND, END e LBDN, há a Lei Federal nº 12.598/2012 (Lei do PRODE), que foi regulamentada pelos Decretos nº 7.970/2013 e 8122/2013, compondo um conjunto de normas especiais para as compras, contratações e desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e as regras de incentivo à área estratégica de defesa. Este regramento institui os conceitos de Produtos de Defesa (PRODE), Produtos Estratégicos de Defesa (PED), Sistemas de Defesa (SD).<sup>32</sup> Além disso, no âmbito da Base Industrial de Defesa (BID),<sup>33</sup> foram criadas as figuras da Empresa de Defesa (ED) e Empresas Estratégicas de Defesa (EED).<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> Este planejamento, por sua vez, tem o objetivo de identificar as capacidades conjuntas e as singulares de cada Força e elevar o grau de interoperabilidade, pela definição das necessidades comuns, em articulação e equipamento, para a Defesa do País. Nesse sentido, e com a finalidade de possibilitar maiores índices de padronização, o incremento da interoperabilidade e a realização de aquisições conjuntas com ganhos em escala, o Ministério da Defesa vem estabelecendo os Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) que conformam equipamentos de uso comum a mais de uma Força Singular. Como exemplos de ROC já publicados, citam-se: (i) Fuzil Leve, calibre 5,56 mm; (ii) Lancha de Ação Rápida ou Embarcação Tática de Grupo de Combate; (iii) Rádio Definido por Software; (iv) Integração de Simuladores entre as Forças Armadas; (v) Sistema de Defesa Antiaérea de Média Altura das Forças Armadas; (vi) Helicóptero de Instrução Básica das Forças Armadas; e (vii) Hospital de Campanha das Forças Armadas.

<sup>32</sup> Conforme a Lei nº 12.598/2012, art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados: I - Produto de Defesa - PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo; II - Produto Estratégico de Defesa - PED - todo Prode que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional, tais como: a) recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais; b) serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico; c) equipamentos e serviços técnicos especializados para as áreas de informação e de inteligência; III - Sistema de Defesa - SD - conjunto inter-relacionado ou interativo de Prode que atenda a uma finalidade específica (BRASIL, 2012).

<sup>33</sup> De acordo com a versão da END 2018, a Base Industrial de Defesa (BID) é: “(...) formada pelo conjunto de organizações estatais e privadas, civis e militares, que realizem ou conduzam pesquisas, projetos, desenvolvimento, industrialização, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de produtos de defesa, no País” (BRASIL, 2018a, p. 20). Ainda segundo a END 2018, a BID pode ser entendida como uma “rede de desenvolvimento, produção e comercialização”, cujos aspectos comerciais “devem estar subordinados aos imperativos estratégicos, com o propósito de permitir o atendimento dos Objetivos Nacionais de Defesa”, estando este “conjunto de organizações estatais e privadas, civis e militares” submetido a “regimes legal, regulatório e tributário especiais”.

<sup>34</sup> Conforme dispõe o Decreto nº 7.970/2013, as organizações interessadas em integrar a BID devem solicitar seu credenciamento junto ao Centro de Catalogação das Forças Armadas (CECAFA) (art. 7º, § 4º) ou em outras entidades públicas e privadas que sejam autorizadas pelo Ministério da Defesa a operarem como unidades de catalogação (art. 4º, § 2º). Outro possível caminho é o credenciamento das empresas mediante proposta da Comissão Mista da Indústria de Defesa (CMID) (art. 4º, § 5º).

De outro lado, o arcabouço jurídico-institucional de Defesa também é complementado por normativas que detalham ações específicas no âmbito do Ministério da Defesa (MD), a exemplo da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) para a Defesa Nacional e na Política de Propriedade Intelectual do Ministério da Defesa.

Especificamente em relação ao mecanismo de sigilo, em que pese a existência dessa regulamentação, as normativas do MD pouco esclarecem a respeito do tema. A título exemplificativo, a Política de Propriedade Intelectual do MD faz uma única menção ao instituto, no art. 5º, inciso I, letra b): “disseminar nas organizações do MD a cultura de proteção do conhecimento e proteção da propriedade intelectual, principalmente sobre a *patente de interesse da Defesa Nacional* (grifos nossos) ”.

Por fim, obedecendo ao comando dessas políticas do MD, dentro de cada FA foram instituídas Diretrizes de Propriedade Intelectual com a finalidade de adequarem-se ao ordenamento jurídico vigente, às recentes políticas nacionais de inovação tecnológica e ao atendimento de suas especificidades.

### **2.2.2 Diretrizes de Propriedade Intelectual das Forças Armadas**

Conforme consta da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) para a Defesa Nacional e da Política de Propriedade Intelectual do Ministério da Defesa, as FA devem instituir Diretrizes de Propriedade Intelectual. Tais Diretrizes possuem a finalidade de adequação das FA ao ordenamento jurídico vigente, às recentes políticas nacionais de inovação tecnológica e ao atendimento de suas especificidades. Essas Diretrizes constam do Quadro 7, a seguir:

---

Referido credenciamento é efetuado no Sistema Militar de Catalogação das Forças Armadas (SISMICAT) sob duas categorias: (i) Empresas de Defesa (ED); e (ii) Empresas Estratégicas de Defesa (EED).

Quadro 7 – Diretrizes de propriedade intelectual das Forças Armadas

Forças Armadas (FA)	Diretriz de propriedade intelectual
Marinha do Brasil (MB)	Portaria nº 79/EMA, de 27 de abril de 2011
Exército Brasileiro (EB)	Portaria nº 1.137, de 23 de setembro de 2014
Força Aérea Brasileira (FAB)	Portaria DCTA nº 80/DGI, de 4 de abril de 2013

Fonte: Elaborado pelo autor.

Na MB, as Diretrizes de Propriedade Intelectual, foram aprovadas por meio da Portaria nº 79/EMA, de 27 de abril de 2011, apresentando, entre outros objetivos, a criação de um ambiente que estimule a preservação da Propriedade Intelectual. Complementando, a referida Diretriz, a Portaria nº 26/2011, da SecCTM, trata das Normas para Proteção da Propriedade Intelectual na MB. Não obstante, tais normativas mencionam, de forma genérica, as “patentes de interesse da Defesa Nacional”. Assim, as Diretrizes da MB, no art. 2º, inciso III, estabelecem, como uma das diretrizes para a criação de um ambiente que estimule a preservação da Propriedade Intelectual: “promover e disseminar a cultura de proteção da Propriedade Intelectual nas organizações da MB, principalmente sobre *patentes de interesse da Defesa Nacional* (grifos nossos)” (BRASIL, 2011).

A Diretriz de Propriedade Intelectual do EB é a mais recente dentre as Forças Armadas, tendo sido aprovada pela Portaria nº 1.137, de 23 de setembro de 2014 (BRASIL, 2014a). Um dos objetivos desta Diretriz também é o de “criar um ambiente que estimule a produção de tecnologia autóctone e a preservação da Propriedade Intelectual”. Assim sendo, a operacionalização desta Diretriz está fundamentalmente disciplinada em seu *Capítulo III – Das Atribuições e Procedimentos*, que trata da gestão de inovação tecnológica, propriedade intelectual, transferência de tecnologia e ganhos econômicos e, ainda, das bolsas de estímulo à inovação.

No EB, a Diretriz de Propriedade Intelectual, nos mesmos moldes da Portaria da MB, tratou das “patentes de interesse da Defesa Nacional” no art. 6º, inciso III:

“promover e disseminar a cultura de proteção da Propriedade Intelectual nas organizações do EB, principalmente sobre *patentes de interesse da Defesa Nacional* (grifos nossos)” (BRASIL, 2014).

Na FAB, as Diretrizes constam da Portaria DCTA nº 80/DGI, de 4 de abril de 2013, que aprovou a Instrução que trata da Propriedade Intelectual e Inovação, aplicada às ICT do COMAER (ICA 80-10). Conforme consta de suas disposições preliminares, a finalidade deste ato normativo é a de estabelecer os princípios, orientações e procedimentos relativos à apropriação e manutenção de propriedade intelectual e à transferência de tecnologias. Complementa esta Diretriz de PI e inovação da FAB a Portaria nº 72/GC6, de 01 de fevereiro de 2007, a qual regulamenta o pagamento de *royalties* no âmbito do Comando da Aeronáutica.

Por fim, esta Diretriz de Propriedade Intelectual, diferentemente da Política de Propriedade Intelectual do MD e das Diretrizes de Propriedade Intelectual das demais Forças (EB e MB), não faz menção à patente de interesse da Defesa Nacional.

Em suma, no âmbito das Forças Armadas, as Diretrizes de Propriedade Intelectual da MB e do EB, da mesma forma como ocorre com a Política de Propriedade Intelectual do MD, se referem de forma vaga em relação à patente de interesse da Defesa Nacional. Por sua vez, a Diretriz de Propriedade Intelectual da FAB silenciou a respeito deste mesmo instituto jurídico.

### 2.2.3 Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) das Forças Armadas (FA)

As Forças Armadas (FA) brasileiras, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF), são constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, que se destinam precipuamente à: (i) defesa da Pátria; (ii) garantia dos poderes constitucionais; e (iii) garantia da lei e da ordem (BRASIL, 1988). Além da destinação constitucional, as normas gerais para a organização, preparo e emprego das FA, foram estabelecidas por meio de Lei complementar (LC),<sup>35</sup> que também instituíram atribuições subsidiárias para as FA, conforme pode ser visualizado no Quadro 8:

Quadro 8 – Atribuições das Forças Armadas brasileiras

Destinação Constitucional	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Defesa da Pátria;</li> <li>- Garantia dos poderes constitucionais; e</li> <li>- Garantia da lei e da ordem, por meio de iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais.</li> </ul>	
Atribuições Subsidiárias	
Gerais	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República;</li> <li>- Atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, contra delitos transfronteiriços e ambientais.</li> </ul>
Específicas	<b>Marinha do Brasil:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Orientar e controlar a Marinha Mercante no que interessa à defesa nacional;</li> <li>- Prover a segurança da navegação aquaviária;</li> <li>- Implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores;</li> <li>- Contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;</li> <li>- Cooperar com os órgãos federais na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional.</li> </ul>
	<b>Exército Brasileiro:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia;</li> <li>- Contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre;</li> <li>- Cooperar com órgãos federais na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional.</li> </ul>
	<b>Força Aérea Brasileira:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;</li> <li>- Prover a segurança da navegação aérea;</li> <li>- Estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;</li> <li>- Operar o Correio Aéreo Nacional;</li> <li>- Preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito;</li> <li>- Contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;</li> <li>- Cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional.</li> </ul>

Fonte: Elaborado pelo autor, com base na CF e LC 97/1999.

<sup>35</sup> LC nº 97, de 9 de junho de 1999 e LC nº 136, de 25 de agosto de 2010.

Das inúmeras atribuições das FA acima citadas, ressalta-se a atribuição subsidiária geral de cooperar com o desenvolvimento nacional. Neste contexto, soma-se ao arcabouço institucional da Defesa a Lei nº 10.973/2004. Referido diploma legal, conhecido como “Lei de Inovação”, trouxe a previsão de criação de Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), em Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT). Referidos conceitos de NIT e ICT.<sup>36</sup>

No setor de Defesa brasileiro, os NIT foram estruturados recentemente pelas FA congregando, cada um deles, várias ICT.<sup>37</sup> Demais disto, as competências mínimas e atribuições, previstas no novo marco legal da Inovação,<sup>38</sup> são complementadas pelas respectivas Diretrizes de Propriedade Intelectual. Neste âmbito, todas as ICT de Defesa brasileiras são instituições públicas e integrantes da administração federal direta, conforme breve detalhamento apresentado a seguir.

---

<sup>36</sup> Estes conceitos foram recentemente atualizados e, de acordo com a revisão do novo marco legal trazido pela Lei 13.243, de 2016, são os seguintes: “art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura constituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei” (BRASIL, 2016)

<sup>37</sup> A lei permite que o NIT seja compartilhado, na forma do art. 2º, inciso VI, com as alterações incorporadas pelo novo marco legal da Lei nº 13.243, de 2016: “Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura constituída por uma ou mais ICT”. (BRASIL, 2016).

<sup>38</sup> Conforme o art. 16, § 1º, com as alterações incorporadas pelo novo marco legal da Lei nº 13.243, de 2016: “São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o *caput*, entre outras: I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia; II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei; III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22; IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição; V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual; VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição; VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT; VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º; e X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT. (BRASIL, 2016).

### 2.2.3.1 Marinha do Brasil (MB)

A MB criou, em março de 2008, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha (SecCTM), constituindo em sua estrutura, em julho de 2009, o Núcleo de Inovação Tecnológica da Marinha (NIT-MB), para atuar de forma integrada com as Instituições de Ciência e Tecnologia (C&T) da MB (LITAIFF JÚNIOR *et al*, 2009, p. 75). Segundo dados do Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), a respeito da política de propriedade intelectual das instituições científicas e tecnológicas do Brasil (Relatório FORMICT 2018 - Ano base 2017), o NIT MB congrega 8 ICT, conforme o quadro 9:

Quadro 9 - Núcleo de Inovação Tecnológica da Marinha do Brasil (NIT MB)

Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)	Localização (UF)
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha (SecCTM)	Brasília/DF
Centro de Análises de Sistemas Navais (CASNAV)	Rio de Janeiro/RJ
Centro de Hidrografia da Marinha (CHM)	Niterói/RJ
Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP)	São Paulo/SP
Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM)	Arraial do Cabo/RJ
Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM)	Rio de Janeiro/RJ
Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD)	Rio de Janeiro/RJ
Centro Tecnológico do Corpo de Fuzileiros Navais (CTecCFN)	Rio de Janeiro/RJ

Fonte: Adaptado do MCTIC - Relatório FORMICT 2018. Elaboração própria.

### 2.2.3.2 Exército Brasileiro (EB)

A criação do Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército Brasileiro (NIT EB) ocorreu por meio da Portaria 907, de 23 de novembro de 2009 (BRASIL, 2009), cabendo ao Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT): “promover o fomento à indústria nacional, visando ao desenvolvimento e à produção de sistemas e materiais de emprego militar” (AZEVEDO, 2013, p. 95). Assim, na Força Terrestre, o atual Sistema de Ciência e Tecnologia do Exército (SCTEx) está em processo de

transformação em um Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Exército (SCTIEx) com o objetivo de conferir vantagem operacional, agregando valor ao poder de combate pelo atendimento das necessidades correntes, e que, ao mesmo tempo, atenda às necessidades futuras (PELLANDA, 2013, p. 184).

O NIT EB, conforme o Relatório FORMICT 2018 – Ano base 2017, abrange 10 ICT, conforme se observa, no quadro 10:

Quadro 10 - Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército Brasileiro (NIT EB)

Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)	Localização (UF)
Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT)	Brasília-DF
Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (CCOMGEx)	Brasília-DF
Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEx)	Brasília-DF
Centro Tecnológico do Exército (CTEx)	Rio de Janeiro-RJ
Centro de Avaliações do Exército (CAEx)	Rio de Janeiro-RJ
Instituto Militar de Engenharia (IME)	Rio de Janeiro-RJ
Diretoria de Serviço Geográfico (DSG)	Brasília-DF
Centro de Desenvolvimento de Sistemas (CDS)	Brasília-DF
Centro de Defesa Cibernética do Exército (CDCiber)	Brasília-DF
Diretoria de Fabricação (DF)	Rio de Janeiro-RJ

Fonte: Adaptado do MCTIC - Relatório FORMICT 2018. Elaboração própria.

### 2.2.3.3 Força Aérea Brasileira (FAB)

A FAB criou seu o Núcleo de Inovação Tecnológica do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (NIT DCTA) por meio da Portaria nº 14 /CTA/SDE, de 19 de maio de 2006. Assim, a maioria das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) que o integram são institutos diretamente vinculados ao DCTA. Referidos institutos desempenham atividades de pesquisa básica, aplicada e desenvolvimento nos campos aeronáutico e espacial e, ainda, cooperam e prestam serviços de assistência técnica especializados para as empresas do setor, em seus

esforços de P&D, em ações organizadas no contexto do Novo Marco Legal de Inovação e do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Interesse da Defesa Nacional – SisCTID (LUZ, 2010).

De acordo com o Relatório FORMICT 2018 – Ano base 2017, o NIT DCTA é integrado pelas 10 ICT, constantes do quadro 11:

Quadro 11 - Núcleo de Inovação Tecnológica da Aeronáutica Brasileira (NIT AB)

Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)	Localização (UF)
Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA)	São José dos Campos-SP
Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA)	São José dos Campos-SP
Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE)	São José dos Campos-SP
Instituto de Estudos Avançados (IEAv)	São José dos Campos-SP
Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI)	São José dos Campos-SP
Instituto de Pesquisas e Ensaios em Voo (IPEV)	São José dos Campos-SP
Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA)	São José dos Campos-SP
Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI)	Parnamirim-RN
Centro de Lançamento de Alcântara (CLA)	Alcântara-MA
Centro Logístico da Aeronáutica (CELOG)	São Paulo-SP

Fonte: Adaptado do MCTIC - Relatório FORMICT 2018. Elaboração própria.

Em síntese, como apresentado ao longo deste capítulo, o setor de Defesa Nacional possui peculiaridades, segundo as possibilidades e limitações de cada nação. No Brasil, os NIT e ICT das FA, de forma articulada com as organizações da BID, buscam desenvolver produtos e sistemas de Defesa para o País. Esta articulação demanda o estabelecimento de políticas setoriais de defesa para auxiliar na condução dos diversos projetos estratégicos do MD.

### 3 PROPRIEDADE INTELECTUAL

Como já frisado na introdução desta tese, existem diversas estratégias para a proteção de tecnologias relacionadas ao contexto da Defesa. Naturalmente, o segredo industrial parece ser o caminho mais provável e indicado para encobrir conteúdo tecnológico sensível. Isto porque, o mercado de tecnologias de Defesa é bastante fechado e opera segundo aspectos geopolíticos, que nem sempre estão visíveis.

Desta forma, talvez pudesse ser razoável supor, igualmente em razão dos sempre presentes contornos geopolíticos, que a busca do sistema de propriedade intelectual não seria a mais indicada para o contexto da Defesa. Isto porque, em tese, não é de se esperar que produtos ou sistemas de defesa “sejam patenteados, o que implicaria em especificação do modo de produção, que não se aplica a estes produtos” (LESKE, 2013, p. 63). Entretanto, o fato é que existem casos práticos em que o sistema de patentes foi utilizado para a proteção de conteúdos tecnologias militares.

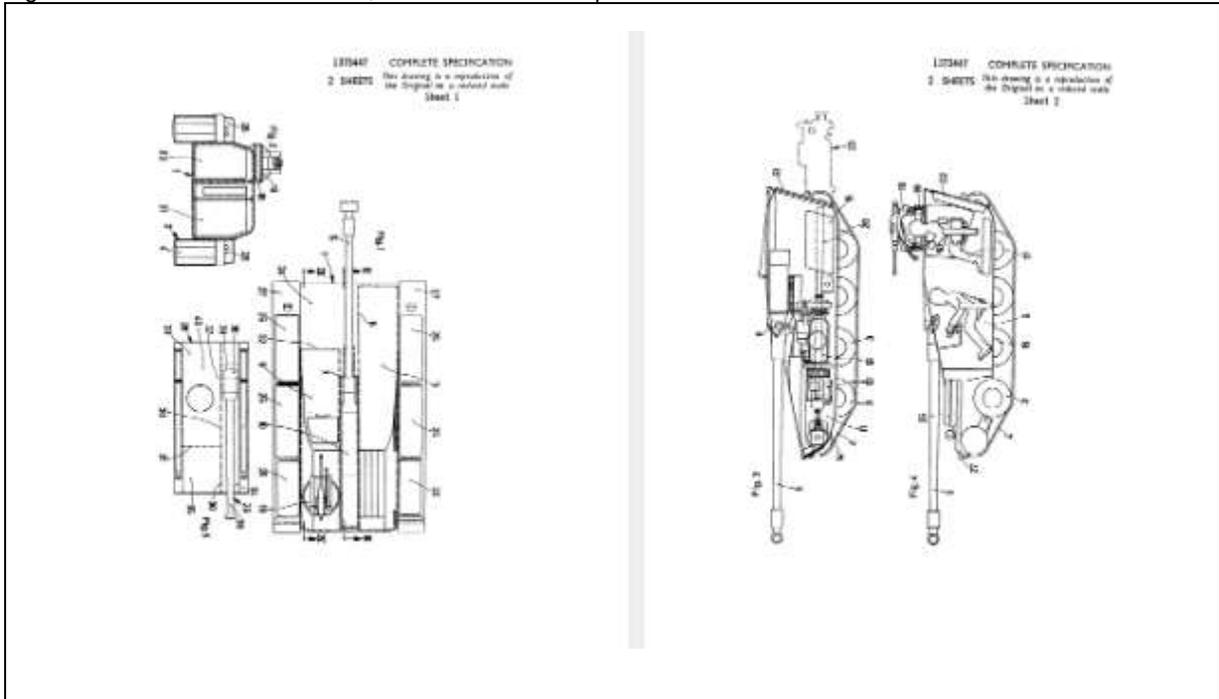
Neste passo, a título meramente ilustrativo, em consulta à base de dados pública do *Espacenet*,<sup>39</sup> ao buscar o termo “*military tank*”, são obtidos 64.960 (sessenta e quatro mil e novecentos e sessenta) resultados. Dentre estes documentos, alguns chamam bastante a atenção pelas descrições e detalhes constantes das figuras, a exemplo da patente GB 1373447 A, para um “tanque militar KRAUSS-MAFFEI AG”, solicitada em 26 de outubro de 1972, com pedido de prioridade na Alemanha, de 15 de dezembro de 1971, sendo publicada em 13 de novembro de 1974, na Inglaterra. Este documento contém ilustrações do carro de combate e respectivos compartimentos de tripulação, máquinas, munições e

---

<sup>39</sup> O *Espacenet* é uma ferramenta gratuita de busca de patentes, disponibilizada pelo Escritório Europeu de Patentes, sendo atualizada diariamente e contendo dados sobre mais de 130 milhões de documentos de patentes de todo o mundo (EPO, 2022)

armamentos, como um canhão giratório e uma metralhadora montada em uma torre, conforme se pode observar da figura 2 a seguir:

Figura 2 – Patente GB 1373447 A, referente a um “tanque militar KRAUSS-MAFFEI AG”.



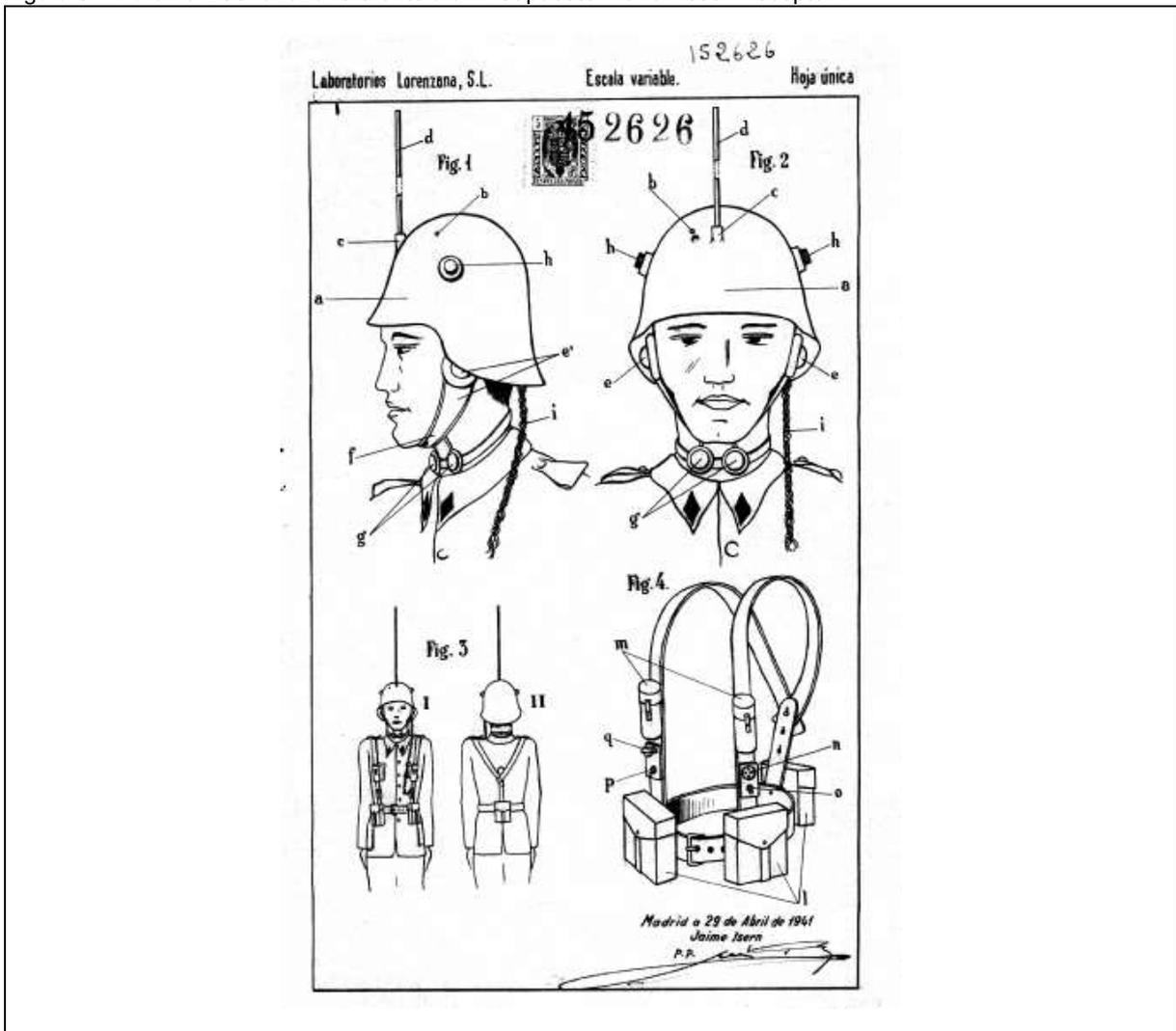
Fonte: WIPO - Espacenet.

Na Espanha, também à guisa de ilustração, verifica-se outro exemplo de invenção relacionada ao contexto da Defesa, constante da patente ES0152626. Depositada em 1941, o invento foi fruto da experiência de seu criador, *Juan Manuel Álvarez de Lorenzana*, um capitão do corpo de engenharia que atuou em um contingente de operação de rádios e telefones de campanha, na Guerra Civil. Em sua autobiografia, *Juan Lorenzana* declara que teria viajado para Berlim e vendido sua invenção ao exército de Hitler, embora não se tenha notícia de que ela tenha sido efetivamente utilizada.

Especificamente, a respeito da invenção, constatou-se que as ligações de rádio entre as tropas eram frequentemente realizadas atrás de parapeitos ou abrigos. Assim, como eram usadas ondas óticas, de 4 metros, não era possível estabelecer as comunicações se não houvesse visibilidade da antena. Como a prática habitual era

montar o rádio nas costas, os combatentes precisavam se expor, saindo dos locais abrigados para tentar se comunicarem. A invenção de *Lorenzana* permitiu que os soldados deixassem a antena aparente, ao mesmo tempo em que se mantinham protegidos. Outro aspecto técnico foi a adição de um microfone, possibilitando o uso do equipamento com máscaras contra gás (OEPM, 2015), conforme se pode observar da figura 3, a seguir:

Figura 3 – Patente ES0152626 referente a um “Capacete Transmissor-Receptor”.

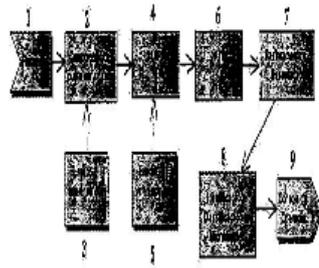


Fonte: WIPO - Patentscope.

A partir destes exemplos, verifica-se que as patentes possuem certa importância para o setor de Defesa, ao lado do sistema de proteção por meio do segredo industrial.

No Brasil, a título unicamente exemplificativo de tecnologia no setor de Defesa brasileiro em que se buscou a proteção pelo sistema de patentes, há o pedido nacional de patente nº BR1020120039001, depositado pelo Centro Tecnológico do Exército (CTEx) em 23/02/2012, reivindicando um “Processo e dispositivo radar de imageamento e vigilância terrestre”. Este exemplo é ilustrado pela figura 4, a seguir:

Figura 4 - Pedido de Patente do Centro Tecnológico do Exército (CTEx).

BRASIL	Acesso à informação	Participe	Serviços	Legislação	Canais
Instituto Nacional da <b>Propriedade Industrial</b> Ministério da Economia					
Consulta à Base de Dados do INPI					
» Consultar por: Base Patentes   Finalizar Sessão					[ Início   Ajuda? ] Anterior 11/15 Próximo
<b>Depósito de pedido nacional de Patente</b>					
(21) Nº do Pedido: <b>BR 10 2012 003900 1 A2</b>					
(22) Data do Depósito: 23/02/2012					
(43) Data da Publicação: 22/04/2014					
(47) Data da Concessão: -					
(51) Classificação IPC: G01S 13/90 ; G01S 13/86					
(54) Título: <b>PROCESSO E DISPOSITIVO RADAR DE IMAGEAMENTO E VIGILÂNCIA TERRESTRE</b>					
PROCESSO E DISPOSITIVO RADAR DE IMAGEAMENTO E VIGILÂNCIA TERRESTRE De acordo com a presente invenção, a captação e análise de imagens são obtidas em canais distintos de recepção que revolucionam para localizar, identificar e classificar objetos móveis utilizando a tecnologia Synthetic-aperture radar (SAR), no português Radar de Abertura Sintética, associada à tecnologia Along-track Interferometry (ATI) e análise de microdoppler. Ao invés de utilizar uma antena real grande, este dispositivo radar utiliza duas, três ou mais antenas de grandeza 30 vezes menor que a antena real grande. Com a pequena sintetiza-se a antena real grande colocando-a fora do eixo de rotação do radar, através da técnica ROSAR. Adicionalmente, utiliza-se uma ou duas antenas de recepção adicionais para obter alta sensibilidade na detecção de velocidade dos objetos, utilizando a técnica ATI. É assegurado que a captação de imagens por sensores em posição distinta no espaço e a aplicação de técnicas de análise promovam a localização, identificação e classificação de objetos móveis. O processo inventivo e o dispositivo inventivo habilitam o radar a operar captando e analisando imagens em 3600 em azimute em movimentos lentos.					
(57) Resumo:					
					
(71) Nome do Depositante: EXÉRCITO BRASILEIRO - CENTRO TECNOLÓGICO DO EXÉRCITO (BR/RJ)					

Fonte: INPI.

Na seara da propriedade intelectual, o Brasil é signatário de diversos acordos e tratados internacionais, tais como a Convenção da União de Paris (CUP) para a propriedade industrial e a Convenção da União de Berna (CUB) para os direitos autorais. O País também aderiu ao Acordo sobre Direitos de Propriedade Industrial Relativos ao Comércio (Acordo TRIPS), como resultado das negociações da Rodada Uruguai, realizada no âmbito do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT), que

originou a Organização Mundial do Comércio (OMC), no ano de 1994. Além destes acordos internacionais, o Brasil também é país signatário da Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Além do arcabouço jurídico internacional que o Brasil está sujeito, há extensa legislação interna tratando da proteção dos direitos de propriedade intelectual, a exemplo da Constituição Federal, Lei de Propriedade Industrial, Lei de Direitos Autorais, Lei de Programas de Computador, Lei de Inovação, Lei de Proteção de Cultivares, entre outros diplomas legais.

Isto posto, este capítulo tem o objetivo de abordar o sistema de propriedade intelectual, trazendo uma concepção geral (instrumentos de Propriedade Intelectual e tecnologias não patenteadas - segredo industrial e *Know-how*) e, ainda considerações sobre o contexto Internacional, as patentes no Setor de Defesa Brasileiro e as patentes de Interesse da Defesa Nacional (art. 75, da LPI).

### **3.1 Concepção Geral do Sistema**

Na Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Estocolmo, 1967), embora não haja um conceito formal de propriedade intelectual, há um rol meramente exemplificativo do conjunto de DPI.<sup>40</sup> Segundo esta proposição da OMPI, datada de 1967, o conceito de Propriedade Intelectual, inicialmente, representou a dicotomia formada pela Propriedade Industrial e pelo Direito Autoral.

---

<sup>40</sup> ARTIGO 2.º: Definições: “Para os fins da presente Convenção, entende-se por: viii) Propriedade intelectual, os direitos relativos: às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; as descobertas científicas; os desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e “todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (WIPO, 1967)

Entretanto, esse conceito se encontra em constante evolução. Assim, atualmente, pode-se dizer que, hoje, é amplamente admitido que a propriedade intelectual é: “um capítulo do Direito, altíssimamente internacionalizado”, compreendendo os seguintes campos: (i) propriedade industrial; (ii) direitos autorais; e (iii) direitos *sui generis*, ou seja, outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros (BARBOSA, 2010, p. 10). No quadro 12, podem ser visualizados esses três campos e os respectivos instrumentos de propriedade intelectual, existentes no Brasil:

Quadro 12 - Instrumentos da propriedade intelectual no Brasil

Direito de Propriedade Intelectual	
Propriedade Industrial	Patentes de Invenção e Modelos de Utilidade
	Marcas
	Desenho Industrial
	Indicações Geográficas
Direitos Autorais	Direito de Autor
	Direitos Conexos
	Programa de Computador ( <i>software</i> )
Direitos <i>Sui Generis</i>	Topografias de Circuitos Integrados ( <i>chips</i> )
	Cultivares
	Conhecimentos Tradicionais

Fonte: Elaboração própria, adaptado de Barbosa (2010) e CNI (2013).

Sobre estes instrumentos que formam o conjunto de direitos de propriedade intelectual, em suma, os seguintes instrumentos de propriedade intelectual interessam diretamente ao setor Defesa Nacional: a) no campo da propriedade industrial: as patentes; marcas e desenhos industriais; b) no campo do direito autoral: os programas de computador; e c) no campo dos direitos *sui generis*: as topografias de circuitos integrados.

Ainda, a LPI prevê a necessidade de averbação ou registro de certos contratos envolvendo a propriedade intelectual, conforme se pode visualizar, no quadro 13:

Quadro 13 – Contratos a serem averbados ou registrados no INPI

Contratos que são objeto de Averbação	
Licença de Direito de Propriedade Industrial	Licença e sublicença de patente concedida ou de pedido de patente
	Licença e sublicença de Desenho Industrial registrado ou de pedido de Desenho Industrial
	Licença e sublicença de Marca registrada ou de pedido de Marca
Cessão de Direito de Propriedade Industrial	Cessão de patente concedida ou de pedido de patente
	Cessão de Desenho Industrial registrado ou de pedido de Desenho Industrial
	Cessão de Marca registrada ou de pedido de Marca
Contratos que são objeto de Registro	
Franquia Empresarial	
Transferência de Tecnologia	Fornecimento de tecnologia ( <i>know-how</i> )
	Prestação de serviços de assistência técnica

Fonte: Elaboração própria, adaptado da IN INPI/PR 70/2017.

Por fim, acrescente-se, ainda, que, além dos instrumentos jurídicos de propriedade intelectual, também interessam ao escopo da Defesa, outras formas de proteção às tecnologias. Assim, constituem verdadeiros caminhos alternativos ao sistema de DPI, o segredo industrial e do *Know how*.<sup>41</sup>

### 3.1.1 Instrumentos de propriedade intelectual

Conforme assinalado, os instrumentos de propriedade intelectual que, a princípio, interessam diretamente ao setor Defesa Nacional são: a) propriedade industrial: patentes; marcas e desenhos industriais; b) direito autoral: programas de computador (*softwares*); e c) direitos *sui generis*: as topografias de circuitos integrados (*chips* de computador).

As patentes constituem um dos mais antigos sistemas de proteção por direitos de propriedade industrial, tendo sua origem remota na concessão de privilégios a

<sup>41</sup> Para maior aprofundamento sobre o sistema de DPI, ver: Abrão (2002); Andersen, Konzelmann (2008) Arrow (1962; 1974); Arthur (2007); Carlaw et al (2006); Cimoli *et al* (2011); Coase (1936); Dosi (1982; 1988); Dosi e Grazzi (2010); DOSI *et al* (2006); Fekete (2009); Gandelman (2004); Herscovici (2004; 2006; 2016); IDS (2013); Levin *et al* (1987); Mazoleni e Nelson (1998a, b); Nelson (1959); Nelson e Winter (1982); North (1990); O'Regan (2009); Stiglitz (1999; 2008; 2014) e Tidd *et al* (2008)

artesãos e inventores na Veneza do século XV e nas principais legislações posteriores: o Estatuto dos Monopólios (Inglaterra, 1623); a Lei Francesa de Patentes, de 1791; a Lei de Patentes dos Estados Unidos da América, de 1793; e tantas outras leis que se seguiram desde a Áustria (1810) até a Saxônia (1843) (MACHLUP; PENROSE, 1950).<sup>42</sup>

No Brasil, os direitos sobre as patentes encontram-se disciplinados fundamentalmente na Constituição Federal (CF)<sup>43</sup> e, obviamente, na LPI.<sup>44</sup> De acordo com esta última, uma invenção patenteável deve atender aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8º). Em contrapartida, um modelo de utilidade patenteável é “o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação” (art. 9º) (BRASIL, 1996). Observam-se, portanto, duas espécies de patentes na lei brasileira: as de invenções e as de modelo de utilidade. As primeiras referem-se a novas soluções para

---

<sup>42</sup> A origem e mesmo a necessidade de um sistema de patentes são controversas, tendo sido frequentemente utilizados para justificar sua existência os seguintes argumentos: (i) o homem possui um “direito natural” de propriedade sobre suas ideias; (ii) devem ser protegidos e recompensados os serviços dos inventores na mesma proporção em que estes sejam úteis ao conjunto da sociedade; (iii) o progresso industrial é desejável à sociedade e, neste sentido, as invenções, e sua consequente exploração, atenderão a este mister, desde que os inventores e capitalistas vislumbrem que os potenciais lucros compensam o risco de investimento; e (iv) também com base no argumento do “progresso industrial” e, ainda, na teoria do “Contrato Social” de Rousseau, sem proteção imediata contra a imitação, a invenção ficaria em segredo até a morte do inventor, prejudicando toda a sociedade. Estas quatro principais linhas de argumentação buscam justificativas racionais para a criação do direito à patente. No entanto, muito embora não se verifique um consenso acadêmico neste debate que remonta aos idos de 1850, no campo político os defensores do sistema de patentes acabaram sendo vitoriosos (MACHLUP; PENROSE, 1950).

<sup>43</sup> Na CF, a previsão constitui cláusula pétrea, figurando no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (BRASIL, 1988).

<sup>44</sup> Na LPI, as patentes estão listadas no rol do art. 2º, que enuncia os direitos de propriedade industrial: “Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial; III - concessão de registro de marca; IV - repressão às falsas indicações geográficas; e V - repressão à concorrência desleal” (BRASIL, 1996).

problemas técnicos específicos, dentro de um determinado campo tecnológico. As segundas são novas formas ou disposições em objetos de uso prático, ou partes destes, visando melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Assim: “Enquanto a invenção revela uma concepção inventiva apresentando um efeito técnico novo, o modelo de utilidade não revela uma nova função, mas, apenas, melhor função, sendo sua proteção restrita à forma ou disposição” (ABRANTES, 2014, p. 246).

Em relação ao prazo de vigência, a lei estabelece o período de 20 anos para as patentes de invenção e 15 anos para os modelos de utilidade, contados da data depósito do pedido (art. 40, da LPI).<sup>45</sup>

Por sua vez, a marca<sup>46</sup> pode constituir uma palavra, símbolo ou outro significante usado para distinguir um bem ou serviço produzido por uma empresa dos bens ou serviços de outras empresas (LANDES; POSNER, 1987).

Neste sentido, a LPI, no art. 122, enuncia o que pode vir a ser registrado junto ao INPI: “São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais” (BRASIL, 1996a). A partir desta premissa legal, infere-se que a lei veda o “registro direto de sinais acessíveis apenas a outros sentidos humanos que não a visão, não abrigando os conceitos de marcas olfativas, gustativas, sonoras e tácteis” (IDS, 2013, p. 229).

---

<sup>45</sup> Conforme Erber (1982), o “monopólio temporário” conferido pelas patentes estriba-se no direito do detentor de excluir terceiros temporariamente dos “atos relativos a uma nova invenção”. Assim, há possibilidade de diferenciação de produtos e, no limite, de barreiras à entrada, a depender das características da demanda, das características técnicas dos produtos e dos setores econômicos. Neste particular, no caso dos países periféricos, a maior parte das patentes é de propriedade de firmas estrangeiras, o que agrava potencialmente o seu poder relativo.

<sup>46</sup> Conforme se observa na publicação “Indicadores de Propriedade Industrial 2018”, em 2017, o INPI recebeu os seguintes pedidos: 28.667 patentes; 6.000 desenhos industriais; 1.692 programas de computador (*softwares*); dez indicações geográficas; e apenas três topografias de circuito integrado; e o número recorde de 186.103 pedidos de marcas. Este quantitativo representa um aumento de 11,9% em relação ao ano anterior, sendo o terceiro ano consecutivo em que este crescimento ocorre. Assim, por meio destas estatísticas, podemos inferir a grande importância do uso estratégico atribuído pelas organizações às marcas (INPI, 2018).

Em resumo, a marca compreende: “todo sinal distintivo aposto facultativamente aos produtos e artigos das indústrias em geral para identificá-los e diferenciá-los de outros idênticos ou semelhantes de origem diversa” (GAMA CERQUEIRA, 2012, p. 253).<sup>47</sup>

A legislação prevê, ainda, que a marca, para ser válida, deve ter: cunho distintivo; novidade; veracidade; e caráter lícito (SCUDELER, 2013). Quanto ao prazo, o registro de marca vigorará por 10 anos, contados da data de concessão, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, conforme o art. 133, da LPI (BRASIL, 1996). Em outras palavras, o detentor da marca pode explorar este ativo indefinidamente, desde que pague as retribuições legais a cada período de 10 anos.

De outro lado, a proteção jurídica por registro de Desenho Industrial abrange o aspecto tridimensional dos objetos e, ainda, o aspecto bidimensional. Segundo a OMPI, enquanto o aspecto tridimensional visa proteger “a forma que define um objeto”, o aspecto bidimensional se ocupa dos “padrões gráficos compostos por linhas e cores que, quando aplicados a uma superfície ou a um objeto, tornam possível a

---

<sup>47</sup> Ainda neste mesmo sentido, há dois institutos jurídicos que são bastante distintos: as marcas e o nome empresarial. Entretanto, é frequente o equívoco entre eles pelo fato de, não raro, ocorrer associação entre as expressões utilizadas para identificar algumas empresas (nome empresarial) com os produtos e serviços que por elas são comercializados (marcas). Para Grau-Kuntz (1998, p. 39): “(...) frente ao sistema jurídico brasileiro, não nos parece acertado o entendimento de parte dos doutrinadores pátrios que enxergam no *nome comercial* um objeto, única e exclusivamente, de tutela concorrencial, da mesma forma que não nos parece acertada sua classificação como objeto de um *direito de propriedade*”. Assim, de acordo com Campinho (2016, p. 321): “O nome empresarial é o elemento de identificação do empresário. É sob ele que o empresário exerce sua empresa, obrigando-se nos atos a ela pertinentes e usufruindo dos direitos a que faz jus. Funciona como o elo de identificação do titular da empresa perante à comunidade onde exerce sua atividade econômica. Por isso, todo empresário, pessoa física ou jurídica, demanda de um nome para exercer sua atividade profissional. O Novo Código Civil estabelece no art. 1.155 que o nome empresarial é gênero que comporta duas espécies: firma e denominação (BRASIL, 2002). A firma é a assinatura sob a qual um empresário ou uma sociedade empresarial se obrigam em suas relações comerciais. A denominação, ao contrário da firma, presta-se exclusivamente à identificação do empresário ou sociedade, não servindo como assinatura e podendo ter como base tanto um nome civil quanto uma expressão qualquer que é conhecida como “nome fantasia” (WALD, 2015, p. 176 e 179). Portanto, o nome empresarial pode ser conceituado como um signo distintivo para a identificação do perfil subjetivo/objetivo da atividade econômica organizada, ao passo que as marcas são outra espécie de signo distintivo que identificam os produtos ou serviços de tal atividade (BARBOSA, 2014, p. 5).

sua diferenciação em relação aos similares” (WIPO, 2013, p. 4).<sup>48</sup> Neste particular, Silveira (2014, p. 47) esclarece que o legislador uniu os aspectos bidimensional e tridimensional: “(...) em uma mesma espécie, sujeita a simples registro e não mais a patente”.

No Brasil, o art. 100, da LPI determina o que não é registrável como desenho industrial: o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração (inciso I); e a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais (inciso II) (BRASIL, 1996).<sup>49</sup>

Em síntese, a disciplina jurídica do Desenho Industrial é a seguinte: (i) constitui título de propriedade temporário, concedido pelo Estado, com validade territorial; (ii) possui vigência de 10 anos contados da data do depósito, podendo ser prorrogada por até 3 períodos de 5 anos, perfazendo um total de 25 anos, caso seja do interesse do titular do registro; e (iii) confere ao titular o direito de excluir terceiros de fabricar,

---

<sup>48</sup> No Brasil, o conceito previsto no art. 95, da LPI é o seguinte: “Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Acrescente-se, ainda, que a LPI exige que o desenho industrial seja considerado original, ou seja, dele deve resultar “uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores”, resultado este que “poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos” (art. 97 e parágrafo único) (BRASIL, 1996). Desta forma, entende-se que o uso deste instrumento de propriedade intelectual presta-se, portanto, aos aspectos ornamentais de um objeto ou produto, na medida em que: “O desenho industrial (design) é um bem imaterial que se exterioriza pela forma ou pela disposição de linhas e cores de um objeto suscetível de utilização. A diferenciação do produto através de design exclusivo é muito importante para a competitividade de indústrias de bens de consumo e produtos embalados para o usuário final. Os produtos precisam ser constantemente redesenhados de forma a incorporar um visual mais atualizado seguindo tendências culturais, novos padrões estéticos, mudanças de hábitos do consumidor, uso de novos materiais e componentes que ganham preferência do mercado (TIGRE, 2014, p. 112).

<sup>49</sup> Consultando a base de dados de desenho industrial do INPI, encontramos o depósito de pedido de registro de desenho industrial nº BR 30 2014 004886 4, de 26/09/2014, da EED Bradar Indústria S.A. Tal pedido encontra-se com um despacho de indeferimento, publicado na Revista da Propriedade Industrial (RPI) em 26/04/2016, justamente por não atender ao disposto no art. 100 da LPI, conforme parecer técnico. Em tal caso, de acordo com o complemento do despacho constante no site do INPI: “objeto se enquadra no artigo 100 da lei 9.279/1996. Não é registrável como desenho industrial forma essencialmente determinada por questões técnicas ou funcionais”.

comercializar, importar, usar ou vender a matéria protegida sem sua prévia autorização, durante o prazo de vigência do registro. (WIPO, 2013, p. 13).<sup>50</sup>

A respeito do programa de computador (*software*), cabe considerar que, na legislação brasileira, o Direito Autoral ganhou terreno com a recente promulgação de alguns diplomas legais, com especial destaque para a Lei nº 9.610/98, a qual alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais e a Lei nº 9.609/98,<sup>51</sup> que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país (WACHOWICZ, 2009, p. 123). Em linhas gerais, quando pensamos em Direito Autoral, normalmente nos ocorrem as relações jurídicas provenientes da criação e utilização econômica de obras intelectuais estéticas e as compreendidas na literatura, artes e ciências (BITTAR, 2013, p. 27). No entanto, como já observado, existem outros direitos que também foram agregados a este ramo, como a proteção aos programas de computador.<sup>52</sup>

Especificamente sobre o regime de proteção, o prazo para a tutela dos direitos relativos aos programas de computador é de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação (art. 2º, § 2º) (BRASIL, 1998). Além disso, o escopo de proteção pela

---

<sup>50</sup> Outra particularidade que difere o desenho industrial da marca, é relativa ao processo e exame do pedido de registro. Diz a LPI que, após o depósito do pedido, desde que observado o disposto nos artigos 100, 101 e 104, o registro será automaticamente publicado e simultaneamente concedido (art. 106). Entretanto, a lei faculta ao titular do desenho industrial a possibilidade de requerer o exame de mérito do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade (art. 111).

<sup>51</sup> Segundo dispõe o art. 1º, da Lei nº 9.609/98 (Lei do *Software*): Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados (BRASIL, 1998).

<sup>52</sup> Em termos práticos, a proteção ao *software* tende a ser aplicável a segmentos diversos, principalmente pela franca expansão dos aplicativos para telefones móveis. Como exemplos emblemáticos e muito recorrentes, tanto na literatura especializada quanto nos meios de comunicação mais diversos, podemos citar: o *Uber*, cujo *click* na tela supostamente teria substituído o aceno ao táxi; a plataforma online *Airbnb* que está revolucionando a forma de reservar acomodações e meios de hospedagem; e a empresa brasileira *iFood*, inicialmente uma *start up* fundada por alunos da Unicamp, que trouxe à palma da mão os pedidos de entrega de alimentação rápida pela internet.

propriedade intelectual “é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País”, observadas as disposições da Lei de programas de computador (BRASIL, 1998; PONTES, 2012).<sup>53</sup>

Sobre a importância dos programas de computador para o setor de Defesa, pode-se dizer que remonta à década de 1950 com a criação da agência federal norte-americana denominada *Advanced Research Project Agency* (ARPA) e o surgimento da “rede ARPANET”, de apenas quatro computadores, a qual foi a precursora da internet. Neste sentido, infere-se que os *softwares* são os instrumentos de propriedade intelectual com grande potencial para a criação de tecnologias duais em face da massiva proliferação de sistemas de informação no mercado de defesa.<sup>54</sup>

Adicionalmente, conforme ressaltado no início do presente capítulo, a dicotomia entre propriedade industrial e direito autoral foi rompida ao ser agregada uma terceira espécie de direitos *sui generis*. Assim, ao lado das patentes, marcas, desenhos

---

<sup>53</sup> Ainda sobre o regime de proteção, Pontes (2012, p. 207) salienta que: “O *software* é protegido pelo *copyright* e em alguns países por patentes, constituindo um sistema misto de proteção (...)”. Neste contexto, frise-se que a LPI não permite a proteção por patentes dos “programas de computador em si” (art. 10, inciso V). Contudo, o INPI tem admitido a viabilidade de invenções que são “implementadas por programas de computador”. Em tais casos, o direito é concedido ao processo que oferece uma solução a algum problema técnico e não ao *software* “em si”.

<sup>54</sup> O Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN) fornece alguns exemplos concretos envolvendo aquisições ou desenvolvimento de programas de computador no setor de defesa. No Exército Brasileiro, Força Armada responsável pela defesa cibernética, foram listadas como “ações de curto prazo vislumbradas para a defesa cibernética” as aquisições de *software* de defesa cibernética (BRASIL, 2013, p. 198). Além de tais aquisições, o projeto “Sistema de Proteção Cibernética - Defesa Cibernética” conta com o “Subprojeto Desenvolvimento do Rádio Definido por *Software* - RDS”, iniciado em 2012 e com previsão de conclusão até 2035 (BRASIL, 2013, p. 251). Dentre os projetos prioritários da Marinha do Brasil, há o “Projeto Construção do Núcleo do Poder Naval”, sendo um dos subprojetos a “obtenção e manutenção de softwares para a estrutura de comunicações e de tecnologia da informação (TI)”, iniciado em 2013 com previsão até 2031 (BRASIL, 2013, p. 247). No setor estratégico espacial, podem ser citados os projetos dos seguintes sistemas de monitoramento e controle: Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras Terrestres (SISFRON); Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz); e Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB). Tais projetos, segundo preconizado pelo LBDN, permitirão a obtenção de novas tecnologias com uso dual (BRASIL, 2013, p. 209).

industriais e programas de computador, surge a possibilidade de proteção das topografias de circuitos integrados (ou de semicondutores),<sup>55</sup> no setor de Defesa.<sup>56</sup>

Em linhas gerais, a disciplina das topografias dos *chips* encontra-se prevista no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados na Convenção de Washington de 1989 e na Lei nº 11.484/07, como resultado da conversão da Medida Provisória nº 352/07<sup>57</sup> (BARBOSA, 2013, p. 39).

### 3.1.2 Tecnologias não Patenteadas (Segredo Industrial e *Know-How*)

Além da proteção que é conferida pelo sistema de DPI, as organizações, sejam elas públicas ou empresariais, podem adotar caminhos alternativos, a fim de evitar que um conhecimento ou produto caia em domínio público, venha a ser protegido por terceiros ou venha a ser fabricado ou comercializado por algum concorrente (CORRÊA; MARINHO; VIEIRA, 2017).

---

<sup>55</sup> Os semicondutores constituem os circuitos integrados que formam o que se popularizou no mundo da eletrônica como *chips* de computador. No dizer de Bezerra (2011), os *chips* são o “cérebro das máquinas”, os quais se tornam cada vez mais presentes em nossas vidas: “Caminhamos para a inteligência artificial, onde os sistemas digitais se comportam como mentes, e será possível termos máquinas fazendo design e colaborando intrinsecamente no ato de design, como extensões de nossas mentes. O que certamente trará novas oportunidades, e também responsabilidades. Responsabilidades não apenas para questões físicas ou ambientais, mas também nas questões cognitivas. Da mesma forma, precisaremos ser responsáveis com a relação entre os sistemas digitais e nossas mentes” (BEZERRA, 2011, p. 80 - 81).

<sup>56</sup> Conforme Gutierrez e Leal (2004), o suprimento de componentes de circuitos integrados preenche importante lacuna que contribui para o adensamento da cadeia produtiva da indústria eletrônica: “Esses semicondutores possuem a característica de poderem ser utilizados em bens finais dos diversos segmentos que compõem o complexo eletrônico, tais como os de produtos de informática, equipamentos de telecomunicações, bens de consumo, automação industrial e instrumentação médica” (GUTIERREZ; LEAL, 2004, p. 7 e 8). Entretanto, em que pese existir grande potencial para aplicação no setor de defesa brasileiro, assim como a respectiva necessidade de proteção, não foram encontrados, nos bancos de dados do INPI, pedidos de registro de topografias de circuitos integrados elaborados pelas ICT das Forças Armadas ou pelas empresas de defesa.

<sup>57</sup> Este diploma legal instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), o qual conceitua o referido instituto, no art. 26: “Para os fins deste Capítulo, adotam-se as seguintes definições: II – topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura (BRASIL, 2007)

Neste particular, observa-se que nos países onde há domínio de tecnologias complexas, que se traduzam “em dificuldade para se fazerem cópias, seus detentores podem optar por não as protegerem justamente por se tratar de vanguarda tecnológica” (VIEIRA; ÁLVARES, 2017, p. 167). Exemplos destes caminhos alternativos ao sistema de propriedade intelectual são a proteção por meio do segredo industrial e o *know-how*.

A título ilustrativo, em setores onde a inovação está baseada em processos, o segredo industrial mostra-se como alternativa viável ao sistema de patentes. Por exemplo, de maneira geral, as fórmulas químicas e processos comerciais e industriais conseguem ser mantidos em sigilo depois que os produtos entram no mercado (TEECE, 1986). No Brasil, um exemplo de utilização do segredo industrial é o processo de enriquecimento de urânio para utilização como combustível no projeto estratégico PROSUB, o qual se propõe a desenvolver o primeiro submarino a propulsão nuclear do Brasil (CORRÊA; MARINHO; VIEIRA, 2017). Em tal caso, ainda que houvesse viabilidade de proteção por meio do sistema de patentes, não haveria conveniência em se optar por este caminho, em face do valor estratégico da tecnologia para a Defesa Nacional (CORRÊA, 2017).

Ademais, observe-se que o segredo industrial possui certa proteção legal, embora não exista a concessão de um título ao seu detentor para que este possa excluir terceiros de sua exploração econômica. Assim, o segredo industrial representa uma “exclusividade sem propriedade”, conforme leciona Barbosa (2015):

“Ao contrário do que acontece com as patentes,<sup>58</sup> tidas por propriedade, dotadas das faculdades elementares do *utere, fruerere e abutere*, e do direito de seqüela, o segredo industrial é objeto da tutela da concorrência desleal.<sup>59</sup>”

---

<sup>58</sup> As patentes constituem um dos mais antigos sistemas de proteção por direitos de propriedade intelectual, tendo sua origem remota na concessão de privilégios a artesãos e inventores na Veneza do século XV e nas principais legislações posteriores: o Estatuto dos Monopólios (Inglaterra, 1623); a Lei Francesa de Patentes, de 1791; a Lei de Patentes dos Estados Unidos da América, de 1793; e tantas outras leis que se seguiram desde a Áustria (1810) até a Saxônia (1843) (MACHLUP; PENROSE, 1950, p. 2).

<sup>59</sup> Segundo Pimenta e Pimenta (2010, p. 73): “A concorrência desleal é uma ação contrária às noções

Uma tutela de comportamento e não de propriedade” (BARBOSA, 2015, p. 369).

Neste passo, sobre o regramento previsto na LPI, quem divulga, explora ou utiliza segredo industrial obtido por meios ilícitos ou fraudulentos, comete crime de concorrência desleal.<sup>60</sup> Adicionalmente, para que o segredo industrial seja considerado, é necessário que existam meios e intenção real de resguardá-lo, sob pena de se interpretar que, “ainda que conhecida de poucos, não seja um segredo e, então, não imponha um dever de abstenção, um não fazer” (ROSSI, 2015).<sup>61</sup>

Em suma, Silveira *apud* Barone (2009) elenca cinco elementos para que seja configurado o segredo industrial: a) seu conteúdo ou objeto, consistente em informações relacionadas com o desempenho de atividades empresariais industriais, comerciais ou de prestação de serviços; b) sua utilidade, devendo tratar-se de uma informação passível de aplicação na atividade empresarial; c) seu valor econômico, devendo o segredo de negócio propiciar uma vantagem competitiva ao seu detentor; d) seu caráter sigiloso ou restrito, já tendo sido visto que não há necessidade que se

---

de lealdade, de honestidade, de bons costumes e boa-fé afins à moralidade. Porém, é uma ação usual, cuja prática é combatida recorrentemente no sistema capitalista atual, ante a saturação da sistemática comercial e a falta de criatividade para a produção de novos produtos. ”

<sup>60</sup> Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato; XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude” (BRASIL, 1996a).

<sup>61</sup> Tal necessidade de tomar as devidas precauções para manutenção do segredo encontra assento na letra do Acordo TRIPS: “Artigo 39: 1. Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no ARTIGO 10bis da Convenção de Paris (1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2 abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3 abaixo; 2. Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação: a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; b) tenha valor comercial por ser secreta; e c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta” (BRASIL, 1994).

trate de um sigilo absoluto; e) sua sujeição a medidas protetivas com vistas a preservar sua confidencialidade.

De outra parte, além do segredo industrial, uma forma alternativa de proteção de conhecimentos estratégicos presente no setor de Defesa nacional é o *know-how*, o qual possui grande importância, mesmo sem haver proteção formal por meio de um instrumento jurídico específico (CORRÊA; MARINHO; VIEIRA, 2017). Neste aspecto o *know-how* também difere do segredo industrial. Neste, muito embora não haja a concessão de um título formal como ocorre no sistema de patentes, há as normas internacionais previstas no Acordo TRIPS e na LPI. Contudo, isto não ocorre com o mercado de *know-how* que, segundo determinada perspectiva ainda é insuficientemente compreendido para permitir o planejamento de uma regulação efetiva (TEECE, 1981).<sup>62</sup>

Para a utilização eficaz do *know-how*, em síntese, são válidas algumas das observações feitas para o segredo industrial: i) ter atenção aos potenciais riscos de reengenharia; ii) atentar ao fato de que, caso se opte pela propriedade intelectual, este direito exclusivo será temporário e os detalhes da tecnologia empregada nos produtos e/ou processos serão divulgados; e iii) mensurar adequadamente os custos de transação que serão suportados com a proteção, no Brasil e/ou no exterior.

---

<sup>62</sup> Mais que isto, esta perspectiva também argumenta que o mercado do *know-how* tem se mostrado exposto a uma série de riscos e ineficiências, não sendo possível afirmar e que uma futura regulação de importações ou exportações de tecnologia possa trazer eficiência substancial. De fato, a “relação entre codificação e custos transação”, ou seja, a “taxa em que a tecnologia é difundida” depende muito da magnitude dos ganhos econômicos envolvidos e dos custos de transferência. Estes custos, por sua vez, dependem das características do transmissor, do receptor, da tecnologia que está sendo transferida e, ainda, do modo institucional da transferência. Assim sendo, há diferenças entre a transferência de conhecimentos “não codificados” ou “tácitos” e a transferência de conhecimentos “codificados”, o que torna necessário examinar o mercado do *Know-how*. Neste passo, um das características é a de que as rendas obtidas são uma função do funcionamento deste mercado e serão alcançadas se houver o arcabouço institucional e as estruturas de governança para identificar oportunidades comerciais e cercar e proteger as transferências associadas (TEECE, 1981).

## 3.2 Considerações sobre o Sistema de Patentes

### 3.2.1 Contexto Internacional

No Direito internacional, o acordo multilateral mais antigo sobre direitos de propriedade intelectual é a Convenção da União de Paris (CUP), assinada em 1883, e da qual o Brasil participou ativamente para a sua elaboração, sendo uma das nações signatárias originais. A organização da CUP proporcionou as bases para a criação da OMPI, agência especializada das Nações Unidas vocacionada a tratar, em âmbito internacional, de questões afetas aos DPI. Pelo sistema da CUP, os Estados-partes, em cooperação mútua, resolveram adotar princípios básicos como o *tratamento nacional* e a *prioridade unionista*, mecanismos aptos a solucionar problemas comuns de proteção às suas criações industriais. O Brasil é signatário da Convenção da União de Paris, tendo aderido à Revisão de Estocolmo de 1967.

Após em torno de um século de existência da CUP, em decorrência de fatores político-econômicos, a temática da propriedade intelectual foi deslocada do âmbito da OMPI para a Organização Mundial do Comércio (OMC). No bojo do Acordo Geral de Comércio e Tarifas (GATT), as negociações da Rodada Uruguai (1986 a 1994) incluíram questões de Direitos de Propriedade Intelectual, culminando na elaboração das regras do Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), anexo ao Acordo de Marrakesh, que deu origem à OMC em 1994. O Brasil também é signatário do Acordo TRIPS da OMC.

Em tal contexto, Gandelman (2004), resgatando os estudos de Krasner (1983) e dirigindo atenção para a relação entre fatores estruturais e regime internacional, aponta que este último pode ser visto de forma mais ampla, isto é, como um “conjunto de ideias, conceitos, instituições e comportamentos que dizem respeito a um certo

tema da economia política internacional”. Com base nesta perspectiva, a Convenção da União de Paris (CUP) pode ser considerada como “um acordo relativamente modesto, em termos de imposição de obrigações a serem assumidas pelos estados-membros (...)”. Isto ocorre fundamentalmente pelo fato de que, no final do século XIX, ocorre a formação do regime internacional com a reunião de países com autonomia tecnológica e desenvolvimento industrial acelerado, momento este em que não há “disputas ou barganhas políticas em torno da produção e do acesso ao conhecimento” (GANDELMAN, 2004, p. 103 e 233).

A CUP, entre outros fatores, nasceu da dificuldade em se obter a devida proteção de criações industriais em diversos países em função da diversidade de suas legislações<sup>63</sup>, além da dificuldade prática em realizar os pedidos de patente simultaneamente a fim de não prejudicar o indispensável requisito da novidade<sup>64</sup>. Este desejo crescente em superar tais óbices foi reforçado pela negativa de alguns países em participar de uma exposição internacional em Viena (Áustria), no ano de 1873, justamente pelo receio de que estas dificuldades pudessem prejudicar seus inventores (WIPO, 2001, p. 241).

Conforme Cruz Filho (1982), depois de várias reuniões e conferências diplomáticas que buscavam o reconhecimento internacional das patentes e marcas, em 20 de março de 1883, firmava-se, em Paris, através da assinatura representativa

---

<sup>63</sup> Posteriormente ao primitivo sistema de patentes desenvolvido na Veneza no Século XV, o Estatuto dos Monopólios foi criado na Inglaterra em 1623, sendo a primeira lei de patentes de uma nação moderna. A França criou sua Lei de Patentes em 1791, Estados Unidos em 1793, Áustria em 1810, Rússia em 1812, Prússia em 1815, Bélgica e Países Baixos em 1817, Espanha em 1820, Bavária em 1825, Sardenha em 1826, Vaticano em 1833, Suécia em 1834, Württemberg em 1836, Portugal em 1837 e Saxônia em 1843 (MACHLUP; PENROSE, 1950).

<sup>64</sup> Art. 8º, da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996: “É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.” (BRASIL, 1996).

de 11 países <sup>65</sup>, dentre eles o Brasil, a Convenção Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial, a qual ficou conhecida como a "Convenção de Paris".

Após 1883, o texto da CUP passou por diversas revisões - Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967) – sendo que o Brasil aderiu a Revisão de Estocolmo em 1992 (IDS, 2013, p. 1 a 8)<sup>66</sup>. A par destes sucessivos movimentos de revisão, Gandelman (2004) anota que, após a Segunda Guerra Mundial, o regime internacional foi ampliado face à criação de novos Estados, reconfiguração de fronteiras e a reorganização política existente. Neste momento, a dinâmica dos relacionamentos mudou em função da discordância entre “países ricos” e “países carentes” dos propósitos iniciais de concepção do regime.

Neste passo, conforme anotam Chaves *et al* (2007, p. 260), alguns acontecimentos que caracterizam o pós-Segunda Guerra Mundial são os seguintes: (i) surgimento de novas organizações internacionais com o objetivo de mediar relações comerciais entre as nações, tais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial; (ii) consolidação dos Estados Unidos como potência econômica mundial; (iii) intensificação do processo de internacionalização da economia; e (iv) assinatura, em 1947, do Acordo Geral de Comércio e Tarifas (GATT), como um marco para as negociações multilaterais.

Dentro deste cenário de mudanças econômicas, Gontijo (2005) destaca que os EUA, desde 1979, forçaram a transferência das discussões para o âmbito do GATT no sentido de reforçar os mecanismos de proteção, uma vez que consideravam como “insuficiente” a proteção para a Propriedade Intelectual. Em face da resistência dos

---

<sup>65</sup> Segundo o autor, as nações signatárias originais foram Bélgica, Brasil, Espanha, El Salvador, França, Guatemala, Países Baixos, Portugal, Sérvia e Suíça.

<sup>66</sup> O Brasil, por meio do Decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975, promulgou parte da Revisão de Estocolmo, ficando em vigor parte do texto da Revisão de Haia de 1925, tendo aderido aos arts. 1º a 12 e 28, alínea I, do texto da Revisão de Estocolmo, no ano de 1992 (*Op Cit*, p. 6 e 8)

países em desenvolvimento, “o tema só veio a ser incluído em pauta em 1989, após obtenção de concordância de Brasil e Índia que insistiam em que a OMPI (administradora da Convenção de Paris), e não o GATT, era o foro adequado para a discussão de propriedade intelectual” (GONTIJO, 2005, p. 8).

Em síntese, pode-se dizer que TRIPS representou uma reformulação radical na gestão e estrutura global dos regimes de DPI, acarretando obrigações e possíveis impactos negativos para os países em desenvolvimento (ASCENSÃO, 2009; CIMOLI *et al*, 2011; HIRST, 2006; PEREIRA, 2014).

### 3.2.2 Patentes no setor de Defesa Brasileiro

Como visto, o regramento das patentes evoluiu do sistema da CUP até o ponto de inflexão ocasionado com o advento do Acordo TRIPS. Esta mudança de regime internacional provocou consequências para os países-membros da OMC. No Brasil, a legislação foi revisada e modernizada com vistas a se adequar às novas regras do citado Acordo TRIPS:

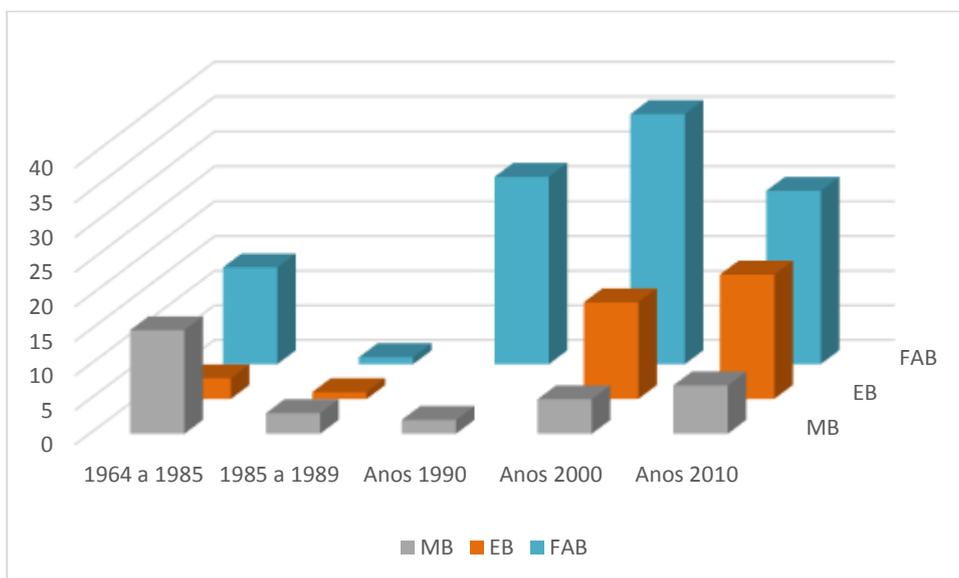
“(...) nossa nova Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) buscou ajustes nos procedimentos para as patentes e marcas, além da criação de outros instrumentos de proteção, como os registros para desenhos industriais e indicações geográficas, bem como regras para a repressão da concorrência desleal” (WINTER; CORRÊA; LUZ: 2018, p. 334-335).

Especificamente sobre o setor de Defesa brasileiro, sobre a utilização do sistema de patentes, Malavota e Marinho (2019) realizaram uma reflexão histórica a respeito das relações entre Defesa Nacional, desenvolvimento tecnológico e proteção de tecnologias desenvolvidas em instituições militares. Em tal discussão, além de examinar políticas públicas científico-tecnológicas, os referidos autores apontaram evidências empíricas do esforço inovativo no Setor de Defesa nos últimos 50 anos.

Em síntese, verificou-se que o número de pedidos de proteção nas Forças Armadas no período observado pode ser considerado baixo quando comparado aos

níveis dos pedidos realizados por depositantes nacionais no mesmo período. Conforme o gráfico 1, durante o período observado pelos autores, o número depósitos de patentes foi de 104 para a FAB, 36 para o Exército Brasileiro, e 31 para Marinha do Brasil (MALAVOTA; MARINHO, 2019):

Gráfico 1 - Número de pedidos de depósitos de patentes nas Forças Armadas brasileiras nos últimos 50 anos



Fonte: elaborado pelo autor, com base em Malavota e Marinho (2019).

Adicionalmente, os referidos autores dão conta de que há uma tendência ascendente nos depósitos de documentos de patentes, a partir do momento em que as citadas políticas setoriais de Defesa começaram a ser construídas (PND, END, LBDN e Diretrizes de Propriedade Intelectual do MD e Forças Armadas), o que pode indicar que esta normatização pode ter estimulado os esforços em P&D no setor de Defesa brasileiro (MALAVOTA; MARINHO, 2019).

Para exemplificar este quadro, em recente pesquisa particularizada ao Exército Brasileiro, foram encontrados: i) 31 pedidos de patente em nome do Instituto Militar de Engenharia (IME), sendo que 24 foram arquivados ou indeferidos e apenas 7 estão aguardando exame no INPI; ii) 6 em nome do Centro Tecnológico do Exército, tendo ocorrido desistência em 1 deles e apenas 5 aguardando exame no INPI; iii) 2 em nome do então Ministério do Exército, que foi extinto em 1999 passando a integrar o MD.

Destes pedidos, o PI 7808157-2 B1 foi depositado em 13/12/1978, versando sobre uma “Viatura de transporte especializado, com tração nas quatro rodas, para emprego em qualquer terreno”, tendo sido deferido em 07/12/1982. O outro pedido foi o MU 6000557-2 U2, sobre um motor de indução trifásico, tendo sido depositado em 15/05/1980, mas com posterior desistência em 02/09/1986; e iv) o PI 7700248-2, a respeito de um “Dispositivo de salvamento adaptável a paraquedas semiautomático”, em nome da Brigada de Infantaria Paraquedista, que foi depositado em 04/01/1977, sendo posteriormente arquivado em 26/10/1982 (MARINHO, 2019).

Referida pesquisa empírica também aponta que, em consulta à base de patentes do USPTO para o mesmo período, constata-se que foram concedidas 274 patentes em nome do Exército dos EUA. Adicionalmente, a respeito do caráter quantitativo da amostra no caso brasileiro, há a ressalva de que os referidos resultados não significam que o EB possui poucos produtos de Defesa, uma vez que: “(...) deve ser levado em conta que a maior parte das tecnologias para fins bélicos são mantidas em segredo industrial, o que ocorre não somente no Brasil, mas também nas Forças Armadas de outros países” (MARINHO, 2019, p. 78).

De outro lado, sob o prisma da iniciativa privada, o interesse por investimentos econômicos no setor de Defesa brasileiro tem sido crescente nos últimos anos, o que, em parte, é evidenciado em pesquisa realizada conjuntamente pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), denominada de “Mapeamento da Base Industrial de Defesa”. Neste estudo conjunto, podem-se verificar dados referentes à atuação das empresas neste setor, conforme os seguintes segmentos: armas e munições leves e pesadas e explosivos; sistemas eletrônicos e sistemas de comando e controle; plataforma naval militar; propulsão nuclear; plataforma terrestre militar; plataforma aeronáutica militar;

sistemas espaciais voltados para defesa; e equipamentos de uso individual (ABDI; IPEA, 2016).

Em complemento, aos supracitados estudos direcionados ao setor de Defesa, os dados disponibilizados publicamente pelo INPI reforçam que o número de pedidos de depósitos de patentes no setor de Defesa brasileiro, de fato, é baixo. Nos dois últimos relatórios gerenciais que divulgaram o “Ranking dos Depositantes Residentes de Patentes de Invenção (PI)”, nenhuma ICT de Defesa figura entre os 50 maiores depositantes. Em relação às empresas de Defesa, apenas a EMBRAER é listada, ocupando a 40ª posição, em 2017, com 12 patentes e caindo para a 50ª posição, em 2018, com 10 patentes. Estes aspectos podem ser visualizados, na tabela 7:

Tabela 7 – Pedidos de depósitos de patentes nacionais nos anos de 2017 e 2018

Ano	2017		2018	
Nr	Depositante	Pat.	Depositante	Pat.
1	Universidade Estadual de Campinas	77	Universidade Federal da Paraíba	94
2	Universidade Federal de Campina Grande	70	Universidade Federal de Campina Grande	82
3	Universidade Federal de Minas Gerais	69	Universidade Federal de Minas Gerais	62
4	Universidade Federal da Paraíba	66	Petróleo Brasileiro SA	54
5	Universidade de São Paulo	53	Universidade Estadual de Campinas	50
6	Universidade Federal do Ceará	50	Universidade de São Paulo	47
7	CNH Industrial Brasil Ltda.	35	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	38
8	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	34	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	36
9	Associação Paranaense de Cultura	31	Fundação Universidade Federal de Rondônia	35
10	Universidade Federal do Paraná	31	Universidade Federal do Ceará	34
11	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	30	Universidade Federal de Pernambuco	32
12	Universidade Federal de Pernambuco	26	CNH Industrial Brasil Ltda	30
13	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	26	Instituto Federal de Rondônia	30
14	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	25	Universidade Estadual de Londrina	30
15	Universidade Federal de Uberlândia	25	Universidade Federal de Uberlândia	27
16	Universidade Federal de São João Del Rei	25	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	27
17	Universidade Federal de Sergipe	25	Universidade Federal de Alagoas	22
18	Universidade Federal de Pelotas	23	Universidade Federal do Maranhão	21
19	Universidade Federal Rural de Pernambuco	23	Universidade Federal Rural de Pernambuco	21
20	Universidade Federal do Espírito Santo	22	Fundação Universidade de Brasília	20

Fonte: Elaboração própria, com base nos relatórios gerenciais do INPI.

Em suma, pode-se concluir parcialmente que é baixo o uso do sistema de patentes no setor de Defesa brasileiro, tanto por parte das ICT quanto pelas empresas

privadas. Tal indicador sugere a necessidade de investigação mais aprofundada no sentido de verificar porque isto ocorre e, ainda, compreender se há potenciais caminhos ainda a serem explorados na gestão e apropriabilidade dos ativos provenientes dos produtos e sistemas de Defesa.

### 3.2.3 Patentes de Interesse da Defesa Nacional (art. 75, da LPI)

Comentando as disposições da vigente LPI, Barbosa (2010) observa o seguinte:

“Inventos não publicáveis: defesa nacional

Como uma exceção ao princípio da publicação obrigatória, o art. 75 da Lei 9.279/96 prevê que o pedido de patente cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso. Com isso, torna também vedada a divulgação ou o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional (...)” (BARBOSA, 2010, p. 381).

Assim, infere-se que: “(...) o Estado tem o poder de interferir no processamento e exploração do pedido ou patente que definir matéria considerada de interesse para a defesa nacional” (OAB, 2006, p. 42). Desta forma, esse regramento encontra abrigo em legislações de outros países, visando “assegurar ao Estado o direito de intervir no processamento de pedidos de patente e/ou na exploração de patentes que envolvam invenções que possam afetar a segurança nacional (...)” (IDS, 2013, p. 177-178).

Em adição, tal pedido de patente de interesse da defesa não necessariamente diz respeito às questões de defesa militar *stricto sensu*. Ao contrário, frequentemente, se vê que o instituto acaba tendo interpretação ampla, não se restringindo aos “materiais físeis ou bélicos” e tampouco se limitando a “eventos excepcionais de guerra ou grave crise internacional” (BARBOSA, *apud* ABRANTES, 2011. p 37).

Conforme Freitas (2011, p. 61), o mecanismo representa uma espécie de “patente sigilosa”, ou seja, ao mesmo tempo em que constitui direito de propriedade intelectual, o mecanismo também confere as vantagens do segredo industrial: “(...) o

grande diferencial é que além de gozar da prerrogativa da proteção patentária para a invenção, há igualmente a obrigatoriedade do segredo”. Ainda, segundo este mesmo autor, a patente de interesse da Defesa Nacional é adotada em outros países industrializados como “(...) instrumento legal de proteção dos interesses estratégicos da nação, considerados de Defesa Nacional, ou ainda como um mecanismo de desenvolvimento e comercialização de produtos estratégicos” (FREITAS, 2011, p. 61).

No Brasil, em que pese haver superficial regulamentação do tema, cumpre observar que se constata escassez da literatura a respeito da patente de interesse da Defesa Nacional Talvez por conta desta aridez da literatura e, ainda, dos igualmente escassos exemplos no Brasil sobre tal fenômeno, é que surjam interpretações pouco consistentes sobre o tema. Teixeira (2006), por exemplo, ao discorrer sobre o instituto, o faz a partir da contextualização histórica de aprovação da atual LPI, afirmando que:

“(...) este projeto de lei começou a ser elaborado em 1991. Até a aprovação da Lei, foram seis anos de diferença. É óbvio que as coisas evoluíram muito neste período, mas em 91 as lembranças ainda estavam bastante vivas... então alguém achou que as patentes de ‘interesse nacional’ deveriam ter seus trâmites próprios. (TEIXEIRA, 2006, p. 64-65).

De fato, conforme apontado por Reis (2015), por ocasião das discussões que antecederam a atual LPI, diversos “grupos de pressão” se fizeram presentes e, assim, defenderam os mais variados interesses e linhas argumentativas, inclusive de “lógica militar”.<sup>67</sup> Em que pese isto, ao contrário do que Teixeira (2006) sugere, o fenômeno jurídico da patente de interesse para a defesa nacional, além de constar do revogado Código de Propriedade Industrial (CPI) de 1971, já existia no CPI de 1945, como se pode aferir do breve histórico constante da subseção seguinte.

---

<sup>67</sup> Conforme ilustra esta autora, havia argumentos de toda a ordem: “A complexidade do tema da propriedade industrial fazia com que os defensores da nova legislação fizessem conexões públicas entre dois “velhos inimigos”: os militares e os partidos de esquerda. ”

(...)

“Um outro discurso tinha espaço, especialmente em parte da mídia (como Estado de São Paulo e Revista Veja), com o entendimento de que a luta por menor proteção em propriedade industrial aproximava os partidos de esquerda dos militares, em um movimento que chamavam ‘neonacionalistas’.” (REIS, 2015, p. 351-352)

### 3.2.3.1 Antecedentes Históricos e Contexto Atual do Instituto Jurídico

Como dito anteriormente, o instituto jurídico em estudo constou do projecto CPI de 1945, sendo um resumo dessas disposições legais, o constante do quadro 14:

Quadro 14 – Regramento do Código de Propriedade Industrial de 1945

Regramento	Disposições do CPI 1945
Objeto	“pedido de privilégio de invenção” que “interessar à defesa nacional” (art. 70, <i>caput</i> )
Limitações subjetivas	“feito por brasileiro, ou estrangeiro residente no Brasil” (art. 70, <i>caput</i> )
Aspectos procedimentais	- Decisão de tramitação em segredo “a juízo do Departamento Nacional da Propriedade Industrial” (DNPI) ou “mediante declaração do inventor” (art. 70, <i>caput</i> ); - Possibilidade de desapropriação, pela União, no prazo de seis meses contados da data do depósito (art. 72); - Guarda das invenções de caráter sigiloso em cofre forte do DNPI (art. 74).
Instituições envolvidas	- DNPI (art. 70, <i>caput</i> ); “órgão competente” (arts. 70, § único e 72); - O próprio depositante do pedido; - “autoridades militares” (art. 71); - Conselho de Segurança Nacional, no caso de haver desapropriação (art. 73); e - “comissão de técnicos”, nomeada pelo Presidente do Conselho, em caso de discordância do inventor em relação à desapropriação (art. 73, § 1º)
Cláusula penal	A violação do sigilo era considerada “crime contra a segurança nacional, equiparado àquele previsto no art. 24 do Decreto-lei nº 4.766, de 1 de outubro de 1942” <sup>68</sup> (art. 75)

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em síntese, no formato adotado em 1945, algumas das disposições eram: (i) a possibilidade de desapropriação pela União, no prazo de seis meses contados da data do depósito (art. 72); (ii) em caso de discordância da desapropriação por parte do inventor, a nomeação de uma comissão de técnicos representantes dos antigos Ministérios das Forças Singulares interessadas, de um perito de Propriedade Industrial e de outro indicado pelo titular da patente (art. 73); (iii) a obrigatoriedade de guardar o sigilo no então Departamento Nacional da Propriedade Industrial, em cofre forte, enviando-se cópias às Forças Armadas (art. 74); e (iv) a cominação de crime contra a segurança nacional em caso de violação do sigilo de tais invenções (art. 75) (BRASIL, 1945).

Por seu turno, o CPI de 1971 também dispôs sobre o referido instituto jurídico, conforme se observa no quadro 15:

<sup>68</sup> “Art. 24. Fornecer a qualquer autoridade estrangeira, civil ou militar, ou a estrangeiros, cópia, planta ou projeto, ou informações de inventos, que possam ser utilizados para a defesa nacional. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, se o fato não constituir crime mais grave” (BRASIL, 1942).

Quadro 15 – Regramento do Código de Propriedade Industrial de 1971

Regramento	Disposições do CPI 1971
Objeto	“pedido de privilégio, cujo objeto fôr julgado de interesse da Segurança Nacional” (art. 44, <i>caput</i> )
Limitações subjetivas	O CPI 1971 silenciou a respeito
Aspectos procedimentais	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Processamento do pedido “em caráter sigiloso, não sendo promovidas as publicações de que trata este Código” (art. 44, <i>caput</i>);;</li> <li>- “Não sendo reconhecido o interesse da Segurança Nacional, o pedido perderá o caráter sigiloso” (art. 44, § 3º);</li> <li>- “Da patente resultante do pedido a que se refere o artigo 44, que será também conservada em sigilo, será enviada cópia à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e ao Estado-Maior das Forças Armadas (art. 45); e</li> <li>- Possibilidade de desapropriação “na forma do artigo 39, após resolução da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional” (art. 46)</li> </ul>
Instituições envolvidas	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (art. 44, § 1º);</li> <li>- Estado-Maior das Forças Armadas, para emissão de “parecer técnico conclusivo sobre os requisitos exigidos para a concessão do privilégio em assuntos de natureza militar” (art. 44, § 2º); e</li> <li>- Ministérios Militares, em caso de delegação para a realização de “exame técnico” (art. 44, § 2º)</li> </ul>
Cláusula penal	Violação do sigilo também considerada como “crime contra a segurança nacional”.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em suma, o regramento era o seguinte: (i) o processamento do pedido em caráter sigiloso, ou seja, sem sujeição a quaisquer publicações (art. 44); (ii) a emissão de parecer técnico conclusivo sobre os requisitos pelas Forças Armadas (art. 44, §§ 1º e 2º); (iii) a conservação do sigilo, enviando-se cópias às Forças Armadas (art. 45); (iv) a possibilidade de desapropriação (art. 46); e (v) a cominação de crime contra a segurança nacional em caso de violação do sigilo (art. 47) (BRASIL, 1971).

Atualmente, a regulamentação do tema se encontra dispersa em alguns diplomas legais de diversos níveis. No nível legal, conforme já salientado ao longo do trabalho, a LPI disciplina o tema no *caput* e três parágrafos do artigo 75, que perfazem o capítulo IX denominado “Da Patente de Interesse da Defesa Nacional”. No nível infralegal, os dispositivos do art. 75, da LPI foram regulamentados pelo Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998 (BRASIL, 1998), também sendo encontradas referências ao instituto no Decreto que regulamentou a Lei de Inovação. Por fim, há as normativas do setor de defesa brasileiro que, ao que parece, não agregam muito para a aplicação (e mesmo a compreensão) do instituto jurídico. Assim, os dispositivos legais vigentes são os constantes do quadro 16:

Quadro 16 – Regulamentações vigentes, no Brasil, sobre a Patente de Interesse da Defesa Nacional

Nível	Diplomas Legais	Escopo
Legal	Lei 9.279/96 (LPI)	Previsão legal do instituto jurídico no art. 75 e alguns aspectos procedimentais
Infralegal	Decreto nº 2.553/98	Regulamentação do art. 75, da LPI
	Decreto nº 9.283/ 2018	Menção a aspectos relativos às tecnologias “cujo objeto interesse à defesa nacional”
Normativas setoriais	Política de Propriedade Intelectual do MD	Aspectos gerais e vagos que pouco agregam à efetiva utilização do mecanismo.
	Diretrizes de Propriedade Intelectual das Forças Armadas	

Fonte: Elaborado pelo autor.

Neste passo, cumpre realizar breves considerações sobre o Decreto nº 9.283/2018 e as normativas de defesa. No primeiro caso, o decreto regulamentador da Lei de Inovação acabou por trazer algumas disposições sobre a Defesa Nacional. Assim, inicialmente esta regulamentação aponta que a “transferência de tecnologia, a cessão de direitos e o licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional” devem observar o regramento do art. 75, § 3º. Além disto, o Decreto também faz menção a alguns casos em que a ICT pública deve consultar previamente o MD para que este se manifeste sobre a “conveniência da cessão, do licenciamento ou da transferência de tecnologia no prazo máximo de quarenta e cinco dias”. Por fim, o Decreto traz a previsão de formação de uma lista de tecnologias de interesse da defesa nacional, “por meio de ato normativo conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Defesa” (BRASIL, 2018).

Sobre estas disposições, cabe salientar que o Decreto nº 9.283/2018 parece empreender uma tentativa de correlacionar os distintos contextos da Lei de Inovação com o do art. 75, da LPI. Assim o fazendo, o decreto está longe de elucidar as diversas questões existentes sobre o mecanismo de sigilo, como será melhor detalhado no item 4.4.1 (Possíveis Lacunas Existentes na Legislação Brasileira).

No que diz respeito às normativas setoriais de defesa, conforme já exposto no Capítulo 2 desta pesquisa, não há aprofundamento sobre o tema.<sup>69</sup> Isto posto, um resumo das principais disposições vigentes sobre o tema, se encontra no quadro 17:

Quadro 17 – Regramento atual da Patente de Interesse da Defesa Nacional

Regramento	Disposições Legais
Objeto	“pedido de patente (...) cujo objeto interesse à defesa nacional” (art. 75, <i>caput</i> , LPI); *objeto “de natureza militar” ou “de natureza civil” (art. 1º, §§ 1º e 2º, Decr. 2.553/98)
Limitação territorial	“(…) originário do Brasil” (art. 75, <i>caput</i> , LPI; e art. 1º, <i>caput</i> , Decr. 2.553/98)
Aspectos procedimentais	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pedido processado “em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei” (art. 75, <i>caput</i>, LPI);</li> <li>- “O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo” (art. 75, § 1º, LPI);</li> <li>- Prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação do caráter sigiloso, cujo decurso implicará em processamento normal do pedido (art. 75, § 1º, LPI);</li> <li>- “(...) vedado o depósito no exterior (...) bem como qualquer divulgação (...), salvo expressa autorização do órgão competente” (art. 75, § 2º, LPI; e art. 2º, <i>caput</i>, Decr. 2.553/98)</li> <li>- Exploração e cessão do “pedido” ou “da patente de interesse da defesa nacional” condicionadas à prévia autorização do órgão competente (art. 75, § 3º, LPI; e art. 2º, § único, Decr. 2.553/98)</li> <li>- Indenização assegurada, “sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular” (art. 75, § 3º, LPI e art. 2º, § único, Decr. 2.553/98);</li> <li>- A ICT pública deve consultar previamente o MD, o qual deverá se manifestar em 45 dias sobre a conveniência da cessão, do licenciamento ou da transferência de tecnologia (art. 82, <i>caput</i>, do Decr. 9.283/2018);</li> <li>- As tecnologias de interesse da defesa nacional serão identificadas por meio de ato normativo conjunto do MD e MCTI (art. 82, § único, do Decr. 9.283/2018)</li> </ul>
Instituições envolvidas	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (art. 75, § 1º, LPI);</li> <li>- Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE (art. 1º, Decr. 2.553/98);</li> <li>- Estado-Maior das Forças Armadas, para emissão de “parecer conclusivo” de objeto de “natureza militar” (art. 1º, § 1º, Decr. 2.553/98);</li> <li>- Ministérios, para emissão de “parecer conclusivo” de objeto de “natureza civil” (art. 1º, § 2º, Decr. 2.553/98)</li> <li>- Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Defesa (art. 82, § único, do Decr. 9.283/2018)</li> </ul>
Cláusula penal	Não há previsão específica

Fonte: Elaborado pelo autor.

<sup>69</sup> No âmbito do MD, a Política de Propriedade Intelectual para o setor se ocupou em fazer menção ao instituto da patente de interesse da Defesa Nacional no art. 5º, inciso I, letra b): “disseminar nas organizações do MD a cultura de proteção do conhecimento e proteção da propriedade intelectual, principalmente sobre a *patente de interesse da Defesa Nacional* (grifos nossos)” (BRASIL, 2010). Por sua vez, na seara das Diretrizes de Propriedade Intelectual da Forças Armadas, a Marinha do Brasil (MB) mencionaram as “patentes de interesse da Defesa Nacional” no art. 2º, inciso III, como uma das diretrizes para a criação de um ambiente que estimule a preservação da Propriedade Intelectual: “promover e disseminar a cultura de proteção da Propriedade Intelectual nas organizações da MB, principalmente sobre *patentes de interesse da Defesa Nacional* (grifos nossos)” (BRASIL, 2011). Por seu turno, a Diretriz de Propriedade Intelectual do Exército, nos mesmos moldes da Portaria da Marinha, tratou das “patentes de interesse da Defesa Nacional” no art. 6º, inciso III: “promover e disseminar a cultura de proteção da Propriedade Intelectual nas organizações do EB, principalmente sobre *patentes de interesse da Defesa Nacional* (grifos nossos)” (BRASIL, 2014). Por fim, a “Instrução que trata da Propriedade Intelectual e Inovação aplicada às ICT do Comando da Aeronáutica - ICA 80-10 (BRASIL, 2013b), diferentemente da Política de Propriedade Intelectual do MD e das Diretrizes de Propriedade Intelectual da Marinha e do Exército, não faz menção à patente de interesse da Defesa Nacional.

Desta maneira, de fato, ocorreu alguma evolução do mecanismo de sigilo, conforme se pode observar dos dispositivos da atual LPI em relação aos CPI anteriores. Não obstante, muitos são os questionamentos que perduram sobre o instituto jurídico da patente de interesse da Defesa Nacional, tão desconhecido quanto pouco estudado pela literatura de propriedade industrial. Em síntese, o que se constata é uma legislação esparsa e desarticulada. Ademais, o arcabouço setorial de Defesa pouco agrega à compreensão e operacionalização do instituto, no Brasil. Por fim, mais grave, há lacunas na legislação; o que será tratado com mais detalhes no Capítulo 4. Para tanto, preliminarmente, é necessário estabelecer um marco de diferenças entre o art. 75, da LPI e outros institutos jurídicos correlatos.

### 3.2.3.2 Delimitação de Diferenças entre outros Institutos Jurídicos

No contexto da Defesa, à patente de interesse da Defesa Nacional, avizinham-se os mecanismos previstos no art. 31, do Acordo TRIPS, quais sejam: as licenças compulsórias e; o uso público não comercial de patentes. Estes institutos jurídicos, não se confundem conceitualmente, como se pode verificar no quadro 18, a seguir:

Quadro 18 – Diferenças entre a Patente de Interesse da Defesa Nacional e outros Institutos Jurídicos

Institutos/ Diferenças	Patente de interesse da Defesa nacional	Licença Compulsória	Uso público não comercial de Patentes
Previsão Legal	Art. 75, da LPI	Art.68 a 74, da LPI	Sem previsão legal, no Brasil *Há a proposta do PL 5.402 de 18 de fevereiro de 2013.
Sigilo	Processamento em caráter sigiloso, não sujeito às publicações previstas na LPI	Não há previsão legal de imposição de sigilo.	
Bem jurídico	Defesa Nacional	Direito de patente <sup>70</sup> e Poder Econômico (mecanismo destinado a coibir abusos)	Interesse Público (inclusive a Defesa Nacional)
Objeto	Pedido de patente	Em regra, apenas para patentes concedidas	

Fonte: Elaborado pelo autor.

<sup>70</sup> Conforme a Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXIX: “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (BRASIL, 1988)

No caso do Brasil, uma primeira diferença formal entre os institutos é a previsão legal. Assim, a patente de interesse da Defesa Nacional e a licença compulsória encontram abrigo na LPI, respectivamente, nos artigos 75 e 68 e seguintes. Já o uso público não comercial de patentes é uma flexibilidade que, apesar de prevista em TRIPS, não foi internalizada pelo direito brasileiro. Ainda neste contexto, ao analisar as disposições da LPI, verifica-se que a patente de Defesa impede a divulgação do conhecimento técnico, ainda que em condições excepcionais e provisórias. Isto é o que se observa do próprio *caput*, do art. 75, da LPI, que dispõe que um pedido de patente de interesse da Defesa Nacional “será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei” (BRASIL, 1996). Além disso, o § 2º, do mesmo dispositivo prevê que não ocorra divulgação do pedido, a menos que haja autorização expressa do órgão competente (BRASIL, 1996).

Como se vê, ainda que haja certas semelhanças entre as flexibilidades do art. 31, do TRIPS e a patente de interesse da Defesa Nacional, também há diferenças que devem ser pontuadas. Para tanto, é oportuno revisitar alguns conceitos sobre estes institutos jurídicos. Inicialmente, conforme Vargas (2017), o mecanismo da licença compulsória trata-se de autorização feita a um terceiro:

“(...) por autoridade nacional competente, seja um órgão judicial ou administrativo, para exploração de um objeto protegido por uma patente ou outro direito de propriedade intelectual, sem ou contra o consentimento do detentor do título” (VARGAS, 2017, p. 78).

Conforme ensina este mesmo autor, o conceito de licenciamento compulsório<sup>71</sup> remonta ao Estatuto dos Monopólios de 1623, como forma de suavizar a severa

---

<sup>71</sup> De acordo com a LPI:

“Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

sanção de perda do direito à patente em caso de não exploração, conforme fora previsto em outras legislações, dentre as quais a Lei Francesa de Patentes (VARGAS, 2017).

Adicionalmente, de acordo com Correa (2007), mesmo antes da recente adesão ao TRIPS, a maioria dos países, inclusive os desenvolvidos, já tinham previsão de diversas modalidades de licenças compulsórias. Com o advento de TRIPS, estas disposições foram mantidas ou mesmo ampliadas, sendo os EUA os que “fizeram um uso tão intensivo de licenças compulsórias para uso público que suscitou reclamações por parte da União Europeia” (CORREA, 2007, p. 71-72).<sup>72</sup>

No Brasil, a regra do art. 68, *caput*, da LPI, disciplina que: “O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exceder os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico (...)”. Neste passo, nos dois casos – “licenciamento compulsório” e “patente de interesse da Defesa Nacional” – sempre deverá estar presente um interesse estatal justificável,

---

§ 2º A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de a licença compulsória ser concedida em razão de abuso de poder econômico, ao licenciado, que propõe fabricação local, será garantido um prazo, limitado ao estabelecido no art. 74, para proceder à importação do objeto da licença, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 4º No caso de importação para exploração de patente e no caso da importação prevista no parágrafo anterior, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 5º A licença compulsória de que trata o § 1º somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.”

<sup>72</sup> Em que pese esta massiva utilização deste mecanismo de flexibilização, os mesmos EUA demandaram, junto ao Órgão de Solução de Controvérsias, da Organização Mundial do Comércio (OSC/OMC), um painel contra os dispositivos da legislação brasileira que tratam do licenciamento compulsório. Neste particular, conforme anotam Bozo e Barros (2013, p. 30): “Os Estados Unidos fizeram a consulta ao órgão de solução de controvérsias dizendo que o artigo em questão violava as regras do Acordo Trips. Logicamente os Estados Unidos fizeram a consulta por saber que dito artigo poderia ensejar futuros licenciamentos compulsórios por parte do Brasil, principalmente nos medicamentos para tratamento da AIDS. Adicionalmente, sobre a temática envolvendo licenças compulsórias de medicamentos contra a AIDS, recomenda-se a leitura do volume 1 desta obra coletiva “A propriedade intelectual na visão do cinema”, em especial o capítulo intitulado “Conflitos no acesso a medicamentos protegidos por patentes farmacêuticas: a ameaça à dignidade humana em ‘O Jardineiro Fiel’”, capítulo de autoria de Jaqueline Soares (SOARES, 2019).

tendente a limitar a propriedade privada. Porém, os bens jurídicos visados pelos institutos são diversos. No caso do art. 68, o mecanismo é destinado a coibir abusos ao direito de patente e, ainda, ao poder econômico. Já no art. 75, como visto, o bem jurídico protegido é a Defesa Nacional.

Além disto, há uma outra diferença entre os dois institutos. No licenciamento compulsório, em regra,<sup>73</sup> a limitação se dirige ao objeto de uma patente já concedida pelo Estado. Por sua vez, a “patente de interesse da Defesa”, muito embora seja usual ser denominada de “patente” (além do Brasil, outros países também utilizam esta denominação, como a China e a Espanha), o comando é direcionado a um pedido de patente, do momento de seu depósito até o transcurso de um prazo determinado na legislação. Isto porque, a lógica implícita ao instituto jurídico do sigilo é, justamente, a de restringir a informação. Assim, ao ser depositado, e sendo constatada a necessidade de segredo, o mecanismo opera em momento processual no qual o direito ainda não foi constituído formalmente. Vale dizer, sob um ponto de vista mais pragmático, de fato, só faz sentido falar em mecanismos de sigilo para as informações que ainda não vieram a público. No caso das patentes, no curso do processo administrativo, isto ocorre a contar do depósito, até o momento da publicação de um resumo do pedido, nos periódicos dos respectivos Escritórios Nacionais.<sup>74</sup>

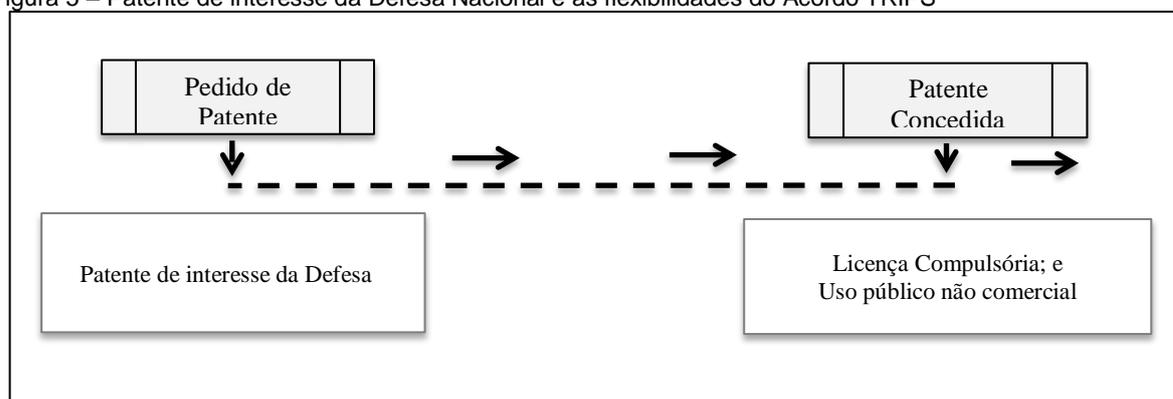
---

<sup>73</sup> Recentemente, em razão da pandemia mundial da Covid-19, a LPI foi alterada pela Lei 14.200/2021, para permitir o licenciamento compulsório de pedidos de patentes, em casos extremos, como se constata da nova redação do art. 71: “ Nos casos de emergência nacional ou internacional ou de interesse público declarados em lei ou em ato do Poder Executivo federal, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional pelo Congresso Nacional, poderá ser concedida licença compulsória, de ofício, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente ou do pedido de patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular, desde que seu titular ou seu licenciado não atenda a essa necessidade.” (BRASIL, 1996).

<sup>74</sup> Neste particular, há de se notar a existência de algumas diferenças de tratamento nas legislações nacionais, conforme será melhor detalhado nos itens 4.3 (Aspectos Regulatórios) e 4.4 (Análise da Legislação Brasileira *vis a vis* das Legislações Comparadas). Em suma, alguns países preveem o arquivamento em registros secretos, ao passo que outros estabelecem a produção de um relatório, que será publicado quando não mais subsistirem motivos para que a informação permaneça restrita.

Isto posto, em síntese, enquanto o licenciamento compulsório pode limitar, em regra, “(...) um objeto protegido por uma patente” (VARGAS, 2017), a patente de interesse da Defesa Nacional pode limitar o exercício do direito, desde o depósito do pedido. Em tal caso, este mecanismo, conceitualmente, parece ser mais severo, uma vez que pode restringir a mera expectativa de direito do particular. Neste último aspecto, a diferença conceitual também ocorre em relação ao fenômeno do uso público não comercial de patentes, como será melhor desenvolvido mais à frente. Assim, a figura 5, a seguir, busca representar os momentos processuais em que, a princípio, são aplicáveis as limitações objetivas dos mecanismos da patente de interesse da Defesa Nacional e as flexibilidades existentes no art. 31, do Acordo TRIPS:

Figura 5 – Patente de interesse da Defesa Nacional e as flexibilidades do Acordo TRIPS



Fonte: Elaboração própria.

Por seu turno, a exemplo das licenças compulsórias, os EUA são o País que mais lançam mão do instrumento de “uso público não comercial de patentes”, notadamente no campo das tecnologias que interessam ao setor de Defesa Nacional,<sup>75</sup> conforme observa Silva (2016):

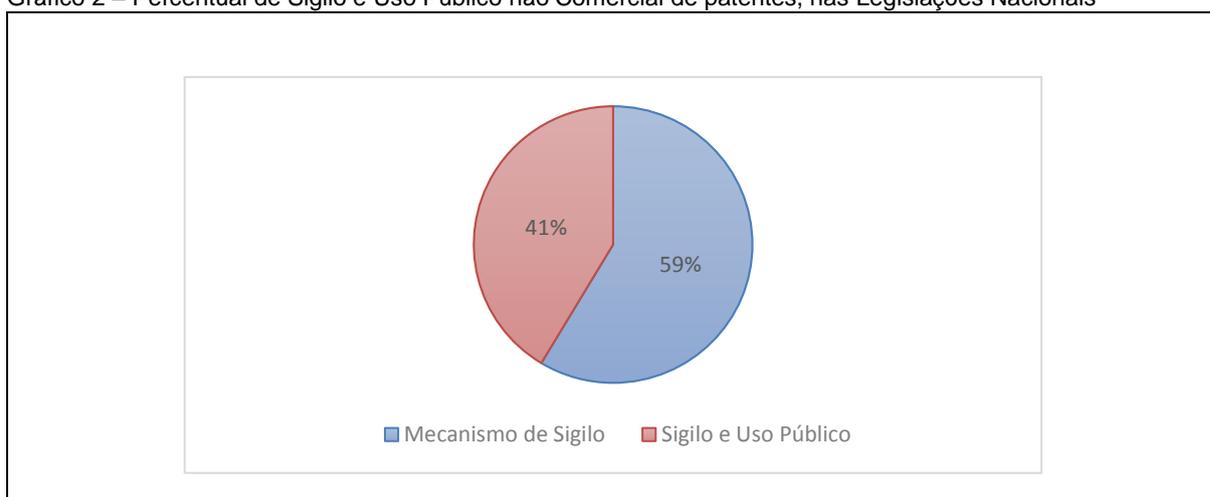
“(…) é notório que os Estados Unidos são os autores intelectuais do Acordo TRIPS e os mais contudentes nas tentativas de aplicação de níveis mais rigorosos dos direitos de propriedade intelectual por meio de instrumentos TRIPS-plus. Por outro lado, de acordo com a conveniência e oportunidade, não titubeiam em utilizar o mecanismo do uso público não comercial, em

<sup>75</sup> Alguns casos práticos de uso governamental de patentes, no contexto da Defesa Nacional estadunidense, são relatados por Greene (2007).

especial no segmento de defesa, cuja previsão legislativa está no Título 28, parte IV, Capítulo 91, parágrafo 1498, letra (a), do Código Americano” (SILVA, 2016, p. 64 e 71-72).

Neste contexto, conforme informações constantes do sítio eletrônico da OMPI, verifica-se que, nem todos, os países adotam este mecanismo de intervenção governamental. Isto é o que se afere das respostas, que os escritórios nacionais de patentes fornecem ao “questionário sobre exceções e limitações aos direitos de patente”,<sup>76</sup> (OMPI, 2022). como pode ser visualizado, no gráfico 2, a seguir:

Gráfico 2 – Percentual de Sigilo e Uso Público não Comercial de patentes, nas Legislações Nacionais



Fonte: Elaboração Própria

No âmbito da amostra desta pesquisa, dos 29 países, 12 possuem o instituto jurídico, em suas legislações, o que representa 41%. No Brasil, esta salvaguarda, prevista no art. 31, do Acordo TRIPS não foi internalizada na LPI<sup>77</sup>, como flexibilidade de proteção à propriedade intelectual.<sup>78</sup> A discussão sobre a ausência do “uso público

<sup>76</sup> As informações, individualizadas por País, estão disponíveis, por meio do link: <https://www.wipo.int/scp/en/exceptions/>

<sup>77</sup> No âmbito do direito interno, a atual LPI foi promulgada em 14 de maio de 1996, momento em que a legislação brasileira foi revisada com vistas a se adequar às novas regras do citado Acordo TRIPS: “(...) nossa nova Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) buscou ajustes nos procedimentos para as patentes e marcas, além da criação de outros instrumentos de proteção, como os registros para desenhos industriais e indicações geográficas, bem como regras para a repressão da concorrência desleal” (WINTER; CORRÊA; LUZ: 2018, p. 334-335).

<sup>78</sup> Ressalve-se que, em consonância com ao art. 31, c), do Acordo TRIPS, a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, trouxe alguma previsão no art. 47: “O Poder Público poderá fazer uso público não comercial das topografias protegidas, diretamente ou mediante contratação ou autorização a terceiros, observado o previsto nos incisos III a VI do caput do art. 49 e no art. 51 desta Lei. ”

não comercial de patentes”, juntamente com outros aspectos da Lei 9.279/96, chegou ao Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei (PL) 5.402 de 18 de fevereiro de 2013, de relatoria do Deputado Newton Lima, do Partido dos Trabalhadores (PT/SP).

Por este PL, seria introduzido o art. 43-A na LPI, cujo *caput* teria a seguinte redação:

“Art. 43-A. O Poder Público, mediante Portaria do Ministro de Estado interessado, poderá fazer uso público não comercial do objeto de patentes ou pedidos de patentes, sem o consentimento ou a autorização do titular da patente ou do pedido da patente, diretamente ou mediante contratação ou autorização a terceiros, para fins de interesse público, inclusive os de defesa nacional e interesse social.

No mencionado PL, a justificativa de número 8. “Uso Governamental” defende que o instituto do uso público não comercial “propicia ao Estado a oportunidade de corrigir determinadas situações nas quais os direitos de patentes e criações industriais dificultam o acesso a uma tecnologia essencial”. Além disso, no PL argumenta-se que a inclusão desta salvaguarda na legislação brasileira, em tese, proverá à sociedade “(...) e ao Ente Público um importante instrumento de equilíbrio, conforme previsto e autorizado pelas regras multilaterais da OMC, para alavancar as políticas públicas destinadas a satisfazer importantes demandas sociais na esfera da defesa nacional”. Outro aspecto mencionado é o de que “(...) se comparada à emissão de uma licença compulsória, o uso governamental das patentes é similar, mas é uma forma muito mais direta e menos restritiva de autorização de uso sem a prévia autorização (...)”.

Por fim, esta justificativa constante do PL também destaca que:

“Os EUA são o país que mais extensa e intensamente se utiliza do uso governamental de patentes, especialmente para programas governamentais relacionados à defesa e a energia, mas também na área da proteção à saúde (...)”.

Sobre estas considerações do PL 5402/2013, a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI) reagiu veementemente, por meio da Resolução 83, nos seguintes termos: “O artigo 43-A proposto pelo Projeto de Lei tenta instituir a

desapropriação de patentes no Brasil, por meio de procedimento administrativo unilateral, sem que seja respeitado o devido processo legal (ABPI, 2013).

Adicionalmente às considerações da ABPI, de fato, em relação à possibilidade de limitação objetiva do mecanismo, o PL 5.402/2013 parece ter exorbitado. Isto porque, na proposta de inserção do art. 43-A, na LPI, foi previsto que o Estado poderia fazer uso público não comercial de pedidos de patentes, além do objeto de patentes já concedidas. Contudo, como se constata da previsão legal do TRIPS, o art. 31, quando trata especificamente da matéria, se refere apenas às patentes vigentes.<sup>79</sup>

Portanto, a partir do previsto em TRIPS, ocorre a mesma característica observada em relação às licenças compulsórias. Assim, o instituto jurídico do uso governamental também se dirige ao objeto de um direito já concedido pelo Estado (“patentes vigentes”). Assim, são válidas as mesmas observações anteriores, quanto às semelhanças e diferenças entre os institutos. Em outras palavras, sempre deverá ocorrer a presença de um interesse estatal tendente a limitar a propriedade privada. Porém, o uso público não comercial, a princípio, incidirá sobre o objeto protegido por uma patente vigente. Por seu turno, a patente de interesse da Defesa Nacional poderá limitar a mera expectativa de direito, contida em um pedido de patente.

Assim, a título ilustrativo, a legislação dos EUA trata dos mecanismos de sigilo e do uso governamental, respectivamente, no 35 USC § 181-184 e 28 USC § 1498(a). No primeiro caso, os comandos legais são claramente direcionados aos pedidos de

---

<sup>79</sup> “ARTIGO. 31 Outro Uso sem Autorização do Titular: Quando a legislação de um Membro permite outro uso do objeto da patente sem a autorização de seu titular, inclusive o uso pelo Governo ou por terceiros autorizados pelo governo, as seguintes disposições serão respeitadas: (a) a autorização desse uso será considerada com base no seu mérito individual; (b) esse uso só poderá ser permitido se o usuário proposto tiver previamente buscado obter autorização do titular, em termos e condições comerciais razoáveis, e que esses esforços não tenham sido bem-sucedidos num prazo razoável. Essa condição pode ser dispensada por um Membro em caso de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência ou em casos de uso público não comercial. No caso de *uso público não comercial*, quando o Governo ou o contratante sabe ou tem base demonstrável para saber, sem proceder a uma busca, que uma *patente vigente* é ou será usada pelo ou para o Governo, o titular será prontamente informado (grifos nossos) (BRASIL, 1994).

patentes (“Sempre que a publicação ou divulgação de um *pedido*...”). Já na segunda hipótese, as restrições são impostas aos direitos de patente (“Sempre que uma invenção descrita e coberta por uma *patente* (...)” (ESTADOS UNIDOS, 1948; 1952).

Por fim, um último aspecto que talvez possa gerar dúvidas mais complexas, na diferenciação entre os institutos, é o bem jurídico a ser protegido. Isto porque, o mecanismo de sigilo dirige-se ao “interesse da Defesa Nacional”. Já o uso governamental visa o interesse público, que, por consequência, também pode abranger a Defesa Nacional. Vale dizer, uma similitude possível é a existência de imperativos de Defesa Nacional, que justifiquem a restrição ao direito de patente. Assim, a dificuldade reside no fato de que os dois institutos podem induzir o mesmo efeito de excepcionar o direito de exclusão de terceiros, da exploração econômica de determinada invenção, passando às mãos do Estado este poder

Em suma, para um maior aprofundamento destes aspectos, recomenda-se verificar as demais legislações, cujos dispositivos constam do quadro 19, a seguir:

Quadro 19 – Mecanismo de Sigilo e Uso Público não Comercial de patentes, nas Legislações Nacionais

Mecanismos Países	Mecanismo de Sigilo ("Patente de Interesse Da Defesa Nacional")	Uso público não comercial de Patentes
Alemanha	Lei de Patentes, Seção 50	Lei de Patentes, Seção 13
Azerbaijão	Lei de Patentes, arts. 25 e 30	Lei de Patentes, art. 18
China	Lei de Patentes, art. 4º	Lei de Patentes, art. 14
Chipre	Lei de Patentes, Seção 49(1)(b)	Lei de Patentes, Seções 55 e 56
EUA	35 USC § 181-184	28 USC § 1498(a)
Grécia	Lei 4325/1963 (Patentes de Defesa)	Lei 1733/1987, art. 14
Índia	Lei de Patentes, Seções 55-42	Lei de Patentes, Seções 88-103
Israel	Lei de Patentes, Seções 94-98	Lei de Patentes, Seções 104-106
Malásia	Lei de Patentes, Seção 30ª	Lei de Patentes, Seção 84
Noruega	Lei de Invenções de Defesa, art. 2º	Lei de Invenções de Defesa, art. 6 (1) (2)
Reino Unido	Lei de Patentes, Seções 22 e 23	Lei de Patentes, Seções 55-59 e 122
Rússia	Código civil, art. 1395	Código civil, art. 1360

Fonte: Elaboração própria, com base em OMPI (2022).

#### 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Após o estudo das principais peculiaridades existentes no setor de Defesa Nacional (capítulo 2) e no sistema de proteção por direitos de propriedade intelectual, com ênfase especial às patentes (capítulo 3), cabe analisar o instituto jurídico da patente de interesse da Defesa Nacional. Esta análise ao art. 75, da LPI brasileira será realizada em relação aos dispositivos que foram encontrados nas legislações dos países que compõem a amostra indicada pela Secretaria Internacional da OMPI e, ainda, em alguns acordos e tratados internacionais levantados no transcurso da pesquisa.

Para realizar a análise comparada, este capítulo foi dividido em quatro seções: (i) Métodos e Procedimentos; (ii) Visão Geral do Instituto Jurídico; (iii) Aspectos Regulatórios; e (iv) Análise da legislação brasileira *vis a vis* dos dispositivos congêneres existentes nas legislações nacionais

Na primeira seção, estão descritos os métodos e procedimentos que foram empregados nesta pesquisa. Na segunda, são analisadas as limitações aos pedidos de patentes, elencadas pela Secretaria Internacional da OMPI, as evidências empíricas e a racionalidade do art. 75, da LPI. Na terceira seção, são levantados os aspectos regulatórios de alguns países, que foram considerados como mais próximos à realidade brasileira.

Por fim, na última seção, é realizada a análise propriamente dita, com a identificação de lacunas eventualmente encontradas na legislação brasileira e os possíveis caminhos para um efetivo uso do mecanismo da patente de Defesa Nacional, no Brasil.

#### 4.1 Métodos e Procedimentos

No Brasil, a patente de interesse da Defesa Nacional é tema bastante árido, contando com pouquíssimo referencial teórico. Esta ausência de bibliografia, de certa forma, também foi constatada no exterior. Assim sendo, os raros trabalhos encontrados estão voltados para a Europa e EUA, com maior recorrência neste último. Além disto, tanto no Brasil quanto em outros países, existem poucas evidências empíricas de efetivo uso do instituto. Desta maneira, partiu-se do princípio de que, assim como existe um comando legal no Brasil, este fenômeno também ocorre na legislação estrangeira. Isto posto, buscou-se levantar esta ocorrência, no âmbito da OMPI, sendo encontrados 29 países que possuem dispositivos similares ao art. 75, da LPI. Esta amostra foi constituída a partir de considerações gerais, divulgadas pela Secretaria Internacional da OMPI, sobre a existência de restrições aos pedidos de patentes, “por motivos de segurança nacional” (OMPI, 2020).

Assim, constituída a amostra, o caminho natural foi o de pesquisar as legislações, por meio da ferramenta *Wipo Lex*, da OMPI, que é uma base de dados *online*, que permite o acesso gratuito às informações legais sobre propriedade intelectual de todo o mundo, em cerca de 49.000 documentos jurídicos (WIPO, 2020). Neste contexto, cabe ressaltar dois pontos. Primeiramente, em que pese o grande acervo disponibilizado pela OMPI ser em inglês, algumas legislações pesquisadas se encontram na língua materna dos países, como foi o caso da Legislação de Defesa da Suécia (SUÉCIA, 1971). Neste particular, foi utilizada uma ferramenta de tradução, disponibilizada gratuitamente, no próprio *Wipo Lex*. Além disto, a presente abordagem de pesquisa foi feita de maneira sincrônica, ou seja, foi voltada para as legislações, atualmente em vigor, nos países pesquisados. Isto posto, as legislações nacionais pesquisadas, com os respectivos *links*, constam do quadro 20, a seguir:

Quadro 20 – Legislações nacionais com previsão de sigilo em pedidos de patentes de interesse da Defesa Nacional

País	Legislação	Link de pesquisa
Alemanha	Lei de Propriedade Industrial	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text/238776">https://wipolex.wipo.int/en/text/238776</a>
Armênia	Lei sobre Invenções, Modelos de Utilidade e Desenhos Industriais	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text/178714">https://wipolex.wipo.int/en/text/178714</a>
Azerbaijão	Lei da República do Azerbaijão em matéria de Patentes	<a href="https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/az/az010en.pdf">https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/az/az010en.pdf</a>
Belarus	Lei de Patentes de Invenções, Modelos de Utilidade e Desenhos Industriais	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/14919">https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/14919</a>
Bélgica	Código de Direito Econômico	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text/584987">https://wipolex.wipo.int/en/text/584987</a>
Brasil	Lei de Propriedade Industrial	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/21166">https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/21166</a>
Bulgária	Lei de Patentes e Modelos de Utilidade	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text/579714">https://wipolex.wipo.int/en/text/579714</a>
China	Lei de Patentes da República Popular da China	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text/178664">https://wipolex.wipo.int/en/text/178664</a>
Chipre	Lei de Patentes	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text/126098">https://wipolex.wipo.int/en/text/126098</a>
Coreia do Sul	Lei de Patentes	<a href="https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/kr/kr009en.pdf">https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/kr/kr009en.pdf</a>
Dinamarca	Lei de Patentes	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text/126378">https://wipolex.wipo.int/en/text/126378</a>
Espanha	Lei de Patentes	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/15768">https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/15768</a>
EUA	Código dos Estados Unidos	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text/335758">https://wipolex.wipo.int/en/text/335758</a>
Finlândia	Lei sobre Invenções com Importância para a Defesa do País	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/1480">https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/1480</a>
França	Código da Propriedade Intelectual	<a href="https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/fr/fr467en.pdf">https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/fr/fr467en.pdf</a>
Grécia	Lei sobre as Invenções Relativas à Defesa Nacional	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/1824">https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/1824</a>
Índia	Lei de Patentes	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text/295102">https://wipolex.wipo.int/en/text/295102</a>
Israel	Lei de Patentes	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text/341499">https://wipolex.wipo.int/en/text/341499</a>
Itália	Código da Propriedade Industrial	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/13123">https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/13123</a>
Luxemburgo	Lei de Patentes	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/2930">https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/2930</a>
Malásia	Lei de Patentes	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text/584060">https://wipolex.wipo.int/en/text/584060</a>
Noruega	Lei sobre Invenções de importância para a Defesa do Reino	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/details.jsp?id=11732">https://wipolex.wipo.int/en/details.jsp?id=11732</a>
Portugal	Código da Propriedade Intelectual	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text.jsp?file_id=181706">https://wipolex.wipo.int/en/text.jsp?file_id=181706</a>
Reino Unido	Lei de Patentes	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text/583255">https://wipolex.wipo.int/en/text/583255</a>
Rússia	Código Civil	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/14892">https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/14892</a>
Suécia	Lei sobre Invenções de Defesa	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/details.jsp?id=10378">https://wipolex.wipo.int/en/details.jsp?id=10378</a>
Singapura	Lei de Patentes	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text.jsp?file_id=328462">https://wipolex.wipo.int/en/text.jsp?file_id=328462</a>
Turquia	Decreto-Lei relativo à proteção dos direitos de patentes	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text.jsp?file_id=129944">https://wipolex.wipo.int/en/text.jsp?file_id=129944</a>
Vietnã	Lei de Propriedade Intelectual	<a href="https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/vn/vn063en.pdf">https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/vn/vn063en.pdf</a>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Como se observa do quadro, em geral, a análise partiu de uma primeira leitura aos dispositivos das legislações acima discriminadas. Contudo, em alguns casos, estas legislações fizeram remissões expressas a outras leis ou tratados. Neste particular, a título ilustrativo, há o Acordo para salvaguarda mútua do segredo das

invenções com interesse para a Defesa Nacional. Este acordo foi firmado em 1960, no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), entre os seguintes países: Alemanha, Bélgica, Canadá, Dinamarca, França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Portugal, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos da América. Assim, com o intuito de facilitar a consulta, os principais trechos das legislações nacionais e dos tratados e acordos internacionais pesquisados foram compilados no “Apêndice A” desta tese.

Desta forma, a referida primeira leitura de todas as legislações nacionais, que possuem restrições ao depósito de patentes por imperativos de Defesa Nacional, buscou prover uma visão geral do instituto jurídico. Em outras palavras, o objetivo foi o de compreender, de forma abrangente, como o mecanismo se operacionaliza nos diversos países. Assim, a partir do levantamento de aspectos mais gerais, buscou-se sistematizar semelhanças e diferenças existentes nas configurações de operacionalização da prerrogativa de sigilo, das legislações comparadas. Esta análise à legislação, obviamente, não foi capaz de fornecer todos os elementos necessários, precisando ser complementada com pesquisa bibliográfica. Neste passo, buscou-se levantar as evidências empíricas relatadas na literatura, o que permitiu trazer inferências sobre a racionalidade do mecanismo jurídico.

De outro lado, além da mencionada compreensão geral do instituto, buscou-se identificar quais seriam os possíveis caminhos, necessários à efetiva operacionalização, no Brasil. Para tanto, considerou-se a grande diversidade da amostra de pesquisa. Neste particular, os países apontados pela OMPI, com legislações limitando pedidos de patentes por imperativos de Defesa, encontram-se em diferentes partes do mundo, conforme o quadro 21:

Quadro 21 – Países por regiões

Regiões		Países
Américas	Do Norte	Estados-Unidos da América
	Do Sul	Brasil
Ásia	Leste	China e Coreia do Sul
	Sul	Índia
	Sudeste	Malásia, Singapura e Vietnã
Europa	Central	Bulgária
	Oeste	Alemanha, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Reino Unido e Suécia
	Leste	Armênia, Azerbaijão, Bielo-Rússia (Belarus) e Rússia
Oriente Médio		Israel e Turquia

Fonte: Elaborado pelo autor.

Neste passo, como se observa do quadro acima, de fato, há grande diversidade de realidades, as quais, via de consequência, se refletem nos respectivos setores de Defesa Nacional. Assim, partiu-se para o próximo passo metodológico da análise, qual seja o de investigar os aspectos regulatórios existentes naqueles sistemas que, em tese, apresentam características mais próximas ao Brasil. O objetivo, portanto, foi o de refinar a amostra, identificando, de algum modo, quais países se distanciam e, notadamente, quais podem ser considerados como referência prioritária para a realidade brasileira.

Desta forma, há de se ressaltar que este ponto do percurso foi um grande desafio. Primeiramente, a mencionada heterogeneidade da amostra, por si só, constituiu um fator limitador da análise. Em segundo lugar, o critério adotado para a realização do recorte também demanda cautela, por apresentar limitações já conhecidas. Neste particular, sendo a pesquisa direcionada ao setor de Defesa Nacional, optou-se pela utilização dos indicadores de orçamentos militares. Em tal caso, não se pode ignorar as inúmeras dificuldades metodológicas na comparação de orçamentos de Defesa de diferentes países (SILVA FILHO; MORAES, 2012). Não obstante, considerando os objetivos do presente trabalho, não se vislumbrou haver melhor parâmetro de seleção, que não esse.

Isto posto, tendo em conta todas as limitações expostas, utilizaram-se os orçamentos de forma abrangente, ou seja, tanto em valores absolutos (VA) quanto relativos (%PIB). Dessa maneira, esta análise resultou na divisão da amostra de pesquisa em quatro quadrantes (Q), sendo dois considerados extremos (Q1 e Q4), outro como um meio termo entre os citados extremos (Q3) e, o último, com os países mais próximos de constituírem referência para o Brasil (Q2), conforme se pode observar da tabela 8 a seguir:

Tabela 8 – Países agrupados por valores absolutos e participação no PIB, no ano de 2019

Quadrante 1				Quadrante 2			
Nr	País	Valor Absoluto	%PIB	Nr	País	Valor Absoluto	%PIB
1	Estados Unidos	731.751,4	3,4	1	Alemanha	49.276,8	1,3
2	China	261.081,9	1,9	2	Reino Unido	48.650,4	1,7
3	Índia	71.125,0	2,4	3	<b>Brasil</b>	<b>26.945,9</b>	<b>1,5</b>
4	Rússia	65.102,6	3,9	4	Itália	26.790,4	1,4
5	França	50.118,9	1,9	5	Espanha	17.176,7	1,2
6	Israel	20.464,9	5,3	6	Noruega	7.003,4	1,7
7	Singapura	11.211,1	3,2				
Quadrante 3				Quadrante 4			
Nr	País	Valor Absoluto	%PIB	Nr	País	Valor Absoluto	%PIB
1	Coreia do Sul	43.890,9	2,7	1	Malásia	3.769,0	1,0
2	Turquia	20.447,7	2,7	2	Bulgária	2.127,8	3,2
3	Suécia	5.920,1	1,1	3	Azerbaijão	1.854,2	4,0
4	Grécia	5.471,6	2,6	4	Belarus	780,1	1,2
5	Bélgica	4.817,5	0,9	5	Armênia	673,3	4,9
6	Dinamarca	4.556,8	1,3	6	Luxemburgo	428,8	0,6
7	Portugal	4.513,0	1,9	7	Chipre	401,7	1,6
8	Finlândia	3.971,1	1,5	8	Vietnã	-	-

Fonte: Elaboração própria, com base nos bancos de dados do SIPRI (2019).

Q1 = (VA > 50 bi v %PIB > 3%)

Q2 = [ VA > 7 bi v (%PIB >1,2% ^ <1,7%) ]

Q3 = [ (VA > 4 bi v (%PIB >1% ^ <3%) ]

Q4 = VA < 4 bi v %PIB > 3%)

Obs:

VA: alto > 50 bi; médio/alto > 20 bi ^ < 50 bi; médio/baixo > 4 bi ^ < 20 bi; baixo < 4 bi

%PIB: alto > 3%; médio/alto > 1,5% ^ < 3%; médio/baixo > 1% ^ < 1,5%; baixo < 1%

Conforme se constata na tabela acima, inicialmente, buscou-se delimitar os extremos, ou seja, aqueles países com realidades muito distantes do Brasil, tanto para mais quanto para menos. Desta maneira, no extremo superior, foram identificados os países com orçamentos militares superiores a 50 bilhões de dólares, em valores

absolutos, ou aqueles com 3% ou mais de participação no PIB (“Quadrante 1”). Já no extremo inferior, foram selecionados os países com valores absolutos inferiores à 4 bilhões de dólares, em valores absolutos, ou com participação no PIB menor que 1% (“Quadrante 4”).

Após a delimitação dos mencionados extremos, foram buscados os países mais próximos ao Brasil (“Quadrante 2”). Neste ponto, inicialmente, partiu-se da participação no PIB, em um intervalo de até 0,3 pontos percentuais. Em outras palavras, como o índice do Brasil foi de 1,5%, neste quadrante somente constam aqueles países que apresentam 1,2 a 1,8% de participação no PIB. Ato contínuo, foram selecionados os 5 países com maiores valores absolutos, até o limite de 50 bilhões de dólares. Este, portanto, para o presente estudo, representa o universo dos países que podem ser considerados como referência prioritária para o Brasil: Alemanha; Espanha; Itália; Noruega e Reino Unido.

Em seguida, os demais países foram alocados no “Quadrante 3”, uma vez que, a princípio, ao mesmo tempo, parecem não constituir extremos e, tão pouco, estão muito próximos à realidade brasileira. Assim sendo, em tese, são países que podem ser recomendados para o aprofundamento da pesquisa em trabalhos posteriores.

Por fim, neste segundo recorte, a análise das legislações comparadas, apontadas pela OMPI, também levou à pesquisa de outras legislações e tratados. A título exemplificativo, cite-se o caso da Alemanha, cuja LPI faz referência expressa ao Código Penal, existindo, ainda, outras legislações nacionais sobre o tema, como a Lei sobre Tratados Internacionais de Patentes. Nesta pesquisa, também foi encontrado o Acordo Marco, firmado em *Farnborough*, em 27 de julho de 2000, sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia.

## 4.2 Visão Geral do Instituto Jurídico

Preliminarmente, um aspecto a ser salientado, é o relativo às múltiplas possibilidades de uso do mecanismo, no sistema de propriedade intelectual. Assim, muito embora a maioria das legislações direcione suas restrições às patentes, algumas apresentam hipóteses mais abrangentes, envolvendo outros DPI, conforme consta do quadro 22, a seguir:

Quadro 22 – Instrumentos de Propriedade Industrial com limitações por razões de Defesa Nacional

<b>Países</b> \ <b>Instrumentos</b>	Patentes	Desenhos Industriais	Topografias de Circuitos Integrados
Alemanha, Azerbaijão, Brasil, Bélgica, Bulgária, China, Chipre, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Estados-Unidos, Finlândia, França, Grécia, Índia, Israel, Luxemburgo, Malásia, Noruega, Portugal, Reino Unido, Singapura, Suécia, Turquia e Vietnã	<b>x</b>		
Armênia, Belarus, Rússia	<b>x</b>	<b>x</b>	
Itália	<b>x</b>		<b>x</b>

Fonte: Elaboração própria.

Como se vê, na Armênia, Belarus e Rússia, as disposições legais de imposição de sigilo, por imperativos de Defesa, vão além dos depósitos de pedidos patentes de invenção e modelos de utilidade, incluindo, assim, os desenhos industriais<sup>80</sup> (ARMÊNIA, 2008; BELARUS, 2002; RÚSSIA, 2006). A legislação da Itália, por seu turno, prevê o mecanismo para as patentes, de invenção e modelos de utilidade, e, ainda, para as topografias de circuitos integrados (ITÁLIA, 2005).

Neste contexto, pode-se afirmar que a legislação italiana é, ainda mais, abrangente, conforme o que foi estudado no item 3.1 desta tese. Isto porque, a propriedade intelectual é um gênero que comporta três espécies: (i) a propriedade

<sup>80</sup> Sobre os desenhos industriais, cabe ressaltar a particularidade do sistema estadunidense, que possui a figura do *design patent*, cujo tratamento jurídico é o mesmo dispensado às patentes, conforme dispõe o Título 35 USC, parágrafo 171 (ESTADOS UNIDOS, 1952).

industrial; (ii) os direitos autorais; e (iii) os direitos *sui generis*. Assim sendo, os desenhos industriais, ao lado das patentes, marcas e indicações geográficas constituem propriedade industrial. Por sua vez, as topografias de circuitos integrados, ao lado das cultivares e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade constituem propriedade intelectual *sui generis*.

Outra observação, de caráter geral, é referente às configurações de tratamento legislativo sobre os mecanismos. Em regra, tal como ocorre no Brasil, os países disciplinam o tema em suas legislações de propriedade intelectual, editando regulamentações complementares. Este é o caso, por exemplo da China, que traz o regramento na Lei de Patentes (CHINA, 2008) e, ainda, possui comandos específicos no Regulamento da Patente de Defesa Nacional (CHINA, 2004).<sup>81</sup>

De outro lado, alguns países optaram por diplomas legais mais abrangentes, a exemplo de Bélgica e Rússia, que tratam do tema, respectivamente, no Código de Direito Econômico (BÉLGICA, 2013) e no Código Civil (RÚSSIA, 2006). Por sua vez, outros países direcionam o tratamento do tema para legislações de Defesa Nacional específicas, como é o caso da Grécia (GRÉCIA, 1963, 1991), Luxemburgo (LUXEMBURGO, 1992, 1967) e dos países nórdicos (DINAMARCA, 1996, 2012; FINLÂNDIA, 1967; SUÉCIA, 1967, 1971; NORUEGA 1967, 1953).

Na Dinamarca, por exemplo, a Lei de Patentes, em suas disposições gerais, possui um único artigo remetendo a temática à lei especial. Assim, a seção 70, disciplina que podem ser concedidas “patentes secretas” para as invenções relativas a material bélico (*war material*) ou processo de fabricação de material bélico, conforme as “disposições especiais estabelecidas para esse efeito” (DINAMARCA, 1996).

---

<sup>81</sup> Conforme o art. 36, deste Regulamento, o normativo entrou em vigor, a partir de 1º de novembro de 2004, revogando o anterior, que foi aprovado pelo Conselho de Estado e pela Comissão Militar Central em 30 de julho de 1990 (CHINA, 2004).

Referidas disposições especiais foram estabelecidas pela Lei de Patentes Secretas, que por sua vez, reclama, em seu art. 1(2), a edição de um decreto real, para a definição do que venham a ser os referidos material bélicos ou “materiais de guerra” (DINAMARCA, 2012).

Isto posto, resgatando o que foi discutido no item 2.1.2 desta tese, os mecanismos jurídicos correlatos ao art. 75, da LPI podem apresentar diferenças de configurações, a depender da realidade de cada país. Este aspecto aponta para a necessidade de certa cautela para a realização de uma adequada análise comparada, em especial no que diz respeito aos casos considerados como extremos. De outro lado, a observação geral de toda a amostra, também, possui a devida importância, notadamente em razão da escassez da literatura e exemplos empíricos na seara do mecanismo de sigilo.

Feitas estas colocações iniciais, esta seção, tem por objetivo prover uma visão geral do instituto jurídico, contemplando os seguintes elementos: (i) as limitações aos pedidos de patentes, que são disponibilizadas publicamente pela Secretaria Internacional da OMPI; (ii) as evidências empíricas de uso do mecanismo; e (iii) a busca pela racionalidade do art. 75, da LPI.

#### 4.2.1 Limitações aos Pedidos de Patentes, conforme a Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)

O ponto de partida, para este aspecto da análise geral do instituto, está nas considerações, disponibilizadas no sítio eletrônico da OMPI, por meio de sua Secretaria Internacional. Neste particular, a OMPI aponta alguns países que possuem, em suas, legislações nacionais, restrições para a apresentação de pedidos de patentes “por motivos de segurança nacional”, conforme o seguinte: (i) pedidos apresentados por nacionais do Estado relevante; (ii) pedidos apresentados por pessoas domiciliadas no Estado relevante; e (iii) invenção feita no Estado relevante (OMPI, 2020).

Entretanto, essas restrições legais são apenas enunciadas pela OMPI, carecendo de sistematização e detalhamento, para que se alcance maior compreensão do assunto. Neste passo, a partir destas considerações da OMPI, em conjunto com uma primeira leitura às disposições legais existentes nos 29 países, é possível distinguir, ao menos, entre três ordens de limitações: territorial; subjetivas e objetivas.

Em síntese: (i) no primeiro caso, a ordem de tramitar em segredo é dirigida àqueles pedidos de patentes que são realizadas dentro dos limites territoriais do país; (ii) nas limitações subjetivas, quando esta situação encontra-se expressa, o comando legal volta-se aos nacionais e/ou domiciliados no Estado; e, por fim, (iii) já em relação às limitações objetivas, as legislações descrevem situações tais como: estado de guerra ou tecnologias voltadas especificamente à atividade militar; segredo de Estado; Segurança Nacional; e interesse da Defesa Nacional. No quadro a seguir, podem ser melhor visualizadas estas três ordens de limitações:

Quadro 23 – Classificação das limitações expressas nas legislações nacionais

Limitação Territorial (a invenção é realizada dentro dos limites territoriais do Estado)	
Limitações Subjetivas	Nacionais do Estado onde se pretendei depositar o pedido de patente
	Residentes no Estado onde se pretendei depositar o pedido de patente
Limitações Objetivas	Guerra (ou sua iminência) e/ou tecnologias de aplicação estritamente militar
	Segredo de Estado
	Segurança Nacional
	Interesse da Defesa Nacional

Fonte: Elaboração própria.

Referidas situações podem ocorrer de forma alternativa ou cumulativa, em cada uma das legislações nacionais estudadas. Assim, a partir da mencionada primeira leitura às disposições legais existentes nos 29 países, a princípio, as limitações se manifestam conforme o quadro a seguir:

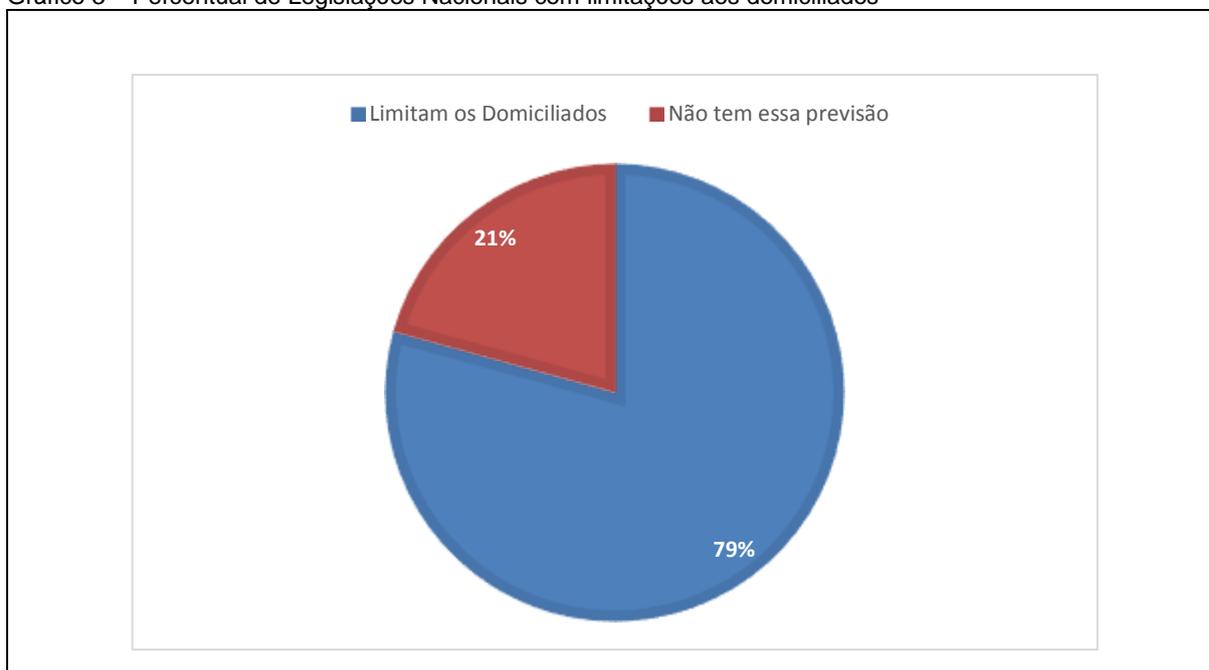
Quadro 24 – Levantamento das limitações expressas nas legislações nacionais

Países	Limitações Territorial	Subjetivas		Objetivas			
		Nacional	Domiciliado	Guerra/Militar	Segredo de Estado	Segurança Nacional	Interesse da Defesa
Alemanha	x	x	x		x		
Armênia	x	x	x			x	
Azerbaijão					x		
Bélgica		x	x			x	
Bielo-Rússia			x			x	
Brasil	x						x
Bulgária			x		x		
China	x						x
Chipre	x					x	
Coreia do Sul			x	x		x	
Dinamarca			x	x			
Espanha	x		x				x
Estados Unidos		x	x			x	
Finlândia			x		x	x	
França			x				
Grécia	x	x	x				x
Israel		x	x	x			
Índia			x		x		
Itália			x		x		
Luxemburgo					x	x	
Malásia			x			x	
Noruega	x		x	x		x	
Portugal			x			x	
Reino Unido			x		x	x	
Rússia	x				x		
Singapura			x			x	
Suécia	x		x	x			
Turquia			x			x	
Vietnã			x		x	x	

Fonte: Elaboração própria.

Um primeiro ponto a ser considerado, sobre o que está proposto no quadro 24, é o de que uma parcela significativa de países prevê a imposição de limitações aos seus domiciliados, tal qual pode ser visualizado, no gráfico 3, a seguir:

Gráfico 3 – Percentual de Legislações Nacionais com limitações aos domiciliados



Fonte: Elaboração Própria

Assim, 23 dos 29 países apresentam limitações aos que estão domiciliados em seus respectivos territórios, o que representa 79%, da amostra. Ademais, um outro aspecto refere-se à maior facilidade de compreensão conceitual das limitações territoriais e subjetivas em relação às objetivas. Isto porque, no aspecto territorial, o comando legal destina-se aos depósitos feitos no país e, nas limitações subjetivas, aos nacionais e/ou domiciliados. Em outras palavras, os conceitos de “território”, “nacional” e “domiciliado” parecem ser mais facilmente delimitados, dentro do contexto jurídico-normativo de cada país. Por seu turno, em contraposição, as limitações objetivas parecem necessitar de valoração, ou mesmo interpretação.

Desta maneira, preliminarmente, apenas a título exemplificativo do que dispõem as legislações, tome-se por base a Armênia, que possui tanto limitações territoriais quanto subjetivas. Neste caso, a Lei da República da Armênia sobre

invenções, modelos de utilidade e desenho industrial estabelece, nitidamente, uma limitação territorial. Isto é o que se constata da redação do primeiro item do art. 77: “Uma invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial *criado* na República da Armênia pode ser patenteado em países estrangeiros” (grifo nosso) (ARMÊNIA, 2008).

Portanto, o comando legal da lei armena, a princípio, estabelece restrição ao pedido de patente criado nos limites do território daquele país. Complementarmente, ao dispor que o pedido pode ser apresentado em outros países, parece lícito inferir que a intenção do legislador é deixar claro que o mecanismo, ao estabelecer um regime de tramitação em segredo, constitui hipótese excepcional de limitação do direito de patente dos particulares. Em que pese este caráter de excepcionalidade expresso na legislação, no item 2 do mencionado artigo 77, também deixa muito claro que, qualquer intenção de realizar um pedido de patente, em outro país, deve ser comunicada previamente ao Estado (ARMÊNIA, 2008).

Neste contexto, no caso de o pedido ser realizado por meio de tratado internacional do qual a Armênia é parte, a exemplo do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT), o pedido somente poderá ser realizado também por meio de comunicação ao Órgão Autorizado do Estado (*State Authorized Body*). Em outras palavras, o que a legislação indica é que o pedido relativo à propriedade industrial criada na Armênia necessita ser apreciado pelo estamento burocrático nacional antes de ser depositado em outro país. Assim sendo, o mencionado Órgão Autorizado do Estado terá a incumbência de verificar a conformidade do requerimento em relação aos requisitos relacionados à Defesa (ARMÊNIA, 2008).<sup>82</sup>

---

<sup>82</sup> Adicionalmente, na referida hipótese de depósito internacional, o artigo 77(3) dispõe que, caso o Estado não se manifeste contrariamente ao pedido no período de até 3 meses, o requerente poderá dar prosseguimento aos trâmites respectivos. Demais disso, a não observância do comando legal de

Adicionalmente, o item 5, do art. 77, da lei armena, parece disciplinar limitações de ordem subjetiva. Em tal caso, prevê-se que o Órgão Autorizado do Estado, em relação aos pedidos internacionais,<sup>83</sup> será o organismo receptor para os cidadãos e pessoas jurídicas da República da Armênia, assim como para as pessoas físicas que possuam residência permanente naquele país (ARMÊNIA, 2008). Pela redação deste dispositivo, em conjunto com o que consta no anteriores - invenções criadas na Armênia (item 1) e obrigatoriedade de comunicação prévia ao Órgão Autorizado do Estado (item 2) - a consequência prática é a de que o pedido deve ser depositado primeiramente na Armênia, caso se almeje o depósito em outro país.

Desta forma, como demonstrado, a legislação da Armênia dispõe com bastante detalhamento sobre as limitações territoriais e subjetivas. Ao revés, nenhuma destas limitações pode ser obverdadeada com clareza no art. 75, da LPI brasileira. Isto ocorre em função de dúvidas geradas na redação do caput do art. 75: “O pedido de patente *originário do Brasil* (grifos nossos)” (BRASIL, 1996). Dessa forma, o conteúdo semântico, deste dispositivo, leva à inferência de que se trata do aspecto territorial. Contudo, apenas a indicação de que se trata de “pedido originário do Brasil” deixa dúvidas. Em outras palavras, a literalidade da lei não permite discernir se o comando se refere aos conceitos de “território”, “nacional” ou “domiciliado”.

Por sua vez, um ponto mais complexo está na adequada compreensão das limitações objetivas. Isto porque, também observando a literalidade das legislações, aparentemente estas estabelecem uma certa gradação de hipóteses, sendo algumas mais restritas que outras. Neste sentido, as situações descritas nos mecanismos

---

comunicar o Estado sujeita o requerente às responsabilidades legais, conforme dispõe o artigo 77(4) (ARMÊNIA, 2008).

<sup>83</sup> Este dispositivo legal menciona o Tratado de Cooperação de Patentes (PCT), o procedimento com o Bureau Internacional da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (“Bureau Internacional”) e os pedidos da Eurásia submetidos pelo procedimento da Convenção de Patentes da Eurásia junto ao Escritório de Patentes da Eurásia.

jurídicos, na ordem do maior para o menor grau de restrição, em tese, seriam as seguintes: (i) estado de guerra ou tecnologias voltadas especificamente à atividade militar; (ii) segredo de Estado; (iii) Segurança Nacional; e (iv) interesse da Defesa Nacional. Como se pode observar do quadro 24, a amostra de países se encontra classificada nestes quatro gradientes das limitações objetivas.

De forma geral, no primeiro grupo, a princípio, o mecanismo somente seria aplicado muito excepcionalmente, tais como as situações de guerra e nos casos de tecnologias estritamente militares. Já no segundo grupo, uma primeira leitura aos dispositivos legais levar à inferência de que as hipóteses são um pouco mais amplas, sendo as restrições de sigilo impostas para os segredos de Estado. De outro lado, nas demais legislações, os dispositivos parecem necessitar da complementação de conceitos, o que pode dar margem à valoração e interpretação e, no limite, ampliação do uso do instituto jurídico. Estes são os casos de Segurança e interesse da Defesa Nacional, dos quais o Brasil faz parte.

Para ilustrar esta problemática, em relação ao primeiro gradiente de países, citem-se os casos da Suécia e Noruega. Estes dois países possuem suas legislações situadas no espectro mais limitado objetivamente. Assim, a Lei de Patentes da Suécia, prevê, no art. 78, que, em caso de guerra ou em perigo de guerra, o Governo, observando o interesse público, pode decretar que o direito a uma invenção específica seja cedido ao Estado ou, mesmo, a outra parte designada (SUÉCIA, 1967) Já a Lei de Invenções de Importância para a Defesa Nacional, da Noruega, prevê a imposição de sigilo para as invenções de materiais de guerra ou que, de alguma forma, possuam relação direta com a Defesa Nacional (NORUEGA, 1953).

Passando ao segundo grupo, ao que parece, o conceito se torna um pouco mais amplo. Neste âmbito, encontra-se a LPI da Alemanha que menciona a aplicação

do mecanismo para os pedidos de patentes de invenção que constituam “segredo de Estado” (ALEMANHA, 1980). Em tal caso, a legislação remete ao Código Penal Alemão que define segredos de Estado como sendo os fatos, objetos ou conhecimentos acessíveis apenas a um número limitado de pessoas e que devem ser mantidos em segredo de uma potência estrangeira, a fim de evitar riscos graves à segurança externa daquele país (ALEMANHA, 1988).

Por sua vez, há os dois últimos grupos de países, que apresentam disposições, que podem ser consideradas ainda mais abertas em relação às limitações objetivas. O Brasil parece figurar neste gradiente, conforme consta das duas últimas colunas do quadro 24. Para ilustrar esse conjunto de configurações mais amplas, tomem-se os casos da China, Rússia e Azerbaijão. No primeiro exemplo, de fato, o art. 4º, da Lei de Patentes deixa muito claro que o espectro de restrição é bem abrangente, uma vez que pode ser acionado quando “(...) envolver segurança nacional ou outros interesses importantes do Estado e deva ser mantida a confidencialidade (...)” (CHINA, 2008). Neste contexto, há estudo defendendo que as “patentes de interesse da Defesa Nacional”, na China, constituem um “tipo de patente”, diferente das “patentes gerais (LU; MA, 2019)

Por sua vez, o Código Civil da Federação Russa, em seu art. 1395 prevê o mecanismo se valendo da mesma semântica da Alemanha, ou seja, para o “segredo de Estado” (RÚSSIA, 2006). Não obstante, como já ressaltado, a legislação alemã fornece alguns parâmetros que balizam a hipótese (ALEMANHA, 1980; 1988). Já no caso da Rússia, há um campo bastante amplo, que se estende mais além dos aspectos de Defesa Nacional, não estando os limites totalmente claros (ROA, 2022).

Ademais, outro exemplo é o Azerbaijão. Neste país, a legislação que disciplina o tema sob análise é a Lei da República do Azerbaijão em matéria de Patentes, em

especial os artigos 25 e 30, constantes do Capítulo VI, intitulado “Depósito de Pedidos e Obtenção da Patente”. Estes dispositivos, de certa forma como acontece no Brasil, não mencionam expressamente limitações subjetivas ou de caráter territorial, constando somente a restrição objetiva aos pedidos de patentes relacionadas à Defesa Nacional.

De outro lado, o próprio título (ou rubrica) do art. 25 indica textualmente a limitação objetiva, enunciando que os temas de propriedade industrial que interessam à Defesa são aqueles concernentes à “segurança nacional”. Tal artigo dispõe que o pedido de patente, cuja divulgação de informação possa prejudicar a segurança nacional da República do Azerbaijão, será apreciado conforme ordem expressa em norma do respectivo órgão do poder executivo (AZERBAIJÃO, 1997).

Por sua vez, o art. 30 traz disposições sobre a publicação de informações relativas ao pedido de patente. No que concerne à Defesa Nacional, o número 7 deste artigo reafirma claramente a limitação de ordem objetiva. Isto porque, o regramento trata do objeto da invenção ou modelo de utilidade que porventura afete os interesses da *segurança nacional* do Azerbaijão. Em tal hipótese excepcional, o respectivo órgão do poder executivo possui o *direito* de adiar, de ofício, a publicação da informação relativa ao pedido por até quatro meses, a partir da data de decisão da publicação. Findo este período, a decisão do respectivo órgão do poder executivo torna-se nula e sem efeito, caso a ordem de sigilo não seja aprovada e o mencionado órgão executivo não prorrogue o prazo inicial de quatro meses (AZERBAIJÃO, 1997).

Adicionalmente, o mesmo item 7 dispõe que, caso o órgão do poder executivo proíba a publicação das referidas informações, fica vedada a utilização aberta da invenção ou modelo de utilidade. Além disso, sendo vedada a utilização do objeto do pedido de patente, o requerente ou o titular da patente poderão requerer

compensação pecuniária ao órgão do executivo. Esta compensação pode ser exigida caso a proibição de publicação se estenda por um período de mais de 12 meses. Por fim, em caso de eventual litígio, o tema poderá ser objeto de ação judicial (AZERBAIJÃO, 1997).

Em síntese, como se buscou demonstrar, ao passo que, em alguns países, a legislação parece clara a respeito das limitações objetivas, em outros, como é o caso Brasil, o conceito necessita ser valorado. Portanto, uma consequência possível, em legislações, que adotem conceitos mais abertos, é a ampliação indevida de uso do instituto. Neste particular, caso não haja o devido cuidado, o uso desmedido do mecanismo pode provocar sua desnaturação, gerando custos sociais indevidos. Além disso, outra consequência de utilização desmedida do mecanismo pode ser a dificuldade de distinção, na prática, entre outros institutos jurídicos. Um exemplo possível desta externalidade é o uso público não comercial de patentes, que é um mecanismo jurídico vizinho à patente de Defesa Nacional, com aspectos que podem ser de difícil delimitação, conforme estudado no item 3.2.3.2 desta tese.

Por fim, cabe salientar que a sistematização ora proposta teve por objetivo prover uma visão preliminar do tratamento do tema, nos diversos países, a partir do que se encontra disposto nas diversas legislações. Como já ressaltado, considerou-se que, a existência de dispositivos legais, similares ao art. 75, da LPI brasileira, seria um ponto de partida interessante para abordar a temática. Contudo, esta primeira leitura aos comandos legais, por si só, não se mostrou suficiente para fornecer todos os elementos necessários à compreensão do tema. Assim, surge a necessidade de aprofundar a análise sobre o uso do instituto jurídico, o que se buscou fazer a partir da constatação de algumas evidências empíricas.

#### 4.2.2 Evidências Empíricas Relatadas na Literatura

Reportando ao que foi exposto no item 3.2.3.1 desta tese (Antecedentes Históricos e Contexto Atual do Instituto Jurídico), na realidade brasileira, o mecanismo previsto no art. 75, da LPI, já constava de legislações anteriores, a exemplo dos CPI de 1945 e 1971. Entretanto, conforme exposto no item 1.4 (Percurso Metodológico e Estrutura), em que pese este histórico existente na legislação, constata-se grande dificuldade em investigar o instituto da patente de interesse da Defesa Nacional. Isto porque, a ausência de discussões aprofundadas sobre o tema se evidencia, fundamentalmente, por dois aspectos: (i) o modesto referencial teórico existente; e (ii) os raros relatos de casos práticos de utilização do mecanismo.

De outro lado, em alguma medida, isto também se verifica no exterior, muito embora a amostra de pesquisa seja constituída por 29 países de diferentes continentes. Neste âmbito, foram encontrados poucos trabalhos sobre alguns países da Europa e EUA. De igual modo, poucas evidências empíricas são relatadas. As que foram levantadas, também pertencem ao contexto europeu e ao caso estadunidense, sendo a maioria neste último.

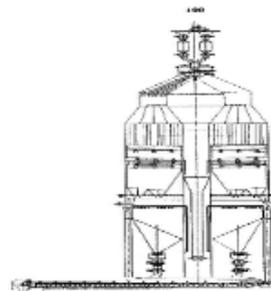
Isto posto, esta subseção buscará apresentar os casos relatados na literatura, tanto no Brasil quanto no exterior. A partir deste levantamento, somando-se à análise do que se encontra disposto nas legislações nacionais, também se buscará, na subseção seguinte, discernir e sistematizar a respeito da utilização do mecanismo jurídico e, assim, inferir sobre sua racionalidade.

Inicialmente, no caso brasileiro, Abrantes (2011) aponta um trabalho realizado por Novaes e Carvalho (1997), versando sobre informação em matéria de propriedade industrial. Conforme este estudo: “Algumas patentes da Petrobras que tratam de tecnologia de retortagem de xisto pirobetuminoso, por exemplo, foram processadas

como de segurança nacional” (ABRANTES, 2011, p. 37). A partir deste apontamento, em consulta à base pública de dados de patentes do INPI, não foi possível identificar nenhum pedido de patente, com as mencionadas características, que tenha sido processado em caráter sigiloso. Assim, o resultado mais próximo levantado foi o pedido nacional de patente nº BR 10 2012 009128-3 A2, depositado em 18 de abril de 2012, sob o título “Retorta vertical de superfície e processo de obtenção de óleo e gás a partir de xisto pirobetuminoso e/ou materiais contendo compostos orgânicos de carbono” (INPI, 2022), conforme a figura 6 a seguir:

Figura 6 - Pedido de Patente nº BR 10 2012 009128-3 A2.

BRASIL	Acesso à informação	Participe	Serviços	Legislação	Canais
<p>Instituto Nacional da Propriedade Industrial Ministério da Economia</p> <p>Consulta à Base de Dados do INPI</p> <p>[ Início   Ajuda? ]</p> <p>» Consultar por: Base Patentes   Finalizar Sessão</p>					
<b>Patente</b>					
<p>(11) Nº do Pedido: <b>BR 10 2012 009128 3 B1</b></p> <p>(22) Data do Depósito: 18/04/2012</p> <p>(43) Data de Publicação: 26/11/2013</p> <p>(47) Data de Concessão: 26/02/2019</p> <p>(51) Classificação IPC: C10B 1/04 ; C10B 47/06</p> <p>(54) Título: RETORTA VERTICAL DE SUPERFÍCIE E PROCESSO DE OBTENÇÃO DE ÓLEO E GÁS A PARTIR DE XISTO PIROBETUMINOSO E/OU MATERIAIS CONTENDO COMPOSTOS ORGÂNICOS DE CARBONO</p> <p>RETORTA VERTICAL DE SUPERFÍCIE E PROCESSO DE OBTENÇÃO DE ÓLEO E GÁS A PARTIR DE XISTO PIROBETUMINOSO E/OU MATERIAIS CONTENDO COMPOSTOS ORGÂNICOS DE CARBONO. A presente invenção destina-se a uma retorta (100) de eixo vertical e de superfície, com aquecimento por fonte externa compreendendo (i) tubo central multifuncional (110), (ii) dispositivo de selagem de topo (120), (iii) sistema de distribuição de carga (130), (iv) veso de retortagem (140) com leito no formato de coroa circular (141) provido por um conjunto de tubos de carga (142), espaçados entre si, formando uma câmara para coleta de gás e neblina (143), injetor de gás quente (144), coletor (145) de resíduo frio e distribuidor (146) de resíduo frio e mecanismo de controle e movimentação do leito (147), (v) câmara plenun (150), (vi) dispositivo para recuperação do calor do material retortado (160) contendo rede de tubulação (162) para recirculação e espersão de água de retortagem e moegas de acumulação (161) e (vii) dispositivo de selagem de fundo a seco (170).</p> <p>(57) Resumo: Adicionalmente, o presente pedido de patente engloba um processo de obtenção de óleo e gás a partir de xisto pirobetuminoso e/ou materiais contendo compostos orgânicos de carbono por meio da utilização da dita retorta (100) vertical de superfície com aquecimento por fonte externa através das etapas de (a) alimentação de carga, (b) selagem de alimentação, (c) distribuição de carga, (d) coleta e remoção de gases e neblina, (e) aquecimento e secagem de carga, (f) reinjeção da corrente de gás do reciclo de gás frio da etapa (i), (g) pirólise da carga, (h) injeção da corrente de gás do reciclo de gás quente, (i) remoção da corrente de reciclo de gás frio, (j) recuperação de calor do material retortado, (k) descarga do leito em formato de coroa circular, (l) injeção de gás do reciclo frio, (m) mistura da corrente de reciclo frio com a corrente de vapor d'água, (n) coleta nas moegas de acumulação do material retortado descarregado, (o) espersão de água de retortagem reciclada, (p) geração de vapor pelo contato de água de retortagem reciclada com o material retortado depositado nas moegas de acumulação e (q) descarga do material retortado a seco e selagem de fundo.</p> <p>(73) Nome do Titular: PROCESSO DE RETORTAGEM INDUSTRIAL PARA XISTO (KY)</p> <p>(72) Nome do Inventor: JOÃO CARLOS WINCK / João Carlos Gobbo / CÉLIO PAULO SUSIN / JORGE HARDT FILHO</p> <p>(74) Nome do Procurador: LUIZA TANGARI COELHO</p>					



A partir da pesquisa à ferramenta de busca gratuita de patentes do INPI, verificou-se que o processo administrativo transcorreu normalmente, sem imposição de sigilo. Desta forma, o pedido foi publicado em 26 de novembro de 2013, tendo sido, ao final, concedida a patente em 26 de fevereiro de 2019.

A par deste exemplo, Silva (2022) revela que, atualmente, existem apenas 13 pedidos de patentes, depositados no INPI, com base no mecanismo do art. 75, da LPI. Neste contexto, estudando esta realidade, Silva (2022, p, 190) procurou identificar alguns “pedidos de patente contemporâneos, que em algum momento dos seus respectivos processamentos, foram aventados como de interesse da defesa nacional”. Os pedidos levantados, no referido estudo, constam do quadro 25 a seguir:

Quadro 25 – Pedidos de patentes de interesse da Defesa identificados, no Brasil, conforme Silva (2022)

Nr	Data	Objeto	Requerente
PI9601961-1	17/07/1996	“Equipamento para Votação Eletrônica”	Carlos Cezar Moretzsohn Rocha
PI9806563-7	07/12/1998		Tribunal Superior Eleitoral (TSE)
MU7802769-1			
MU7802770-5			
PI0103328-0	19/06/2001	Em sigilo	Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE)
PI0205852-9	11/11/2002		

Fonte: Silva (2022).

Conforme se pode observar, os quatro primeiros casos parecem relacionados à “Equipamento para Votação Eletrônica”. No primeiro pedido, um particular teria realizado o depósito da patente, tendo a publicação, inclusive, ocorrido em Revista da Propriedade Industrial (RPI). Por este motivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) teria solicitado administrativamente ao INPI a observância do mecanismo previsto no art. 75 da LPI. Logo em seguida, o TSE teria protocolado os outros três depósitos. Neste particular, embora estes pedidos se encontrem em sigilo há mais de 20 anos, parece possível inferir que eles se relacionam entre si. Por fim, há, ainda, dois depósitos de uma ICT da FAB, o Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE). Nestes casos, os respectivos pedidos já teriam sido protocolados, desde o início, observando os ditames do artigo 75 SILVA (2022, p. 163-170).

De outro lado, em relação ao contexto internacional, as evidências empíricas que foram levantadas na literatura são as constantes do quadro 26, a seguir

Quadro 26 – Evidências Empíricas Levantadas na Literatura, no Contexto Internacional

País	Legislação	Referência
Alemanha	Documentos de patentes no contexto da Segunda Guerra Mundial	Soriano (2017a; 2020)
	Armas químicas utilizadas na Primeira e Segunda Guerra Mundial	Soriano (2017a); Trespach (2022)
Espanha	Relatos durante a Guerra Civil Espanhola	OEPM (2015)
EUA	Cerca de 2.100 patentes, do <i>Projeto Manhattan</i> (1942 a 1946)	Soriano (2020)
	Mais de 11.000 pedidos de patentes, na Segunda Guerra Mundial	Gross (2019a)
	Materiais e processos diversos, não relacionados diretamente ao setor de Defesa Nacional	Barbosa, <i>apud</i> Abrantes (2011); Lee (1997)
	Lista de Tecnologias, datada de 1971	FAS (2022)
	Patente US3060165, referente à “Ricina Tóxica”	Soriano (2017a)
	Patentes de dispositivos criptográficos	Silva (2022)
França	Decreto de 1939, sobre exame de pedidos de patentes	Soriano (2017b)
Reino Unido	Pedido de patente de <i>John Macintosh</i>	Carvalho (2009); Silva (2022)
	Agente tóxico VX	Soriano (2017a)

Fonte: Elaborado pelo autor.

Como se pode observar, a maioria dos casos práticos foram encontrados em trabalhos abordando a realidade dos EUA. Os demais são referentes à Alemanha, Espanha, França e Reino Unido.

Inicialmente, no contexto europeu, os relatos de Soriano (2017a; 2020) se referem a situações ocorridas na Segunda Guerra Mundial. Em tal contexto, ao findar das hostilidades, em 1945, tropas estadunidenses teriam encontrado cerca de cinquenta examinadores de patentes alemães, trabalhando no interior de uma mina de potássio, na cidade de *Heringen*. Esta mina teria sido um local designado, pelo regime nazista, como esconderijo, para alguns documentos de patentes de conteúdo bélico estratégico (SORIANO, 2020). Exemplo de patente declarada secreta, pelo regime nazista, é o referente às pesquisas datadas de 1936, do cientista

alemão *Gerhard Schrader*.<sup>84</sup> Enquanto estudava novos inseticidas, *Schrader* descobriu o “agente Tabun”, que também continha potencial para ser utilizado como arma química de efeito nervoso altamente letal (SORIANO, 2017a).<sup>85</sup>

Outro aspecto ilustrativo, dentro deste do contexto alemão, é a invenção do processo *Born-Haber*, do cientista alemão *Fritz Haber*, prêmio Nobel de Química em 1918. Este processo permite a fixação de nitrogênio e a produção de amônia, constituindo o principal processo industrial de obtenção de fertilizantes, o qual permitiu a revolução agrária que o mundo vivenciou, desde então.<sup>86</sup> Entretanto, *Haber* também foi considerado como um dos principais responsáveis pelo uso de produtos químicos como armas de guerra, notadamente o gás cloro, utilizado pela Alemanha (SORIANO, 2017a).

Além do gás cloro, *Haber* integrou uma pesquisa científica, que levou à invenção de um pesticida, tempos depois usado como arma química na Primeira Guerra Mundial e, ainda, nos campos de concentração da Segunda Guerra Mundial (SORIANO, 2017a). De fato, conforme esclarece Trespach (2022), inicialmente, o Governo alemão instituiu um comitê técnico para pesquisa de controle de pragas, roedores e insetos. Contudo, no âmbito deste comitê, os cientistas, liderados por *Fritz Haber* “(...) desenvolveram e patentearam em 1920 um gás à base de cianeto e cloro chamado de *Zyclon* que, mais tarde com o nome de *Zyclon B*, seria usado para gasear judeus e outros grupos perseguidos por nazistas (...)” (TRESPACH, 2022, p. 77-78).

---

<sup>84</sup> Após a Segunda Guerra Mundial, *Gerhard Schrader* trabalhou para a empresa químico-farmacêutica *Bayer*, dando continuidade às suas pesquisas na área de pesticidas e constando como inventor em inúmeras patentes (SORIANO, 2017a).

<sup>85</sup> Ainda, segundo SORIANO (2017a): outros agentes nervosos bem conhecidos e que foram desenvolvidos na Alemanha, nas décadas de 1930 e 1940, são o gás sarin, soman e ciclosarina.

<sup>86</sup> Trata-se da patente DE235421C, de *Fitz Haber*, cujo objeto é um procedimento para a síntese de amônia (SORIANO, 2017a)

Por sua vez, a Espanha é outro país europeu no qual se encontram casos práticos envolvendo procedimentos diferenciados para pedidos de patentes relacionados à Defesa. Da mesma forma como observado na Alemanha, os relatos são referentes a períodos de conflitos bélicos, a exemplo da Guerra Civil Espanhola. Esta guerra pode ser considerada um dos eventos mais dramáticos da história da Espanha, com repercussões sociais em diversas áreas, inclusive o sistema de patentes(OEPM, 2015).

Neste período, a Espanha funcionou com dois escritórios nacionais de propriedade industrial: um em Madri, referente à “Zona Republicana”; e outro, menor, em Burgos, referente à “Zona Nacionalista”.<sup>87</sup> Este último, porém, limitava sua atuação a receber os pedidos de patentes sem os examinar. Por outro lado, o escritório da zona republicana permaneceu operante, em Madri, conforme se comprova através das publicações das patentes: (i) ES143856, cujo objeto era um “dispositivo mecânico para disparo por armas antiaéreas”; (ii) ES143632, sobre “aperfeiçoamentos em metralhadoras e armas automáticas de pequeno porte”, de titularidade de uma fabricante de armas britânica que, apesar da existência de um pacto de não intervenção, aparentemente tinha pretensões de fazer negócios durante o conflito; e (iii) ES143907, relativo a um “procedimento para obtenção de óleos lubrificantes”, de origem alemã, que foi depositado em Madri, apesar de a maioria dos solicitantes preferir o escritório de Burgos (OEPM, 2015).<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> Em 1936, foi criada a Junta de Defesa Nacional, com sede em Burgos, que esteve em operação até janeiro de 1938, quando suas funções foram assumidas pelo primeiro governo de Francisco Franco. Esta Junta, entre outras competências, assumiu todas as atribuições relacionadas à propriedade industrial. Paralelo à Junta de Defesa Nacional, criou-se em 1937, um "Departamento de Propriedade Industrial", que, na prática, era o escritório de propriedade industrial da "Zona Nacionalista" (OEPM, 2015).

<sup>88</sup> O escritório de propriedade industrial localizado em Burgos foi o destino de grande parte dos pedidos de patentes químico-farmacêuticas alemãs. Entretanto, como já mencionado, acumulou-se muito atraso, uma vez que este escritório apenas recebeu as solicitações que não foram examinados em Madrid, até o fim da guerra (OEPM, 2015).

Ainda neste período, o escritório de Madri deu continuidade às publicações de seu periódico oficial, o *Boletín Oficial de la Propiedad Industrial* (BOPI). Entretanto, dadas as circunstâncias especiais de beligerância, as solicitações envolvendo patentes, que tivessem por objeto algum caráter bélico, sofreram certas limitações. Isto é o que se nota de conteúdo publicado no BOPI, de 1º de outubro de 1936, orientando que os agentes de propriedade industrial e, ainda, quaisquer interessados no acesso a documentos de patentes de conteúdo bélico, deveriam juntar, aos respectivos pedidos, uma declaração expressa com o nome e a residência do requerente.<sup>89</sup> Em tais casos, muito embora não se tenha proibido o acesso a estas patentes, fica explícita a intenção de controle, o que se supõe trazer ao solicitante uma situação de incômodo e, até mesmo, de perigo<sup>90</sup> (OEPM, 2015).

De outro lado, ainda dentro do contexto europeu, na França, conforme Soriano (2017b), no transcurso da Segunda Guerra mundial, o governo teria baixado um decreto, em 1939, com o intuito de impedir que a Alemanha tivesse acesso e se apropriasse indevidamente de invenções militares. Neste decreto, o governo francês teria criado um período de 8 meses para que funcionários especializados do Estado pudessem “analisar todas as invenções antes de serem divulgadas ou exploradas, a

---

<sup>89</sup> “*Aviso Importante: Por razón de las actuales circunstancias y los efectos de poder, en todo momento ejercer el oportuno control, se advierte a los señores Agentes de la Propiedad Industrial y a los interesados que soliciten copias de patentes relacionadas con procedimientos o artefactos de guerra que, juntamente con la petición de expedición de copias, acompañarán una declaración, por escrito, en la que harán constar el nombre y residencia del peticionario de las mismas. Los que las hubieren solicitado con anterioridad al presente aviso y con posterioridad al 15 de julio próximo pasado, deberán acreditar dicho extremo en el improrrogable plazo de diez días a partir de la fecha del presente BOLETIN OFICIAL*” (OEPM, 2015).

<sup>90</sup> Referida situação de perigo, no curso da guerra civil espanhola, acabava por se estender, ainda, aos integrantes do escritório de propriedade industrial de Madrid, conforme alguns relatos sobre perseguições políticas e mortes. Por exemplo, nos BOPI, inicialmente, eram publicados os nomes do diretor e do secretário do escritório de Madri. Contudo, esses nomes desapareceram em meados de novembro de 1936. Ao que se tem notícia, o desaparecimento dos nomes tem a ver com o assassinato do secretário José García-Monge, por motivos políticos, em setembro de 1936, segundo um obituário publicado em Madri. Terminada a guerra, em 1939, o primeiro BOPI publicou uma lista dos funcionários que foram mortos durante o conflito, assim como aqueles que faleceram de causas naturais, devido às condições precárias, em Madri, por conta do estado de guerra (OEPM, 2015).

fim de verificar se tinham um interesse militar”. Aparentemente, este decreto continuou a ser aplicado de forma oculta, durante a ocupação do território francês, para evitar que os alemães tivessem acesso às invenções potencialmente de interesse militar (SORIANO, 2017b).

No Reino Unido, por sua vez, Carvalho (2009), citando estudos de O`Dell (1994), menciona o caso do inventor inglês, *John Macintosh*, que solicitou uma patente para um processo de incendiar o mar em portos inimigos. Este pedido de patente também é citado por Silva (2022).

Ainda em relação ao Reino Unido, há o caso do “agente nervoso VX”, desenvolvido pelos químicos *Ranajit Ghosh* e *JF Newman*. No ano de 1952, estes pesquisadores teriam descoberto os agentes nervosos da série V, enquanto trabalhavam para a empresa britânica *Imperial Chemical Industries* (ICI). Tempos depois, *Ghosh* e *Newman* sintetizaram a forma mais perigosa, o denominado “agente nervoso VX”.<sup>91</sup> Tendo sido depositado o pedido de patente, este permaneceu classificado e, portanto, inédito por muitos anos, sendo desclassificado, pelo Departamento de Defesa do Reino Unido, em 1971. Da mesma forma, em 1973, outras duas patentes sobre métodos de produção do *agente VX* foram desclassificadas (SORIANO, 2017a).

Por seu turno, em relação aos EUA, há diversos relatos de um número expressivo de pedidos de patentes classificados como sigilosos, por razões de Defesa Nacional. Um destes relatos envolve o Projeto Manhattan. Durante a Segunda Guerra Mundial, no âmbito deste projeto, os estadunidenses desenvolveram diversas pesquisas científicas na área nuclear. Dentre elas, há as voltadas à produção de armas nucleares, que culminaram com o lançamento de bombas atômicas que

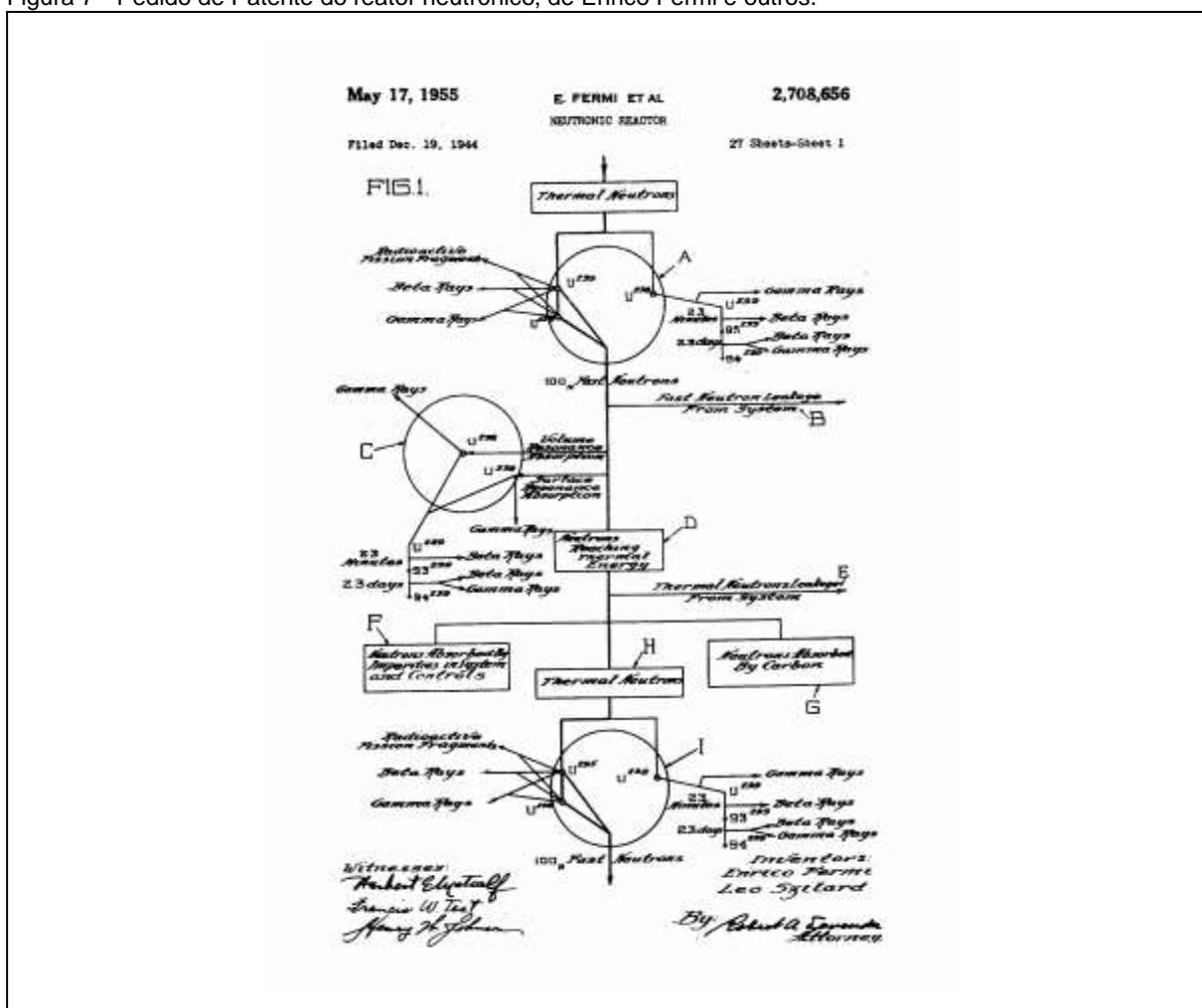
---

<sup>91</sup> Em 2017, *Kim Jong-nam*, irmão do presidente norte-coreano *Kim Jong-um*, foi assassinado na Malásia, sendo encontrados vestígios do *agente VX* em seu corpo (NAKAGAWA; ANTHONY, 2018)

destruíram as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, em agosto de 1945 (SANTOS, 2007):

No período compreendido entre 1942 a 1946, o projeto Manhattan teria gerado algo em torno de 2.100 pedidos de patentes, muitos dos quais foram classificados como sigilosos. Dentre estes pedidos, há o reator neutrônico, do físico italiano e prêmio Nobel Enrico Fermi, com solicitação foi feita ao USPTO, em 19 de dezembro de 1944, sendo que a patente somente foi publicada em 17 de maio de 1955 (SORIANO, 2020). Este pedido recebeu o número 2.708.656 e permaneceu por mais de 10 anos em sigilo, conforme ilustrado na figura 7, a seguir:

Figura 7 - Pedido de Patente do reator neutrônico, de Enrico Fermi e outros.



Fonte: USPTO.

Nascido em Roma, em 29 de setembro de 1901, Enrico Fermi obteve seu doutoramento em 1922, sendo eleito para uma cátedra de Física Teórica em 1927 e, em seguida, no ano de 1929, tornou-se um dos membros fundadores da Academia Real da Itália (BRETSCHER; COCKCROFT, 1955). Em 1938, aos 37 anos, Fermi recebeu o Prêmio Nobel de Física e, neste mesmo ano, emigrou da Itália para os Estados- Unidos da América. No decorrer de seus experimentos, Enrico Fermi e sua equipe descobriram o processo de fissão nuclear,<sup>92</sup> que formou a base da energia nuclear, criando a primeira reação em cadeia autossustentável, também utilizada em pesquisas empreendidas no Projeto Manhattan (COOPER; FERMI, 1999).

Ainda no contexto do Projeto Manhattan, outros relatos de classificação de sigilo são: (i) o detonador de pressão que foi utilizado em uma bomba atômica lançada sobre a cidade japonesa de Hiroshima, pedido este solicitado em 04 de janeiro de 1945 e apenas publicado em 19 de dezembro de 1967, tendo ficado 22 anos como classificado; e (ii) o procedimento químico de enriquecimento de urânio, que teve sua solicitação apresentada em 1945, sendo publicado 59 anos mais tarde em 2004. Além destes, estima-se que existam outros pedidos de patentes que, até os dias de hoje, ainda não foram publicados (SORIANO, 2020).

Além dos citados 2.100 pedidos de patentes do Projeto Manhattan, no contexto da Segunda Guerra Mundial, segundo Gross (2019a), foram emitidas mais de 11.000 ordens de sigilo em pedidos de patentes dos EUA, interrompendo o exame, vedando qualquer divulgação e, ainda, o depósito no exterior. Referidas ordens de sigilo teriam

---

<sup>92</sup> Neste caso, a palavra fissão significa ruptura, quebra, cisão, partição ou divisão, ao passo que o termo nuclear diz respeito ao núcleo, ou parte central, do átomo. Assim sendo, fissão nuclear é o nome atribuído ao fenômeno físico segundo o qual o núcleo atômico de elementos pesados na natureza (urânio e tório, por exemplo), quando bombardeados com nêutrons, podem se quebrar em fragmentos de tamanhos e massas comparáveis. Neste processo, são disponibilizadas grandes quantidades de energia. Por exemplo, em termos energéticos, a fissão nuclear de 20g de urânio (que ocupa aproximadamente o volume de um cubo de 1 cm de aresta) equivale à combustão de 40 mil litros de óleo diesel (TAVARES, 2019).

sido emitidas mais intensamente em áreas de tecnologia de ponta, diretamente relacionadas ao esforço de guerra (radar, eletrônica e materiais sintéticos), sendo quase todas rescindidas ao final das hostilidades.

A par destas evidências, há registros de que os EUA já invocaram a tese de imposição de sigilo para objetos não ligados diretamente à Defesa Nacional, a exemplo de “processos relativos a máquinas, ferramentas, rolimãs, petróleo e máquinas de injeção plástica” (BARBOSA, *apud* ABRANTES, 2011, p. 37). Adicionalmente, LEE (1997) aponta que, embora o segredo de invenção originalmente tenha afetado apenas militares, servidores lotados no estamento militar e tecnologias militares, posteriormente a legislação foi, cada vez mais, aplicada a inventores privados que desenvolveram tecnologias de uso duplo, ou seja, invenções com fins militares e comerciais. Desta forma, no ano de 1991, mais de três quartos de todos os novos pedidos de sigilo foram direcionados aos mencionados inventores privados. Este quantitativo, que, à época, representava 506 pedidos em um total de 774, abrangeu tecnologias como *hardware* e *software* altamente especializados, material cerâmico, sistemas a laser, tecnologias de fabricação de semicondutores, sistemas automatizados de controle de processos, tecnologias de exibição de vídeo, fotografia espacial, galvanoplastia industrial e sensores avançados.

Dentro deste contexto, Roa (2020) observa que o quantitativo de casos práticos cresce a cada ano, uma vez que as novas ordens de sigilo acabam ocorrendo em maior número do que as que, porventura, são desclassificadas. Essa ordem de grandeza pode ser visualizada na tabela 9, a seguir:

Tabela 9 – Imposições de ordens de sigilo nos Estados-Unidos da América

Ano Fiscal \ Ordens de Sigilo	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Novas	95	121	132	85	88	45
Desclassificadas	36	20	28	77	2	8
Total	5.579	5.680	5.784	5.792	5.878	5.915

Fonte: Elaboração própria, com base em Roa (2020) e (EUA, 2020).

Além da divulgação dessas estatísticas anuais sobre as ordens de sigilo, o sítio eletrônico da *Federation of American Scientists* (FAS) contém diversas matérias a respeito do tema (ESTADOS UNIDOS, 2020). Neste conjunto de matérias, Aftergood (2010), aponta que o mecanismo de imposição de sigilo, nos EUA, é cada vez mais forte, uma vez que o crescimento de 1%, em 2010, em relação ao ano anterior, foi o mais alto em mais de uma década. Neste bojo, para impor as referidas ordens de sigilo, as agências governamentais se valeriam de uma lista de áreas tecnológicas para rastrear pedidos de patente. Entretanto, essa lista de tecnologias não se encontra disponível publicamente, estando pendente um recurso, com base na Lei de Liberdade de Informação. Assim, o que se tem disponível, atualmente, nos EUA, é uma lista anterior, datada de 1971, e obtida pelo pesquisador *Michael Ravnitzky*, disponível através do link: <https://sgp.fas.org/othergov/invention/pscri.pdf> (AFTERGOOD, 2010).

Ainda, segundo a mencionada matéria, embora a maioria das áreas tecnológicas listadas esteja relacionada diretamente às aplicações militares, outras delas são mais abrangentes. Por exemplo, a lista de 1971 indica tecnologias de geração de energia fotovoltaica. Nestes casos, as patentes estariam sujeitas à restrição de sigilo, nos seguintes casos: (i) painéis solares fotovoltaicos mais de 20% eficientes; e (ii) sistemas de conversão de energia com eficiências de conversão superiores a 70-80% (AFTERGOOD, 2010).

Adicionalmente, outra evidência empírica é o pedido de patente US3060165, depositado pelo Exército estadunidense, referente ao procedimento de obtenção de Ricina, um agente químico altamente tóxico. Isto é o que se comprova por meio da descrição: “A ricina é um veneno protoplasmático preparado a partir da mamona após a extração do óleo de mamona. É mais eficaz como veneno quando injetado por via intravenosa ou inalado”. Em tal caso, o pedido da “Ricina Tóxica” foi depositado em 1952, sendo publicado em 1962, indicando que, por alguns anos, foi classificado como de interesse da defesa. Nos dias atuais, muito provavelmente, um pedido de patente desta natureza seria indeferido pelos escritórios nacionais de patentes, dos 192 países-membros da Convenção sobre Armas Químicas, de 1997, por contrariedade à ordem pública e bons costumes (SORIANO, 2017a).

Por fim, Silva (2022, p. 85) faz referência a “(...) vários outros pedidos de patente” de dispositivos criptográficos, de autoria de *William Friedman*. Estas patentes se mantiveram ocultas, pela Agência de Segurança Nacional, a exemplo de US 6.097.812 (*Cryptographic System*), depositada em 1933; e US 6.130.946 (*Cryptographs*), depositada em 1936, sendo ambas concedidas, apenas, no ano 2.000.

Em suma, como se pode constatar, foram encontradas poucas evidências empíricas na literatura, tanto no Brasil quanto no exterior. Entretanto, a partir destes casos práticos e, ainda, somando-se à breve análise do que se encontra disposto nas legislações comparadas, parece ser possível alcançar algum entendimento do mecanismo jurídico, o que se buscará dar continuidade, na subseção seguinte.

### 4.2.3 Em busca da racionalidade do art. 75, da LPI

Após estabelecidos os aspectos precedentes e, ainda, com o objetivo de complementar a visão geral do instituto jurídico sob análise, é possível avançar na busca de sua racionalidade. Para tanto, inicialmente, se buscará discernir e sistematizar a respeito das potenciais utilizações do mecanismo, ao longo do tempo. Em seguida, serão elencados os pontos comuns existentes nas legislações nacionais. Assim, com base nestas duas sistematizações, ao final, também se buscou formular um conceito para o mecanismo previsto no art. 75, da LPI brasileira.

#### 4.2.3.1 Faseamento Histórico de Utilização do Instituto Jurídico

A partir da análise de alguns aspectos das legislações nacionais e, ainda, do que foi possível levantar de casos práticos, na literatura, pode-se discernir, ao menos, sobre as seguintes fases de utilização do mecanismo, conforme o quadro 27:

Quadro 27 – Usos Potenciais do Instituto Jurídico

Uso	Fase Histórica	Referências
Estratégia Econômica	Defesa de interesses políticos ou comerciais, por influência da Lei Francesa de Patentes de 1791	Carvalho (2009); Malavota (2011)
Estado de Guerra	Interesses multifacetados, no período das duas grandes guerras mundiais	Isaacs, Farley (2009); McGovern <i>et al</i> (2019)
Ampliação para tempos de paz	Provável desnaturação do instituto, em face da mudança de política de sigilo nos EUA	Aftergood (2010); FAS (2022); Gross (2019a; 2019b); Khan (2006); Lee (1997); McAllen (2012); O'Dell (1994); Roa (2020); Silva (2022; 2016); Utku (2016)
	Defesa da sociedade contra tecnologias consideradas potencialmente destrutivas	Leikin <i>et al</i> (2002); Parrett Jr (2001); Soriano (2017a; 2020);
Geopolítico	Cooperação internacional entre setores de Defesa	OTAN (1960); Farnborough (2000)

Fonte: Elaborado pelo autor.

Conforme a sistematização acima proposta, os potenciais usos estão descritos segundo quatro possíveis vertentes de evolução do instituto, ao longo do tempo. Assim, inicialmente, o que se constata é a utilização do mecanismo de sigilo por razões diversas, não necessariamente ligadas à Defesa Nacional. Já no período das duas grandes guerras mundiais, há uma intensificação das ordens de ordens de sigilo. No pós-guerra, a utilização massiva do instituto jurídico, nos EUA, parece constituir

um terceiro marco. Por fim, mais recentemente, verifica-se um certo uso geopolítico do instituto, em algumas nações europeias e também nos EUA.

Preliminarmente, conforme ensina Malavota (2011), a literatura especializada majoritária reconhece que o nascimento do sistema moderno de patentes não significou, necessariamente, uma “ruptura total e abrupta com instituições pretéritas”.<sup>93</sup> Em outras palavras, conforme esclarece este mesmo autor: “(...) a emergência de um arcabouço placentário de tipo moderno, sistematizado na forma da lei, não teria suscitado uma imediata superação do modelo tradicional de privilégio”. Neste contexto histórico, o surgimento das primeiras legislações de patentes acabou por superpor dois mecanismos (patentes e privilégios), que eram utilizados “de acordo com as circunstâncias e interesses envolvidos.” (MALAVOTA, 2011, p. 4).

No caso da França, por exemplo, na vigência da Lei de Patentes de 1791, o Estado não era visto como instância governamental com a prerrogativa de conceder direitos de propriedade. Assim, cabia ao Estado o papel de promover as condições necessárias ao desfrute de um direito natural, inerente a qualquer cidadão. No entanto, em que pese este caráter liberal, a legislação continha diversos mecanismos ligados a interesses estratégicos do Estado. Desta maneira, alguns dispositivos legais, de certa forma, compunham “(...) uma mais abrangente estratégia econômica de natureza defensiva, voltada ao fortalecimento das manufaturas nacionais frente a concorrentes estrangeiros”. Neste contexto, podem ser citados: (i) a não patenteabilidade de certos bens; (ii) restrições em patentes de áreas consideradas sensíveis, como as de comunicações e militares; (iii) a obrigatoriedade de exploração

---

<sup>93</sup> Ainda, conforme Malavota (2011, p. 7): “(...) é comum que o olhar contemporâneo sobre o passado não seja por vezes capaz de apreender toda a sua complexidade e especialidade. Valores, representações e conceitos próprios ao lugar social em que se encontra o observador podem ser transportados para o universo simbólico e normativo que circunscreve o objeto, suscitando anacronismos”

econômica, por um período de tempo determinado;<sup>94</sup> (iv) o estímulo para que locais introduzissem invenções patenteadas no exterior, gozando dos mesmos privilégios, até que a patente expirasse no país de origem; e (v) em contraposição a este dispositivo, a possibilidade de anulação de patentes, caso o titular local viesse a depositar a mesma invenção no exterior (MALAVOTA, 2011, p. 36-37).

Além destes aspectos, outra possibilidade conferida pela Lei Francesa de Patentes de 1791 era o acesso, a qualquer pessoa, ao relatório da invenção, produzido pelo requerente. Contudo, tal dispositivo encontrava sérias dificuldades de implementação:

“Segundo Zorina Khan, entretanto, as evidências parecem mostrar que tais objetivos não eram cumpridos, em função da ausência de estruturas eficientes de guarda e divulgação de informações. Logo, embora legalmente permitido, o acesso a dados acerca de tecnologias patenteadas muitas vezes se mostrava inviável na prática (MALAVOTA, 2011, p. 37).

Sobre este particular, Carvalho (2009) argumenta que o art. 11, da Lei Francesa de Patentes de 1791 trazia, em seu bojo, um comando legal de difícil compreensão, dado que a racionalidade vigente era a de induzir a divulgação dos inventos:

“Será permitido que qualquer cidadão vá consultar no secretariado de seu departamento o catálogo das invenções novas; será também permitido a todo cidadão domiciliado consultar no depósito geral estabelecido para este efeito as diferentes patentes atualmente em exercício, *no entanto, as descrições não serão comunicadas nos casos em que o inventor, tendo decidido que razões políticas ou comerciais exigem o segredo da sua descoberta, se tenha apresentado ao corpo legislativo (ao ministro do interior) para expor-lhe as suas razões, e tenha obtido um decreto particular sobre este assunto.*”  
“No caso em que tenha sido *declarado que uma invenção será mantida secreta*, comissários serão nomeados para verificar a exatidão da descrição com base no exame dos meios e processos, sem que por isso o autor cesse mais tarde de ser responsável por essa exatidão (grifos nossos)” (CARVALHO, 2009, p. 300-301).

---

<sup>94</sup> “(...) o inventor tinha um prazo de dois anos, contados a partir da data de concessão da patente, para começar a pôr em prática a atividade a que se propunha sua invenção, sob pena de extinção do exclusivo. A lógica por trás desse dispositivo era não apenas de estímulo a instalação de unidades produtivas em solo francês, mas também impedir que patentes conferidas a estrangeiros, em função dos direitos de exclusão por elas proporcionados, eventualmente tornassem o mercado interno cativo de países industrialmente mais avançados, especialmente a Inglaterra” (MALAVOTA, 2011, p. 36).

Neste contexto, Carvalho (2009) identifica, ainda, o surgimento de outras legislações que retiveram a ideia do segredo, com clara influência da Lei Francesa de Patentes de 1791. Na Inglaterra, por exemplo, vários estatutos teriam sido adotados. Assim, “(...) conforme explica T. H. O’Dell, tudo começou em 1855, quando um inventor inglês, *John Macintosh*, solicitou uma patente para um processo de incendiar o mar em portos inimigos”. Em tal contexto, com o envolvimento do Reino Unido na Guerra da Criméia, o invento teria despertado a atenção das autoridades militares. Desta maneira, conforme relatado, em detalhes, na obra de O’Dell, a Inglaterra teria, desde então, produzido “diferentes leis, seja de patentes, seja de segurança nacional, tratando do segredo das patentes de interesse de interesse da defesa nacional” (CARVALHO, 2009, p. 302).

Considerando este contexto histórico, Carvalho (2009) faz referência às disputas comerciais travadas entre França e Inglaterra, neste período. No âmbito das legislações de patentes, como também referido por Malavota (2011), a França estabeleceu dispositivos legais, no âmbito de uma estratégia econômica mais ampla. Em suma, os franceses tentavam atrair mão-de-obra inglesa qualificada, notadamente no setor máquinas e equipamentos industriais. Em contrapartida, a Inglaterra também incorporou a prática de restringir o sigilo de certas invenções, por razões comerciais (CARVALHO, 2009, p. 302-303).

Como se vê, nesta primeira fase histórica, as restrições de sigilo tinham pouca, ou nenhuma, relação, com a Defesa Nacional. Na verdade, o sistema de propriedade industrial ainda era incipiente em relação à configuração dos dias de hoje. Com resquícios de uma sociedade, na qual a lógica vigente era a concessão de privilégios, as patentes serviam, também, para instrumentalizar interesses em um ambiente de disputas econômicas entre França e Inglaterra.

Com efeito, justamente em função de cada momento histórico, é que se deve ter o cuidado de diferenciar o regime de sigilo das “patentes antigas” em relação às “patentes de hoje”. Isto porque, as “patentes antigas” constituíam um “direito de uso”. Em outras palavras, ainda que algum inventor dominasse um determinado segredo, “(...) se ele quisesse utilizá-lo de maneira industrial e se esse segredo levasse à produção de artigos inexistentes no mercado, esse inventor necessitaria de uma autorização para fazê-lo”. Hoje, diferentemente do que era praticado nas antigas legislações, a patente confere um “direito de exclusão”. Assim, o sistema patentário não atribui mais o “direito de uso” e, sim, o “direito de proibir terceiros”, razão pela qual o regime de sigilo deve ser considerado como excepcional (CARVALHO, 2009, p. 302-303).

Adicionalmente, outro momento histórico que marca a utilização do mecanismo de sigilo, no sistema de patentes, é o período em que ocorreram as duas grandes guerras mundiais. Neste particular, Isaacs e Farley (2009) argumentam haver uma lógica peculiar na aplicação do regime de segredo, que foi construído com base em uma série de decisões judiciais do século XIX. Para estes autores, neste período, no âmbito do direito consuetudinário (*Common Law*), o privilégio surge segundo jurisprudências que “foram tecidas sob o conceito guarda-chuva de um privilégio multifacetado de 'interesse público', alguns aspectos dos quais foram intitulados como ‘segredos de Estado’” (ISAACS, FARLEY, 2009, p. 792-793).

Desta forma, a justificativa encontrada para o citado privilégio se baseou na noção de que o governo possui o direito de proteger certas informações, cuja divulgação pública coloque em risco a segurança nacional. Segundo este entendimento, isto pode ocorrer, por exemplo, se entidades estrangeiras tomem conhecimento de operações militares ou diplomáticas dos EUA. Como teria sido

descrito, certa vez, por um tribunal estadunidense, o privilégio representaria "a afirmação de um direito supremo do governo, o direito inerente de autopreservação para fins de defesa nacional" (ISAACS, FARLEY, 2009, p. 793)

Sendo assim, conforme o início de construção jurisprudencial nos EUA, o instituto foi concebido como um "privilégio de interesse público" generalizado, abrangendo desde comunicações entre informantes privados e funcionários do governo (privilégio do informante) e intragovernamentais (privilégio do processo deliberativo), até comunicações relacionadas à segurança nacional e às relações exteriores (privilégio militar e segredo de estado). Atualmente, o mecanismo é usado para proteger as funções de defesa do país, métodos de coleta de dados de inteligência e relações diplomáticas estrangeiras. Neste particular, ainda que o instituto jurídico tenha sido reconhecido formalmente pela Suprema Corte, em 1953, o progenitor do privilégio antecede à primeira guerra mundial (ISAACS, FARLEY, 2009, p. 793).

Anteriormente à legislação atual de sigilo de invenções, havia uma lei de 1917, que conferia, ao Comissário de Patentes, o poder de ordenar que um pedido fosse mantido em sigilo. Na hipótese, a restrição perduraria, até o fim da primeira guerra, caso o Comissário considerasse a invenção como prejudicial à segurança ou defesa pública, ou, ainda, com o potencial de ajudar o inimigo ou pôr em perigo o sucesso do prosseguimento da guerra. Esta lei foi renovada, em 1940, como medida preparatória para a entrada dos EUA na Segunda Guerra Mundial, sendo alterada, um ano depois, para incluir penalidades mais severas (McGOVERN *et al*, 2019). Nesse período, a inovação em armas tornou-se uma faceta mais importante do poder militar do que nunca. Embora a tecnologia sempre tenha agido como um "multiplicador de força", a capacidade da base industrial militar de fornecer inovação e progresso consistentes

na tecnologia militar tornou-se crucial para a guerra no século XX (ISAACS, FARLEY, 2009, p. 792-793).

Conforme já descrito no item anterior (4.2.2 Evidências Empíricas Relatadas na Literatura), foi justamente nesta segunda fase histórica de utilização, que o mecanismo foi intensamente acionado, em função do estado excepcional provocado pelas guerras. No curso da Segunda Guerra Mundial, há alguns relatos na Alemanha (SORIANO, 2017a; 2020; Trespach (2022) e França (SORIANO, 2017b). Porém, o uso do instituto é muito mais recorrente nos EUA, tanto no âmbito do Projeto Manhattan (SORIANO, 2020), quanto em outros casos, nos quais se impuseram restrições a mais de 11.000 pedidos de patentes, em áreas tecnológicas de ponta (GROSS, 2019a).

Em que pese este contexto de uso do mecanismo, especificamente durante os conflitos mundiais, em 1951, o Departamento de Defesa dos EUA (DoD) exigiu que o Congresso lhe concedesse poderes contínuos de sigilo de invenção. A motivação para tanto foi a a entrada dos EUA na Guerra da Coreia, sendo editada uma nova lei, o *Invention Secrecy Act (ISA)* (McGOVERN *et al*, 2019). Nesta nova fase histórica, o ISA promoveu diversos ajustes, em relação às legislações anteriores. Por exemplo, trouxe mecanismos de compensação aos inventores e, ainda, a proibição de depósito no exterior, por um período de seis meses, após o depósito nacional nos EUA, além da necessidade de uma autorização do Secretário de Comércio. Não obstante, houve uma alteração ainda mais relevante, que marcou uma grande mudança na política estadunidense. Enquanto as leis anteriores tinham previsão de vigência efetivamente durante os períodos de guerra, o ISA estendeu as possibilidades de restrição de sigilo de invenções para os tempos de paz (LEE, 1997, p. 352-353).

Nesta nova configuração, as hipóteses, antes restritas ao estado de guerra, dão lugar a possibilidades de utilização em casos de “segurança nacional”. Cenário este que, na prática, por constituir um conceito mais aberto, acabou por dar margem a interpretações mais abrangentes. Assim, esse novo marco histórico de ampliação das hipóteses de restrição, parece ter ocasionado uma desnaturação do instituto, cujo propósito estabelecido nas duas legislações anteriores (1917 e 1840) era o de prover a segurança do País, no curso dos dois grandes conflitos mundiais. Em outras palavras, o que parece ter ocorrido nos EUA é um certo viés desenvolvimentista, ou seja, a utilização do mecanismo para fomentar o desenvolvimento nacional, através das tecnologias de Defesa.

Isto é o que se extrai, por exemplo, das conclusões de Utku (2016), em estudo observacional sobre o sistema de patentes dos EUA. Segundo essa pesquisa, a imposição de regras de confidencialidade, nos pedidos de patentes de tecnologias de Defesa, teria sido implementada, principalmente, com o objetivo de “não deixar a arma cair nas mãos do inimigo”. No entanto, conforme alerta este autor, não é possível ignorar a conexão dos procedimentos de confidencialidade com a produção de tecnologia para a Defesa Nacional e a economia nacional (UTKU, 2016, p. 144).

Neste sentido, examinando o atual ISA, McAllen (2012) argumenta que, desde a Segunda Guerra Mundial, as políticas de segurança nacional não foram definidas, interpretadas ou implementadas de forma clara e consistente. Essa falta de clareza deu origem a ações de administrações presidenciais, bem como de agências federais, criando um clima de divisão e limitando ainda mais o acesso e o compartilhamento de

informações restritas ou classificadas pela academia, indústria, governo e pesquisadores privados.<sup>95</sup>

Assim, o fato é que, no curso desta nova forma de aplicação do ISA, há inúmeras críticas, no seio da sociedade estadunidense, sobre os reais benefícios do mecanismo. Uma delas, é o caso da questionável imposição de sigilo em tecnologias de energia fotovoltaica, conforme a lista datada de 1971, mencionada na subseção precedente. Segundo a lista de 1971, estariam sujeitos ao sigilo os pedidos de patentes de equipamentos fotovoltaicos mais de 20% eficientes ou com eficiências de conversão superiores a 70-80% (AFTERGOOD, 2010).

No bojo desta discussão, parece lícito questionar sobre as potenciais consequências danosas que as medidas de sigilo possam ter causado, desde a década de 1970, notadamente em relação às tecnologias não ligadas diretamente à Defesa Nacional. Isto porque, dadas as condições climáticas mundiais, cada vez mais, se constata a busca por pesquisas e desenvolvimentos de tecnologias de geração de energia por meio de fontes renováveis. Este é um fato notório, observado em iniciativas de organizações internacionais e brasileiras. Por exemplo, no primeiro caso, os parâmetros e procedimentos de ensaio para determinação da eficiência energética, em geral, são estabelecidas em organizações de normalização, tais como a *Internacional Organization for Standardzation (ISO)* (ASSAFIN *et al*, 2022).

Para que se tenha ideia da importância dessa discussão, no Brasil, há iniciativas governamentais, com especial foco na mencionada eficiência energética, a exemplo do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE). Este programa é coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), com o

---

<sup>95</sup> Ainda segundo McAllen (2012), as ações governamentais também direcionaram as alocações de recursos para tipos ou grupos de pesquisa específicos, o que aumentou o véu de sigilo e seletividade em torno dos projetos de segurança nacional. Coletivamente, as ações constrangeram a colaboração e a troca interdisciplinar de conhecimentos; duas fontes essenciais para a inovação tecnológica.

objetivo de prover informações úteis que influenciem uma decisão de compra consciente dos consumidores e, ainda, de estimular a competitividade da indústria, através da indução do processo de inovação e desenvolvimento tecnológico. Assim sendo, o PBE incentiva a inovação tecnológica de diversos produtos, tais como: condicionadores de ar; fogões domésticos; fornos de micro-ondas; lavadoras de roupa; veículos automotivos; e painéis e outros equipamentos de geração de energia fotovoltaica (INMETRO, 2022).

Neste contexto, em 2002, no âmbito do Inmetro, foram iniciadas discussões para a regulamentação técnica e de etiquetagem de equipamentos para sistemas fotovoltaicos. Nestas discussões, o Inmetro, inicialmente, instituiu um programa de certificação voluntária, entre 2008 a 2011, passando à etiquetagem compulsória, de 2011 a 2022. Mais recentemente, o programa foi atualizado, com diversos aperfeiçoamentos técnicos, tais como ensaios, registro, licença de importação e etiquetagem para módulos, inversores, controladores de carga e baterias de uso em sistemas fotovoltaicos. Neste particular, cabe salientar que, atualmente, está sendo discutido na Europa a possibilidade de ser implementada a etiquetagem de desempenho energético para módulos e inversores, algo que o Brasil já possui experiência de mais de 10 anos (COSTA, 2022).

Isto posto, no cenário de tecnologias ligadas à geração de energia fotovoltaica, restringidas pelos EUA, em 1971, pairam dúvidas se a divulgação seria realmente “prejudicial à segurança nacional” ou, ao revés, “o oposto estaria mais próximo da verdade” (FAS, 2022). Neste passo, pode ser lícito questionar quais outros avanços tecnológicos ainda poderiam estar sujeitos a restrições de sigilo nos EUA. Em tal contexto, aliado ao fato de que não se tem respostas para tais questionamentos, o

regime de sigilo no sistema estadunidense persiste sem nenhuma perspectiva de revisão (FAS, 2022).

Além destes aspectos polêmicos envolvendo a energia fotovoltaica, a FAS disponibiliza eletronicamente outros artigos que alertam para as externalidades negativas que podem ser provocadas pelo mecanismo de sigilo. Alguns destes materiais, com os respectivos *links*, constam do quadro 28:

Quadro 28 – Artigos sobre sigilo, disponibilizados eletronicamente pela *Federation of American Scientists* (FAS)

Título	Link de pesquisa
<i>Congratulations, Your Genius Patent Is Now a Military Secret</i>	<a href="https://www.bloomberg.com/news/articles/2016-06-08/congratulations-your-genius-patent-is-now-a-military-secret#xj4y7vzkg">https://www.bloomberg.com/news/articles/2016-06-08/congratulations-your-genius-patent-is-now-a-military-secret#xj4y7vzkg</a>
<i>The Hidden Costs of Securing Innovation: The Manifold Impacts of Compulsory Invention Secrecy</i>	<a href="https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3329912">https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3329912</a>
<i>Government secrecy orders on patents keep lid on inventions</i>	<a href="https://revealnews.org/article/government-secrecy-orders-on-patents-keep-lid-on-inventions/">https://revealnews.org/article/government-secrecy-orders-on-patents-keep-lid-on-inventions/</a>
<i>Protecting the Private Inventor Under the Peacetime Provisions of the Invention Secrecy Act</i>	<a href="https://btlj.org/data/articles2015/vol12/12_2/12-berkeley-tech-l-j-0345-0412.pdf">https://btlj.org/data/articles2015/vol12/12_2/12-berkeley-tech-l-j-0345-0412.pdf</a>
<i>The Government's Classification of Private Ideas</i>	<a href="https://sgp.fas.org/othergov/invention/private.pdf">https://sgp.fas.org/othergov/invention/private.pdf</a>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em síntese, o que se pode constatar da coletânea de artigos disponibilizada pela FAS, é que, de fato, há o reconhecimento de que a imposição de sigilo seja um dos poderes mais importantes do Escritório de Patentes e Marcas Registradas dos EUA, o USPTO (GROSS, 2019a; 2019b). Assim, de um lado, o mecanismo parece ter desempenhado papel eficaz em manter a tecnologia sensível fora do alcance público. De outro lado, esta estratégia regulatória também tem o potencial de provocar externalidades negativas, a exemplo de: (i) desvio do fluxo de depósito de patentes, nas classes onde ocorreu o sigilo; (ii) restrição à comercialização; (iii) limitação à inovação subsequente; e, ao fim e ao cabo, (iv) aumento de custos associados à imposição de sigilo (GROSS, 2019a; 2019b; LEE, 1997).

Sobre estes aspectos acima mencionados, Maunea (2012) sublinha que os custos dos pedidos de sigilo de patentes podem ser difícil mensuração. Tais custos incluem a perda de mercado comercial para o inventor, por algum período de tempo,

e a perda da capacidade de recapturar os custos de desenvolvimento por meio de vendas não governamentais. De outro lado, há custo governamental de indenizar o inventor, principalmente quando os danos não podem ser precisados, devendo ser realizadas estimativas. Por fim, há, ainda, um custo social. Vale dizer, o custo para a sociedade é a restrição do conhecimento de como fazer e usar determinada tecnologia, para outros fins que estejam fora do âmbito das ações do Governo.

Destarte, quando ordens de sigilo são impostas em invenções com utilidade mínima fora do acima mencionado uso do governo, o custo para a sociedade e o inventor tende a ser baixo. Por sua vez, quanto maior for a utilidade da invenção para o mercado, a tendência é de maior custo dos pedidos de sigilo para o inventor e para a sociedade. Assim, em tese, deve ser mantido um equilíbrio entre o que seria uma compensação razoável ao inventor, pelas perdas sofridas pela imposição de ordens de sigilo, e uma potencial sobrecompensação aos inventores, quando os danos experimentados são, de certa forma, especulativos. Se esse equilíbrio não for mantido, uma consequência possível seria o inventor optar por não patentear sua invenção, mantendo o conhecimento em segredo comercial, negando, assim, ao Governo e à sociedade, o benefício que seria obtido com a divulgação (MAUNEA, 2012).

Desta forma, Lee (1997) questiona se, na prática, as ordens de sigilo, em tempo de paz, impõem encargos desnecessários aos particulares envolvidos em invenções que não estão ligadas diretamente às aplicações militares. Neste contexto, conforme Saltz (2022), o atual sistema estadunidense quase não possui salvaguardas para evitar abusos por parte do governo, em relação aos direitos de propriedade intelectual destes particulares. Assim sendo, não havendo regras claras, as agências de defesa

podem impor o sigilo, praticamente, de forma unilateral, alegando que a revelação das informações, em tese, seria prejudicial à segurança nacional (SALTZ, 2022).

De igual modo, os inventores da iniciativa privada, na perspectiva de dedicarem tempo, dinheiro e recursos substanciais em novas tecnologias, que podem ser restringidas pelo governo, muitas das vezes, não encontram o incentivo que, teoricamente, seria a base de um regime de propriedade intelectual saudável. Em vista disto, seria necessária uma revisão na atual estrutura estatutária e regulatória, coibindo o abuso do governo e salvaguardando os direitos dos inventores, para manter o ritmo do avanço tecnológico no sistema de patentes dos Estados Unidos (SALTZ, 2022).

De outro lado, em que pesem as inúmeras externalidades negativas, há de se ressaltar que alguns autores discernem sobre aspectos positivos no uso do instituto jurídico. Assim, mesmo não havendo a extrema situação de guerra declarada, há outras hipóteses em que se argumenta que o mecanismo poderia ser útil, notadamente, em relação às tecnologias consideradas como portadoras de potencial destrutivo (Leikin *et al*, 2002; Parrett Jr, 2001; Soriano, 2017a; 2020). Em outras palavras, este uso, em tese, proveria a defesa da sociedade em situações excepcionais de ameaça iminente. Estes são os casos, por exemplo, de ações eventualmente impetradas por organizações criminosas ou terroristas.

Neste particular, Parrett Jr (2001, p.174-175), defende que a imposição de sigilo, no contexto do sistema estadunidense, representaria uma abordagem proativa aos desafios da área de biotecnologia. Assim sendo, na medida em que as patentes são disponibilizadas ao conjunto da sociedade, impor sanções criminais seria uma ação reativa, que poderia, inclusive, ser tardia e não resolver problemas mais graves, em especial, nos casos de ataques com materiais biotecnológicos. Neste sentido, o

mecanismo de sigilo serviria a um propósito de controle prévio de informações perigosas.

Pensando nesta hipótese de uso do mecanismo, o aparato governamental poderia contar com um certo período de tempo, durante a vigência da ordem de sigilo, para buscar soluções de neutralização de problemas potenciais. Por exemplo, os EUA poderiam pesquisar e desenvolver vacinas, antes que os reais organismos ameaçadores se tornassem de conhecimento público. Essa hipótese, segundo consta, teria sido recentemente reconhecida em um estudo do Pentágono, alegando que os EUA estariam mal preparados para ataques bioterroristas (PARRETT Jr, 2001).<sup>96</sup>

Neste aspecto, sobre as evidências empíricas trazidas pela literatura, há os exemplos da “ricina tóxica” e do “agente VX”, citados na subseção anterior. Em relação à ricina, Soriano (2017a) destaca que o veneno teria sido usado pelos serviços de inteligência búlgaros para assassinar o dissidente *Georgi Markov*, em um episódio que ficou conhecido como o “assassinato do guarda-chuva”. Neste contexto, uma pistola de ar comprimido, camuflada em um guarda-chuva, teria sido usada para disparar uma dose de ricina tóxica. Além deste evento, em diversas oportunidades, envelopes contendo o referido veneno também teriam sido enviados à Casa Branca (SORIANO, 2017a). Em face de tais atentados, em apresentação de trabalho posterior, Soriano (2020) pondera que o documento de patente da ricina tóxica talvez nunca devesse ter sido desclassificado.<sup>97</sup>

---

<sup>96</sup> De acordo com Thomas (2008), nos EUA, há algumas propostas legislativas sobre a temática, mas que não foram promulgadas, a exemplo do: (i) *Protecting America in the War on Terror*; (ii) *Project Bioshield II Act*; e (iii) *Biodefense and Pandemic Vaccine e Drug Development Act*, que teria gerado incentivos adicionais para a criação de novas tecnologias para combater potenciais ameaças biológicas.

<sup>97</sup> Como visto na subseção anterior, o pedido de patente US3060165, referente ao procedimento de obtenção da “Ricina Tóxica”, foi depositado em 1952, pelo Exército dos EUA, sendo publicado em 1962 (SORIANO, 2017a).

Já em relação ao “agente nervoso VX”, Soriano (2017a) sublinha que a publicação de documentos de patentes, em geral, é vista como importante fonte de informação tecnológica e que contribui para o progresso da humanidade. Entretanto, em determinadas situações, a divulgação de tecnologias destrutivas pode induzir um efeito contrário, sendo, portanto, necessário contar com sistemas ágeis e eficazes para impedir publicações desta natureza. Neste contexto, o “agente VX” constitui um exemplo do perigoso papel que os documentos de patentes podem desempenhar na divulgação de tecnologias que permitem a obtenção de armas químicas letais (SORIANO, 2017a).

Conforme apontado na subseção anterior, as informações tecnológicas referentes ao *agente VX*, após anos em sigilo, foram desclassificadas pelo Departamento de Defesa do Reino Unido. Nestes casos, muito embora se afirme que, graças à inexistência da internet, as cópias das patentes teriam sido retiradas em 10 dias, estas publicações teriam ajudado a divulgar a tecnologia a quaisquer interessados em obter o letal *agente VX* (SORIANO, 2017a). Em outro caso, ocorrido nos EUA, Leikin *et al* (2002) relatam que cientistas iraquianos teriam utilizado um documento de patente, desclassificado em 1975, para a obtenção do *agente VX*.

Como se pode constatar, os exemplos da “ricina tóxica” e do “agente VX” constituem casos extremos em que, de fato, as informações poderiam ser restringidas. Não obstante a estas hipóteses, Parrett Jr (2001) alerta para potenciais decorrências. Desta maneira, uma vez que o Escritório de Patentes deve, em tese, conceder uma patente ao requerente que satisfizer os requisitos, o uso das ordens de sigilo pode ser um meio de evitar que a informação seja entregue em mãos erradas. Por outro lado, podem ocorrer impactos negativos como limitações à liberdade de expressão, assegurada pela primeira emenda à Constituição dos EUA, e, ainda, restrições ao

conhecimento tecnológico que é difundido por meio dos documentos de patentes (PARRETT, 2001, p.174-175).

Por fim, parece haver um outro marco histórico, mais recente, sobre o mecanismo de sigilo. Trata-se da utilização geopolítica, que nações europeias e os EUA lançam mão, com a finalidade de estabelecerem cooperações internacionais entre os seus respectivos setores de Defesa. Este potencial uso geopolítico, do mecanismo de sigilo, é o que se extrai da análise de dois acordos multilaterais, que veiculam dispositivos sobre as patentes relacionadas ao contexto da Defesa: (i) Acordo da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), firmado em 1960, para a salvaguarda mútua do segredo de invenções com interesse para a Defesa Nacional; e (ii) Acordo Marco, estabelecido em *Farnborough*, em 27 de julho de 2000, sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia.

Inicialmente, Alemanha, Bélgica, Canadá, Dinamarca, França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Portugal, Turquia, Reino Unido e os EUA firmaram, no âmbito da aliança militar da OTAN, em 1960, o Acordo para salvaguarda mútua do segredo das invenções com interesse para a Defesa Nacional. Posteriormente, outros países, a exemplo da Espanha, também aderiram a este instrumento.

Na versão de texto que é disponibilizada pela FAS, verifica-se que o Acordo da OTAN de 1960 é, assim, dividido: (i) uma parte introdutória; (ii) o acordo propriamente dito; e (iii) uma parte dedicada aos procedimentos de implementação (FAS, 2022).

Na primeira parte, é esclarecido que, antes da existência destes dispositivos, quando um membro da OTAN impunha sigilo a uma invenção relacionada à Defesa, isto geralmente implicava na proibição de depósitos de patentes nos demais países integrantes do Acordo. Assim, após o estabelecimento destas regras multilaterais, os

países da OTAN eliminaram a proibição, que constituía um sério obstáculo à comunicação recíproca de invenções de Defesa. Ademais, referida proibição também prejudicava a colaboração dos países, no âmbito da pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos militares (FAS, 2022). Um exemplo de eliminação da citada vedação, que foi incorporada textualmente na legislação nacional, é a Lei de Patentes da Espanha, conforme está detalhado no item 4.3.1, desta tese.

Outro arranjo geopolítico, no contexto das patentes de Defesa, é o Acordo Marco de *Farnborough*, sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia. Neste Acordo, Alemanha, Espanha, França, Itália, Suécia e Reino Unido estabeleceram 8 objetivos para a reestruturação industrial na Europa, em especial a reestruturação da base industrial europeia de defesa. Assim, no contexto relacionado às patentes de Defesa, chama a atenção o quinto objetivo, qual seja o de facilitar o intercâmbio de informações classificadas entre os integrantes do Acordo Partes ou suas indústrias de Defesa (CROWN COPYRIGHT, 2001).

Dentro deste contexto, o Acordo prevê, no art. 43.1, que os Países devem buscar o estabelecimento de acordos sobre invenções que possuam informações técnicas,<sup>98</sup> que sejam protegidas por patentes classificadas (ou instrumentos similares), com o objetivo de (i) proteger e harmonizar disposições e procedimentos, em seus territórios; e (ii) estabelecer procedimentos simplificados para a transmissão dos documentos classificados.

---

<sup>98</sup> O Art. 2, letra “m”, do Acordo de *Farnborough*, define informações técnicas como: informação registrada ou documentada, de natureza científica ou técnica, qualquer que seja o formato, características documentais ou outro meio de apresentação. As informações podem incluir, mas não se limitam a qualquer um dos seguintes: dados experimentais e de teste, especificações, projetos e processos de projeto, invenções e descobertas, sejam ou não patenteáveis ou de outra forma protegidas por lei, descrições técnicas e outros trabalhos de natureza técnica, topografia de semicondutores, pacotes de dados técnicos e de fabricação, know-how e segredos comerciais e informações relacionadas a técnicas industriais (CROWN COPYRUGHT, 2001).

A título de exemplo prático de utilização do Acordo de *Farnborough*, há o Acordo bilateral entre Suécia e Espanha, para a salvaguarda mútua do sigilo das invenções de interesse da defesa e para as quais foram depositados pedidos de patente, celebrado em Estocolmo em 14 de junho de 2019 (ESPANHA, 2020). Por meio desta parceria, com base no art. 43 do Acordo Marco de *Farnborough*, Espanha e Suécia buscam eliminar, na medida do possível, os obstáculos ao funcionamento das empresas transnacionais de Defesa, que operam em seus territórios. Isto porque, nestes dois países, as legislações preveem mecanismos proibindo o depósito no exterior de pedidos de patentes com informações classificadas. Regramento este que pode prejudicar os depositantes de patentes e dificultar a comunicação recíproca de invenções relacionadas ao contexto da Defesa (ESPANHA, 2020).

Entre outras normas de aplicação, este Acordo bilateral entre Espanha e Suécia estabelece que: (i) o pedido de sigilo da patente partirá da autoridade competente do país de origem (*Försvarets Materielverk, Patentenheten*, para a Suécia e Ministério da Defesa, para a Espanha) ou do próprio requerente, devidamente acompanhado da autorização do Participante ou da autoridade competente; (ii) a autoridade competente do país de origem fornecerá um certificado declarando que a invenção objeto do pedido de patente foi declarada secreta no interesse da defesa, especificando o nível de classificação de segurança; (iii) Todos os documentos relativos ao depósito do pedido de patente, serão recebidos no “Centro Especial” ou no “Escritório de Patentes” do país receptor, exclusivamente, por meio de canais de comunicação oficialmente reconhecidos como adequadamente seguros; e (iv) para determinar se a invenção é de interesse para a Defesa, uma cópia da descrição, juntamente com os desenhos, se houver, serão enviados à autoridade competente do país destinatário, de acordo com as normas e práticas de segurança daquele País (ESPANHA, 2020).

#### 4.2.3.2 Pontos Comuns Identificados nas Legislações Nacionais

Conforme já salientado anteriormente, a análise comparativa, presente nesta tese, partiu do pressuposto de que o instituto jurídico ora em estudo possui diferentes condições de contorno nas diversas legislações nacionais. De fato, diversas variações foram notadas, neste capítulo, como se pode observar, por exemplo: (i) da adoção, nos dispositivos legais de alguns países, de outros instrumentos de propriedade intelectual, diferentes das patentes, conforme visto no início do item 4.2 (Visão Geral do Instituto Jurídico); (ii) das diferentes abordagens das legislações, como apontado no item 4.2.1 (Limitações aos Pedidos de Patentes, conforme a Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI); (iii) dos diferentes casos práticos levantados, que foram enunciados no item 4.2.2 (Evidências Empíricas Relatadas na Literatura); e, ainda, (iv) da sistematização das diversas potencialidades de utilização do mecanismo, realizada na subseção anterior (4.2.3.1 Faseamento Histórico de Utilização do Instituto Jurídico).

Neste particular, pode-se inferir que, cada nação, no âmbito de sua soberania, procura defender seus objetivos e aspirações estratégicas no contexto internacional. Assim o fazendo, estas nações, no âmbito de seus sistemas jurídico-normativos, estabelecem os mecanismos que consideram mais adequados ao seu setor de Defesa Nacional. Contudo, a par das citadas particularidades observadas em cada Estado soberano, também é possível identificar alguns pontos em comum, existentes nas legislações nacionais. Estas similitudes podem ser visualizadas no quadro 29:

Quadro 29 – Pontos em comum identificados nas legislações nacionais

O instituto é uma prerrogativa do Estado soberano
Existência de previsão legal disciplinando o tema
Manutenção de sigilo de um instrumento de propriedade intelectual
Previsão de um procedimento administrativo complexo, como regra
O termo inicial do processo é o depósito do pedido, junto ao Escritório Nacional

Fonte: Elaboração própria.

Preliminarmente, constata-se que uma característica em comum, aos mecanismos de sigilo, é a de que este instituto jurídico pode ser considerado como uma prerrogativa do Estado soberano. Este particular é o que se extrai da análise de todos os dispositivos legais estudados. Assim sendo, as legislações comparadas, adotando as mais variadas técnicas legislativas, veiculam, seja de forma implícita ou mesmo expressa, o poder de intervenção do Estado no direito à patente, caso se verifiquem os imperativos de Defesa Nacional.

A título exemplificativo, Belarus e Bulgária, a princípio, reforçam o direito à patente dos particulares para, em seguida, enunciar a prerrogativa estatal de imposição de sigilo, no contexto da Defesa. Na Lei de Patentes de Invenções, Modelos de Utilidade, Desenhos Industriais de Belarus, o art. 32 reconhece o direito de pessoas físicas e jurídicas buscarem a proteção jurídica correspondente em países estrangeiros (item 1). Porém, antes de depositarem no exterior, os requerentes são obrigados a fazê-lo na “(...) República da Bielorrússia e informar a autoridade de patentes de suas intenções de patentear uma invenção, modelo de utilidade, desenho industrial em países estrangeiros” (BELARUS, 2002). Na Bulgária, é adotada a mesma técnica legislativa, com o reconhecimento do direito de solicitar patentes para as invenções no exterior (art. 25, item 1), mas com a ressalva, logo em seguida, de que “(...) o Ministério da Defesa ou o Ministério da Administração Interna podem proibir o patenteamento no exterior de invenções que contenham informações classificadas que representem segredo de Estado” (BULGÁRIA, 1993).

Adicionalmente, Noruega e Suécia remetem à possibilidade de cessão de direitos ao Estado. Isto é o que se extrai da Lei de Invenções de Importância para a Defesa Nacional, da Noruega, que prevê que as patentes cujas invenções tenham “(...) importância para a defesa nacional, podem ser obrigadas, pelo Rei, a serem

entregues ao governo (...) (NORUEGA, 1971). Ainda, a Lei de Patentes sueca, estabelece, no art. 78 que, em caso guerra ou perigo de guerra, o Governo pode “(...) decretar que o direito a uma determinada invenção seja cedido ao Estado ou a outro por ele designado (SUÉCIA, 1967). Neste sentido, a Lei de Invenções de Defesa da Suécia, na seção 13, reforça que “(...) o governo pode ordenar que a invenção seja usada em nome do estado ou por uma pessoa determinada pelo governo, ou que todos os direitos sobre a invenção sejam cedidos ao Estado” (SUÉCIA: 1971).

De outro lado, no Azerbaijão, em Israel e, ainda, no Acordo da OTAN de 1960, os comandos legais são literalmente expressos, no que diz respeito à prerrogativa do Estado para impor o mecanismo de sigilo às patentes que, porventura, afetem os interesses de Defesa Nacional. Assim, a Lei de Patentes do Azerbaijão, dispõe textualmente que este mecanismo é um direito do Estado:

“Artigo 30. Publicação de informações relativas ao pedido  
7. Se o objeto da invenção ou modelo de utilidade afetar os interesses de segurança nacional do Estado, o respectivo órgão do poder executivo tem o *direito*, por iniciativa própria, de adiar a publicação da informação relativa ao pedido (grifo nosso) (AZERBAIJÃO, 1997).

Por sua vez, a Lei de Patentes de Israel considera o instituto jurídico como um “Poder do Estado” (Capítulo 6), mais especificamente como um dos “Poderes Necessários para a Defesa Nacional”. Em tal contexto, o art. 98 dispõe que o sigilo pode ser imposto ao cidadão, residente permanente ou “qualquer outra pessoa que deva lealdade ao Estado”, caso estes desejem realizar depósitos de pedidos no exterior relativos à “(...) armamento, munição, ou que possuam, de alguma forma, valor militar” (ISRAEL 1967). Por fim, o Acordo da Otan de 1960, logo na primeira disposição, resguarda “(...) o *direito* do Governo de origem de proibir o depósito de um pedido de patente para a invenção com um ou mais dos outros Governos Partes deste Acordo (grifo nosso)” (OTAN, 1960).

Complementarmente, sobre os pontos comuns existentes nas legislações, tem-se que a mencionada prerrogativa sempre emana da vontade soberana de um Estado. Em outras palavras, os mecanismos de sigilo são estabelecidos por lei ou decreto do Estado soberano. Esta característica é intuitiva, em especial, no âmbito da amostra de pesquisa, que é formada por países-membros da OMPI. Isto porque, estas nações internalizaram as bases do Acordo TRIPS, reconhecendo os DPI em seus sistemas jurídico-normativos. Desta maneira, não parece ser possível admitir a possibilidade de aplicação do instituto na ausência de previsão legal.

Além deste aspecto, com base no que foi exposto no início do item 4.2 (Visão Geral do Instituto Jurídico), parece mais acertado dizer que o objetivo do mecanismo é a manutenção de sigilo de um pedido de propriedade intelectual. Isto porque, as legislações da Armênia, Belarus, Rússia e Itália preveem a possibilidade de restrição de sigilo para outros instrumentos jurídicos, além das patentes (ARMÊNIA, 2008; BELARUS, 2002; RÚSSIA, 2006; ITÁLIA, 2005). Diante desta realidade, reafirma-se que, muito embora o art. 75, da LPI brasileira tenha previsto o sigilo apenas para as patentes de invenção ou modelos de utilidade, em tese, não há impedimento para que, mediante a vontade soberana do Estado, se ampliem as hipóteses para outros DPI.

Outra característica é a de que os comandos legais, via de regra, trazem a previsão de um procedimento administrativo complexo. Assim, em geral, ocorre a participação de, pelo menos, duas instituições ou órgãos distintos do Poder Executivo do Estado soberano: o escritório nacional de propriedade industrial; e o Ministério da Defesa. Porém, em algumas legislações, o que se constata é a interação entre mais de duas instituições ou órgãos do Estado. Este é o caso da China, onde estão envolvidos no processo o Conselho de Estado, o Governo Popular da província, região

autônoma, ou município diretamente subordinado ao Governo Central, o Departamento de Administração de Patentes e o Departamento Administrativo de Ciência, Tecnologia e Indústria para Defesa Nacional (CHINA, 2008; 2004).

Por fim, o último ponto em comum, que foi observado nas legislações comparadas, é o de que o termo inicial da prerrogativa de imposição de sigilo é sempre o depósito do pedido de propriedade intelectual. Sobre este derradeiro aspecto, cabe uma reflexão sobre os dias atuais, nos quais se verifica a existência de bancos de patentes informatizados e acessíveis ao público. Neste contexto, de fato, infere-se que a efetividade do mecanismo de sigilo somente produzirá algum efeito se a ordem for determinada em período no qual o conteúdo tecnológico ainda não foi divulgado ostensivamente. Caso contrário, a partir da eventual publicação do pedido, em periódico oficial do escritório nacional de patentes, de nada adiantaria impor sigilo, dado que a informação já teria sido veiculada eletronicamente, por meio da rede mundial de computadores (*internet*).

#### 4.2.3.3 Tentativa de Formulação de um Conceito

A partir das considerações precedentes nesta análise, pode-se dizer que o instituto jurídico, previsto no art. 75, da LPI, assim como seus congêneres nas legislações comparadas, constituem:

**Prerrogativa de um Estado soberano, expressa em dispositivo legal, de modo a manter sob sigilo o exercício de um direito de propriedade intelectual, via de regra mediante procedimento administrativo complexo, desde o momento do depósito do pedido.**

### 4.3 Aspectos Regulatórios

Após estudados alguns pontos, que objetivaram prover uma visão geral do instituto jurídico, a seguir, serão tratados os aspectos regulatórios propriamente ditos. Neste contexto, valem duas observações preliminares. Inicialmente, conforme colocado no item 1.3 Pressupostos e Proposições, esta tese partiu de duas proposições, em síntese: (i) os mecanismos jurídicos possuem diferentes condições de contorno nas diversas legislações nacionais; e (ii) o sistema brasileiro apresenta problemas estruturais que impedem a operacionalização dos dispositivos do art. 75 da LPI.

Desta forma, o estudo dos aspectos regulatórios assume importância, ao menos, nos seguintes pontos: (i) confirmar se, de fato, as legislações nacionais apresentam diferentes configurações de mecanismos de sigilo; (ii) identificar possíveis parâmetros que, de algum modo, tenham relação com aspectos que estão ausentes na legislação brasileira; e (iii) com base no confronto dos parâmetros, dos sistemas internacionais, com as lacunas existentes, no Brasil, ajudar a buscar possíveis caminhos para uma regulamentação efetiva e eficaz do art. 75, da LPI.

Em segundo lugar, salienta-se que a pesquisa empreendida nesta tese buscou resguardar certa cautela em relação aos países que constituem casos extremos (conforme detalhado no item 2.1.2). Assim, de um lado, parece lícito inferir que alguns países possuam características singulares que os colocam como parâmetros muito distantes da realidade brasileira. De outro lado, outros países parecem mais adequados e próximos ao Brasil, o que, em tese, favorece o aprofundamento do estudo de seus mecanismos. Por esta razão, esta análise de aspectos regulatórios foi empreendida em um conjunto de 5 países, que foram considerados como referência

prioritária para o Brasil, no contexto da Defesa, conforme já explicitado no item 4.1 (Métodos e Procedimentos).

Isto posto, para realizar esta análise, foi utilizado o método 5W2H. Este método, originalmente desenvolvido por *Sakichi Toyoda*, para aplicação na *Toyota Motor Corporation*, possui três princípios básicos: (i) uso de questões simples, visando a clarificação de um problema; (ii) não há necessidade de qualquer técnica especial de questionário; e (iii) não há limite de profundidade no emprego deste método (NAGYOVA *et al*, 2015). Assim, o 5W2H é útil para organizar ações e definir responsabilidades e recursos, a partir dos seguintes questionamentos: *What?* (O que?); *Why?* (Por que?); *Where?* (Onde?); *When?* (Quando?); *Who?* (Quem?); *How?* (Como?); e *How Much?* (Quanto?) (ROCHA, 2012). Neste contexto, um resumo da proposição de questionamentos, que norteou a presente análise, se encontra no quadro 30, a seguir:

Quadro 30 – Questionamentos Levantados para a realização da Análise Comparativa

Questões	Levantamento dos Elementos de Análise
Objeto (O que?)	Nas legislações comparadas, o que é “interesse da Defesa Nacional”? Em outras palavras, qual é o alcance da expressão “interesse da Defesa Nacional”? Que proposições objetivas podem ser encontradas nas diversas configurações jurídico-normativas? Nestes sistemas, o mecanismo possui interpretação ampla ou restrita? Quais são as restrições impostas? Tais limitações se aplicam indistintamente aos nacionais, domiciliados e estrangeiros? Ou operam diferentemente?
Propósito (Por que?)	A partir do mecanismo jurídico voltado à Defesa Nacional, podem ser extraídos propósitos específicos nas legislações (ex: concessão de reciprocidade; aspectos geopolíticos)?
Atribuições (Quem?)	Quais instituições estão (ou deveriam estar) envolvidas neste processo? Que papéis devem (ou deveriam) desempenhar? A quem cabe delimitar o que é “interesse da Defesa Nacional”? Em linhas gerais, como se dá a alocação de atribuições no processamento do mecanismo? E o particular, tem (ou deveria ter) alguma participação ativa neste processo?
Procedimento (Como? Quando? Onde?)	Em linhas gerais, como o instituto se operacionaliza nas legislações comparadas? Há estabelecimento de prazos administrativos céleres, tal qual o constante do §1º, do art. 75 da LPI? Há vedação de depósito no exterior, tal qual ocorre no §2º, art. 75, da LPI? Há previsão de desapropriação/expropriação? Há restrições à exploração e/ou cessão do pedido de patente de interesse da defesa nacional? Há possibilidade de indenização? Há cláusulas penais ou administrativas? Onde os pedidos são arquivados? Qual o tratamento dispensado às informações?

Fonte: Elaborado pelo autor.

Desta maneira, cabe salientar que, em geral, o emprego do método 5W2H parece útil para a compreensão de aspectos fundamentais do instituto jurídico. Não obstante, uma limitação, enfrentada nesta pesquisa, foi a impossibilidade de levantamento dos custos de operacionalização do mecanismo de sigilo (*Quanto?*).

### 4.3.1 Alemanha

Em relação aos aspectos regulatórios, atualmente em vigor, na Alemanha, as legislações pesquisadas, que compõem este sistema jurídico-normativo, são as constantes do quadro 31:

Quadro 31 – Legislação da Alemanha

Nr	Diploma Legal	Link
1	Lei de Propriedade Industrial Alemã	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text/461310">https://wipolex.wipo.int/en/text/461310</a>
2	Código Penal Alemão	<a href="https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html#p1044">https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html#p1044</a>
3	Lei sobre Tratados Internacionais de Patentes	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text/126262">https://wipolex.wipo.int/en/text/126262</a>
4	Acordo para a salvaguarda mútua do segredo de invenções com interesse para a Defesa Nacional (OTAN, 1960)	<a href="https://fas.org/sgp/othergov/invention/nato77.pdf">https://fas.org/sgp/othergov/invention/nato77.pdf</a>
5	Acordo Marco sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia ( <i>Farnborough</i> , 2000)	<a href="http://data.grip.org/documents/200904221112.pdf">http://data.grip.org/documents/200904221112.pdf</a>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Neste âmbito, a conceituação básica do instituto está prevista na Lei de Propriedade Industrial da República Federal da Alemanha (ALEMANHA, 1980), sendo complementada pelo Código Penal Alemão (ALEMANHA, 1988). Além disto, outra legislação nacional que dispõe sobre o tema é a Lei de Tratados Internacionais de Patentes (ALEMANHA, 1976), que é uma legislação que aprova e dispõe sobre a aplicação: (i) da Convenção Europeia sobre a Unificação de Determinados Pontos do Direito Substantivo sobre Patentes de Invenção, ou “Convenção de Patentes de Estrasburgo” (COE, 1963); (ii) do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, de 1970 (OMPI, 2001) ; e (iii) da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, ou “Convenção de Patentes Europeias”, assinada pela Alemanha, em Munique, em 5 de outubro de 1973 (EPO, 2000).

Adicionalmente, cumpre observar que aspectos geopolíticos também se fazem presentes na seara das patentes de defesa, na Alemanha. Isto porque, ao lado de outros países, a nação alemã é signatária do: (i) Acordo da OTAN, de 1960, para a salvaguarda mútua do segredo de invenções com interesse para a Defesa Nacional

(OTAN, 1960); e, ainda, do (ii) Acordo Marco, firmado em *Farnborough*, em 27 de julho de 2000, sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia (CROWN COPYRIGHT, 2001). Ademais, há de se observar que a Alemanha também estabelece outras relações geopolíticas, a exemplo da parceria bilateral<sup>99</sup> de segurança e defesa alemã-norueguesa (KNUTSEN, 2021).

Tendo este arcabouço jurídico-normativo em conta, as principais características do sistema alemão podem, assim, ser sistematizadas, no quadro 32:

Quadro 32 – Características do sistema jurídico-normativo da Alemanha

Características	Elementos de Análise	Dispositivos
Objeto (O que?)	Instrumento de PI: Patentes	LPI, 50(1)
	Limitação objetiva: “Segredo de Estado”	LPI, 50(1-4); CP, art. 93(1-2); Lei de Tratados Internacionais, arts. II, 4(1 e 2) e III, 2(1 e 2)
	Limitação subjetiva	LPI, 52
	Limitação territorial: depósito no exterior apenas com autorização	LPI, 51(1)
Propósito (Por que?)	Reciprocidade	LPI, 50(4)
	Aspecto Geopolítico	OTAN (1960), art. 1º e 4º Farnborough (2000), art. 43
Atribuições (Quem?)	DPMA	LPI, 26 e 50(1)
	“(…) mais alta autoridade federal competente”	LPI, 50(1) e 56
	O próprio depositante e/ou titular da patente	Lei de Tratados Internacionais, arts. II, 4(1); e III, 2(1)
Procedimento (Como? Quando? Onde?)	Revogação de ofício e revisão anual	LPI, 50(2)
	Recurso administrativo em 1 mês	LPI, 50(3) e 73(2)
	Sigilo: 4 meses, prorrogável até 2 meses	LPI, 53
	Exame “sem demora” (caráter provisório)	Lei de Tratados Internacionais, arts. II, 4(1); e III, 2(1)
	Indenização	LPI, 55 (art. 3º, OTAN 1960)
	Arquivamento separado	LPI, 54
	Cláusula penal	LPI, 52(2)

Fonte: Elaborado pelo autor.

Desta forma, observa-se que a regulamentação geral do tema é tratada na LPI alemã (*Patentgesetz*), especificamente nos dispositivos das seções 50 a 56, além das seções 73 e 74, referentes a procedimentos em caso de recurso administrativo

<sup>99</sup> O Acordo da OTAN, em seu art 5.º faculta aos Países signatários negociarem acordos bilaterais com propósitos de Defesa Nacional (OTAN, 1960).

(ALEMANHA, 1980). Preliminarmente, uma breve análise dos quatro dispositivos da seção 50, permite inferir que, da mesma maneira como ocorre no art. 75 da LPI brasileira, a legislação alemã é voltada apenas para o sistema de patentes. Em segundo lugar, outra observação é relativa às limitações expressas na legislação, que foram mapeadas no quadro 24 (Levantamento das limitações expressas nas legislações nacionais). Neste particular, verifica-se que a legislação da Alemanha menciona expressamente restrições de cunho territorial, subjetivo e objetivo.

Inicialmente, sobre a limitação objetiva, a regulamentação é direcionada aos pedidos de patentes de invenção que constituam “segredo de Estado” (ALEMANHA, 1980). A LPI alemã, contudo, não definiu o que é segredo de Estado. Desta forma, a opção legislativa foi a de realizar uma remissão expressa a outro diploma legal, o Código Penal Alemão. Assim, nesta lei criminal, conforme consta do artigo 93, item 1, tem-se que os segredos de Estado são fatos, objetos ou conhecimentos acessíveis apenas a um número limitado de pessoas e que devem ser mantidos em segredo de uma potência estrangeira, a fim de evitar riscos graves à segurança externa da Alemanha (ALEMANHA, 1988).

De outro lado, o item 2, deste mesmo artigo do Código Penal, acrescenta que não constituem segredos de Estado: “Fatos que violem a ordem básica democrática livre ou que violem acordos internacionais de controle de armas quando mantidos em segredo dos parceiros do tratado da República Federal da Alemanha (...)” (ALEMANHA, 1988).

Este dispositivo reforça o que diz o item 50(4), da LPI alemã. Tal regramento impõe que a regulamentação deve ser aplicada, naquilo que for cabível, às invenções mantidas em segredo por outro Estado soberano, por motivos de Defesa Nacional e que sejam confiados ao Governo Federal alemão, com seu consentimento, sob esta

condição de manutenção de segredo. Em outras palavras, o último item da seção 50, remetendo aos itens anteriores, abriga a hipótese de salvaguarda às invenções de outros Estados nacionais por imperativos de Defesa Nacional (ALEMANHA, 1981).

Ademais, além da mencionada limitação objetiva, a legislação alemã apresenta restrições de ordem subjetiva e territorial. Neste particular, a limitação subjetiva é direcionada indistintamente a todo e qualquer depositante de patente, seja ele nacional ou estrangeiro. Isto é o que está na letra da Seção 52, da LPI, que prevê punições criminais para “qualquer pessoa”, que infrinja as regras estabelecidas nesta seara (ALEMANHA, 1981). Por sua vez, o aspecto territorial encontra-se na Seção 51(1), segundo a qual: “Um pedido de patente contendo segredo de Estado (artigo 93 do Código Penal) pode ser depositado fora do âmbito *territorial* desta Lei somente com autorização escrita da mais autoridade federal alta competente (grifo nosso)” (ALEMANHA, 1981). Isto posto, toda esta conformação de limitações (subjetiva e territorial) ficará ainda mais clara, com o detalhamento dos aspectos procedimentais que serão expostos, a seguir.

Assim, quanto aos procedimentos, a legislação atribui responsabilidades, ao menos, a três atores do processo: (i) o *Deutsches Patent und Markenamt* (DPMA), que é o Escritório Alemão de Propriedade Industrial, autoridade federal superior independente, que está sob a alçada do Ministério Federal da Justiça e Defesa do Consumidor, conforme disposto na seção 26, da LPI alemã; (ii) a mais alta autoridade federal competente, que, de acordo com a seção 56, da LPI será definida pelo Governo Federal, por meio de “instrumento estatutário” (ALEMANHA, 1981). Neste sentido, um folheto informativo, disponibilizado eletronicamente pelo DPMA, esclarece que a referida autoridade é o Ministério da Defesa (DPMA, 2017); e (iii) o próprio

solicitante e/ou titular da patente. Além das alocações de responsabilidade, a operacionalização dos procedimentos parece bastante detalhada.

Desta forma, logo no primeiro item da LPI, está previsto que a seção examinadora do DPMA ordenará de ofício que nenhuma publicação seja feita em relação ao pedido de patentes nas condições mencionadas (“segredo de Estado”). Em tal caso, complementa o disposto no item 50(1), a mais alta autoridade federal competente (i.e., o Ministério da Defesa) deve ser consultada antes que esta ordem de tramitar em segredo seja emitida (ALEMANHA, 1980).

Em relação à participação do solicitante no processo administrativo, a Lei sobre Tratados Internacionais de Patentes, contém disposições a respeito dos pedidos de patentes europeias e também aqueles sob o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, de 1970, o PCT (ALEMANHA, 1976). Neste âmbito, os pedidos de patentes europeias são depositados centralmente no Escritório Europeu de Patentes (EPO) e, ao serem examinados nesse escritório, podem ser concedidos para os estados contratantes da Organização Europeia de Patentes. O procedimento é estabelecido na Convenção de Patentes Europeias (CPE) e, em suma, a concessão de uma patente pelo EPO cria um pacote de patentes nacionais individuais. Assim, uma patente europeia tem, em cada estado designado para o qual foi concedida, o mesmo efeito que uma patente nacional conferida nesse estado e está sujeita às mesmas disposições, sendo os respectivos escritórios nacionais são responsáveis pela administração de patentes até a expiração do prazo de proteção (DPMA, 2022).

Por seu turno, o pedido de patente sob o PCT tem por objeto conferir os efeitos dos pedidos nacionais em todos os estados contratantes deste instrumento, com a peculiaridade de que pode ser apresentando um único pedido internacional. Assim sendo, o procedimento pelo PCT simplifica consideravelmente o processo de

solicitação, na medida em que possibilita a obtenção de um grande número de patentes nacionais por meio de um único pedido (DPMA, 2022).

Isto posto, sobre os pedidos de patentes europeias que devem ser mantidos em segredo, cabe observar o regramento constante do art. 7770, da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, ou simplesmente “Convenção de Patentes Europeias”. Assim, o item 7770(1) dispõe que o serviço central de propriedade industrial de um Estado Contratante deve enviar, ao Instituto Europeu de Patentes, qualquer pedido de patente europeia depositado, em conformidade com os Regulamentos de Execução. Neste contexto, o item 7770(2) ressalva que um pedido de patente europeia, cujo objeto tenha sido classificado como secreto, não deve ser remetido ao Instituto Europeu de Patentes (EPO, 2000).

Em tais casos, a Lei sobre Tratados Internacionais de Patentes estabelece, no art. II, número 4(1), que os pedidos de patentes europeias devem ser apresentados, ao Instituto Alemão de Patentes, mencionando-se, em anexo, se está presente a característica de segredo de Estado.<sup>100</sup> Assim sendo, esta legislação claramente atribui responsabilidade ao mencionar que isto deve ser feito com base “na opinião do próprio requerente”. Além disto, na forma o art. II, número 4(2), caso haja descumprimento deste requisito, o pedido será recusado por meio de resolução, sendo que as disposições da LPI se aplicam, *mutatis mutandis*, a este procedimento (ALEMANHA, 1976).

Adicionalmente, a Lei sobre Tratados Internacionais de Patentes, contém disposições bem similares em relação ao PCT. Neste particular, o art. III, número 2(1) disciplina que o DPMA examinará todos os pedidos internacionais que lhe forem apresentados, na qualidade de organismo receptor, para determinar se a invenção

---

<sup>100</sup> A Lei de Tratados Internacionais de Patentes também remete ao conceito de “segredo de Estado” expresso no art. 93 do Código Penal Alemão.

constitui um segredo de Estado. Caso o exame revele que a invenção, de fato, é um segredo de Estado, o art. III, número 2(2) estabelece que o DPMA ordenará, de ofício, que o pedido não seja transmitido nem publicado. Uma vez que o despacho tenha força de lei, o pedido internacional deve ser tratado como um pedido nacional depositado no início junto ao Instituto Alemão de Patentes (ALEMANHA, 1976).

Referida regulamentação está em linha com o art. 27, item 8), do PCT, que trata das exigências nacionais. Assim, nenhuma disposição do PCT poderá ser interpretada com o fim de limitar a liberdade de qualquer Estado contratante de aplicar as medidas que considerar necessárias em matéria de Defesa Nacional. Esta regra resguarda, ainda, a possibilidade do Estado contratante limitar o direito de seus próprios residentes ou nacionais de depositar pedidos internacionais (OMPI, 2001).

De outro lado, pode-se inferir que os dispositivos que disciplinam o processo administrativo conferem ao instituto um caráter provisório. Assim, a LPI Alemã ressalta, no item 50(2), a transitoriedade deste mecanismo. Em primeiro lugar, há a indicação de que a seção examinadora do DPMA deverá revogar a ordem de tramitar em segredo, caso as condições que motivaram o respectivo despacho deixem de existir. Isto poderá ocorrer de ofício ou a pedido da mais alta autoridade federal competente, ou mesmo, a pedido do depositante ou do titular da patente. Em segundo lugar, a lei determina que o DPMA examine anualmente se tais condições prévias ainda subsistem, devendo a mais alta autoridade federal competente ser consultada antes do cancelamento da ordem de segredo (ALEMANHA, 1980).

Outro aspecto que parece destacar o mencionado caráter provisório é a exiguidade dos prazos. Em primeiro lugar a LPI alemã dispõe que, na ausência de recurso administrativo da decisão que confere sigilo, a seção examinadora do DPMA notificará as partes envolvidas, conforme previsto na seção 50(3). Este dispositivo,

por sua vez, remete à seção 73(2),<sup>101</sup> que esclarece que o prazo para a interposição de recursos é de, apenas, um mês a partir da notificação da decisão (ALEMANHA, 1980).

Adicionalmente, ainda sobre o caráter provisório do instituto, a Lei de Tratados Internacionais de Patentes estabelece, no art. II, número 4(3), que o DPMA deverá examinar os pedidos, sem demora, remetendo à aplicação das disposições da LPI, no que couber (*mutatis mutandis*). Assim, caso o exame revele que a invenção é um segredo de Estado, o Instituto Alemão de Patentes ordenará de ofício que o pedido não prossiga e que não seja publicado, sendo este tratado como uma patente nacional depositada junto ao DPMA. Caso contrário, ou seja, se o pedido não contiver um segredo de Estado, o DPMA deve transmitir o pedido de patente ao Instituto Europeu de Patentes e informar o requerente em conformidade. Estas duas últimas disposições constam do art. II, número 4(4) e 4(5) (ALEMANHA, 1976).<sup>102</sup>

Ainda sobre a provisoriedade do mecanismo, o período de sigilo, previsto na seção 53(1) também parece reforçar esta característica. Segundo este dispositivo, se nenhuma ordem de sigilo for determinada dentro de quatro meses após a invenção ser depositada no Escritório Alemão de Patentes e Marcas, o requerente, ou mesmo qualquer outra pessoa que tenha tido conhecimento da invenção, podem presumir que a mesma não necessita ser mantida em segredo. Entretanto, conforme a seção 53(2), se o exame não puder ser concluído dentro deste prazo de quatro meses, o DPMA poderá prorrogar até dois meses, mediante comunicação ao requerente (ALEMANHA, 1980).

---

<sup>101</sup> A Seção 73 está inserida no número 1 (procedimentos de apelação), da “Parte V”, da LPI, que trata dos “Processos perante o Tribunal Federal de Patentes”

<sup>102</sup> Adicionalmente, a Lei sobre Tratados Internacionais de Patentes também traz disposições, no art. III sobre “Procedimentos relativos ao PCT”.

Demais dos aspectos acima citados, há, ainda, outros regramentos sobre a operacionalização do processo administrativo. Um deles se refere à transparência em relação aos documentos de patentes. Assim, a Seção 51 estabelece que o DPMA deverá colocar seus arquivos à disposição do Ministério da Defesa, para que este possa certificar-se de que nenhuma publicação de patente contendo segredo de Estado seja realizada ou, ainda, se alguma ordem emitida de acordo com a seção 50(1) seja cancelada (ALEMANHA, 1980).

Outro regramento é a imposição de cláusula penal. Neste passo, a Seção 52(1) prevê que o pedido de patente contendo segredo de Estado somente pode ser depositado fora do território alemão com autorização escrita do Ministério da Defesa. Esta autorização poderá ser concedida mediante condições. Desta maneira, conforme o item 52(2), em caso de violação destes comandos legais, há previsão de prisão, de até cinco anos ou multa, para duas situações: (i) a primeira é relativa ao depósito de pedido de patente com segredo de Estado; e (ii) a segunda é justamente para a infração de alguma condição imposta pela mais alta autoridade federal competente (ALEMANHA, 1980).

Adicionalmente, a legislação alemã, na seção 54, prevê a hipótese de “inscrição em registro separado” para as patentes que eventualmente forem concedidas no regime de sigilo da seção 50(1). Este dispositivo faz remissão à seção 31 (5) que trata da possibilidade de o DPMA conceder, a qualquer pessoa, mediante solicitação, a inspeção de seus arquivos, caso seja comprovado interesse legítimo. Nesta hipótese, o dispositivo ressalva que, para a inspeção do “Registro separado”, a autorização somente será concedida após consulta à mais alta autoridade federal competente, que se manifestará sobre a possibilidade de “risco de prejuízo grave para a segurança externa da República Federal da Alemanha” (ALEMANHA, 1980).

Outro aspecto é a possibilidade de indenização, prevista na seção 55(1). Em tal caso, o requerente, titular da patente ou sucessor de uma invenção patenteável, para fins pacíficos, que se abstenha de utilizá-la em função da seção 50(1), tem direito a uma indenização pelos prejuízos patrimoniais decorrentes. O dispositivo, no entanto, ressalva a hipótese “se, e na medida em que, não se possa razoavelmente esperar que ele próprio suporte os custos dos danos” Assim, também prevê a lei que, a avaliação deve levar em conta: (i) a situação econômica do lesado; (ii) o valor das despesas feitas para a invenção ou para adquirir os direitos sobre a invenção; (iii) o nível de probabilidade da necessidade de manter a invenção em segredo, que poderia ser esperado que o depositante pudesse reconhecer quando as despesas surgissem; e (iv) o benefício resultante para a parte prejudicada por outro uso da invenção (ALEMANHA, 1980).

Prevê, ainda, a lei, que a reivindicação não pode ser feita até que a patente tenha sido concedida e a indenização só pode ser reclamada retrospectivamente e por períodos não inferiores a um ano. Ademais, a seção 55(2) estabelece as competências administrativa e da Justiça comum: “A reclamação deve ser apresentada perante a autoridade federal mais alta competente. Pode ser interposto recurso para os tribunais ordinários” (ALEMANHA, 1980).

Por derradeiro, a seção 55(3) estabelece que a compensação somente será concedida se o primeiro pedido em relação à invenção tiver sido depositado no DPMA e a invenção não constitua segredo de um estado estrangeiro (ALEMANHA, 1980). A regra está em linha com o art. 3º, do Acordo da OTAN, que estabelece que o Governo de um Estado-parte, que tenha sido chamado a salvaguardar um segredo de invenção de outro Estado-parte, terá o direito de exigir que o requerente da patente renuncie a qualquer reclamação de indenização a título de perdas e danos (OTAN, 1960).

### 4.3.2 Espanha

Sobre os vigentes aspectos regulatórios na Espanha, as seguintes legislações pesquisadas compõem este sistema jurídico-normativo, conforme o quadro 33:

Quadro 33 – Legislação da Espanha

Nr	Diploma Legal	Link
1	Lei de Patentes (LP) Espanhola	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/15768">https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/15768</a>
2	Regulamento da LP Espanhola	<a href="https://www.boe.es/eli/es/rd/2017/03/31/316/con">https://www.boe.es/eli/es/rd/2017/03/31/316/con</a>
3	Decreto sobre a aplicação da Convenção sobre a concessão de patentes europeias	<a href="https://www.boe.es/eli/es/rd/1986/10/10/2424">https://www.boe.es/eli/es/rd/1986/10/10/2424</a>
4	Código Penal Espanhol	<a href="https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444">https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444</a>
5	Acordo para a salvaguarda mútua do segredo de invenções com interesse para a Defesa Nacional (OTAN, 1960)	<a href="https://fas.org/sgp/othergov/invention/nato77.pdf">https://fas.org/sgp/othergov/invention/nato77.pdf</a>
6	Acordo Marco sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia ( <i>Farnborough</i> , 2000)	<a href="https://www.boe.es/eli/es/ai/2000/07/27/(1)">https://www.boe.es/eli/es/ai/2000/07/27/(1)</a>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Neste contexto, a base para a compreensão do instituto é a atual Lei de Patentes (LP). Assim, na Espanha, a recente Lei de Patentes nº 24/2015 disciplina o tema com a nomenclatura de *Patentes de Interés para la Defensa Nacional* (ESPANHA, 2015). Esta legislação também é regulamentada pelo Real Decreto 316/2017 (ESPANHA, 2017). Além disto, nos moldes do que é praticado na Alemanha, o tema é regulado em legislação interna sobre tratado internacional, qual seja, o Real Decreto nº 2424/1986, relativo à aplicação da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, ou “Convenção de Patentes Europeias” (ESPANHA, 1986b). Existe, ainda, previsão de sanções criminais, no Código Penal Espanhol (ESPANHA, 1995).

Em complemento, também como se observa na Alemanha, a Espanha é signatária do Acordo da OTAN para a salvaguarda mútua do sigilo das invenções relacionadas à Defesa para as quais foram depositados pedidos de patente (OTAN, 1960) e do Acordo Marco sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia, firmado em *Farnborough*, em 2000 (ESPANHA, 2001).

Ainda, segundo Tejedor (2020), a Espanha possui outros acordos bilaterais, a exemplo de uma parceria recém firmada com a Suécia. Sobre esta parceria bilateral, algumas considerações foram feitas, nesta tese, ao final do item 4.2.3.1 Faseamento Histórico de Utilização do Instituto Jurídico.

Desta forma, considerando o mencionado arcabouço jurídico-normativo, as principais características encontradas na Espanha podem, assim, ser sistematizadas, no quadro 34:

Quadro 34 – Características do sistema jurídico-normativo da Espanha

Características	Elementos de Análise	Dispositivos
Objeto ( <i>O que?</i> )	Instrumento de PI: Patentes	LP, Título XI
	Limitação objetiva: “interesse da Defesa”	LP, Título XI e arts. 152 e 162
	Limitação territorial: depósito no exterior apenas com autorização expressa, conforme Regulamento do Ministério da Defesa (MD)	LP, art. 115 e Decreto sobre a Convenção de Patentes Europeias, arts. 2º e 3º
Propósito ( <i>Por que?</i> )	Reciprocidade	LPI art. 111.6
	Aspecto Geopolítico	LPI, art. 111.6; OTAN (1960), art. 1º e 4º; <i>Farnborough</i> (2000), art. 43
Atribuições ( <i>Quem?</i> )	OEPM	LP, art. 111
	Ministério da Defesa (MD)	LP, art. 111
	O depositante e/ou titular da patente (Regulamento MD)	LP, art. 111 (1 e 4) Decreto sobre a Convenção de Patentes Europeias, art. 2º
Procedimento ( <i>Como?; e Quando?</i> )	Sigilo: 1 mês, prorrogável até 4 meses (caráter provisório)	LP, art. 111.1
	Revogação de ofício	LPI art. 111.5
	Possibilidade de exploração econômica	LP, art. 111.4 Decreto sobre a Convenção de Patentes Europeias, art. 3º
	Arquivamento separado (“registro secreto”)	LPI art. 113
	Revisão anual (caráter excepcional e provisório)	LPI art. 113
	Abono das anuidades	LPI art. 114.1
	Indenização	LPI art. 114 (2 e 3)
	Cláusula penal	CP, art. 277
	Necessidade de Coordenação entre OEPM e MD	LPI art. 111.2

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em linhas gerais, a OEPM (2016) destaca que grande parte do que está regulado na nova Lei de Patentes (ESPAÑA, 2015), sobre as patentes de interesse da Defesa, coincide com o que já constava da revogada Lei de Patentes nº 11, de 20

de março de 1986, no *Título XII - Patentes Secretas* (ESPANHA, 1986a). Ademais, a recente Lei incorporou um dispositivo no Acordo da OTAN de 1960, no sentido de manter em segredo as patentes declaradas secretas em um país pertencente ao Tratado do Atlântico Norte e que são apresentadas na Espanha reivindicando o direito de prioridade.<sup>103</sup> Além disto, a Lei de Patentes introduziu novidades, tais como: (i) o processamento normal dos pedidos declarados sigilosos, diferentemente de como era estabelecido na Lei anterior; e (ii) a observância de regulamento do Ministério da Defesa, nos casos em que os particulares almejem depositar pedidos no exterior, dado que a Lei de Patentes 11/1986 não mencionava a existência desta regulamentação (OEPM, 2016).

Neste contexto, de acordo com Agra (2017, p. 160-161), o Título XI (arts. 111 a 115) estabelece, em relação ao regime geral da Lei de Patentes espanhola, um regime especial para a tramitação de pedidos e, também, de concessão de patentes de interesse para a Defesa Nacional. Conforme se extrai das observações deste autor, o referido regime especial comporta certas especificidades, as quais estão sistematizadas no quadro 35, a seguir:

Quadro 35 – Especificidades destacadas por Agra (2017) sobre o regime especial da Lei de Patentes da Espanha

Nr	Descrição
1	Prorrogação do período de sigilo, em até quatro meses, para análise da OEPM.
2	Requerimento de tramitação em sigilo pelo Ministério da Defesa.
3	Presunção territorial relativa das invenções realizadas na Espanha
4	Reciprocidade aos países membros da OTAN.
5	Tramitação do pedido similar aos processos ostensivos, salvo em relação à divulgação e publicação.
6	Procedimentos especiais após a concessão da patente

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Agra (2017).

<sup>103</sup> Assim dispõe o item 6, do art. 111: “Os pedidos de patentes ou patentes que tenham sido declarados secretos em um país pertencente ao Tratado do Atlântico Norte e que, reivindicando o direito de prioridade, sejam depositados na Espanha, permanecerão secretos até que o referido regime seja levantado no país que o declarou. Os referidos pedidos não podem ser retirados sem autorização expressa da autoridade que declarou o segredo (ESPANHA, 2015).

Desta maneira, o primeiro ponto sistematizado é a existência de um período de sigilo, a ser utilizado pela OEPM, para uma espécie de análise preliminar. Assim, desde o momento do depósito, a Lei confere à OEPM um prazo de sigilo máximo, de quatro meses, para uma primeira análise do pedido de patente, nos casos em que entender que o objeto da invenção possa ser de interesse para a Defesa Nacional (AGRA, 2017).

Neste particular, cabe observar que a letra do art. 111.1 é bastante clara. Ou seja, sujeita inicialmente ao regime de sigilo “o conteúdo de *todos* os pedidos de patentes” (grifos nossos) que são apresentados à OEPM, pelo prazo mínimo de um mês, a contar da data do depósito (ESPANHA, 2015). Em outras palavras, todo e qualquer pedido de patente depositado na Espanha fica necessariamente em sigilo por um mês. Neste curto período, cabe ao Instituto Espanhol de Patentes e Marcas avaliar se o objeto da invenção constitui ou não interesse para a Defesa Nacional. Porém, como dispõe a Lei, caso a OEPM necessite aprofundar o estudo, o prazo pode ser prorrogado até o limite máximo de quatro meses. Em tal caso, a OEPM deve notificar o requerente e, imediatamente, disponibilizar uma cópia do pedido ao Ministério da Defesa (ESPANHA, 2015).

A segunda especificidade é a prerrogativa, conferida pela Lei, ao Ministério da Defesa, para que este requeira a tramitação do pedido de patente em sigilo. Assim, antes de findar o acima citado período limite de quatro meses, o Ministério da Defesa requererá à OEPM que a tramitação do pedido ocorra em sigilo. Nestes casos, o solicitante deverá abster-se de praticar quaisquer atos que possam tornar público o conhecimento da invenção por pessoas não autorizadas. Não obstante, a OEPM, devidamente autorizada pelo Ministério da Defesa, poderá levantar o sigilo (AGRA, 2017).

Ademais, o terceiro aspecto refere-se a um tópico tratado no item 4.2.1 Limitações aos Pedidos de Patentes, conforme a Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Tratam-se das limitações expressas na legislação (conforme o quadro 24 – Levantamento das limitações expressas nas legislações nacionais). Neste particular, Agra (2017) aponta a existência, na Lei de Patentes, de uma presunção relativa (ou seja, que admite prova em contrário). Segundo esta presunção relativa, em tese, assume-se que uma invenção ocorreu em território espanhol, nos casos em que os solicitantes tenham domicílio, sede social ou residência habitual na Espanha. Isto é o que se observa do art. 115, item 3, da LP, segundo o qual: “Quando o requerente tiver domicílio, sede ou residência habitual em Espanha, presume-se, salvo prova em contrário, que a invenção foi realizada em território espanhol” (ESPANHA, 2015).

Acrescente-se que, sem prejuízo da referida presunção relativa, o solicitante não poderá depositar o pedido em nenhum outro País, sem que tenham transcorrido os prazos do art. 111.1, da LP. Em tal caso, qualquer exceção a esta regra deverá ser concedida por meio de autorização prévia da OEPM, com chancela expressa do Ministério da Defesa atestando que o objeto do pedido não constitui interesse para a Defesa Nacional (ESPANHA, 2015).

Além da LP, este regramento também consta do Real Decreto 316/2017, que regulamenta a LP (ESPANHA, 2017) e, ainda, nos moldes do que é praticado na Alemanha, em legislação interna sobre tratado internacional, qual seja, o Real Decreto nº 2424/1986, relativo à aplicação da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, ou “Convenção de Patentes Europeias” (ESPANHA, 1986b) Neste último, de acordo com o art. 2º, o requerente que se enquadre na referida presunção territorial, uma vez que não reivindique prioridade de um depósito anterior na

Espanha, deve obrigatoriamente depositar o pedido perante o “Registo da Propriedade Industrial” ou, ainda, nas “Comunidades Autónomas autorizadas a recebê-los” (ESPANHA, 1986b).

Já o Decreto que regulamenta a LP é bastante claro neste regramento. Isto é o que se verifica do art. 50, que trata do “Primeiro pedido de patente no exterior para invenções na Espanha”. Segundo o item 1, deste dispositivo, para as “invenções feitas na Espanha, o interessado não pode apresentar um pedido de patente como primeiro pedido no exterior (...)”, a não ser que esteja expressamente autorizado pela OEPM. Assim, o referido pedido de autorização deve ser apresentado, pelo próprio interessado, ao Instituto Espanhol de Patentes e Marcas (ESPANHA,2017).

Ainda sobre o contexto territorial, relativamente aos aspectos procedimentais, o Real Decreto sobre a “Convenção de Patentes Europeias”, no art. 50, item 2, prevê que, para subsidiar a avaliação do pedido, para verificar se, de fato, constitui interesse para a Defesa Nacional, o interessado deve fornecer, sob sigilo: (i) cópia do pedido de patente que pretende depositar no exterior, juntamente com a descrição, reivindicações e desenhos; e (ii) caso aplicável, uma tradução para a língua espanhola da referida documentação (ESPANHA,2017).

De outro lado, em relação às limitações objetivas aos pedidos de patentes, Soriano (2014) salienta não haver, atualmente, homogeneidade de tratamento. Assim, de um lado, alguns países aplicam a regra indistintamente a qualquer campo tecnológico. Por seu turno, outros países impõem restrições apenas às invenções da área nuclear ou militar (SORIANO, 2014). Segundo Roa (2020), este último caso é o da Espanha, a partir do que se constata do ponto de vista pragmático do que ocorre na OEPM. Em que pese este fato concreto, muito embora seja uma prática habitual na Europa, “(...) até o presente momento, a Espanha não publicou uma lista similar

com este objetivo, qual seja: orientar sobre as invenções que sejam de interesse para a Defesa Nacional” (CIFO, 2022, p. 105-106).

Demais disto, uma quarta característica é a de que a legislação prevê a reciprocidade entre Espanha e demais integrantes do Tratado do Atlântico Norte. Desta maneira, quando um dos países membros da OTAN apresentar um pedido na Espanha, ao abrigo do direito de prioridade e, assim, declarar que este deva ser classificado, o caráter sigiloso será conservado, até que o próprio País solicitante não suspenda a declaração de segredo (AGRA, 2017).

Sobre este aspecto, é válido um apontamento realizado na subseção anterior, sobre a legislação da Alemanha. Assim, esta regra do Acordo da OTAN de 1960 serve tanto para os países-membros quanto para os particulares que desejem depositar seus pedidos no exterior.

Neste último caso, o Instituto Espanhol de Patentes e Marcas e o Ministério da Defesa espanhol desempenham importantes papéis. Conforme previsto no art. 115.1, para as invenções feitas na Espanha, sem que se tenha reivindicado prioridade de depósito prévio em Espanha, a patente não pode ser pedida no exterior sem que tenham transcorridos os prazos do art. artigo 111.1. Esta regra pode ser excepcionada, desde que o depositante possua uma autorização expressa da OEPM. Esta autorização, reforça, ainda, o mesmo dispositivo, não poderá ser concedida para as invenções de interesse da defesa nacional, a menos que expressamente autorizado pelo Ministério da Defesa (ESPANHA, 2015).

Ainda neste contexto, o art. 115.2 dispõe que a solicitação de autorização deve ser formalizada, de acordo com o disposto em regulamento, devendo o particular apresentar todos os documentos necessários ao Instituto Espanhol de Patentes. Portanto, como salienta Soriano (2016), a referida solicitação de autorização é um

procedimento regulamentado, ou seja, devidamente previsto em regulamento, algo que a Lei anterior foi omissa a respeito (ESPANHA, 2015).

Ademais o art. 115.2 dispõe que, no caso de a invenção não ser de interesse para a defesa nacional, e sua apresentação fora da Espanha não violar as disposições dos acordos internacionais de defesa assinados pela Espanha, o Escritório Espanhol de Patentes e Marcas notificará o requerente no prazo máximo de um mês, autorizando-o a apresentá-lo como o primeiro pedido no exterior. Entende-se que a autorização foi concedida se, após esse prazo, o Instituto não se pronunciar sobre a matéria (ESPANHA, 2015).<sup>104</sup>

Adicionalmente, a LP, especificamente no Título XIV, traz algumas disposições sobre a aplicação das convenções internacionais. Neste particular, o Capítulo I trata do “Depósito e efeitos de pedidos de patentes europeias e patentes europeias na Espanha” e o Capítulo II da “Aplicação do Tratado de Cooperação de Patentes” (ESPANHA, 2015).

Por seu turno, uma quinta especificidade é a de que a tramitação do pedido será similar à prevista para os processos ostensivos, salvo em relação à divulgação e publicação (AGRA, 2017). Isto é o que está na letra do art. 112, sendo que o item 1 deste dispositivo prevê que sejam informados, em todos os casos, o Ministério da Defesa e o titular do pedido ou seu representante (ESPANHA, 2015).

---

<sup>104</sup> Ainda neste sentido, o Real Decreto nº 316/2017, prevê o seguinte, no art. 50: “3. O Instituto Espanhol de Patentes e Marcas autorizará a apresentação de um primeiro pedido no estrangeiro, no prazo máximo de um mês, quando considerar que a invenção não possua interesse para a Defesa Nacional e a sua apresentação no estrangeiro não contrarie o disposto nos Acordos Internacionais de Defesa assinados pela Espanha.

4. No entanto, se o Instituto Espanhol de Patentes e Marcas considerar que a invenção pode ser de interesse da Defesa Nacional, negará, no mesmo prazo de um mês, citado no número anterior, a autorização para apresentar um primeiro pedido no estrangeiro e assim notificará o interessado. Nesse caso, a autorização só será concedida se o interessado apresentar uma autorização expressa do Ministério da Defesa” (ESPANHA, 2017).

Neste contexto, os itens seguintes, do art. 112 acabam por esclarecer e ilustrar este regramento, no que diz respeito à situação dos pedidos sigilos em relação ao estado da técnica. Assim, o item 2 dispõe que os prazos somente começarão a correr, para o requerente, a partir do momento em que a OEPM informa-lo da possibilidade de agir. Além disto, o item 3 esclarece que o prazo para oposição à concessão da patente não se abre até que seja levantado o regime de sigilo, momento em que a referida concessão será publicada no BOPI (ESPANHA, 2015).

O sexto e derradeiro aspecto sistematizado, conforme o que se encontra em Agra (2017), é a existência de procedimentos especiais, após a concessão do pedido. Estes procedimentos são os seguintes: (i) possibilidade de exploração, total ou parcial, mediante aprovação do Ministério da Defesa, que fixará as condições; (ii) inserção no banco de patentes, sendo mantida em segredo pelo prazo de um ano, com possibilidade de sucessivas renovações anuais; (iii) abono das anuidades; e (iv) possibilidade de o titular pleitear uma compensação econômica do Estado, em razão do tempo que a patente ficar em sigilo. Tais procedimentos constam do art. 111 e, ainda, dos 113 e 114 da LP.

Sobre a possibilidade de exploração, no item 4, do art. 111, da LP, está previsto que: “O Ministério da Defesa, a pedido do titular, poderá autorizar atos que visem à exploração total ou parcial do objeto do pedido ou da patente, indicando as condições a que tais atos estarão sujeitos”. Este dispositivo ressalva, ainda que, durante a vigência do regime de sigilo: “(...) o depositante ou titular deve abster-se de qualquer ação que possa permitir o conhecimento da invenção por pessoas não autorizadas” (ESPANHA, 2015). Ainda sobre este aspecto, cabe salientar o disposto no art. 3º, do Real Decreto nº 2424/1986 sobre a “Convenção de Patentes Europeias”. Conforme este dispositivo, os pedidos internacionais depositados por espanhóis e sem

reivindicação de prioridade, não podem ser livremente divulgados ou explorados, devendo “(...)” cumprir os requisitos dos artigos 119, 120, 121 e 122 da Lei Espanhola de Patente” (ESPANHA, 1986b). Esta remissão, como se observa, é relativa à revogada Lei de Patentes, que tratava das “Patentes secretas”, nos artigos mencionados (119 a 122). Assim, a leitura dos comandos do Real Decreto sobre a “Convenção de Patentes Europeias” deve ser entendida como referente aos dispositivos da atual LP, constantes dos arts. 111 a 115, sobre as patentes de interesse para a Defesa Nacional (ESPANHA, 2015).

Por sua vez, o procedimento especial de inserção no banco de patentes, a manutenção de sigilo e o prazo anual estão previstos no “art. 113. Manutenção do regime de sigilo”. Este dispositivo prevê que a patente que tenha sido processada em segredo e, eventualmente, concedida, deve ser inscrita no “Registo Secreto do Instituto Espanhol de Patentes e Marcas”. Após a referida inscrição, a patente permanecerá em regime de sigilo por um ano, a contar da data de concessão. A prorrogação do prazo anual, caso ocorra, “(...) deverá ser renovada anualmente, fazendo-se a correspondente notificação ao titular da patente (ESPANHA, 2015).

O abono das anuidades parece autoexplicativo, encontrando previsão no art. 114: “Anuidades e compensação”, item 1: “As patentes secretas não estarão sujeitas ao pagamento de anuidades (ESPANHA, 2015).

Os itens seguintes do art. 114 tratam da possibilidade compensação econômica do Estado, em razão do tempo que a patente ficar em sigilo. Assim, o item 2 disciplina que o titular da patente pode reclamar ao Estado uma indenização pelo tempo em que esta for mantida em segredo. Referida compensação, que poderá ser reclamada por cada ano decorrido, será acordada entre as partes. Neste caso, se não houver acordo sobre a quantia da indenização, esta deverá ser fixada judicialmente, considerando-

se a importância da invenção e o benefício que o titular teria com a livre exploração. Por fim, o item 3 prevê que, caso a invenção objeto da patente secreta porventura seja divulgada por culpa ou negligência do seu titular, este perde o direito à indenização, sem prejuízo das responsabilidades criminal decorrentes (ESPANHA, 2015).

De outro lado, além dos seis aspectos da LP, encontrados em Agra (2017), podem ser citadas mais duas características presentes no sistema jurídico-normativo espanhol. A primeira delas, conforme salienta Celedonio (2020), é a existência de cláusula penal. Esta previsão se encontra no art. 277, do Código Penal, que estabelece penas para quem divulgar intencionalmente a invenção de um “pedido secreto de patente”, quando isto acarretar prejuízos à Defesa Nacional. As sanções criminais são de prisão, de seis meses a dois anos, cumulativamente com multa, de seis a vinte e quatro meses. Por fim, este dispositivo remete, ainda, à devida observância ao que está disposto na legislação de patentes (ESPANHA, 1995).

Já a outra característica da legislação da Espanha é o fato de constar, expressamente na LP, a necessidade de coordenação entre as instituições envolvidas no processo. Neste último aspecto, o art. 111.2 orienta que, para os efeitos de imposição de sigilo, “(...) será estabelecida a coordenação necessária entre o Ministério da Defesa e o Instituto Espanhol de Patentes e Marcas para determinar quando uma invenção pode ser de interesse para a defesa nacional” (ESPANHA, 2015). Vale ressaltar que essa necessidade de coordenação entre instituições já era reconhecida, desde o antigo regramento da LP de 1986 (ESPANHA, 1986b).<sup>105</sup>

---

<sup>105</sup> *Ley 11/1986, de 20 de marzo, de Patentes, art. 119.3: “A los efectos mencionados en los dos apartados anteriores, se establecerá la necesaria coordinación entre el Ministerio de Defensa y el Registro de la Propiedad Industrial para determinar cuándo una invención puede ser de interés para la defensa nacional. El Ministerio de Defensa podrá asimismo conocer bajo régimen de secreto todas las solicitudes presentadas”* (ESPANHA, 1986b).

### 4.3.3 Itália

Na Itália, a legislação pesquisada, que trata do mecanismo sob análise, é a constante do quadro 36:

Quadro 36 – Legislação da Itália

Nr	Diploma Legal	Link
1	Código da Propriedade Industrial Italiano	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/13123">https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/13123</a>
2	Lei 260, de 26 de maio de 1978	<a href="https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1978/06/07/156/so/0/sg/pdf">https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1978/06/07/156/so/0/sg/pdf</a>
3	Código Penal (CP) Italiano	<a href="https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codicePenale">https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codicePenale</a>
4	Acordo para a salvaguarda mútua do segredo de invenções com interesse para a Defesa Nacional (OTAN, 1960)	<a href="https://fas.org/sgp/othergov/invention/nato77.pdf">https://fas.org/sgp/othergov/invention/nato77.pdf</a>
5	Acordo Marco sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia ( <i>Farnborough</i> , 2000)	<a href="http://data.grip.org/documents/200904221112.pdf">http://data.grip.org/documents/200904221112.pdf</a>

Fonte: Elaborado pelo autor.

As bases do sistema italiano, portanto, estão no Código da Propriedade Industrial (CPI), aprovado pelo Decreto Legislativo Nº 30, de 10 de fevereiro de 2005, com dispositivos bem detalhados no “Capítulo V - Procedimentos Especiais” (ITÁLIA, 2005). Além do CPI, há a Lei 260, de 26 de maio de 1978, que dispõe sobre a ratificação e execução de atos internacionais relativos a patentes, assinados respectivamente em Estrasburgo em 27 de novembro de 1963, em Washington em 19 de junho de 1970, em Mônaco em 5 de outubro de 1973 e em Luxemburgo em 15 de dezembro de 1975 (ITÁLIA, 1978).

Ademais, no contexto geopolítico, a Itália também é signatária: (i) do Acordo da OTAN, de 1960, para a salvaguarda mútua do segredo de invenções com interesse para a Defesa Nacional (OTAN, 1960); e, (ii) do Acordo Marco de *Farnborough*, sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia (CROWN COPYRIGHT, 2001). Desta forma, o caráter geopolítico, que se reveste o mecanismo, está explícito logo no primeiro item do art. 198, parte final, do CPI italiano, que resguarda a aplicação das regras de sigilo às “(...) invenções realizadas de acordo com tratados internacionais ratificados em leis nacionais” (ITÁLIA, 2005).

Isto posto, as principais características do sistema italiano estão sistematizadas, no quadro 37, a seguir:

Quadro 37 – Características do sistema jurídico-normativo da Itália

Características	Elementos de Análise	Dispositivos
Objeto ( <i>O que?</i> )	Instrumento de PI: Patentes e Topografias de Semicondutores	CPI, 198.1
	Limitação objetiva: “objetos e invenções úteis para a Defesa”	CPI, 198.1; Lei 260/1978, art. 77
	Limitação subjetiva: (residentes)	CPI, 198.1
Propósito ( <i>Por que?</i> )	Reciprocidade	CPI, 198.1 e 9
	Aspecto Geopolítico	OTAN (1960), art. 1º e 4º Farnborough (2000), art. 43
Atribuições ( <i>Quem?</i> )	UIBM	CPI, 198.1
	Ministério do Desenvolvimento Econômico	
	Ministério da Defesa	
	Particulares (solicitantes de patentes e topografias de semicondutores e entidades organizadoras de exposições)	
Procedimento ( <i>Como?; Quando? Onde?</i> )	Sigilo: 90 dias, com várias hipóteses de prorrogação	CPI, 198.6
	Expropriação	CPI, 194 e 198.7-8
	Indenização	CPI, 194 e 198.7-8
	Cláusula penal	CP, art. 262

Fonte: Elaborado pelo autor.

Desta forma, observa-se que, quase a totalidade da regulamentação, é tratada no próprio CPI. Os regramentos encontram-se no artigo 198, que é um dispositivo relativamente extenso, contendo vinte e três itens que detalham os “procedimentos de segregação militar” (ITÁLIA, 2005). Preliminarmente, sobre o âmbito de aplicação, constata-se que o mecanismo abrange tanto os pedidos de patentes quanto de registros de topografias de circuitos integrados ou semicondutores. Neste contexto, pode-se dizer que, na Itália, para além do sistema de patentes, o fenômeno jurídico configura-se como propriedade intelectual de interesse da Defesa Nacional.<sup>106</sup>

Em relação às limitações expressas na legislação, segundo o quadro 24 (Levantamento das limitações expressas nas legislações nacionais), o CPI estabeleceu: (i) limitação subjetiva, para “pessoas que residam no território do País”;

<sup>106</sup> Sobre este aspecto, ver o Capítulo 3 (Propriedade Intelectual), em especial o item 3.1 Concepção Geral do Sistema e, ainda, neste Capítulo 4, o item 4.2 Visão Geral do Instituto Jurídico.

e (ii) limitação objetiva para “objetos que possam ser úteis para a defesa do País” (ITÁLIA, 2005). Neste contexto, sobre a limitação subjetiva, o que se infere é que a legislação italiana busca prevenir que seus residentes divulguem o conteúdo tecnológico de certos objetos ou invenções, que tenham valor estratégico para a defesa militar do País. Assim, conforme os procedimentos que serão detalhados nesta subseção, os depósitos estão sujeitos à prerrogativa que o Ministério da Defesa possui para requerer sigilo aos procedimentos administrativos que correm no UIBM. Antes, porém, vale ressaltar outros dispositivos do CPI e da Lei 260/1978, que ratificou tratados internacionais sobre patentes.

Nesta perspectiva, verifica-se a preocupação de que o mecanismo funcione não apenas para os pedidos de patentes nacionais, existindo, portanto, regras sobre o depósito no exterior. Por exemplo, os pedidos de patentes europeias, ao serem depositados no UIBM, devem ser acompanhados de um resumo, na língua italiana, que defina “exaustivamente as características da invenção”, assim como uma cópia de todos os desenhos (art. 149, do CPI) (ITÁLIA, 2005). Dentro deste contexto, a Lei 260/1978, no art. 77, estabelece que os pedidos de patentes europeias devem estar compatíveis “com a aplicação da legislação nacional relativa ao sigilo das invenções do interesse do Estado” (item 1), não devendo ser transmitidos, ao Escritório Europeu de Patentes, aqueles cujo assunto deva ser “mantido em segredo” (item 4) (ITÁLIA, 1978).

Da mesma forma, as pessoas físicas e jurídicas italianas, que tenham domicílio ou sede na Itália, podem depositar pedidos internacionais, junto ao Escritório Europeu de Patentes, no âmbito do Tratado de Cooperação de Patentes (PCT), desde que observem o disposto no art. 198, do CPI, que trata dos “procedimentos de segregação militar (art. 151, do CPI). Em tal caso, há a mesma exigência de apresentar um resumo

exaustivo das características, em italiano, bem como os respectivos desenhos (art. 152, do CPI). Neste particular, para a transmissão do pedido internacional, o art. 154, do CPI remete à observância das regras 22 e 23 do Regulamento de Implementação do PCT (ITÁLIA, 2005). Assim, o referido Regulamento ressalva, na regra 22, que as “exigências relativas à segurança nacional” podem impedir “que o pedido internacional seja considerado como tal” (OMPI, 2022).

De outro lado, ainda que a limitação subjetiva aos residentes seja tratada de forma clara na legislação, o mesmo não ocorre com a limitação objetiva, que utiliza a cláusula genérica de objetos ou invenções “úteis para a defesa do País”. Esta dificuldade de delimitação será demonstrada, a seguir, com a descrição dos procedimentos. Neste contexto, o CPI italiano estabelece diversas restrições ao direito de patente. Dentre estas, chamam a atenção várias possibilidades de extensão de prazos e uma série de obrigações como o “procedimento de desapropriação” e um conjunto de regras peculiares às exposições de material bélico de Defesa Nacional.

Isto posto, com relação aos aspectos procedimentais, a legislação italiana distribui responsabilidades aos seguintes atores: (i) o *Ufficio Italiano Brevetti e Marchi* (UIBM), que é o Instituto Italiano de Patentes e Marcas; (ii) o Ministério das Atividades Produtivas, que é o atual Ministério do Desenvolvimento Econômico (*Ministero Dello Sviluppo Economico*); (iii) Ministério da Defesa, em especial o “Serviço de Patentes e Propriedade Intelectual”; e (iv) os particulares, com obrigações a serem observadas tanto pelos solicitantes de patentes e topografias de semicondutores, quanto por entidades organizadoras de exposições.

Desta maneira, conforme o art. 198, item 1, do CPI, os residentes estão proibidos de realizar depósitos no exterior, sem que estejam devidamente autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Econômico, caso os objetos possam ser úteis

para a defesa do País. Conforme este regramento, o referido Ministério “deliberará sobre os pedidos de autorização, após aprovação do Ministério da Defesa” (ITÁLIA, 2005).

Este mesmo dispositivo reforça, ainda, que, os residentes não podem arquivar pedidos nos escritórios de Países estrangeiros, no Instituto Europeu de Patentes ou no Escritório Internacional da OMPI, antes de decorridos noventa (90) dias da data de depósito na Itália, ou da apresentação do mencionado pedido de autorização. Assim, considera-se concedida a autorização, mediante o decurso deste prazo de 90 (noventa) dias, sem que tenha sido proferida decisão de recusa (ITÁLIA, 2005).

No item 2, do art. 198, do CPI, está previsto que a violação das regras, constantes do item 1, nos casos em que o fato não constitua crime mais grave, pode ser punida com multa com valor a partir de € 77,47 (setenta e sete euros e quarenta e sete centavos) ou, ainda, com prisão. Entretanto, caso a infração seja cometida quando a autorização for negada, os infratores estão sujeitos à pena de detenção não inferior a um ano (ITÁLIA, 2005).

O art. 198, do CPI prevê, também, que o Instituto Italiano de Patentes e Marcas (UIBM) deverá deixar os pedidos imediatamente à disposição do Serviço de Patentes e Propriedade Intelectual do Ministério da Defesa (item 3). Assim, caso o referido Serviço entenda que os pedidos se referem a objetos “úteis para a defesa do País”, outros “funcionários e oficiais fora desse mesmo Serviço expressamente autorizados pelo Ministério da Defesa poderão também rever as descrições, reivindicações e desenhos anexos aos pedidos, nas instalações do Instituto” (item 4). Neste contexto, conforme dispõe o item 5: “As obrigações de confidencialidade aplicam-se a quem revisou os pedidos e documentos relativos a patentes ou deles tomou conhecimento por motivos oficiais” (ITÁLIA, 2005).

Conforme se encontra publicado no sítio eletrônico do Ministério da Defesa da Itália, em 1964, foi criada a Seção de Patentes Militares, que deu origem ao Serviço de Patentes e Propriedade Intelectual. Este Serviço, muito embora faça parte da estrutura da Secretária-geral de Defesa, do Ministério da Defesa, atualmente, está alocado no Ministério do Desenvolvimento Econômico. Desta forma, o Serviço possui interface com a realidade produtiva italiana, realizando sistematicamente o exame de todos os pedidos que são “(...) depositados nas câmaras de comércio do país, para identificação daqueles de interesse para a defesa militar, realizando assim um trabalho peculiar de escrutínio tecnológico” (ITÁLIA, 2022).

Além disto, o Serviço trata dos pedidos classificados, que são depositados, na Itália, por países estrangeiros e, ainda, dos depósitos no exterior de pedidos de patentes da administração militar italiana. Neste âmbito, o Serviço: (i) negociou com sucesso um Acordo Intergovernamental com a Federação Russa, assinado em 14 de março de 2007; (ii) está em tratativas similares com a Suécia e a China, países estes considerados como os de maior prioridade estratégica para a proteção da propriedade intelectual; e (iii) no bojo do Acordo-Marco de *Farnborough*, de 2000, finalizou outros instrumentos sobre o “Tratamento de Informações Técnicas”, a exemplo das “Disposições de aplicação relativas ao processamento de informações técnicas”, das “Disposições de aplicação relativas a pedidos de patente e pedidos similares de interesse da Defesa” e das “Disposições de aplicação relativas ao processamento de informações técnicas decorrentes de contratos de pesquisa” (ITÁLIA, 2022).

Ademais, o art. 198, do CPI traz uma série de regramentos sobre prorrogação de prazos e possibilidade de expropriação de direitos (ou “desapropriação”). Assim, no item 6 está previsto que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de depósito dos pedidos, o Ministério da Defesa poderá solicitar prorrogação de prazos

ao UIBM, em relação à concessão do título de propriedade industrial ou mesmo de quaisquer outras publicações relacionadas. Neste caso, os interessados serão devidamente notificados pelo UIBM para que cumpram a obrigação de confidencialidade.

Em relação à expropriação, o item 7, do art. 198, disciplina que esta possibilidade deve ser comunicada, pelas autoridades governamentais competentes, dentro de um prazo de oito meses a contar da data do depósito do pedido. Caso isto não ocorra, deverá seguir normalmente o procedimento ordinário para a concessão do título de propriedade industrial. Não obstante, dentro deste prazo de oito meses, o Ministério da Defesa poderá requerer que a concessão do título de propriedade industrial, ou qualquer publicação relacionada, seja postergada por um período não superior a três anos, a contar da data de depósito. Para os modelos de utilidade, este período adicional será de até um ano (item 8). Por fim, em tais casos, os inventores ou seus sucessores tem direito a pleitear uma indenização, que será determinada aplicando-se as regras relativas à expropriação (ITÁLIA, 2005).

De outro lado, o CPI também prevê procedimentos nos casos de reciprocidade a Estados estrangeiros. Assim, o art. 198, item 9, estabelece que, a pedido de Países que concedam tratamento de reciprocidade, o Ministério da Defesa poderá requerer ao UIBM, pelo prazo de até três anos, o adiamento da concessão da patente, ou qualquer outra publicação relativa à invenção, para pedidos depositados no exterior e sujeito a obrigações de sigilo. Em tais casos, quaisquer indenizações serão de responsabilidade do País estrangeiro solicitante (item 10) devendo a invenção ser mantida em sigilo, desde a comunicação até o término do prazo de adiamento e, se for o caso, durante eventual processo de desapropriação, se este contiver a obrigação de sigilo (item 11).

Adicionalmente, o CPI prevê que, em eventual decisão de expropriação, a invenção também deve ser mantida em sigilo (item 12). Esta obrigação de sigilo, não obstante, cessa quando o Ministério da Defesa assim o permitir (item 13). Ademais, caso haja violação do sigilo, esta será punida, nos termos do artigo 262 do Código Penal (item 13). Em relação a esta cláusula penal, a legislação criminal italiana prevê penas de prisão, de até 3 anos, para a divulgação de notícias não autorizadas pelas autoridades governamentais competentes. Caso o crime seja cometido em tempo de guerra, ou tiver comprometido a preparação ou a eficácia bélica do Estado ou das operações militares, a pena de prisão pode chegar a até dez anos. Se, porém, for comprovada a finalidade de “espionagem política ou militar”, o encarceramento pode ir até quinze anos (ITÁLIA, 1938).

Demais disto, o item 15, do art. 198, do CPI, traz a possibilidade de o Ministério da Defesa requerer o sigilo dos pedidos de patentes das entidades a ele subordinadas ou por ele fiscalizadas. Já o item 16 estabelece que estas invenções que sejam de interesse da defesa militar do País devam tramitar de forma confidencial, não estando sujeitas a qualquer publicação ou mesmo consultas previstas no CPI (ITÁLIA, 2005).

Por fim, no art. 198, do CPI, há uma série de regramentos para os casos de exposições a serem realizadas no território do País que, porventura, contenham objetos ou invenções que podem ser considerados úteis para a defesa militar do País. Estes regramentos em resumo, são os seguintes: (i) compete ao Ministério da Defesa, por meio de seus funcionários e oficiais, proceder ao exame detalhado do que será exposto, inclusive, podendo solicitar informações e esclarecimentos (item 17); (ii) as entidades organizadoras de exposições devem entregar as listas completas dos objetos a expor (item 18); (iii) os funcionários ou oficiais do Ministério da Defesa podem proibir a exibição do material julgado útil para a defesa militar do País (item

19); (iv) O Ministério da Defesa, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, deverá informar à presidência da exposição e interessados de eventual proibição de exibição e consequente obrigação de confidencialidade (item 20); (v) no caso de a proibição de exibição ter sido determinada com os objetos já expostos, estes devem ser imediatamente retirados da exposição, mas sem a imposição da obrigação de confidencialidade.(item 21); (vi) em qualquer hipótese, o Ministério da Defesa tem o direito de proceder à desapropriação dos direitos decorrentes das invenções, modelos de utilidade ou topografias reconhecidas como úteis para a defesa militar do país, de acordo com as regras do CPI (item 22); e (vi) caso a proibição de exibição não seja cumprida, os dirigentes da exposição incorrerão em sanção administrativa de € 25,00 (vinte e cinco Euros) a € 13.000,00 (treze mil Euros) (item 23) (ITÁLIA, 2005).

#### 4.3.4 Noruega

As legislações pesquisadas, que compõem o sistema jurídico-normativo existente na Noruega, são as constantes do quadro 38:

Quadro 38 – Legislação da Noruega

Nr	Diploma Legal	Link
1	Lei de Patentes (LP) Norueguesa	<a href="https://lovdata.no/dokument/NL/lov/1967-12-15-9">https://lovdata.no/dokument/NL/lov/1967-12-15-9</a>
2	Lei de Invenções de Defesa (LID)	<a href="https://wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=11732">https://wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=11732</a>
3	Decreto Real, de 12 de março de 1999	<a href="https://lovdata.no/dokument/DEL/forskrift/1999-03-12-242">https://lovdata.no/dokument/DEL/forskrift/1999-03-12-242</a>
4	Regulamento sobre Invenções de Defesa (RID)	<a href="https://lovdata.no/dokument/SF/forskrift/2000-03-09-215">https://lovdata.no/dokument/SF/forskrift/2000-03-09-215</a>
5	Acordo para a salvaguarda mútua do segredo de invenções com interesse para a Defesa Nacional (OTAN, 1960)	<a href="https://fas.org/sgp/othergov/invention/nato77.pdf">https://fas.org/sgp/othergov/invention/nato77.pdf</a>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Assim, como nos demais países nórdicos, a Lei de Patentes (LP) da Noruega trata do tema apenas em um único artigo (Seção 71), indicando que as invenções de importância para a Defesa serão regidas por lei específica (NORUEGA, 1967). A mencionada legislação é a Lei nº 8, de 26 de junho de 1953, que dispõe sobre as Invenções de Importância para a Defesa do Reino (LID) (NORUEGA, 1953). Além disso, conforme se encontra no sítio eletrônico do Escritório de Propriedade Industrial da Noruega, há, ainda, duas normativas sobre o tema: (i) Ato de delegação da autoridade conferida ao Rei, pela Lei de Invenções de Importância para a Defesa do Reino, ao Ministério da Defesa, conforme o Decreto Real de 12 de março de 1999 (NORUEGA, 1999); e (ii) Regulamento sobre invenções de importância para a Defesa (RID), que é uma publicação do Ministério da Defesa, regulando o tratamento de casos ao abrigo da LID (NORUEGA, 2000).

No âmbito geopolítico, a Noruega é signatária do Acordo da OTAN, de 1960, para a salvaguarda mútua do segredo de invenções com interesse para a Defesa Nacional (OTAN, 1960). Entretanto, não faz parte do Acordo Marco de *Farnborough* (CROWN COPYRIGHT, 2001). Regionalmente, há outros arranjos institucionais de

cooperação política e militar, a exemplo da Cooperação Nórdica de Defesa e do Conselho Nórdico (PINHEIRO DA SILVA *et al*, 2019).

Isto posto, as principais características do sistema norueguês são as seguintes:

Quadro 39 – Características do sistema jurídico-normativo da Noruega

Características	Elementos de Análise	Dispositivos
Objeto ( <i>O que?</i> )	Instrumento de PI: Patentes	LID, art.1º
	Limitação territorial	LID, art.1º
	Limitação objetiva: “material bélico” ( <i>war material</i> )	LID, art.1º e 2º; RID, art.2º
	Limitação subjetiva: (residentes e estrangeiros)	LID, art.1º
Propósito ( <i>Por que?</i> )	Reciprocidade	LID, art.7º
	Aspecto Geopolítico	OTAN (1960), art. 1º e 4º
Atribuições ( <i>Quem?</i> )	NIPO	LID, art.3º e 5º
	Ministério da Defesa	LID, art.3º; Decreto Real de 1999
	Alto Comando das Forças Armadas	LID, art.3º; RID, art. 5º e 9º
	Instituto Norueguês de Pesquisa de Defesa	RID, art. 9º
	Particulares (inventor e licenciado)	LID, art.3º
Procedimento ( <i>Como? Quando? Onde?</i> )	Revogação de ofício pelo Alto Comando das Forças Armadas	RID, art. 5º
	Relatório Anual, até 15 de setembro (caráter provisório)	RID, art. 5º
	Sigilo: 4 meses, prorrogáveis por mais 3 meses	LID, art. 2º
	Possibilidade de Expropriação	LID, art. 6º
	Indenização	LID, art. 9º
	Registro separado e abono de anuidades	LID, art. 7º
	Cláusula penal	LID, art. 10

Fonte: Elaborado pelo autor.

Desta maneira, inicialmente, constata-se, a partir do conjunto de regras da Lei de Invenções de Defesa (LID), que o mecanismo jurídico é direcionado tão somente ao sistema de patentes. Ademais, logo no primeiro artigo da LID, é descrito o “escopo da Lei”, que esclarece sobre as limitações sistematizadas neste tese, no quadro 14 (Levantamento das limitações expressas nas legislações nacionais). Assim, a LID estabelece: (i) limitação territorial (“invenção feita no país”); (ii) limitação subjetiva, que é explícita para os residentes (“quando alguém residente possui invenção total ou parcial ou direito de exploração sobre ela”), e que, pela redação do dispositivo, também é passível de aplicação em relação a qualquer depositante, seja nacional ou

estrangeiro (“ou se o depósito de patente é realizado aqui”); e (iii) limitação objetiva: “invenções de importância para a defesa nacional” (NORUEGA, 1953).

Ainda sobre a citada restrição objetiva, o segundo artigo da LID não deixa dúvidas de que o mecanismo de sigilo deve ser utilizado para as patentes que tenham relação com “material bélico” ou, ainda, com objetos que “tenham importância direta para a Defesa Nacional” (NORUEGA, 1953). Conforme já mencionado, além da LID, a regulamentação é tratada em normativas que conferem ao Ministério da Defesa norueguês a competência para tal. Assim, cabe salientar que o próprio Ministério da Defesa pode subdelegar a autoridade que lhe foi conferida pelo Rei, com a exceção da competência para estabelecer provisões sobre a matéria (NORUEGA, 1999).

Neste particular, as provisões do MD estabelecem, inicialmente, que o dispositivo jurídico de imposição de sigilo deve ser aplicado aos pedidos de patentes relativos ao “material ou invenção especialmente adequados ou especialmente destinados ao uso na guerra”. Isto é o que se constata do Regulamento sobre invenções de importância para a Defesa (RID), que fornece uma lista com categorias de materiais (NORUEGA, 2000), conforme o quadro 40, a seguir:

Quadro 40 – Categorias de materiais e invenções para uso na guerra, conforme o Ministério da Defesa Norueguês

Nr	Descrição
1	Armamento, com quaisquer tipos de acessórios, munições ou similares com efeitos de explosivo, incendiário, calor, fumaça, luz, sonoro, radioativo ou gás de guerra.
2	Agentes de guerra química ou biológica, bem como material para determinar, identificar ou medir agentes de guerra radioativa, biológica ou química.
3	Material para gestão de incêndios, observação (incluindo material fotográfico e outros), cálculo e busca de alvos, e os materiais de segurança relacionados a estas atividades.
4	Material para proteção contra observação, esclarecimento ou outra observação.
5	Equipamentos de navegação e equipamentos de controle ou direcionamento de qualquer tipo de arma.
6	Material que pode ser utilizado ou é importante para o serviço de conexão.
7	Máquinas de construção, arado ou limpeza, bem como material de traslado e pontes.
8	Meios de transporte e dispositivos de todos os tipos de navios, aviões ou carros de combate, equipados ou não com armas de guerra.
9	Materiais e construções para proteção contra armas e munições de todos os tipos.
10	Material para camuflagem
11	Material para interferência ou contramedidas de comunicações, radares ou outros meios de localização
12	Material a favor e contra interferência no controle de fogo, aviso, navegação ou busca de alvos.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Noruega (2000).

Além desta categorização, sobre o que deve ser considerado material de guerra ou ter impacto direto na Defesa Nacional, o RID delega diversas competências, para tomada de decisões, ao Alto Comando das Forças Armadas. Em síntese, estas competências do Alto Comando Norueguês são: determinar se uma invenção pode ser considerada de importância para a defesa; decidir sobre a divulgação ou sigilo; requerer informações; realizar inspeções; prorrogar prazos; conceder autorizações; decidir sobre a renúncia de posse ou uso para o público ou outros; ordenar a um inventor ou licenciado que protejam informações, caso constate que a possibilidade de disporem total ou parcialmente de uma invenção (NORUEGA, 2000). Enfim, como se constata, a legislação confere uma série de prerrogativas ao Alto Comando Norueguês, que desempenha papel crucial na preservação de sigilo das invenções com valor estratégico para a Defesa Nacional, o que será melhor detalhado, a seguir, na descrição dos procedimentos.

Ademais, tanto a LID quanto o RID, apontam diversos atores que interagem no processo: (i) *Norwegian Industrial Property Office* (NIPO), que é o Escritório de Propriedade Industrial da Noruega; (ii) Ministério da Defesa; (iii) Alto Comando das Forças Armadas ou, como também se refere a legislação, Alto Comando Norueguês; (iv) Instituto Norueguês de Pesquisa de Defesa e outras autoridades, instituições ou pessoas, que o Alto Comando das Forças Armadas entender necessárias para prestar assistência ou auxiliar no processamento; e (vi) os particulares, com obrigações a serem observadas pelos solicitantes, inventores e, ainda, eventuais licenciados que possam dispor total ou parcialmente de certas tecnologias (NORUEGA, 1953; 2000).

Neste passo, especificamente sobre os aspectos procedimentais, o art. 2º da LID, de forma geral, estabelece que os particulares possuem o dever de guardar sigilo em relação às invenções de interesse da Defesa. A não observância deste dever sujeitam os infratores às sanções previstas no art. 10, que são de multa ou prisão, de até 1 ano, salvo se o fato constituir crime mais grave. Assim, o comando legal é dirigido a “qualquer pessoa que deliberadamente ou negligentemente”: (i) deixar de fornecer as informações exigidas, conforme o art. 4º; (ii) fornecer informações incompletas ou incorretas, ou que infrinjam os regulamentos emitida nos termos dos arts. 6º e 7º (NORUEGA, 1953).

Em que pese isto, o RID disciplina que, caso sejam impostas medidas de segurança das informações, que impliquem gastos ou transtornos desproporcionais, o Alto Comando das Forças Armadas poderá decidir que as informações sejam armazenadas em local onde as medidas de segurança necessárias já tenham sido implementadas ou possam ser implementadas sem acréscimo significativo de custos (NORUEGA, 2000).

Além do dever de sigilo, os particulares não devem explorar invenções ou praticar quaisquer atos que possam comprometer os processos que envolvam material bélico ou que, de alguma forma, tenham importância direta para a Defesa Nacional. Ademais, conforme o art. 4º da LID, qualquer pessoa que possua informações a respeito de invenção que seja considerada importante para a Defesa Nacional, está sujeita a ser demandada a prestar informações completas sobre ela (NORUEGA, 1953).

Desta maneira, conforme o art. 3º da LID, o particular interessado deverá se sujeitar às autoridades competentes, desde o momento de depósito do pedido de patente no Escritório de Propriedade Industrial da Noruega. De qualquer forma, caso

o sistema de proteção de propriedade industrial não seja, de fato, o caminho escolhido pelo interessado, este deverá apresentar um registro completo e por escrito de sua invenção às autoridades competentes (NORUEGA, 1953).

Neste particular, o RID estabelece, no art. 6º, que o Alto Comando Norueguês é a autoridade competente para receber o “registro completo e por escrito”, mencionado pela LID, nos casos em que não seja depositado um pedido de patente. Ademais, este dispositivo estabelece, ainda, que o Escritório Norueguês de Patentes é obrigado a notificar o Alto Comando de Defesa Norueguês sobre os pedidos de patente recebidos, cujas invenções sejam consideradas importantes para a Defesa Nacional (NORUEGA, 2000).

Sobre prazos, o art. 2º da LID determina que a imposição de sigilo deixa de ser aplicável após quatro meses, a contar da submissão do caso às autoridades competentes. Período este que, quando julgado necessário em face de circunstâncias especiais, pode ser prorrogado por até mais 3 meses (NORUEGA, 1953). Complementando o que está disposto na LID, o RID estabelece, no art. 7º, que as decisões administrativas de confidencialidade serão notificadas ao proprietário e/ou titular dos direitos sobre a invenção, ou ao representante autorizado da pessoa, bem como ao Escritório de Patentes Norueguês (NORUEGA, 2000).

Adicionalmente, a legislação norueguesa também prevê a possibilidade de expropriação. Em tal caso, o art. 6º, da LID, disciplina que as invenções podem ser obrigadas a ser entregues às autoridades governamentais, quando for julgado conveniente para a defesa nacional. A regra também se aplica ao direito de explorar a invenção por período de tempo determinado. Assim, um licenciado pode ser proibido de dispor da invenção, tanto no País quanto no exterior, ou, ainda, ser impelido a

“deveres específicos em relação à exploração”. Referidas restrições podem ser aplicadas mesmo após o decurso dos prazos constantes do art. 2º (NORUEGA, 1953).

A LID também veicula a possibilidade de indenização. Assim, o art. 9º dispõe que, para os processos que eventualmente corram nos termos do acima mencionado art. 6º, cabe uma compensação. Para tanto, na ausência de um acordo amigável, o montante poderá ser determinado por critérios, conforme o Tribunal Distrital de Oslo. Desta forma, esclarece o dispositivo, a compensação pode ser paga em valor único ou, também, mediante uma quantia anual. Nestes casos, os mencionados critérios é que irão determinar os valores e/ou a quantidade de anos. O pagamento pode, ainda, ser fixado por medida liminar, até que se chegue ao consenso final sobre a indenização (NORUEGA, 1953).

Por seu turno, o art. 7º da LID estabelece a possibilidade de um “registro separado”. Assim, um pedido de patente de invenção, caso seja classificado como secreto, não deverá ser depositado nos arquivos ordinários, devendo ser inserido em um “registro separado, que não deverá estar disponível ao público”. Em tal caso, as anuidades não serão devidas. De outro lado, sendo levantada a determinação de sigilo, o pedido de patente ou patente será processado normalmente (NORUEGA, 1953).

Este mesmo dispositivo da legislação também prevê a possibilidade de acordos de reciprocidade com estados estrangeiros. Referida hipótese é cabível aos pedidos de patente para invenções que sejam de importância para a defesa do Estado e depositados na Noruega por residentes do estado estrangeiro. Em tal caso, a reciprocidade deverá ser concedida, mediante a solicitação de sigilo de patente, de uma autoridade competente do Estado recíproco (NORUEGA, 1953).

Por fim, das disposições do RID, podem ser extraídas outras duas características presentes no sistema jurídico-normativo da Noruega: (i) papel de articulação institucional, que é desempenhado pelo Alto Comando das Forças Armadas; e (ii) caráter provisório do instituto jurídico. Sobre o primeiro aspecto, o art. 8º prevê a assistência de outras instituições, estabelecendo que o Instituto Norueguês de Pesquisa de Defesa e o Escritório Norueguês de Marcas e Patentes deverão, a pedido do Alto Comando Norueguês, auxiliar no processamento dos casos cobertos pelo RID. Ademais, quando julgado necessário, o Alto Comando das Forças Armadas pode recorrer à assistência de outras autoridades, instituições ou pessoas e, ainda, adotar outras providências cabíveis (NORUEGA, 2000)

Sobre a segunda característica, duas disposições do RID revelam o caráter provisório que se reveste o mecanismo de sigilo no sistema norueguês. Primeiramente, o art. 5º atribui ao Alto Comando das Forças Armadas a necessidade de avaliar continuamente as próprias decisões. Em outras palavras, compete ao Alto Comando Norueguês, verificando que não mais subsistem justificativas de imposição de sigilo ou outras medidas restritivas, proferir nova decisão administrativa. Assim sendo, a divulgação da tecnologia é oportunizada quando os motivos do sigilo não se fazem mais presentes. Complementarmente, o art. 9º do RID estabelece que o Alto Comando das Forças Armadas deve apresentar anualmente ao Ministério da Defesa um relatório escrito até 15 de setembro, que contenha o detalhamento das atividades realizadas e as ordens que foram emitidas, de acordo com a LID e o RID, no transcurso do exercício orçamental anterior (NORUEGA, 2000).

### 4.3.5 Reino Unido

No Reino Unido, as legislações que foram pesquisadas, contendo os aspectos regulatórios vigentes sobre o mecanismo de sigilo, são as constantes do quadro 41:

Quadro 41 – Legislação do Reino Unido

Nr	Diploma Legal	Link
1	Lei de Patentes de 1977	<a href="https://wipolex.wipo.int/en/text/583255">https://wipolex.wipo.int/en/text/583255</a>
2	Lei de Liberdade de Informação de 2.000	<a href="https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/36/contents">https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/36/contents</a>
3	Manual de Patentes do UKIPO	<a href="https://www.gov.uk/guidance/manual-of-patent-practice-mopp">https://www.gov.uk/guidance/manual-of-patent-practice-mopp</a>
4	Acordo para a salvaguarda mútua do segredo de invenções com interesse para a Defesa Nacional (OTAN, 1960)	<a href="https://fas.org/sgp/othergov/invention/nato77.pdf">https://fas.org/sgp/othergov/invention/nato77.pdf</a>
5	Acordo Marco sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia ( <i>Farnborough</i> , 2000)	<a href="http://data.grip.org/documents/200904221112.pdf">http://data.grip.org/documents/200904221112.pdf</a>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Assim, a Lei de Patentes (LP) dedica duas seções com procedimentos para o que denomina “Segurança e Proteção”: Desta forma, o mecanismo de sigilo, no Reino Unido, é tratado, na LP: (i) na Seção 22. Informações prejudiciais à segurança nacional ou à segurança do público; e (ii) Seção 23. Restrições aos pedidos no exterior por residentes do Reino Unido (REINO UNIDO, 1977). Além da LP, também há provisões sobre “Segurança Nacional”, na Lei de Liberdade de Informação de 2.000 (REINO UNIDO, 2000; BARTLETT, EVERETT, 2017).

Adicionalmente, ainda que não se trate estritamente de uma legislação, há o “Manual de Prática de Patentes”, documento que é disponibilizado eletronicamente, no sítio do *United Kingdom Intellectual Property Office* (UKIPO), o Escritório Nacional de Propriedade Intelectual do Reino Unido (UKIPO). Este documento descreve, de forma bem detalhada, diversos aspectos da LP, dentre eles, o mecanismo de sigilo previsto nas seções 22 e 23 (UKIPO, 2022)

No âmbito geopolítico, no contexto dos tratados que possuem relação com as patentes interesse da Defesa Nacional, o Reino Unido também integra o Acordo da OTAN, de 1960, para a salvaguarda mútua do segredo de invenções com interesse

para a Defesa Nacional (OTAN, 1960) e o Acordo Marco, firmado em *Farnborough*, em 27 de julho de 2000, sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia (CROWN COPYRIGHT, 2001).

Desta forma, as características principais do sistema atualmente em vigor no Reino Unido estão sistematizadas, a seguir, no quadro 42:

Quadro 42 – Características do sistema jurídico-normativo do Reino Unido

Características	Elementos de Análise	Dispositivos
Objeto ( <i>O que?</i> )	Instrumento de PI: Patentes	LP, 22 e 23
	Limitação objetiva: “Segurança Nacional” e “Segurança Pública”	LP, 22(3)
	Limitação subjetiva	LP, 22 e 23
	Limitação territorial: depósito no exterior apenas com autorização	LP, 23(1)
Propósito ( <i>Por que?</i> )	Reciprocidade	LP, 23(4)
	Aspecto Geopolítico	OTAN (1960), art. 1º e 4º Farnborough (2000), art. 43
Atribuições ( <i>Quem?</i> )	UKIPO	LP, 22 e 23
	Secretaria de Estado da Defesa	LP, 22 e 23
	O próprio depositante	UKIPO (2022)
Procedimento ( <i>Como? Quando? Onde?</i> )	Revogação de ofício e revisão anual	LP, 22.5, letra <i>d</i>
	6 semanas, com várias hipóteses de prorrogação	LP, 22 e 23 e UKIPO (2022)
	Não há possibilidade de recurso	UKIPO (2022)
	Indenização	LP, 22.7
	Tratamento de informações na “Seção de Segurança”	UKIPO (2022)
	Cláusula penal	LP, 22.9 e 23.3

Fonte: Elaborado pelo autor.

Preliminarmente, como ocorre na maioria das legislações comparadas, no Reino Unido, o mecanismo de sigilo é exclusivamente direcionado ao sistema de patentes. Ademais, sobre o escopo da legislação, a seção 22, da LP, prevê um mecanismo de restrição de publicação ou comunicação de informações tecnológicas de uso bélico ou, ainda, que possam ser prejudiciais à segurança nacional ou pública. Adicionalmente, a seção 23 estabelece que os residentes não podem realizar depósitos no exterior, sem que tenham uma autorização por escrito. Desta maneira, conforme a sistematização constante do quadro 14 (Levantamento das limitações expressas nas legislações nacionais), constata-se que a legislação do Reino Unido

apresenta: (i) limitação subjetiva, para os domiciliados no Estado; e (ii) limitação objetiva, para pedidos relativos às tecnologias militares ou cuja publicação possa prejudicar a segurança nacional ou pública (REINO UNIDO, 1977).

Neste particular, primeiramente a respeito da limitação subjetiva, os dispositivos da seção 23 ressaltam que o depósito no exterior pode ser efetuado em duas hipóteses: (i) a existência de um depósito nacional, referente à mesma invenção, com lapso temporal de, pelo menos, seis semanas para a aplicação fora do Reino Unido; e (ii) que este pedido nacional não possua nenhuma instrução pendente, no âmbito da seção 22. De outro lado, a legislação esclarece não haver restrições para depósitos que sejam realizados, primeiramente, no exterior e por não residentes no Reino Unido, conforme dispõe o item 2 da seção 23 (REINO UNIDO, 1977).

Por sua vez, sobre a limitação objetiva, no sítio eletrônico do UKIPO, podem ser encontradas orientações sobre os pedidos de patentes de que tratam as seções 22 e 23, da LP. Tais orientações, expedidas pelo Governo, constam de uma lista, confeccionada com base na Lei de Liberdade de Informação de 2000 (REINO UNIDO, 2.000), em especial as provisões sobre Segurança Nacional. Ainda, conforme o que consta do sítio eletrônico do UKIPO, a lista é apenas uma orientação e, uma vez que não possui caráter exaustivo, o depositante deve, caso possua dúvidas se o pedido está ou não enquadrado nas diversas categorias, requerer a citada permissão para depósito no exterior ou, ao menos, entrar em contato com o UKIPO para obter orientações (UKIPO, 2022).

Especificamente, a respeito do conjunto de tecnologias que podem estar sujeitas ao mecanismo de sigilo, a lista foi concebida, originalmente, como um documento classificação “restrito”, para uso interno apenas do UKIPO, conforme se pode observar do Anexo C desta tese. A lista, que sofreu revisão e alteração

recentemente, em 2006 e 2008, apresenta as seguintes categorias, conforme o quadro 43 a seguir:

Quadro 43 – Categorias de tecnologias sujeitas ao mecanismo de sigilo, no Reino Unido

Nr	Descrição
1	Energia Atômica
2	Guerra Antissubmarino ou Aerotransportada
3	Construção e Arquitetura de Aeronaves e Helicópteros Militares
4	Engenharia de aeronaves
5	Dispositivos de lançamento, decolagem e pouso de aeronaves
6	Aeródromos, pistas, plataformas de pouso e pistas
7	Blindagem e Dispositivos de Proteção
8	Ligas, Materiais Cerâmicos e Revestimentos
9	Camuflagem
10	Catalisadores (catalisadores para a quebra de peróxido de hidrogênio)
11	Guerra Química e Biológica
12	Vestuário (para superar obstáculos ou proteção de ferimentos ou Guerra Química, Biológica e Nuclear).
13	Controles operados por energia
14	Sistemas e Dispositivos de Cifra, Código, Criptografia e Sigilo
15	Aparato Elétrico (equipamentos especiais, por exemplo para propulsão naval e submersíveis)
16	Materiais de Comunicações, Antenas, e circuitos associados
17	Radares de Vigilância
18	Eletrônicos (amplificadores de banda larga com características especiais).
19	Comunicação, Sinalização, Navegação, Identificação e Orientação
20	Sistemas optoeletrônicos, infravermelhos e outros não visíveis
21	Equipamentos de Engenharia
22	Motores primários e propulsão
23	Explosivos e Propelentes
24	Veículos de combate
25	Controle de fogo para artilharia e ataque por mísseis
26	Espoletas e Dispositivos Iniciadores
27	Mísseis guiados e veículos não tripulados
28	Infravermelhos (Camuflagem Adaptativa)
29	Instrumentos Computadores (diversas subcategorias de sistemas complexos)
30	Segurança Interna e Contra-Insurgência
31	Dispositivos de energia direcionada
32	Minas e explosivos
33	Energia Nuclear (Planta de propulsão nuclear para navios e equipamentos associados)
34	Artilharia, projeção e lançamento de mísseis
35	Plásticos, Borrachas e Vidros (diversas subcategorias de materiais especiais)
36	Equipamento Radiológico (raios X não médicos, aceleradores lineares, equipamento xeroradiográfico)
37	Meios Navais, Barcos e seus Equipamentos de Combate
38	Fumaça, Chama e Equipamentos Incendiários
39	Lançamento e Suprimento pelo Ar

40	Levantamento Militar e Equipamento Fotográfico (Exceto equipamento de mapeamento estereoscópico)
41	Busca de Alvos
42	Dispositivos de treinamento
43	Embarcações, armas e dispositivos subaquáticos

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em UKIPO (2022).

Cabe salientar, ainda, que a categorização acima, por sua vez, apresenta diversas subcategorias, conforme se pode observar com mais detalhes, no Anexo C. Neste particular, chama a atenção o fato de o documento não ter sido totalmente desclassificado, contando com algumas partes da lista que estão, propositalmente, cobertas por tarjas pretas. Ademais, o documento também faz referência à reserva de direito atribuída à Controladoria da Secretaria de Estado da Defesa para adicionar novas tecnologias às categorias existentes (UKIPO, 2022).

Quanto aos aspectos procedimentais propriamente ditos, o “Manual de Prática de Patentes”, do UKIPO, ajuda a compreender melhor os comandos legais, em especial, quem são exatamente os atores, assim como os respectivos papéis que desempenham. Desta maneira, no Reino Unido, as seguintes partes interagem no processo administrativo do mecanismo de sigilo: (i) o UKIPO, que em diversos dispositivos da LP é referido como “Controlador”;<sup>107</sup> (ii) a Secretaria de Estado da Defesa; e (iii) o próprio depositante, a quem também são atribuídas responsabilidades, a exemplo do dever objetivo de considerar que a pretensa patente pode ter conteúdo tecnológico para fins bélicos ou, ainda, que ponha em risco a segurança nacional ou pública (REINO UNIDO, 1977; UKIPO, 2022).

Em linhas gerais, a legislação prevê duas hipóteses para a imposição do mecanismo de sigilo. Assim, o item 1, da seção. 22, da LP, estabelece restrições para

<sup>107</sup> Conforme o “Manual de Prática de Patentes”, do UKIPO, a seção 286 esclarece que os “Procedimentos perante o controlador” abrangem todos os processos de patentes, registro de Marcas e registro de desenhos industriais. Assim sendo, todas as notificações e correspondências oficiais são feitas em nome do *Comptroller of Patents Designs and Trade Marks*. Vale dizer, todas as decisões administrativas são realizadas pela equipe de examinadores, em nome do “Controlador” (UKIPO, 2022).

tecnologias “cuja publicação possa ser prejudicial à segurança nacional”. Por seu turno, o item 2 traz uma hipótese mais abrangente, visto que as restrições também podem ser impostas às “informações cuja publicação possa ser prejudicial à segurança do público” (REINO UNIDO, 1977).

Na primeira hipótese, o Secretário de Estado realiza uma notificação prévia, ao UKIPO, daquelas tecnologias que podem ser objeto de restrição. Como visto anteriormente, referidas tecnologias constam de uma lista, atualmente desclassificada parcialmente, que está disponível para consulta no sítio eletrônico do UKIPO (Anexo C). Desta forma, o Escritório de Propriedade Intelectual do Reino Unido, mediante estes parâmetros pré-estabelecidos pela Secretaria de Estado, pode acionar o mecanismo de sigilo. Tal procedimento administrativo pode incidir tanto em um pedido de patente nacional quanto em um depósito segundo os instrumentos previstos em tratados ou convenções internacionais do qual o Reino Unido seja parte, a exemplo do PCT e da Convenção da Patente Europeia (REINO UNIDO, 1977; UKIPO, 2022).

Sobre prazos, o “Manual de Prática de Patentes”, do UKIPO, esclarece que as restrições de sigilo caducam automaticamente ao final de um período de vinte e um meses, a contar da data de prioridade, caso seja reivindicada, ou na data de depósito do pedido. Assim, o mecanismo somente subsiste com a confirmação do Secretário de Estado, informando ao controlador que, de fato, o pedido contém informações que devam ficar em sigilo. Em tal caso, as restrições continuam em vigor até serem revogadas (UKIPO, 2022).

De outro lado, na hipótese de restrição de sigilo, em função da segurança pública, ocorre uma ação discricionária do UKIPO. Isto é, o mecanismo pode ser acionado diante de qualquer pedido de patente e independentemente de haver notificação prévia do Secretário de Estado. Em tal caso, se o Escritório Nacional do

Reino Unido entender que o depósito eventualmente contenha informações potencialmente prejudiciais à segurança pública, ele pode impor as medidas previstas na LP. Nesta segunda hipótese, as respectivas restrições de sigilo devem ser exaradas em um período não superior a três meses, a contar da publicação de depósito do pedido de patente, conforme os procedimentos descritos na seção 16, da LP (REINO UNIDO, 1977; UKIPO, 2022).

Neste particular, a publicação nos termos da seção 16, da LP, abrange o conteúdo do pedido, conforme depositado, incluindo as reivindicações originais e também quaisquer alterações dessas reivindicações ou, ainda, novas reivindicações que subsistam imediatamente antes da conclusão dos preparativos para publicação. Assim sendo, o pedido é publicado com a maior brevidade possível, após decorrido o prazo de dezoito meses a contar da data de prioridade declarada ou, na falta dela, da data de depósito. Isto é o que consta da seção 16.01, do “Manual de Prática de Patentes”, do UKIPO (UKIPO, 2022). Desta maneira, como se infere, o período máximo também será de vinte e um meses. Em outras palavras, três meses, após o período de 18 meses para publicação do pedido.

Em quaisquer dos casos, cabe sublinhar que o “Manual de Prática de Patentes”, do UKIPO, esclarece que, em nenhum dos casos, há possibilidade de recurso de uma decisão do controlador para emitir instruções de sigilo. No entanto, muito embora estas instruções, a princípio, imponham uma proibição geral, pode ser solicitada permissão ao controlador para divulgação a pessoas determinadas. Se concedida, tal permissão imporá condições a estas pessoas, para que não divulguem, sem outra autorização específica, as informações que foram objeto de classificação de sigilo (UKIPO, 2022).

Adicionalmente, o referido Manual de Patentes aponta a existência de uma “Seção de Segurança”. Trata-se, em suma, de um local reservado, no UKIPO, para o escrutínio prévio do pedido por parte de um examinador. Se for classificado, o pedido é removido do fluxo geral de pedidos, sendo expedidas as instruções sob a seção 22 da LP. Assim, cada depósito que chegue a uma determinada equipe de exame de patentes, já terá sido, portanto, rastreado pela Seção de Segurança. Desta maneira, nos procedimentos de exame, em geral não são necessárias verificações adicionais em razão da seção 22, da LP. No entanto, caso um examinador, porventura, entenda que o material possa ser potencialmente relevante, ele deve encaminhar o respectivo pedido para Seção de Segurança para que esta avalie a questão (UKIPO, 2022).<sup>108</sup>

Ainda em relação aos procedimentos descritos na seção 22, o item 3, estabelece que, para um depósito nacional (“pedido for feito nos termos desta Lei”), enquanto perdurarem as instruções de sigilo, o pedido pode avançar para as fases seguintes de exame. Porém, em caso de eventual ordem de concessão da patente, não ocorrerá publicação ou qualquer comunicação (REINO UNIDO, 1977). Neste particular, o Manual de Patentes esclarece que, a busca e o exame de mérito são realizados da forma habitual, mas o pedido não é publicado, não sendo, em nenhuma fase, mencionado na Revista da Propriedade Industrial. Assim, quando parecer ao examinador que o pedido está em ordem, um relatório formal é emitido, porém o

---

<sup>108</sup> O Manual de Patentes fornece, também, algumas instruções aos depositantes de patentes. Em tal sentido, orienta que, muito embora todos os pedidos sejam inspecionados pela Seção de Segurança, qualquer pessoa que apresente um pedido, necessita avaliar se um departamento do governo, ou um governo estrangeiro, deseja que seu conteúdo seja mantido em segredo, ou cujo conteúdo se refira a um contrato confidencial do governo. Neste caso, o particular “deve depositar o pedido na Sala G.R70, *Concept House* e não no *Front Office* usual”. Os pedidos podem, ainda, ser apresentados em mãos, no escritório de Newport ou Londres, em envelopes lacrados, “sendo informado ao UKIPO de que a candidatura é para GR70”. Caso o depósito esteja relacionado a um contrato governamental classificado, o pedido deve ser acompanhado de uma notificação do número do contrato, juntamente com o nome e endereço do órgão governamental contratante (UKIPO, 2022).

pedido não segue para publicação e deferimento, enquanto as instruções de proibição permanecerem em vigor (UKIPO, 2022).

Por sua vez, o mesmo dispositivo legal (LP, 22.3) estabelece que, em caso de pedido de patente europeia, este não deve ser enviado ao Escritório Europeu de Patentes. Da mesma forma, se o trâmite for pelo PCT, o pedido não deverá ser enviado à Secretaria Internacional da OMPI ou a qualquer autoridade internacional de busca (REINO UNIDO, 1977). Conforme o Manual de Patentes, para a patente europeia, o pedido deve ser considerado como retirado, se este não chegar ao EPO em até catorze meses, a contar da data de depósito ou reivindicação de prioridade. Ademais, sendo o pedido no âmbito do PCT, as taxas internacionais serão reembolsadas (UKIPO, 2022).

De outro lado, as previsões legais seguintes da LP desvelam a complexidade do procedimento e a necessidade decorrente de articulação institucional. Assim, a legislação traz uma série de possibilidades de troca de notificações entre o controlador (UKIPO) e o Secretário de Estado. Em outras palavras, os dispositivos descrevem as atribuições de responsabilidade entre as instituições, nos moldes do que ocorre na seção 22.1 (lista elaborada pelo Secretário de Estado e notificada ao UKIPO, conforme o Anexo C, desta tese). Em resumo, as hipóteses são as seguintes: (i) ao acionar o mecanismo de sigilo, o controlador (UKIPO) notificará a ocorrência ao Secretário de Estado (seção 22.5); (ii) recebendo a notificação e avaliando que, de fato, a informação pode trazer prejuízos à segurança nacional ou pública, o Secretário de Estado notificará o UKIPO, determinando que o sigilo se imponha, somente sendo revogado após nova notificação (seção 22.5, letras “a” e “b”); (iii) o Secretário de Estado pode reconsiderar a determinação de sigilo, durante o período de nove meses a partir da data de depósito do pedido. Ademais, deverá reavaliar continuamente esta

decisão, pelo menos uma vez em cada período subsequente de doze meses (seção 22.5, letra “c”); (iv) caso considere que não mais subsistem prejuízos à segurança nacional ou pública, o Secretário de Estado pode, a qualquer momento, notificar o controlador, que, por sua vez, revogará as instruções de sigilo (seção 22.5, letras “d” e “e”) (REINO UNIDO, 1977).

Por fim, outros aspectos previstos na legislação do Reino Unido são os seguintes: (i) prerrogativas conferidas ao governo, em relação a um pedido de patente sobre produção ou utilização de energia atômica, tais como determinar procedimentos de inspeção de quaisquer documentos enviados ao controlador, por meio do Secretário de Estado ou mediante autorização deste a um órgão governamental responsável pela produção ou pesquisa de energia atômica ou, ainda, uma pessoa nomeada por este órgão governamental (seção 22.6); (ii) possibilidade de indenização “que se afigure razoável ao Secretário de Estado e ao Tesouro, tendo em conta o mérito inventivo e a utilidade da invenção, a finalidade para a qual foi concebida e quaisquer outras circunstâncias relevantes” (seção 22.7); (iii) abono de taxas anuais “em relação a qualquer período durante o qual essas instruções estiveram em vigor” (seção 22.8); e (iv) imposição de cláusulas penais e administrativas. Neste particular, para os casos de infrações ao mecanismo de sigilo, a seção 22.9 prevê a possibilidade de “multa não superior a £ 1.0001” ou “prisão por um período não superior a dois anos ou multa, ou ambos”. Já a seção 23.3 estabelece “multa não superior a £ 1.0002”; para quem, dolosamente apresentar pedido no exterior, em desacordo com as regras da LP, ou, ainda, agir com de maneira “imprudente quanto ao fato de depositar este pedido, ou fazer com que ele seja depositado” (REINO UNIDO, 1977).

#### 4.3.6 Confirmando a Primeira Proposição

A presente análise dos mecanismos jurídicos existentes na Alemanha, Espanha, Itália, Noruega e Reino Unido, reafirmou que existem pontos em comum e, também, peculiaridades em cada sistema jurídico. Quanto às similitudes identificadas, estas se mostraram úteis para compreender melhor o instituto, como exposto, neste capítulo, nas subseções 4.2.3.2 (Pontos Comuns Identificados nas Legislações Nacionais) e 4.2.3.3 (Tentativa de Formulação de um Conceito).

Ademais, no caso do Brasil, que possui pouco referencial teórico e evidências empíricas, identificar pontos comuns também pode prevenir o risco de confusão entre mecanismos correlatos. Isto pode ocorrer, em especial, em relação aos institutos previstos no art. 31, do Acordo TRIPS (licenças compulsórias e uso público não comercial de patentes), conforme visto no item 3.2.3.2 (Delimitação de Diferenças entre outros Institutos Jurídicos).

De outro lado, sobre as peculiaridades dos sistemas jurídicos, os seguintes parâmetros podem ser considerados como mais relevantes, conforme o quadro 44 a seguir:

Quadro 44 – Parâmetros de Análise

Parâmetro	Peculiaridades Identificadas
Escopo	Limitações objetivas de “interesse da Defesa”, estabelecidas nas legislações e regulamentos.
	Uso do mecanismo em relação aos DPI, em geral, para as patentes (com raras exceções).
Limitações (OMPI)	Uso alternativo ou cumulativo das limitações de caráter territorial ou subjetivas.
	Procedimentos especiais, nas legislações nacionais, que complementam o uso dessas limitações (obrigatoriedade de primeiro depósito no País de origem e autorização para depósito no exterior).
Competências	Alocações de responsabilidades entre os Escritórios Nacionais e as Autoridades de Defesa.
	Previsão de participação ativa de depositantes e titulares.
	Envolvimento de outras partes, a depender da complexidade de configuração adotada.
Procedimentos	Diversas configurações, com dispositivos mais detalhados que outros, em aspectos como: Salvaguarda de informações sigilosas; desclassificação dos pedidos de patentes; abono do pagamento de anuidades; e possibilidade de indenização por prejuízos decorrentes do sigilo.
Prazos	Também se encontram diversas configurações, com dispositivos mais céleres que outros
Geopolítico	Previsão de tratamento recíproco e reflexos em Acordos relativos à Defesa Nacional
Consequências	Variadas formas de aplicação de cláusulas penais e administrativas.

Fonte: Elaboração própria.

Desta maneira, o que se observa, nas legislações comparadas, é uma grande diversidade de configurações, nos sistemas de operacionalização do mecanismo de sigilo. Assim sendo, o escopo do instituto é limitado objetivamente pelas legislações nacionais, regulamentos e outros diplomas legais, algumas de forma mais ampla que outras. Ademais, também há peculiaridades, em poucas legislações, que preveem restrições de sigilo para outros DPI, além das patentes.

Em relação às demais limitações enunciadas pela secretaria internacional da OMPI, também são vários os modelos adotados. Neste aspecto, as restrições de ordem subjetiva e territorial são encontradas de forma alternativa ou cumulativa. Além disso, em certos casos, há previsão da obrigatoriedade de primeiro depósito no País de origem e possibilidade de autorização para depósito no exterior. Esses aspectos, a depender de cada País, também tornam o mecanismo menos ou mais restritivo.

Sobre as competências, alguns sistemas são mais complexos que outros. Porém, todos preveem responsabilidades para os Escritórios Nacionais de Patentes, as Autoridades Máximas de Defesa e, ainda, aos depositantes e titulares. Da mesma forma, quanto aos procedimentos, a configuração também varia bastante, sendo alguns com maior detalhamento nas legislações e diretrizes dos respectivos Ministérios da Defesa e Escritórios Nacionais.

Por fim, os sistemas também possuem peculiaridades em relação ao estabelecimento de prazos administrativos, aspectos geopolíticos e consequências penais e administrativas para o descumprimento das regras de imposição de sigilo.

Em síntese, a partir do que foi analisado no item 4.3 (Aspectos Regulatórios), pode-se concluir parcialmente que o mecanismo de sigilo apresenta diferentes condições de contorno, nos diversos sistemas jurídico-normativos comparados.

#### **4.4 Análise da Legislação Brasileira *vis a vis* das Legislações Comparadas**

O propósito desta tese é o de sistematizar as diferentes configurações, existentes nas legislações comparadas, visando a estabelecer uma taxonomia de análise, que ajude a identificar possíveis caminhos, para uma adequada regulamentação, do art. 75, da LPI. Isto é o que, em suma, foi proposto na pergunta de pesquisa, enunciada na introdução e, ainda, estabelecido no objetivo geral, constante do item 1.2 (Justificativa e Objetivos).

Para tanto, inicialmente, buscou-se identificar as eventuais lacunas existentes no Brasil. Em seguida, a análise comparativa propriamente dita, foi realizada a partir dos parâmetros sistematizados na subseção anterior (item 4.3.6 Confirmando a Primeira Premissa). Tais parâmetros, por sua vez, resultaram da análise das diferentes condições de contorno nas diversas legislações nacionais, conforme a seção 4.3 (Aspectos Regulatórios),

Desta forma, em linhas gerais, os resultados apresentados nesta análise são, de fato, uma comparação entre duas realidades distintas: as diversas lacunas do sistema jurídico-normativo brasileiro; e o que é praticado nas demais legislações nacionais, que já possuem o mecanismo de sigilo melhor estabelecido em relação ao art. 75, da LPI.

Isto posto, esta seção se encontra, assim, sistematizada: (i) possíveis lacunas existentes na legislação brasileira; (ii) análise comparativa e proposta de taxonomia; (iii) confirmando a segunda proposição; e (iv) possíveis caminhos a serem adotados para a efetiva regulamentação do art. 75, da LPI.

#### 4.4.1 Possíveis Lacunas Existentes na Legislação Brasileira

Conforme exposto, no capítulo 3, desta tese, em especial o item 3.2.3 (Patentes de Interesse da Defesa Nacional - art. 75, da LPI), a legislação brasileira já apresentava a hipótese de restrição de sigilo, desde o CPI de 1945. Assim sendo, parece ter havido certa evolução do instituto jurídico, como se buscou demonstrar, notadamente no item 3.2.3.1 (Antecedentes Históricos e Contexto Atual do Instituto Jurídico).

Em que pese este razoável percurso de evolução histórica, o que se tem, de fato, é grande dificuldade de compreensão da temática e, mais ainda, de suas aplicações práticas. No Brasil, como visto, no acima mencionado item 4.2.3.1, a legislação trata do tema de forma esparsa. Neste particular, a existência de mais de um diploma legal não necessariamente constituiria, por si só, um problema. Isto porque, tal qual analisado na seção 4.3, os sistemas comparados também tratam do mecanismo de sigilo em diversas legislações.

Contudo, a problemática se instaura sob a constatação de que a “patente de interesse da Defesa Nacional”, no Brasil, possui dispositivos desarticulados, lacunosos e, em casos mais graves, até desatualizados. Neste último particular, por exemplo, há previsão de competências regulatórias de instituições que não existem mais. Além disto, também resgatando outro ponto discutido, no item 3.2.3.1, as mais recentes normativas setoriais pouco agregaram sobre as patentes de Defesa, veiculando aspectos gerais e vagos, que não contribuem para a operacionalização, ou mesmo compreensão, deste instituto jurídico.

Assim, tendo em conta as várias questões em aberto sobre este instituto jurídico, as principais lacunas jurídicas, presentes na legislação brasileira, são as constantes do quadro 45, a seguir:

Quadro 45 – Principais Lacunas Jurídicas existentes na Legislação Brasileira

Questões	Lacunas da Legislação
Objeto ( <i>O que?</i> )	Não há parâmetros objetivos sobre o que venha a ser “interesse da Defesa Nacional”. Dúvidas quanto à aplicação da limitação territorial (“pedido originário do Brasil”).
Propósito ( <i>Por que?</i> )	Inexistência de previsão legal de tratamento de reciprocidade, tanto em relação a pedidos de patentes de particulares, quanto sobre Estados, que possuem relações geopolíticas com o Brasil.
Atribuições ( <i>Quem?</i> )	Previsão de competências para instituições que já foram extintas. Não há delimitação adequada dos papéis a serem desempenhados (Em linhas gerais: a alocação de atribuições institucionais é vaga; e não existe previsão de participação dos depositantes no processo ou mesmo qualquer orientação de como proceder).
Procedimento ( <i>Como?; Quando? Onde?</i> )	Ausência de parâmetros claros sobre questões básicas de operacionalização do mecanismo (Exemplos: aspectos procedimentais desarticulados quanto à vedação de depósito no exterior, restrições à exploração e/ou cessão do pedido e guarda de documentos sigilosos; dúvidas sobre a suficiência de prazos administrativos; inexistência de previsão de critérios para a desclassificação dos pedidos de patentes; parâmetros de indenização vagos; omissão quanto ao pagamento de anuidades; e ineficácia e, no limite, inexistência de cláusulas penais e administrativas).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em primeiro lugar, o escopo da legislação brasileira ainda permanece obscuro. Vale dizer, não se tem qualquer parâmetro claro, que ajude a compreender o real alcance da expressão “interesse da Defesa Nacional”. Neste contexto, tanto a LPI quanto o decreto regulamentador do art. 75, limitam-se a dizer que um pedido de patente de interesse da Defesa Nacional deve ter processamento sigiloso, não estando sujeito a qualquer publicação. No entanto, permanece a pergunta: o que é “interesse da Defesa Nacional”?

Não obstante, além do art. 75 da LPI e seu regulamento, nenhum indicativo de resposta é possível de ser alcançado, seja nas normativas setoriais de Defesa, seja em quaisquer outras regulamentações. Ao contrário, quando se busca essa compreensão, o que se encontram são dispositivos que parecem confundir, ainda mais, o mecanismo de sigilo com outros correlatos, que sequer encontram previsão legal, no Brasil.

Isto é o que ocorre, por exemplo, no decreto que regulamentou a Lei de Inovação (BRASIL, 2018). Como exposto no item 3.2.3.1 (Antecedentes Históricos e Contexto Atual do Instituto Jurídico), o Decreto nº 9.283/2018 faz alguma referência ao “interesse da Defesa Nacional”. Isto ocorre em dois momentos: (i) art. 30, § 3º e; (ii) art. 82, *caput* e § único. Entretanto, essas referências tentam estabelecer relações

entre situações que são completamente distintas, quais sejam: (i) os mecanismos próprios, promovidos pela Lei de Inovação, para que se estimule o processo de geração de inovações tecnológicas em empresas e ICT públicas e privadas; e (ii) o contexto de restrições, em que deve operar o mecanismo de sigilo, previsto no art. 75, da LPI.

Sendo assim, o primeiro destes dispositivos do Decreto nº 9.283/2018, está inserido no Capítulo IV, que trata do estímulo à inovação nas empresas, em especial, a seção V (Da Encomenda Tecnológica):

“Art. 30. As partes deverão definir, no instrumento contratual, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual resultante da encomenda e poderão dispor sobre a cessão do direito de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação e a transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

(...)

§ 3º A transferência de tecnologia, a cessão de direitos e o licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional observarão o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (grifos nossos) (BRASIL, 2018) ”.

Desta forma, o art. 30, § 3º remete à observância do disposto no art. 75, § 3º, da LPI: “A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos (...)” (BRASIL, 1998). Como se vê, o decreto realiza uma tentativa de estabelecer relação entre “transferência de tecnologia”, “cessão de direitos” e “licenciamento para exploração”, no contexto de mecanismos da Lei de Inovação, e a “exploração” e “cessão”, no contexto do art. 75, da LPI.

Neste mesmo sentido, as referências ao “interesse da defesa nacional”, constantes do art. 82, *caput* e § único, do decreto, também parecem partir da mesma lógica. Assim sendo, não se faz qualquer distinção entre o contexto da Lei de Inovação e a situação excepcional do art. 75, LPI:

“Art. 82. Nas hipóteses previstas nos art. 11, art. 13, art. 18 e art. 37, em que a tecnologia for considerada de interesse da defesa nacional, fica a ICT pública obrigada a realizar consulta prévia ao Ministério de Defesa, o qual deverá se manifestar quanto à conveniência da cessão, do licenciamento ou da transferência de tecnologia no prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. As tecnologias de interesse da defesa nacional serão identificadas por meio de ato normativo conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Defesa.”

No *caput* deste artigo, além da transferência de tecnologia e cessão de direitos, são adicionadas as hipóteses de internacionalização das ICT públicas e os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação. Em tais casos, como visto acima, as ICT públicas seriam obrigadas a consultar previamente o MD sobre a conveniência da transferência, cessão ou licenciamento de suas tecnologias, caso estas sejam consideradas “de interesse da Defesa Nacional” (BRASIL, 2018).

Por sua vez, o § único, do art. 82 é o que mais chama a atenção. Por este dispositivo, um ato normativo conjunto, a ser editado pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações<sup>109</sup> e da Defesa, identificaria as “tecnologias de interesse da defesa nacional” (BRASIL, 2018). É justamente neste ponto que parece residir toda a confusão conceitual. Isto porque, o Decreto nº 9.283/2018, ao fazer remissões ao art. 75, da LPI utiliza expressões semânticas muito parecidas. Em outras palavras, a referência às “tecnologias de interesse da defesa nacional” pode induzir à interpretação de que as disposições do decreto se encontram no mesmo contexto da “patente de interesse da Defesa Nacional”. Contudo, o que ocorre, de fato, é o emprego de termos similares, mas que pertencem a situações diversas.

Isto posto, buscando entender o eventual equívoco entre as duas legislações, cabe apontar que o termo “patente de interesse da Defesa Nacional”, na verdade, constitui um termo técnico, a ser utilizado no contexto do art. 75, da LPI. Neste âmbito, a dificuldade de compreensão está, justamente, nas lacunas da legislação brasileira.

---

<sup>109</sup> O Decreto nº 9.283/2018 utiliza a antiga denominação “Ministros da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” (BRASIL, 2018).

Como já exposto, não existem parâmetros que delimitem claramente o escopo do mecanismo de sigilo. Porém, essa ausência não significa dizer que o art. 75, da LPI deva ser empregado de forma ampla. Assim sendo, uma “patente de interesse da Defesa”, para fins de restrição de sigilo, não necessariamente significaria “toda e qualquer patente ou tecnologia de interesse à Defesa”.

Em tal sentido, afirmar o contrário, ou seja, que o mecanismo de sigilo das “patentes de Defesa” se aplica às “tecnologias de Defesa” seria inócuo, uma vez que o espectro de “interesse da Defesa” é muito amplo. Isto é o que se pode aferir, por exemplo, de uma publicação conjunta entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Ciência e Tecnologia (BRASIL, 2003), conforme o quadro 46, a seguir:

Quadro 46 – Tecnologias de Interesse da Defesa Nacional, segundo o MCTI e MD (BRASIL, 2003)

Nr	Descrição
1	Fusão de Dados
2	Microeletrônica
3	Sistemas de Informação
4	Radares de Alta Sensibilidade
5	Ambiente de Sistemas de Armas
6	Materiais de Alta Densidade Energética
7	Hipervelocidade
8	Potência Pulsada
9	Navegação Automática de Precisão
10	Materiais Compostos
11	Dinâmica dos Fluidos Computacional – CFD
12	Sensores Ativos e Passivos
13	Fotônica
14	Inteligência de Máquinas e Robótica
15	Controle de Assinaturas
16	Reatores Nucleares
17	Sistemas Espaciais
18	Propulsão com Ar Aspirado
19	Materiais e Processos em Biotecnologia
20	Defesa Química, Biológica e Nuclear (QBN)
21	Integração de Sistemas
22	Supercondutividade
23	Fontes Renováveis de Energia

Como se pode observar do quadro X, o documento “Concepção Estratégica” (BRASIL, 2003), elencou as “Tecnologias de Interesse da Defesa Nacional”. Trata-se, portanto, de uma lista com 23 áreas tecnológicas, que possui grande amplitude. Desta forma, há de se reconhecer o mérito da existência deste mapeamento de tecnologias que são de interesse para o setor de defesa brasileiro. Por outro lado, essa lista não é capaz de fornecer parâmetros seguros indicando se, porventura, um depósito de patente sujeita-se ou não ao mecanismo previsto no art. 75, da LPI. Isto porque, como já enfatizado, “tecnologias de interesse da Defesa” e “patentes de Defesa” são conceitos que pertencem a contextos diversos. Tomando o último item dessa lista como ilustração, de fato, não seria crível admitir que toda e qualquer tecnologia sobre “Fontes Renováveis de Energia” pudesse sofrer restrições de sigilo por “interesse da Defesa Nacional”. Para citar outros exemplos, também não parece razoável supor que as ICT públicas brasileiras sejam obrigadas a pedir o aval do Governo em relação a toda e qualquer patente que tenham desenvolvido nos campos da “Microeletrônica” ou de “Sistemas de Informação”.

Neste âmbito, o Decreto nº 9.283/2018 aparenta veicular um equívoco conceitual nestes dispositivos, ao buscar estabelecer alguma conexão com o mecanismo de sigilo. Isto porque, de um lado, há um contexto bastante amplo de estímulo à inovação nas empresas, com mecanismos que permitem e estimulam as ICT a promoverem transferência de tecnologia, cessão e licenciamento de direitos e, ainda, a busca por internacionalização e acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação. De outro lado, há um outro contexto bem mais restrito, que é o do § 3º, do art. 75, da LPI. Neste aspecto do mecanismo de sigilo, há a previsão de “(...) exploração e a cessão do pedido ou da *patente* de interesse da

defesa nacional (grifo nosso) ” (BRASIL, 1996). Porém, essas hipóteses precisam ser bem entendidas, dentro da concepção geral do art. 75.

Desta forma, quando o § 3º, do art. 75, da LPI, se refere à exploração ou cessão do *pedido* não há grandes dificuldades de entendimento. Neste caso, ainda que a LPI tenha silenciado sobre aspectos importantes da “autorização do órgão competente” e da “indenização”, de fato, há dispositivos similares a este nas legislações comparadas. Em termos práticos, verificando esses sistemas, parece bastante razoável que a lei abra a possibilidade de exploração ou cessão de um pedido que foi classificado como sigiloso. A lógica reside, justamente, no fato de que houve severa restrição ao exercício do direito de patente. Assim, ainda estando o pedido em processamento, portanto constituindo mera expectativa de direito, quem sofre as limitações do mecanismo de sigilo também suportará custos na manutenção do segredo. Em tal caso, mesmo havendo o abono de anuidades e a possibilidade de alguma indenização, não é de se imaginar que titulares ou depositantes não possam abrir mão de sua tecnologia em favor de outrem. Porém, para que o façam, deverão revelar o conteúdo tecnológico que está sob restrição de sigilo. É justamente por este motivo que existe a necessidade de pedir autorização a quem impôs o sigilo. Assim sendo, o Governo fará uma avaliação criteriosa a respeito de quem se pretende ceder o pedido de patente.

Como se vê, a legislação é coerente em relação à possibilidade de exploração ou cessão de um pedido classificado como sigiloso. O problema surge quando o § 3º, do art. 75, da LPI, além do *pedido*, menciona essas possibilidades para a *patente*. Em tal caso, dificulta ainda mais o fato de que essa referência é feita de maneira abrupta: “exploração e a cessão do *pedido* ou da *patente*”. De fato, o art. 75, da LPI, desde o *caput*, vem disciplinando o mecanismo de sigilo para o *pedido* de patente e, de

repente, o § 3º, na mesma frase insere, logo após “pedido”, as expressões “patente de interesse da defesa nacional”. Assim o fazendo, a letra da lei pode induzir à percepção de que o regramento é direcionado a toda e qualquer patente que, de alguma forma, contenha uma “tecnologia de interesse da Defesa”. Assim, em uma interpretação literal, o dispositivo seria aplicável, indiscriminadamente, tanto aos pedidos pendentes de exame quanto às patentes já concedidas.

Porém, na realidade, o termo “patente”, no contexto sistêmico do art. 75, se refere, especificamente, à situação em que ocorre eventual concessão do direito, no bojo de um pedido de patente que, porventura, sofreu a restrição de sigilo. Neste particular, a dificuldade de compreensão reside na lacunosa operacionalização do mecanismo, no Brasil. Isto porque, nem todos os sistemas que preveem a possibilidade de concessão da patente, enquanto perdurarem as motivações de segredo.

Por exemplo, na Espanha, há a previsão de inscrição da patente em um “registro secreto” (AGRA, 2017; ESPANHA, 2015). Vale dizer, neste sistema, um pedido pode ser classificado como sigiloso, mediante hipótese muito excepcionais (CELEDONIO, 2022). Assim ocorrendo, o exame prossegue e, presentes as condições de patenteabilidade, a OEPM inscreve a patente no referido “registro secreto”, notificando as partes interessadas (ESPANHA, 2015).<sup>110</sup> De outro lado, os mecanismos de sigilo do Reino Unido preveem o seguimento do exame de mérito e, caso o UKIPO entenda que o pedido está em ordem, é emitido um relatório, que somente será publicado após decretação de término do sigilo (UKIPO, 2022).

---

<sup>110</sup> Conforme exposto no item 4.3.2 (Espanha), na revogada Lei de Patentes espanhola, havia o uso do termo “patentes secretas”, que, apesar de contraditório, tinha o mérito de indicar, com maior precisão, que o contexto de aplicação é, justamente, para aqueles pedidos de patente que sofreram restrição de sigilo.

No caso do Brasil, o art. 75, *caput*, estabelece que o “pedido de patente (...) não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei” (BRASIL, 1996). Assim, por consequência lógica, sendo o pedido classificado como sigiloso, nenhuma informação posterior será publicada, até que cessem os motivos de restrição. Em outras palavras, o pedido pode permanecer por longos anos, exatamente na situação de “pedido” (i.e., mera expectativa de direito). Desta maneira, em alinhamento com essa disposição, nada impediria que a LPI adotasse o sistema inglês, determinando a expedição de um relatório, que, com o término do período de sigilo, seria publicado, concedendo a patente.

No entanto, a legislação brasileira, também parece prever um “registro secreto”, tal qual ocorre no sistema espanhol. Este aspecto não se encontra na LPI, mas em dois dispositivos do decreto que buscou regulamentar o art. 75. Inicialmente, há a previsão de seguimento do exame do pedido, conforme o art. 1º, § 1º, do decreto (BRASIL, 1998). Neste ponto, há a possibilidade peculiar, não encontrada em outras legislações, de “o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares”. Ademais, o § 3º, deste mesmo artigo, prevê que: “Da *patente resultante do pedido* (...) será enviada cópia ao Estado-Maior das Forças Armadas e à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, onde será, também, conservado o sigilo (...) (grifos nossos)” (BRASIL, 1998).

Como se observa, há um significado muito específico, quando a legislação utiliza o termo “patente”, no contexto do mecanismo de sigilo. Desta forma, ainda que a LPI se refira ao “pedido de patente” e à “patente” de forma abrupta, o Decreto nº 2.553/1998 não deixa dúvidas que está se tratando da “patente resultante do pedido”, ou seja, aquele pedido que, por imperativos de Defesa Nacional, foi classificado como sigiloso (BRASIL, 1998). Assim, frise-se, há grandes diferenças conceituais entre as

eventuais patentes de ICT que contenham “tecnologias de interesse da Defesa” e a “patente de interesse da Defesa”, do art. 75, da LPI. Em suma, no caso do mecanismo de sigilo, o termo patente deve ser entendido de forma estrita.

A *contrario sensu*, só faria sentido que a LPI mencionasse o termo “patente” em sentido amplo, caso o direito brasileiro tivesse adotado o instituto jurídico do uso governamental ou uso público não comercial de patentes.<sup>111</sup> Entretanto, este mecanismo não foi internalizado, no sistema de patentes, conforme exposto no item 3.2.3.2 (Delimitação de Diferenças entre outros Institutos Jurídicos). Desta forma, o Decreto nº 9.283/2018 também deve ser entendido neste mesmo contexto sistêmico. Caso contrário, qualquer tentativa de correlacionar os mecanismos da Lei de Inovação com as situações excepcionais do art. 75, em outras palavras, seria admitir, por meio de decreto, uma proposição que tem sido rechaçada no bojo do Projeto de Lei (PL) 5.402 de 18 de fevereiro de 2013.<sup>112</sup> Resgatando o que já foi exposto no item 3.2.3.2, a sociedade brasileira tem se insurgido contra a adoção do uso público não comercial de patentes. Assim sendo, de nada adiantaria não internalizar o art. 43-A, na LPI e, ao mesmo, tempo, conceder poderes ao Governo para limitar patentes que não foram

---

<sup>111</sup> Como apontado na sistematização proposta no Quadro 21 (Mecanismo de Sigilo e Uso Público não Comercial de patentes, nas Legislações Nacionais), de fato, há sistemas que adotam os dois mecanismos: sigilo e uso governamental. Em tais casos, há dispositivos legais específicos para o tratamento das restrições de sigilo em pedidos de patentes e, ainda, as limitações impostas às invenções já protegidas por patentes. Conforme também citado, a título exemplificativo, a legislação dos EUA trata dos mecanismos de sigilo e do uso governamental, respectivamente, no 35 USC § 181-184 e 28 USC § 1498(a). No primeiro caso, os comandos legais são claramente direcionados aos pedidos de patentes (“Sempre que a publicação ou divulgação de um *pedido*...”). Já na hipótese de uso governamental, as restrições são impostas aos direitos de patente (“Sempre que uma invenção descrita e coberta por uma *patente* (...)” (ESTADOS UNIDOS, 1948; 1952).

<sup>112</sup> De toda sorte, uma outra interpretação possível é a de que o art. 82, do decreto, não teve o propósito de tentar implementar, por via transversa, o mecanismo de uso governamental. Longe disso, a necessidade de consulta para manifestação em prazo máximo de quarenta e cinco dias, seria tão somente um indicativo do Governo, conforme diz o regimento: “(...) quanto à conveniência da cessão, do licenciamento ou da transferência de tecnologia”. Com isso, se buscaria resguardar tecnologias de valor estratégico para o País. Contudo, se assim é, permanece o questionamento do motivo pelo qual o dispositivo está direcionado somente às ICT públicas. Em outras palavras: por que essa manifestação também não é exigida das ICT privadas?

classificadas no âmbito do art. 75, da LPI, sob argumentos de “interesse da Defesa Nacional”.

Por seu turno, outra lacuna jurídica da legislação brasileira é a relativa ao correto entendimento da possível limitação territorial que teria sido adotada, conforme a redação do art. 75, da LPI e do Decreto nº 2.553/1998. Como visto, no item 4.2.1, as limitações aos pedidos de patente, de acordo com a OMPI, podem ser de três ordens: territorial; subjetivas e objetivas. Neste último caso, como já exposto, a limitação objetiva é obscura, uma vez que não há clareza de escopo, tanto na LPI, quanto nos decretos que regulamentaram o art. 75 e a Lei de Inovação.

Ademais, as outras duas hipóteses de limitações, conforme a OMPI, podem ser direcionadas aos pedidos realizadas no País (territorial) ou, ainda, em relação aos nacionais e/ou domiciliados (subjetivas). Sobre essas ordens de limitações, também há lacunas sobre a atual conformação do sistema brasileiro. Tais lacunas podem ser observadas desde as raízes do mecanismo, conforme apontado no item 3.2.3.1 (Antecedentes Históricos e Contexto Atual do Instituto Jurídico). Inicialmente, no antigo CPI de 1945,<sup>113</sup> havia a previsão expressa de uso do mecanismo para o “pedido

---

<sup>113</sup> CAPITULO XV - Das insenções que interessam à Defesa Nacional

Art. 70. O pedido de privilégio de invenção feito por brasileiro, ou estrangeiro residente no Brasil, cujo objeto, a juízo do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou mediante declaração do inventor, interessar à defesa nacional, poderá ser depositado sob segredo e assim mantido.

Parágrafo único. Logo após o depósito do pedido, será consultado o órgão competente, a que caberá informar ao Departamento quanto à conveniência de ser ou não ressalvado o sigilo da invenção, emitindo, ao mesmo tempo, parecer sobre o seu mérito.

Art. 71. As patentes de invenção, julgadas pelas autoridades militares objeto de sigilo, embora recebam numeração comum no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não terão publicados os pontos característicos.

Art. 72. Se a invenção fôr considerada de interesse para a defesa nacional. pelo órgão competente incumbido de examiná-la, poderá, a União promover a sua desapropriação dentro do prazo de seis meses contados da data do depósito.

Art. 73. A desapropriação motivada pela circunstância a que se refere o artigo precedente far-se-á mediante resolução do Conselho de Segurança Nacional, ao qual deverá ser o assunto submetido.

§ 1º Se com essa resolução não concordar o inventor, o Presidente do Conselho nomeará uma comissão de técnicos para opinar, a qual se comporá de representantes dos Ministérios interessados, de um perito de Propriedade Industrial e de outro indicado pelo titular da patente.

de privilégio de invenção feito por brasileiro, ou estrangeiro residente no Brasil” (BRASIL, 1945). Desta maneira, a legislação brasileira indicava claramente a hipótese de limitação subjetiva aos residentes. Esse tipo de indicação é importante para que se tenha claro o alcance do instituto. Isto porque, a depender da opção de cada País, o mecanismo pode se tornar mais ou menos restrito. Por exemplo, o sistema adotado em Israel é parecido com o que estava explícito no CPI de 1945, sendo destinado aos residentes (ISRAEL, 1967). Já a legislação da Grécia é mais abrangente, adotando o mecanismo para os cidadãos gregos, onde quer que se encontrem (GRÉCIA, 1963).

Em que pese a citada importância de delimitação de alcance do instituto de sigilo, com o advento do CPI de 1971,<sup>114</sup> a legislação tratou apenas da hipótese objetiva, silenciando a respeito de outros parâmetros (limitações subjetivas ou territorial): “O pedido de privilégio, cujo objeto fôr julgado de interesse da Segurança

---

§ 2º O parecer dessa comissão servirá de base à nova decisão do Conselho, que porá termo ao processo, sem recurso administrativo ou ação judicial.

Art. 74. As invenções de caráter sigiloso serão guardadas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, em cofre forte, enviando-se cópias delas, ou a terceira via de que trata o artigo 17. § 3º, alínea a, ao Estado-Maior do Ministério a que interessar. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.481, de 1945)

Art. 75. A violação do sigilo das invenções que interessarem à defesa nacional, quer por parte do inventor, quer por servidor do Estado, agente de Propriedade Industrial, advogado ou qualquer outra pessoa que dela tenha conhecimento, será punida como crime contra a segurança nacional, equiparado àquele previsto no art. 24 do Decreto-lei nº 4.766, de 1 de outubro de 1942, e punido com as mesmas penas aí estabelecidas.

<sup>114</sup> CAPÍTULO XV - Da Invenção de Interêsse da Segurança Nacional

Art. 44. O pedido de privilégio, cujo objeto fôr julgado de interesse da Segurança Nacional, será processado em caráter sigiloso, não sendo promovidas as publicações de que trata este Código.

§ 1º Para os fins dêste artigo, o pedido será submetido à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º Ao Estado-Maior das Fôrças Armadas caberá emitir parecer técnico conclusivo sôbre os requisitos exigidos para a concessão do privilégio em assuntos de natureza militar, podendo o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares.

§ 3º Não sendo reconhecido o interêsse da Segurança Nacional, o pedido perderá o caráter sigiloso.

Art. 45. Da patente resultante do pedido a que se refere o artigo 44, que será também conservada em sigilo, será enviada cópia à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e ao Estado-Maior das Fôrças Armadas.

Art. 46. A invenção considerada de interêsse da Segurança Nacional poderá ser desapropriada na forma do artigo 39, após resolução da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 47. A violação do sigilo de invenção que interessar à Segurança Nacional, nos têrmos do artigo 44, será punida como crime contra a Segurança Nacional.

Nacional, será processado em caráter sigiloso, não sendo promovidas as publicações de que trata este Código” (BRASIL, 1971).

Atualmente, os dispositivos constantes da legislação brasileira parecem ter feito uma opção pela limitação territorial. Isto porque, tanto a LPI quanto o Decreto nº 2.553/1998 se referem ao “pedido originário do Brasil”. Entretanto, essa redação não é clara quanto ao âmbito de aplicação, provocando questionamentos: o mecanismo é direcionado tão somente aos “nacionais”, não se estendendo aos “domiciliados”? Ou é aplicável a ambos? Essa limitação também se direciona aos “estrangeiros”?

Ademais, outra lacuna existente no sistema brasileiro se refere às partes interessadas no processo e suas respectivas atribuições. Na maioria dos casos, a legislação está defasada, atribuindo competências regulatórias para instituições que já foram extintas. Além disso, não há previsão de participação ativa no processo em relação aos titulares e depositantes. Como visto no item 4.3 (Aspectos Regulatórios), diversas legislações descrevem responsabilidades de particulares e, em alguns casos, existem orientações detalhadas sobre os procedimentos que devem ser seguidos. Em síntese, conforme a legislação atualmente em vigor, no Brasil, as autoridades e suas respectivas competências são as seguintes:

Quadro 47 – Autoridades e Competências na Legislação Brasileira

Autoridades	Competências	Dispositivos
INPI	Processar em sigilo os pedidos de “interesse da Defesa”	LPI, art. 75, <i>caput</i>
	Encaminhar à SAE para manifestação	LPI, art. 75, § 1º
SAE	Manifestar-se sobre o caráter sigiloso dos pedidos de patente	Decr. 2553, art. 1º, <i>caput</i>
	Autorizar depósito no exterior, exploração, cessão e divulgação	Decr. 2553, art. 2º
	Conservar o sigilo de documentos – “Registro Secreto”.	Decr. 2553, art. 1º, § 3º
EMFA	Emitir parecer conclusivo sobre o caráter sigiloso do pedido de patente de natureza *militar*	Decr. 2553, art. 1º, § 1º
	Conservar o sigilo de documentos – “Registro Secreto”	Decr. 2553, art. 1º, § 3º
Ministérios Militares	Realizar exame técnico, quando receber delegação para tal	Decr. 2553, art. 1º, § 1º
“Ministérios a que a matéria esteja afeta”	Emitir parecer conclusivo sobre o caráter sigiloso do pedido de patente de natureza *civil*	Decr. 2553, art. 1º, § 2º

Fonte: Elaboração própria.

Como se observa, a tentativa de operacionalização do mecanismo, por meio do Decreto nº 2.553/1998, remete a antigas instituições, a exemplo do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) e dos “Ministérios Militares”. Atualmente, a condução das políticas setoriais da Defesa brasileira está a cargo do MD, como visto com maior detalhamento no Capítulo 2 (no item “Políticas setoriais de Defesa Nacional”). Por esta razão, os dispositivos legais, sobre o mecanismo de sigilo, carecem de atualização. Neste particular, todas as legislações analisadas no item 4.3 (Aspectos Regulatórios), contam com a participação de seus Ministérios da Defesa, ou instituições congêneres, no processamento do mecanismo de sigilo.

Porém, em relação à alocação de competências, talvez a maior das lacunas jurídicas seja a atual ausência da instituição governamental, referida pelo Decreto nº 2.553/1998, como responsável pela manifestação dos pedidos de patente de interesse da Defesa Nacional. Neste particular, o decreto regulamentador atribuiu à Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) a competência, na qualidade de órgão do gabinete da Presidência da República: “para manifestar-se, por iniciativa própria ou a pedido do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, sobre o caráter sigiloso dos processos de pedido de patente originários do Brasil, cujo objeto seja de interesse da defesa nacional” (BRASIL, 1998).

De acordo com o Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos (IDS):

“O Decreto nº 2.553, de 16/04/1998 atribuiu à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República a competência para analisar os casos de interesse da defesa nacional. Na prática, essa secretaria enviava ao INPI, mensalmente, representantes que analisavam todos os pedidos de patente de origem nacional, separando aqueles que eram considerados de interesse da defesa nacional para um estudo mais aprofundado” (IDS, 2013, p. 178-179).

Ocorre que, no ano seguinte, por meio de Medida Provisória, essa Secretaria foi extinta, não havendo outro órgão destinado à análise dos pedidos de patentes de

Defesa, “(...) uma vez que as atribuições da SAE foram transferidas para uma unidade técnica que integrou em caráter provisório a estrutura da Casa Militar da Presidência da República, até a constituição da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN” (ABRANTES, 2011, p. 36). Em 23 de julho de 2008, por meio da Lei Federal nº 11.754, a SAE foi reativada no âmbito da Presidência da República com *status* de ministério (BRASIL, 2008), até ser novamente extinta em 2015, após o pedido de demissão de seu então ministro-chefe Roberto Mangabeira Unger<sup>115</sup> e a reforma ministerial subsequente.<sup>116</sup> Recentemente, em nova reestruturação organizacional da Presidência da República e dos Ministérios, a SAE passou a integrar estrutura básica da Secretaria-Geral da Presidência, na forma do art. 8º, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017 (BRASIL, 2017). Conforme consta do sítio eletrônico institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República (SG), a:

SAE é a instância responsável por auxiliar a Presidência da República no planejamento de estratégias que possam gerar políticas públicas efetivas de longo prazo. Cabe à SAE a responsabilidade na formulação de marcos referenciais de cunho estratégico, a identificação de riscos e de ameaças à integridade e aos interesses nacionais, bem como a identificação de oportunidades que possam fomentar ações positivas em prol da sociedade e do futuro do país.

De observar-se, portanto, que, em meio às sucessivas criações e extinções da SAE, instituição apontada pela legislação como responsável por exarar manifestação sobre os pedidos de patente sob o regime do art. 75, da LPI, o instituto jurídico da patente de interesse da Defesa Nacional parece carecer, atualmente, de efetividade.

Ademais, também há lacunas quanto aos procedimentos administrativos para a efetiva operacionalização do instituto jurídico. Essas lacunas vão além da já mencionada falta de clareza sobre: (i) a vedação de depósito no exterior; (ii) restrições

---

<sup>115</sup> Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1681526-ministro-mangabeira-unger-pede-para-deixar-o-cargo.shtml>. Acesso em: 19 de abril de 2019.

<sup>116</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/dilma-anuncia-reducao-de-39-para-31-pastas-na-reforma-ministerial.html>. Acesso em: 19 de abril de 2019.

à exploração e cessão do pedido de patente; e (iii) o tratamento adequado de informações sigilosas. Em tal contexto, a legislação brasileira não prevê dispositivos para: (i) o estabelecimento de critérios para a desclassificação dos pedidos de patentes porventura restritos; (ii) os parâmetros para eventual indenização decorrente das restrições do mecanismo de sigilo; e (iii) a possibilidade de abono do pagamento de anuidades.

Além disso, observa-se que os sistemas comparados possuem algumas diferenças em relação ao estabelecimento de prazos administrativos. No entanto, em função das diversas lacunas da legislação brasileira, também restam dúvidas sobre como essa questão básica opera (ou deveria operar) no sistema. Em outras palavras, não se pode afirmar, ao certo, se é suficiente ou demasiadamente curto o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o INPI encaminhe o pedido “ao órgão competente do Poder Executivo” para que este delibere sobre o caráter sigiloso do pedido de patente (BRASIL, 1996).

Por fim, nos sistemas comparados, também há aspectos geopolíticos e o estabelecimento de consequências para o descumprimento das regras de imposição de sigilo. Não obstante, a legislação brasileira é silente sobre tais pontos.

#### 4.4.2 Análise Comparativa e Proposta de Taxonomia

Após levantadas as eventuais lacunas jurídicas existentes no Brasil, é possível dar continuidade à análise, em relação ao que se verifica na legislação comparada. Esta comparação será realizada de acordo com os parâmetros propostos no item 4.3.6 (Confirmando a Primeira Premissa), constantes do quadro 46, que serão detalhados a seguir.

#### Escopo

Em relação ao escopo das legislações, dois pontos compõem o presente aspecto da análise comparativa: (i) preliminarmente, e mais relevante, são as diferenças encontradas sobre o entendimento do que deve ser limitado objetivamente, no âmbito do sistema de patentes, como “interesse da Defesa Nacional”; e (ii) em segundo lugar, há uma outra particularidade, notada no uso do mecanismo de sigilo, em relação aos DPI.

Sobre o primeiro ponto, um resumo da análise e proposta de taxonomia podem ser visualizados, conforme o quadro 48, a seguir:

Quadro 48 – Análise e Taxonomia do Escopo das legislações nacionais

<b>Países</b> \ <b>Escopo</b>	Limitações Objetivas (OMPI)	Evidências Empíricas e Análise dos Aspectos Regulatórios	Taxonomia
Brasil	Interesse da Defesa Nacional	Mecanismo ainda sem delimitação	Conceito em aberto
Itália		Não foram encontrados parâmetros	
Espanha		Tecnologias Nucleares e Militares (CIFO, 2022; ROA, 2022)	Conceito Restrito
Noruega	Guerra/ Militar	Lista constante da Legislação de Defesa	
Reino Unido	Segurança Nacional	Lista parcialmente desclassificada pela Secretaria de Estado	Conceito Amplo
Alemanha	Segredo de Estado	Alguma definição de parâmetros no CP	

Fonte: Elaboração própria.

Inicialmente, cabe resgatar um pouco do que foi exposto no item 4.2 (Visão Geral do Instituto Jurídico). Nesta análise preliminar, de acordo com a Secretaria Internacional da OMPI, os países apresentam limitações de ordem territorial, subjetivas e objetivas. Esta última hipótese (limitação objetiva) é a que diz respeito, especificamente, ao presente ponto desta análise, qual seja, o escopo das legislações. Observando o conteúdo dos dispositivos legais, foi possível sistematizar quatro grupos de limitações objetivas, conforme consta do quadro 24, no item 4.2.1 (Limitações aos Pedidos de Patentes, conforme a Secretaria Internacional da OMPI).

Esta sistematização em grupos, a princípio, teve por objetivo buscar, de algum modo, compreender a diversidade dos entendimentos que são adotados pelos países. Tratou-se, portanto, de estabelecer um ponto de partida para uma questão que é complexa. Ademais, a complexidade da temática, por óbvio, esbarra na clara limitação de entendimento, a partir da simples leitura dos dispositivos legais. Justamente por isso, que se pontuou que, a discussão da letra da lei, inicialmente proposta no item 4.2.1, não seria capaz de fornecer todos os elementos necessários. Por isso, visando melhor compreensão do tema, houve necessidade de aprofundamento a partir das, ainda que escassas, evidências empíricas. Neste particular, o pouco que se conseguiu levantar, na literatura, foi descrito no item 4.2.2. Além disso, outras questões, a respeito do mecanismo, também ficaram mais claras, quando da análise dos aspectos regulatórios, constante do item 4.3.

Estabelecidas estas premissas iniciais, o que se pretende exprimir é que, de fato, uma primeira leitura dos dispositivos legais pode levar ao discernimento de que existem gradientes de escopos. Conforme sistematizado anteriormente, a gradação de legislações levou à seguinte inferência de hipóteses: (i) tecnologias para uso em caso de guerra ou diretamente voltadas à atividade militar; (ii) segredos de Estado,

que coloquem o país sob ameaça externa; (iii) Segurança Nacional; e (iv) interesse da Defesa Nacional. Estes, portanto, foram os quatro grupos de limitações objetivas, que compuseram o quadro 24.

Neste passo, quanto aos casos de tecnologias estritamente bélicas, não se mostra necessário muito esforço em categorizar as respectivas legislações como sendo mais restritas. Isto porque, os próprios dispositivos legais parecem muito claros ao estabelecer ordens de sigilo em situações excepcionais de beligerância.

Não obstante, a dificuldade aumenta na medida em que os escopos acabam por veicular conceitos que necessitam de certa delimitação, ou mesmo valoração. Assim, excetuando-se as legislações que mencionam hipóteses de guerra, este é o caso de todos os demais sistemas. Em outras palavras, para compreender o escopo de operacionalização do mecanismo, sempre será necessário perguntar: o que é “segredo de Estado”?; o que é “Segurança Nacional”?; o que é “interesse da Defesa Nacional”? Desta forma, sobre este ponto de análise, em alguns casos foram encontradas balizas orientativas para chegar a estas respostas. Contudo, em outros sistemas, os caminhos não se mostraram totalmente claros.

Tendo estes aspectos em conta, conforme a taxonomia proposta, o escopo adotado pelos países é o seguinte: (i) conceito em aberto: Brasil e Itália; (ii) conceito restrito: Espanha e Noruega; e (iii) conceito amplo: Reino Unido e Alemanha. Como se vê, os dispositivos legais de restrições de sigilo que contém expressões como “interesse da Defesa Nacional”, parecem não delimitar precisamente o escopo do mecanismo. Vale dizer, a simples referência semântica, encontrada nas legislações, não é um indicativo seguro para que se conclua que, em determinado País, o instituto pode ser aplicado de forma mais ampla.

Por exemplo, o Brasil constitui um caso em que o escopo ainda está com o “conceito em aberto”. Isto é o que se infere da LPI e do Decreto 2.553/1998, conforme já exposto no item anterior (4.4.1 Possíveis Lacunas Existentes na Legislação Brasileira). Em suma, nestes dispositivos legais, há menção ao pedido de patente “cujo objeto interesse à defesa nacional”. Assim sendo, além de a legislação brasileira dar margem à interpretação, também não se encontram referências, sejam bibliográficas ou documentais, a respeito de como o mecanismo deve ser operacionalizado.

Da mesma forma, a legislação da Itália, ao dispor sobre este ponto, o faz de maneira genérica, referindo-se aos objetos ou invenções que, porventura, sejam “úteis para a defesa do País” (ITÁLIA, 2005). Neste particular, como ocorre no Brasil, não foram encontradas referências bibliográficas ou documentais sobre a existência de parâmetros que pudessem esclarecer sobre a operacionalização do mecanismo. Por este motivo, a presente pesquisa optou por classificar o escopo da legislação italiana, também, como um “conceito em aberto”.

De outro lado, na Espanha, ainda que a Lei utilize os termos *patentes de interés para la Defensa Nacional* (ESPANHA, 2015), o mecanismo de sigilo somente é acionado em casos excepcionais (CELEDONIO, 2020), que são restritos às invenções nucleares ou de aplicação estritamente militar (ROA, 2020; SORIANO, 2014; 2020). Tendo em vista estas referências pragmáticas de aplicação do mecanismo, no âmbito administrativo da OEPM, a Espanha parece constituir um caso de escopo com “conceito restrito”. No entanto, além dessas indicações, que direcionam às áreas nuclear e militar, não existem outros parâmetros disponíveis ao público, que orientem mais detalhadamente sobre os pedidos de patentes de interesse para a Defesa Nacional (CIFO, 2022, p. 105-106).

Neste particular, Cifo (2022) esclarece que a Defesa Nacional espanhola dispõe de documentos setoriais, tais como a Política e a Estratégia Nacional de Defesa e, ainda, uma lei que orienta sobre as contratações de produtos e sistemas bélicos. Essa configuração é, portanto, bastante similar ao que se encontra no Brasil, conforme descrito no capítulo 2 (item “Políticas setoriais de Defesa Nacional”). Por exemplo, no Brasil, por meio de uma publicação conjunta entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Ciência e Tecnologia, divulgou-se um mapeamento entre áreas e tecnologias de interesse para a Defesa Nacional (BRASIL, 2003). Na Espanha, nos mesmos moldes, o Conselho de Ministros aprovou, em 2015, um acordo, indicando as áreas de conhecimento e capacidades industriais de interesse da Defesa (CIFO, 2022), segundo o quadro 49, a seguir:

Quadro 49 – Áreas de conhecimento e capacidades industriais de interesse da Defesa, na Espanha

Nr	Descrição
1	Comando e controle, comunicações, informação.
2	Defesa cibernética.
3	Vigilância, Reconhecimento, Inteligência e Busca de Alvos
4	Controle de tráfego e auxílios à navegação.
5	Sistemas críticos embarcados em plataformas.
6	Espaço, processamento de dados e sistemas de missão.
7	Simulação de equipamentos e sistemas de armas para treinamento avançado.
8	Sistemas de navegação, controle de orientação e carga útil em mísseis e munições complexas.
9	Sistemas complexos integrados por outros sistemas avançados de armas cujos requisitos de integração estão ligados a interesses essenciais de defesa e segurança.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Cifo (2022).

Entretanto, em que pese a existência de documentos que apontam, de maneira geral, as áreas e capacidades de interesse da Defesa, na Espanha não há uma lista específica com as tecnologias passíveis de sigilo. Conforme adverte Cifo (2022), muito embora tais listas tragam uma certa facilidade inicial, com o passar do tempo, acabam se tornando defasadas e, em consequência, restritivas, o que não contribui de maneira eficaz para a gestão do processo (CIFO, 2022, p. 324-325).

Não obstante, há países que utilizam listas, como a Noruega e o Reino Unido. No primeiro caso, a hipótese é de escopo de “conceito restrito”, uma vez que a Lei de Invenções de Importância para a Defesa Nacional, da Noruega, se refere a “invenções de materiais de guerra ou que, de alguma forma, possuam relação direta com a Defesa Nacional” (NORUEGA, 1953).<sup>117</sup> Assim, conforme já detalhado no item 4.3.4 (Noruega), o Regulamento sobre invenções de importância para a Defesa (RID) disponibiliza uma lista com 12 categorias de materiais “especialmente adequados ou especialmente destinados ao uso na guerra” (NORUEGA, 2000),

Já no caso do Reino Unido, a legislação veicula uma hipótese de escopo de “conceito amplo”, pois a limitação objetiva de sigilo, além das “tecnologias militares”, abrange os pedidos de patentes “cuja publicação possa prejudicar a segurança nacional ou pública” (REINO UNIDO, 1977). Contudo, em que pese o conceito ser amplo, isto não quer dizer que o Reino Unido não adote parâmetros. Ao contrário, como descrito no item 4.3.5 (Reino Unido), o Governo disponibiliza uma lista de tecnologias, que foi elaborada com base na Lei de Liberdade de Informação (REINO UNIDO, 2000). Essa lista, inicialmente de classificação “restrito”, pode ser encontrada no sítio eletrônico do UKIPO (UKIPO, 2022). Trata-se de uma orientação, com um rol exemplificativo de 43 categorias, que indica aos requerentes quais são as potenciais tecnologias que precisarão de autorização para depósito no exterior (Anexo C).

Por seu turno, a legislação da Alemanha também possui escopo de “conceito amplo”. Isto é o que se observa da LPI e do Código Penal, que impõem a limitação objetiva para os pedidos de patentes de invenção que constituam “segredo de Estado” (ALEMANHA, 1980; 1988).

---

<sup>117</sup> Nos demais países nórdicos, o escopo da legislação também é de conceito restrito: (i) a Lei de Patentes da Suécia prevê o uso do mecanismo de sigilo em “caso de guerra ou em perigo de guerra” (SUÉCIA, 1967); e (ii) a Lei de Patentes da Dinamarca se destina a “invenções relativas a material bélico (*war material*) ou processo de fabricação de material bélico” (DINAMARCA, 1996).

Conforme visto no item 4.3.1 (Alemanha), a lei criminal estabelece o que são segredos de Estado (“fatos, objetos ou conhecimentos acessíveis apenas a um número limitado de pessoas e que devem ser mantidos em segredo de uma potência estrangeira, a fim de evitar riscos graves à segurança externa”) e, ainda, o que não constitui um segredo de Estado (“segredo dos parceiros da República Federal da Alemanha (...)”) (ALEMANHA, 1988). Assim, constata-se que, neste País, é adotado um conceito mais amplo, sendo fornecidos alguns parâmetros, na própria legislação. Contudo, em pesquisa documental ao DPMA, Ministério da Defesa alemão e outros sítios governamentais, não foi encontrada nenhuma publicação de lista específica, nos moldes do que é praticado na Noruega e no Reino Unido.

Adicionalmente, um segundo ponto deste aspecto de análise é o referente à utilização do instituto jurídico, em relação aos DPI. Neste contexto, conforme exposto no item 4.3, as legislações da Alemanha, Espanha, Noruega e Reino Unido tratam do mecanismo de sigilo para pedidos de patentes. A exceção, portanto, é a Itália que, para além do sistema de patentes, prevê a possibilidade de restrições às topografias de circuitos integrados. Assim, no sistema italiano, o fenômeno jurídico configura-se como propriedade intelectual de interesse da Defesa Nacional. (como também já salientado no item 4.2 Visão Geral do instituto jurídico).

Desta forma, como é sabido, o Capítulo IX, da LPI, que abriga o art. 75, sob o título “Da Patente de Interesse da Defesa Nacional”, como a própria nomenclatura já indica, trata-se de comando legal exclusivamente voltado à limitação do exercício do direito à patente. No entanto, observando os casos anteriormente citados, em tese, nada impede que um País, no âmbito de sua soberania, decida ampliar as hipóteses legais de uso do mecanismo para outros DPI.

## Limitações (OMPI)

Neste aspecto, serão levadas em conta as limitações de ordem territorial e subjetivas, uma vez que as objetivas já foram analisadas anteriormente (escopo das legislações). Assim, de acordo com a OMPI, os pedidos de patentes podem sofrer restrições de sigilo, quando a invenção é feita no Estado (territorial) e, ainda, quando apresentados por nacionais e/ou pessoas domiciliadas (subjetivas) (OMPI, 2020). Ademais, estas limitações possuem diferentes formas de operacionalização, que acabam por tornar o instituto jurídico mais ou menos restritivo. Desta maneira, um resumo da análise e proposta de taxonomia se encontram no quadro 50, a seguir:

Quadro 50 – Análise e Taxonomia das limitações Subjetivas e Territorial e dos Procedimentos Especiais

Pontos Países	Territorial	Subjetivas		Depósito na origem (SORIANO, 2014)	Autorização para depósito no exterior	Taxonomia
		Nacional	Domiciliado			
Brasil	x					Em aberto
Itália			x	x	x	Menos Restritivas (Flexíveis)
Reino Unido			x	x	x	
Espanha	x		x	x	x	
Noruega	x		x			Mais Restritivas
Alemanha	x	x	x	x		

Fonte: Elaboração própria.

Inicialmente, resgatando o exposto no item 4.2.1, as limitações ocorrem de maneira alternativa ou cumulativa, conforme a configuração de cada mecanismo. Assim, Itália e Reino Unido apresentam, na letra da lei, limitações aos domiciliados. Espanha e Noruega, por seu turno, somam as limitações aos domiciliados à limitação territorial. Por fim, na Alemanha, as três ordens de limitações encontram-se expressas na legislação nacional.

Netas diferentes configurações, o que se constata é que a maioria dos sistemas jurídicos, veiculam limitações aos domiciliados no País. Vale dizer, todas as legislações, a exceção do Brasil, preveem expressamente o mecanismo de sigilo para os que se encontram residindo em seu território. Trata-se de um percentual de pouco mais de 80%, o que parece bastante representativo. Isto, de fato, ocorre, não apenas

neste recorte da amostra. Na verdade, o percentual constatado nesta análise, nada mais é do que o reflexo do todo, como se pode verificar do primeiro levantamento realizado sobre as limitações expressas nas legislações nacionais, constante do quadro 24, do item 4.2.1. Nesta primeira abordagem, também se verifica uma incidência de quase 80%, na medida em que, apenas 6 dos 29 países, não prevêem restrições de sigilo aos pedidos de patentes de seus domiciliados,

Desta forma, parece haver um traço comum nos sistemas jurídicos que impõem limitações subjetivas, aos pedidos de patentes de domiciliados. Sobre este ponto, Soriano (2014) esclarece que a mencionada regra de que um inventor deve solicitar proteção para sua invenção, no local em que reside, possui o objetivo de resguardar a segurança nacional dos países onde as invenções são desenvolvidas.

Por sua vez, além das limitações subjetivas (para nacionais e/ou domiciliados no Estado), alguns países adotam a prática de descrever, em suas legislações, limitações de caráter territorial. Por exemplo, como visto no item 4.3.2, a Lei de Patentes espanhola direciona, textualmente, restrições àquelas invenções que tenham sido feitas na Espanha. Assim o fazendo, a lei traz a presunção relativa de que uma invenção ocorreu em território espanhol, caso o solicitante possua domicílio, sede social ou residência habitual na Espanha (AGRA, 2017; ESPANHA, 2015).

Ademais, além das referidas limitações subjetivas e territorial, algumas legislações preveem procedimentos especiais, tais como a obrigatoriedade de realizar, primeiramente, o depósito no País e, ainda, a possibilidade de autorização para depósito no exterior. Tendo estes aspectos em conta, a taxonomia proposta para esse aspecto da análise é a seguinte: (i) limitações “em aberto”: Brasil; (ii) limitações “menos restritivas”: Espanha, Itália e Reino Unido; e (iii) limitações “mais restritivas”: Alemanha e Noruega.

No caso do Brasil, tal qual ocorre com a limitação objetiva, que não proporciona clareza de escopo à legislação, também há dúvidas sobre a aplicação de possíveis limitações subjetivas e territorial. Como visto nos itens 3.2.3.1 e 4.4.1, o CPI de 1945 adotava expressamente a limitação subjetiva aos residentes. Porém, após a omissão do CPI de 1971, neste aspecto, a LPI e o Decreto 2.553 parecem veicular a hipótese de limitação territorial. Entretanto, o atual texto não esclarece o que seria o “pedido originário do Brasil”. Ao contrário, por exemplo, da LP espanhola, que diz expressamente o que é uma “invenção feita na Espanha”. Assim, em face da redação lacunosa da legislação brasileira, a aplicação das limitações enunciadas pela OMPI ainda segue “em aberto”.

Adicionalmente, há sistemas que estabelecem muito claramente as regras do mecanismo de sigilo, o que gera melhor compreensão sobre as limitações apontadas pela OMPI. Nestas legislações, são descritos procedimentos que devem ser observados pelos depositantes, cujos pedidos eventualmente possam sofrer restrições de sigilo. Neste particular, considerando o caso da Espanha e de outros Países que veiculam o regramento com a mencionada clareza, Celedonio (2020) observa que um domiciliado sempre deverá apresentar um primeiro depósito no respectivo País de domicílio. Não obstante, Soriano (2014) adverte que esses procedimentos não possuem tratamento uniforme nas legislações. Desta forma, a apresentação do primeiro depósito no país de origem é obrigatória na Alemanha, na Espanha, na Itália e no Reino Unido.<sup>118</sup>

Soriano (2014) salienta, ainda, que a duração do procedimento de exame, para discriminar se o objeto afeta os interesses de Defesa Nacional, pode variar, desde

---

<sup>118</sup> Outros países apontados por Soriano (2014), que também adotam essa regra de primeiro depósito, são: China; Coreia do Sul; Canadá; EUA; França; Índia; Nova Zelândia; Singapura; entre outros. De outro lado, Austrália, Indonésia, Japão e México são alguns dos países que não realizam esta exigência territorial.

semanas até meses. Assim, a princípio, até que o procedimento seja concluído, o inventor não pode pleitear a proteção da invenção em outros Países. Dentro deste contexto, em que pese haver a mencionada regra de primeiro depósito, no respectivo País de domicílio, algumas legislações adotam flexibilidades. Assim, existem sistemas que abrem a possibilidade de autorização para depósito em outros Países, antes mesmo de findar o trâmite burocrático. Estes são os casos da Espanha, Itália e Reino Unido SORIANO (2014). Por isso, em razão de apresentarem a citada possibilidade de que o governo conceda permissão para o depósito no exterior, estes três países podem ser considerados como tendo limitações “menos restritivas”.

A título ilustrativo, considerando o sistema espanhol, a obrigação de primeiro depósito e a hipótese de autorização são observados em diversos dispositivos legais, conforme detalhado no item 4.3.2. Neste contexto, há a própria LP (ESPANHA, 2015), o Decreto que regulamenta a LP (ESPANHA, 2017) e o Real Decreto nº 2424/1986, que trata da “Convenção de Patentes Europeias” (ESPANHA, 1986b). Na LP, o art. 111.1 prevê a hipótese de autorização prévia da OEPM, com chancela expressa do Ministério da Defesa. Pelo regulamento da LP, para as “invenções feitas na Espanha” há possibilidade de apresentar um primeiro pedido de patente no exterior, desde que haja autorização expressa da OEPM. Já o Decreto sobre a “Convenção de Patentes Europeias” também veicula essa hipótese, devendo o depositante fornecer, sob sigilo informações sobre o pedido de patente que pretende, com tradução para a língua espanhola.

Na Itália, também há regras similares, tanto no CPI (ITÁLIA, 2005) quanto na legislação que ratificou tratados internacionais sobre patentes (ITÁLIA, 1978), como exposto em detalhes no item 4.3.3. Assim, o mecanismo de sigilo atinge não somente os pedidos de patentes nacionais. Neste sistema, portanto, nos pedidos de patentes

européias e nos pedidos internacionais pelo PCT, para que se obtenha a autorização para depósito, devem acompanhados de resumo exaustivo das características, em italiano, assim como dos respectivos desenhos.

Em complemento, Soriano (2014) pondera que estes regramentos, a princípio, podem ser de fácil implementação nos casos em que há um único inventor. Assim, a dificuldade aumenta na medida em que também aumenta o número de inventores, sobretudo se estes forem de nacionalidades diferentes. Ademais, a questão pode se tornar ainda mais complexa, quando o centro de pesquisa for localizado em um país diferente da empresa à qual, em tese, pertence a invenção. Em suma, esta multiplicidade de fatores pode levar a uma situação quase caótica na hora de decidir em qual país deve ser depositado o primeiro pedido de patente SORIANO (2014).

Por fim, há os países que são mais restritivos em relação a este aspecto de análise. Este é o caso da Noruega e Alemanha. Conforme anotado no item 4.3.4, a Lei de Invenções de Defesa da Noruega (LID) contém tanto a limitação territorial (“invenção feita no país”) quanto a limitação subjetiva direcionada aos residentes (“quando alguém residente possui invenção total ou parcial ou direito de exploração sobre ela”). Não obstante, considerando o texto da LID, o mecanismo acaba sendo aplicável indiscriminadamente aos depositantes nacionais ou estrangeiros (“ou se o depósito de patente é realizado aqui”) (NORUEGA, 1953). Já em relação à Alemanha, neste particular, a legislação também menciona expressamente as restrições territorial e subjetiva, como descrito no item 4.3.1. Assim, parece ocorrer a mesma lógica de redação adotada pela Noruega, sendo as restrições direcionadas indistintamente a todo e qualquer depositante de patente, seja ele nacional ou estrangeiro (ALEMANHA, 1980; 1981).

## Competências

Este aspecto de análise é bastante crítico, no que diz respeito à legislação brasileira. Isto porque, em nosso sistema, as competências estão desatualizadas e atribuídas a instituições, há muito tempo, inoperantes, como visto no item 4.4.1 (Possíveis Lacunas Existentes na Legislação Brasileira). Já no caso dos países analisados no item 4.3 (Aspectos Regulatórios), observam-se características comuns a todas as legislações e, também, algumas particularidades.

Em síntese, sempre estão presentes três partes, que compartilham as atribuições para operacionalizar o mecanismo de sigilo. Porém, algumas legislações tornam essa operacionalização um pouco mais complexa que as outras, dado envolverem mais atores no processo. Dessa maneira, essa análise propõe uma taxonomia, que busca estabelecer uma comparação entre a complexidades dos demais sistemas em relação ao Brasil, conforme o quadro 51 a seguir:

Quadro 51 – Análise e Taxonomia das Alocações de Competências

País	Participantes no Processo	Taxonomia
Brasil	Salvo o INPI, a lei prevê instituições que já não existem mais.	Sem efetividade
Alemanha, Espanha e Reino Unido	Todos os 5 países contam, ao menos, com 3 partes no processo: - Escritório Nacional de Patentes; - Ministério da Defesa ou instituição congênere; e - O próprio depositante e/ou titular da patente.	Baixa complexidade
Itália	Além das 3 “partes base”, conta com a participação do Ministério do Desenvolvimento Econômico.	Média complexidade
Noruega	Além das 3 “partes base”, prevê vários atores, como o Instituto Norueguês de Pesquisa de Defesa e quaisquer outros que a Defesa julgar necessárias ao processamento.	Alta complexidade

Fonte: Elaborado pelo autor.

Inicialmente, pode-se dizer que a atribuição de competências, no Brasil, é inefetiva. Assim, a única instituição que subsiste é o INPI, sendo as demais já extintas: Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA); Ministérios Militares; e Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE). Ademais, a legislação brasileira é omissa quanto à atuação dos particulares, que eventualmente depositem pedidos potencialmente sujeitos às restrições de sigilo, por imperativos de Defesa Nacional.

De outro lado, todos os países analisados, no item 4.3, contam, ao menos com três partes no processo. A primeira delas é o Escritório Nacional de Patentes: (i) na Alemanha, o *Deutsches Patent und Markenamt* (DPMA); (ii) na Espanha, a *Oficina Española de Patentes y Marcas* (OEPM); (iii) na Itália, o *Ufficio Italiano Brevetti e Marchi* (UIBM); (iv) na Noruega, o *Norwegian Industrial Property Office* (NIPO); e (v) no Reino Unido, o *United Kingdom Intellectual Property Office* (UKIPO). Além dos escritórios nacionais, os sistemas da Alemanha, Espanha, Itália e Noruega preveem competências regulatórias aos Ministérios da Defesa dos respectivos países. E, no caso do Reino Unido, para a Secretaria de Estado da Defesa, que seria uma instituição correlata ao Ministério da Defesa. Por seu turno, a terceira parte, base dos sistemas, é o próprio depositante e/ou titular da patente, com atribuições e participação ativa no processo administrativo do mecanismo de sigilo.

Nesta configuração, com apenas três partes base, portanto, os sistemas apresentam um grau mais baixo de complexidade. Assim, o contexto presente na Alemanha, Espanha e Reino Unido, pode ser um possível ponto de partida, para que se busque parâmetros de efetiva operacionalização do mecanismo, no Brasil.

Por exemplo, no caso da Espanha, verifica-se que o sistema jurídico-normativo busca distribuir as responsabilidades entre todos os atores do processo. Em síntese: (i) a OEPM deve avaliar se o objeto da invenção constitui ou não interesse para a Defesa Nacional, notificando o requerente e disponibilizando imediatamente uma cópia do pedido ao Ministério da Defesa (art. 111.1) e, ainda, após parecer favorável do Ministério da Defesa, pode levantar o sigilo imposto a um pedido ou a uma patente específica (art. 111.5); (ii) o Ministério da Defesa pode demandar o procedimento secreto, com a respectiva notificação correspondente ao requerente (art. 111.3), assim como pode ter acesso, em regime de sigilo, a todos os pedidos apresentados à

OEPM (art. 111.2); (iii) os depositantes ou titulares possuem obrigação de não fazer ações que eventualmente permitam o conhecimento da invenção por pessoas não autorizadas (art. 111.4), inclusive, estando sujeitos à perda do direito à indenização, por culpa ou negligência a este dever objetivo de cuidado (art. 111.3) (ESPANHA, 2015). Além disto, os depositantes ou titulares, tendo domicílio, residência habitual, sede ou estabelecimento estável na Espanha, em caso de pedido internacional, cuja prioridade não tenha sido reivindicada na Espanha, devem, obrigatoriamente, apresentar o pedido junto à OEPM (ESPANHA, 1986b).

De outro lado, há as legislações italiana e norueguesa, que apresentam grau médio e alto de complexidade, respectivamente. No caso da Itália, como visto no item 4.3.3, além das três partes base, a legislação italiana atribui competências ao *Ministero Dello Sviluppo Economico*, ou Ministério do Desenvolvimento Econômico. Dessa maneira, o sistema torna-se mais complexo. Por exemplo, a autorização para que os residentes depositem pedidos no exterior passa por duas etapas: (i) uma triagem e posterior aprovação do Ministério da Defesa, por meio do Serviço de Patentes e Propriedade Intelectual; e (ii) em seguida, a aprovação pelo Ministério do Desenvolvimento Econômico, que detém a palavra final (ITÁLIA, 2005).

Já na legislação norueguesa, há, ainda, mais partes interagindo. Neste sistema, além do NIPO, Ministério da Defesa e particulares (inventores e licenciados), há a participação do Alto Comando das Forças Armadas, do Instituto Norueguês de Pesquisa de Defesa e, ainda, de quaisquer outras autoridades, instituições ou pessoas, que a Defesa da Noruega julgar necessárias ao processamento do mecanismo de sigilo (NORUEGA, 1953; 1999; 2000).

## Procedimentos

No que diz respeito aos procedimentos, decorrentes das restrições de sigilo, na maioria das legislações comparadas, podem ser encontrados bons parâmetros de funcionamento do mecanismo. Dentre estes procedimentos, há a previsão legal de primeiro depósito no País de origem e possibilidade de autorização para depósito no exterior, os quais já foram objeto da análise referente às limitações que são enunciadas pela OMPI.

Além destes, há dispositivos tratando de procedimentos sobre: (i) salvaguarda de informações sigilosas; (ii) desclassificação de informações restritas em pedidos de patentes; (iii) abono do pagamento de anuidades de pedidos de patentes; e (iv) possibilidade de indenização pelos potenciais prejuízos causados pelo sigilo. Assim, a análise destes procedimentos, acompanhada da respectiva proposta de taxonomia, em resumo, constam do quadro 52, a seguir:

Quadro 52 – Análise e Taxonomia dos Procedimentos relativos ao mecanismo de sigilo

Nr	Procedimentos	Brasil	Itália	Alemanha	Espanha	Noruega	Reino Unido
1	Salvaguarda de informações	x		x	x	x	x
2	Desclassificação do pedido			x	x	x	x
3	Abono de anuidades			x	x	x	x
4	Possibilidade de indenização	x	x	x	x	x	x
	Taxonomia	Procedimentos Lacunosos		Procedimentos bem estruturados			

Fonte: Elaborado pelo autor.

Conforme se observa, da análise realizada no item 4.3 (Aspectos Regulatórios), as legislações do Brasil e da Itália são lacunosas, no que diz respeito aos procedimentos acima citados. No caso do Brasil, não há menção a alguns destes aspectos procedimentais e, os que estão contemplados, são tratados de forma muito superficial.

Na Itália, também há diversas lacunas e, conforme apontado no item 4.3.3 (Itália), há descrição de aspectos muito peculiares, a exemplo da preocupação do

legislador sobre os produtos e sistemas de Defesa que são expostos em eventos públicos. De outro lado, ao passo que as legislações brasileira e italiana se mostram deficientes neste aspecto, os demais sistemas apresentam procedimentos bem definidos, com um conjunto de boas práticas para a efetiva operacionalização do mecanismo.

Em primeiro lugar, na medida em que o mecanismo em estudo trata da restrição de sigilo, parece ser adequado prever procedimentos para a salvaguarda de informações. Neste sentido, as legislações do Brasil e da Itália são lacunosas. No caso da Itália, a legislação é silente neste aspecto, não tendo sido encontradas diretrizes ou outros documentos informativos a respeito.

No Brasil, como visto no item anterior (4.4.1), a legislação previu a existência de um “registro secreto”. Porém, os dispositivos estão defasados, referindo-se à remessa de “cópia ao Estado-Maior das Forças Armadas e à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, onde será, também, conservado o sigilo” (BRASIL, 1998). Como se vê, a defasagem desta regulamentação se verifica em dois aspectos. Primeiro porque há previsão de instituições já extintas, conforme já analisado no aspecto “Competências”. E, em segundo lugar, porque essa previsão legal destoa do que é praticado nos sistemas comparados, onde a tratamento das informações fica a cargo dos Escritórios Nacionais de Patentes.

Desta maneira, Alemanha, Espanha e Noruega apresentam procedimentos bem definidos para a salvaguarda de informações, instituindo um “Registro Secreto”, e, no caso do Reino Unido, uma “Seção de Segurança”. Assim sendo, a Alemanha prevê que patentes, eventualmente concedidas no curso do regime de sigilo, sejam arquivadas em “registro separado”, cujo acesso somente pode ser franqueado com autorização do MD (ALEMANHA, 1980).

Por seu turno, a Espanha estabelece que a patente que tenha sido processada em segredo e, eventualmente, concedida, deve ser inscrita no “Registo Secreto do Instituto Espanhol de Patentes e Marcas” (ESPANHA, 2015). Já a Noruega também prevê que o pedido de patente classificado como secreto, não será depositado nos arquivos ordinários, sendo arquivado em um “registro separado, que não deverá estar disponível ao público” (NORUEGA, 1953).

Por sua vez, no Reino Unido, embora os procedimentos de busca e exame de mérito sigam normalmente, nenhuma informação, em qualquer fase, é publicada em periódico oficial do UKIPO. Neste caso, com o pedido estando em ordem, é emitido um relatório formal, que somente será publicado após cessados os motivos do sigilo. Em tal caso, como visto no item 4.3.5 (Reino Unido), todo o tratamento das informações é feito na “Seção de Segurança”, do Escritório Nacional de Patentes (UKIPO, 2022).

Além dos procedimentos de salvaguarda de informações, a maioria dos sistemas prevê parâmetros para a desclassificação dos pedidos de patentes restritos. Em linhas gerais, nas legislações, fica bastante clara a preocupação de atribuir um caráter provisório ao mecanismo de sigilo. Isto porque, uma vez que há severa restrição ao direito de patente, cabe ao Estado prever a hipótese de restituir o exercício deste direito, assumindo para si a responsabilidade de rever, periodicamente, se ainda subsistem os motivos para tal.

Neste contexto, na Alemanha, a LPI determina que o DPMA examine anualmente as condições de sigilo e, sendo o caso, consulte o MD, antes do cancelamento da ordem de sigilo (ALEMANHA, 1980). Por seu turno, na Espanha, o regime de sigilo também é renovado anualmente, sendo o depositante ou titular da patente devidamente notificado (ESPANHA, 2015). Na Noruega a legislação atribui

ao Alto Comando das Forças Armadas que avalie continuamente se a imposição de sigilo, ou outras medidas restritivas, são justificáveis, relatando anualmente ao MD todas atividades e ordens emitidas (NORUEGA, 2000). No Reino Unido, a regra é a de que o Secretário de Estado possa rever a ordem de sigilo, nos nove meses seguintes à data de depósito da patente, também devendo reavaliar anualmente as condições, notificando o UKIPO quando entender que o sigilo pode ser revogado (REINO UNIDO, 1977). Já nos casos do Brasil e da Itália, referidas regras não se encontram previstas na legislação.

Outro aspecto observado em alguns sistemas é a possibilidade de abono do pagamento de anuidades de pedidos de patentes. Neste particular, o Brasil e a Itália não preveem expressamente esse regramento. Por sua vez, conforme detalhado no item 4.3 (Aspectos Regulatórios), todas as demais legislações analisadas têm dispositivos neste sentido (ALEMANHA, 1980; ESPANHA, 2015; NORUEGA, 1953; REINO UNIDO, 1977). Neste contexto, de fato, parece coerente que as legislações destes países veiculem essa hipótese. Isto porque, uma vez que o pedido está sob restrição de sigilo, não faria sentido impor, ao depositante, as despesas administrativas decorrentes do sistema de patentes.

Ademais, esses depositantes, eventualmente, também suportarão outros custos advindos da obrigação de manter o segredo. Assim sendo, tais custos de manutenção de sigilo podem sofrer grande variação. Por exemplo, caso os depositantes se tratem de instituições que já possuem estrutura para o tratamento das informações, os custos tendem a ser menores. De outro lado, caso se tratem de particulares, os custos podem, no limite, se tornar insuportáveis.<sup>119</sup>

---

<sup>119</sup> Neste particular, como visto no item 4.3.4, a legislação da Noruega estabelece que, caso os custos advindos de medidas de segurança das informações se tornem desproporcionais, o Alto Comando das Forças Armadas poderá facultar que as informações sejam armazenadas em local onde as medidas

Dando continuidade à análise deste aspecto, outro procedimento previsto nas legislações é a possibilidade de indenização, face aos potenciais prejuízos causados pelas restrições de sigilo. Este aspecto está presente em todos os países analisados (ALEMANHA, 1980; BRASIL, 1996; ESPANHA, 2015; ITÁLIA, 2005; NORUEGA, 1953; REINO UNIDO, 1977).

Não obstante, o caso do Brasil é, de fato, o mais lacunoso. Neste particular, conforme o art. 75, § 3º, da LPI, é “assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular”. Este dispositivo remete ao Decreto 2.553/1998 que, por sua vez, se limita a dizer que a referida indenização ocorrerá “mediante comprovação dos benefícios que teria auferido”. No entanto, como visto na análise do aspecto anterior, além da perda de potenciais benefícios, o depositante ou titular pode experimentar prejuízos decorrentes da manutenção de sigilo, notadamente se for um particular, que não possua a estrutura adequada para tal.

Adicionalmente, os demais países enunciam outros critérios além da “comprovação dos benefícios”, a que se refere a legislação brasileira. Na Espanha, a Lei de Patentes estabelece que a compensação econômica, a ser pleiteada ao Estado, deve considerar, tanto o “benefício que o titular teria com a livre exploração”, quanto a “importância da invenção”. Assim sendo, a legislação prevê que as partes devem buscar um consenso e, caso não haja acordo sobre a quantia da indenização, esta deverá ser fixada judicialmente. Ademais, essa compensação somente poderá ser reclamada a cada ano em que a invenção tenha sido mantida em segredo (ESPANHA, 2015).

---

de segurança necessárias já tenham sido implementadas ou, ainda, possam ser implementadas sem maiores custos (NORUEGA, 2000).

No Reino Unido, a possibilidade de indenização “que se afigure razoável ao Secretário de Estado e ao Tesouro”, deverá ter em conta: (i) o mérito inventivo e a utilidade da invenção; (ii) a finalidade para a qual foi concebida; e (iii) quaisquer outras circunstâncias relevantes” (REINO UNIDO, 1977). Na Noruega, a lei prevê que o montante da compensação, na ausência de um acordo amigável, poderá ser determinado pelos critérios do Tribunal Distrital de Oslo. Assim sendo, o pagamento pode ser realizado integralmente ou, ainda, em periodicidade anual. Desta forma, até que se chegue ao consenso final, o pagamento pode ser fixado por medida liminar (NORUEGA, 1953).

Já na Alemanha, a legislação estabelece a hipótese de indenização por eventuais prejuízos patrimoniais decorrentes ao depositante, desde que “não se possa razoavelmente esperar que ele próprio suporte os custos dos danos”. Neste sistema, há a previsão de uma avaliação, com os seguintes critérios: (i) invenção para fins pacíficos; (ii) situação econômica do lesado; (iii) valor das despesas da invenção ou dos direitos para adquiri-la; (iv) a probabilidade do depositante reconhecer a necessidade de manutenção do sigilo da invenção; e (v) o benefício que seria resultante por outro uso da invenção. Além disso, a indenização só pode ser pleiteada por períodos não inferiores a um ano, após a concessão da patente (ALEMANHA, 1980).

Por seu turno, no sistema italiano, como apontado no item 4.33 (Itália), a legislação prevê a hipótese de indenização, a qual deverá seguir as regras gerais do CPI sobre os procedimentos de expropriação. Referidas regras sobre a possibilidade de indenização, decorrente de um procedimento de expropriação, não estão disciplinadas nos “procedimentos de segregação militar”. Estes comandos legais

estão no Capítulo V (Procedimentos Especiais), no art. 194, que trata dos “Procedimento de Desapropriação” (ITÁLIA, 2005).

Assim, em suma, este dispositivo veicula o seguinte: (i) as autoridades enviam uma cópia do decreto de expropriação ao UIBM e notificam os interessados de que os direitos que constituíram o objeto da desapropriação serão adquiridos pela administração expropriante; (ii) caso tenha sido expropriado apenas o uso do direito de propriedade industrial, o decreto de expropriação deve ser indicar a duração do uso expropriado, devendo, o patenteamento ou o registo, seguirem conforme o procedimento ordinário; (iii) não havendo acordo sobre o valor da desapropriação, deverá ser nomeado um Conselho de Árbitros, composto por três membros, para determinar a indenização a ser paga; (iv) 4. O Conselho de Árbitros deve proceder à justa apreciação tendo em conta a perda da vantagem competitiva que resultaria da patente expropriada; (v) as custas da arbitragem, os honorários devidos aos árbitros e as custas e honorários da defesa serão fixados na sentença, que também estabelecerá quem, e em que medida, deve suportar o encargo relativo. Em qualquer caso, esse ônus é suportado pelo expropriado quando a indenização é paga em menor medida do que a inicialmente oferecida pela administração; e (vi) a sentença arbitral pode ser impugnada perante a seção especializada do Tribunal de Roma, que dispõe sobre a quantificação da indenização. O prazo do recurso é de sessenta dias a partir do momento em que a determinação da indenização for comunicada às partes (ITÁLIA, 2005).

## Prazos

De forma geral, Soriano (2014) salienta que a duração do procedimento de exame, para discriminar se um pedido de patente afeta os interesses de Defesa Nacional, pode variar, desde seis semanas, no caso do Reino Unido, até seis meses, nos EUA. Não obstante, o que se observa, neste aspecto, é que as legislações estabelecem prazos iniciais, porém com hipóteses de prorrogação. Isto, na prática, acaba por tornar as configurações bastante diversas, com alguns mecanismos operando de forma mais célere que outros.

Dessa maneira, no quadro 53, consta um resumo da análise dos prazos conferidos nas legislações comparadas, assim como a respectiva proposta de taxonomia:

Quadro 53 – Análise e Taxonomia dos Prazos Conferidos pelas Legislações Nacionais

País	Prazo Inicial	Prorrogação	Taxonomia
Brasil	60 dias	Não há previsão	Em aberto
Espanha	1 mês	Até o máximo de 4 meses	Mais célere
Alemanha	4 meses	Por mais 2 meses	
Noruega	4 meses	Por mais 3 meses	
Reino Unido	6 semanas	Diversas Hipóteses	Menos célere
Itália	90 dias		

Fonte: Elaboração própria.

Inicialmente, o art. 75, § 1º, da LPI estabelece que o INPI deve encaminhar o “pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso.” (BRASIL, 1996). Ademais, esse dispositivo não prevê qualquer hipótese de prorrogação temporal, o que destoa do que se constata das legislações comparadas. Assim, uma primeira dúvida que surge é sobre a extensão deste período. Isto porque, como a legislação brasileira é lacunosa em relação aos procedimentos, não fica claro se o tempo estabelecido é, de fato, suficiente.

Em tal sentido, cabe recorrer ao que é praticado nos outros sistemas, no que diz respeito aos prazos conferidos, para que os respectivos Escritórios Nacionais de Patentes possam verificar se o pedido preenche os requisitos objetivos delimitados na legislação. Neste contexto, a taxonomia proposta ao presente aspecto de análise é a seguinte: (i) prazos “em aberto”: Brasil; (ii) prazos mais céleres: Espanha, Alemanha e Noruega; (iii) prazos menos céleres: Reino Unido e Itália.

Assim, tendo em conta as legislações que adotam prazos mais céleres para essa análise preliminar, a princípio, pode-se considerar o prazo da LPI como adequado. Por exemplo, no caso da Espanha, cabe ressaltar que a regulamentação atual acentuou o caráter de celeridade da mencionada análise. Neste aspecto, conforme aponta Soriano (2016), a nova Lei de Patentes espanhola promoveu uma ligeira redução de prazos. De fato, consultando o regramento anterior, o prazo era de dois meses, prorrogável até cinco meses (ESPANHA, 1986).<sup>120</sup>

Desta forma, parece estar presente uma preocupação do legislador espanhol em resguardar os direitos individuais. Isto porque, os prazos, que já eram curtos, sofreram a citada redução, de modo que os solicitantes não arquem com prejuízos em face da demora do Estado. Em suma, considerando a exiguidade dos prazos administrativos, pode-se inferir que o sistema espanhol confere um caráter bastante célere ao mecanismo de sigilo.

---

<sup>120</sup> Assim previa o “TITULO XII - Patentes Secretas”, da Lei 11/1986: “*Artículo 119 1. El contenido de todas las solicitudes de patentes se mantendrá en secreto durante los dos meses siguientes a la fecha de su presentación, salvo que el Registro de la Propiedad Industrial autorice su divulgación con anterioridad. 2. Antes de que finalice el plazo mencionado en el apartado anterior, el Registro de la Propiedad Industrial deberá prorrogarlo hasta cinco meses, contados desde la presentación de la solicitud, cuando estime que la invención objeto de la misma puede ser de interés para la defensa nacional. El Registro notificará la prórroga al solicitante y pondrá inmediatamente a disposición del Ministerio de Defensa copia de la solicitud de la patente presentada*” (ESPANHA, 1986).

Adicionalmente, nos sistemas da Alemanha e Noruega também se evidencia essa característica de conferir rapidez ao mecanismo de sigilo. Em ambos os casos, as legislações estabelecem o prazo inicial de quatro meses. Porém, a hipóteses de prorrogação são de dois meses, no caso alemão, e de três meses, no sistema norueguês (ALEMANHA, 1980; NORUEGA, 1953; 2000).

Além disso, reforça o caráter de celeridade o fato das legislações espanhola, alemã e norueguesa estabelecerem que o decurso de prazo importa na presunção de que não há restrição de sigilo (ALEMANHA, 1980; ESPANHA, 2015; NORUEGA, 1953; 2000). Em outras palavras, o direito de patente pode ser exercido livremente. Sobre este ponto, Celedonio (2020) esclarece haver um “silêncio administrativo de caráter positivo ou estimatório”. Essa regra também consta da parte final do art. 75, § 1º, da LPI: “Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente” (BRASIL, 1996).

De outro lado, há sistemas que se mostram menos céleres quanto ao processamento do mecanismo de sigilo. Esses são os casos do Reino Unido e da Itália. Em tais legislações, embora haja a previsão de prazos iniciais curtos, são inúmeras as hipóteses de prorrogação, com períodos bastante estendidos, em relação aos demais Países. No caso do Reino Unido, o prazo inicial é de seis semanas Soriano (2014). Entretanto, como exposto no item 4.3.5 (Reino Unido), no Manual de Prática de Patentes, do UKIPO, encontram-se prorrogações de prazos de até vinte e um meses (UKIPO, 2022). Já no sistema italiano, conforme detalhado no item 4.3.3 (Itália), o prazo inicial é de noventa dias, porém, as hipóteses de prorrogação podem chegar a até 3 anos (REINO UNIDO, 1977; ITÁLIA, 2005).

## Aspectos geopolíticos

Em relação ao âmbito geopolítico, dois pontos compõem o presente aspecto dessa análise comparativa: (i) a previsão legal de tratamento recíproco ou, simplesmente, reciprocidade; e (ii) a existência de acordos multilaterais que, de algum modo, tenham relação com os pedidos de patentes classificados, por imperativos de Defesa Nacional. Neste contexto, um resumo da análise deste aspecto e a proposta de taxonomia, são os constantes do quadro 54, a seguir:

Quadro 54 – Análise e Taxonomia dos Aspectos Geopolíticos

Pontos Países	Tratamento Recíproco	Acordos Multilaterais		Taxonomia
		OTAN (1960)	Farnborough (2000)	
Alemanha	As legislações nacionais preveem tratamento de reciprocidade a outros Estados e todos estes Países fazem parte do Acordo da OTAN de 1960.		X	Faz uso geopolítico
Itália			X	
Espanha			X	
Reino Unido			X	
Noruega				
Brasil	Aspecto ausente na legislação brasileira			Não faz uso geopolítico

Fonte: Elaboração própria.

Inicialmente, conforme a análise dos aspectos regulatórios do item 4.3, verifica-se que todas as legislações estrangeiras estabelecem dispositivos de reciprocidade (ALEMANHA, 1980; ESPANHA, 2015; ITÁLIA, 2005; NORUEGA, 1953; REINO UNIDO, 1977). Em linhas gerais, esta previsão legal significa dizer que esses sistemas possuem regramento, no sentido de garantir os segredos de Defesa de outros países. Assim o fazendo, as legislações abrem a possibilidade de aplicação, das disposições do mecanismo de sigilo, para a salvaguarda das invenções militares, pertencentes a nações que estão no âmbito de suas relações geopolíticas. Não obstante, essa hipótese de tratamento recíproco constitui uma lacuna da legislação brasileira, como exposto no item 4.4.1.

Ainda neste mesmo contexto, a previsão legal de reciprocidade oportuniza a celebração de acordos multilaterais, o que constitui o segundo ponto dessa análise. Desta forma, cabe resgatar o que foi exposto no item 4.2.3.1 (Faseamento Histórico

de Utilização do Instituto Jurídico). Conforme proposto nesse item, o uso do mecanismo de sigilo passou, pelo menos, por quatro vertentes de evolução. A primeira, guardou pouca relação com aspectos de Defesa Nacional, sendo observada no contexto da Lei Francesa de Patentes de 1791 e outras que buscaram restringir o conteúdo das patentes, por razões variadas. Posteriormente, o aumento das ordens de ordens de sigilo, em função das duas grandes guerras mundiais, constitui um segundo marco temporal. Já no pós-guerra, um terceiro momento é verificado nos EUA, com intensa utilização do mecanismo de sigilo, provocando duras críticas na sociedade estadunidense. Por sua vez, com o advento de acordos multilaterais e bilaterais mais recentes, há um quarto marco, delineado pela utilização geopolítica do instituto, notadamente na Europa e nos EUA.

Em tal contexto, também como já referido no item 4.2.3.1, existem dois instrumentos multilaterais, que conferem os mencionados contornos geopolíticos ao instituto jurídico do mecanismo de sigilo. São eles: o Acordo da OTAN, de 1960, para a salvaguarda mútua do segredo de invenções com interesse para a Defesa Nacional (OTAN, 1960); e o Acordo Marco, firmado em *Farnborough*, em 27 de julho de 2000, sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia (CROWN COPYRIGHT, 2001).

No caso do Acordo da OTAN, de 1960, todos os países analisados no item 4.3 (Aspectos Regulatórios) são membros.<sup>121</sup> Já no Acordo Marco de *Farnborough*, de 2000, desse conjunto de países, apenas a Noruega não é parte integrante.<sup>122</sup>

Isto posto, sobre o Acordo da OTAN, de 1960, preliminarmente, cabe resgatar um outro ponto, também já levantado no item 4.2.3.1. Na parte introdutória do Acordo,

---

<sup>121</sup> Além destes, também integram o Acordo da OTAN, de 1960: Bélgica, Canadá, Dinamarca, França, Grécia, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Turquia e EUA (CROWN COPYRIGHT, 2001).

<sup>122</sup> França e Suécia também fazem parte do Acordo Marco de *Farnborough*, de 2000 (CROWN COPYRIGHT, 2001).

consta que os membros da OTAN enfrentavam sérios problemas de comunicação recíproca de invenções de Defesa. Tais óbices acabavam por prejudicar a cooperação multilateral de pesquisa, desenvolvimento e produção de tecnologia militar. Isto porque, quando um membro impunha a outro, o mecanismo de sigilo, todos os demais também proibiam os depósitos de patentes em seus territórios. Com o advento do Acordo da OTAN, de 1960, os países-membros eliminaram essa proibição (FAS, 2022).

Em outras palavras, o Acordo da OTAN, de 1960 é um claro exemplo de utilização geopolítica do mecanismo de sigilo, uma vez que os países-membros se comprometem a guardar o segredo das invenções de interesse da Defesa, uns dos outros. Assim o fazendo, o sigilo permanece para o público em geral, mas não para os entes que atuam diretamente na pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos militares (OTAN, 1960; FAS, 2022).

Em relação ao texto propriamente dito, considerando a versão disponibilizada pelo Governo Português, assim, dispõe o art. 1º, do Acordo:

Os Governos Partes deste Acordo asseguram e fazem assegurar a salvaguarda do segredo das invenções para as quais tenham sido requeridas patentes segundo os processos acordados, sempre que o segredo tenha sido imposto a respeito de tais invenções no interesse da defesa nacional pelo Governo, daqui por diante denominado «Governo de origem», que tenha sido o primeiro a receber o pedido de patente relativa a tais invenções.

A presente disposição não obstará, porém, ao direito do Governo de origem de proibir que seja feito pedido de patente perante um ou vários dos Governos Partes deste Acordo.

Os Governos Partes do presente Acordo concordam em actualizar os processos necessários à execução deste artigo (OTAN, 1960).

Adicionalmente, o art. 4º estabelece que as medidas de segredo impostas somente poderão ser levantadas a pedido do Governo de origem. Este Governo notificará os outros Governos interessados da sua intenção de levantar as suas próprias medidas, com seis semanas de antecedência. Além disto, o Governo de origem, levando em conta a segurança da OTAN, deverá considerar, na medida do

possível, as representações feitas pelos outros Governos, dentro do mesmo período de seis semanas (OTAN, 1960).

Por sua vez, sobre o Acordo Marco de *Farnborough*, de 2000, também cabe recuperar um ponto discutido no item 4.2.3.1. Assim, o art. 43.1 preconiza que os membros devem estabelecer acordos sobre invenções que possuam informações técnicas protegidas por patentes classificadas. Vale dizer, patentes restritas pelos mecanismos de sigilo, por imperativos de Defesa Nacional. Dessa maneira, o dispositivo aponta que o intuito é o de “proteger e harmonizar disposições e procedimentos, em seus territórios” e, ainda, “estabelecer procedimentos simplificados para a transmissão dos documentos classificados” (CROWN COPYRIGHT, 2001).

Isto posto, no contexto da Defesa, um exemplo de aplicação, deste dispositivo do Acordo Marco de *Farnborough*, é referente aos “Programas Cooperativos de Armamentos”. Estes programas, conforme define o próprio Acordo, representam acordos realizados entre duas ou mais Partes para fins de aquisição de artigos ou serviços de Defesa, em atividades tais como: pesquisas; avaliações; projetos; desenvolvimentos; prototipagens; produções; melhorias; modificações; manutenções; entre outros. Desta forma, o estabelecimento de um fluxo de informações técnicas, constantes de patentes classificadas, parece estar relacionado com fins comuns de desenvolvimento, em linha com outros dois objetivos estabelecidos no Acordo; (i) promover a coordenação de atividades conjuntas de pesquisa para aumentar a base de conhecimento avançada e, assim, incentivar o desenvolvimento tecnológico e a inovação; e (ii) estabelecer princípios para a divulgação, transferência, uso e propriedade de informações técnicas para facilitar a reestruturação e operação da indústria europeia de defesa (CROWN COPYRIGHT, 2001).

## Consequências

Em relação a este último aspecto, fundamentalmente, são dois os pontos de atenção: (i) cláusulas penais; e (ii) cláusulas administrativas. Assim, a análise e proposta de taxonomia, em resumo, constam do quadro 55, a seguir:

Quadro 55 – Análise e Taxonomia das Consequências de não observância às regras do mecanismo de sigilo

Países	Brasil	Noruega	Espanha	Reino Unido	Alemanha	Itália
Cláusulas Penais	CP, art. 154	x	x	x	x	x
Taxonomia	Mais brandas			Mais severas		
Países	Brasil	Alemanha	Espanha	Reino Unido	Noruega	Itália
Cláusulas Administrativas		x	x	x	x	x
Taxonomia	Ineficaz	Mais brandas		Mais severas		

Fonte: Elaborado pelo autor.

De fato, o que se encontra, nos diversos sistemas, é uma grande variação de parâmetros de penalização, por descumprimento das regras de imposição de sigilo. Esta variedade de aplicação de penalidades, por óbvio, torna as consequências mais severas em alguns países, e, em outros, mais brandas. Isto ocorre tanto no âmbito penal quanto no administrativo.

Inicialmente, em relação às cláusulas penais, todas as legislações comparadas adotam dispositivos específicos, dentro do regramento do mecanismo de sigilo. A legislação brasileira, no entanto, silenciou a este respeito. Assim sendo, o tipo penal, que parece incidir, nesta hipótese, é o de violação do segredo profissional, previsto no art. 154, do Código Penal: “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem” (BRASIL, 1940). As penas para esse delito são de detenção, de três meses a um ano, ou multa. São consequências, portanto, que podem ser consideradas brandas, como também o são as previsões de sanções criminais da Noruega e da Espanha.

No primeiro caso, a Lei de Invenções de Defesa da Noruega impõe penas de prisão, de até um ano ou multa, conforme já especificado no item 4.3.4 (Noruega). Já no sistema espanhol, as penas estabelecidas, no Código Penal, são de prisão, de seis meses a dois anos, cumulativamente com multa, de seis a vinte e quatro meses (ESPANHA, 1995), como exposto no item 4.3.2 (Espanha).

Por seu turno, outros sistemas são mais severos na aplicação de sanções criminais, como visto nos itens 4.3.5 (Reino Unido), 4.3.1 (Alemanha) e 4.3.3 (Itália). No Reino Unido, a pena é de prisão de até dois anos ou multa. Na Alemanha, de prisão, de até cinco anos, ou multa. Já na Itália, as consequências são, ainda mais graves, podendo chegar a até quinze anos de prisão.

Em suma, considerando o fato de a legislação brasileira não possuir cláusula penal específica, ou mesmo qualquer remissão a algum tipo penal, a taxonomia para este ponto de análise, em resumo, é a seguinte: (i) consequências penais mais brandas: Brasil, Espanha e Noruega; e (ii) consequências penais mais graves: Alemanha, Itália, e Reino Unido.

De outro lado, tal qual ocorre no âmbito criminal, também há diferentes configurações na seara administrativa. Por exemplo, no caso da Espanha, a legislação é expressa no sentido de que o solicitante se abstenha da prática de quaisquer atos que possam tornar público o conhecimento da invenção por pessoas não autorizadas (AGRA, 2017; ESPANHA, 2015). Em tal sentido, a Lei de Patentes estabelece que, caso o titular seja negligente e, por culpa sua, o conteúdo de uma patente classificada venha a público, perde-se o direito a qualquer indenização, como visto no item 4.3.2 (Espanha).

Na Alemanha, conforme se depreende do sistema jurídico-normativo, a não observância às regras da LPI e da Lei de Tratados Internacionais de Patentes, no

limite, pode acarretar à impossibilidade de proteção da patente naquele país (ALEMANHA, 1980; 1976). Contudo, ainda que pelo prazo exíguo de um mês, há a possibilidade de interposição de recurso administrativo da decisão que impõe sigilo, conforme exposto no item 4.3.1 (Alemanha).

Por seu turno, há países que impõem consequências mais graves. Este é o caso do Reino Unido, que, ao contrário da Alemanha, não admite qualquer hipótese de recurso administrativo para as decisões de restrição de sigilo, por imperativos de Defesa Nacional. Mais severas ainda são as legislações da Noruega e Itália que, em certos casos, preveem a consequência extrema de expropriação pelo Estado, conforme apontado em detalhes, nos itens 4.3.4 (Noruega) e 4.3.3 (Itália).

Como se constata, os Países, no âmbito de sua soberania, estabelecem as configurações que entendem ser as mais adequadas aos seus propósitos. Assim, as consequências para fazerem valer a aplicação efetiva do mecanismo, acabam sendo mais severas ou mais brandas.

Não obstante, no caso do Brasil, para os poucos procedimentos que se encontram na legislação, não há previsão de cláusulas administrativas para o eventual descumprimento das regras. Por exemplo, o art. 75, § 2º e 3º, da LPI e o art. 2º, do Decreto 2.553/1998 estabelecem que, a menos que haja autorização prévia, é vedado o depósito do pedido de patente no exterior (BRASIL, 1996; 1998).

Em tal hipótese, conforme visto na análise das limitações enunciadas pela OMPI, vale lembrar que a lógica presente, em todos os sistemas comparados, é a de que os depositantes aguardem o decurso do prazo previsto, nos mecanismos de sigilo, para buscarem a proteção em outros países. É justamente por isso que, em algumas legislações, há a possibilidade dos depositantes, caso queiram, formalizarem um pedido escrito para que as autoridades máximas de Defesa autorizem o depósito

no exterior. Assim sendo, todos os países, de fato, preveem consequências administrativas para o caso de inobservância a estas regras. Porém, no caso brasileiro, cabe questionar: se houver depósito em outro país, sem a devida autorização expressa das autoridades governamentais, quais as sanções decorrentes?

Adicionalmente, os mesmos dispositivos da LPI e do Decreto 2.553/1998 estabelecem ser proibida a divulgação e a exploração ou cessão do pedido de patente, sem que os titulares estejam autorizados pelo poder público. No entanto, diante da redação lacunosa da legislação brasileira, também é lícito questionar: caso ocorra a citada divulgação, exploração ou cessão, sem a respectiva chancela do Estado, quais são as consequências?

Neste particular, nos exemplos citados, o fato é que a sistema brasileiro não atribuiu qualquer penalidade por infração ao mecanismo de sigilo. Assim sendo, a ausência de cláusulas administrativas leva à situação em que há a provisão de regras, porém caso estas sejam descumpridas, não há qualquer sanção ou consequência administrativa.

Isto posto, a taxonomia para este ponto de análise, em resumo, é a seguinte: (i) consequências administrativas mais graves: Reino Unido, Noruega e Itália; (ii) consequências administrativas mais brandas: Alemanha e Espanha; e (iii) consequências administrativas sem eficácia: Brasil.

#### 4.4.3 Confirmando a Segunda Proposição

Como foi ratificado no item 4.3.6, as legislações comparadas possuem configurações variadas de imposição de regras de sigilo. Sendo assim, foi possível identificar sete parâmetros que, de alguma maneira, se relacionam com as lacunas do sistema brasileiro. Desta forma, um resumo do estudo comparativo dos países, que foram considerados com perfis de referência prioritária, em relação ao Brasil, pode ser visualizado, no quadro 56, a seguir:

Quadro 56 – Resumo da Análise dos parâmetros encontrados nas legislações nacionais

Parâmetros de Análise		Países						
		Brasil	Alemanha	Espanha	Itália	Noruega	Reino Unido	
Escopo	Em aberto	x			x			
	Restrito			x		x		
	Amplio		x				x	
Limitações (OMPI)	Em aberto	x						
	Restritivas		x			x		
	Flexíveis			x	x		x	
Competência	Inefetiva	x						
	Baixa Complexidade		x	x			x	
	Média Complexidade				x			
	Alta Complexidade					x		
Procedimento	Lacunoso	x			x			
	Estruturado		x	x		x	x	
Prazos	Em aberto	x						
	Mais Céleres		x	x		x		
	Menos Céleres				x		x	
Aspecto Geopolítico	Ausente	x						
	Presente		x	x	x	x	x	
Consequências	Penais	Brandas	x		x	x		
		Severas		x		x	x	
	Administrativa	Brandas		x	x			
		Severas				x	x	x
		Ineficaz	x					

Fonte: Elaboração própria.

Desta forma, é possível realizar um apanhado das conclusões parciais da presente análise. Inicialmente, sobre a limitação objetiva do mecanismo, ao passo que alguns países adotam conceitos mais amplos e outros mais restritos, o escopo da legislação brasileira ainda está em aberto. Em relação às demais limitações apontadas pela OMPI, há configurações variadas, sendo algumas mais restritivas que outras. Contudo, este aspecto também permanece em aberto na LPI brasileira.

Já na análise dos sujeitos que interagem no processamento do mecanismo de sigilo, foram verificadas alocações de competências de baixa, média e alta complexidade. Não obstante, no Brasil, a defasagem da regulamentação torna o instituto sem efetividade. Quanto aos aspectos procedimentais, há boa estruturação na maioria das legislações comparadas, sendo a LPI lacunosa neste sentido. Sobre os prazos, enquanto os países adotam posturas mais céleres que outros, a questão também segue em aberto, no Brasil.

Por sua vez, todos os sistemas comparados fazem algum uso geopolítico do mecanismo, sendo este aspecto ausente no sistema brasileiro. Ademais, ao passo que todos os países apresentam cláusulas penais específicas para o mecanismo, o art. 75, da LPI silencia a este respeito. Já em relação às cláusulas administrativas, algumas legislações são mais severas e outras mais brandas, sendo que a regulamentação desse aspecto, na legislação brasileira, carece de eficácia.

Desta forma, pode-se concluir parcialmente que o sistema jurídico-normativo brasileiro ainda não possui a adequada infraestrutura para operacionalizar a regulamentação dos dispositivos que tratam da patente de interesse da Defesa Nacional, previstos no art. 75 da LPI

Em síntese, de um lado, existem diversos problemas estruturais que impedem a operacionalização do mecanismo de sigilo, no Brasil. Por outro lado, a análise dos sistemas comparados indica que, de fato, existem possíveis caminhos que podem orientar a efetiva regulamentação dos dispositivos do art. 75 da LPI.

#### 4.4.4 Possíveis Caminhos a Serem Adotados para a Efetiva Regulamentação do art. 75, da LPI

A análise realizada no item 4.2.3.1 buscou sistematizar um possível percurso histórico de utilização do mecanismo de sigilo, nas legislações comparadas. Como visto, o instituto jurídico, originalmente constou da Lei Francesa de Patentes de 1791, por motivações políticas e comerciais, que não guardavam relação com a Defesa Nacional. Observando o contexto histórico de disputas econômicas entre Inglaterra e França, constata-se que o mecanismo foi incorporado ao Estatuto dos Monopólios, e em outras legislações deste período, também por razões longínquas à atividade militar (MALAVOTA, 2011; CARVALHO, 2009).

Mais tarde, no curso dos dois grandes conflitos mundiais, alguns sistemas jurídico-normativos lançaram mão do mecanismo, com o propósito de atender às condições extremas de beligerância. Isto ocorreu em países como a Espanha, França, Alemanha e Inglaterra (SORIANO, 2017; 2020). Porém, é nos EUA que se encontram, com mais frequência, as evidências empíricas. Foi em território norte-americano que milhares de ordens de sigilo foram expedidos, com a previsão de vigência até o fim das hostilidades (ISAACS, FARLEY, 2009; LEE, 1997; McGOVERN *et al* 2019).

Não obstante, uma mudança de política nos EUA, no pós-guerra, ampliou as hipóteses de restrição para os tempos de paz. Dessa maneira, outros milhares de ordens foram expedidos, e seguem vigentes até os dias de hoje. Isto ocorreu, em que pese haver críticas sobre os potenciais prejuízos que o uso desmedido do mecanismo teria causado ao sistema nacional de inovação (AFTERGOOD, 2010; FAS, 2022; GROSS, 2019a; 2019b; LEE, 1997; McALLEN, 2012; UTKU, 2016).

No Brasil, alguma previsão legal foi feita nos CPI de 1945 e 1971 e, mais recentemente, no art. 75, da LPI e outros regramentos esparsos (BRASIL, 1945; 1971;

1996; 1998; 2018). Ao que parece, em vista da escassez de referencial teórico e evidências empíricas, o mecanismo pode ter sido inserido no sistema brasileiro, sem que tenham ocorrido debates e reflexões mais aprofundadas. Corrobora essa situação, o fato de a legislação ser lacunosa e defasada, além de o sistema brasileiro não possuir o devido aparato para uma operacionalização efetiva e eficaz do regime de segredo.

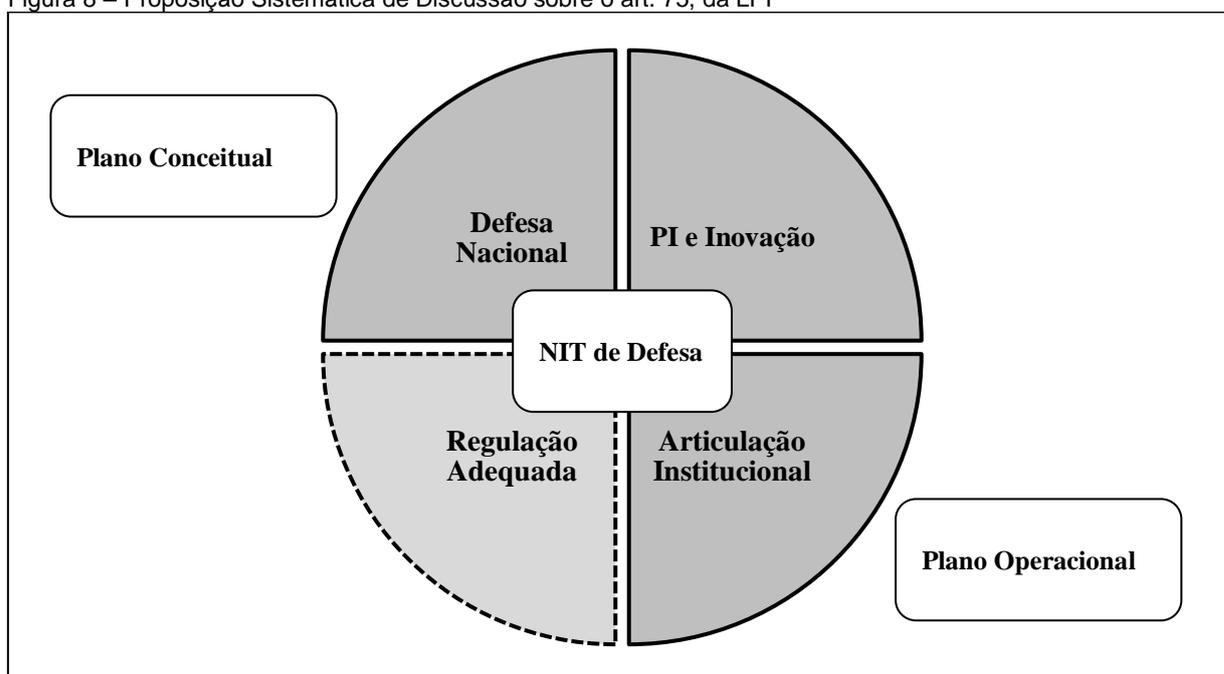
Outro aspecto que talvez explique tantas lacunas e dúvidas é a ausência de discussão, no Brasil, sobre a necessidade e/ou possibilidade de uso geopolítico do mecanismo. Como visto, países europeus e os EUA, mais recentemente, utilizam as regras do regime de sigilo, no bojo do Acordo da OTAN, de 1960 e do Acordo Marco de *Farnborough*, de 2000. Assim o fazendo, possibilitam o intercâmbio reservado de informações técnicas de produtos e materiais de Defesa, ao mesmo tempo em que resguardam os segredos estratégicos de seus parceiros geopolíticos. Em tal contexto, pode até ser que o Brasil não necessite lançar mão de expedientes como este. Porém, o fato é que não se tem notícia de que essa discussão esteja em pauta.

De outro lado, não é o bastante apontar as ausências da legislação brasileira. Neste sentido, face à carência de referencial teórico e evidências empíricas, este trabalho de pesquisa buscou referências nas legislações comparadas. Assim, foi encontrada grande variedade de configurações normativas. Mediante essa diversidade, foram constatados parâmetros, que podem auxiliar o sistema brasileiro a encontrar os seus próprios caminhos.

Desta forma, com o objetivo de sistematizar a identificação de possíveis alternativas de regulamentação do art. 75, da LPI, propõe-se dois planos de discussões e ações. Tais planos, por sua vez, se desdobram em duas vertentes. Isto posto, a proposição sistemática é a seguinte: (i) plano “Conceitual”, com as vertentes

de “Defesa Nacional” e “Uso do Sistema de PI e inovação”; e (ii) plano “Operacional”, com as vertentes de “Regulação Adequada” e “Articulação Institucional”. Ademais, perpassando toda a discussão, propõe-se, como quinta vertente, os “NIT de Defesa”, com o objetivo de apoiar tanto o plano conceitual quanto o operacional. Em suma, a sistemática proposta pode ser visualizada, conforme a figura 8, a seguir:

Figura 8 – Proposição Sistemática de Discussão sobre o art. 75, da LPI



Fonte: Elaboração própria.

Preliminarmente, cabe pontuar que, de fato, o percurso inicial deste trabalho foi motivado pela busca de parâmetros de operacionalização do mecanismo de sigilo, no Brasil. Muito embora essa motivação ainda esteja presente, a realidade é que a pesquisa indica que existem discussões conceituais a serem realizadas previamente. Isto ficou evidente quando do levantamento das diversas lacunas da legislação brasileira, conforme o item 4.4.1 e, também, da confirmação da proposição de que existem problemas de operacionalização do art. 75 da LPI, conforme o item 4.4.3.

É neste sentido, portanto, que se propõe que a discussão conceitual fique em primeiro plano. Assim, com os conceitos bem delimitados, em tese, pode-se discutir, com maior segurança, os caminhos para a operacionalização, no Brasil. Isto é o que

se depreende do funcionamento do mecanismo de sigilo, nos demais países. Pela análise comparativa e proposta de taxonomia, feita no item 4.4.2, constatou-se que os sistemas comparados estão operacionais, na medida em que os conceitos se encontram bem definidos nas respectivas legislações.

Isto posto, um resumo das propostas de discussão, com as possíveis questões a serem enfrentadas, conforme as cinco vertentes sistematizadas, pode ser visualizado, conforme o quadro 57, a seguir:

Quadro 57 – Plano de Discussões e Ações sobre o art. 75, da LPI

Vertentes	Planos de Discussões e Ações
Delimitação das questões de Defesa Nacional	Propostas de discussão: limitação objetiva do instituto jurídico do art. 75, da LPI, principais questões relacionadas ao setor de Defesa brasileiro; e contexto geopolítico do Brasil. Questões: Quais são as principais “ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas”? No setor de Defesa brasileiro, quais áreas tecnológicas constituem prioridade na “expressão militar, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais”? Em que medida essas áreas impactam nas “atitudes, medidas e ações do Estado”? Há possibilidade de envolvimento prioritário, das Instituições de Ensino e Pesquisa em Defesa, nas discussões sobre a “patente de interesse da Defesa Nacional”?
Uso do Sistema de PI e Inovação	Propostas de discussão: limitações subjetivas e territoriais do instituto jurídico do art. 75, da LPI, principais impactos no sistema de PI e Inovação; e levantamento de alternativas. Questões: Quais os possíveis caminhos para tornar efetivas as limitações subjetivas e/ou territorial? Que impactos podem ser ocasionados pela operacionalização do mecanismo de sigilo? Existem outras alternativas, no sistema de patentes, que atendam às questões da Defesa? Há possibilidade de envolvimento prioritário, da Academia do INPI e do GEPID/INPI, nas discussões sobre a “patente de interesse da Defesa Nacional”?
Regulação Adequada	Plano de Ação: Sujeitos do processo: atualizar as competências; iniciar a estruturação, com base nos sistemas normativos de baixa complexidade; e atribuir participação ativa aos particulares Procedimentos: buscar efetividade e incorporar aspectos procedimentais dos sistemas normativos que já possuem seus processos devidamente estruturados Prazos: verificar o dimensionamento; e prever, ao menos, uma hipótese de prorrogação Consequências: buscar eficácia e estabelecer, ao menos, sanções administrativas.
Articulação Institucional	Plano de Ação: Estreitar os laços entre INPI e Ministério da Defesa, estabelecendo cooperações recíprocas
NIT de Defesa	Plano de Ação: Apoiar todas as discussões no plano conceitual; e Participar de todas os planos de ação, nas vertentes operacionais

Fonte: Elaboração própria.

Dessa maneira, cabe salientar que essa sistematização não visa à compartimentação das discussões e ações propostas. Ao contrário, todas as questões podem ser realizadas de maneira integrada. O que se pretende, portanto, é buscar a organização sistemática daquilo que pode ser discutido e implementado, em função de algumas peculiaridades. Por exemplo, dada a natural dificuldade de acesso a

temas sensíveis da área militar, parece ser desejável que as Instituições de Ensino e Pesquisa em Defesa Nacional tenham maior protagonismo e, sendo considerado viável, liderem algumas discussões. De outro lado, para as discussões técnicas sobre o sistema de patentes, parece ser salutar contar com a liderança do INPI, em tais discussões. Em suma, o que se propõe é a união de esforços entre diversos atores para que, juntos, alcancem a integração de conhecimentos complexos e, assim, identifiquem propostas de soluções.

### **Defesa Nacional**

Na vertente conceitual, as questões voltadas à Defesa Nacional constituem o primeiro aspecto de discussão. Na verdade, em tese, os aspectos de Defesa são um pressuposto para as discussões seguintes. Isto porque, sem que esses pontos estejam bem delineados, não parece fazer sentido abordar questões técnicas do sistema de patentes, ou mesmo falar em operacionalização de restrições de sigilo. Em outras palavras, é necessário discutir muito bem as bases conceituais de Defesa Nacional, que possuem implicação para o art. 75, da LPI. Do contrário, seria pensar em tornar operante um mecanismo, sem saber, ao certo, a que fim este se destina.

Dessa maneira, sobre estes aspectos, propõem-se as seguintes discussões: (i) delimitação objetiva do mecanismo de sigilo, previsto no art. 75, da LPI; (ii) estudo das principais questões relacionadas às tecnologias de Defesa, ao setor de Defesa brasileiro; e (iii) entendimento das restrições de sigilo, segundo o contexto geopolítico do setor de Defesa brasileiro.

Inicialmente, sobre a limitação objetiva, a expressão “patente de interesse da Defesa Nacional” não esclarece o significado do mecanismo previsto art. 75, da LPI. Na falta de uma indicação mais precisa, seja na legislação ou em normativas setoriais,

esse conceito valorativo ainda segue em aberto, como detalhado ao longo do item 4.4.1 (Possíveis Lacunas Existentes na Legislação Brasileira).

Neste passo, há três pontos a serem destacados. Primeiramente, de fato, a definição do que vem a ser “interesse da Defesa Nacional” é uma questão relativa ao setor de Defesa Nacional. A afirmação pode parecer óbvia, porém, as várias lacunas existentes, no Brasil, poderiam levar ao falso entendimento de que caberia ao INPI delimitar o conceito e, assim o fazendo, impor as restrições de sigilo aos pedidos de patentes que são depositados. Contudo, não é isto o que se verifica nos sistemas comparados, como se constatou nas análises realizadas nos itens 4.3 (Aspectos Regulatórios) e 4.4.2 (Análise Comparativa e Proposta de Taxonomia).

Na realidade, o que ocorre, em todos os sistemas, é que cabe às autoridades de Defesa a responsabilidade de delimitar objetivamente o conceito. A partir deste regramento, cabem, aos respectivos Escritórios Nacionais de Patentes, o papel de operacionalizar o regime de sigilo.

Ademais, o segundo ponto é sobre a abrangência do mecanismo. Neste ponto, os países apresentam conceitos que, em certos casos, se mostram mais amplos e, em outros, mais restritos, conforme a análise feita no item 4.4.2. Assim, muito embora a limitação objetiva ainda esteja em aberto, no Brasil, há a indicação geral do bem jurídico que deve ser protegido. Resgatando algo do que foi exposto, no capítulo 2, a PND conceitua Defesa Nacional como sendo: “(...) o conjunto de atitudes, medidas e ações do Estado, com ênfase na expressão militar, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas” (BRASIL, 2018).

Assim sendo, a partir desse conceito expresso na PND, resta investigar quais seriam as condições de contorno para o Brasil. Em outras palavras, prover respostas

aos seguintes questionamentos: Quais são, e como se manifestam, as principais “ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas”? No setor de Defesa brasileiro, quais áreas tecnológicas, ou conjunto de tecnologias, constituem prioridade na “expressão militar, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais”? Em que medida essas áreas ou tecnologias impactam nas “atitudes, medidas e ações do Estado”, no contexto geopolítico do Brasil?

Por certo que o Brasil deve buscar as próprias respostas e caminhos, segundo o contexto em que está inserido. Não obstante, o que é praticado, nos demais sistemas, pode ser um indicativo de aprofundamento dessas questões. Em tal sentido, frise-se, há os países que adotam um conceito mais amplo, como é o caso da Alemanha, que prevê o mecanismo para “segredos de Estado”, e do Reino Unido, que estabelece hipóteses de restrição de sigilo para “segurança pública”. Por sua vez, Espanha e Noruega disciplinaram um conceito mais restrito: No caso espanhol, o mecanismo é direcionado apenas para a área nuclear e militar e, no sistema norueguês, para materiais bélicos usados na guerra.

Neste particular, um caminho mais coerente seria o de começar o aprofundamento do estudo pelas hipóteses menos restritivas. Isto porque, parece ser mais lógico, mais assertivo e, até, mais simples, iniciar por sistemas com menos hipóteses de restrição, do que por aqueles que apresentam conformações mais abrangentes.

Adicionalmente, o terceiro ponto é o de que, seja de forma ampla ou restrita, os países que utilizam o mecanismo de sigilo, o fazem dentro de suas esferas de soberania. Aliás, essa prática é resguardada pelo próprio sistema internacional de patentes. Em tal contexto, o art. 27, item 8, do PCT dispõe não ser possível limitar a liberdade, de qualquer Estado contratante, de aplicar as medidas que considerar

necessárias em matéria de Defesa Nacional (OMPI, 2001). Dessa maneira, cabe às autoridades máximas de Defesa Nacional buscarem a melhor compreensão do tema e, tão importante quanto, considerarem a medida em que o instituto deve ser aplicado.

Não obstante, a alta gestão do setor de Defesa brasileiro não necessita realizar esta complexa tarefa de forma isolada. No Brasil, há algumas instituições com alto potencial para auxiliar este trabalho, de forma consistente e crítica. Em tal contexto, Beirão (2018) destaca que, além dos programas específicos em ciências exatas e engenharias do ITA e do IME e das parcerias existentes entre a Marinha do Brasil e a Universidade de São Paulo (USP) nesta seara, os cursos de pós-graduação *Stricto sensu* em temas relacionados ao setor de Defesa são os seguintes: (i) Programa de mestrado acadêmico em estudos estratégicos da Defesa e da Segurança (PPGEST), da Universidade Federal Fluminense (UFF); (ii) Programa de mestrado profissional em Ciências Aeroespaciais (PPGCA), da Universidade da Força Aérea (UNIFA); (iii) Programa de pós-graduação em Ciências Militares - mestrado acadêmico (PPGCM), da Escola de Comando e Estado-Maior do exército Brasileiro (ECEME); e, (iv) Programa de pós-graduação em Estudos Marítimos - mestrado profissional (PPGEM), da Escola de Guerra Naval (EGN). Ainda segundo o autor, todos estes novos programas foram acolhidos na área de Ciência Política e Relações Internacionais da CAPES – “Área 39”.

Inédito no Brasil, o Programa de mestrado acadêmico em estudos estratégicos da Defesa e da Segurança (PPGEST), da UFF, foi criado em 2008. Conforme disponibilizado em seu sítio eletrônico<sup>123</sup>, possui as seguintes áreas de concentração e linhas de pesquisa: (i) área de concentração I: Teoria e análise de Relações Internacionais e de Segurança Internacional; Linha de Pesquisa: O pensamento sul-

---

<sup>123</sup> <http://inest.sites.uff.br/>

americano a respeito da Defesa e da Segurança; (ii) área de concentração II: Defesa Nacional e Poder Político; Linha de Pesquisa: Políticas Públicas de Defesa Nacional e Indústria de Defesa no Período Republicano.

Além da criação do PPGEST/UFF, em 2008, também foi aprovada a criação do primeiro Instituto de Estudos Estratégicos (INEST) no Brasil (BEIRÃO, 2018). Conforme disposto no sítio eletrônico<sup>124</sup>, o INEST é um centro de formação e pesquisa voltado para a análise das questões estratégicas relativas à Defesa Nacional e à Segurança Internacional e tem por objetivo desenvolver e consolidar o pensamento brasileiro na área, formando recursos humanos graduados e pós-graduados na área dos Estudos Estratégicos e das Relações Internacionais.

Por sua vez, pioneiro nas Forças Armadas, o Programa de mestrado profissional em Ciências Aeroespaciais (PPGCA), da UNIFA foi criado em 2012 (BEIRÃO, 2018). Conforme disposto em seu sítio eletrônico<sup>125</sup>, este programa possui a área de concentração “Poder Aeroespacial e Pensamento Político-Estratégico Contemporâneo”, que visa ao desenvolvimento de estudos inseridos na “grande área” da Ciência Política e das Relações Internacionais, os quais permitam analisar, interpretar e compreender os fatores internos (domésticos) e externos, capazes de influenciar no preparo e emprego do Poder Aeroespacial brasileiro. Por seu turno, as respectivas linhas de pesquisa do PPGCA/UNIFA são: (i) Poder Aeroespacial Brasileiro, Segurança e Defesa; e, (ii) Relação entre Estados, Pensamento Estratégico Contemporâneo e Poder Aeroespacial.

Ademais, em 2009, a Escola de Comando e Estado-Maior (ECEME), criou o Programa de pós-graduação em Ciências Militares - mestrado acadêmico (PPGCM/ECEME), sendo que em 2015 foi proposta à CAPES a implementação de

---

<sup>124</sup> <http://inest.sites.uff.br/>

<sup>125</sup> <http://www2.fab.mil.br/unifa/ppgca/>

seu doutorado (BEIRÃO, 2018). Segundo informação constante do sítio eletrônico do Instituto Meira Mattos – IMM<sup>126</sup>, a área de concentração “Defesa Nacional” destina-se ao estudo do conjunto de medidas e ações do Estado, de caráter multidisciplinar, com ênfase na expressão militar, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas. As respectivas linhas de pesquisa são: (i) Gestão da Defesa; e, (ii) Estudos da Paz e da Guerra.

Por seu turno, a Escola de Guerra Naval (EGN) criou em 2014, o Programa de pós-graduação em Estudos Marítimos - mestrado profissional (PPGEM/EGN), sendo o curso que possui a maior avaliação da CAPES, com nota 5 (BEIRÃO, 2018). Segundo o sítio eletrônico do PPGEM/EGN<sup>127</sup>, os “Estudos Marítimos” são um campo acadêmico interdisciplinar que inclui, direta ou indiretamente, disciplinas que se conectam e se relacionam com os mares e águas interiores do mundo, tendo como finalidade o estudo das relações políticas e sociais do homem com os mares. Neste sentido, a área de concentração “Segurança, Defesa e Estratégia Marítima” articula-se com os Estudos Marítimos em três linhas: o viés Segurança, que se vincula à proteção de nossa costa contra o contrabando, o descaminho e proteção da vida humana no mar, além de exploração com segurança do conceito “Amazônia Azul”; o viés Defesa, que se insere dentro da política governamental de defesa armada como um componente essencial da soberania brasileira nos mares, incluindo a organização de operações de paz, defesa costeira e projeção de poder; e, o viés Estratégia Marítima, apontando para os caminhos necessários para se atingir os propósitos estabelecidos pelo nível político nacional. As linhas de Pesquisa são: (i) Política e

---

<sup>126</sup> <http://www.eceme.eb.mil.br/instituto-meira-mattos-imm/ppgcm-2>

<sup>127</sup> <https://www.marinha.mil.br/ppgem/>

Estratégia Marítima; (ii) Regulação do uso do Mar e Cemarização; e, (iii) Ciência, Tecnologia, Inovação e Poder Marítimo.

Como se constata, o Brasil conta com Instituições de Ensino e Pesquisa em Defesa, com capacidade de serem envolvidas e, até, liderar as discussões sobre a “patente de interesse da Defesa Nacional”.

### **Uso do Sistema de PI e Inovação**

Ainda no contexto da vertente conceitual, há questões de fundo a serem tratadas, no que diz respeito ao uso do sistema de PI e Inovação. Essas questões, como realçado no item anterior, podem receber grande impacto das decisões que forem tomadas, em relação aos aspectos estratégicos, afetos à Defesa Nacional. Contudo, isto também não significa dizer que a discussão técnica precisa ser estanque. Ao contrário, os temas podem ser aprofundados, em paralelo, notadamente pelos atores que detêm mais conhecimentos sobre o sistema de patentes.

Isto posto, a proposição de discussões para estes aspectos é a seguinte: (i) delimitação das demais condicionantes do mecanismo (limitação territorial e/ou subjetiva); (ii) possíveis impactos das restrições de sigilo, no sistema brasileiro de PI e Inovação; e (iii) aprofundamento dos estudos sobre o mecanismo de sigilo, com o levantamento de alternativas existentes no sistema de PI.

Inicialmente, sobre as demais condicionantes do mecanismo (limitação territorial e/ou subjetiva), estas também encontram guarida no sistema internacional de patentes. Conforme disciplina o art. 27, item 8, do PCT, qualquer Estado pode limitar o direito de seus próprios residentes ou nacionais de depositar pedidos internacionais (OMPI, 2001). É justamente neste contexto que diversos países

estabelecem regras sobre os depósitos no exterior, como também foi esmiuçado no item 4.4.2 (Análise Comparativa e Proposta de Taxonomia).

Assim sendo, tal qual ocorre com a limitação objetiva, são encontradas diferentes configurações de limitações subjetivas e territorial. Não obstante, o sistema brasileiro também permanece obscuro neste aspecto. Em que pese o CPI de 1945 ter adotado expressamente a limitação subjetiva aos residentes, o CPI de 1971 foi omissivo a esse respeito. Atualmente, a LPI e o Decreto 2.553/1998, quando mencionam sobre o “pedido originário do Brasil”, dão a entender que a hipótese seria de limitação territorial. Contudo, a legislação deixa em aberto este conceito. Com isso, além da falta de efetividade, a legislação é, igualmente, ineficaz, uma vez que não prevê consequências para o descumprimento das poucas regras existentes.

De outro lado, alguns países, ao estabelecerem limitações subjetivas e/ou territorial, adotam procedimentos especiais de operacionalização. Conforme detalhado nos itens 4.3 (Aspectos Regulatórios) e 4.4.2 (Análise Comparativa e Proposta de Taxonomia), são dois procedimentos: (i) obrigatoriedade de realizar, primeiramente, o depósito no País; e (ii) possibilidade de autorização para depósito no exterior.

Com efeito, a adoção destes procedimentos especiais torna o mecanismo de sigilo mais restritivo na Alemanha e Noruega e, mais flexível, na Espanha, Itália e Reino Unido. Assim sendo, para o caso do Brasil, parece salutar observar, com muita atenção, os sistemas que adotam flexibilidades. Isto porque, como visto, a adoção efetiva de restrições de sigilo, por si só, pode levar à alteração dos atuais procedimentos vigentes no sistema de patentes brasileiro. Um exemplo, dessa possibilidade de mudança, é a obrigatoriedade de primeiro depósito no País de origem, para quem deseja pleitear proteção no exterior. Portanto, sendo, de fato, a

intenção de operacionalizar o art. 75, da LPI, é de bom tom estudar e ponderar todas as alternativas e suas consequências.

É neste mesmo contexto, que se chega ao segundo ponto dessa discussão. Como visto, pode-se dizer que há uma certa complexidade no estabelecimento das regras de imposição de sigilo. Assim, da mesma forma que não parece ser trivial a tarefa de delimitar objetivamente o mecanismo, os demais aspectos também demandam cautela, para que não sejam gerados efeitos indesejados. Dessa forma, cabe considerar os possíveis impactos, no sistema brasileiro de PI e Inovação.

Recuperando o exposto no item 4.2.3.1 (Faseamento Histórico de Utilização do Instituto Jurídico), o uso desmedido do mecanismo, no pós-segunda guerra mundial, provocou uma série de externalidades negativas, nos EUA. Ademais, há autores que apontam a existência de outras consequências indesejadas. Em suma, esses potenciais podem ser visualizados, no quadro 58 a seguir:

Quadro 58 – Potenciais Impactos do Mecanismo de Sigilo, no Sistema de PI e Inovação

Nr	Potenciais Impactos
1	Desvio do fluxo de depósito de patentes, nas classes onde ocorreu o sigilo.
2	Limitação à inovação subsequente.
3	Restrição indevida à comercialização (perda de mercado para o inventor, por algum período de tempo).
4	Aumento de custos associados à imposição de sigilo.
5	Perda da capacidade de recapturar os custos de desenvolvimento, nas vendas não governamentais.
6	Imposição de encargos desnecessários aos particulares, em invenções não ligadas às aplicações militares.
7	Custo governamental de indenizar o inventor, principalmente quando os danos não podem ser precisados, devendo ser realizadas estimativas.
8	Custo social de restrição do conhecimento tecnológico, para outros fins que não os governamentais.
9	Falta de previsão de salvaguardas para evitar abusos por parte do Estado.
10	A inexistência de regras claras pode acarretar à imposição unilateral do sigilo.
11	Possível tendência pelo segredo industrial, em áreas tecnológicas de potencial interesse para a Defesa, em detrimento do sistema de patentes
12	Alocações seletivas de recursos para tipos ou grupos de pesquisa específicos em projetos de Defesa, restringendo a colaboração e a troca interdisciplinar de conhecimentos

Fonte: Elaboração própria, com base em Gross (2019a; 2019b), Lee (1997), Maunea (2012), McAllen (2012) e Saltz (2022).

Dessa maneira, há extenso campo para os debates conceituais, envolvendo os impactos que o mecanismo de sigilo pode acarretar ao sistema nacional de PI e Inovação. Neste contexto, as externalidades negativas, constatadas na realidade dos EUA, parecem um bom ponto de partida para o aprofundamento dos estudos. Em outras palavras, a existência desse referencial teórico, com o mapeamento dos citados impactos do mecanismo, pode ajudar a prevenir que não sejam repetidos os mesmos erros, no sistema de PI e Inovação brasileiro.

Adicionalmente, um terceiro ponto é o estudo e discussão de propostas de soluções técnicas, a partir dos questionamentos estratégicos levantados pela Defesa. Neste particular, vale ressaltar que a sistemática sugerida neste trabalho é a de que as questões diretamente ligadas à Defesa Nacional sejam realizadas em primeiro lugar. Assim, a partir do mapeamento dos principais problemas a serem enfrentados, em tese, será mais produtivo buscar as possíveis respostas, no sistema de patentes.

A título ilustrativo, também resgatando o exposto no item 4.2.3.1, alguns autores apontam que a imposição de sigilo, impediria a divulgação de tecnologias com potencial destrutivo (LEIKIN *et al*, 2002; PARRETT Jr, 2001; SORIANO, 2017a; 2020). Assim sendo, o mecanismo funcionaria para além de ser um expediente de restrição de informação tecnológica para uso em conflitos bélicos. O caso, recorrentemente citado, é o de patentes da área de biotecnologia. Contudo, no âmbito técnico, caberia amadurecer melhor sobre a possibilidade de medidas alternativas ao completo sigilo da tecnologia. Neste particular, talvez pudesse ser estudada uma forma de restrição do conteúdo das reivindicações contidas no pedido. Em suma, a partir deste exemplo, o que se pretende exprimir é que, o próprio sistema de patentes, talvez, tenha condições de prover outras soluções. Sendo este o caso, seriam evitadas as inúmeras externalidades negativas, já enunciadas quando da discussão do ponto anterior.

Em tal contexto, cresce de importância a atuação do INPI, notadamente quanto às prerrogativas de edição e implementação concreta de normas na seara da propriedade industrial (GUIMARÃES, 2022). Além deste importante papel desempenhado pelo INPI, na qualidade de Escritório Nacional de Patentes, há a Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento do INPI (Academia do INPI). Neste particular, a Academia do INPI pode prestar grande contribuição nestas discussões, notadamente por meio do Grupo de Estudos Estratégicos em Propriedade Intelectual e Inovação para o Setor de Defesa (GEPID/INPI). Recentemente certificado, junto ao Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq), o GEPID/INPI é único, no Brasil, em sua proposta de pesquisa científica, desenvolvendo pesquisas e promovendo discussões na seara dos estudos estratégicos em propriedade intelectual e seus impactos para a gestão do processo de geração de inovações tecnológicas no setor de Defesa Nacional.

### **Regulação Adequada**

Segundo a sistemática proposta nesta pesquisa, a par das discussões conceituais, há as vertentes de ordem operacional. Assim, a primeira dessas vertentes diz respeito à necessidade de adequar a regulação do mecanismo de sigilo à realidade brasileira. Em tal contexto, deve-se entender o termo “regulação” em seu sentido mais amplo possível. Assim, para fins dessa análise, a regulação abrange um conjunto variado de atividades de governança, que são desenvolvidas, tanto pelo Estado, quanto por atores da iniciativa privada (OCDE, 2012a).<sup>128</sup>

---

<sup>128</sup> Ainda sobre regulação e governança, ver Anvisa (2008); Baldwin (2013); Baldwin *et al* (2012); Black e Baldwin (2010); Blind (2008); Brodbekier (2003); Brown *et al* (2006); Campos (1990); Ceneviva e Farah (2012); Coglianese (2008); OCDE (2009); Koope e Lodge (2017); Levi-Faur (2014); Majone (1997) e Viscusi *et al* (1998).

Neste particular, a OCDE esclarece que a existência de uma política regulatória adequada assume importante papel, demandando boas práticas de governança, em todos os níveis de governo. Dessa maneira, quando bem elaborada, a regulação pode gerar benefícios sociais e econômicos que superam os custos, contribuindo para o bem-estar social (OCDE, 2012b).<sup>129</sup>

No Brasil, há um recente arcabouço jurídico, que orienta sobre as mencionadas boas práticas de governança regulatória. Assim, a Lei nº 13.874/2019 instituiu a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, estabelecendo garantias de livre mercado (BRASIL, 2019). Dessa forma, o advento da Lei de Liberdade Econômica tem ocasionado reflexões e mudanças culturais sobre a forma de estabelecer a regulação, no Brasil. Neste contexto, Guimarães (2022), observa que a Procuradoria Federal Especializada em exercício no INPI já se manifestou no sentido de que, embora o INPI não possua natureza jurídica formal de Agência Reguladora, o Instituto empreende atuação regulatória, em decorrência das atribuições conferidas pela LPI.

Adicionalmente, a partir da regulamentação da “Lei de Liberdade Econômica”, sobrevieram algumas regras e boas práticas, a serem seguidas pelos diversos entes que estabelecem obrigações aos agentes econômicos. Dentre elas, podem ser citadas: (i) a necessidade de revisão e a consolidação de atos normativos (BRASIL, 2019); (ii) estabelecimento de classificação de risco de atividade econômica (BRASIL, 2019); e (iii) obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) previamente à edição de atos normativos (*ex ante*) e, acompanhamento contínuo

---

<sup>129</sup> A OCDE criou, em 2009, o Comitê de Política Regulatória, para auxiliar os membros e não membros na construção e fortalecimento da capacidade para a qualidade e reforma regulatória, sendo a Recomendação nº 1, deste Comitê, a seguinte: “Assumir o compromisso no mais alto nível político com uma política explícita de qualidade regulatória para o governo como um todo. A política deve ter objetivos claros e estruturas para a implementação que assegurem que, se a regulação for usada, os benefícios econômicos, sociais e ambientais justifiquem os custos, os efeitos distributivos sejam considerados e os benefícios líquidos maximizados” (OCDE, 2012).

desses atos (*ex post*), por meio de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) (BRASIL, 2020).

Sobre este último ponto, cabe salientar que o decreto regulamentador que instituiu a obrigatoriedade de AIR, também previu algumas exceções. Neste contexto, em tese, o objeto da presente pesquisa parece constituir uma hipótese de não aplicabilidade. Isto porque, a necessidade prévia de AIR não abrangeria os atos normativos “que disponham sobre segurança nacional”, conforme consta do art. 3º, § 2º, inciso V, do Decreto nº 10.411/2020 (BRASIL, 2020). Não obstante, há duas breves observações a serem feitas. A primeira é a de que os estudos sobre a regulação da propriedade industrial ainda necessitam de aprofundamento, dada à carência de referencial teórico neste campo (GUIMARÃES, 2022). Por isso, parece prematuro afirmar categoricamente sobre a não aplicabilidade do regramento. Em segundo lugar, caso se confirme que, de fato, a AIR prévia não seja aplicável, isto não quer dizer que as boas práticas de governança devem ser deixadas de lado. Ao contrário, a responsabilidade na condução da política regulatória aumenta, notadamente em função dos, já mencionados, potenciais impactos ao Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI).<sup>130</sup>

Isto posto, as experiências internacionais, analisadas nessa pesquisa, podem constituir um possível caminho para buscar efetividade e eficácia ao mecanismo do art. 75, da LPI. Isto porque, de maneira geral, no Brasil, existem diversas oportunidades de melhoria, conforme explicitado no item 4.4.1 (Possíveis Lacunas Existentes na Legislação Brasileira). Assim, em relação aos aspectos regulatórios

---

<sup>130</sup> Art. 219-B, da CF/88: “O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015). Neste contexto, Villela e Pinheiro-Machado (2013, p. 33), sublinham que: “Um dos focos da sociedade atual é o de gerar, aplicar e divulgar o conhecimento produzido e, mais além, o de transformar esse conhecimento em inovação tecnológica.”

propriamente ditos, sugerem-se um conjunto de ações a serem tomadas, conforme o seguinte: (i) sujeitos do processo; (ii) procedimentos; (iii) prazos; e (iv) imposição de sanções (consequências).

Sobre os sujeitos que interagem (ou deveriam interagir), no processamento do mecanismo de sigilo, há, minimamente, três ações a serem tomadas: (i) atualizar as autoridades governamentais, previstas na regulamentação; (ii) iniciar a estruturação das competências, com base nos sistemas normativos menos complexos; e (iii) prever a participação ativa aos particulares

A primeira, e mais básica, é a atualização das autoridades governamentais, previstas no Decreto 2.553/1998. Para tanto, é necessário verificar quais instituições, hoje, teriam maior aptidão e condições de assumir as responsabilidades, que estavam atribuídas ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), aos “Ministérios Militares” e à Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE). Neste particular, as estruturas verificadas, nos sistemas normativos internacionais, além de ajudar a esclarecer este aspecto, remetem à segunda ação proposta.

Como visto, nos itens 4.3 (Aspectos Regulatórios) e 4.4.2 (Análise Comparativa e Proposta de Taxonomia), as legislações comparadas possuem alocações de competências de baixa, média e alta complexidade. Neste contexto, ao passo que a regulamentação brasileira se encontra defasada, parece ser interessante iniciar a estruturação dos sujeitos, com base nos sistemas de menor complexidade. Este é o caso da Alemanha, Espanha e Reino Unido.

Nestes três sistemas, somente interagem: (i) os Escritórios Nacionais de Patentes; (ii) as autoridades máximas de Defesa, que, na Alemanha e Espanha, são os respectivos Ministérios da Defesa e, no Reino Unido, a Secretaria de Estado da Defesa; e (iii) os próprios depositantes ou titulares.

No caso do INPI, por óbvio, não há dúvidas quanto à sua participação. Conforme já salientado, anteriormente, nessa tese, o INPI é a única autoridade que está atualizada na regulamentação. Em relação ao MD, seria interessante considerar a sua inserção, no processo regulatório. Isto é o que observa, tomando por base, tanto a experiência internacional, quanto o conjunto de competências regulatórias que desempenha. Neste particular, o MD tem grande protagonismo na elaboração e implementação das políticas setoriais de Defesa Nacional (PND, END e LBDN) e, ainda, na regulamentação da propriedade intelectual, no âmbito ministerial e das Forças Singulares, como visto em mais detalhes, no Capítulo 2 (item “Políticas setoriais de Defesa Nacional”). Por seu turno, todas as legislações analisadas, de alguma forma, contam com a participação ativa de depositantes e/ou titulares da patente, o que parece salutar para o devido processo administrativo, conforme detalhado no item 4.3 (Aspectos Regulatórios).

De outro lado, em relação aos procedimentos, estes carecem de efetividade, em decorrência das inúmeras lacunas da legislação brasileira, relatadas no item 4.4.1. Com efeito, há necessidade de incorporar, na regulamentação, aspectos procedimentais dos sistemas que já se encontram bem estruturados. Neste particular, conforme os itens 4.3 e 4.4.2, à exceção da Itália, os demais países parecem constituir boas referências, em diversos aspectos procedimentais, tais como: (i) salvaguarda de informações sigilosas; (ii) desclassificação de informações restritas em pedidos de patentes; (iii) abono do pagamento de anuidades de pedidos de patentes; e (iv) possibilidade de indenização pelos potenciais prejuízos causados pelo sigilo.

Assim sendo, a depender do encaminhamento das questões conceituais, a serem enfrentadas pelo setor de Defesa brasileiro, muito do que se encontra nos sistemas internacionais poderá ser aproveitado, visando à operacionalização do art.

75, da LPI. Em suma, a legislação comparada apresenta boas possibilidades de operacionalização, que poderão ser úteis ao Brasil, quaisquer que sejam as decisões estratégicas tomadas pela Defesa.

Em relação aos prazos, todos os sistemas preveem a necessidade de que o respectivo escritório de patentes realize uma avaliação preliminar, no momento do depósito, para aferir se é o caso de imposição de sigilo. Neste contexto, sugerem-se, no mínimo, duas ações: (i) verificar se está adequado o período de 60 (sessenta) dias, previsto na LPI e no Decreto 2.553/1998; e (ii) prever, ao menos, uma hipótese de prorrogação para a avaliação inicial do pedido de patente.

No primeiro caso, não se pode afirmar se é, ou não, suficiente, o prazo previsto para que o INPI realize a avaliação preliminar e encaminhe o pedido ao órgão competente. Da análise dos sistemas comparados, verificou-se que Espanha, Alemanha e Noruega possuem prazos mais céleres. Por sua vez, Reino Unido e Itália adotam períodos mais alongados. Neste contexto, chama atenção a legislação espanhola, que prevê um prazo inicial de apenas um mês, sendo o menor período observado. Neste caso, pode ser que a restrição de escopo, apenas para perdidos diretamente relacionados às áreas nuclear e militar, facilite a avaliação preliminar do pedido. Entretanto, a maior ou menor rapidez nem sempre guarda uma relação direta com a amplitude do mecanismo. Por exemplo, a Alemanha adota um conceito amplo para “segredos de Estado” e, ainda assim, possui prazos de análise, que podem ser considerados céleres.

Portanto, a conclusão que se chega, neste aspecto, é a de que o correto dimensionamento de prazos, depende do grau de estruturação dos procedimentos. Em consequência, no Brasil, a já citada inefetividade do processo administrativo gera a incerteza sobre os lapsos temporais. Em que pese isto, até que se alcance a

infraestrutura ideal, desde já, pode-se inferir sobre uma segunda ação a ser tomada. Assim, seja qual for o prazo mais adequado para a realidade brasileira, é necessário prever, ao menos, uma hipótese de prorrogação. Isto é o que se observa de todas as legislações comparadas e, ao que parece, constitui uma boa prática, uma vez que o prazo inicial pode ser insuficiente para determinar se o sigilo é, realmente, necessário.

Por fim, sobre as consequências, todos os sistemas preveem, com maior ou menor gravidade, hipóteses de sanções penais e administrativas. Na verdade, é a imposição dessas cláusulas que confere efetividade ao mecanismo. No âmbito criminal, todos as legislações comparadas contém crimes e penas específicos para o caso de infração às regras de sigilo. Contudo o sistema brasileiro não traz essa previsão. Isto, a princípio, não representa um problema, dado que, na falta de regramento próprio, pode ser aplicado art. 154, do CP (BRASIL, 1840).

O problema, porém, reside na ausência de cláusulas administrativas. Assim sendo, o mecanismo do art. 75, da LPI, além de apresentar uma configuração lacunosa, não estabelece qualquer consequência para os casos de descumprimento. Dessa forma, uma ação pertinente é a de prever as devidas sanções administrativas, para que se confira eficácia ao mecanismo. Neste aspecto, o resultado das discussões conceituais, a serem realizadas pelo setor de Defesa brasileiro, será determinante para entender a dosimetria e forma de aplicação dessas sanções. Em outras palavras, as cláusulas administrativas poderão ser mais severas ou mais brandas, a depender das questões e problemas que se pretende resolver, com a regulamentação do art. 75, da LPI.

## Articulação Institucional

Além dos aspectos envolvendo a regulação do mecanismo, outra vertente, de caráter operacional, diz respeito à necessidade de articulação, entre o Escritório Nacional de Patentes e o Ministério da Defesa. Esta articulação pode ajudar a prevenir entraves desnecessários, tanto para o setor de Defesa, quanto para os operadores do sistema de propriedade industrial.

Por exemplo, no âmbito da Defesa, já se constataram situações de dificuldades de interpretação dos dispositivos legais, então vigentes, com proposições de encaminhamento que poderiam ter sido evitadas, caso a regulamentação estivesse adequadamente estabelecida:

“O brigadeiro Tércio Pacitti relata a compra nos anos 1950 de um computador IBM-1620 de 16 kbytes para o ITA que inicialmente foi vetada pela CACEX.<sup>131</sup> Como solução para a conclusão da compra Tércio Pacitti trouxe o computador dentro de um container de madeira lacrado cujo conteúdo era identificado por duas enormes palavras pintadas: “*Segurança Nacional*”. Tércio Pacitti comenta o caso: “*veja você: um computador, que vai ser utilizado na pesquisa científica e educacional, teve que vir disfarçado de arma de guerra para fugir dos desvãos da burocracia.*” (MORAIS, 2006, p. 222, *apud* ABRANTES, 2011).

Já no caso do Escritório Nacional de Patentes, também foram constatados problemas em função das lacunas da regulamentação, notadamente pela falta de descrição de procedimentos de análise, para fins do art. 75, da LPI, e, ainda, pela extinção da SAE, sem a devida atualização das instituições competentes e respectivas atribuições legais:

“Com a extinção da referida secretaria com as competências a ela atribuídas e criação de uma nova, porém despida daquelas expressas na revogada, carece o Governo de um órgão que a substitua naquelas funções. Durante certo período, houve grande acúmulo de pedidos de patente, à espera dessa análise, o que resultou no atraso da tramitação desses pedidos no INPI. Para solucionar temporariamente esse problema foi eliminada essa etapa de análise, ao menos até que seja nomeado um novo órgão para substituir a secretaria extinta. Desse modo, atualmente, não é feita qualquer análise dos pedidos de patentes, com relação às disposições deste artigo.” (IDS, 2013, p. 179).

---

<sup>131</sup> Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A, criada em 1953 no governo de Getúlio Vargas.

Isto posto, conforme a análise realizada no item 4.3 (Aspectos Regulatórios), verifica-se que, em todos os sistemas internacionais, há estreita relação entre os Escritórios Nacionais de Patentes e as autoridades máximas de Defesa. Entretanto, chama a atenção o caso da Espanha, uma vez que essa vertente se encontra explícita na legislação (ESPANHA, 2015; 1986b).

Neste contexto, Tejedor (2020) observa a existência, desde o início dos anos 2.000, de um protocolo, que estabeleceu um marco de cooperação entre o Ministério da Defesa espanhol e o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, do qual a OEPM é integrante. Este protocolo teve, fundamentalmente, o objetivo de difundir e estimular a utilização dos direitos de propriedade industrial, no âmbito dos programas de pesquisa e desenvolvimento. Assim, a OEPM, na condição de “ponto focal” dos temas de propriedade industrial, tem buscado trabalhar em estreita cooperação com o Ministério da Defesa. Neste âmbito, a OEPM tem promovido a transmissão de conhecimentos a integrantes da Defesa. Além disto, criou um “serviço permanente de consultas”, que concentra todas as demandas, que, anteriormente à existência do mencionado protocolo de cooperação, eram direcionadas a diversos departamentos da OEPM. Por fim, para facilitar a articulação institucional, também foi criada uma “Comissão de Acompanhamento” (TEJEDOR, 2020).

Conforme consta do sítio eletrônico do Ministério da Defesa da Espanha, a referida “Comissão de Acompanhamento” fiscalizará o cumprimento do estipulado no protocolo, sendo composta por representantes dos dois ministérios, dois por proposta do *Director Geral de Armamento e Material* e dois por proposta do *Director Geral do Instituto Espanhol de Patentes e Marcas* (<https://www.defensa.gob.es/gabinete/notasPrensa/2012/10/DGC-121030-protocolo-propiedad-industrial.html>).

Ademais, verifica-se que o Ministério da Defesa, por seu turno, realiza treinamentos para os examinadores de patentes. Isto é o que se infere de um aspecto procedimental, exposto por Celedonio (2020), segundo o qual a apresentação do pedido, em condições de sigredo, pode ser direcionada pessoalmente a “funcionários da OEPM acreditados para esta tramitação pelo Ministério da Defesa”. Desta forma, constata-se que a OEPM conta com pessoas habilitadas, que podem melhor desempenhar suas funções nesta seara (CELEDONIO, 2020).

Em suma, como se constata, o aspecto de coordenação institucional, apontado no art. 111.2, da LP espanhola, gerou diversas ações concretas, que parecem ajudar na efetiva operacionalização do mecanismo de sigilo, naquele País. Portanto, tomando como exemplo o caso da Espanha, é que se sugere como plano de ação, para o Brasil, estreitar os laços entre INPI e Ministério da Defesa, estabelecendo cooperações recíprocas.

### **NIT de Defesa Nacional**

Por fim, perpassando todas as discussões anteriormente citadas, propõe-se como quinta vertente os “NIT de Defesa”. Esta última proposição sistemática tem por objetivo apoiar, tanto o plano conceitual quanto o operacional. Como ressaltado, na introdução desta tese, o aprofundamento dos estudos sobre o mecanismo de sigilo demanda a integração entre dois campos de conhecimentos que são bastante complexos: a Defesa Nacional e o sistema de patentes.

Neste contexto, em decorrência do ambiente de promoção, capacitação e alcance de autonomia tecnológica nacional, proporcionado pela Lei de Inovação, os NIT do setor de Defesa brasileiro foram estruturados formalmente, a partir de 2006, como visto no item 2.2.3 (Núcleos de Inovação Tecnológica das Forças Armadas).

Dessa maneira, os NIT da Marinha, Exército e Força Aérea congregam várias ICT, com pessoal capacitado em alto nível de excelência e infraestrutura de pesquisa de ponta.

Assim sendo, os NIT de Defesa podem prestar grande contribuição para os debates conceituais de Defesa e do sistema de patentes e, ainda apoiar na modelagem do arcabouço regulatório e no incremento da cooperação institucional. Todas essas possibilidades estão inseridas no âmbito das competências dos NIT, recentemente reforçadas pelo novo marco legal da inovação, veiculado por meio da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2016).

Neste âmbito, destacando as potencialidades dos NIT, podem ser citados alguns exemplos, conforme o rol de atribuições do art. 16, da Lei de Inovação: (i) zelar pela manutenção da política de inovação (ii) avaliar e classificar resultados de atividades e projetos de pesquisa; (iii) opinar pela conveniência e promover a proteção de desenvolvimentos; (iv) opinar sobre a conveniência de divulgação de desenvolvimentos passíveis de proteção intelectual; (v) acompanhar o processamento de pedidos de patentes; (vi) desenvolver estudos de prospecção tecnológica; (vii) desenvolver estudos de inteligência competitiva; (viii) desenvolver estudos e estratégias de transferência de tecnologia; (ix) promover e acompanhar o relacionamento das ICT com empresas; e (x) negociar e gerir acordos de transferência de tecnologia (BRASIL, 2004; 2016).

Em síntese, pode-se afirmar que os NIT de Defesa congregam conhecimentos técnicos na área de Defesa e de propriedade intelectual. No primeiro caso, são bastante variadas as possibilidades e vocações dos NIT e ICT de Defesa, como se constata do detalhamento realizado no item 2.2.3 (Núcleos de Inovação Tecnológica das Forças Armadas). Ademais, em relação aos DPI, também há uma gama de

atribuições, no bojo do sistema nacional de inovação. Portanto, há, pelo menos, dois conjuntos de ações que podem ser empreendidas nesta vertente: (i) que os NIT apoiem ativamente todas as discussões no plano conceitual de Defesa e do sistema de patentes; e (ii) que sejam participativos em todas as modelagens operacionais, tanto na regulação quanto na articulação institucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta tese de doutorado foi motivada por questões conceituais e pragmáticas, surgidas ao longo da experiência do autor, em Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, do setor de Defesa brasileiro. Ao longo de pouco mais de dez anos, entre a prática profissional e a pesquisa acadêmica, muitas foram as discussões a respeito da utilidade e das possíveis aplicações do instituto jurídico previsto no art. 75, da LPI. Foi, portanto, um exercício de constante questionamento, que levou à busca de caminhos para a compreensão do mecanismo de sigilo e de como operacionalizá-lo, de forma efetiva e eficaz.

Neste contexto, uma das limitações enfrentadas, desde o início da pesquisa, foi a escassez do referencial teórico e evidências empíricas, no Brasil. Essa dificuldade levou à investigação do funcionamento do instituto de sigilo, nas legislações internacionais. Neste passo, de fato, foram encontradas diversas configurações, nos sistemas jurídico-normativos que integram a OMPI.

Por exemplo, ao passo em que a Dinamarca, Finlândia, Suécia e Noruega se restringem às excepcionais situações de guerra, na China o espectro do mecanismo abrange hipóteses de segurança nacional ou quaisquer outros interesses considerados importantes para o Estado. De outro lado, em que pese a maioria das legislações tratar do mecanismo, apenas no sistema de patentes, algumas envolvem outros DPI. Assim, a legislação da Armênia, Belarus e Rússia preveem hipóteses de restrição de sigilo, também, para o desenho industrial e, a da Itália, para as topografias de circuitos integrados. Ademais, há países que preveem o mecanismo em legislações específicas de Defesa Nacional, como é o caso dos países nórdicos, Grécia e Luxemburgo.

Adicionalmente, outra limitação encontrada foi a grande diversidade do conjunto de países que adotam o instituto do sigilo. De acordo com as informações disponibilizadas pela Secretaria Internacional da OMPI, a amostra foi constituída por quinze países do centro e oeste da Europa, quatro do leste europeu, seis asiáticos, dois do Oriente Médio e outros dois das Américas. Assim, sendo, o Brasil, o único país da América do Sul, as diferenças políticas, econômicas, sociais, culturais e geopolíticas, por si só, dificultam a realização de qualquer análise.

Diante dessa heterogeneidade da amostra, constatou-se a necessidade de realizar um recorte. Assim, considerou-se que a diversidade de realidades, de alguma forma, acaba por se refletir, nos respectivos setores de Defesa dos países. Por este motivo, procurou-se guardar certa cautela com os extremos, aprofundando-se o estudo em relação aos países que tivessem características mais próximas ao Brasil. Para tanto, usando como critério os orçamentos militares, tanto em valores absolutos quanto relativos, chegou-se à conclusão de que os países a serem considerados como referência prioritária, para fins dessa análise, são: Alemanha; Espanha; Itália; Noruega e Reino Unido.

A análise comparativa destes sistemas identificou sete parâmetros, o que oportunizou estabelecer uma taxonomia, segundo os resultados colhidos. Mais que isso, o estudo analítico destas configurações acabou por deixar, ainda mais, evidente as diversas lacunas da legislação brasileira e os problemas estruturais a serem enfrentados.

Assim sendo, em que pese a incipiente regulamentação do tema no Brasil, a partir da sistematização das diferentes configurações das legislações comparadas, é possível identificar potenciais caminhos para a utilização do mecanismo da patente de interesse da Defesa Nacional. Neste particular, cabe ressaltar o ineditismo deste

trabalho, uma vez que o Brasil também carece de estudos que sugiram uma proposição sistemática de abordagem do problema de pesquisa.

Em síntese, a partir do que foi possível ser pesquisado, e considerando a discussão dos resultados dessa análise comparativa, pode concluir-se que:

A origem remota do mecanismo de sigilo é encontrada na Lei Francesa de Patentes de 1791, sem guardar uma relação direta com questões de Defesa Nacional. Ao contrário, a prática de instituir sigilo em pedidos de patentes foi levada a efeito por motivações políticas e comerciais. Com efeito, em razão das disputas econômicas, travadas entre Inglaterra e França, o mecanismo de segredo foi incorporado ao Estatuto dos Monopólios, e em outras legislações deste período, também por razões longínquas à atividade militar.

Mais tarde, no período contemporâneo aos dois grandes conflitos mundiais, países europeus e os EUA estabeleceram algumas regras, com o propósito de controlar o acesso ao sistema de patentes. Tais regras foram editadas de forma esparsa e com previsão de vigência condicionada ao término das situações de beligerância. Não obstante, foi em território norte-americano que milhares de ordens de sigilo foram expedidos. Isto ocorreu no âmbito do Projeto Manhattan e, ainda, em outros casos relacionados a áreas tecnológicas de ponta, com restrições de sigilo em mais de 11.000 pedidos de patentes.

No pós-segunda guerra mundial, tendo como argumento a entrada dos EUA na Guerra da Coreia, o Departamento de Defesa dos EUA exigiu que o Congresso lhe concedesse poderes contínuos de sigilo de invenção. Assim, em 1951, surgiu o *Invention Secrecy Act* (ISA), legislação que significou uma expressiva mudança na política estadunidense. Nesta nova configuração, as hipóteses, antes restritas ao estado de guerra, dão lugar a possibilidades de utilização em casos de “segurança

nacional”. Cenário este que, na prática, por constituir um conceito mais aberto, acabou por dar margem a interpretações mais abrangentes. Dessa maneira, outros milhares de ordens foram expedidos, e seguem vigentes até os dias de hoje. Isto ocorreu, em que pese haver críticas sobre os potenciais prejuízos que o uso desmedido do mecanismo possa ter causado (ou ainda cause) ao sistema nacional de inovação.

Mais recentemente, o mecanismo de sigilo tem sido utilizado no bojo de relações geopolíticas, notadamente em nações europeias e os EUA. Este uso parece cumprir a finalidade de cooperações internacionais, em matéria de Defesa Nacional. Isto é levado a efeito, basicamente em dois acordos multilaterais: o Acordo da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), firmado em 1960, para a salvaguarda mútua do segredo de invenções com interesse para a Defesa Nacional; e o Acordo Marco, estabelecido em *Farnborough*, em 27 de julho de 2000, sobre medidas para facilitar a reestruturação e operação da indústria de defesa europeia. Assim sendo, estes instrumentos, veiculam dispositivos sobre os pedidos de patentes relacionadas ao contexto da Defesa. Dessa forma, os países possibilitam o intercâmbio reservado de informações técnicas de produtos e sistemas de aplicação militar, ao mesmo tempo em que resguardam os segredos estratégicos de seus parceiros geopolíticos.

No Brasil, alguma previsão legal sobre o mecanismo de sigilo acabou constando nos Códigos de Propriedade Industrial de 1945 e 1971. Na vigência da atual LPI, o art. 75 veiculou o mecanismo, de forma um pouco mais enxuta que nas legislações precedentes. Em seguida, houve uma tentativa de regulamentação, por meio do Decreto 2.553/1998, além de serem editados outros regramentos esparsos, em normativas setoriais de Defesa e no Decreto nº 9.283/2018, que regulamentou a Lei de Inovação. Neste último, as poucas disposições existentes parecem empreender

uma tentativa de correlacionar os distintos contextos da Lei de Inovação com o do art. 75, da LPI. Assim o fazendo, o Decreto ficou muito longe de elucidar as diversas questões existentes sobre o mecanismo de sigilo. Ao contrário, a lacunosa regulamentação acabou por ocasionar uma certa confusão de conceitos, entre o mecanismo de sigilo e o uso público não comercial de patentes, instituto correlato previsto no Acordo TRIPS, mas que não foi incorporado ao sistema de patentes brasileiro.

Diante desta problemática regulamentação, ao que parece, o mecanismo de sigilo pode ter sido inserido no sistema brasileiro, sem que tenham ocorrido debates e reflexões mais aprofundadas. Corrobora essa situação, o fato de a legislação vigente ser lacunosa e defasada, além de o sistema brasileiro não possuir o devido aparato para uma operacionalização efetiva e eficaz do regime de segredo.

Em síntese, tomando por base os parâmetros e a proposta de taxonomia adotados nessa análise comparativa, pode-se categorizar a legislação brasileira como: (i) “em aberto”, quanto ao escopo; (ii) “em aberto”, quanto às limitações apontadas pela secretaria internacional da OMPI; (iii) “sem efetividade”, no que diz respeito às competências; (iv) “lacunosa”, quanto aos aspectos procedimentais; (v) “ausente”, relativamente ao potencial uso geopolítico do mecanismo; (vi) “em aberto”, quanto aos prazos; e (vii) em relação às consequências, “branda”, no âmbito penal, e “sem eficácia”, na seara administrativa.

Desta forma, constata-se que, em verdade, o sistema jurídico-normativo brasileiro ainda não possui a adequada infraestrutura para operacionalizar a patente de interesse da Defesa Nacional. Assim sendo, de um lado, existem diversas lacunas e questões sobre o mecanismo de sigilo, que precisam ser enfrentadas. De outro lado,

a análise dos sistemas comparados indica que, de fato, existem possíveis caminhos que podem orientar a regulamentação dos dispositivos do art. 75 da LPI.

Considerando esses possíveis caminhos para buscar efetividade e eficácia ao art. 75, da LPI, sistematizou-se dois planos de discussões e ações, que, por sua vez, se desdobraram em duas vertentes. Adicionalmente, propôs-se uma última vertente, perpassando toda a discussão. Em síntese, a proposição sistemática é a seguinte: (i) plano “Conceitual”, com as vertentes de “Defesa Nacional” e “Uso do Sistema de PI e Inovação”; (ii) plano “Operacional”, com as vertentes de “Regulação Adequada” e “Articulação Institucional”; e (iii) “NIT de Defesa”, com o objetivo de apoiar tanto o plano conceitual quanto o operacional. Essa sistematização, portanto, não visa à compartimentação das discussões e ações propostas. Ao contrário, todas as questões podem ser realizadas de maneira integrada. O que se pretende, na realidade, é buscar a organização sistemática daquilo que pode ser discutido e implementado, em função de algumas peculiaridades de cada campo do conhecimento.

Segundo a sistemática proposta, o Plano Conceitual se revestiu de maior importância. Assim sendo, destacou-se a necessidade de realizar as discussões conceituais previamente a todas as demais. Isto porque, com os conceitos bem delimitados, em tese, pode-se discutir, com maior segurança, os caminhos para a operacionalização. Em outras palavras, mais relevante é o âmbito conceitual, sendo o plano operacional uma consequência desse debate.

Assim sendo, o Plano Conceitual contempla como primeira vertente os aspectos de Defesa Nacional. Neste âmbito, em todos os sistemas comparados, cabe às autoridades máximas de Defesa a responsabilidade de delimitar objetivamente o conceito do mecanismo. A partir deste regramento, cabem, aos respectivos Escritórios Nacionais de Patentes, o papel de operacionalizar o regime de sigilo. Portanto, no

caso do Brasil, entendeu-se que a definição do que vem a ser “interesse da Defesa Nacional” é uma questão relativa às autoridades do Ministério da Defesa.

Dessa maneira, para alcançar as possíveis respostas, parece ser lícito que se considere o contexto geopolítico em que o Brasil está inserido. Vale dizer, entender quais são as ameaças, potenciais ou manifestas, as áreas tecnológicas prioritárias para o setor, assim como os impactos nas atitudes, medidas e ações concernentes à defesa do Estado. Não obstante, o que é praticado, nos demais sistemas, pode ser um indicativo de aprofundamento dessas questões. Em tal sentido, um possível caminho seria o de começar o aprofundamento do estudo pelas hipóteses menos restritivas. Neste particular, no caso espanhol, o mecanismo é direcionado apenas para a área nuclear e militar e, no sistema norueguês, para materiais bélicos usados na guerra. Com efeito, parece ser mais lógico, assertivo e, até, mais simples, iniciar por essas hipóteses, do que por sistemas mais abrangentes, como é o caso da Alemanha, que prevê o mecanismo para “segredos de Estado”, e do Reino Unido, que estabelece hipóteses de restrição de sigilo para “segurança pública”. Nesta vertente, a alta gestão do setor de Defesa brasileiro não necessita executar esta complexa tarefa de forma isolada. Isto porque, o Brasil conta com Instituições de Ensino e Pesquisa em Defesa, com alto potencial e capacidade de serem envolvidas e, até, liderarem as discussões sobre a “patente de interesse da Defesa Nacional”.

Ainda no contexto da vertente conceitual, há questões de fundo sobre o uso do sistema de PI e Inovação. Em primeiro lugar, tal qual o escopo, as demais limitações de depósito de patentes, por razões de interesse da Defesa, seguem “em aberto”. Sendo assim, parece salutar observar, com bastante atenção, os sistemas que adotam flexibilidades. Tais sistemas são os praticados na Espanha, Itália e Reino Unido, com a adoção de procedimentos especiais que inexistem ou não estão

devidamente regulamentados no Brasil. Ademais, devem ser considerados os impactos que o mecanismo de sigilo pode acarretar ao sistema nacional de PI e Inovação. Neste contexto, as diversas externalidades negativas, constatadas na realidade dos EUA, parecem um bom ponto de partida para ajudar a prevenir que não sejam repetidos os mesmos erros, no sistema de PI e Inovação brasileiro. Por fim, há necessidade de estudo e discussão de propostas de soluções técnicas, a partir dos problemas identificados pela Defesa. Neste particular, cresce de importância a atuação do INPI, na qualidade de regulador em sentido amplo da propriedade industrial e, ainda, na seara acadêmica, por meio da Academia do INPI e do GEPID/INPI.

No Plano Operacional, há necessidade de adequar a regulação do mecanismo de sigilo à realidade brasileira. Neste contexto, é importante observar as recomendações da OCDE sobre boas práticas de regulação e governança. Ademais, no Brasil, há o recente arcabouço jurídico da Lei de Liberdade Econômica. Neste âmbito, quanto à necessidade de realização prévia de Análise de Impacto Regulatório, em tese, o objeto da presente pesquisa parece constituir uma hipótese de não aplicabilidade. Contudo isto não quer dizer que as boas práticas de governança devem ser deixadas de lado. Ao contrário, a responsabilidade dos condutores da política regulatória aumenta, notadamente em função dos potenciais impactos ao Sistema de PI e Inovação.

Em tal contexto, as experiências internacionais, analisadas nessa pesquisa, podem constituir um possível caminho para buscar efetividade e eficácia ao mecanismo do art. 75, da LPI. Isto porque, de maneira geral, no Brasil, existem diversas oportunidades de melhoria, conforme explicitado no item 4.4.1 (Possíveis Lacunas Existentes na Legislação Brasileira). Assim, em relação aos aspectos

regulatórios propriamente ditos, foi sugerido um conjunto de ações a serem tomadas, no âmbito dos sujeitos do processo, procedimentos, prazos e, ainda, da necessidade de imposição de sanções em caso de inobservância às regras.

Quanto à análise comparativa dos sujeitos que interagem (ou deveriam interagir) no processamento do mecanismo de sigilo, foram verificadas alocações de competências de baixa, média e alta complexidade. Não obstante, no Brasil, a defasagem da regulamentação torna o instituto sem efetividade. Assim, há, minimamente, três ações a serem tomadas: (i) atualizar as autoridades governamentais, previstas na regulamentação; (ii) iniciar a estruturação das competências, com base nos sistemas normativos da Alemanha, Espanha e Reino Unido, que são os menos complexos; e (iii) prever a participação ativa aos particulares

Quanto aos aspectos procedimentais, à exceção da Itália, há boa estruturação na maioria das legislações comparadas. Dessa maneira, os demais países parecem constituir boas referências, em diversos aspectos procedimentais, tais como: (i) salvaguarda de informações sigilosas; (ii) desclassificação de informações restritas em pedidos de patentes; (iii) abono do pagamento de anuidades de pedidos de patentes; e (iv) possibilidade de indenização pelos potenciais prejuízos causados pelo sigilo

Sobre os prazos, enquanto os países adotam posturas mais céleres que outros, a questão também segue em aberto, no Brasil. Em geral, todos os sistemas preveem a necessidade de que o respectivo escritório de patentes realize uma avaliação preliminar, no momento do depósito, para aferir se é o caso de imposição de sigilo. Neste contexto, sugerem-se, no mínimo, duas ações: (i) verificar se está adequado o período de 60 (sessenta) dias, previsto na LPI e no Decreto 2.553/1998; e (ii) prever, ao menos, uma hipótese de prorrogação para a avaliação inicial do pedido de patente.

Sobre as consequências, todos os sistemas preveem, com maior ou menor gravidade, hipóteses de sanções penais e administrativas. Na verdade, é a imposição dessas cláusulas que confere efetividade ao mecanismo. No âmbito criminal, todos as legislações comparadas contém crimes e penas específicos para o caso de infração às regras de sigilo. Contudo o sistema brasileiro não traz essa previsão. Isto, a princípio, não representa um problema, dado que, na falta de regramento próprio, pode ser aplicado art. 154, do CP (BRASIL, 1840). De outro lado, a legislação brasileira não prevê cláusulas administrativas. Assim sendo, o mecanismo do art. 75, da LPI, além de apresentar uma configuração lacunosa, não estabelece qualquer consequência para os casos de descumprimento. Dessa forma, uma ação pertinente é a de prever as devidas sanções administrativas, para que se confira eficácia ao mecanismo. Neste aspecto, o resultado das discussões conceituais, a serem realizadas pelo setor de Defesa brasileiro, será determinante para entender a dosimetria e forma de aplicação dessas sanções. Em outras palavras, as cláusulas administrativas poderão ser mais severas ou mais brandas, a depender das questões e problemas que se pretende resolver, com a regulamentação do art. 75, da LPI.

Ademais, outra vertente operacional é a relativa à necessidade de estreitamento dos laços entre o INPI e o Ministério da Defesa. Como visto no exemplo da Espanha, dada a importância da cooperação recíproca, este aspecto consta textualmente na Lei de Patentes. Neste contexto, a OEPM funciona como “ponto focal” dos temas de propriedade industrial e gerencia um “serviço permanente de consultas”, que concentra todas as demandas, que, anteriormente à existência do mencionado protocolo de cooperação, eram direcionadas a diversos departamentos do escritório de patentes. Por sua vez, o Ministério da Defesa espanhol, além de difundir a utilização dos direitos de propriedade industrial em seus programas de pesquisa e

desenvolvimento, presta treinamentos para que os examinadores de patentes estejam habilitados a melhor desempenharem suas funções.

Por seu turno, considerando a necessidade de integração dos conhecimentos técnicos na área de Defesa e de propriedade intelectual, sistematizou-se uma quinta vertente. Essa proposição sistemática, portanto, tem por objetivo apoiar todas as demais discussões. Em síntese, pode-se afirmar que os NIT de Defesa congregam conhecimentos técnicos em dois campos bastante complexos: a Defesa Nacional e o sistema de patentes. No primeiro caso, são bastante variadas as possibilidades e vocações dos NIT e ICT de Defesa, como se constata do detalhamento realizado no item 2.2.3 (Núcleos de Inovação Tecnológica das Forças Armadas). Ademais, em relação aos DPI, também há uma gama de competências, que foram conferidas aos NIT, no bojo do sistema nacional de inovação. Portanto, há, pelo menos, dois conjuntos de ações que podem ser empreendidas nesta vertente: (i) que os NIT apoiem ativamente todas as discussões no plano conceitual de Defesa e do sistema de patentes; e (ii) que sejam participativos em todas as modelagens operacionais, tanto na regulação quanto na articulação institucional.

Em síntese, de toda a discussão empreendida nesse trabalho, pode-se concluir que são inúmeros os aspectos que envolvem a busca de equilíbrio na gestão dos DPI, no contexto da Defesa Nacional. De um lado há o dever e prerrogativa soberana do Estado em prover meios para sua própria defesa. De outro, a questão comporta alguma tensão entre a propriedade privada e o interesse estatal em certas tecnologias consideradas como estratégicas para a Defesa.

É neste contexto que reside a necessidade de calibração adequada do mecanismo de sigilo. Se este for usado de maneira desmedida, pode haver impactos indesejados para o sistema de PI e Inovação e, no limite, um País pode impor a outro

cerceamento tecnológico. No outro extremo, se não utilizado, pode ser que haja prejuízos à sociedade como um todo, por exemplo, com a falta de acesso ao conteúdo tecnológico de Defesa, que é veiculado entre Estados, por meio de instrumentos geopolíticos.

No caso do Brasil, o art. 75, da LPI ainda carece de efetividade e eficácia. Não obstante, para colocar o mecanismo em operação, há possíveis caminhos que podem ser adotados, a partir da observação do que é praticado nos sistemas internacionais. Dessa forma espera-se ter contribuído, em alguma medida, com a presente análise comparativa do que é praticado por alguns países, sob as mais variadas configurações. Bem longe de ter a pretensão de esgotar o assunto, também se espera que surjam novos debates sobre o tema, o que poderá ser útil para encontrar mais respostas sobre a melhor forma de aplicação do instituto, no Brasil.

## Referências

ABRANTES, Antonio Carlos de Souza. **Introdução ao sistema de patentes: aspectos técnicos, institucionais e econômicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ABRANTES, Antonio Carlos de Souza. **Patentes de modelo de utilidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.

AFTERGOOD, Steven. **Invention Secrecy Still Going Strong**. October 21, 2010. In: *Federation of American Scientists (FAS)*. Disponível em: [https://fas.org/blogs/secrecy/2010/10/invention\\_secrecy\\_2010/](https://fas.org/blogs/secrecy/2010/10/invention_secrecy_2010/). Acesso em 11 jul 2022.

Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI). **Diagnóstico: Base Industrial de Defesa Brasileira**. FERREIRA, Marcos José Barbieri; SARTI, Fernando. Campinas: ABDI, NEIT-IE-UNICAMP, 2011. 54p.

Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI); Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Mapeamento da Base Industrial de Defesa**. Org: Vários autores. Brasília: ABDI, Ipea, 2016

Agência Nacional de Vigilância sanitária (ANVISA). Boas práticas regulatórias: Guia para o programa de melhoria do processo de regulamentação da Anvisa. Brasília: Anvisa, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/regulamentacao/guia-para-o-programa-de-melhoria-do-processo-de-regulamentacao-da-anvisa.pdf>. Acesso em 02 out. 2022.

AGRA, Manuel Botana. *Procedimiento de concesión de patentes de interés para la defensa nacional*. In: NÓVOA, Carlos Fernández. LASTRES, José Manuel Otero. AGRA, Manuel Botana. **Manual de la propiedad industrial**. Tercera edición. Barcelona: Marcial Pons, 2017.

AGUILAR, S. L. C., D'ARAÚJO, M. C., SOARES, S. A., MATHIAS, S. K. **Políticas de defesa e orçamentos militares no Cone Sul**. Defesa, Segurança Internacional e Forças Armadas: textos selecionados do Primeiro Encontro da Associação Brasileira de Estudos de Defesa. [S.l.] 2008. Disponível

em:<http://www.arqanalagoa.ufscar.br/abed/Integra/Sergio%20Aguilar%2002-07-07.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.

ALEMANHA. **Act on the European Convention on the Unification of Certain Points of Substantive Law on Patents for Invention of November 27, 1963, the Patent Cooperation Treaty of June 19, 1970, and the European Patent Convention of October 5, 1973 (Act on International Patent Treaties)**. *Bundesgesetzblatt II*, 1976, No. 32, June 26, 1976. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/126262>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

ALEMANHA. **Criminal Code (Strafgesetzbuch – StGB)**. *Federal Law Gazette I*, p. 3322, at last amended by Article 2 of the Act of 19 June 2019. *Federal Law Gazette I*, p. 844. Berlim: 13 de novembro de 1988. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_stgb/englisch\\_stgb.html#p1044](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html#p1044). Acesso em: 24 de outubro de 2020.

ALEMANHA. **Patent Act (Patentgesetz)**. *Federal Law Gazette 1981, I*, p. 1, at last amended by Article 4 of the Act of 08 October 2017, *Federal Law Gazette I*, p. 3546. Berlim: 16 de dezembro de 1981. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_patg/englisch\\_patg.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_patg/englisch_patg.html). Acesso em: 27 de outubro de 2020.

ALSINA JR, J. P. S. A síntese imperfeita: articulação entre política externa e política de defesa na era Cardoso. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 46, nº 2. Brasília: Julho/Dezembro. 2003. Disponível em:[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292003000200003&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292003000200003&script=sci_arttext). Acesso em: 23 abr. 2019.

AMARANTE, J. C. A. do. **A base industrial de defesa brasileira**. Texto para discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: IPEA, 2012. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1091/1/TD\\_1758.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1091/1/TD_1758.pdf). Acesso em: 23 abr. 2019.

ANDERSEN, B; KONZELMANN, S. (2008) *In search of a useful theory of the productive potential of intellectual property rights*. **Research Policy**. Vol 37, p. 12-28. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0048733307001965>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

ARMÊNIA. **Law of the Republic of Armenia on Inventions, Utility Models and Industrial designs**. *Republic of Armênia*, 10 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.aipa.am/en/PatentLaw/>. Acesso em 22 de outubro de 2020

ASCENSÃO, José de Oliveira. Indicações geográficas e países em desenvolvimento. *In: Propriedade Intelectual: plataforma para o desenvolvimento*. Coord: Gorini *et al.* Instituto Dannemann Siemsem de Estudos Jurídicos e Técnicos. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ASSAFIM, João Marcelo de Lima. Nota do Editor. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**. Nr 147. ISSN 1980-2846. Rio de Janeiro: Mar/Abr, 2017.

ASSAFIN, Danielle. SOUZA, Hércules. COLIN, Taylor. CARREÑO, Ana Maria. BLANCO, Julio Conde. **Lower efficiency but a higher efficiency rating? A case study in air conditioner circumvention under the ISO 16358:2013 calculation method**. *Eceee 2022 Summer Study proceedings*, p. 1245-1254, julho, 2022. ISSN: 2001-7960 (online) ISBN: 978-91-983878-9-3 (online). Disponível em: [https://www.eceee.org/static/media/uploads/site-2/summerstudy2022/pdfs\\_docs/abstracts\\_2022\\_rev4june.pdf](https://www.eceee.org/static/media/uploads/site-2/summerstudy2022/pdfs_docs/abstracts_2022_rev4june.pdf). Acesso em 02 outubro 2022.

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI). Resolução ABPI nº 83, de 08 de abril de 2014. Disponível em: [http://abpi.org.br/wp-content/uploads/2019/05/83resolucao\\_ABPI\\_PL-5.402-de-18-de-fevereiro-de-2013.pdf](http://abpi.org.br/wp-content/uploads/2019/05/83resolucao_ABPI_PL-5.402-de-18-de-fevereiro-de-2013.pdf). Acesso em: 14 jun. 2020.

ASSUNTOS MILITARES. Contrato da primeira Transferência de Tecnologia pela Lei da Inovação é assinado no IAE. Disponível em: <http://www.assuntosmilitares.jor.br/2015/03/contrato-da-primeira-transferencia-de.html>. Acesso em: 23 abr. 2019.

AZERBAIJÃO. **Law of Azerbaijan Republic “on Patent”**. Azerbaijão, 25 de julho de 1997. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/az/az010en.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2020

AZEVEDO, C. E. F. **Gestão de defesa: o sistema de inovação no segmento de não-guerra**. xxx p. Tese (Doutorado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2013.

BALDWIN, Robert et al. *Understanding regulation: theory, strategy and practice*. 2. ed. Nova York: Oxford University Press, 2013

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. *Understanding Regulation: Theory, Strategy, and Practice*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2012.

BARBOSA, D. B. **Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual**. Anais do XXII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual - A Inserção da Propriedade Intelectual no Mundo Econômico. Rio de Janeiro: ABPI, 2002. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/bases4.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2017.

BARBOSA, D. B. **Direito ao desenvolvimento, inovação e a apropriação das tecnologias após a Emenda Constitucional no. 85 (2015)**. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <[http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/inovacao/direito\\_ao\\_desenvolvimento\\_2015.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/inovacao/direito_ao_desenvolvimento_2015.pdf)> Acesso em: 17 julho 2017.

BARBOSA, D. B. **Tratado da Propriedade Intelectual (Tomo I)**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARBOSA, D. B. **Tratado da Propriedade Intelectual (Tomo IV)**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf> Acesso em: 26 mar. 2017.

BARTLETT, Gail. EVERETT, Michael. **The Official Secrets Acts and Official Secrecy**. *The House of Commons Library. Briefing Paper Number CBP07422 2 May 2017*. Disponível em: <https://researchbriefings.files.parliament.uk/documents/CBP-7422/CBP-7422.pdf>. Acesso em 26 de julho de 2022.

BEIRÃO, A. P. Os estudos de Defesa e sua contribuição ao sistema CAPES. In: FREIRE, F. F.; CELESTINO, S.; PEREIRA, A. C. (Org.). *Pesquisa científica em instituições militares*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Centro de Estudo de Pessoal, 2018. p. 11-39.

BELLAIS, Renaud. GUICHAR, Renelle *Defense innovation, technology transfers and public policy*. **Defence and Peace Economics**, 17:3, 273-286. (2007). Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10242690600645274>. Acesso em 24 abril 2022.

BELARUS. **Law on Patents for Inventions, Utility Models, Industrial Designs**. *Law of the republic of belarus no. 160-z of december 16, 2002, on patents for inventions, utility models and industrial designs (as amended up to law no. 328-z of december 22, 2011)*. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/14919>. Acesso em 26 de julho de 2022.

BÉLGICA. **Code de Droit Économique**. *Economie, PME, Classes Moyennes et Energie*. *Moniteur belge du 29-03-2013* page: 19975 *Entrée en vigueur 28 fevrier 2013*. *Mis à jour le 21 avril 2022*. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/584987>. Acesso em 26 de julho de 2022.

BÉLGICA. **Loi relative à la divulgation et à la mise en oeuvre des inventions et secrets de fabrique intéressant la défense du territoire ou la sûreté de l'Etat (Loi du 10 janvier 1955)**. *Belgium, Chambre des Députés : 14 juin 1967*. Disponível em: <https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/loi/1967/07/08/n1/jo>. Acesso em 26 de julho de 2022.

BEZERRA, Charles. **O designer humilde: lógica e ética para inovação**. 2ª ed. São Paulo: Rosari, 2011.

BLACK, Julia; BALDWIN, Robert. Really responsive risk-based regulation. *Law & Policy*, v. 32, n. 2, p. 181-213, abr. 2010

BLIND, Knut. Regulatory foresight: methodologies and selected applications. *Technological Forecasting & Social Change*, v. 75, n. 4, p. 496-516, maio 2008

BOZO, Aline Maria Hagers; BARROS, Raimunda Regina Ferreira. Acordo TRIPS e as consequências no regime de patentes: medicamentos. *In: Direito, inovação e desenvolvimento: tópicos de propriedade intelectual e concorrência*. Vol. 2. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

BRANDT, Linda. *Defense Conversion and Dual-Use Technology: The Push Toward Civil-Military Integration*. **Policy Studies Journal**, jun. (1994). Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1541-0072.1994.tb01474.x>. Acesso em 24 abril 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 373, de 25 de setembro de 2013. Aprova a Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional, encaminhados ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 83, de 2012 (Mensagem nº 323, de 17 de julho de 2012, na origem). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 set. 2013a. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2013/decretolegislativo-373-25-setembro-2013-777085-publicacaooriginal-141221-pl.html>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Brasília: 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 30 dez. 1994. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998. Regulamenta os arts. 75 e 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: 1998. Brasília: 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 abr. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d2553.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d2553.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005. Aprova a Política de Defesa Nacional, e dá outras providências. Brasília: 2005. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 30 jun. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5484.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008. Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências. Brasília: 2008. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 dez. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/Decreto/D6703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6703.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, Revisão Estocolmo, 1967. Brasília: 1975. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 08 abr. 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0635.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0635.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013. Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa, e dá outras providências. Brasília: 2013b. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 mar. 2013b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7970.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7970.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019. Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. Brasília: 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 nov. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10139.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10139.htm). Acesso em: 30 set 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto 10.178, de 18 de dezembro de 2019. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário. Brasília: 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10178.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10178.htm). Acesso em: 30 set 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 10.411, de 2020, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Brasília: 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 30 jun. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm). Acesso em: 30 set 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 2018. Aprova a Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional, encaminhados ao Congresso Nacional pela Mensagem (CN) nº 2, de 2017 (Mensagem nº 616, de 18 de novembro de 2016, na origem). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 2018, Ano CLV, nº 241, Seção nº 1, p. 4, 17 dez. 2018a. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-179-14-dezembro-2018-787452-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Aprova%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,de%202016%2C%20na%20origem\).](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-179-14-dezembro-2018-787452-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Aprova%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,de%202016%2C%20na%20origem).) Acesso em: 15 de novembro de 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da administração federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências. Brasília: 1967. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 fev. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. Brasília: 1940. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945. Código da Propriedade Industrial. Brasília: 1945. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7903compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7903compilado.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Brasília: 2015a. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 fev. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília. 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 jun. 1999. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2013/decretolegislativo-373-25-setembro-2013-777085-publicacaooriginal-141221-pl.html>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.648, de 11 de dezembro 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 dezembro 1970. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5648.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5648.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.772, de 21 de dezembro 1971. Institui o Código da Propriedade Industrial e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 21 dezembro 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 14 maio 1996a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 janeiro 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº. 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2 dez. 2004a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012. Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 21 mar. 2012a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12598.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 janeiro 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília: 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília: 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei (PL) 5.402 de 18 de fevereiro de 2013. Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para revogar o parágrafo único de seu

art. 40, alterar seus arts. 10, 13, 14, 31, 195 e 229-C, e acrescentar os arts. 31-A e 43-B; e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para alterar seu art. 7º. Brasília: 2012.

BRASIL. Exército. Portaria do Comandante do Exército nº 907, de 23 de novembro de 2009 - Define, para fins de regulamentação da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, o Departamento de Ciência e Tecnologia como a Instituição Científica e Tecnológica, no âmbito do Exército, e determina a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica daquele Departamento e dá outras providências. **Secretaria Geral do Exército**. Brasília, DF, 23 nov. 2009.

BRASIL. Exército. Portaria do Comandante do Exército nº 1.137, de 23 de setembro de 2014 - Aprova a Diretriz de Propriedade Intelectual do Exército Brasileiro. **Secretaria Geral do Exército**. Brasília, DF, 23 set. 2014a.

BRASIL. Portaria nº 032-DCT, de 11 de setembro de 2012 - Aprova a Diretriz de Iniciação do Projeto de Transformação do Sistema de Ciência e Tecnologia do Exército (SCTEx). **Departamento de Ciência e Tecnologia**. Brasília, DF, 11 set. 2012c.

BRASIL. Força Aérea Brasileira. Portaria DCTA nº 80/DGI, de 4 de abril de 2013. Aprova a Instrução que trata da Propriedade Intelectual e Inovação, aplicada às Instituições Científicas e Tecnológicas do COMAER. **Comando da Aeronáutica**. Brasília, DF, 4 abr. 2013d.

BRASIL. Marinha. Estado-Maior da Armada. Portaria nº 79/EMA, de 27 de abril de 2011. Estabelece as Diretrizes de Propriedade Intelectual da MB. **Comando da Marinha**. Brasília, DF, 27 abr. 2011a.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2012 – 2015**: Balanço das Atividades Estruturantes 2011. Brasília, DF, 2012b.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. *Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016 – 2022 - Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Econômico e Social*. Brasília: 2016.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. *Política de propriedade intelectual das instituições científicas e tecnológicas do Brasil: Relatório FORMICT 2018 – Ano-base 2017*. MCTI. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Ministério da Defesa. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Concepção estratégica**: Ciência, tecnologia e inovação de interesse da Defesa Nacional. Brasília: MD/MCT, 2003

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 1.317/MD, de 4 de novembro de 2004. Aprova a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (C, T & I) para a Defesa Nacional. Brasília, DF, 4 nov. 2004b.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 1.888-MD, de 23 de dezembro de 2010 - Aprova a Política de Propriedade Industrial do Ministério da Defesa. Brasília, DF, 23 dez. 2010.

BRASIL. **Livro Branco de Defesa Nacional**. Ministério da Defesa. Brasília, DF, 2012d. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/lbdn.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. **Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa**. Ministério da Defesa. Brasília, DF, 2012e. Disponível em: [http://www.defesa.gov.br/arquivos/estado\\_e\\_defesa/END-PND\\_Optimized.pdf](http://www.defesa.gov.br/arquivos/estado_e_defesa/END-PND_Optimized.pdf). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. **Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa**. Ministério da Defesa. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://www.defesa.gov.br/arquivos/2017/mes03/pnd\\_end.pdf](https://www.defesa.gov.br/arquivos/2017/mes03/pnd_end.pdf). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior. **Política de Desenvolvimento Produtivo**. MDIC. Brasília, DF, 2011b. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/pdp/arquivos/destswf1212175349.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. **Política de Defesa Nacional**. Presidência da República. Brasília, DF, 1996b. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/politica-de-defesa-nacional-1996.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Biblioteca da Presidência da República. Discurso na solenidade de sanção da Lei de Patentes. Brasília: 1996b. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/fernando-henrique-cardoso/discursos/1o-mandato/1996-1/76%20->. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Instrução Normativa INPI/PR nº 070, de 11 de abril de 2017. Dispõe sobre o procedimento administrativo de averbação de licenças e cessões de direitos de propriedade industrial e de registro de contratos de transferência de tecnologia e de franquia. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/transferencia/legislacao-transferencia-de-tecnologia>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRETSCHER, Egon, COCKCROFT, John Douglas. **Enrico Fermi: 1901-1954** *Biographical Memoirs of Fellows of the Royal Society*, 68-78, 1955

BRICK, Eduardo Siqueira. **Qual é o Plano de Articulação e Equipamentos de Defesa (PAED) que o Brasil necessita?** Núcleo de Estudos de Defesa da Universidade Federal Fluminense (NED UFF). Portal do UFFDEFESA, fevereiro de 2012. Disponível em: [http://www.defesa.uff.br/images/Textos/Artigos/Artigo\\_PAED.pdf](http://www.defesa.uff.br/images/Textos/Artigos/Artigo_PAED.pdf). Acesso em: 25 abril 2022.

BRODBEKIER, Bruno. Poder regulamentar da administração pública. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, volume 233: 141- 177, jul/set 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v233.2003.45446>. Acesso em: 17 outubro 2022.

BROWN, Ashley C.; STERN, Jon; TENENBAUM, Bernard. *Handbook for evaluating infrastructure regulatory systems*. Washington: World Bank, 2006.

BRUSTEIN, Joshua. **Congratulations, Your Genius Patent Is Now a Military Secret**. *Bloomberg*, June 8, 2016. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2016-06-08/congratulations-your-genius-patent-is-now-a-military-secret#xj4y7vzkg>. Acesso em: 25 abril 2022.

BRUSTOLIN, V. M. **Inovação e desenvolvimento via defesa nacional nos EUA e no Brasil**. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Luiz Martins de Melo. Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Defesa: março de 2014.

BULGÁRIA. **Law on Patents and Utility Model Registration**. *Act on Patents and Utility Model Registration SG no. 27/1993, as amended up to october 27, 2020*. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/579714>. Acesso em 26 de julho de 2022.

CAMPOS, Anna Maria. (1990). Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro. Vol. 24, n. 2, p. 30-50. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9049>. Acesso em: 17 outubro 2022.

CARVALHO, R. S. **Base industrial de defesa**: elemento essencial de afirmação do Poder Nacional. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia). Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra. Rio de Janeiro, RJ, 2013.

CAVERLEY, Jonathan D. *United States Hegemony and the New Economics of Defense*. **Security Studies**. Vol 16 (2007). Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09636410701740825>. Acesso em 24 abril 2022.

CELEDONIO, José Antonio Gil. *Invenções de interés para la defensa nacional. Mesa redonda emitida el 15 de octubre de 2020 por la Oficina Española de Patentes y Marcas (OEPM) para analizar las Invenções de interés para Defensa Nacional. Oficina Española de Patentes y Marcas (OEPM)*, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=engSlvBN0RM&t=62s>. Acesso em: 07 de novembro de 2021.

CENEVIVA, Ricardo; FARAH, Marta. Avaliação, informação e responsabilização no setor público. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 4, p. 993-1016, jul./ago. 2012.

CHAVES, Gabriela Costa *et al.* **A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual**: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. *Cadernos de Saúde Pública*. vol. 23. no. 2. Rio de Janeiro: 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2007000200002&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2007000200002&script=sci_arttext). Acesso em 15 de novembro de 2020.

CHINA. **Patents Law of 28/12/2008**. *Patent law of the people's republic of china, as amended up to the decision of december 27, 2008, of the standing committee of the national people's congress on amending the patent law of the people's republic of China*. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/178664>. Acesso em 26 de julho de 2022.

CHINA. **Regulation on National Defense Patent of 17/09/2004**. *The State Council, the Central Military Commission, Order of the State Council and Central Military Commission No. 418. September 17, 2004*. Disponível em: <http://www.asianlii.org/cn/legis/cen/laws/rondp338/>. Acesso em 26 de julho de 2022.

CHIPRE. **Patents Law of 1998**. Republic of Cyprus. Commissioner's Office, No. 16(I)/98. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/126098>. Acesso em 26 de julho de 2022.

CIFO, Pedro José Garcia. **Las patentes de interés para la Defensa Nacional: un nuevo enfoque para la industria de Defensa**. Instituto Universitario General Gutierrez Mellado de Estudios sobre la Paz, la Seguridad y la Defensa. Tesis Doctoral. Madrid, 2022. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/view/tesisuned:ED-Pg-SegInt-Pjgarcia>. Acesso em 07 setembro 2022.

CIMOLI, Mario; DOSI, Giovanni; MAZZOLENI, Roberto; SAMPAT, Bhaven. **Innovation, technical change and patents in the development process: a long term view**. LEM Working Paper Series, No. 2011/06. Pisa, Italy: february, 2011.

CLEARWATER, John. **US nuclear weapons in Canada**. New York: Dundurn Press, 1999.

COE. Council of Europe. **Convention on the Unification of Certain Points of Substantive Law on Patents for Invention**. European Treaty Series. Nr 47. Strasbourg, 27.XI.1 (1963). Disponível em: <https://rm.coe.int/168006b65d>. Acesso em 30 abril 2022.

COGLIANESE, Cary. The rhetoric and reality of regulatory reform. *Yale Journal of Regulation*, New Haven, v. 25, p. 85-95, 2008

Confederação Nacional da Indústria (CNI). **Propriedade industrial aplicada: reflexões para o magistrado**. Brasília: CNI, 2013.

Convenção da União de Paris. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf). Acesso em 09 julho 2017.

CONWAY, Danielle M, *Research and Development Deliverables under Government Contracts, Grants, Cooperative Agreements and CRADAs: University Roles, Government Responsibilities, and Contractor Rights*. **Computer Law Review and Technology Journal**, vol IX, p. 181-201 (2004). Disponível em: <https://ideas.dickinsonlaw.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1055&context=fac-works>. Acesso em: 08 setembro 2022.

COREIA DO SUL. **Patent Act**. Republic of Korea. Collection of Laws for Electronic Access. Act No. 950, Promulgated on Dec. 31, 1961 as last amended by Act No. 5576,

Sep. 23, 1998. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/kr/kr009en.pdf>. Acesso em 26 de julho de 2022.

COSTA, Pedro. **Safety and energy performance of photovoltaic equipment: the case of the the Brazilian labelling program - PBE PV**. *Eceee 2022 Summer Study proceedings*, p. 284-285, julho, 2022. ISSN: 2001-7960 (online) ISBN: 978-91-983878-9-3 (online). Disponível em: [https://www.eceee.org/static/media/uploads/site-2/summerstudy2022/pdfs\\_docs/abstracts\\_2022\\_rev4june.pdf](https://www.eceee.org/static/media/uploads/site-2/summerstudy2022/pdfs_docs/abstracts_2022_rev4june.pdf). Acesso em 02 outubro 2022.

COTE, Owen R. The politics of innovative military doctrine: the US Navy and fleet ballistic missiles. PhD diss., Massachusetts Institute of Technology, 1996. Disponível em: <file:///C:/Users/Sony%20Vaio/Downloads/34648498-MIT.pdf>. Acesso em: 24 abril 2022.

COOPER, Dan, FERMI Enrico. **Enrico Fermi: and the Revolutions of Modern Physics**. Oxford: Oxford University Press, 1999

CORREA, Carlos M. **Propriedade intelectual e saúde pública**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

CORRÊA, Lenilton Duran Pinto. Breves considerações sobre a patente de interesse da Defesa Nacional. *In: Direito e Justiça: Estudos Contemporâneos*. David Vallespín Pérez. (Org.). Porto: Editorial Juruá, 2019, Ano V - IX - 2º Semestre 2019, p. 207-2018.

CORRÊA, Lenilton Duran Pinto. **Convenção de arbitragem em contratos de propriedade intelectual de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) do setor de Defesa Nacional**. xxxp. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação) - Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2017.

CORRÊA, Lenilton Duran Pinto; BONDARCZUK, Benjamin Achilles. *Formulação de políticas setoriais em Defesa Nacional e Segurança: a gestão de propriedade intelectual e inovação nas Forças Armadas*. **Coleção Meira Mattos**, v. 9, n 36, p. 835-848, set/dez, 2015.

CORRÊA, Lenilton Duran Pinto; BONDARCZUK, Benjamin Achilles. *Inovação tecnológica e propriedade intelectual no setor de defesa nacional e segurança: a transferência de tecnologia como ferramenta para o desenvolvimento econômico*. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E SOCIEDADE (ESOCITE), Curitiba, Anais... Curitiba, [s.n.], 2015.

CORRÊA, Lenilton Duran Pinto; FIGUEIREDO, Marcelo. Lei 10.973/2004 e gestão de direitos de propriedade intelectual no setor de Defesa Nacional: a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército Brasileiro (NIT/EB). **Revista Interação**, v. 18, n 1, p. 143-160, edição especial, 2016.

CORRÊA, Lenilton Duran Pinto; LEAL, Sandra Aparecida Boiteux Mendes; SILVA, Roberto Vianna da; PINHEIRO-MACHADO, Rita. **Patentes de Invenção e Defesa Nacional: políticas, estratégias e perspectivas**. In: Seminários de Propriedade Intelectual - Mesa de Defesa Nacional. Rio de Janeiro: INPI, 2019.

CORRÊA, Lenilton Duran Pinto; MARINHO, Bruno Costa; VIEIRA, André Luis. Mecanismos de proteção da propriedade intelectual de ativos intangíveis de produtos e sistemas de defesa. **Revista Militar de Ciência e Tecnologia**. Vol.34. Nº1. Rio de Janeiro, 2017.

CORRÊA, Lenilton Duran Pinto. WINTER, Eduardo. Empresas de defesa e instrumentos da propriedade intelectual: breve análise da legislação federal. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**, nº 147, março/abril, Rio de Janeiro, 2017.

COUTINHO, Sergio A. A. **Cenas da nova ordem mundial**. Rio de Janeiro: Bibliex, 2010.

CROWN COPYRIGHT. **Framework Agreement between The French Republic, The Federal Republic of Germany, The Italian Republic, The Kingdom of Spain, The Kingdom of Sweden and The United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland Concerning Measures to Facilitate the Restructuring and Operation of the European Defence Industry**. Treaty Series. Nr. 33 (2001). Disponível em: <http://data.grip.org/documents/200904221112.pdf>. Acesso em: 30 abril 2022.

CRUZ FILHO, Murillo. **A entrada do Brasil na Convenção Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial. Paris, 1883**. Rio de Janeiro: 1982. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/murillocruzfilho/principais-ensaios/paris>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

DAGNINO, Renato Peixoto. **A Indústria de defesa no Governo Lula**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

DINAMARCA. **The Consolidated Patents Act**. Consolidated act no. 824 of september 13, 1996, as amended by act no. 972 of december 17, 1997.

Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/126378>. Acesso em 26 de julho de 2022.

DINAMARCA. **The Consolidated Secret Patents Act**. *Consolidate act no. 107 of january 24, 2012*. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/464739>. Acesso em 26 de julho de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

DPMA - *Deutsches Patent- und Markenamt*. <https://www.dpma.de/english/>

DPMA - *Deutsches Patent- und Markenamt* **Patents: An information brochure on patent protection. Revised edition, July 2022** Disponível em: [https://www.dpma.de/docs/english/broschueren\\_eng/bro\\_patents\\_en.pdf](https://www.dpma.de/docs/english/broschueren_eng/bro_patents_en.pdf). Acesso em 27 agosto 2022

DPMA - *Deutsches Patent- und Markenamt*. **Patente und Gebrauchsmuster für Staatsgeheimnisse. Geheimschutz**. 11.05.2017. Disponível em: <https://www.dpma.de/docs/patente/geheimschutz.pdf>. Acesso em 02 setembro 2022.

DUTFIELD, Graham. **Intellectual property rights and development**. United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD): Genebra, 2003. Disponível em: <[www.iprsonline.org/unctadictsd/docs/PolDiscPapJune03.pdf](http://www.iprsonline.org/unctadictsd/docs/PolDiscPapJune03.pdf)>. Acesso em 09 julho 2017.

DZUNG, Nguyen Nguyet. **Vietnam patent law: substantive law provisions and existing uncertainties**. *Chicago-Kent Journal of Intellectual Property*. 2007. p. 138-156. Disponível em: <https://patent.agip.com/UploadFiles/vietnam.pdf>. Acesso em: 13 junho 2022.

ERBER, F. S. A propriedade industrial como instrumento de competição entre empresas e objeto de política estatal: uma introdução. **Pesquisa e planejamento econômico**, v.12, nº. 3. Rio de Janeiro: IPEA, 1982.

ERWIN, Sandra I. **Defense Industry Intellectual Property: The Battle Continues**. *National Defense*. October, 2016. Disponível em:

<https://www.nationaldefensemagazine.org/articles/2016/10/11/defense-industry-intellectual-property-the-battle-continues>. Acesso em: 15 novembro 2020.

ERWIN, Sandra I. *The War Over Intellectual Property: Who Owns U.S. Defense Technology?* **National Defense**, vol 97 no 707. October, 2012. Disponível em: <https://www.nationaldefensemagazine.org/articles/2012/10/1/2012october-the-war-over-intellectual-property-who-owns-us-defense-technology>. Acesso em: 15 novembro 2020.

EVEN, Shmuel; SIVAN, Yesha. *Managing intellectual property in the Defense establishment: opportunities and risks*. **Military and Strategic Affairs**. Vol 6. Nº 3. December 2014. Disponível em: <https://www.inss.org.il/publication/managing-intellectual-property-in-the-defense-establishment-opportunities-and-risks/>. Acesso em: 15 novembro 2020.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (Brasil). **Manual Básico**. v. 2. Assuntos Específicos. Rio de Janeiro: 2014b. Disponível em: <<http://www.esg.br/images/manuais/ManualBasicoll2014.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

EPO. European Patent Office. Espacenet. <https://worldwide.espacenet.com/>

EPO. European Patent Office. **Convention on the Grant of European Patents (European Patent Convention) of 5 October 1973 as revised by the Act revising Article 63 EPC of 17 December 1991 and the Act revising the EPC of 29 November 2000**. Disponível em: [https://documents.epo.org/projects/babylon/eponet.nsf/0/53A0FE62C259803BC12586A90058BCAD/\\$File/EPC\\_17th\\_edition\\_2020\\_en.pdf](https://documents.epo.org/projects/babylon/eponet.nsf/0/53A0FE62C259803BC12586A90058BCAD/$File/EPC_17th_edition_2020_en.pdf). Acesso em 30 abril 2022.

ESPAÑA. *Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado nº 73, de 26 de marzo de 1986. Ley 11/1986, de 20 de marzo, de Patentes*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1986-7900>. Acesso em 03 maio 2022.

ESPAÑA. *Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado nº 283, de 26 de noviembre de 1986, páginas 39247 a 39249 (3 págs.). Real Decreto 2424/1986, de 10 de octubre, relativo a la aplicación del Convenio sobre la concesión de patentes europeas hecho en Munich el 5 de octubre de 1973*. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/rd/1986/10/10/2424>. Acesso em 02 maio 2022.

ESPAÑA. *Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado nº 281, de 24 de noviembre de 1995, páginas 33987 a 34058 (72 págs.). Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. Disponível em:

<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em 06 agosto 2022.

ESPAÑA. *Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado* nº 190, de 9 de agosto de 2001, páginas 29695 a 29707. **Instrumento de Ratificación del Acuerdo Marco entre la República Federal de Alemania, el Reino de España, la República Francesa, la República Italiana, el Reino de Suecia y el Reino Unido de Gran Bretaña e Irlanda del Norte, relativo a las medidas encaminadas a facilitar la reestructuración y funcionamiento de la industria europea de defensa, hecho en Farnborough el 27 de julio de 2000**. Disponível em: [https://www.boe.es/eli/es/ai/2000/07/27/\(1\)](https://www.boe.es/eli/es/ai/2000/07/27/(1)). Acesso em 02 maio 2022.

ESPAÑA. *Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado* nº 177, de 25 de julio de 2015. **Ley 24/2015, de 24 de julio, de Patentes**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-8328>. Acesso em 03 maio 2022.

ESPAÑA. *Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado* nº 78, de 01 de abril de 2017. **Real Decreto 316/2017, de 31 de marzo, por el que se aprueba el Reglamento para la ejecución de la Ley 24/2015, de 24 de julio, de Patentes**. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/rd/2017/03/31/316/con>. Acesso em 01 agosto 2022.

ESPAÑA. *Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado* nº 225, de 21 de agosto de 2020, páginas 71770 a 71774 (5 págs.). **Acuerdo entre el Gobierno del Reino de Suecia y el Ministerio de Defensa del Reino de España para la mutua salvaguarda del secreto de las invenciones de interés para la defensa y para las que se han presentado solicitudes de patente, hecho en Estocolmo el 14 de junio de 2019**. Disponível em: [https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2020-9902](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2020-9902). Acesso em 08 agosto 2022.

ESPAÑA. *Ministerio de Defensa*. <https://www.defensa.gob.es/>

ESTADOS UNIDOS. **United States Code**. Title 28 – § 1498(a) - *Patent and copyright cases*. *United States*, june, 25<sup>th</sup>, 1948.. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1498>. Acesso em: 11 de setembro de 2022.

ESTADOS UNIDOS. **United States Code**. Title 35 – *patents*. Part II - *Patentability of inventions and grant of patents*. Chapter 17 - *Secrecy of certain inventions and filing applications in foreign country*. Sec. 181 - *Secrecy of certain inventions and withholding of patent*. *United States*, july, 19<sup>th</sup>, 1952. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/app/details/USCODE-1995-title35/USCODE-1995-title35-partII-chap17-sec181>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

ESTADOS UNIDOS. **Invention secrecy activity**. *Federation of American Scientists*. Disponível em: <https://fas.org/sgp/othergov/invention/index.html>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

ETZKOWITZ, H.; LEYDESDORFF, L. **Emergence of a triple helix of university-industry-government relations**. Disponível em: <http://www.leydesdorff.net/th1a/>. Acesso em: 27 mar. 2017.

FAS. Federation of American Scientists. <https://sgp.fas.org/>

FEKETE, E. E. F. K. A lei da inovação tecnológica (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004) e os respectivos incentivos fiscais. In: ABRAO, E. Y (Org.). **Propriedade imaterial**: direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade. São Paulo: Senac São Paulo, 2006.

FEKETE, E. E. F. K. Na fronteira entre a propriedade intelectual e o direito aduaneiro: medidas alfandegárias de repressão à falsificação, a disciplina legal brasileira e o cenário do Mercosul. In: GRAU-KUNTZ, K.; BARBOSA, D. B. (Org). **Ensaio sobre direito imaterial**: estudos dedicados a Newton Silveira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FERREIRA, M. J. B.; SARTI, F. **Diagnóstico**: base industrial de defesa brasileira. Campinas: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, 2011. Disponível em: <[http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/550/1/base\\_industrial\\_de\\_defesa\\_brasileira.pdf](http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/550/1/base_industrial_de_defesa_brasileira.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2017.

FINLÂNDIA. **Act on inventions of importance to the defence of the country**.. *Act no. 551/1967 of december 15, 1967, as amended up to Act no. 104/2013 of January, 31, 2013*. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/1480>. Acesso em 26 de julho de 2022.

FLORES, Márcio Cesar. **Reflexões estratégicas**: repensando a Defesa Nacional. São Paulo: É Realizações, 2002.

FONSECA, José Wladimir Freitas da. O desenvolvimento da indústria bélica no Brasil e seu processo de Spin-off. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 20, n. 3, 2000.

FONTOURA, C. B. **O curso de comando e estado-maior do Exército**: conteúdos e mudanças após a criação do Ministério da Defesa do Brasil. xxx p. Tese (Doutorado) - Departamento de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

FRANÇA. *Intellectual Property Code*. Legifrance. 2007-2021. Last modification on January 01, 2021. Document generated on March 26, 2021. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/fr/fr467en.pdf>. Acesso em 26 de julho de 2022.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FREITAS, Neisser Oliveira. Aspectos jurídico-históricos da patente de interesse da defesa nacional. *Revista Brasileira de Inteligência*. Brasília: Abin, n. 6, abr. 2011. p. 55-72. Disponível em: <http://antigo.abin.gov.br/conteudo/uploads/2018/05/RBI6-Artigo6-ASPECTOS-JUR%C3%8DDICO-HIST%C3%93RICOS-DA-PATENTE-DE-INTERESSE-DA-DEFESA-NACIONAL.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

FRIED, R.; SILVA, A. C. da. A lei de inovação tecnológica: sua importância para a recuperação da indústria nacional de defesa e para a manutenção da soberania nacional. **Revista A Defesa Nacional**. Rio de Janeiro, ano 96, nº 818, set/out/nov/dez, 2011.

FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1681526-ministro-mangabeira-unger-pede-para-deixar-o-cargo.shtml>. Acesso em: 15 novembro 2020.

G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/dilma-anuncia-reducao-de-39-para-31-pastas-na-reforma-ministerial.html>. Acesso em: 15 novembro 2020.

Gansler, Jacques S. *Defense conversion*. Cambridge, Massachusetts: Mit Press, 1996

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008

GAMA CERQUEIRA, João da. **Tratado da propriedade industrial**: da propriedade industrial e do objeto dos direitos. Vol I. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GANDELMAN, Marisa. **Poder e conhecimento na economia global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GONTIJO, Cícero. **As transformações do sistema de patentes, da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS**: a posição brasileira. Berlim, maio de 2005. Disponível em: <[http://www.fdcl-berlin.de/fileadmin/fdcl/Publikationen/C\\_cero-FDCL.pdf](http://www.fdcl-berlin.de/fileadmin/fdcl/Publikationen/C_cero-FDCL.pdf)>. Acesso em 09 julho 2017.

GRAU-KUNTZ, Karin. **Do nome das pessoas jurídicas**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

GRÉCIA. **Law no. 4325/1963 on the inventions concerning the National Defense**. *Law No. 4325/1963 On National Defense Patents, and amendment to the Law of Patents No. 2527/1920*". Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/1824>. Acesso em 26 de julho de 2022.

GRÉCIA. **Presidential Decree No. 16/1991**. *Implementing regulations of the Patent Cooperation Treaty as ratified by law No. 1883/1990*. Disponível em: <http://www.obl.gr/obi/Default.aspx?tabid=241>. Acesso em 26 de julho de 2022.

GREENE. Michael Kenneth. *Patent law in government contracts: does it best serve the department of defense's mission?* **Public Contract Law Journal**, vol. 36, No. 3 (Spring 2007), pp. 331-359. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/25755415>. Acesso em: 08 setembro 2022.

GROSS, Daniel P. **The Consequences of Invention Secrecy: Evidence from the USPTO Patent Secrecy Program in World War II**. *Harvard Business School, Working Paper 19-090, May 12, 2019a*. Disponível em: [https://www.hbs.edu/ris/Publication%20Files/19-090\\_5225cb00-a67f-4026-98a4-2bc83c6e659f.pdf](https://www.hbs.edu/ris/Publication%20Files/19-090_5225cb00-a67f-4026-98a4-2bc83c6e659f.pdf). Acesso em: 25 abril 2022.

GROSS, Daniel P. **The Hidden Costs of Securing Innovation: The Manifold Impacts of Compulsory Invention Secrecy**. *Harvard Business School Strategy, Unit Working Paper 19-090, Feb 7, 2019b*. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3329912](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3329912). Acesso em: 24 julho 2022.

GUIMARÃES, Ana Kelly da Silva. **Regulação da propriedade industrial: um estudo sobre a atuação do instituto nacional da propriedade industrial**. xxx p. Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) - Programa de Pós-graduação e pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, 2022

GUTIERREZ, Regina Maria Vinhais; LEAL, Cláudio Figueiredo Coelho. Estratégias para uma indústria de circuitos integrados no Brasil. **BNDES Setorial**, n. 19, p. 3-22. Rio de Janeiro: março de 2004. Disponível em:

<[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2590/1/Bs%2019%20Estrat%C3%A9gias%20para%20uma%20ind%C3%BAstria\\_P.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2590/1/Bs%2019%20Estrat%C3%A9gias%20para%20uma%20ind%C3%BAstria_P.pdf)>. Acesso em 11 julho 2017.

HASTINGS, Max. **Vietnã**: uma tragédia épica 1945-1975. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

HIRST, Mônica. Os cinco “As” das Relações Brasil – Estados Unidos: aliança, alinhamento, autonomia, ajustamento e afirmação. *In: Relações internacionais do Brasil: temas e agendas*. Org: ALTEMANI, Henrique e LESSA, Antônio Carlos. São Paulo: Saraiva, 2006.

HWANG, Dong Joon. *The Role of Defense Industry in Innovation and the Development of Dual-Use Technology*. **Korean Journal of Defense Analysis**, 8:1, 153-176. (1996). Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10163279609464332>. Acesso em 24 abril 2022.

ÍNDIA. **Patents Act, 1970**. *Intellectual Property India. Act no. 39 of 1970, as amended up to Patents (amendment) Act, 2005 and updated on January 26, 2013*. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/295102>. Acesso em 26 de julho de 2022.

Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos (IDS). **Comentários à lei de propriedade industrial**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. <http://www.inmetro.gov.br/>

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial. <http://www.inpi.gov.br/>

ISAACS, Davida H.; FARLEY, Robert M. *Privilege-wise and patent (and trade secret) foolish?: how the courts' misapplication of the military and state secrets privilege violates the constitution and endangers National Security*. **Berkeley Technology Law Journal**. vol. 24, issue 2, p. 785-818. 2009. Disponível em: [https://btlj.org/data/articles2015/vol24/24\\_2/24-berkeley-tech-l-j-0785-0818.pdf](https://btlj.org/data/articles2015/vol24/24_2/24-berkeley-tech-l-j-0785-0818.pdf). Acesso em: 31 de outubro de 2020.

ISRAEL. **Patents Laws, 5727-1967**. *Patents Law 5727-1967 as consolidated 2014 [Prepared by WIPO] [Hebrew version is controlling]*. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/341499>. Acesso em 26 de julho de 2022.

ITÁLIA. **Codice Penale**. Regio Decreto 19 ottobre 1930 , n. 1398 Approvazione del testo definitivo del Codice Penale. (030U1398). Aggiornato al D.L. 25 febbraio 2022, n. 13 e alla Legge 9 marzo 2022, n. 22. Gazzetta Ufficiale n.251 del 26-10-1930. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codicePenale>. Acesso em 14 de agosto de 2022.

ITÁLIA. **Italian Code of Industrial Property (Legislative Decree No. 30 of 10 February 2005)**. Legislative Decree no. 30 of February 10, 2005, as amended up to Decree-Law no. 1 of January 24, 2012, converted into law, with amendments, by law no. 27 of march 24, 2012. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/13123>. Acesso em 26 de julho de 2022.

ITÁLIA. **Legge 26 maggio 1978, n. 260**. Ratifica ed esecuzione di atti internazionali in materia di brevetti, firmati, rispettivamente, a Strasburgo il 27 novembre 1963, a Washington il 19 giugno 1970, a Monaco il 5 ottobre 1973 ed a Lussemburgo il 15 dicembre 1975. Gazzeta Ufficiale della Repubblica Italiana. Parte Prima. Roma, 7 giugno 1978. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1978/06/07/156/so/0/sg/pdf>. Acesso em 10 agosto 2022.

ITÁLIA. *Mnistero Della Difesa. Servizio Brevetti e Proprietà Intellettuale*. <https://www.difesa.it/SGD-DNA/Staff/Reparti/V/Pagine/BrevettiePropriet%C3%A0Intellettuale.aspx>

JETTE. Bruce D. *From The Army Acquisition Executive: Intellectual Property Lines*. Army AL&T magazine. Janeiro - março, 2019. Disponível em: <https://asc.army.mil/web/news-alt-jfm19-from-the-army-acquisition-executive-intellectual-property-lines/>. Acesso em: 04 julho 2020.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

KAKU, Michio. AXELROD, Daniel Axelrod. **To win a nuclear war: the pentagon's secret war plans**. New York: Dundurn Press, 1987.

KENNEDY, Paul. **Engenheiros da vitória: os responsáveis pela reviravolta na Segunda Guerra Mundial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. 1ª edição.

KHAN, Bibi Zorina. **An Economic History of Patents and Patent Institutions**. Economic History Association. EH.net. La Crosse: University of Wiscossin, 2006. Disponível em: <https://eh.net/encyclopedia/an-economic-history-of-patent-institutions/>. Acesso em 01 jul 2022.

KNUTSEN, Bjørn Olav. *German–Norwegian relations in security and defence: What kind of partnership?* **Wilfried Martens Centre for European Studies**. 2021. Disponível em: <http://18.195.19.6/bitstream/handle/20.500.12242/2856/1898773.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 abril 2022.

KOOP, Christel; LODGE, Martin. What is regulation? An interdisciplinary concept analysis. **Regulation & Governance**, 11(1), 95-108, 2017. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/rego.12094>. Acesso em: 17 outubro 2022.

LEE, Sabling H. *Protecting the private inventor under the peacetime provisions of the Invention Secrecy Act*. **Berkeley Technology Law Journal**, vol, 12:2, p 345-411. University of California: Berkeley, 1997. Disponível em: [https://www.btlj.org/data/articles2015/vol12/12\\_2/12-berkeley-tech-l-j-0345-0412.pdf](https://www.btlj.org/data/articles2015/vol12/12_2/12-berkeley-tech-l-j-0345-0412.pdf). Acesso em: 25 abril 2022.

LEIKIN, Jerrold B., THOMAS, Richard G., WALTER, Frank G., KLEIN, Raymond, MEISLIN Harvey W. *A review of nerve agent exposure for the critical care physician*. **Critical care medicine** 30, no. 10 (2002): 2346-2354. Disponível em: [https://journals.lww.com/ccmjournal/Abstract/2002/10000/A\\_review\\_of\\_nerve\\_agent\\_exposure\\_for\\_the\\_critical.26.aspx](https://journals.lww.com/ccmjournal/Abstract/2002/10000/A_review_of_nerve_agent_exposure_for_the_critical.26.aspx). Acesso em: 21 abril 2022.

LESKE, A. D. C. **Inovação e políticas na indústria de defesa brasileira**. xxx p. Tese (Doutorado) - Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

LEVI-FAUR, David. The welfare state: a regulatory perspective. **Public Administration**, 92(3), 599-614, 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/padm.12063>. Acesso em: 17 outubro 2022.

LEVIN, Richard C.; Klevorick, Alvin K.; NELSON, Richard R.; Winter, Sidney G. *Appropriating the Returns from Industrial Research and Development*. **Brookings Papers on Economic Activity**. Vol. 1987, No. 3, *Special Issue On Microeconomics* (1987), pp. 783-831.

LITAIFF JÚNIOR, J. A.; FRANCO, W. O.; NASCIMENTO, P. R. S. Criação e implantação do Núcleo de Inovação Tecnológica da Marinha (NIT-MB). **Revista Pesquisa Naval**, Brasília, DF, nº 22, p. 75-82, 2009. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secctm/revista.php>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

LONGO W. P. **Indústria de Defesa**: Pesquisa, Desenvolvimento Experimental e Engenharia. Revista da Escola Superior de Guerra, vol.25, n.52, p. 7-37, Rio de Janeiro, RJ, 2011. Disponível em: <http://www.waldimir.longo.nom.br/publicacoes.html>. Acesso em: 19 nov. 2019.

LONGO W. P. Tecnologia militar: conceituação, importância e cerceamento. **Tensões Mundiais**, Fortaleza, v.3, n. 5, p. 111 - 143, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://tensoesmundiais.net/index.php/tm/article/view/38/46>. Acesso em: 27 mar. 2017.

LONGO, Waldimir Pirró e.; MOREIRA William de Sousa. O acesso a tecnologias sensíveis. **Tensões Mundiais**, Fortaleza, v.5, n. 9, p. 79 - 98, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://www.tensoesmundiais.net/index.php/tm/article/viewFile/100/140>. Acesso em: 14 jun. 2020.

LONGO W. P.; MOREIRA W. de Sousa. Transferência de Tecnologia e Defesa. **Forças Armadas em Revista**, ano 7, vol. 29, p. 43-48, Editora FAER, Rio de Janeiro RJ, 2012. Disponível em: <http://www.waldimir.longo.nom.br/publicacoes.html>. Acesso em: 14 jun. 2020.

LONGO, Waldimir Pirró e.; MOREIRA William de Sousa. Tecnologia e inovação no setor de defesa: uma perspectiva sistêmica. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v.19, n. 2, p. 277 - 304, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/199>. Acesso em: 14 jun. 2020.

LU, Xinghua. MA, Zhixin. The research on national defense patent values evaluation. **Journal of Economics, Business and Management**, Vol. 7, No. 3, August 2019. Disponível em: <http://www.joebm.com/vol7/587-DE3013.pdf>. Acesso em: 16 outubro 2022.

LUXEMBURGO. **Luxembourg Patent Act (Patent Law of 20 July 1992)**. Law of July 20, 1992, on the changes in the system for patents for invention (as amended by the Law of May 24, 1998). Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/2930>. Acesso em 26 de julho de 2022.

LUXEMBURGO. **Loi du 8 juillet 1967 concernant la divulgation et la mise en oeuvre des inventions et des secrets de fabrique intéressant la défense du territoire ou la sûreté de l'État**. Law of July 8, 1967, on the disclosure and exploitation of inventions and trade secrets concerning Territorial Defence or State Security. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/2915>. Acesso em 26 de julho de 2022.

LUZ, Mauro Catharino Vieira da. **Contratos de tecnologia**: perspectivas de análise e questões de pesquisa. Anais do 3º Seminário internacional de inovação na pequena e media empresa. Org: Prof. Dr. João Amato Neto. Departamento de Engenharia de Produção da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. São Paulo: EP USP, 2015. Disponível em: <http://pro.poli.usp.br/wp-content/uploads/2015/10/Livro-III-SIIPME.pdf>. Acesso em: 01 dezembro 2016.

LUZ, Mauro Catharino Vieira da. **Políticas e programas para o setor aeroespacial no Brasil**: uma análise comparada com o Canadá. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. João Amato Neto. Departamento de Engenharia de Produção da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. São Paulo. Defesa: maio de 2010.

MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. The Patent Controversy in the Nineteenth Century. *The Journal of Economic History*, v. 10, no. 1, pp. 1-2. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

MAJONE, Giandomenico. From the Positive to the Regulatory State: Causes and Consequences of Changes in the Mode of Governance. *Journal of Public Policy*, 17(2), 139-167, 1997. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4007608>. Acesso em: 17 outubro 2022.

MALÁSIA. **Patents Act 1983**. *Laws of Malaysia. Act no. 291, as amended up to Act no. A1264*. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/584060>. Acesso em 26 de julho de 2022.

MALAVOTA, Leandro Miranda. **A construção do sistema de patentes no Brasil**: um olhar histórico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MALAVOTA, Leandro Miranda; MARINHO, Bruno Costa. Forças armadas, tecnologia e inovação: uma reflexão histórica a respeito da produção tecnológica militar. *In: Temas de Contratos de Tecnologia para a Defesa Nacional*. CORRÊA, Lenilton Duran Pinto; MARINHO, Bruno Costa; VIEIRA, André Luís (Org.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MARINHO, Bruno Costa. Propriedade intelectual no Exército Brasileiro. *In: Temas de Contratos de Tecnologia para a Defesa Nacional*. CORRÊA, Lenilton Duran Pinto; MARINHO, Bruno Costa; VIEIRA, André Luís (Org.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MARTINS, Rubens de Oliveira. Os núcleos de inovação tecnológica como estratégia das políticas de inovação do MCT (2004-2010). *Latin American Journal of Business*

**Mangement**, v. 3, nº 2, 2012. Disponível em: <<http://www.lajbm.net/index.php/journal/article/view/95>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

MARTINS, Aline Regina Alves; LEÃO, Rodrigo Pimentel Ferreira. **Os desafios da inserção externa vietnamita**: o papel decisivo do investimento direto estrangeiro. Boletim de Economia e Política Internacional, Nr 6. abr-jun. 2011. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4617/1/BEPI\\_n6\\_desafios.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4617/1/BEPI_n6_desafios.pdf). Acesso em: 13 junho 2022.

MAUNEA, James. *Patent secrecy orders: fairness issues in application of invention of secrecy act*. **Texas Intellectual Property Law Journal**, nr 20, p 471-492, Summer 2012. Disponível em: <https://tiplj.org/wp-content/uploads/Volumes/v20/v20p471.pdf>. Acesso em: 25 abril 2022.

MAZZUCATO, Mariana; PENNA, Caetano. **The Brazilian Innovation System: A Mission-Oriented Policy Proposal**. Avaliação de Programas em CT&I. Apoio ao Programa Nacional de Ciência (Plataformas de conhecimento). Brasília, DF: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2016. Disponível em: [https://www.cgее.org.br/documents/10195/1774546/The\\_Brazilian\\_Innovation\\_System-CGEE-MazzucatoandPenna-FullReport.pdf](https://www.cgее.org.br/documents/10195/1774546/The_Brazilian_Innovation_System-CGEE-MazzucatoandPenna-FullReport.pdf). Acesso em 02 de novembro de 2020.

McALLEN, Dorothy K.. **National security policy constraints on technological innovation**: A case study of the Invention Secrecy Act of 1951. Master's Theses submitted to the College of Technology in partial fulfillment of the requirements for the degree of Doctor of Philosophy In Technology. Michigan: Eastern Michigan University, 2012. Disponível em: <https://commons.emich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1956&context=theses>. Acesso em 25 abril 2022.

McGOVERN, Geoffrey; McCOLLESTER, Maria; LIGOR, Douglas; TAO LI, Sheng; YEUNG, Douglas; KUPE, Laura. **The role of intellectual property in US homeland security**. Homeland Security Operational Analysis Center. 2019. Disponível em: [https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/research\\_reports/RR3000/RR3039/RAND\\_RR3039.pdf](https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/research_reports/RR3000/RR3039/RAND_RR3039.pdf). Acesso em 04 setembro 2022.

MEIRA MATTOS, Carlos de. **Geopolítica, Volume I**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

MONTEIRO, Marcelo. **Apropriação do esforço de inovação tecnológica no Exército Brasileiro**: o caso do rádio definido por software. xxxp. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia de Propriedade Intelectual Inovação e Desenvolvimento, Divisão de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2019.

MORAIS, Fernando. **Montenegro**: as aventuras de um marechal que fez uma revolução nos céus do Brasil. São Paulo: Editora Planeta, 2006.

NAGYOVA, Anna. PALKO, Martin. PACAIOVA, Hana. **Analysis and identification of nonconforming products by 5W2H method**. Center for Quality, Faculty of Engineering, University of Kragujevac. 9th International Quality Conference. June 2015. Disponível em: [http://www.cqm.rs/2015/cd1/pdf/papers/focus\\_1/006.pdf](http://www.cqm.rs/2015/cd1/pdf/papers/focus_1/006.pdf). Acesso em: 29 jul 2022.

NAKAGAWA, Tomomasa, ANTHONY, T. Tu. **Murders with VX: aum shinrikyo in Japan and the assassination of Kim jong-nam in Malaysia**. *Forensic Toxicology* 36.2 (2018): 542-544. (2018). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11419-018-0426-9>. Acesso em: 21 abril 2022.

NORUEGA. **Law on Inventions of importance to national defense**. Act on inventions of importance to the defence of the realm. Act no. 8 of June 26, 1953. Consolidated version of 2002. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/details.jsp?id=11732>. Acesso em 26 de julho de 2022.

NORUEGA. Ministério da Defesa. **Delegação de autoridade sob a Lei de Invenções de Importância para a Defesa do Reino**. Determinado por decreto real. 12 de março de 1999, com base na Lei nº 8, de 26 de junho de 1953, sobre invenções de importância para a defesa nacional, Seção 2 , Seção 4 , Seção 6 , Seção 7 e Seção 11 . Disponível em: <https://lovdata.no/dokument/DEL/forskrift/1999-03-12-242>. Acesso em 16 agosto 2022.

NORUEGA. Ministério da Defesa. **Regulamento sobre o tratamento de casos ao abrigo da Lei de Invenções de Importância para a Defesa do Reino**. Criado pelo Ministério da Defesa em 9 de março de 2000, com base na Lei nº 8, de 26 de junho de 1953, sobre invenções de importância para a defesa nacional, § 2º, primeiro parágrafo, terceiro período. Alterado pelo regulamento n.º 246, de 1º de março de 2013. Disponível em: <https://lovdata.no/dokument/SF/forskrift/2000-03-09-215>. Acesso em 16 agosto 2022.

NORUEGA. **Norwegian Patents Act**. Norwegian Patent Office. Act No. 9 of December 15, 1967 on patents, entry into force of last amending Act: July 1, 2019 Disponível em: <https://www.patentstyret.no/en/norwegian-patents-act#:~:text=A%20patent%20can%20be%20granted,patent%20holder%20and%20the%20inventor>. Acesso em 26 de julho de 2022.

NOVELINO, Marcelo, Hermenêutica Constitucional. Editora Jus Podivm, 2008.

NÓVOA, Carlos Fernández. LASTRES, José Manuel Otero. AGRA, Manuel Botana. **Manual de la propiedad industrial. Tercera edición.** Barcelona: Marcial Pons, 2017.

OCDE, Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento. **Improving de quality of regulations.** Ocde Policy Brief. OCDE: 2009. Disponível em: <https://www.oecd.org/regreform/regulatory-policy/Policy%20Brief%20-%20Improving%20the%20Quality%20of%20Regulations.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

OCDE, Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento. **Manual de Oslo: Proposta de Diretrizes para Coleta e Interpretação de Dados sobre Inovação Tecnológica.** OCDE: 1997. Disponível em: [http://www.finep.gov.br/images/a-finep/biblioteca/manual\\_de\\_oslo.pdf](http://www.finep.gov.br/images/a-finep/biblioteca/manual_de_oslo.pdf). Acesso em: 01 out. 2022.

OCDE, Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento. **Measuring regulatory performance: evaluating regulatory management tools and programs.** OCDE: 2012a. Disponível em: [https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/2\\_Radaelli%20web.pdf](https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/2_Radaelli%20web.pdf). Acesso em: 01 out. 2022.

OCDE, Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento. **Recomendação do Conselho sobre Política Regulatória e Governança.** OCDE: 2012b. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/Recommendation%20PR%20with%20cover.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

O'DELL, Thomas Henry. **Inventions and Official Secrecy: A History of Secret Patents in the United Kingdom.** Oxford: Clarendon Press, 1994. 149p.

OEPM. *Oficina Española de Patentes y Marcas (OEPM). Arte, patentes, ametralladora. La Guerra Civil, el Registro de la propiedad industrial y las patentes. Revista de comunicación interna de la oficina española de patentes y marcas.* Año XVII. Nr. 52. *Primero cuatrimestre.* 2015. Disponível em: [http://www.oepm.es/export/sites/oepm/comun/documentos\\_relacionados/Publicaciones/Marchamos/numero\\_52.pdf](http://www.oepm.es/export/sites/oepm/comun/documentos_relacionados/Publicaciones/Marchamos/numero_52.pdf). Acesso em: 22 abril 2022.

OEPM. *Oficina Española de Patentes y Marcas (OEPM). La Ley de Patentes 24/2015: patentabilidad e invenciones de interés para la defensa. Revista de comunicación interna de la oficina española de patentes y marcas.* Año XVIII. Nr. 55. *Primer cuatrimestre.* 2016. Disponível em: [https://www.oepm.es/export/sites/oepm/comun/documentos\\_relacionados/Publicaciones/Marchamos/numero\\_55.pdf](https://www.oepm.es/export/sites/oepm/comun/documentos_relacionados/Publicaciones/Marchamos/numero_55.pdf). Acesso em: 22 abril 2022.

OLIVEIRA, A. B. C. de. **América do Sul na política de defesa nacional**: estudo comparativo das políticas de 1996 e 2005. In: Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos de Defesa, 7. Belém, 2013. Disponível em: <[http://www.academia.edu/4192020/Am%C3%A9rica\\_do\\_Sul\\_na\\_Pol%C3%ADtica\\_de\\_Defesa\\_Nacional\\_estudo\\_comparativo\\_das\\_pol%C3%ADticas\\_de\\_1996\\_e\\_2005](http://www.academia.edu/4192020/Am%C3%A9rica_do_Sul_na_Pol%C3%ADtica_de_Defesa_Nacional_estudo_comparativo_das_pol%C3%ADticas_de_1996_e_2005)>. Acesso em: 27 mar. 2017.

OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. **Democracia e Defesa Nacional**: a criação do Ministério da Defesa na presidência de FHC. Barueri: Manole, 2005.

OMPI. **Regulamento de Implementação do Tratado de Cooperação de Patentes** (em vigor a partir de 1 de Julho de 2022). Disponível em: [https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/texts/pdf/pct\\_regs.pdf](https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/texts/pdf/pct_regs.pdf). Acesso em 15 agosto 2022.

OMPI, Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **Pedidos internacionais e considerações sobre segurança nacional**. Disponível em: [https://www.wipo.int/pct/pt/texts/nat\\_sec.html](https://www.wipo.int/pct/pt/texts/nat_sec.html). Acesso em: 27 de outubro de 2020.

OMPI. **Tratado de Cooperação em matéria de Patentes de 1970**. Concluído em Washington em 19 de Junho de 1970, modificado em 28 de Setembro de 1979, em 3 de Fevereiro de 1984 e em 3 de Outubro de 2001. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/288659>. Acesso em 30 abril 2022.

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Cartilha de propriedade industrial**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2006.

O'REGAN, Cecily Anne. *Is Intellectual Property a Hurdle for Transferring Technology to Developing Countries? If so, How High of a Hurdle?* **Hastings Science & Technology Law Journal**. Disponível em: <<http://scienceandtechlaw.org/wp-content/uploads/2015/10/Is-Intellectual-Property-a-Hurdle-for-Transferring-Technology-to-Developing-Countries-If-so-How-High-of-a-Hurdle.pdf>>. Acesso em: 09 julho 2017.

OTAN, Organização do Tratado do Atlântico Norte. **Agreement for the mutual safeguarding of secrecy of inventions relating to defence and for which applications for patents have been made**. Updated Edition. Brussels. September, 1977. Disponível em: <https://fas.org/sgp/othergov/invention/nato77.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

PARRETT Jr, James W. *A Proactive Solution to the Inherent Dangers of Biotechnology: Using the Invention Secrecy Act to Restrict Disclosure of Threatening*

*Biotechnology Patents. William & Mary Environmental Law and Policy Review*, vol 26, article 7, p. 145-183. October 2001. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmelpr/vol26/iss1/7>. Acesso em: 25 abril 2022.

PELLANDA, P. C. A Nova Estrutura do Sistema de Ciência e Tecnologia do Exército e a Produção de Conhecimentos e Inovações Tecnológicas para a Área de Defesa. **Coleção Meira Mattos: Revistas das Ciências Militares**, Rio de Janeiro v. 7, n. 30, p. 183-199, set./dez. 2013., 2013.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. As implicações do Acordo TRIMS-OMC nas políticas públicas de desenvolvimento industrial: o setor automotivo brasileiro. *In: Direito internacional dos investimentos*. Org: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

PHILIPPE, Sebastian. VON HIPPEL, Frank. The Feasibility of Ending HEU Fuel Use in the US Navy. **Arms Control Today** 46, no. 9 (2016). Disponível em: <https://www.osti.gov/servlets/purl/1454777>. Acesso em: 24 abril 2022.

PIMENTA, Eduardo Salles; PIMENTA, Enki Della Santa. Concorrência desleal: segredo de negócio e o uso de *mailing list*. *In: Propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Fernando Mathias de Souza*. PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.). São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

PINHEIRO DA SILVA, Lucas. MARTINS, Cesar Castello Branco. TEIXEIRA, Mariana Franco. Estudos prospectivos da área de defesa nos países nórdicos da Europa. *In: Encontro Brasileiro de Estudos Estratégicos e Relações Internacionais VI*, 2019, Niterói. *Estudos Estratégicos e Relações Internacionais: o protagonismo da China no século 21*. Niterói: Luzes, 2019, p. 541-551.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito internacional da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

PORTUGAL. **Industrial Property Code**. *Approved by Decree-Law 36/2003 of 5 March and amended by Decree-Law 318/2007 of 26 September, Decree-Law 360/2007 of 2 November, Decree-Law 143/2008 of 25 July and Law 16/2008 of 1 April*. Disponível em: [https://wipolex.wipo.int/en/text.jsp?file\\_id=181706](https://wipolex.wipo.int/en/text.jsp?file_id=181706). Acesso em 26 de julho de 2022.

PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Serviço do Pacto do Atlântico Norte. Decreto-Lei n.º 46204 Acordo para salvaguarda mútua do segredo das invenções com interesse para a defesa cujas patentes tenham sido requeridas. Diário

do Governo n.º 48/1965, Série I de 1965-02-26, páginas 227 – 232. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/46204-238845>. Acesso em: 29 abril 2022.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. F. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2ª Ed. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

PRADO FILHO, H. V. **A transformação do Exército Brasileiro e o novo sistema de ciência, tecnologia e inovação do Exército**: contribuições para a soberania nacional. 2014. xxx p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia) - Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra. Rio de Janeiro, 2014.

QUINTAL, R. S., **Políticas Organizacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação e gestão de ativos intangíveis**: uma análise comparativa em Instituições Científicas e Tecnológicas. 2013. xxx p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Administração e Finanças, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito, 26 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

RADICCHI, Carlos. **O Congresso Nacional e os Temas de Segurança e Defesa**: Importância para a Defesa Nacional. Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Política e Estratégia Marítimas. Rio de Janeiro: Escola de Guerra Naval, 2013. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/egn/sites/www.marinha.mil.br/egn/files/11CPEM13%20MONO%20CMG%20RADICCHI.pdf>. Acesso em: 03 maio 2022.

REINO UNIDO. ***Freedom of Information Act 2000***. *An Act to make provision for the disclosure of information held by public authorities or by persons providing services for them and to amend the Data Protection Act 1998 and the Public Records Act 1958; and for connected purposes. 30th November 2000.* Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/36/contents>. Acesso em 26 de julho de 2022.

REINO UNIDO. ***Patents Act 1977***. *An Act to establish a new law of patents applicable to future patents and applications for patents; to amend the law of patents applicable to existing patents and applications for patents; to give effect to certain international conventions on patents; and for connected purposes. July 29 1977, Chapter 37, updated on March 26, 2021.* Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/583255>. Acesso em 26 de julho de 2022.

REIS, Renata Camile Carlos. **Redes Invisíveis**: grupos de pressão na Câmara dos Deputados - o processo de aprovação da Lei de Propriedade Industrial brasileira. xxx p. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégia e Desenvolvimento) - Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas, Estratégia e Desenvolvimento, Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

RIESENFELD, Stefan A. *Patent Protection and Atomic Energy Legislation*. **California Law Review**. Vol 46. p. 40-68. (1958). Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3478397>. Acesso em 25 abril 2022.

ROA, Javier Vera. *Ponencia*. In: CELEDONIO, José Antonio Gil. *Inventiones de interés para la defensa nacional. Mesa redonda emitida el 15 de octubre de 2020 por la Oficina Española de Patentes y Marcas (OEPM) para analizar las Inventiones de interés para Defensa Nacional. Oficina Española de Patentes y Marcas (OEPM)*, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=engSlvBN0RM&t=62s>. Acesso em: 07 de novembro de 2021.

ROCHA, Marie Cristine Fortes. *Gestão da Qualidade*. 1ed. Canoas: ULBRA, 2012

ROSSI, Juliano Scherner. **Compensações Tecnológicas (offset)**: segredo empresarial e transferência internacional de tecnologia de defesa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

RÚSSIA. **Civil Code of the Russian Federation**. *Russian Federation. Moscow, Kremlin. December 18, 2006. Part four, as amended up to federal law no. 35-fz of march 12, 2014*. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/14892>. Acesso em 26 de julho de 2022.

SALTZ, Gregory. *Patently Absurd: The Invention Secrecy Order System*. **Texas A&M Journal of Property Law**, vol. 8, nr 2, article 6, p 211-234. Texas A&M University School of Law, fev 2022. Disponível em: <https://scholarship.law.tamu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1189&context=journal-of-property-law>. Acesso em: 25 abril 2022.

SANTOS, J. L. Influência da estratégia nacional de defesa para a ciência e tecnologia no Exército Brasileiro. **Revista A Defesa Nacional**. Ano 96, nº 817, mai/jun/jul/ago. Rio de Janeiro: BIBLIEx, 2011.

SANTOS, Tomé Sudário Gomes Ferraz dos. **A política nuclear brasileira até 1964**. xxxp. Dissertação (Mestrado em História da Ciência) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP, São Paulo, 2007.

SATO, R. C. **Mensuração do risco em investimentos em defesa aeroespacial:** uma abordagem do valor em risco. Disponível em:

<[http://www.researchgate.net/profile/Renato\\_Sato/publication/273448236\\_Mensurao\\_do\\_Risco\\_em\\_Investimentos\\_em\\_Defesa\\_Aeroespacial\\_uma\\_Abordagem\\_do\\_Valor\\_em\\_Risco/links/5501bd940cf24cee39f8d994.pdf](http://www.researchgate.net/profile/Renato_Sato/publication/273448236_Mensurao_do_Risco_em_Investimentos_em_Defesa_Aeroespacial_uma_Abordagem_do_Valor_em_Risco/links/5501bd940cf24cee39f8d994.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2017.

SCHMIDT, Flávia de Holanda, Ciência, Tecnologia e Inovação em Defesa: notas sobre o caso do Brasil, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Radar: tecnologia, produção e comércio exterior, n. 1, Brasília, abr. 2009, p. 40.

SCHULZ, G.W. **Government secrecy orders on patents keep lid on inventions.** *Center for Investigative Reporting. Reveal. Money and Politics, National Security. April 16, 2013.* Disponível em: <https://revealnews.org/article/government-secrecy-orders-on-patents-keep-lid-on-inventions/>. Acesso em: 24 julho 2022.

SCUDELER, Marcelo Augusto. **Do direito das marcas e da propriedade industrial.** Campinas: Servanda, 2013.

Secretaria-Geral da Presidência da República. <http://www.secretariageral.gov.br/>

SHARP, Gregg S., A Layman's Guide to Intellectual Property in Defense Contracts. **Public Contract Law Journal**, vol. 33, No. 1 (Fall 2003), pp. 99-137. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25755261>. Acesso em: 08 setembro 2022

SIDEBOTTOM, Dianne M. *Intellectual Property in Federal Government Contracts: The Past, the Present, and One Possible Future.* **Public Contract Law Journal**, vol. 33, No. 1 (Fall 2003), pp. 63-97. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25755260>. Acesso em: 08 setembro 2022.

SILVA. Peterson. Política industrial de defesa brasileira em tempos de crise: os principais desafios para o PAED. **Revista Mundorama**: S.L, 2016a. Disponível em: <https://mundorama.net/?p=18971>. Acesso em 26 nov 2019.

SILVA. Roberto Vianna da. **Uso público não comercial das patentes de interesse da Defesa Nacional.** xxx p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Aeroespaciais da Universidade da Força Aérea. Rio de Janeiro, 2016b.

SILVA. Roberto Vianna da. **Da patente de interesse da Defesa Nacional:** limites e possibilidades xxx p. Exame de qualificação (Doutorado) – Programa de Pós-graduação e pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, 2020.

SILVA, Roberto Vianna da. **A efetividade da Lei de propriedade industrial na interseção entre patente e Defesa Nacional**. xxx p. Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) - Programa de Pós-graduação e pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, 2022.

SILVA FILHO, Edison Benedito da. MORAES, Rodrigo Fracalossi de. Dos “Dividendos da Paz” à Guerra contra o Terror: gastos militares mundiais nas duas décadas após o fim da Guerra Fria – 1991-2009. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Texto para Discussão 1754. Rio de Janeiro: IPEA, 2012.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial e abuso de patentes**. Barueri, SP: Manole, 2014.

SINGAPURA. **Patents Act**. *The statutes of the republic of Singapore. Patents Act (Chapter 221) (original enactment: Act 21 of 1994) revised edition 2005 (31st July 2005) prepared and published by the law revision commission under the authority of the revised edition of the Laws Act (Chapter 275)*.. Disponível em: [https://wipolex.wipo.int/en/text.jsp?file\\_id=328462](https://wipolex.wipo.int/en/text.jsp?file_id=328462). Acesso em 26 de julho de 2022.

SIPRI. *Stockholm International Peace Research Institute*. <https://www.sipri.org/>

SORIANO, Leopoldo Belda. **Las armas químico-biológicas y las patentes: cuando la divulgación es perjudicial para la sociedad**. Madri: *Patentes y Marcas*, 2017a. Disponível em: <https://www.madrimasd.org/blogs/patentesymarcas/2017/las-armas-quimico-biologicas-y-las-patentes-cuando-la-divulgacion-es-perjudicial-para-la-sociedad/>. Acesso em 20 abril 2022

SORIANO, Leopoldo Belda. **La Ley 24/2015 de 24 de julio de 2015: La nueva Ley de Patentes y el tratamiento de las invenciones de interés para la defensa**. Madri: *Patentes y Marcas*, (2016). Disponível em: <https://www.madrimasd.org/blogs/patentesymarcas/2016/la-ley-242015-de-24-de-julio-de-2015-la-nueva-ley-de-patentes-y-el-tratamiento-de-las-invenciones-de-interes-para-la-defensa/>. Acesso em 20 abril 2022

SORIANO, Leopoldo Belda. **Las patentes que no ven la luz: ejemplos y aspectos prácticos de las patentes de interés para la defensa**. In: *Invenciones de interés para la defensa nacional. Mesa redonda emitida el 15 de octubre de 2020 por la Oficina Española de Patentes y Marcas (OEPM) para analizar las Invenciones de interés para Defensa Nacional*. Oficina Española de Patentes y Marcas (OEPM), 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=engSlvBN0RM&t=62s>. Acesso em: 07 de novembro de 2021.

SORIANO, Leopoldo Belda. **Patentes: ocupación, colaboración y depuración**. Madri: *Patentes y Marcas*, 2017b. Disponível em: <https://www.madrimasd.org/blogs/patentesymarcas/2017/patentes-ocupacion-colaboracion-y-depuracion/>. Acesso em 20 abril 2022

SORIANO, Leopoldo Belda. **Restricciones A Los Inventores Para Proteger Sus Invenciones En El Extranjero**. Madri: *Patentes y Marcas*, 2014. Disponível em: <https://www.madrimasd.org/blogs/patentesymarcas/2014/restricciones-a-los-inventores-para-proteger-sus-invenciones-en-el-extranjero/>. Acesso em 20 abril 2022

STIGLITZ, Joseph E. *Intellectual property rights, the pool of knowledge, and innovation (No. w20014)*. **National Bureau of Economic Research**. 2014

STIGLITZ, Joseph E. *Economic foundations of intellectual property rights*. **Duke Law Journal**, 57(6), pp.1693-1724. 2008.

STIGLITZ, Joseph E. *Knowledge as a global public good*. **Global public goods: International Cooperation in the 21st Century**. p. 308-325. In: I. Kaul, I. Grunberg and M. Stern (eds.). New York: Oxford University Press, 1999.

SUÉCIA. **Defence Inventions Act**. *Defence Inventions Act (1971:1078) (as amended up to Act (2009:410))*. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/details.jsp?id=10378>. Acesso em 26 de julho de 2022.

SUÉCIA. **Patents Act**. *Swedish Statute Book, SFS, 1967:837, as last amended by SFS 2020:541*. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/580591>. Acesso em 26 de julho de 2022.

SUZIGAN, Wilson; ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta e. **A interação entre universidades e empresas em perspectiva histórica no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar. Texto para discussão 329, 2008. 27p. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/6519957.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2020.

TAVARES, Odilon. **80 anos da fissão nuclear: a mais abundante fonte de energia disponível para a humanidade**. *Ciência e Sociedade* 6 (2), 2019. Disponível em: <http://152.84.50.45/index.php/CS/article/viewFile/347/226>. Acesso em 22 abril 2022.

TEECE, David J. *Profiting from technological innovation: Implications for integration, collaboration, licensing and public policy*. **Research Policy** 15 (1986) 285-305 North-

Holland. Disponível em:  
[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1504495](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1504495). Acesso em: 23 abr. 2019.

TEECE, David J. *The Market for Know-How and the Efficient International Transfer of Technology*. ***Annals of the American Academy of Political and Social Science***, Vol. 458, Technology Transfer: New Issues, New Analysis, pp. 81-96. Nov, 1981.

TEJEDOR, Luis Sanz. *Ponencia*. In: CELEDONIO, José Antonio Gil. *Invenções de interesse para a defesa nacional. Mesa redonda emitida el 15 de octubre de 2020 por la Oficina Española de Patentes y Marcas (OEPM) para analizar las Invenções de interés para Defensa Nacional. Oficina Española de Patentes y Marcas (OEPM)*, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=engSivBN0RM&t=62s>. Acesso em: 07 de novembro de 2021.

TEIXERA, Francisco. **Tudo o que você queria saber sobre patentes mas tinha vergonha de perguntar**. São Paulo: Clever, 2006.

THAYER, Carlyle A. ***Force Modernization: The Case of the Vietnam People's Army***. *Contemporary Southeast Asia*. Singapura Vol. 19, Ed. 1, (1997): Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1297863708?pq-origsite=gscholar&fromopenview=true>. Acesso em: 25 maio 2022.

THOMAS, John R. ***Innovation and Intellectual Property Issues in Homeland Security***. *CRS Report for Congress*. Order Code RL32051. Resources, Science, and Industry Division. January 17, 2008. Disponível em: [https://ipmall.law.unh.edu/sites/default/files/hosted\\_resources/crs/RL32051\\_080117.pdf](https://ipmall.law.unh.edu/sites/default/files/hosted_resources/crs/RL32051_080117.pdf). Acesso em 25 abril 2022.

TRAN, Thi Lan Anh. ***Vietnam's membership of the WTO: an analysis of the transformation of a socialist economy into an open economy with special reference to the TRIPS regime and the patent law***. *PhD Thesis*. University of Leeds. School of Law. jul, 2009. Disponível em: [https://etheses.whiterose.ac.uk/2688/1/uk\\_bl\\_ethos\\_509876.pdf](https://etheses.whiterose.ac.uk/2688/1/uk_bl_ethos_509876.pdf). Acesso em: 10 maio 2022.

TREND, Christine C. *Killing the goose that laid the golden egg: data rights law and policy in department of defense contracts*. ***Public Contract Law Journal***, vol. 34, No. 2 (Winter 2005), pp. 287-336. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25755315>. Acesso em: 08 setembro 2022.

TRESPACH, Rodrigo. **Grandes guerras: de Sarajevo a Berlim, uma nova perspectiva sobre os dois maiores conflitos do Século XX**, Rio de Janeiro: Harper Collins, 2022.

TURQUIA. **Decree-Law No. 551 Pertaining to the Protection of Patent Rights**. *Decree-Law no. 551 of June 24, 1995 on the protection of patent rights, as amended by Decree-Law no. 566 of September 22, 1995, and Law no. 4128 of November 7, 1995*. Disponível em: [https://wipolex.wipo.int/en/text.jsp?file\\_id=129944](https://wipolex.wipo.int/en/text.jsp?file_id=129944). Acesso em 26 de julho de 2022.

UNITED KINGDOM INDUSTRIAL PROPERTY OFFICE. UKIPO. <https://www.gov.uk/government/organisations/intellectual-property-office>

UNITED KINGDOM INDUSTRIAL PROPERTY OFFICE. UKIPO. *Manual of Patent Practice*. Disponível em: <https://www.gov.uk/guidance/manual-of-patent-practice-mopp>. Acesso em: 25 agosto 2022.

UNITED STATES NAVY. U.S. Navy. <https://www.navy.mil/>

UNITED STATES SECRETARY OF THE ARMY. *Army Directive 2018-26 (Enabling Modernization Through the Management of Intellectual Property)*. *Memorandum for see distribution*. Washington DC: Dezembro de 2018. Disponível em: [https://armypubs.army.mil/epubs/DR\\_pubs/DR\\_a/pdf/web/ARN14261\\_AD2018\\_26\\_Final.pdf](https://armypubs.army.mil/epubs/DR_pubs/DR_a/pdf/web/ARN14261_AD2018_26_Final.pdf). Acesso em: 04 julho 2020.

UTKU, Doruk **ABD Patent Hukukunda Savunma Teknolojilerine İlişkin Gizlilik Kararları (Secrecy Orders Relating to Defense Technologies in U.S. Patent Law)**. *Istanbul Medipol Üniversitesi Hukuk Fakültesi Dergisi 3 (1), Bahar 2016; p. 99-148*. Disponível em: <https://dergipark.org.tr/en/download/article-file/1102217>. Acesso em 25 abril 2022.

VARGAS, Fábio Aristimunho. **Função social da propriedade industrial: o direito de acesso a medicamentos em face do sistema multilateral de comércio**. Curitiba: Juruá, 2017.

VASCONCELOS, Yuri. Para enxergar mais longe. **Revista Pesquisa FAPESP**, São Paulo, ed. 231, p. 70 - 74, maio de 2015. Disponível em: [http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2015/05/070-074\\_Empresa\\_231.pdf?b8edbe](http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2015/05/070-074_Empresa_231.pdf?b8edbe) Acesso em: 20 agosto. 2016.

VIEIRA, André Luís; ÁLVARES, João Gabriel. **Acordos de compensação tecnológica (offset)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VIETNÃ. *Law on Intellectual Property nr. 50/2005/QH11. Pursuant to the 1992 Constitution of the Socialist Republic of Vietnam, which was amended and supplemented under Resolution No. 51/2001/QH10 of December 25, 2001, of the Xth National Assembly, the 10th session.* Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/vn/vn063en.pdf>. Acesso em 01 maio 2022.

VILLELA, Taís Nasser. PINHEIRO-MACHADO, Rita. Sistema nacional de inovação brasileiro: principais características e acontecimentos históricos que permearam a sua formação. *In: LAGE, Celso Luiz Salgueiro. WINTER, Eduardo. BARBOSA, Patrícia Maria da Silva. As diversas faces da propriedade intelectual.* Rio de Janeiro: Ed UERJ, 2013.

VISCUSI, W. Kip et al. *Economics of regulation and antitrust.* 2. ed. Londres: MIT Press, 1998

WACHOVWICZ, Marcos. A proteção dos direitos intelectuais do software e seus limites temporais: conflitos de interesses. *In: GRAU-KUNTZ, Karin. BARBOSA, Denis Borges (organizadores). Ensaios sobre direito imaterial: estudos dedicados a Newton Silveira.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

WALKER, Ensigns Michael. KRUSZ, Austin. U. S. Navy. *There's a Case for Diesels. US Naval Institute, June (2018).* Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Michael-Walker-47/publication/325956448\\_There's\\_a\\_Case\\_for\\_Diesel/links/5b2ef3ea4585150d23ca8a9/Theres-a-Case-for-Diesel.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Michael-Walker-47/publication/325956448_There's_a_Case_for_Diesel/links/5b2ef3ea4585150d23ca8a9/Theres-a-Case-for-Diesel.pdf). Acesso em: 24 abril 2022.

WINTER, E., CORRÊA, L. D. P., LUZ, M. C. V. Contratos de propriedade intelectual de instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT) do setor de Defesa Nacional. *In: Fábio Facchinetti Freire; Sabrina Celestino; Ana Carolina Pereira. (Org.). Pesquisa científica em instituições militares.* 1ª ed. Rio de Janeiro: Centro de Estudo de Pessoal, 2018, v. , p. 329-355.

WIPO. *World Intellectual Property Organization.* Convenção que institui a organização mundial da propriedade intelectual. Estocolmo, 1967. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/WIPO-World-Intellectual-Property-Organization-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-de-Propriedade-Intelectual/convencao-que-institui-a-organizacao-mundial-da-propriedade-intelectual.html> Acesso em: 01 dezembro 2016.

WIPO. *World Intellectual Property Organization. **Global Innovation Index 2021: Tracking Innovation through the COVID-19 Crisis.*** Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\\_pub\\_gii\\_2021.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_gii_2021.pdf) Acesso em: 13 junho 2022.

WIPO. *World Intellectual Property Organization.. **Integrating Intellectual Property Rights and Development Policy: Report of the Commission on IP Rights.*** WIPO: Londres, 2002. Disponível em: [http://www.iprcommission.org/papers/pdfs/final\\_report/CIPRfullfinal.pdf](http://www.iprcommission.org/papers/pdfs/final_report/CIPRfullfinal.pdf) > Acesso em: 09 julho 2017.

WIPO. *World Intellectual Property Organization.. **International Treaties and Conventions on Intellectual Property.*** In: **WIPO Intellectual Property Handbook: Policy, Law and Use.** WIPO Publication n. 489 (E): Genebra, 2001. Disponível em: <http://www.wipo.int/export/sites/www/about-ip/en/iprm/pdf/ch5.pdf> Acesso em: 09 julho 2017.

WIPO. *World Intellectual Property Organization.. **Introdução à Propriedade Intelectual. Módulo 2.*** In: **Curso geral de propriedade intelectual.** DL 101P BR. Brasil: 2013.

## **APÊNDICE A – Compilação dos principais trechos das Legislações Nacionais relacionados à Patente de Interesse da Defesa Nacional**

### **ALEMANHA**

#### **Patent Act (*Patentgesetz*)**

##### **Part III**

##### **Procedures before the German Patent and Trade Mark Office**

##### **Section 50**

(1) Where a patent is sought for an invention which constitutes a state secret (section 93 of the Criminal Code), the examining section shall, ex officio, order that no publication at all be made. The competent highest federal authority shall be consulted before the order is issued. It may apply for the issue of an order.

(2) The examining section shall, ex officio or upon the request of the competent highest federal authority, the applicant or proprietor of the patent, cancel an order issued in accordance with subsection (1) if its preconditions have ceased to exist. The examining section shall examine at yearly intervals whether the preconditions for the issuing of the order in accordance with subsection (1) still exist. The competent highest federal authority shall be consulted before the order issued in accordance with subsection (1) is cancelled.

(3) The examining section shall communicate to the parties if no appeal is lodged within the time limit for the filing of an appeal (section 73 (2)) from a decision of the examining section refusing a request for the issue of an order in accordance with subsection (1) or cancelling an order in accordance with subsection (1)

(4) Subsections (1) to (3) shall apply mutatis mutandis to an invention which is kept secret by a foreign state for defence reasons and entrusted to the Federal Government, with its consent, on condition that it be kept secret.

##### **Section 51**

The German Patent and Trade Mark Office shall grant inspection of the files to the competent highest federal authority for the examination of the question of whether no publication at all shall be made in accordance with section 50 (1) or whether an order issued in accordance with section 50 (1) shall be cancelled.

(1) A patent application containing a state secret (section 93 of the Criminal Code) may be filed outside of the territorial scope of this Act only with the written authorisation of the competent highest federal authority. The authorisation may be given subject to conditions.

## Section 52

(2) Any person who

1. contrary to subsection (1), first sentence, files a patent application, or
2. contravenes a condition imposed in accordance with subsection (1), second sentence

shall be punished with imprisonment for no more than five years or a fine.

## Section 53

(1) If no order in accordance with section 50 (1) is served on the applicant within four months of the invention being filed with the German Patent and Trade Mark Office, the applicant and any other person who has learned of the invention, in so far as they doubt whether secrecy regarding the invention is necessary (section 93 of the Criminal Code), may assume that the invention need not be kept secret.

(2) If the examination of the question whether no publication at all shall be made pursuant to section 50 (1) cannot be concluded within the time limit referred to in subsection (1), the German Patent and Trade Mark Office may extend this time limit, by no more than two months, by communication which shall be served on the applicant within the time limit referred to in subsection (1).

## Section 54

If a patent has been granted on an application for which an order was issued in accordance with section 50 (1), the patent shall be entered in a separate Register. Section 31 (5), first sentence, shall apply mutatis mutandis to the inspection of the separate Register.

## Section 55

(1) An applicant, a proprietor of a patent or his successor in title who refrains from using an invention which is patentable in accordance with sections 1 to 5 for peaceful purposes with regard to an order issued in accordance with section 50 (1) shall be entitled to compensation from the Federal Republic of Germany for pecuniary loss arising therefrom if and in so far as he cannot be reasonably expected to carry the cost of the damage himself. When assessing the reasonableness, account shall in particular be taken of the economic situation of the party suffering damage, the amount of the expenses made for the invention or for acquiring the rights in the invention, the level of probability of the need to keep the invention secret which he could recognise when the expenses arose, as well as the benefit ensuing for the party suffering damage from other use of the invention. The claim cannot be asserted until the patent has been granted. The compensation can only be claimed in retrospect and for periods no shorter than one year.

(2) The claim shall be asserted before the competent highest federal authority. An appeal may be lodged with the ordinary courts.

(3) Compensation pursuant to subsection (1) shall be granted only if the first application in respect of the invention has been filed with the German Patent and Trade Mark Office and the invention has not already been kept secret by a foreign state for defence reasons before an order was issued in accordance with section 50 (1).

### **Section 56**

The Federal Government shall be authorised to determine, by statutory instrument, the competent highest federal authority within the meaning of section 31 (5), sections 50 to 55 and section 74 (2).

## **Part V**

### **Proceedings before the Federal Patent Court**

#### **1. Appeal Proceedings**

### **Section 73**

(1) An appeal may be filed from the decisions of the examining sections and Patent Divisions.

(2) The appeal shall be filed in writing with the German Patent and Trade Mark Office within one month of service of the decision. Copies for the other parties shall be enclosed with the appeal and all written pleadings. The appeal and all written pleadings containing substantive motions or the declaration of withdrawal of the appeal or of a motion shall be served on the other parties ex officio; other written pleadings shall be informally communicated to them unless service is ordered.

(3) If the unit whose decision is contested regards the appeal as well-founded, it shall rectify its decision. It may order that the appeal fee in accordance with the Patent Costs Act be reimbursed. If the appeal is not allowed, it shall be remitted to the Federal Patent Court within one month and without comment as to its merit.

(4) If the appellant is opposed by another party to the proceedings, the provision set out in subsection (3), first sentence, shall not apply.

### **Section 74**

(1) The parties to the proceedings before the German Patent and Trade Mark Office shall be entitled to appeal.

(2) In the cases referred to in section 31 (5) and in section 50 (1) and (2), the competent highest federal authority shall also be entitled to appeal.

## **Criminal Code (*Strafgesetzbuch – StGB*)**

### Section 93 Definition of 'state secret'

(1) State secrets are facts, objects or knowledge which are only accessible to a limited number of people and which must be kept secret from a foreign power in order to prevent the risk of serious detriment to the external security of the Federal Republic of Germany.

(2) Facts which violate the free democratic basic order or which violate international arms control agreements when kept secret from the treaty partners of the Federal Republic of Germany are not state secrets.

### **Act on the European Convention on the Unification of Certain Points of Substantive Law on Patents for Invention of November 27, 1963, the Patent Cooperation Treaty of June 19, 1970, and the European Patent Convention of October 5, 1973 (Act on International Patent Treaties)**

#### Article II

#### European Patent Applications to be Kept Secret

4.-(1) European patent applications that may contain a State secret (Section 93 of the Criminal Code) shall be filed with the German Patent Office. It shall be stated in an annex to the application that the subject matter of the patent application may, in the opinion of the applicant, contain a State secret.

(2) Where the application does not satisfy the requirement in the second sentence of subsection (1), its acceptance shall be refused by resolution. The provisions of the Patent Law, *mutatis mutandis*, shall apply to this procedure. Acceptance of the application may not be refused on the grounds that the conditions of the first sentence of subsection (1) have not been met.

(3) The German Patent Office shall examine without delay whether applications filed under subsection (1) are for patent protection for an invention that is a State secret (Section 93 of the Criminal Code). The provisions of the Patent Law, *mutatis mutandis*, shall apply to this procedure; Section 30d of the Patent Law shall apply.

(4) Where examination under subsection (3) reveals that the invention is a State secret, the German Patent Office shall order ex officio that the application proceed no further and that there be no disclosure. Once the order has force of law, the European patent application shall be treated as a national patent application filed at the outset with the German Patent Office, in respect of which an order has been issued under Section 30a(1) of the Patent Law. The extension of the time limit for the payment of the application fee under the second sentence of Section 26(2) of the Patent Law shall be for two months. Section 9(2) shall apply *mutatis mutandis*.

(5) Where the application does not contain a State secret, the German Patent Office shall transmit the patent application to the European Patent Office and inform the applicant accordingly.

#### Article III

#### Procedure under the Patent Cooperation Treaty International Applications to be Kept Secret

2. (1) The German Patent Office shall examine all international applications filed with it in its capacity as receiving Office to determine whether the invention for which protection is sought is a State secret (Section 93 of the Criminal Code). The procedure shall be governed by the provisions of the Patent Law, *mutatis mutandis*; Section 30d of the Patent Law shall apply.

(2) Where examination under subsection (1) reveals that the invention is a State secret, the German Patent Office shall order *ex officio* that the application be neither transmitted nor published. Once the order has force of law, the international application shall be treated as a national application filed at the outset with the German Patent Office in respect of which an order under Section 30a(1) of the Patent Law has been issued. The transmittal fee paid for the international application shall be deducted from the application fee to be paid under the first sentence of Section 26(2) of the Patent Law; any amount in excess shall be refunded.

### **ARMÊNIA**

#### **Law of the Republic of Armenia on Inventions, Utility Models and Industrial designs**

##### Chapter 11: Final and Transitional Provisions

#### Article 77. Filing of Application on Invention, Utility Model, Industrial Design in Foreign Countries

(1) An invention, a utility model or industrial design created in the Republic of Armenia may be patented in foreign countries.

(2) Before filing an application on invention, utility model or industrial design created in the Republic of Armenia with a foreign country, among them within the frameworks of the international agreements of the Republic of Armenia, the applicant shall file the application on the industrial property subject matter with the State Authorized Body as well communicating his intention to patent it in a foreign country.

If the process of granting of a patent by the international treaties of the Republic of Armenia is carried out by the International Authority in whole or in part, the application on industrial property subject matter created in the Republic of Armenia shall be submitted to the mentioned International Authority only through the State Authorized Body in case of its conformity to the requirements of national security.

(3) Where within 3 months after receiving the communication about the intention to patent an invention, utility model or industrial design in a foreign country according to paragraph 2 of this Article, the State Authorized Body does not prohibit the patenting

in foreign countries on the grounds provided by Article 7(1) of this Law, then the applicant may act at his discretion.

(4) Infringement of the requirements of paragraph (2) of this Article shall incur liability under the legislation of the Republic of Armenia.

(5) The State Authorized Body, which receives international applications filed by the Patent Cooperation Treaty (hereinafter referred to as “PCT”) procedure with the International Bureau of the World Intellectual Property Organization (hereinafter referred to as “the International Bureau”) and Eurasian applications filed by the Eurasian Patent Convention procedure with the Eurasian Patent Office, shall be the receiving Office only for the citizens and legal persons of the Republic of Armenia as well as natural persons having permanent residence in the Republic of Armenia. An international application shall be submitted in English and a Eurasian application in the Russian language.

The international application is filed in English and a Eurasian application in Russian. The State Authorized Body shall verify the presence of necessary documents of the application and their conformity to the established requirements, based on the results of which it establishes the date of filing of the international or Eurasian applications and delivers them accordingly to the International Bureau or the Eurasian Patent Office within one month after that date.

## **AZERBAIJÃO**

### **Law of Azerbaijan Republic “on Patent”**

#### Chapter VI

#### Filing of applications and obtaining of patent

Article 25. The subject matter of industrial property concerning national security

If disclosure of information on filed application concerning the subject matter of industrial property may damage national security the Republic of Azerbaijan, this application shall be considered in an order determined by a rule of respective body of executive power.

Article 30. Publication of information concerning of application

7. If the subject matter of invention or utility model affects the interests of national security of State, the respective body of executive power shall have the right, upon its own initiative, to postpone the publication the publication of the information concerning of application for up to four months from the date of decision of the publication. Upon expiration of this term, the decision of the respective body of executive power becomes null and void, if it is not approved and a respective body of executive power does not extend the term (the term is not extended by a respective body of executive power).

If the respective body of executive power prohibits publication of the information, the open use of the invention (utility model) is prohibited or the use subject matter of industrial property on application or on patent is prohibited, the applicant or the patent owner may request by the respective body of executive power paid respective

compensation. Respective compensation might be required in the case if the first 12 months period of prohibition of published information and use of invention (utility model) is being prolonged.

In this case litigations are settled by the Court proceedings.

## **BÉLGICA**

### **Code de Droit Économique**

#### CHAPITRE 5. -Brevets européens

Art. XI.82. § 1er. Sans préjudice de l'application du § 2, la demande de brevet effectuée suivant les dispositions de la Convention sur le brevet européen est déposée auprès de l'Office européen des brevets.

§ 2. La demande de brevet, effectuée suivant les dispositions de la Convention sur le brevet européen, par des personnes ayant la nationalité belge ou leur domicile ou leur siège en Belgique et qui peut intéresser la défense du territoire ou la sûreté de l'Etat doit être déposée auprès de l'Office. Les dispositions de la loi du 10 janvier 1955 relative à la divulgation et à la mise en oeuvre des inventions et secrets de fabrique intéressant la défense du territoire ou la sûreté de l'Etat lui sont applicables.

§ 3. La demande de brevet européen n'assure pas la protection visée à l'article 64 de la Convention sur le brevet européen. Néanmoins une indemnité raisonnable, fixée suivant les circonstances, peut être exigée de toute personne ayant exploité en Belgique l'invention, objet de la demande, à partir de la date à laquelle les revendications ont été rendues accessibles au public auprès de l'Office ou ont été remises à cette personne dans une des langues nationales.

#### CHAPITRE 6. Demandes internationales

Art. XI.91. § 1er. Sans préjudice de l'application du § 2, l'Office européen des brevets agit comme office récepteur au sens de l'article 2 (xv) du Traité de coopération en matière de brevets du 19 juin 1970, approuvé par la loi du 8 juillet 1977. L'administration chargée de la recherche internationale et, le cas échéant, l'administration chargée de l'examen préliminaire international sont désignées par le Roi.

§ 2. La demande internationale, visée à l'article 2 VII du Traité de coopération en matière de brevets, qui peut intéresser la défense du territoire ou la sûreté de l'Etat doit être déposée auprès de l'Office. Les dispositions de la loi du 10 janvier 1955 relative à la divulgation et à la mise en oeuvre des inventions et secrets de fabrique intéressant la défense du territoire ou la sûreté de l'Etat lui sont applicables.

§ 3. Toute désignation ou, le cas échéant, toute élection de la Belgique dans une demande internationale est considérée comme l'indication que le déposant désire obtenir un brevet européen conformément à la Convention sur le brevet européen.

## **Loi relative à la divulgation et à la mise en oeuvre des inventions et secrets de fabrique intéressant la défense du territoire ou la sûreté de l'Etat (Loi du 10 janvier 1955)**

### CHAPITRE Ier. Dispositions générales

Article 1. Est interdite, la divulgation des secrets de fabrique et des inventions lorsqu'elle est contraire aux intérêts de la défense du territoire ou de la sûreté de l'Etat. L'auteur de la divulgation et celui qui l'a causée par sa négligence sont passibles de peines prévues à l'article 13, s'il est établi qu'ils n'ont pu ignorer qu'elle était contraire aux intérêts de la défense du territoire ou de la sûreté de l'Etat.

Art. 2. Sans préjudice de l'application de l'article 1er, le Ministre qui a la propriété industrielle dans ses attributions et le Ministre de la Défense Nationale peuvent déclarer conjointement que la divulgation d'une invention ou d'un secret de fabrique est contraire aux intérêts de la défense du territoire ou de la sûreté de l'Etat et qu'elle est interdite pendant la période qu'ils déterminent.

Art. 3. Lorsqu'ils l'estiment nécessaire en vue d'assurer la défense du territoire ou la sûreté de l'Etat, les Ministres désignés à l'article précédent, agissant conjointement, peuvent déterminer et contrôler temporairement les conditions d'exploitation d'inventions et de mise en oeuvre de secrets de fabrique.

S'il est établi que ces mesures sont insuffisantes à satisfaire les exigences de la défense du territoire ou de la sûreté de l'Etat, ils peuvent, par décision motivée, soit interdire temporairement l'exploitation d'inventions ou la mise en oeuvre de secrets de fabrique, soit réserver temporairement et exclusivement ou non à l'Etat le droit d'exploiter un brevet d'invention, soit contraindre l'intéressé à lui céder la connaissance complète d'une invention non brevetée ou d'un secret de fabrique.

Les Ministres peuvent également procurer à l'Etat la licence d'un brevet et la connaissance complète d'une invention non brevetée ou d'un secret de fabrique au moyen de contrats librement conclus.

### CHAPITRE II. Dispositions spéciales aux inventions, objet de demandes de brevet

Art. 4. Toute invention, objet d'une demande de brevet, peut, dès le dépôt de cette demande, être portée par le Ministre ayant la propriété industrielle dans ses attributions, à la connaissance du Ministre de la Défense Nationale, afin de déterminer si les besoins de la défense du territoire ou de la sûreté de l'Etat nécessitent à son égard des mesures prévues par les articles 2 et 3 de la présente loi.

Le Ministre de la Défense Nationale peut, dans le même but, prendre connaissance d'office, dès leur dépôt, du contenu des demandes de brevets.

Art. 5. Lorsqu'une demande de brevet fait l'objet d'un examen par le Ministre de la Défense Nationale, par application de l'article 4 de la présente loi, le déposant en est avisé sans délai par lettre recommandée à la poste. Dès ce moment, il lui est interdit, sauf autorisation expresse, de divulguer l'invention, objet de la demande de brevet, et notamment de déposer une demande de brevet à l'étranger, de céder les droits à la demande ou d'en concéder une licence.

La délivrance du brevet est suspendue si son ajournement est nécessaire en vue de l'examen visé à l'alinéa 1er.

Art. 6. Dans un délai de trois mois, le Ministre de la Défense Nationale fait savoir au Ministre qui a la propriété industrielle dans ses attributions, s'il y a lieu ou non de prendre une ou plusieurs des mesures spéciales prévues aux articles 2 et 3.

Au plus tard six mois à dater du dépôt de la demande de brevet, les Ministres décident soit de prendre une ou plusieurs mesures prévues par les articles 2 et 3, soit de n'en point prendre et notifient, sans délai, leur décision au requérant.

Art. 7. Pendant l'examen prévu à l'article 4, et pendant la durée de l'interdiction faite en vertu de l'article 2, l'administration est tenue d'assurer le secret des inventions faisant l'objet des demandes de brevet ou des brevets.

### CHAPITRE III. Levée des interdictions

Art. 8. A tout moment, les interdictions ou les limitations de droit formulées conformément aux articles 2, 3 et 5 peuvent être levées partiellement ou totalement, par décision des Ministres dont elles émanent, agissant conjointement. Cette mainlevée peut être sollicitée par le titulaire du droit sujet à interdiction ou à limitation.

### CHAPITRE IV. Indemnisation

Art. 9. Quiconque fait l'objet d'une des décisions administratives prévues par les articles 2, 3 et 5 a droit, sous forme d'indemnité, à la réparation du préjudice subi par lui.

Art. 10. Les contestations relatives à la détermination et au paiement des indemnités et celles qui sont relatives au paiement des sommes dues en vertu des contrats prévus au dernier alinéa de l'article 3 font l'objet d'un préliminaire de conciliation devant une commission composée de représentants du Ministre ayant la propriété industrielle dans ses attributions, du Ministre de la Défense Nationale et du Conseil supérieur de la propriété industrielle. L'intéressé est entendu et peut se faire assister d'un conseil.

Art. 11. Si la conciliation échoue, la connaissance des contestations appartiendra aux tribunaux de première instance, quel que soit le montant de la demande.

La présente disposition n'exclut pas l'application des articles 16 et 17 de la loi du 25 mars 1876 sur la compétence et des articles 443 et suivants du Code de procédure civile.

### CHAPITRE V. Restrictions apportées par des états étrangers aux droits des demandeurs de brevet

Art. 12. Lorsque, dans l'intérêt de sa défense, un Etat étranger interdit la divulgation d'une invention, objet d'une demande de brevet, le Ministre ayant la propriété industrielle dans ses attributions s'abstiendra, sur requête de cet Etat ou du déposant qui établira la preuve de l'interdiction, de la communiquer au public et de délivrer des copies de sa description, aussi longtemps que durera cette interdiction.

La prise en considération de cette requête est subordonnée à l'existence d'une convention entre la Belgique et l'Etat étranger auteur de l'interdiction.

## CHAPITRE VI. Dispositions pénales

Art. 13. Sans préjudice à l'application des dispositions du Code pénal, sera puni d'un emprisonnement de six mois à cinq ans et d'une amende de 500 à 5.000 francs, ou d'une de ces peines seulement, l'auteur de la divulgation visée aux articles 1er, 2 et 5. Celui qui l'a provoquée par sa négligence sera puni d'un emprisonnement d'un mois à un an et d'une amende de 100 à 1.000 francs, ou d'une de ces peines seulement.

Les infractions aux mesures prévues à l'article 3 seront punies d'un emprisonnement d'un mois à un an et d'une amende de 100 à 1.000 francs, ou d'une de ces peines seulement.

Les dispositions du Code pénal, sans exception du chapitre VII du livre 1er et de l'article 85, sont applicables aux infractions prévues par la présente loi.

### **BELARUS**

#### **Law on Patents for Inventions, Utility Models, Industrial Designs**

##### Article 32. Patenting in foreign countries

1. Individuals and legal entities of the Republic of Belarus have the right to patent inventions, utility models, industrial designs in foreign countries.

2. Prior to filing an application in foreign countries, the applicant is obliged to file such an application in the Republic of Belarus and inform the patent authority of his intentions to patent an invention, utility model, industrial design in foreign countries.

If, within three months from the filing date of the application, there is no prohibition by the patent authority, the application may be filed in foreign countries.

The filing of an application in foreign countries can be carried out even earlier than the specified period, but after the end of the verification of the presence of information in the application in accordance with the procedure established by the Council of Ministers of the Republic of Belarus, the disclosure of which may harm the security of the Republic of Belarus.

Inventions, utility models, industrial designs containing information, the disclosure of which may harm the security of the Republic of Belarus, must be classified in the manner prescribed by law and cannot be patented in foreign countries.

3. The costs associated with patenting an invention, utility model, or industrial design in foreign countries shall be borne by the applicant or by agreement with him another natural or legal person.

4. Applications in accordance with international treaties in force for the Republic of Belarus are filed directly with the patent authority, unless otherwise established in accordance with the norms of these international treaties.

**BRASIL**

**Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 (Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial):**

## Seção III

## Do Processo e do Exame do Pedido

Art. 30. O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.

## CAPÍTULO IX

## DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL

Art. 75. O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei.

§ 1º O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

§ 2º É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular. (Vide Decreto nº 2.553, de 1998)

## CAPÍTULO XIV

## DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Art. 89. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.

Parágrafo único. A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.

Art. 90. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.

§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.

§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

§ 4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

Art. 92. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.

Art. 93. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.

**Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998 (Regulamenta os arts. 75 e 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial):**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 75 e 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996,

DECRETA:

Art 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República é o órgão competente do Poder Executivo para manifestar-se, por iniciativa própria ou a pedido do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, sobre o caráter sigiloso dos processos de pedido de patente originários do Brasil, cujo objeto seja de interesse da defesa nacional.

§ 1º O caráter sigiloso do pedido de patente, cujo objeto seja de natureza militar, será decidido com base em parecer conclusivo emitido pelo Estado-Maior das Forças Armadas, podendo o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares.

§ 2º O caráter sigiloso do pedido de patente de interesse da defesa nacional, cujo objeto seja de natureza civil, será decidido, quando for o caso, com base em parecer conclusivo dos Ministérios a que a matéria esteja afeta.

§ 3º Da patente resultante do pedido a que se refere o *caput* deste artigo, bem como do certificado de adição dela decorrente, será enviada cópia ao Estado-Maior das Forças Armadas e à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, onde será, também, conservado o sigilo de que se revestem tais documentos.

Art 2º O depósito no exterior, a exploração e a cessão do pedido ou da patente, e sua divulgação, cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, ficam condicionados à prévia autorização da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando houver restrição aos direitos do depositante de pedido ou do titular da patente, considerados de interesse da defesa nacional, nos termos do art. 75, § 3º da Lei nº 9.279, de 1996, o depositante ou titular da patente será indenizado mediante comprovação dos benefícios que teria auferido pela exploração ou cessão.

Art 3º Ao servidor da Administração Pública direta, indireta e fundacional, que desenvolver invenção, aperfeiçoamento ou modelo de utilidade e desenho industrial, será assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro.

§ 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional promoverão a alteração de seus estatutos ou regimentos internos para inserir normas que definam a forma e as condições de pagamento da premiação de que trata este

artigo, a qual vigorará após publicação no *Diário Oficial* da União, ficando convalidados os acordos firmados anteriormente.

§ 2º A premiação a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a um terço do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro.

Art 4º A premiação de que trata o artigo anterior não se incorpora, a qualquer título, aos salários dos empregados ou aos vencimentos dos servidores.

Art 5º Na celebração de instrumentos contratuais de que trata o art. 92 da Lei nº 9.279, de 1996, serão estipuladas a titularidade das criações intelectuais e a participação dos criadores.

Art 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 (Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional):**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Seção V  
Da encomenda tecnológica

Subseção II  
Das formas de remuneração

Art. 30. As partes deverão definir, no instrumento contratual, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual resultante da encomenda e poderão dispor sobre a cessão do direito de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação e a transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º O contratante poderá, mediante demonstração de interesse público, ceder ao contratado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, por meio de compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalty* ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o contrato de encomenda tecnológica deverá prever que o contratado detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no contrato, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da administração pública.

§ 3º A transferência de tecnologia, a cessão de direitos e o licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional observarão o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 4º Na hipótese de omissão do instrumento contratual, os resultados do projeto, a sua documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Nas hipóteses previstas nos art. 11, art. 13, art. 18 e art. 37, em que a tecnologia for considerada de interesse da defesa nacional, fica a ICT pública obrigada a realizar consulta prévia ao Ministério de Defesa, o qual deverá se manifestar quanto à conveniência da cessão, do licenciamento ou da transferência de tecnologia no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. As tecnologias de interesse da defesa nacional serão identificadas por meio de ato normativo conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Defesa.

Art. 83. Fica revogado o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

Art. 84. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

### **BULGÁRIA** **Law on Patents and Utility Model Registration**

#### Secret Patents

Art. 24. (1) Secret patents shall be granted for inventions, which contain classified information representing a state secret within the meaning of Article 25 of the Law on the Protection of Classified Information.

(2) When filing a secret patent application, the applicant must declare that the invention represents a state secret.

(3) The level of security classification of an invention, which is the subject matter of an invention referred to in paragraph 2, shall be determined by the respective competent authority whose activity the invention relates to on coordination with the State Information Security Commission.

(4) The competent authority referred to in Article 3 shall, within 3 months following the date when the matter was referred to it, pass judgement and inform the Patent Office respectively. A secrecy grading shall be placed to the secret patent application with a determined security classification level, and the applicant shall be notified thereof.

(5) If, within the time limit specified in paragraph 4, no information is received at the Patent Office concerning the security classification level of the invention, it shall be considered that the application does not contain classified information that represents a state secret. The Patent Office shall inform the applicant that the subject matter of the secret patent application contains no classified information representing a state secret, and shall ask for his special agreement for the application to be examined in accordance with the ordinary provisions. In case of lack of such an agreement, the application shall be deemed to be withdrawn and the materials shall be sent back.

(6) The provisions of paragraphs 4 and 5 shall not apply in cases where the competent authority referred to in paragraph 3 is an applicant and, following coordination with the State Information Security Commission, a security grading is put to the application in accordance with the invention security classification level.

(7) The Patent Office shall publish free of charge the numbers only of secret patent grants.

#### Patenting Abroad

Art. 25. (1) Applicants with a permanent address or main-office in the Republic of Bulgaria shall have the right to seek patents for their inventions abroad on the expiry of three months from the date of filing of a patent application for the same invention with the Bulgarian Patent Office, provided that no prohibition under paragraph (2) has been imposed within that period.

(2) The Ministry of Defense or the Ministry of Internal Affairs may prohibit patenting abroad of inventions containing classified information that represents a state secret.

#### Confidentiality of Application

Art. 45. (1) There shall be no access at the Patent Office to patent application documents prior to publication of an application, except where the applicant gives his consent.

(2) Only the Ministry of Defense or the Ministry of Internal Affairs shall have access at the Patent Office to the documents of secret patent applications and patents under Article 24.

(3) The priority of secret applications and patents may be invoked against subsequently filed identical secret applications only by the written consent of the competent authorities referred to in Art. 24(3) on coordination with the State Information Security Commission.

(4) The provision by the Patent Office of the bibliographic data of unpublished applications shall not infringe the confidentiality requirements.

## **CHINA**

### **Patents Law of 28/12/2008**

Article 4 Where an invention-creation for the patent of which an application is filed involves national security or other major interests of the State and confidentiality needs to be maintained, the application shall be handled in accordance with the relevant regulations of the State.

Article 14 - If an invention patent of a State-owned enterprise or institution is of great significance to national or public interests, upon approval by the State Council, the relevant competent department under the State Council or the people's government of the province, autonomous region, or municipality directly under the Central Government may decide to have the patent widely applied within an approved scope and allow the designated units to exploit the patent, and the said units shall pay royalties to the patentee in accordance with the regulations of the State.

Article 20 - Any unit or individual that intends to apply for patent in a foreign country for an invention or utility model accomplished in China shall submit the matter to the patent administration department under the State Council for confidentiality examination. Such examination shall be conducted in conformity with the procedures, time limit, etc. prescribed by the State Council.

A Chinese unit or individual may file for international patent applications in accordance with the relevant international treaties to which China has acceded. The applicant for such patent shall comply with the provisions of the preceding paragraph.

The patent administration department under the State Council shall handle international patent applications in accordance with the relevant international treaties to which China has acceded and the relevant provisions of this Law and regulations of the State Council.

With regard to an invention or utility model for which an application is filed for a patent in a foreign country in violation of the provisions of the first paragraph of this Article, if an application is also filed for the patent in China, patent right shall not be granted.

### **Regulation on National Defense Patent of 17/09/2004**

Article 7 - The right to apply for a national defense patent and the right of a national defense patent may be transferred to a Chinese entity or individual within China upon approval.

When transferring the right to apply for a national defense patent or the right of a national defense patent, one shall ensure that the state secrets won't be divulged, shall guarantee that construction of national defense and the army won't be affected and shall file a written application with the NDPI. The NDPI shall conduct a preliminary examination, and then it shall, in accordance with the functions as prescribed in the second paragraph of Article 3 of the present Regulation, timely report it to the

administrative department of science, technology and industry for national defense of the State Council or the GAD for examination and approval.

The administrative department of science, technology and industry for national defense of the State Council or the GAD shall make a decision of approval or disapproval within 30 days after the NDPI accepts an application. If it makes a decision of disapproval, it shall give a written notice and an explanation therefor to the applicant.

Where an applicant is approved of transferring the right to apply for a national defense patent or the right of a national defense patent, the parties concerned shall sign a written contract and shall have it registered in the NDPI. The NDPI shall publish it on its Internal Bulletin for National Defense Patent. The right to apply for the national defense patent or the transference of the right of the national defense patent shall be valid from the registration date.

Article 8 - It is prohibited to transfer the right to apply for a national defense patent or the right of a national defense patent to an entity or individual outside China, or to a foreigner or foreign institution within China.

Article 9 - Anyone who needs to entrust a patent agency to apply for a national defense patent or to handle other matters related to national defense patent shall entrust a patent agency designated by the NDPI to do so. The patent agency and its personnel shall be obliged to keep confidential the state secrets they learn in handling the national defense patent application and other matters related to national defense patent.

## **CHIPRE Patents Law of 1998**

### **PART IX - NON-VOLUNTARY LICENCES AND GOVERNMENT USE**

Exploitation by government or by third parties authorized by government.

55. Where the national security or public safety so requires, the Council of Ministers may authorize, even without the agreement of the owner of the patent or the patent application, by notice published in the Official Gazette, a government agency or a person designated in the said notice to make, use or sell an invention to which a patent or an application for a patent relates, subject to payment of equitable remuneration to the owner of the patent or the application for the patent. The decision of the Council of Ministers with regard to remuneration may be the subject of a recourse to the Court.

56. Where according to sections 50, S I and SS of the present Law a licence is given for use of the subject matter of a patent without the authorization of the owner, including use by the government or third parties authorized by the government, the following provisions shall be respected:

- (a) authorization of such use shall be considered on its individual merits;
- (b) such use may only be permitted if, prior to such use, the interested user has made efforts to obtain authorization from the owner on reasonable commercial terms and conditions and that such efforts have not been successful within a reasonable period of time. This requirement is waived in the case of a national emergency or other

circumstances of extreme urgency or in cases of public non-commercial use. In a situation of national emergency or other circumstances of extreme urgency, the owner shall, nevertheless, be notified as soon as reasonably practicable. In the case of public non-commercial use, where the government or contractor, without making a patent search, knows or has demonstrable grounds to know that a valid patent is being or will be used by or for the government, the right holder shall be informed promptly;

(c) the scope and duration of such use shall be limited to the purpose for which it was authorized, and in the case of semiconductor technology shall only be for public noncommercial use or to remedy a practice determined after judicial or administrative process to be anticompetitive;

(d) such use shall be non-exclusive;

(e) such use shall be non-assignable to a third party, except with that part of the enterprise or goodwill which enjoys such use;

(f) any such use shall be authorized predominantly for the supply of the domestic market;

(g) authorization for such use shall be liable, subject to adequate protection of the legitimate interests of the persons so authorized, to be terminated if and when the circumstances which led to it cease to exist and are unlikely to recur. The Registrar shall have the authority to review, upon motivated request, the continued existence of these circumstances;

(h) the right holder shall be paid adequate remuneration in the circumstances of each case, taking into account the economic value of such use;

(i) the legal validity of any decision relating to the authorization of such use shall be subject to review by the appropriate Court;

(j) any decision relating to the remuneration provided in respect of such use shall be subject to review by the Court;

(k) it is not necessary to apply the conditions set forth in subparagraphs (b) and (f) where such use is permitted to remedy a practice determined after judicial or administrative process to be anti-competitive. The need to stop anti-competitive practices may be taken into account in determining the amount of remuneration in such cases. The Registrar shall have the authority to refuse termination of authorization if and when the conditions which led to such authorization are likely to recur;

(l) where such use is authorized to permit the exploitation of a patent ("the second patent") which cannot be exploited without infringing another patent ("the first patent"), the following additional conditions shall apply:

(i) the invention claimed in the second patent shall involve an important technical advance of considerable economic significance in relation to the invention claimed in the first patent;

(ii) the owner of the first patent shall be entitled to a cross-licence or reasonable terms to use the invention claimed in the second patent; and

(iii) the use authorized in respect of the first patent shall be non-assignable except with the assignment of the second patent.

**COREIA DO SUL**  
**Patent Act**

## Inventions Necessary for National Defense, etc.

41. – (1) If an invention is necessary for the national defense, the Government may order an inventor, an applicant, or an agent not to file a patent application for such invention in foreign patent offices concerned or to keep such invention confidential. However, if such persons obtain permission from the Government, they may file an application therefor in foreign patent offices.

(2) If an invention filed with the Korean Industrial Property Office is considered necessary for national defense, the Government may refuse to grant a patent and, for reasons of national defense such as in time of war, incident or other similar emergency, may expropriate the right to obtain a patent therefor.

(3) The Government shall pay reasonable compensation for the loss arising from maintaining secrecy under paragraph (1).

(4) The Government shall pay reasonable compensation in the event that a patent is not granted, or the right to obtain a patent is expropriated under paragraph (2).

(5) If there has been a violation of an order prohibiting the filing of an application for an invention in a foreign patent office concerned or of an order to maintain secrecy under paragraph (1), the right to obtain a patent therefor shall be deemed to be abandoned.

(6) If there has been a violation of an order to maintain secrecy under paragraph (1), the right to request the payment of compensation for the loss arising from maintaining secrecy shall be deemed to be abandoned.

(7) Matters relating to the procedure, etc., for prohibiting the filing of an application abroad, proceedings for maintaining secrecy under paragraph (1), or for expropriation or payment of compensation under paragraphs (2) to (4) shall be prescribed by Presidential Decree.

**DINAMARCA**  
**The Consolidated Patents Act**Part 10  
Miscellaneous provisions

## Section 70

For inventions relating to war material or process for the manufacture of war material, secret patents may be granted in accordance with the special provisions laid down that effect.

## **The Consolidate Secret Patents Act**

1.- (1) For inventions relating to war materiel or processes for the manufacture of war materiel secret patents may be granted in accordance with the provisions below.

(2) For the purposes of this Act the meaning of “war materiel” shall be defined by Royal decree.

2. If required for the sake of the defence of the country, the Minister of Business and Growth may at the request of the Minister of Defence decide that a patent for an invention comprehended by section 1 shall be granted as a secret patent, provided that the application for a patent for the said invention has been filed by a person or an enterprise residing in this country or by a Danish institution.

2. a.-(1) For an invention comprehended by section 1 and owned by a person or an enterprise residing in this country or by a Danish institution patent protection may not be sought on the basis of an international or a European application designating Denmark or being changed after the filing to designate Denmark, unless the application is filed through the Patent Authority of this country.

(2) If it is decided that a patent for the invention in this country may be granted only as a secret patent, the application may not be proceeded with as an international or a European application without the authorization of the Minister of Defence. If such authorization is not given, the applicant may convert the application into an application for a patent in Denmark only; in that case the provisions of Part III and Part XA of the Patents Act concerning conversion shall apply *mutatis mutandis*.

3.-(1) An invention comprehended by section 1 and being the subject of an application for a patent filed by a person or an enterprise residing in this country or by a Danish institution may not be published, disclosed to others or made the subject of an application for a patent, for the registration of a utility model or for any other protection in a foreign state without the authorization of the Minister of Defence. Neither may rights attached to such application be transferred to others by agreement or by legal proceedings without the consent of the Minister of Defence.

(2) The provisions of subsection (1) shall not apply after the expiry of 3 months from the filing of the application, unless it has been decided that a patent, if granted, shall be granted as a secret patent or the applicant has been notified that the matter has not been finally decided upon and that, consequently, the provisions of subsection (1) will be applicable for a further 3 months.

4. The provisions of sections 2, 2a and 3 shall not apply to any invention which prior to the filing of an application for a patent has been published or made the subject of an application for an ordinary patent abroad. Nor shall they apply to any invention which has previously been made the subject of an application for a patent in Denmark if after the expiry of the time limits prescribed in section 3 such application has been proceeded with as an application for an ordinary patent.

5. Applications for patents which are to be granted as secret patents shall be examined and processed according to the provisions of the Patents Act, with the proviso that the

provisions of sections 19 to 23 shall not apply. If the application complies with the requirements, and if there is no basis for a refusal under section 16, a secret patent shall be granted and a patent certificate be issued.

6. If it has been decided to grant a patent as a secret patent, the advertisement of the grant provided for in section 26 of the Patents Act and the entry in the Register referred to in section 27 shall be effected with an indication of the words "secret patent" and without any indication of the subject-matter of the patent and the names of the proprietor of the patent and his agent. Also any further advertisements concerning the patent shall be effected with an indication of the said words and without any indication of the information referred to. Until further notice printing and publication of the patent specification shall not be effected, and the files of the patent application and the patent shall not be open to inspection. The publication fee shall, however, be payable in the usual way.

7. Inventions which are the subject of secret patents may not be sought protected by patents abroad or disclosed to third parties without the consent of the Minister of Defence. Neither may rights attached to such patents be transferred to others by agreement or by legal proceedings without the consent of the Minister of Defence.

8.-(1) Where a decision under section 2 is rescinded prior to the grant of the patent, the application shall be proceeded with according to the normal provisions of the Patents Act.

(2) Where a decision under section 2 is rescinded after the grant of a secret patent, that patent shall be converted into an ordinary patent. In that case the Register of Patents shall be supplemented with the information to be entered in the Register according to the provisions applicable to ordinary patents just as a complete advertisement concerning the patent shall be effected. Furthermore, the patent specification shall be published.

(3) When a secret patent ceases to have effect, the corresponding patent specification shall be published without undue delay, unless the Minister of Defence decides that the invention shall continue to be kept secret.

9. The provisions of section 8 (1) and (2) shall apply mutatis mutandis if it is proved to the Patent Authority that the invention has been disclosed in such a manner as to enable a person skilled in the art to carry it out.

10. The Minister of Business and Growth may direct that applications for patents for inventions comprehended by section 1 and filed in this country by institutions, persons or enterprises residing in a foreign state shall be examined and processed according to the provisions of this Act and that the patents, if granted, shall be granted as secret patents.

11.-(1) Any violation of the provisions of sections 2a, 3 and 7 shall be punished by fines or by imprisonment of not more than 1 year, provided that a severer punishment is not provided for by other legislation.

(2) The same punishment shall be imposed upon any person who discloses an invention to third parties after the Minister of Defence has decided under section 8 (3) that it shall continue to be kept secret.

(3) In legal proceedings concerning the inventions provided for in this Act the court may decide that the case shall be heard in camera.

12. After negotiation with the Minister of Defence the Minister of Business and Growth may lay down the provisions necessary for the implementation of this Act, including provisions governing the right of the Ministry of Business and Growth and the Ministry of Defence to make themselves acquainted with the patent applications files with the Patent and Trademark office.

## **ESPAÑA**

### **Ley 24/2015, de 24 de julio, de Patentes**

FELIPE VI  
REY DE ESPAÑA

A todos los que la presente vieren y entendieren.

Sabed: Que las Cortes Generales han aprobado y Yo vengo en sancionar la siguiente ley.

#### **PREÁMBULO VII**

Respecto de las solicitudes y patentes de interés para la defensa nacional sujetas al régimen secreto, cuyo régimen se contempla en el Título XI se introducen algunos cambios al objeto de permitir la continuidad de su tramitación mientras dicho régimen se mantenga, y a concretar las condiciones que permitan presentar primeras solicitudes en el extranjero previa autorización de la Oficina Española de Patentes y Marcas, o de acuerdo con lo previsto en convenios internacionales en materia de defensa suscritos por España.

#### **TÍTULO V Solicitud y procedimiento de concesión**

#### **CAPÍTULO II Procedimiento de Concesión**

#### **Artículo 34. Patentes de interés para la defensa nacional.**

La Oficina Española de Patentes y Marcas pondrá a disposición del Ministerio de Defensa, a los efectos previstos en el Título XI de esta Ley, todas las solicitudes de patentes que puedan ser de interés para la defensa nacional, estableciendo para ello la necesaria coordinación con dicho Ministerio.

## TÍTULO XI

### Patentes de interés para la defensa nacional

#### **Artículo 111. Sujeción al régimen de secreto**

1. El contenido de todas las solicitudes de patentes se mantendrá secreto hasta que transcurra un mes desde la fecha de su presentación. Antes de que finalice, la Oficina Española de Patentes y Marcas prorrogará este plazo hasta cuatro meses cuando estime que la invención puede ser de interés para la defensa nacional, notificando la prórroga al solicitante y poniendo inmediatamente a disposición del Ministerio de Defensa copia de la solicitud de la patente presentada.

2. A los efectos mencionados se establecerá la necesaria coordinación entre el Ministerio de Defensa y la Oficina Española de Patentes y Marcas para determinar cuándo una invención puede ser de interés para la defensa nacional. El Ministerio de Defensa podrá conocer bajo régimen de secreto todas las solicitudes presentadas.

3. Cuando el interés de la defensa nacional así lo exija, el Ministerio de Defensa requerirá a la Oficina Española de Patentes y Marcas para que antes de que finalice el plazo establecido en el apartado 1 decrete la tramitación secreta y haga la correspondiente notificación al solicitante.

4. Mientras la solicitud de patente o la patente estén sometidas al régimen de secreto el solicitante o el titular deberán abstenerse de cualquier actuación que pueda permitir el conocimiento de la invención por personas no autorizadas. El Ministerio de Defensa, a petición del titular, podrá autorizar actos encaminados a la explotación total o parcial del objeto de la solicitud o de la patente, señalando las condiciones a que estarán sometidos dichos actos.

5. La Oficina Española de Patentes y Marcas previo informe favorable del Ministerio de Defensa, podrá levantar el secreto impuesto sobre una solicitud o sobre una patente determinada.

6. Aquellas solicitudes de patente o patentes que han sido declaradas secretas en un país perteneciente al Tratado del Atlántico Norte y que reivindicando el derecho de prioridad se presenten en España, se mantendrán en régimen de secreto en tanto no se haya levantado dicho régimen en el país que lo declaró. Dichas solicitudes no podrán ser retiradas sin el permiso expreso de la autoridad que declaró el secreto.

#### **112. Tramitación**

1. Las solicitudes de patente sujetas a régimen de secreto seguirán un trámite similar a aquéllas no secretas salvo en lo referente a la divulgación y publicación informando de los trámites en todo caso al Ministerio de Defensa y al titular de la solicitud o a su representante.

2. Mientras se mantenga el régimen de secreto los plazos que se computan para el solicitante a partir de la publicación del informe sobre el estado de la técnica empezarán a correr desde que la Oficina Española de Patentes y Marcas le comunique la posibilidad de realizar las actuaciones sujetas a dichos plazos.

3. El plazo para formular oposición a la concesión de la patente no se abrirá hasta que una vez levantado el régimen de secreto se publique la concesión en el «Boletín Oficial de la Propiedad Industrial».

### **113. Mantenimiento del régimen de secreto**

La patente cuya concesión se hubiere tramitado en secreto se inscribirá en un Registro Secreto de la Oficina Española de Patentes y Marcas, y se mantendrá en ese mismo régimen durante un año a partir de la fecha de su concesión. La prolongación de ese plazo deberá renovarse anualmente, haciendo la correspondiente notificación al titular de la patente.

### **114. Anualidades y compensación**

1. Las patentes secretas no estarán sujetas al pago de anualidades.

2. El titular de la patente podrá reclamar al Estado una compensación por el tiempo en que se mantuvo secreta. Esta compensación, que podrá ser reclamada por cada año transcurrido, será acordada entre las partes. Si no se llegara a un acuerdo, la compensación se fijará judicialmente, teniendo en cuenta la importancia de la invención y el beneficio que el titular hubiera podido obtener de la libre explotación de la misma.

3. Si la invención objeto de la patente secreta hubiera sido divulgada por culpa o negligencia de su titular, éste perderá el derecho a la compensación, sin perjuicio de la responsabilidad penal a que hubiere lugar.

### **115. Solicitudes en el extranjero**

1. A efectos de lo dispuesto en los artículos anteriores, cuando se trate de invenciones realizadas en España y no se reivindique la prioridad de un depósito anterior en España no podrá solicitarse patente en ningún país extranjero antes de transcurridos los plazos previstos en el artículo 111.1, salvo que se hubiera hecho con expresa autorización de la Oficina Española de Patentes y Marcas. Esta autorización no podrá concederse para aquellas invenciones que interesen a la defensa nacional salvo que el Ministerio de Defensa lo autorice expresamente.

2. La petición de autorización deberá formalizarse, de acuerdo con lo que se disponga reglamentariamente, presentando en la Oficina Española de Patentes la solicitud con los documentos necesarios para que la Oficina proceda a efectuar el examen previsto en el artículo 111.1 en condiciones de secreto. La Oficina podrá requerir la presentación de una traducción si fuese necesario.

En el caso de que la invención no sea de interés para la defensa nacional, y su presentación fuera de España no contravenga lo previsto en convenios internacionales en materia de defensa suscritos por España, la Oficina Española de Patentes y Marcas se lo comunicará al solicitante en un plazo máximo de un mes, autorizándole a presentarla como primera solicitud en el extranjero. La autorización se

entiende concedida si transcurrido dicho plazo la Oficina no se hubiere pronunciado al respecto.

3. Cuando el solicitante tenga su domicilio, sede social o residencia habitual en España se presumirá salvo prueba en contrario, que la invención se realizó en territorio español.

## **TÍTULO XIV**

### **Aplicación de los convenios internacionales**

## **CAPÍTULO I**

### **Presentación y efectos de las solicitudes de patente europea y de las patentes europeas en España**

#### **Artículo 151. Ámbito de aplicación.**

Las disposiciones de esta Ley y de su Reglamento de ejecución se aplicarán a las solicitudes de patente europea y a las patentes europeas que produzcan efectos en España, en todo lo que no se oponga al Convenio sobre concesión de Patentes Europeas, hecho en Munich el 5 de octubre de 1973, denominado en lo sucesivo CPE.

#### **Artículo 152. Presentación de solicitudes de patente europea.**

1. Las solicitudes de patente europea podrán ser presentadas en la Oficina Española de Patentes y Marcas o en las Comunidades Autónomas competentes para admitir solicitudes de patentes nacionales según lo previsto en el artículo 22. Las Comunidades Autónomas remitirán dichas solicitudes de patente europea a la Oficina Española de Patentes y Marcas.

2. Cuando se trate de invenciones realizadas en España y no se reivindique la prioridad de un depósito anterior en España, la solicitud habrá de presentarse necesariamente de acuerdo con lo previsto en el apartado 1. Si el solicitante tuviera su domicilio, o sede social o residencia habitual en España se presumirá salvo prueba en contrario, que la invención se realizó en territorio español. Será aplicable a estas solicitudes lo dispuesto en el artículo 34 y en el Título XI de esta Ley. A falta de cumplimiento de esta obligación, la patente no producirá efectos en España.

3. Las solicitudes de patente europea en las que no concurren las circunstancias del apartado precedente podrán presentarse directamente en la Oficina Europea de Patentes.

4. Las solicitudes que se presenten en España podrán estar redactadas en cualquiera de los idiomas previstos en los apartados 1 y 2 del artículo 14 del CPE. Si lo fueran en idioma distinto del español, la Oficina Española de Patentes y Marcas podrá solicitar una traducción al español, de acuerdo con lo que se disponga reglamentariamente.

## CAPÍTULO II

Aplicación del Tratado de cooperación en materia de patentes

*Sección 1.ª Ámbito de aplicación y solicitudes internacionales depositadas en España*

### **Artículo 164. Conversión de solicitudes internacionales.**

1. A las solicitudes internacionales depositadas ante la Oficina Española de Patentes y Marcas les serán de aplicación las normas contenidas en el Título XI de esta Ley.
2. En caso de ser España Estado designado, si la autorización del Ministerio de Defensa prevista en el artículo 111 no fuera otorgada, la solicitud internacional será considerada desde su fecha de depósito como una solicitud nacional. En este caso, la tasa de transmisión será considerada como tasa por presentación de solicitud nacional.
3. Los anteriores apartados no serán aplicables cuando la solicitud internacional reivindique la prioridad de una solicitud nacional anterior cuyo contenido o cuya tramitación no se mantengan en secreto por la Oficina Española de Patentes y Marcas.

**Real Decreto 316/2017, de 31 de marzo, por el que se aprueba el Reglamento para la ejecución de la Ley 24/2015, de 24 de julio, de Patentes**

### PREÁMBULO

Finalmente, el Capítulo V se dedica a la regulación de otros procedimientos y se divide en tres secciones: sección primera, sobre solicitudes divisionales; sección segunda, relativa a cambio de modalidad; y sección tercera, sobre tramitación secreta de patentes que interesan a la defensa nacional.

La Vicepresidenta del Gobierno y Ministra de la Presidencia y para las Administraciones Territoriales,  
**SORAYA SÁENZ DE SANTAMARÍA ANTÓN**  
**REGLAMENTO DE EJECUCIÓN DE LA LEY 24/2015, DE 24 DE JULIO, DE PATENTES**

## TÍTULO I

Patentes de invención

## CAPÍTULO II

Procedimiento de concesión

*Sección 1ª Admisión a trámite y examen de oficio*

### **Artículo 22. Patentes de interés para la defensa nacional.**

1. En la admisión a trámite de la solicitud, la Oficina Española de Patentes y Marcas examinará si el objeto de la invención pudiera ser de interés para la defensa nacional.

En caso afirmativo, en aplicación de los artículos 33 y 34 de la Ley, la Oficina Española de Patentes y Marcas pondrá a disposición del Ministerio de Defensa la solicitud de patente una vez admitida a trámite.

2. Si el Ministerio de Defensa emitiera un informe motivado considerando que la invención interesa a la defensa nacional, será de aplicación la tramitación secreta de la solicitud de patente conforme a lo dispuesto en los artículos 47 y siguientes del presente Reglamento.

## **CAPÍTULO V**

### **Otros procedimientos**

#### *Sección 3ª Tramitación secreta de patentes que interesan a la defensa nacional*

#### **Artículo 47. Patentes de interés para la defensa nacional.**

1. El contenido de todas las solicitudes de patentes se mantendrá secreto hasta que transcurra un mes desde la fecha de su presentación. Antes de que finalice, la Oficina Española de Patentes y Marcas prorrogará este plazo, según lo dispuesto en el artículo 111.1 de la Ley, hasta cuatro meses si considera que la invención objeto de la misma puede ser de interés para la defensa nacional.

2. La Oficina Española de Patentes y Marcas notificará la prórroga al solicitante y enviará al Ministerio de Defensa copia de la solicitud de la patente para que se pronuncie sobre si el objeto de la solicitud de patente es de interés para la defensa nacional.

3. En caso de que el Ministerio de Defensa considere que la invención interesa a la defensa nacional, requerirá a la Oficina Española de Patentes y Marcas para que, antes de que finalice el plazo de cuatro meses, decrete la tramitación secreta de la misma. El acuerdo por el que se decrete la tramitación secreta de la solicitud de patente se notificará al solicitante, dando traslado del mismo al Ministerio de Defensa.

#### **Artículo 48. Solicitudes que reivindiquen la prioridad de una solicitud extranjera declarada secreta.**

1. Si una solicitud de patente presentada ante la Oficina Española de Patentes y Marcas reivindica la prioridad de una solicitud de patente declarada secreta por un país perteneciente a la Organización del Tratado del Atlántico Norte (OTAN) o con el que España haya suscrito un acuerdo internacional en materia de defensa, se le otorgará al menos el mismo nivel de secreto que aquel otorgado por el país de origen.

2. De conformidad con el Artículo III del Acuerdo de la OTAN para la salvaguardia mutua del secreto de las invenciones relacionadas con la defensa respecto de las cuales se hayan presentado solicitudes de patentes (hecho en París el 21 de septiembre de 1960), se salvaguardará el secreto de la invención si el solicitante renuncia a toda reclamación de indemnización por daños o pérdidas debidos exclusivamente a la imposición del secreto sobre la invención por parte del país de origen. En caso de que no presente la renuncia a la indemnización, la Oficina Española

de Patentes y Marcas rechazará la solicitud de patente y devolverá al solicitante los documentos remitidos.

**Artículo 49. Solicitudes de patente en el extranjero que reivindicuen la prioridad de una solicitud nacional declarada secreta.**

1. El solicitante no podrá presentar solicitudes de protección en el extranjero reivindicando la prioridad de una solicitud de patente presentada ante la Oficina Española de Patentes y Marcas, antes del transcurso del plazo de un mes desde la fecha de presentación, salvo autorización expresa de la Oficina Española de Patentes y Marcas.

2. La Oficina Española de Patentes y Marcas no podrá conceder esta autorización para aquellas solicitudes de patentes que hayan sido puestas a disposición del Ministerio de Defensa en virtud de lo dispuesto en el artículo 111.1 de la Ley o que estén sujetas a régimen de secreto, salvo que el Ministerio de Defensa lo autorice expresamente.

**Artículo 50. Primera solicitud de patente en el extranjero de invenciones en España.**

1. Cuando se trate de invenciones realizadas en España, el interesado no podrá presentar una solicitud de patente como primera solicitud en el extranjero, salvo autorización expresa de la Oficina Española de Patentes y Marcas. La petición de autorización deberá presentarse por el interesado ante la Oficina Española de Patentes y Marcas.

2. Para evaluar si la invención interesa a la defensa nacional, el interesado deberá aportar, en condiciones de secreto, una copia de la solicitud de patente tal como la pretenda presentar en el extranjero, junto con la descripción, reivindicaciones y dibujos y, en su caso, una traducción al español de dicha documentación.

3. La Oficina Española de Patentes y Marcas autorizará, en el plazo máximo de un mes, la presentación de una primera solicitud en el extranjero cuando considere que la invención no es de interés para la defensa nacional y su presentación en el extranjero no contraviniera lo previsto en los Acuerdos Internacionales en materia de Defensa suscritos por España.

4. Sin embargo, si la Oficina Española de Patentes y Marcas considera que la invención pudiera interesar a la defensa nacional, denegará, en el mismo plazo de un mes del apartado anterior, la autorización a presentar una primera solicitud en el extranjero y así se lo notificará al interesado. En este caso, solo se concederá la autorización si el interesado aporta autorización expresa del Ministerio de Defensa.

**Artículo 51. Tramitación de las solicitudes de patentes sujetas a régimen de secreto.**

1. Los Capítulos I, II y III del presente Título I serán de aplicación a las solicitudes de patentes declaradas en régimen de secreto, salvo en lo referente a la publicación y la

divulgación. Las notificaciones se realizarán directamente al solicitante o a su representante.

2. Los trámites relativos a solicitudes de patentes tramitadas en régimen de secreto se anotarán en el Registro de Patentes Secretas, que solo será accesible al personal habilitado de acuerdo con la normativa vigente en materia de protección de información clasificada del Ministerio de Energía, Turismo y Agenda Digital.

3. Una vez levantado el secreto, la Oficina Española de Patentes y Marcas continuará con los trámites correspondientes previstos en el Título I del presente Reglamento. Las anotaciones practicadas en el Registro de Patentes Secretas se trasladarán al Registro de Patentes al que hace referencia el artículo 79 de la Ley.

En el caso de que el levantamiento del secreto hubiera tenido lugar una vez concedida la patente, se publicará en el «Boletín Oficial de la Propiedad Industrial» la concesión y se emitirá el correspondiente folleto, tal como prevé el artículo 35 del presente Reglamento. A partir de esta publicación se abrirá el plazo de presentación de oposiciones recogido en el artículo 43 de la Ley.

#### **Artículo 52. Levantamiento de secreto.**

1. Las solicitudes de patente o las patentes sujetas a régimen de secreto declarado por un país perteneciente a la Organización del Tratado del Atlántico Norte o con el que España haya suscrito un acuerdo internacional en materia de defensa, mantendrán dicho régimen hasta que la Oficina Española de Patentes y Marcas reciba la comunicación de levantamiento del secreto.

2. Tanto las solicitudes de patente que se encuentren en tramitación en régimen de secreto como aquellas solicitudes de patente que hubieran sido denegadas bajo esta forma de tramitación, mantendrán este régimen secreto hasta que el Ministerio de Defensa acuerde el levantamiento del secreto.

3. Las patentes secretas cuya concesión se hubiera producido durante su tramitación bajo el régimen de secreto se mantendrán en ese mismo régimen a partir de la fecha de concesión, por años renovables automáticamente, hasta que el Ministerio de Defensa comunique el levantamiento del secreto. A continuación, la Oficina Española de Patentes y Marcas se lo notificará al titular de la patente.

#### **Artículo 53. Régimen de las solicitudes de patentes o de las patentes sujetas a secreto.**

1. Las solicitudes de patente o las patentes sujetas a régimen de secreto no podrán ser retiradas, renunciadas, revocadas o limitadas sin la autorización expresa de la autoridad que declaró el secreto.

2. Las patentes secretas no estarán sujetas al pago de anualidades. Una vez levantado el secreto, según lo previsto en el artículo 52 del presente Reglamento, el titular de las patentes deberá abonar las anualidades que devenguen a partir de la publicación de concesión en el «Boletín Oficial de la Propiedad Industrial».

## TÍTULO VIII

### Aplicación de los convenios internacionales

#### CAPÍTULO I

##### Aplicación del Convenio sobre la concesión de Patentes Europeas

#### **Artículo 93. Presentación de solicitudes de patente europea que no reivindiquen prioridad de un depósito anterior en España.**

1. Las solicitudes de patente europea que se presenten ante la Oficina Española de Patentes y Marcas y que no reivindiquen la prioridad de un depósito anterior en España y estén redactadas en un idioma distinto al español, deberán acompañarse de una traducción al español, al menos, del título y del resumen. En el supuesto de que no se hubiera aportado esta traducción, se requerirá al solicitante para que en el plazo de un mes a contar desde la publicación en el «Boletín Oficial de la Propiedad Industrial» aporte la traducción.

2. Si, en aplicación de lo previsto en el artículo 34 y el Título XI de la Ley, la Oficina Española de Patentes y Marcas considera que la invención objeto de la solicitud de patente europea puede ser de interés para la defensa nacional, requerirá al solicitante para que, en el plazo de un mes, aporte una traducción al español de la descripción y de las reivindicaciones y una copia de los dibujos, en su caso, aun cuando no contenga expresiones que deban traducirse.

3. Una vez recibida la documentación, se remitirá al Ministerio de Defensa para que, lo antes posible dentro del plazo para la transmisión de las solicitudes de patentes europeas a la Oficina Europea de Patentes prescrito en la Regla 37.1.b) del Reglamento de Ejecución del Convenio sobre la concesión de Patentes Europeas (hecho en Múnich el 5 de octubre de 1973), emita informe motivado sobre si el objeto de la solicitud de patente europea pudiera ser de interés para la defensa nacional.

4. En el caso de que el Ministerio de Defensa considere que la invención es de interés para la defensa nacional, requerirá a la Oficina Española de Patentes y Marcas para que decrete la tramitación secreta de la misma y efectúe la correspondiente notificación al solicitante. Asimismo, antes del transcurso del plazo prescrito indicado en el párrafo anterior, la Oficina Española de Patentes y Marcas comunicará a la Oficina Europea de Patentes que no transmitirá la solicitud de patente europea.

#### **Real Decreto 2424/1986, de 10 de octubre, relativo a la aplicación del Convenio sobre la concesión de patentes europeas hecho en Munich el 5 de octubre de 1973**

El Convenio de Munich para la concesión de patentes europeas de 5 de octubre de 1973, que entró en vigor en España el día 1 de octubre de 1986, permite a los Estados dictar disposiciones internas para la aplicación del mismo en los respectivos países.

Haciendo uso de dichas facultades, por el presente Real Decreto se establecen las correspondientes normas.

En su virtud, a propuesta del Ministro de Industria y Energía, de acuerdo con el Consejo de Estado y previa deliberación del Consejo de Ministros en su reunión del día 10 de octubre de 1986,

DISPONGO:

## CAPÍTULO II

### **Presentación de solicitudes de patente europea**

#### Art. 2º

Las solicitudes de patente europea podrán ser presentadas en el Registro de la Propiedad Industrial y en las Comunidades Autónomas que tengan reconocida competencia para admitir solicitudes de patentes nacionales en la forma establecida en el artículo 21 de la Ley 11/1986, de 20 de marzo, de Patentes. Las Comunidades Autónomas remitirán dichas solicitudes de patentes europeas al Registro de la Propiedad Industrial.

Cuando el solicitante de una patente europea tenga su domicilio o sede social en España o su residencia habitual o establecimiento permanente en España y no reivindique la prioridad de un depósito anterior en España, deberá presentar necesariamente la solicitud en el Registro de la Propiedad Industrial o en las Comunidades Autónomas autorizadas para recibirlas.

#### Art. 3º

Las solicitudes de patente europea que se depositen en España podrán estar redactadas en cualquiera de los idiomas previstos en los apartados 1 y 2 del artículo 14 del Convenio de Munich. Si la solicitud de patente europea está depositada en idioma distinto del español, deberá acompañarse de una traducción al español de la descripción y de las reivindicaciones; asimismo deberán acompañarse, en su caso, los dibujos aun cuando no contengan expresiones que deban traducirse.

Las solicitudes a que se refiere el párrafo 2 del artículo 2.º de este Real Decreto, presentadas por españoles y sin fecha de prioridad, no podrán ser difundidas ni explotadas libremente, sino que deberán cumplir los requisitos exigidos en los artículos 119, 120, 121 y 122 de la Ley Española de Patentes.

Las solicitudes de patente europea que hagan uso de lo dispuesto en el artículo 14, 2, del Convenio de Munich sobre concesión de patentes europeas, deberán cumplir con lo dispuesto en el mencionado artículo.

**ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**  
**United States Code**

**Title 10 - ARMED FORCES**

Subtitle A - General Military Law

**PART IV - SERVICE, SUPPLY, AND PROCUREMENT**  
**CHAPTER 141 - MISCELLANEOUS PROCUREMENT PROVISIONS**

Section 2386 - Copyrights, patents, designs, etc.; acquisition

Funds appropriated for a military department available for making or procuring supplies may be used to acquire any of the following if the acquisition relates to supplies or processes produced or used by or for, or useful to, that department:

- (1) Copyrights, patents, and applications for patents.
- (2) Licenses under copyrights, patents, and applications for patents.
- (3) Design and process data, technical data, and computer software.
- (4) Releases for past infringement of patents or copyrights or for unauthorized use of technical data or computer software.

**Title 28 - JUDICIARY AND JUDICIAL PROCEDURE**

**PART IV - JURISDICTION AND VENUE**  
**CHAPTER 91 - UNITED STATES COURT OF FEDERAL CLAIMS**

Section 1498 - Patent and copyright cases

(a) Whenever an invention described in and covered by a patent of the United States is used or manufactured by or for the United States without license of the owner thereof or lawful right to use or manufacture the same, the owner's remedy shall be by action against the United States in the United States Court of Federal Claims for the recovery of his reasonable and entire compensation for such use and manufacture. Reasonable and entire compensation shall include the owner's reasonable costs, including reasonable fees for expert witnesses and attorneys, in pursuing the action if the owner is an independent inventor, a nonprofit organization, or an entity that had no more than 500 employees at any time during the 5-year period preceding the use or manufacture of the patented invention by or for the United States. Notwithstanding [\[1\]](#) the preceding sentences, unless the action has been pending for more than 10 years from the time of filing to the time that the owner applies for such costs and fees, reasonable and entire compensation shall not include such costs and fees if the court finds that the position of the United States was substantially justified or that special circumstances make an award unjust.

For the purposes of this section, the use or manufacture of an invention described in and covered by a patent of the United States by a contractor, a subcontractor, or any person, firm, or corporation for the Government and with the authorization or consent of the Government, shall be construed as use or manufacture for the United States.

The court shall not award compensation under this section if the claim is based on the use or manufacture by or for the United States of any article owned, leased, used by, or in the possession of the United States prior to July 1, 1918.

A Government employee shall have the right to bring suit against the Government under this section except where he was in a position to order, influence, or induce use of the invention by the Government. This section shall not confer a right of action on any patentee or any assignee of such patentee with respect to any invention discovered or invented by a person while in the employment or service of the United States, where the invention was related to the official functions of the employee, in cases in which such functions included research and development, or in the making of which Government time, materials or facilities were used.

(b) Hereafter, whenever the copyright in any work protected under the copyright laws of the United States shall be infringed by the United States, by a corporation owned or controlled by the United States, or by a contractor, subcontractor, or any person, firm, or corporation acting for the Government and with the authorization or consent of the Government, the exclusive action which may be brought for such infringement shall be an action by the copyright owner against the United States in the Court of Federal Claims for the recovery of his reasonable and entire compensation as damages for such infringement, including the minimum statutory damages as set forth in section 504(c) of title 17, United States Code: Provided, That a Government employee shall have a right of action against the Government under this subsection except where he was in a position to order, influence, or induce use of the copyrighted work by the Government: Provided, however, That this subsection shall not confer a right of action on any copyright owner or any assignee of such owner with respect to any copyrighted work prepared by a person while in the employment or service of the United States, where the copyrighted work was prepared as a part of the official functions of the employee, or in the preparation of which Government time, material, or facilities were used: And provided further, That before such action against the United States has been instituted the appropriate corporation owned or controlled by the United States or the head of the appropriate department or agency of the Government, as the case may be, is authorized to enter into an agreement with the copyright owner in full settlement and compromise for the damages accruing to him by reason of such infringement and to settle the claim administratively out of available appropriations.

Except as otherwise provided by law, no recovery shall be had for any infringement of a copyright covered by this subsection committed more than three years prior to the filing of the complaint or counterclaim for infringement in the action, except that the period between the date of receipt of a written claim for compensation by the Department or agency of the Government or corporation owned or controlled by the United States, as the case may be, having authority to settle such claim and the date of mailing by the Government of a notice to the claimant that his claim has been denied shall not be counted as a part of the three years, unless suit is brought before the last-mentioned date.

(c) The provisions of this section shall not apply to any claim arising in a foreign country.

(d) Hereafter, whenever a plant variety protected by a certificate of plant variety protection under the laws of the United States shall be infringed by the United States, by a corporation owned or controlled by the United States, or by a contractor, subcontractor, or any person, firm, or corporation acting for the Government, and with the authorization and consent of the Government, the exclusive remedy of the owner of such certificate shall be by action against the United States in the Court of Federal Claims for the recovery of his reasonable and entire compensation as damages for such infringement: Provided, That a Government employee shall have a right of action against the Government under this subsection except where he was in a position to order, influence, or induce use of the protected plant variety by the Government: Provided, however, That this subsection shall not confer a right of action on any certificate owner or any assignee of such owner with respect to any protected plant variety made by a person while in the employment or service of the United States, where such variety was prepared as a part of the official functions of the employee, or in the preparation of which Government time, material, or facilities were used: And provided further, That before such action against the United States has been instituted, the appropriate corporation owned or controlled by the United States or the head of the appropriate agency of the Government, as the case may be, is authorized to enter into an agreement with the certificate owner in full settlement and compromise, for the damages accrued to him by reason of such infringement and to settle the claim administratively out of available appropriations.

(e) Subsections (b) and (c) of this section apply to exclusive rights in mask works under chapter 9 of title 17, and to exclusive rights in designs under chapter 13 of title 17, to the same extent as such subsections apply to copyrights.

## **Title 35 – PATENTS**

### **PART II - PATENTABILITY OF INVENTIONS AND GRANT OF PATENTS**

#### **CHAPTER 17 - SECRECY OF CERTAIN INVENTIONS AND FILING APPLICATIONS IN FOREIGN COUNTRY**

##### **Sec. 181 - Secrecy of certain inventions and withholding of patent**

Whenever publication or disclosure by the publication of an application or by the grant of a patent on an invention in which the Government has a property interest might, in the opinion of the head of the interested Government agency, be detrimental to the national security, the Commissioner of Patents upon being so notified shall order that the invention be kept secret and shall withhold the publication of the application or the grant of a patent therefor under the conditions set forth hereinafter.

Whenever the publication or disclosure of an invention by the publication of an application or by the granting of a patent, in which the Government does not have a property interest, might, in the opinion of the Commissioner of Patents, be detrimental to the national security, he shall make the application for patent in which such invention is disclosed available for inspection to the Atomic Energy Commission, the Secretary of Defense, and the chief officer of any other department or agency of the Government designated by the President as a defense agency of the United States.

Each individual to whom the application is disclosed shall sign a dated acknowledgment thereof, which acknowledgment shall be entered in the file of the application. If, in the opinion of the Atomic Energy Commission, the Secretary of a Defense Department, or the chief officer of another department or agency so designated, the publication or disclosure of the invention by the publication of an application or by the granting of a patent therefor would be detrimental to the national security, the Atomic Energy Commission, the Secretary of a Defense Department, or such other chief officer shall notify the Commissioner of Patents and the Commissioner of Patents shall order that the invention be kept secret and shall withhold the publication of the application or the grant of a patent for such period as the national interest requires, and notify the applicant thereof. Upon proper showing by the head of the department or agency who caused the secrecy order to be issued that the examination of the application might jeopardize the national interest, the Commissioner of Patents shall thereupon maintain the application in a sealed condition and notify the applicant thereof. The owner of an application which has been placed under a secrecy order shall have a right to appeal from the order to the Secretary of Commerce under rules prescribed by him.

An invention shall not be ordered kept secret and the publication of the application or the grant of a patent withheld for a period of more than one year. The Commissioner of Patents shall renew the order at the end thereof, or at the end of any renewal period, for additional periods of one year upon notification by the head of the department or the chief officer of the agency who caused the order to be issued that an affirmative determination has been made that the national interest continues so to require. An order in effect, or issued, during a time when the United States is at war, shall remain in effect for the duration of hostilities and one year following cessation of hostilities. An order in effect, or issued, during a national emergency declared by the President shall remain in effect for the duration of the national emergency and six months thereafter. The Commissioner of Patents may rescind any order upon notification by the heads of the departments and the chief officers of the agencies who caused the order to be issued that the publication or disclosure of the invention is no longer deemed detrimental to the national security.

#### Sec. 184 – Filing of application in a foreign country

##### (a) FILING IN FOREIGN COUNTRY.

Except when authorized by a license obtained from the Commissioner of Patents a person shall not file or cause or authorize to be filed in any foreign country prior to six months after filing in the United States an application for patent or for the registration of a utility model, industrial design, or model in respect of an invention made in this country. A license shall not be granted with respect to an invention subject to an order issued by the Commissioner of Patents pursuant to section 181 without the concurrence of the head of the departments and the chief officers of the agencies who caused the order to be issued. The license may be granted retroactively where an application has been filed abroad through error and the application does not disclose an invention within the scope of section 181.

(b) APPLICATION.

The term “application” when used in this chapter includes applications and any modifications, amendments, or supplements thereto, or divisions thereof.

(c) SUBSEQUENT MODIFICATIONS, AMENDMENTS, AND SUPPLEMENTS.

The scope of a license shall permit subsequent modifications, amendments, and supplements containing additional subject matter if the application upon which the request for the license is based is not, or was not, required to be made available for inspection under section 181 and if such modifications, amendments, and supplements do not change the general nature of the invention in a manner which would require such application to be made available for inspection under such section 181. In any case in which a license is not, or was not, required in order to file an application in any foreign country, such subsequent modifications, amendments, and supplements may be made, without a license, to the application filed in the foreign country if the United States application was not required to be made available for inspection under section 181 and if such modifications, amendments, and supplements do not, or did not, change the general nature of the invention in a manner which would require the United States application to have been made available for inspection under such section 181.

## **FINLÂNDIA**

### **Act on inventions of importance to the defence of the country**

#### Section 1

An invention which is principally of importance to the defence of the country and which, from the point of view of national defence, it is important to keep secret, may under this Act, after a patent application has been filed for the invention, by government decision be expropriated for public purpose.

A reasonable compensation shall be payable from State funds to the holder of an invention expropriated for public purpose under subsection 1. Where the amount of the compensation is not agreed on, the holder of the invention may bring a separate claim for compensation in the Market Court. Where applicable, the provisions concerning litigation in patent matters shall apply in such a case.

The provisions concerning patents or patent applications of this Act shall mutatis mutandis apply to utility models or utility model applications. In such cases, section 18 of the Utility Model Act shall be applicable in place of the provisions of sections 21 and 22 of the Patents Act.

#### Section 2

If it is obvious that an invention is principally of importance to the defence of the country, an inventor residing in Finland, or his successor in title, may not apply for or authorise another person to apply for a patent for the invention abroad before an application has been filed for a patent for the invention in Finland and before six months have passed from the date the patent application was filed here.

If it is obvious that an invention is principally of importance to the defence of the country, an inventor residing in Finland, or his successor in title, shall file a European patent application within the meaning of the European Patent Convention (Finnish

Treaty Series 8/96) or an international patent application under chapter 3 of the Finnish Patents Act with the Finnish Patent Authority.

### Section 3

A person appointed by the Ministry of Defence is authorised to study patent applications filed at the National Board of Patents and Registration.

If it is found that an invention is principally of importance to the defence of the country, the provisions of sections 21 and 22 of the Patents Act shall, at the request of the Ministry of Defence, not be applicable.

If the Government has not within six months of the filing of the application made a decision to expropriate the invention for public purpose, the processing of the application shall be continued in the normal order.

For European patent applications and international patent applications the time limit laid down in the third subsection shall nevertheless be:

(1) where a European patent application is concerned, three months from the date of filing the application with the Patent Authority, or, where priority has been claimed, thirteen months from the date of priority claimed; and

(2) where an international patent application is concerned, three months from the date of filing of the international application, or, where priority has been claimed, twelve months and ten days from the date of priority claimed.

### Section 4

Matters relating to inventions referred to in this Act shall by all authorities be dealt with subject to secrecy.

At the request of the Ministry of Defence, applications for patents for inventions referred to in section 1 filed by the Ministry or the proper body of the defence establishment, shall, besides being kept secret, not be entered in the public record either.

### Section 5

Patents for inventions which under this Act shall be dealt with subject to secrecy shall be granted without complying with the provisions concerning the making available to the public of an invention of sections 20 to 22, 24 and 25 of the Patents Act, where prerequisites for the grant of a patent otherwise exist.

At the request of the Ministry of Defence, patents referred in the first subsection shall not be entered in the public register of patents.

### Section 6

In respect of the right of the defence establishment in its capacity as employer to the inventions made by persons in its service, the special provisions laid down on the right of an employer shall apply.

#### Section 7

Anyone who has learned about an invention referred to in this Act may not make use of it or disclose what he has learned.

#### Section 8

Punishment for breach of secrecy obligation provided for in sections 2 and 7 shall be meted out pursuant to chapter 38, section 1 or 2 of the Penal Code, unless the act is punishable under chapter 40, section 5, of the Penal Code or a more severe punishment is provided elsewhere in law.

#### Section 9

Further provisions on the application and implementation of this Act may, where necessary, be given by the Government.

#### Section 10

This Act enters into force on 1 January 1968.

### **FRANÇA** **Intellectual Property Code**

#### SECTION II International Applications

##### Article L614-17

This Section concerns the application of the Patent Cooperation Treaty done at Washington on June 19, 1970, and hereinafter referred to as "the Washington Treaty.

##### Article L614-18

International applications for the protection of an invention submitted by natural or legal persons having their place of residence or business in France must be filed with the National Institute of Industrial Property where no claim is made to priority under an earlier filing in France. In such cases, the National Institute of Industrial Property shall act as receiving Office within the meaning of Articles 2(XV) and 10 of the Washington Treaty.

##### Article L614-19

The Minister responsible for defense shall be empowered to take cognizance at the National Institute of Industrial Property, on a confidential basis, of the international applications for the protection of inventions filed with that Institute.

##### Article L614-20

Inventions which are the subject of international applications filed with the National Institute of Industrial Property may not be disclosed or freely worked until authorization has been given for such purpose.

During such period, applications may not be made public; no true copies of applications may be issued without authorization.

The authorizations referred to in the first and second paragraphs of this Article shall be given by the Minister responsible for industrial property after having obtained the opinion of the Minister for Defense.

The authorization referred to in the first paragraph may be given at any time. Subject to the first paragraph of Article L614-21, such authorization shall automatically be deemed to have been given on expiry of five months from the filing date of the application or, where priority has been claimed, on expiry of 13 months from the priority date.

#### Article L614-21

*(Act No. 94-102 of 5 February 1994 Art. 30 Official Journal of 8 February 1994)*

Prior to expiry of either of the two periods referred to in the final paragraph of Article L614-20, the prohibitions provided for in that Article may be extended, at the demand of the Minister for Defense, for a renewable period of one year. In such case, the application shall not be transmitted to the International Bureau set up by the Washington Treaty.

The prohibitions thus extended may be lifted at any time.

Where prohibitions have been extended, the second, third and fourth paragraphs of Article L612-10 shall apply.

#### Article L614-22

Articles L614-19, L614-20 and L614-21 shall not apply if the applicant does not have his place of residence or business in France and the National Institute of Industrial Property therefore acts as receiving Office in place of the national Office of another State party to the Washington Treaty or if it has been designated as receiving Office by the Assembly of the Union set up by that Treaty.

#### Article L614-23

A Conseil d'Etat decree shall lay down the conditions for applying this Section, particularly as regards receipt of the international application, the language in which the application shall be filed, determination of a fee for services rendered, known as the transmittal fee, to be levied in favor of the National Institute of Industrial Property, and the representation of applicants having their place of residence or business abroad.

## **GRÉCIA**

### **Law No. 4325/1963 "On National Defense Patents and amendment to the Law of Patents No. 2527/1920"**

#### **PAUL KING OF GREECE**

We decide and order the following, as unanimously voted and passed by Parliament:

#### Article 1

1. All inventions and discoveries developed in Greece or in a foreign country by Greek nationals concerning Greece's national defense, an ally's national defense or this one of a group of allied countries of which Greece is part, may not be transmitted to any domestic or foreign legal or natural entity or disclosed in any way whatsoever in any country, even before such invention or discovery is classified as secret according to articles 2 and 3 herein. Similarly, it is prohibited to transmit or disclose any technical information that can be related in any way whatsoever with such inventions or discoveries.

2. As an exception, the above prohibition shall not apply in the case where there is a specific and mutual agreement between Greece and other interested Countries. In this case, any matter related to information exchange procedure and confidentiality assurances for inventions, discovers and technical information disclosed from both parties shall be governed by the terms and conditions of said agreement.

3. Any agreement referred to in the previous paragraph 2, which is agreed upon or in process of being agreed upon by Greece and another NATO country, as well as any relevant procedure of such agreement shall be ratified by Royal Decree issued by the Ministers for Foreign Affairs, National Defense, and Commerce. Any agreement between the aforementioned countries regarding cooperation for weapon development programs shall be ratified by similar Royal Decrees. Any classified agreement and the aforementioned procedures as well shall be ratified upon decision issued by the aforesaid Ministers and shall be published in the Government Gazette.

#### Article 2

1. Any statement of grant of a patent (patent statement) will henceforth be deposited to a Specific Confidential Invention Office belonging to the Ministry of Commerce which is hereby founded (Industrial Property Department).

2. The documents stated in article 21 of Law of Patents No. 2527/1920 shall be submitted by the inventor himself or by a duly authorized representative.

3. The Specific Confidential Invention Office shall be operated by the Industrial Property Department's employees as well as by other employees working in other services of the Ministry of Commerce according to the provisions of Article 14 herein.

#### Article 3

1. Within five days – starting from the next day of patent statement's submission mentioned in Article 2- a threemember committee of specialized officers of the Ministry of National Defense, which is appointed and replaced upon decision of National Defense Minister and is chaired by the highest in rank or the most senior member in terms of age, shall control such statements. Those not meeting the provisions of Article 1 herein are referred by means of an act adopted by the said committee to the competent service for further actions, whereas those falling under Article 1 are classified 'as temporarily confidential' by a similar act.

2. In exceptionally difficult circumstances the above five-day deadline may be prolonged up to a maximum of twenty five days by an act of the committee, which shall be notified to the Specific Confidential Invention Office. Where the above period expires without the examination having been completed, the ordinary patent granting procedure shall be applied.

3. The same procedure (paragraph 1 and 2) applies to confidential inventions which have been registered according to article 30 of L. 2527/1920 and article 10 of this Royal Implementing Decree. In such event, the file is stamped following a decision of the committee. The invention is classified as non-confidential and it is referred to the competent service for further actions.

#### Article 4

1. In the event that a patent statement is classified as temporarily confidential according to article 3, the relevant file is stamped and within five days following the date of its classification, it is forwarded to the competent service of the Ministry of National Defense for final approval or cancellation of this classification.

2. Following the opinion of the above committee, within three months after the five-day period of paragraph 1, the Minister of National Defense shall decide definitely and irrevocably about the classification of this statement.

3. Where the Minister considers that the statement falls under the provisions of article 1, he classifies it as “definitely confidential” and notifies the inventor or his/her representative (authorized person) of his decision. Further, he ensures patent registration under the inventor name to the Ministry of Commerce and he orders the file to be sealed and kept safely.

4. On the contrary, if the above threemonth deadline expires without any action, the classification as ‘temporarily confidential’ is cancelled ipso jure and the file is sent back to the Ministry of Commerce for further actions.

#### Article 5

1. The patent statements classified as “confidential” as well as the relevant patents shall be filed in specific books (registers) with a serial number similar to those of ordinary books (registers); the pages which remain blank with an indication C - namely Confidential- next to the serial number, correspond to Confidential Inventions indicating the number of the book and the page of the specific confidential book where they have been filed. The Industrial Property Bulletin of the Government Gazette publishes only the number of the patent with the indication “confidential”.

2. The monitoring of confidential patent statements may be conducted only by the inventor himself or a specific attorney duly authorized by the Minister of National Defense pursuant to article 14 herein.

#### Article 6

According to the provisions of article 1, after the classification of a patent statement as temporarily or definitely confidential, the inventor and any third party shall not disclose or publish in any way whatsoever such statement and its content. Otherwise the penalties described in article 8 shall be imposed.

Article 7 Provided that the conditions of article 1 (2) are met and upon written approval by the Minister of National Defense, the inventor of a confidential patent statement may file such statement in a foreign country so as to obtain in that country a relevant patent.

Article 8 1. Those who deliberately and in breach of any of the provisions hereof transfer or disclose inventions or discoveries or technical information in light of article 1 herein, are to be sentenced up to ten years of imprisonment and during wartime to life imprisonment or death, even if the said statement is not classified as ‘temporarily confidential’ or ‘definitely confidential’. Those penalties shall be equally imposed to those who knowingly obtain illegally such inventions, discoveries or technical information. Such penalties shall apply similarly to employees who knowingly disclose

any information regarding the above inventions, discoveries and technical information of which he/she became aware due to his/her duties. Those who negligently violate the above provisions will be subject to imprisonment.

2. The provisions of this article are applicable as well to confidential inventions, discoveries and technical information obtained abroad.

Article 9 1. The Minister of National Defense may, subject to a prior and just compensation of the inventor or his/her heirs and before fixing the amount of said compensation detailed below, use the confidential patent statements for state services and enterprises defined by him.

2. The said reasonable compensation may be defined in any form whatsoever (lump sum payment, per piece of the produced item or a rate of its value etc.) and is determined upon agreement between the Minister of National Defense and the beneficiaries of such compensation.

3. If agreement is not concluded within six months after the patent statement's filing date, the compensation is fixed upon decision of a committee, which is consisted by an appeal court judge (defined as the Chairman), a specialized high rank officer of the Ministry of National Defense, a high rank employee of the industrial property department of the Ministry of Commerce and a member from the Technical Chamber of Greece. They are appointed together with their alternates by the competent Ministers and the Chairman of the technical Chamber of Greece respectively.

4. The above decision is notified to the inventor or his/her authorized representative and the Minister of National Defense. Within one month following the notification date to each one of them, the receivers may file an appeal against such decision.

5. The appeal is reviewed by a committee consisted by a supreme court judge (as Chairman), one high rank specialized officer, one high rank employee of the Ministry of Commerce and one member of the Technical Chamber of Greece. They are appointed together with their alternates by the competent Ministers and the Chairman of the T.C.G. respectively.

6. Officers are appointed as secretaries to the above committee by the Minister of National Defense. The decisions of this committee shall be taken by a majority of members and the Chairman shall have the casting vote in case of equality of votes. The decisions of the Second Instance Committee are irrevocable and there is neither judicial remedy available against them nor a request for cancellation before the Greek Council of State.

7. The provisions of this article shall apply as well to the confidential inventions obtained abroad.

Article 10 1. When a patent statement is classified as "definitely confidential" and is not used for more than one year after the filing date to the Ministry of Commerce, the inventor is entitled to request a reasonable compensation according to article 9 herein.

2. If the patent statement is used before the expiry of the one-year time limit, the inventor is not entitled to request compensation for the period that such patent statement remained unused.

3. The provisions of this article do not apply to the confidential inventions obtained abroad.

#### Article 11

Except for the compensation provided for in article 9 and 10, the inventor has no right to claim additional compensation with regard to the classification of his/her statement as “temporarily or definitely confidential”.

#### Article 12

1. If a confidential patent statement no longer has any interest in terms of defense, the Minister of National Defense lifts its classification as “confidential”, upon opinion of the competent service, orders the notification of this decision to the inventor or his/her authorized representative, and returns the file to the Ministry of Commerce for further actions.

2. Patent statements and technical information obtained abroad remain confidential unless the Government of the State of origin decides to lift such classification; in this case the specific agreements’ provisions are in force as well as safety regulations of the hosting country.

Article 13 1. The Minister of National Defense appoints, by contract, specialized or not scientists in order to conduct national defense research projects. Inventions realized in execution of such contract belong to the Greek State.

2. The remuneration of said scientists may be agreed in any way whatsoever, namely in the form of monthly payment, a lump sum amount, per piece of the produced item, a rate of its value or otherwise according to the Minister’s judgment.

Article 14 1. Issues relevant to the organization of the services involved in the application of the present Decree, the authorization procedure of attorneys regarding confidential inventions, the placement to existing posts of employees charged with handling confidential statements and relevant documents, as well as the security of those documents and any other detail having regard to the implementation of this Decree shall be regulated upon decisions of the competent Ministers which shall be published on the Government Gazette, except for those referring to confidential issues.

Article 15 All documents issued for the implementation hereof are confidential, provided that they involve data relating to confidential inventions, discoveries and technical information falling under the present Decree.

Article 16 This Decree shall enter into force upon its publication in the Government Gazette. The Law No.2441/1940, “on National Defense Patents”, the Legislative Decree No. 431/1947 “amendment of Law No.2441/1940 on National Defense Patents” are annulled.

This Law was passed by Parliament and We ratify it today. It shall be published in the Government Gazette and shall be implemented as a law of the State.

## **Presidential Decree No. 16/1991**

### CHAPTER TWO

#### RECEIPT OF THE INTERNATIONAL APPLICATION BY THE OBI

##### Article 3

##### Filing of the Application

1. The international application may be filed either at the Athens - seated Offices of the Industrial Property Organization (OBI) or at the branches thereof, if any, or alternatively with the European Patent Office in Munich or the Branch thereof at the Hague.
2. The international application must be filed with the OBI if the applicant is a Greek citizen and provided that no priority for an earlier Greek application is claimed (art. 1 and 2 of Law No. 4325/1963 on "inventions concerning the national defence").
3. An international application may be also filed through a registered letter upon receipt as provided for in Article 4, paragraph 3 of the Minister's Decision No. 15928/EFA/1253 on the filing of national applications.

##### Article 9 Registration of the International Application

The international application shall be recorded in the Patents Register as prescribed in the national legislation and the rules concerning the secrecy of the national patents.

##### Article 10 Transmittal of the International Application

Following expiry of the deadlines set out by Articles 3 and 4 of Law 4325/1963 on "inventions concerning the national defence" and provided that the international application shall have been deemed to be of no interest to the national defence of the country, the OBI shall immediately transmit:

- a. the record copy of the international application and the accompanying documents to the WIPO.
- b. a copy of the international application and the accompanying documents to the EPO as the Searching Authority.
- c. a communication to the applicant informing him of the filing date accorded by the OBI for the international application.

**ÍNDIA**  
**Patents Act, 1970**

CHAPTER VII  
PROVISIONS FOR SECRECY OF CERTAIN INVENTIONS

35. Secrecy directions relating to inventions relevant for defence purposes.

(1) Where, in respect of an application made before or after the commencement of this Act for a patent, it appears to the Controller that the invention is one of a class notified to him by the Central Government as relevant for defence purposes, or, where otherwise the invention appears to him to be so relevant, he may give directions for prohibiting or restricting the publication of information with respect to the invention or the communication of such information.

(2) Where the Controller gives any such directions as are referred to in subsection (1), he shall give notice of the application and of the directions to the Central Government, and the Central Government shall, upon receipt of such notice, consider whether the publication of the invention would be prejudicial to the defence of India, and if upon such consideration, it appears to it that the publication of the invention would not so prejudice, give notice to the Controller to that effect, who shall thereupon revoke the directions and notify the applicant accordingly.

(3) Without prejudice to the provisions contained in sub-section (1), where the Central Government is of opinion that an invention in respect of which the Controller has not given any directions under sub-section (1), is relevant for defence purposes, it may at any time before grant of patent notify the Controller to that effect, and thereupon the provisions of that sub-section shall apply as if the invention were one of the class notified by the Central Government, and accordingly the Controller shall give notice to the Central Government of the directions issued by him.

36. Secrecy directions to be periodically reviewed.

(1) The question whether an invention in respect of which directions have been given under section 35 continues to be relevant for defence purposes shall be reconsidered by the Central Government at intervals of six months or on a request made by the applicant which is found to be reasonable by the Controller and if, on such reconsideration it appears to the Central Government that the publication of the invention would no longer be prejudicial to the defence of India or in case of an application filed by a foreign applicant it is found that the invention is published outside India it shall forthwith give notice to the Controller to revoke the direction and the Controller shall thereupon revoke the directions previously given by him.

(2) The result of every re-consideration under sub-section (1), shall be communicated to the applicant within such time and in such manner as may be prescribed.

37. Consequences of secrecy directions.

(1) So long as any directions under section 35 are in force in respect of an application:

(a) the Controller shall not pass an order refusing to grant the same; and

(b) notwithstanding anything contained in this Act, no appeal shall lie from any order of the Controller passed in respect thereof:

Provided that the application may, subject to the directions, proceed up to the stage of grant of the patent, but the application and the specification found to be in order for grant of the patent shall not be published, and no patent shall be granted in pursuance of that application.

(2) Where a complete specification filed in pursuance of an application for a patent for an invention in respect of which directions have been given under section 35 is found to be in order for grant of the patent during the continuance in force of the directions, then:

(a) if, during the continuance in force of the directions, any use of the invention is made by or on behalf of, or to the order of the Government, the provisions of sections 100, 101 and 103 shall apply in relation to that use as if the patent had been granted for the invention; and

(b) if it appears to the Central Government that the applicant for the patent has suffered hardship by reason of the continuance in force of the directions, the Central Government may make to him such payment (if any) by way of solatium as appears to the Central Government to be reasonable having regard to the novelty and utility of the invention and the purpose for which it is designed, and to any other relevant circumstances.

(3) Where a patent is granted in pursuance of an application in respect of which directions have been given under section 35, no renewal fee shall be payable in respect of any period during which those directions were in force.

### 38. Revocation of secrecy directions and extension of time.

When any direction given under section 35 is revoked by the Controller, then, notwithstanding any provision of this Act specifying the time within which any step should be taken or any act done in connection with an application for the patent, the Controller may, subject to such conditions, if any, as he thinks fit to impose, extend the time for doing anything required or authorised to be done by or under this Act in connection with the application whether or not that time has previously expired.

### 39. Residents not to apply for patents outside India without prior permission.

(1) No person resident in India shall, except under the authority of a written permit sought in the manner prescribed and granted by or on behalf of the Controller, make or cause to be made any application outside India for the grant of a patent for an invention unless:

(a) an application for a patent for the same invention has been made in India, not less than six weeks before the application outside India; and

(b) either no direction has been given under sub-section (1) of section 35 in relation to the application in India, or all such directions have been revoked.

(2) The Controller shall dispose of every such application within such period as may be prescribed: Provided that if the invention is relevant for defence purpose or atomic energy, the Controller shall not grant permit without the prior consent of the Central Government.

(3) This section shall not apply in relation to an invention for which an application for protection has first been filed in a country outside India by a person resident outside India.

40. Liability for contravention of section 35 or section 39.

Without prejudice to the provisions contained in Chapter XX, if in respect of an application for a patent any person contravenes any direction as to secrecy given by the Controller under section 35 or makes or causes to be made an application for grant of a patent outside India in contravention of section 39 the application for patent under this Act shall be deemed to have been abandoned and the patent granted, if any, shall be liable to be revoked under section 64.

41. Finality of orders of Controller and Central Government.

All orders of the Controller giving directions as to secrecy as well as all orders of the Central Government under this Chapter shall be final and shall not be called in question in any court on any ground whatsoever.

42. Savings respecting disclosure to Government.

Nothing in this Act shall be held to prevent the disclosure by the Controller of information concerning an application for a patent or a specification filed in pursuance thereof to the Central Government for the purpose of the application or specification being examined for considering whether an order under this Chapter should be made or whether an order so made should be revoked.

## **ISRAEL**

### **Patents Laws, 5727-1967**

#### CHAPTER SIX: POWERS OF THE STATE

##### Article One: Powers Required for National Defense

##### Restriction on Registrar's activities for national security

94. (a) The Minister of Defense may, by order, if he deems it necessary so to do in the interests of National security, including the protection of defense secrets, and after consultation with the Minister of Justice:

- (1) order the Registrar to refrain from performing any act which he is required or permitted to do under this Law on a certain application, or to postpone its performance;
- (2) prohibit or restrict the publication or release of information concerning a particular application, or in connection with the information in it.

(b) A copy of the order of the Minister of Defense shall be delivered to the applicant.

##### Transmission of certain applications to Minister of Defense

95. The Minister of Defense may direct the Registrar to transmit to a person he designated therefore a copy of applications of a certain category, and the Registrar may transmit to the Minister of Defense applications the matter of which appears to him to be relevant to National security or which includes a defense secret, all in order to enable the Minister to weigh whether an order under section 94 should be made in their respect; the Minister of Defense shall decide on every said application not later than four months after it was transmitted, and as long as he has not decided or as long

as the said period has not expired, whichever is shorter, the Registrar shall not perform any act in respect of the said applications, except to acknowledge their submission under section 14.

#### Contestation of order that restricts activities

96. (a) The applicant may contest an order under section 94 before a three member contestations committee appointed by the Minister of Justice, the members of which shall include a judge of the Supreme Court – the chairman of the committee – and a person recommended by the Minister of Defense.

(b) Notice of the appointment and address of the committee shall be published in the Official Gazette.

(c) Submitting the objection shall not stay implementation of the order.

(d) The contestations committee may confirm, change or cancel the order.

#### Right to further contestation

97. An applicant has the right to contest an order under section 94 as long as the order is in effect, and he may contest it again even after a decision was made on the contestation, if – in his opinion – the circumstances that existed at the time of the decision have changed; however, the committee may order the applicant to pay costs if, in its opinion, submitting a further contestation was not in place.

#### Restriction of right to submit patent applications abroad

98. An Israel national, a permanent resident of Israel or any other person who owes allegiance to the State shall not submit any application abroad for a patent for an invention the subject of which is weaponry or ammunition, or which is otherwise of military value, or for an invention with which section 95 deals, and he shall not – directly or indirectly – cause a said application to be submitted, unless one of the following applies:

- (1) he received written permission from the Minister of Defense in advance;
- (2) he submitted an application in respect of that invention in Israel and within six months after that application was submitted the Minister of Defense did not make an order on it under section 94, or he made such an order, but it is no longer in effect.

## **ITÁLIA**

### **Italian Code of Industrial Property (Legislative Decree No. 30 of 10 February 2005)**

#### Section IV Inventions

54. Effects of European patent application.

1. The protection conferred by a European patent application pursuant to Article 67(1) of the European Patent Convention of 5 October 1973, ratified by law No. 260 of 26

May 1978, starts on the date on which the owner has made available to the public, by way of the Italian Patent and Trademark Office, a translation of the claims into the Italian language or has directly notified the presumed infringer. Except as established by Article 46(3), the effects of a European patent application are considered null when the application has been withdrawn or rejected or when the designation by Italy has been withdrawn.

#### 55. Effects of the designation or election of Italy.

1. An international application filed pursuant to the Patent Cooperation Treaty, ratified by Law No. 260 of 26 May 1978, and containing the designation or election of Italy, is equivalent to a European patent application in which Italy has been designated, and produces its effects pursuant to and at the conditions set for Euro-PCT applications by the European Patent Convention of 5 October 1973, ratified by Law No. 260 of 26 May 1978, and the Implementing Regulation of the same.

#### 56. Rights conferred by a European patent.

1. A European patent issued for Italy confers the same rights and is subject to the same regime as Italian patents starting on the date on which the mention of granting of the patent is published in the European Patent Bulletin. If the patent is subject to an opposition or limitation proceeding, the scope of protection established by the conferral or with a decision for maintenance in modified form or a decision of limitation, is confirmed starting on the date on which the mention of the decision concerning opposition or limitation is published.

2. Infringements are evaluated in accordance with Italian legislation on the subject.

3. The owner must provide the Italian Patent and Trademark Office with a translation into the Italian language of the text of the patent maintained in a modified form following the opposition proceeding or in a limited form following the limitation proceeding.

4. The translation, that must be declared to be an authentic translation of the original text by the owner of the patent or his principal, must be filed within three months of the date of each of the publications as per paragraph 1.

5. In the event of failure to comply with the provisions of paragraphs 3 and 4, a European patent shall be considered to have no effect in Italy, from its initial date.

#### 74. Military inventions.

1. The provisions relating to the granting of a compulsory license due to lack of or insufficient implementation of inventions, or relating to a dependent patent, do not apply to patented inventions belonging to military agencies or agencies subject to an obligation of confidentiality by military agencies.

## TITLE IV

### Purchase and Maintenance of Industrial Property Rights and Related Procedures

#### Section I

#### Applications in General

#### 149. Filing of European patent applications.

1. European patent applications shall be filed at the Italian Patent and Trademark Office in the manner established by the Implementation Regulation.

2. The provisions of Article 198, paragraphs 1 and 2, shall apply. For the purposes of application of those provisions, the application shall be accompanied by a summary in

Italian that exhaustively defines the characteristics of the invention, as well as a copy of any designs.

3. The Italian Patent and Trademark Office shall immediately inform the European Patent Office of the filing of the application.

150. Forwarding of a European patent application.

1. European patent applications whose object, in the opinion of the military patent service of the Ministry of Defense, are manifestly not susceptible of being bound by confidentiality for reasons of military defense, shall be forwarded by the Italian Patent and Trademark Office to the European Patent Office in the shortest time possible, and in any event within six weeks from the date of their filing.

2. In the event that the European patent applications are deemed to be withdrawn pursuant to Article 77(5) of the European Patent Convention, within three months of the date of receipt of the communication, the applicant shall have the right to request the conversion of the application into an Italian patent application for an industrial invention.

3. Subject to the provisions for safeguarding the confidentiality of inventions regarding the military defense of the Country, the Italian Patent and Trademark Office, if twenty months have not yet passed from the date of filing or priority, shall transmit a copy of the request for conversion as per paragraph 2 to the central services of the other Countries indicated in the same request, annexing a copy of the European patent application submitted by the requesting party.

151. Filing of international application.

1. Italian individuals and legal entities who have domicile or their registered office in Italy may file international applications for the protection of inventions at the Italian Patent and Trademark Office, which acts as the receiving office pursuant to Article 10 of the Patent Cooperation Treaty of 19 June 1970, ratified by Law No. 260 of 26 May 1978.

2. The application may be filed at the Italian Patent and Trademark Office in accordance with the provisions of the Implementation Regulation; the date of filing of the application is determined pursuant to Article 11 of the Patent Cooperation Treaty.

3. An international application may also be filed at the European Patent Office, in its capacity as the receiving office, pursuant to Article 151 of the European Patent Convention of 5 October 1973, ratified by Law No. 260 of 26 May 1978, No. 260, at the World Intellectual Property Organization of Geneva as the receiving office, following the provisions of Article 198, paragraphs 1 and 2.

152. Requirements of international application.

1. An international application shall comply with the provisions of the Patent Cooperation Treaty of 19 June 1970, ratified by Law No. 260 of 26 May 1978, and its Implementation Regulation.

2. Only for the purposes of the application of Article 198, paragraphs 1 and 2, the application shall be accompanied by a summary in the Italian language that exhaustively defines the characteristics of the invention, as well as a copy of any drawings.

3. An international application and each of its annexed documents, with the exception of those proving the payment of the fees, shall be filed in original with two copies in addition. Any missing copy will be prepared by the Italian Patent and Trademark Office at the expense of the applicant.

153. Confidential nature of international application.

1. The Italian Patent and Trademark Office, subject to the consent of the applicant, shall allow public access to the application only after the international publication has taken place or after the designated office has received the communication pursuant to Article 20 of the Patent Cooperation Treaty of 19 June 1970, ratified by Law No. 260 of 26 May 1978, or the copy as per Article 22 of that same Treaty, or in any event, once twenty months have passed from the date of priority.
2. The Italian Patent and Trademark Office may give notice that it has been designated, disclosing only the name of the applicant, the title of the invention, the date of filing and the number of the international application.

154. Forwarding of international application.

1. The Italian Patent and Trademark Office shall forward the international application to the international office and the agency that is assigned to conduct the search, within the terms set by rules 22 and 23 of the Implementation Regulation of the Patent Cooperation Treaty.
2. If by fifteen days prior to the expiration date of the time limit for forwarding of the original copy of the international application, as set by rule 22 of the Implementation Regulation of the Patent Cooperation Treaty, the imposition of the restriction of confidentiality has been received from the Ministry of Defense, the Office shall notify the applicant, directing him to comply with the obligation of confidentiality.
3. Within ninety days of the date of notification as per paragraph 2 may be presented a request to convert the international application into a national application that takes the same date as the international one; if the conversion is not requested, the application is considered to be withdrawn.

## TITLE V Special Procedures

194. Expropriation procedure.

1. A copy of an expropriation decree is transmitted to the Italian Patent and Trademark Office and notified to the interested parties, in the forms established for the service of process. Once notification has been made, the rights that were the subject of the expropriation are acquired by the relevant Administration, that shall have an unquestioned right to make use of them. The Administration also acquires any obligation for payment of the prescribed fees for the maintenance in effect of the industrial property right. Except in the case where publication can cause harm, expropriation decrees and decrees that modify or revoke the previous decrees, the Italian Patent and Trademark Office gives notice in the Official Bulletin and makes a note on the title or in the application.
2. An expropriation decree of only the use of the industrial property right must indicate the duration of the use expropriated. In the event that the expropriation regards only the use of the industrial property right, the patenting and registration, as well as the publication of the respective titles, are carried out according to ordinary procedure.
3. Only for the purposes of determining the indemnity to be paid for the expropriation, if an agreement is not reached concerning the amount of the same, the decision shall be made by an Arbitration Board consisting of three members, one appointed by each of the parties and the third appointed by the first two, or if no agreement is reached, by the president of the specialized section of the Tribunal of Rome. The arbitrators must

be chosen from among those who have acquired professional skills and experience in the industrial property field. The provisions of Article 806 et seq. of the Code of Civil Procedure shall apply if consistent.

4. The Arbitration Board must proceed with a fair assessment, taking into account the loss of competitive advantage that would derive from the expropriated patent.

5. The costs for the arbitration, the fees due to the arbitrators and the costs and fees for the defense are set in the judgment, that also establishes who is to be responsible for the relevant costs, and to what extent. In any event, the responsibility for those costs shall lie with the expropriated party when the indemnity is set at a level below that initially offered by the Administration.

6. The decision of the arbitrators may be appealed before the specialized section of the Tribunal of Rome that quantifies the indemnity. The term for appeal is sixty (60) days from the time at which the decision on the indemnity is communicated to the parties.

#### Art. 198. Military secretation procedures

1. Persons who reside in the territory of the Country may not, without the authorization of the Ministry of Productive Activities, file their applications for patents for inventions, utility models or topographies only at the offices of foreign Countries or the European Patent Office or the International Office of the World Intellectual Property Organization as the receiving office, if those applications regard objects that could be useful for the defense of the Country, nor file them in those offices before ninety (90) days have passed from the date of filing in Italy, or from that of submission of the request for authorization. The cited Ministry shall act on the requests for authorization, after receiving approval from the Ministry of Defense. Once the term of ninety (90) days has passed without a decision of refusal being made, the authorization is to be considered granted. The provisions of this paragraph do not apply to inventions realized pursuant to international agreements ratified with national laws.

2. Unless the act constitutes a more serious crime, the violation of the provisions of paragraph 1 shall be punished with a fine of not less than 77,47 Euros, or with detention. If the violation is committed when authorization has been denied, detention of not less than one year shall apply.

3. The Italian Patent and Trademark Office shall immediately make available to the Patents and Intellectual Property Service of the Ministry of Defense the applications for patents for industrial inventions, utility models and topographies of semiconductor products that they have received.

4. If the cited Service believes that the applications regard inventions, models and topographies useful for the defense of the Country, officials and officers outside of that same Service expressly authorized by the Ministry of Defense may also review the descriptions, claims and drawings annexed to the applications, at the premises of the Office.

5. Confidentiality obligations shall apply to anyone who has reviewed the applications and documents relating to patents or have learned of them for official reasons.

6. Within the ninety (90) days following the date of filing of the applications, the Ministry of Defense may ask the Italian Patent and Trademark Office to grant an extension for the granting of the industrial property title and any related publications. The Office shall inform the interested party of the request, and warn him to comply with the obligation of confidentiality.

7. If within eight months of the date of filing of the application, the competent Ministry has not sent to the Office and the applicant the notice of the intention to proceed with the expropriation, since they indicated their domicile in the Country, the ordinary procedure for the granting of the industrial property title will be followed. Within the cited term, the Ministry of Defense may request that the granting of the industrial property title and all related publications be further postponed, for a period no longer than three years from the date of filing of the application. In that case, the inventor or his successor in title has the right to an indemnity which shall be determined applying the regulations concerning expropriation.

8. For utility models, the further postponement indicated in paragraph 7 may be requested for a time not greater than one year from the date of filing of the application.

9. On request from foreign Countries that provide reciprocal treatment, the Ministry of Defense may request the deferral of the granting of the patent and any publications relating to the invention, for a period of even more than three years, for patent applications already filed abroad and subject to obligations of secrecy.

10. Any indemnities shall be the responsibility of the requesting foreign Country.

11. The invention must be kept confidential after the communication of the request for deferral and for the entire duration of the deferral, and also during the execution of the expropriation and after the respective decree if this contains the obligation of confidentiality.

12. The invention must also be kept confidential in the case provided for by paragraph 6, after the decision to bring the expropriation with imposition of confidentiality has been communicated to the interested party.

13. The obligation of secrecy ceases when the Ministry of Defense so allows.

14. The violation of confidentiality shall be punished in accordance with Article 262 of the Criminal Code.

15. The Ministry of Defense may request that applications for patents for industrial inventions by subordinate or supervised bodies be kept confidential.

16. If, for an invention that concerns the military defense of the Country, the Ministry of Defense requests, or in the case of deferral as per paragraph 6, allows the granting of the patent, the relevant procedure shall be carried out, on request from the Ministry, in confidential form. In that case, no publication shall be made and the consultations in this Code shall not be allowed.

17. In cases of exhibitions to be held in the territory of the Country, the Ministry of Defense has the authority, through its own officials and officers, to proceed to a detailed exam of the objects and inventions delivered for the exhibition that can be considered useful for the military defense of the Country, and also has the authority to obtain information and request clarification on those objects and inventions.

18. The organizing bodies of exhibitions must deliver to those officials or officers the complete lists of the objects to be exhibited referring to industrial inventions not protected under this Code.

19. The officials and officers as identified in paragraph 17 may impose on the entity a prohibition on exhibition of the objects useful for the military defense of the Country.

20. The Ministry of Defense, by way of a registered mail letter, return receipt requested, must inform the chairmanship of the exhibition and those affected by the prohibition on exhibition, informing them of the obligation of confidentiality. The chairmanship of the exhibition must preserve the objects covered by the prohibition on exhibition with the constraint of confidentiality regarding their nature.

21. In the event that the prohibition on exhibition is imposed after the objects have been displayed, those objects must be immediately withdrawn, but without the imposition of the obligation of confidentiality.

22. In any event, the Ministry of Defense shall maintain the authority, for the objects that refer to inventions recognized as useful to the military defense of the Country, to proceed to expropriate the rights resulting from the invention, model or topography in accordance with the provisions relating to expropriation contained in this Code.

23. If the prohibition on exhibition is not followed, the directors of the unauthorized exhibition shall be punished with an administrative sanction of from 25,00 Euros to 13.000,00 Euros.

### **Legge 26 maggio 1978, n. 260**

Ratifica ed esecuzione di atti internazionali in materia di brevetti, firmati, rispettivamente, a Strasburgo il 27 novembre 1963, a Washington il 19 giugno 1970, a Monaco il 5 ottobre 1973 ed a Lussemburgo il 15 dicembre 1975

Convenzione sulla concessione di brevetti europei (Convenzione sul brevetto europeo)

## PARTE TERZA

### La domanda di brevetto europeo

#### Capitolo I

Deposito della domanda di brevetto europeo e condizioni che essa deve soddisfare

Articolo 77. Trasmissione della domanda di brevetto europeo

1) Il servizio centrale della proprietà industriale dello Stato contraente è tenuto a trasmettere all'Ufficio europeo dei brevetti nel termine più breve compatibile con l'applicazione della legislazione nazionale relativa alla segretezza delle invenzioni nell'interesse dello Stato, le domande di brevetto europeo depositate presso detto servizio centrale o presso altri servizi competenti dello Stato.

2) Gli Stati contraenti prendono tutti i provvedimenti utili affinché le domande di brevetto europeo il cui oggetto manifestamente non va tenuto segreto a norma della legislazione di cui al paragrafo 1, vengano trasmesse all'Ufficio europeo dei brevetti entro sei settimane a decorrere dal loro deposito.

3) Le domande di brevetto europeo che necessitano di un esame per determinare se vanno tenute segrete devono essere trasmesse in un tempo utile affinché pervengano all'Ufficio europeo dei brevetti, entro il termine di quattro mesi a decorrere dal deposito oppure, se una priorità è stata rivendicata, di quattordici mesi a decorrere dalla data di priorità.

4) Una domanda di brevetto europeo il cui oggetto è tenuto segreto non è trasmessa all'Ufficio europeo dei brevetti.

5) Le domande di brevetto europeo che non pervengono all'Ufficio europeo dei brevetti entro il termine di quattordici mesi a decorrere dal deposito oppure, se una priorità è stata rivendicata, a decorrere dalla data di priorità, sono considerate ritirate. Le tasse di deposito, di ricerca e di designazione sono rimborsate.

## LUXEMBURGO

### Luxembourg Patent Act (Patent Law of 20 July 1992)

#### Search with Regard to an Invention Concerning Defense

**Art. 38.-1.** If the lifting of secrecy, with respect to a patent application placed under secrecy in accordance with the Law of July 8, 1967, occurs more than six years after the filing date, the obligations referred to in Article 35 shall be satisfied within a period of 12 months as from the date of the lifting of secrecy.

2. The right of intervention by other parties as set out in Article 36 shall be exercised within the period of time laid down in paragraph 1. Articles 34 and 37 shall apply.

#### Regularization Concerning the Search Report

**Art. 39.-1.** If the request for the drawing up of a search report cannot be prosecuted within the body designated by Grand-Ducal order due to the temporary exclusion of search activities in given fields of technology and if the body decides in such case not to carry out the search, the Service shall transmit to the applicant the relevant decision of the body that shall replace the search report for the purpose of granting a patent.

2. If the body responsible for drawing up the search report considers  
**(a)** that the description, the claims or the drawings do not satisfy the prescribed conditions to such an extent that no significant search can be carried out or

**(b)** that the patent application concerns a subject matter that does not correspond to the concept of invention or does not constitute patentable matter or with respect to which it is not required, for other reasons, to carry out a search.

and declares that a search report will not be drawn up, the Service shall transmit the relevant declaration to the applicant to whom it shall afford a period of four months to correct any defective elements in the patent application in accordance with Article 37 and shall renew the request for the drawing up of a search report.

If, after renewal of the request for the drawing up of a search report, the body does not consider itself in a position to change its conclusions with regard to the patent application, as corrected a first time, the applicant may file a petition by which he requests the immediate grant of a patent together with a brief justification for his petition. The petition shall be admissible only on condition that it is filed prior to expiry of the new time limit afforded by the Service under paragraph 1 on condition, however, that this new time limit expires later than the expiry of a time limit to be laid down by Grand-Ducal regulation or, failing that, later than the expiry of the time limit referred to in Article 35.1.

In the case referred to in paragraph 2, the service may propose to the Minister that a patent should not be granted, giving its reasons therefor. The conditions for implementing the provisions of this paragraph together with the conditions for the reasoned opinion shall be laid down by Grand-Ducal regulation.

3. If the same conclusions result from the elements referred to in Article 35.1(b) or (c), the Service shall act in accordance with the provisions of paragraph 1 and 2, respectively.

4. If the Service ascertains that the request for the drawing up of a search report referred to in Article 35.1(a) does not satisfy the requirements of the Regulations, it shall afford the requester a period of four months in order to meet those requirements.

If the Service ascertains that the elements submitted under Article 35.1(b) or (c) do not meet the requirements of this Law or of its Regulations, it shall inform the owner of the patent application thereof and afford him a period of four months to regularize the aforementioned elements or to submit a request for the drawing up of a search report as referred to in Article 35.1(a).

5. The period of time afforded by the Service under the preceding paragraphs may extend beyond the expiry of the time limit laid down in Article 35.1. If the owner of the patent application does not comply with the invitation by the Service within the afforded time limit, the grant of a patent shall be refused by Ministerial order. However, if at the date of expiry of the time limit afforded by the Service the time limit under Article 35.1 has not yet expired, only the request for the drawing up of a search report and the elements referred to in Article 35.1(b) or (c) shall be refused, respectively. Where appropriate, the search fees shall be refunded after deduction of the costs incurred on account of the refund.

**Loi du 8 juillet 1967 concernant la divulgation et la mise en oeuvre des inventions et des secrets de fabrique intéressant la défense du territoire ou la sûreté de l'Etat.**

Nous JEAN, par la grâce de Dieu, Grand-Duc de Luxembourg, Duc de Nassau, etc., etc., etc.;

Notre Conseil d'Etat entendu;

De l'assentiment de la Chambre des Députés;

Vu la décision de la Chambre des Députés du 14 juin 1967 et celle du Conseil d'Etat du 20 juin 1967

portant qu'il n'y a pas lieu à second vote;

Avons ordonné et ordonnons:  
Chapitre 1er. Dispositions générales

Art. 1er. Est interdite la divulgation des inventions et des secrets de fabrique, lorsqu'elle est contraire aux intérêts de la défense du territoire ou de la sûreté de l'Etat luxembourgeois ou d'un Etat avec lequel le Grand-Duché de Luxembourg est uni par un accord régional en vue d'une défense commune.

L'auteur de la divulgation et celui qui l'a causée par sa négligence sont passibles des peines prévues à l'article 13, s'il est établi qu'ils n'ont pu ignorer qu'elle était contraire aux intérêts dont il est question à l'alinéa qui précède.

Art. 2. Sans préjudice de l'application de l'article 1er, les ministres chargés de l'économie nationale et de l'énergie, de la propriété industrielle et de la force armée peuvent déclarer conjointement que la divulgation d'une invention ou d'un secret de fabrique est contraire aux intérêts dont il est question à l'article 1er, alinéa 1er et qu'elle est interdite pendant la période qu'ils détermineront.

Art. 3. Lorsqu'ils l'estiment nécessaire en vue d'assurer la défense du territoire ou la sûreté de l'Etat ou d'un Etat avec lequel le Grand-Duché de Luxembourg est uni par un accord régional en vue d'une défense commune, les ministres désignés à l'article précédent, agissant conjointement, peuvent déterminer et contrôler temporairement les conditions d'exploitation d'inventions et de mise en oeuvre de secrets de fabrique. S'il est établi que ces mesures ne répondent pas aux exigences de la défense du territoire ou de la sûreté de l'Etat, ils peuvent, par décision motivée, soit interdire temporairement l'exploitation d'inventions ou la mise en oeuvre de secrets de fabrique, soit contraindre l'intéressé à céder des licences à des tiers autorisés par l'Etat, soit contraindre l'intéressé à lui céder la connaissance complète d'une invention non brevetée ou d'un secret de fabrique.

Les ministres peuvent également procurer à l'Etat la licence d'un brevet et la connaissance complète d'une invention non brevetée ou d'un secret de fabrique au moyen de contrats librement conclus.

Chapitre 2. Dispositions spéciales aux inventions, objet de demandes de brevet

Art. 4. Toute invention, objet d'une demande de brevet, peut dès le dépôt de cette demande, être portée par le ministre ayant la propriété industrielle dans ses attributions, à la connaissance des ministres chargés de l'économie nationale et de l'énergie et de la force armée, afin de déterminer si les besoins de la défense du territoire ou de la sûreté de l'Etat ou d'un Etat avec lequel le Grand-Duché de

Luxembourg est uni par un accord régional en vue d'une défense commune, nécessitent à son égard des mesures prévues par les articles 2 et 3 de la présente loi.

Le ministre de la force armée peut, dans le même but, prendre connaissance d'office, dès leur dépôt, du contenu des demandes de brevet.

Les personnes autorisées à examiner les demandes de brevet sont tenues de garder le secret le plus absolu sur les faits qui par cet examen parviennent à leur connaissance et s'acquitteront de leur tâche suivant une procédure à fixer par règlement d'administration publique; ce dernier déterminera également les précautions à prendre par les déposants et, le cas échéant, par leurs mandataires pour sauvegarder le secret.

Art. 5. Lorsqu'une demande de brevet fait l'objet d'un examen par le ministre de la force armée, par application de l'article 4 de la présente loi, le déposant en est avisé sans délai par lettre recommandée à la poste. Dès ce moment, il lui est interdit, sauf autorisation expresse, de divulguer l'invention, objet de la demande de brevet, et notamment de déposer une demande de brevet à l'étranger, de céder des droits à la demande ou d'en concéder une licence.

La délivrance du brevet est suspendue, si son ajournement est nécessaire en vue de l'examen visé à l'alinéa 1er.

Art. 6. Dans un délai de deux mois du dépôt, le ministre de la force armée fait savoir aux ministres chargés de l'économie nationale et de l'énergie et de la propriété industrielle, s'il y a lieu de prendre une ou plusieurs des mesures spéciales prévues aux articles 2 et 3.

Au plus tard quatre mois, à dater du dépôt de la demande de brevet, les ministres décident soit de prendre une ou plusieurs mesures prévues par les articles 2 et 3, soit de n'en prendre aucune, et notifient, sans délai, leur décision au déposant.

Art. 7. Pendant l'examen prévu à l'article 4, et pendant la durée de l'interdiction faite en vertu de l'article 2, l'administration est tenue d'assurer le secret des inventions faisant l'objet des demandes de brevet ou des brevets.

### Chapitre 3. Levée des interdictions

Art. 8. A tout moment, les interdictions ou les limitations de droit formulées conformément aux articles 2, 3 et 5 peuvent être levées partiellement ou totalement, par décision conjointe des ministres dont elles émanent. Cette mainlevée peut être sollicitée par le titulaire du droit sujet à interdiction ou à limitation.

Si les interdictions ou les limitations de droit concernent une invention ayant fait l'objet d'une demande de brevet à l'étranger et si les ministres compétents entendent lever les mesures de secret, ils feront part de leur intention six semaines à l'avance aux autres gouvernements intéressés. Dans leur décision, ils tiendront compte, dans la mesure du possible, des représentations faites par les autres gouvernements pendant ladite période de six semaines.

### Chapitre 4. Indemnisation

Art. 9. Quiconque fait l'objet d'une des décisions administratives prévues par les articles 2, 3 et 5 a droit, sous forme d'indemnité, à la réparation du préjudice subi par lui.

Art. 10. Les contestations relatives à la détermination et au paiement des indemnités et celles qui sont relatives au paiement des sommes dues en vertu des contrats prévus au dernier alinéa de l'article 3 font l'objet d'un préliminaire de conciliation devant une commission composée de représentants du ministre de l'économie nationale et de l'énergie, du ministre ayant la propriété industrielle dans ses attributions, du ministre de la force armée, du ministre du trésor et selon la nature de l'invention, de la chambre de commerce ou de la chambre des métiers. La personne en cause est entendue et peut se faire assister d'un conseil.

Art. 11. Si la conciliation échoue, la connaissance des contestations appartiendra aux tribunaux civils d'arrondissement, quel que soit le montant de la demande.

#### Chapitre 5. Mise au secret d'inventions ayant fait l'objet de demandes de brevet dans un Etat étranger

Art. 12. Lorsque, dans l'intérêt de la défense, un Etat étranger ou une organisation internationale interdit la divulgation d'une invention, objet d'une demande de brevet, le ministre ayant la propriété industrielle dans ses attributions, assure et fait assurer, sur requête soit de cet Etat, soit de cette organisation, soit du déposant dûment autorisé à faire le dépôt de l'invention secrète au Luxembourg, la sauvegarde du secret de l'invention, aussi longtemps que durera cette interdiction.

La prise en considération de cette requête est subordonnée à la condition que le Luxembourg soit lié à l'Etat étranger ou à l'organisation internationale, auteur de l'interdiction, par une convention bilatérale ou multilatérale prévoyant la mise au secret des inventions. Le déposant n'a pas droit à indemnisation à l'encontre du gouvernement luxembourgeois en raison du fait de la mise au secret au Luxembourg de l'invention objet de la demande de brevet. Il lui est cependant loisible d'intenter une action en indemnisation en vertu des lois luxembourgeoises pour l'utilisation par le gouvernement luxembourgeois ou la divulgation non autorisée de l'invention faisant l'objet de la demande de brevet.

La levée officielle du secret par les ministres luxembourgeois compétents intervient au reçu de la copie de l'attestation de levée du secret établie par le gouvernement du pays d'origine ou par l'organisation internationale requérante.

#### Chapitre 6. Dispositions pénales

Art. 13. Sans préjudice des dispositions du code pénal, sera puni d'un emprisonnement de six mois à cinq ans et d'une amende de cinq cent un (501) à cent mille (100.000) francs, ou d'une de ces peines seulement, l'auteur de la divulgation visée aux articles 1er, 2 et 5.

Celui qui l'a provoquée par sa négligence, sera puni d'un emprisonnement d'un mois à un an et d'une amende de cinq cent un (501) à cinquante mille (50.000) francs, ou d'une de ces peines seulement.

Les infractions aux mesures prévues à l'article 3 seront punies d'un emprisonnement d'un mois. À un an et d'une amende de cinq cent un (501) à cinquante mille (50.000) francs, ou d'une de ces peines seulement.

Les dispositions du livre Ier du code pénal ainsi que de la loi du 18 juin 1879 portant attribution aux cour et tribunaux de l'appréciation des circonstances atténuantes, modifiée par la loi du 16 mai 1904, sont applicables aux infractions de la présente loi.

Mandons et ordonnons que la présente loi soit insérée au Mémorial pour être exécutée et observée par tous ceux que la chose concerne.

## **MALÁSIA**

### **Patents Act 1983**

Section 30A. Prohibition of publication of information which might be prejudicial to the nation.

(1) Subject to any direction of the Minister, where an application for a patent is filed or is deemed to have been filed at the Patent Registration Office and it appears to the Registrar that the application contains information the publication of which might be prejudicial to the interest or security of the nation, he may issue directions prohibiting or restricting the publication of that information or its communication whether generally or to a particular person or class of persons.

(2) Subject to any direction by the Minister, the Registrar may revoke any direction issued by him under subsection (1) prohibiting or restricting the publication or communication of any information contained in an application for a patent if he is satisfied that such publication or communication is no longer prejudicial to the interest or security of the nation.

(3) Where directions issued by the Registrar under subsection (1) are in force in respect of an application, the application may proceed to the stage where it is in order for the grant of a patent but no patent shall be granted in pursuance of such application.

(4) Nothing in this section prevents the disclosure of information concerning an invention to a Ministry or a Government department or authority for the purpose of obtaining advice as to whether directions under this section should be made, amended or revoked. [Ins. Act A648: s.16]

## **NORUEGA**

### **Norwegian Patents Act**

Section 71

Inventions of importance to the defence of the realm shall be governed by a separate Act.

#### **Law on Inventions of importance to national defense.**

§ 1. Act sphere. This law applies to inventions of importance to national defense when the invention is done in this country, or it is applied for a patent on it here, or when someone who is resident own invention completely or partially or exploitation right in it.

§ 2. Secrecy of defense important invention. Inventions relating to war material or otherwise have direct importance to national defense must not be disclosed to persons other than those in § 3 above authorities if the invention is not already publicly known. Inventor or licensee must not otherwise than as mentioned in § 3 can take any intent to exploit the invention, or which may complicate proceedings in accordance with § 6. The King determines what in relation to this provision shall be deemed war material, and which inventions shall be deemed to have direct importance to national defense. Prohibition ceases to apply to an invention when the King decides, but not later than four months after the case has been submitted to the authorities in accordance with the provisions of § 3, ref. However, third paragraph. If due to special circumstances deemed necessary, the King before the deadline expires extend it by up to 3 months. The licensee shall be notified immediately of such extension.

Is it struck injunction under § 6 or decision secrecy under § 7, the invention must not be disclosed as long as the King decides otherwise.

§ 3. Submission to the authorities. Will anyone exploit an invention as mentioned in § 2, the person concerned must submit a complete written record of the invention to the ministry, or normal file patent application to the Patent Office if he wishes industrial property invention.

Ministry may permit a licensee, notwithstanding the provisions of § 2, first paragraph, appeals to others for the preparation of preparation or patent application or for uteksperimentering or testing of the invention. Ministry may give authority to the invention, been experimented or tested by measures other than the rightholder when this desirable in the interests of national defense.

§ 4. Disclosure. Unless King suppose an invention is of importance to national defense, he may demand full information about it by anyone in possession of such information.

§ 5. Patent Office contributing Patent Office shall keep pending patent applications available to it as of the King opposite the Patent Office is empowered to inspection, and make the person aware of patent applications which are considered to be of importance to national defense.

§ 6. Expropriation etc. Inventions as King assumes importance for national defense may be stipulated by the King required to be surrendered to the government or others, when deemed desirable that the invention may defense the most benefit. The same applies to the right to exploit such invention specifically time.

In the same purposes, the King prohibit the licensee to dispose of the invention as mentioned in the first paragraph of almost certain way in this country or abroad, or impose him specific duties in connection with exploitation. Prohibitions or orders under this subsection applies to the King.

Injunction under this section may be taken even after the expiration of the one in § 2, second paragraph, mentioned deadline. A ruling that it will not be hit relief, anytime undone.

§ 7. Telling patent etc. The King may decide that the patent application on the invention that falls under this Act shall be kept secret and that the patent in the case shall be communicated as secret. Secret patents will not be enforced in the Patent Register. They introduced instead in a separate register that is not available to the public. Patents Act §§ 19 to 25 do not apply. As long as the patent application or patent kept

secret, paid no annual fee for the Patents Act §§ 8 and 40. The King may by the end of the patent to decide that the invention be kept secret also a specified time after the patent is withdrawn by force.

King may revoke determination pursuant to this subsection. The patent application or patent shall then be processed by the Patent Act in the usual manner to the extent not already done so. The application documents are available for everyone in accordance with the Patent Act § 22. It set forth herein, including when secret patent is withdrawn from the force without the continued secrecy is determined. Annual fee, corresponding to the relevant fee year, payable from the tax year following the fee year in which the notice of revocation received by the Patent Office. Annual fees are due in no event until two months after the Patent Office has granted the applicant or patentee notifies that secrecy is lifted. The rules on meddelelsesavgiftens size and payment determined by the King.

King may conditioned on reciprocity hit agreements with foreign states that patent applications for inventions which are of importance to the State defense and filed in Norway by some residents of the foreign state, upon request, in each case from a competent authority in this State shall be kept secret and that the patent in case communicated as secret patent.

§ 8. Access to the closed hearing. In matters of inventions qualifying under this Act, the court may decide that the matter be dealt with behind closed doors.

§ 9. Compensation. For proceedings pursuant to § 6 paid compensation in the absence of an amicable agreement, determined by discretion. This discretion held by the Oslo District Court. Compensation may be set for an annual fee or a sum even for all. This discretion determines how many years tax in the case be paid. Injunction can be implemented until the compensation is determined or paid. The state guarantees the compensation to be paid even if avståing required to others.

Compensation determined at the discretion also insofar as the rightholder by general principles of law may be entitled to compensation for other proceedings under this Act.

§ 10. Penalties. Any person who willfully or negligently contravenes this Act § 2, first or third paragraph, [or § 12, second paragraph, second sentence] 1 or fails to provide information required by § 4, or provide incomplete or incorrect information, or which contravenes regulations issued pursuant to § 6, second paragraph, or § 7, first paragraph, is punishable by fines or imprisonment up to 1 year unless the ratio is affected by a more severe penalty. Complicity is punishable not.

§ 11. Implementing Regulations. The King may issue further regulations to implement this law.

§ 12. Commencement and transitional provisions. This Act shall come into force from the date decided by the King.

## **ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE**

### **Agreement for the mutual safeguarding of secrecy of inventions relating to defence and for which applications for patents have been made**

The Governments of Belgium, Canada, Denmark, France, The Federal Republic of Germany, Greece, Italy, Luxembourg, The Netherlands, Norway, Portugal, Turkey, The United Kingdom and The United States of America,

Parties to the North Atlantic Treaty signed in Washington on 4th April, 1949,

Desirous of encouraging economic collaboration between any or all of their Governments, as agreed in Article 2 of the Treaty,

Mindful of the undertaking they have entered into under the terms of Article 3, to maintain and develop, by means of continuous and effective self-help, their individual and collective capacity to resist armed attack,

Considering that the imposition of secrecy on an invention relating to defence in one of the North Atlantic Treaty Organization countries has generally as its corollary, when a patent has been applied for, or granted, the prohibition to apply for a patent for the same invention in other countries, including North Atlantic Treaty Organization countries,

Considering that the territorial limitation resulting from this prohibition may cause prejudice to the applicants for patents and consequently adversely affect economic collaboration between North Atlantic Treaty Organization countries,

Considering that mutual assistance makes desirable reciprocal communication of inventions relating to defence and that in some cases such communication may be obstructed by this prohibition,

Considering that if the Government originating the prohibition is prepared to authorise the filing of an application for a patent in one or more of the other North Atlantic Treaty Organization countries, provided that the Governments of these countries also impose secrecy on the invention, the latter should not be free to refuse to impose secrecy,

Considering that provision has been made between the Governments of the Parties to the North Atlantic Treaty for the mutual protection and safeguarding of the classified information they may interchange,

Have agreed as follows:

#### **Article I**

The Governments Parties to this Agreement shall safeguard and cause to be safeguarded the secrecy of inventions for which applications for patents have been received under agreed procedures whenever the secrecy has been imposed on such inventions in the interests of national defence by the Government, hereinafter referred

to as the "originating Government", which was the first to receive an application for a patent covering these inventions.

Provided that this provision shall not prejudice the right of the originating Government to prohibit the filing of an application for a patent for the invention with one or more of the other Governments Parties to this Agreement.

The Governments Parties to this Agreement agree to develop such operational procedures as may be required to effectuate this Article.

## **Article II**

The provisions of Article I shall be applied at the request either of the originating Government, or of the applicant for the patent, provided that the latter produces evidence that secrecy has been imposed by the originating Government and that he has received authorisation from that Government to file his application for a secret patent in the country in question.

## **Article III**

The Government called upon to safeguard the secrecy of an invention under the terms of Article I shall be entitled to demand from the applicant for the patent a waiver of any claim to compensation for loss or damage due solely to the imposition of secrecy on the invention as a condition prerequisite to the application of such safeguard.

## **Article IV**

The secrecy measures imposed under Article I shall be removed only on the request of the originating Government. This Government shall give the other Governments concerned six weeks' notice of its intention to remove its own measures.

The originating Governments shall take into account as far as possible, having due regard to the security of the North Atlantic Treaty Organization, the representations made by other Governments within the said six weeks' period.

## **Article V**

This Agreement shall not prevent the signatory Governments from entering into bilateral agreements for the same purpose. Existing bilateral agreements shall remain unaffected.

## **Article VI**

The instruments of ratification or approval of this Agreement shall be deposited as soon as possible with the Government of the United States of America which will inform each signatory Government of the date of deposit of each instrument.

This Agreement shall enter into force 30 days after deposit by two signatory Parties of their instruments of ratification or approval. It shall enter into force for each of the other signatory Parties 30 days after the deposit of its instrument of ratification or approval.

### **Article VII**

This Agreement may be denounced by any contracting Party by written notice of denunciation given to the Government of the United States of America which will inform all the other signatory Parties of such notice. Denunciation shall take effect one year after receipt of notification by the Government of the United States of America but shall not affect obligations already contracted and the rights or prerogatives previously acquired by the signatory Parties under the provisions of this Agreement.

In witness whereof the undersigned Representatives duly authorised thereto, have signed this Agreement.

Done in PARIS this 21st day of September 1960 in the English and French languages, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Government of the United States of America which will transmit a duly certified copy to the Governments of the other signatory Parties.

## **PORTUGAL**

### **Código da Propriedade Intelectual**

#### Subsecção III

#### Via tratado de cooperação em matéria de patentes

#### Artigo 91.º

#### Definição e âmbito

1 - Entende-se por pedido internacional um pedido apresentado nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, concluído em Washington em 19 de junho de 1970.

2 - As disposições do Tratado de Cooperação e, a título complementar, as disposições constantes dos artigos seguintes são aplicáveis aos pedidos internacionais para os quais o INPI, I. P., atua na qualidade de administração recetora ou de administração designada ou eleita.

3 - As disposições do presente Código aplicam-se em tudo o que não contrarie o Tratado de Cooperação.

#### Artigo 92.º

#### Apresentação dos pedidos internacionais

1 - Os pedidos internacionais formulados por pessoas singulares ou coletivas que tenham domicílio ou sede em Portugal devem ser apresentados no INPI, I. P., no Instituto Europeu de Patentes ou na Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

2 - Sempre que não seja reivindicada prioridade de um pedido anterior feito em Portugal, o pedido internacional deve ser apresentado no INPI, I. P., sob pena de não poder produzir efeitos em Portugal.

3 - Nas condições previstas no n.º 1, o INPI, I. P., atua na qualidade de administração recetora, nos termos do Tratado de Cooperação.

4 - Qualquer pedido internacional apresentado junto do INPI, I. P., atuando na qualidade de administração recetora, está sujeito ao pagamento, para além das taxas previstas no Tratado de Cooperação, de uma taxa de transmissão.

5 - O pagamento da taxa de transmissão deve ser satisfeito no prazo de um mês a contar da data da receção do pedido internacional.

6 - Os pedidos internacionais apresentados no INPI, I. P., atuando na qualidade de administração recetora, podem ser redigidos em língua portuguesa, francesa, inglesa ou alemã.

7 - Os requerentes dos pedidos internacionais redigidos em língua portuguesa devem, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido internacional pela administração recetora, entregar nesta administração uma tradução do pedido internacional numa das outras línguas previstas no número anterior.

8 - Se o requerente não tiver satisfeito as exigências previstas no número anterior, no prazo nele indicado, pode fazê-lo, nos termos previstos no Tratado de Cooperação para pedidos internacionais, mediante o pagamento, à administração recetora, da sobretaxa prevista no regulamento de execução do Tratado de Cooperação.

9 - Os pedidos internacionais devem ser acompanhados de uma tradução em português da descrição, das reivindicações, do resumo e de uma cópia dos desenhos, ainda que estes não tenham expressões a traduzir, salvo se o pedido internacional reivindicar a prioridade de um pedido anterior feito em Portugal para a mesma invenção.

## **REINO UNIDO**

### **Patents Act 1977**

#### Security and Safety

#### Section 22. Information prejudicial to national security or safety of public

22. (1) Where an application for a patent is filed in the Patent Office (whether under this Act or any treaty or international convention to which the United Kingdom is a party and whether before or after the appointed day) and it appears to the comptroller that the application contains information of a description notified to him by the Secretary of State as being information the publication of which might be prejudicial to national security, the comptroller may give directions prohibiting or restricting the publication of that information or its communication to any specified person or description of persons.

(2) If it appears to the comptroller that any application so filed contains information the publication of which might be prejudicial to the safety of the public, he may give directions prohibiting or restricting the publication of that information or its communication to any specified person or description of persons until the end of a period not exceeding three months from the end of the period prescribed for the purposes of section 16 above.

(3) While directions are in force under this section with respect to an application;

- (a) if the application is made under this Act, it may proceed to the stage where it is in order for the grant of a patent, but it shall not be published and that information shall not be so communicated and no patent shall be granted in pursuance of the application;
- (b) if it is an application for a European patent, it shall not be sent to the European Patent Office; and
- (c) if it is an international application for a patent, a copy of it shall not be sent to the International Bureau or any international searching authority appointed under the Patent Co-operation Treaty.

(4) Subsection (3)(b) above shall not prevent the comptroller from sending the European Patent Office any information which it is his duty to send that office under the European Patent Convention.

(5) Where the comptroller gives directions under this section with respect to any application, he shall give notice of the application and of the directions to the Secretary of State, and the following provisions shall then have effect;

- (a) the Secretary of State shall, on receipt of the notice, consider whether the publication of the application or the publication or communication of the information in question would be prejudicial to national security or the safety of the public;
- (b) if the Secretary of State determines under paragraph (a) above that the publication of the application or the publication or communication of that information would be prejudicial to the safety of the public, he shall notify the comptroller who shall continue his directions under subsection (2) above until they are revoked under paragraph (e) below;
- (c) if the Secretary of State determines under paragraph (a) above that the publication of the application or the publication or communication of that information would be prejudicial to national security or the safety of the public, he shall (unless a notice under paragraph (d) below has previously been given by the Secretary of State to the comptroller) reconsider that question during the period of nine months from the date of filing the application and at least once in every subsequent period of twelve months;
- (d) if on consideration of an application at any time it appears to the Secretary of State that the publication of the application or the publication or communication of the information contained in it would not, or would no longer, be prejudicial to national security or the safety of the public, he shall give notice to the comptroller to that effect; and
- (e) on receipt of such a notice the comptroller shall revoke the directions and may, subject to such conditions (if any) as he thinks fit, extend the time for doing anything required or authorised to be done by or under this Act in connection with the application, whether or not that time has previously expired.

(6) The Secretary of State may do the following for the purpose of enabling him to decide the question referred to in subsection (5)(c) above;

(a) where the application contains information relating to the production or use of atomic energy or research into matters connected with such production or use, he may at any time do one or both of the following, that is to say,

(i) inspect the application and any documents sent to the comptroller in connection with it;

(ii) authorise a government body with responsibility for the production of atomic energy or for research into matters connected with its production or use, or a person appointed by such a government body, to inspect the application and any documents sent to the comptroller in connection with it; and

(b) in any other case, he may at any time after (or, with the applicant's consent, before) the end of the period prescribed for the purposes of section 16 above inspect the application and any such documents;

and where a government body or a person appointed by a government body carries out an inspection which the body or person is authorised to carry out under paragraph (a) above, the body or (as the case may be) the person shall report on the inspection to the Secretary of State as soon as practicable.

(7) Where directions have been given under this section in respect of an application for a patent for an invention and, before the directions are revoked, that prescribed period expires and the application is brought in order for the grant of a patent, then;

(a) if while the directions are in force the invention is worked by (or with the written authorisation of or to the order of) a government department, the provisions of sections 55 to 59 below shall apply as if

(i) the working were use made by section 55;

(ii) the application had been published at the end of that period; and

(iii) a patent had been granted for the invention at the time the application is brought in order for the grant of a patent (taking the terms of the patent to be those of the application as it stood at the time it was so brought in order); and

(b) if it appears to the Secretary of State that the applicant for the patent has suffered hardship by reason of the continuance in force of the directions, the Secretary of State may, with the consent of the Treasury, make such payment (if any) by way of compensation to the applicant as appears to the Secretary of State and the Treasury to be reasonable having regard to the inventive merit and utility of the invention, the purpose for which it is designed and any other relevant circumstances.

(8) Where a patent is granted in pursuance of an application in respect of which directions have been given under this section, no renewal fees shall be payable in respect of any period during which those directions were in force.

(9) A person who fails to comply with any direction under this section shall be liable:

(a) on summary conviction, to a fine not exceeding £1,000; or

(b) on conviction on indictment, to imprisonment for a term not exceeding two years or a fine, or both.

### Section 23. Restrictions on applications abroad by United Kingdom residents

23. (1) Subject to the following provisions of this section, no person resident in the United Kingdom shall, without written authority granted by the comptroller, file or cause to be filed outside the United Kingdom an application for a patent for an invention if subsection (1A) below applies to that application, unless:

- (a) an application for a patent for the same invention has been filed in the Patent Office (whether before, on or after the appointed day) not less than six weeks before the application outside the United Kingdom; and
- (b) either no directions have been given under section 22 above in relation to the application in the United Kingdom or all such directions have been revoked.

(1A) This subsection applies to an application if:

- (a) the application contains information which relates to military technology or for any other reason publication of the information might be prejudicial to national security; or
- (b) the application contains information the publication of which might be prejudicial to the safety of the public.

(2) Subsection (1) above does not apply to an application for a patent for an invention for which an application for a patent has first been filed (whether before or after the appointed day) in a country outside the United Kingdom by a person resident outside the United Kingdom.

(3) A person who files or causes to be filed an application for the grant of a patent in contravention of this section shall be liable;

- (a) on summary conviction, to a fine not exceeding £1,000; or

(3A) A person is liable under subsection (3) above only if:

- (a) he knows that filing the application, or causing it to be filed, would contravene this section; or
- (b) he is reckless as to whether filing this application, or causing it to be filed, would contravene this section.

(4) In this section:

- (a) any reference to an application for a patent includes a reference to an application for other protection for an invention;
- (b) any reference to either kind of application is a reference to an application under this Act, under the law of any country other than the United Kingdom or under any treaty or international convention to which the United Kingdom is a party.

### **Freedom of Information Act 2000**

23. Information supplied by, or relating to, bodies dealing with security matters.

(1) Information held by a public authority is exempt information if it was directly or indirectly supplied to the public authority by, or relates to, any of the bodies specified in subsection (3).

(2) A certificate signed by a Minister of the Crown certifying that the information to which it applies was directly or indirectly supplied by, or relates to, any of the bodies specified in subsection (3) shall, subject to section 60, be conclusive evidence of that fact.

(3) The bodies referred to in subsections (1) and (2) are:

- (a) the Security Service,
- (b) the Secret Intelligence Service,
- (c) the Government Communications Headquarters,
- (d) the special forces,
- (e) the Tribunal established under section 65 of the Regulation of Investigatory Powers Act 2000,
- (f) the Tribunal established under section 7 of the Interception of Communications Act 1985,
- (g) the Tribunal established under section 5 of the Security Service Act 1989,
- (h) the Tribunal established under section 9 of the Intelligence Services Act 1994,
- (i) the Security Vetting Appeals Panel,
- (j) the Security Commission,
- (k) the National Criminal Intelligence Service,
- (l) the Service Authority for the National Criminal Intelligence Service,
- (m) the Serious Organised Crime Agency,
- (n) the National Crime Agency,
- (o) the Intelligence and Security Committee of Parliament.

(4) In subsection (3)(c) “the Government Communications Headquarters” includes any unit or part of a unit of the armed forces of the Crown which is for the time being required by the Secretary of State to assist the Government Communications Headquarters in carrying out its functions.

(5) The duty to confirm or deny does not arise if, or to the extent that, compliance with section 1(1)(a) would involve the disclosure of any information (whether or not already recorded) which was directly or indirectly supplied to the public authority by, or relates to, any of the bodies specified in subsection (3).

#### 24. National security.

(1) Information which does not fall within section 23(1) is exempt information if exemption from section 1(1)(b) is required for the purpose of safeguarding national security.

(2) The duty to confirm or deny does not arise if, or to the extent that, exemption from section 1(1)(a) is required for the purpose of safeguarding national security.

(3) A certificate signed by a Minister of the Crown certifying that exemption from section 1(1)(b), or from section 1(1)(a) and (b), is, or at any time was, required for the purpose of safeguarding national security shall, subject to section 60, be conclusive evidence of that fact.

(4) A certificate under subsection (3) may identify the information to which it applies by means of a general description and may be expressed to have prospective effect.

## **RÚSSIA**

### **Civil Code of the Russian Federation**

#### § 5. Obtaining a Patent

#### 4. The Registration of an Invention, Utility Model and Industrial Design, and the Issuance of a Patent

##### Article 1395. Patenting Inventions or Utility Models in Foreign States and in International Organizations

1. A patent application for an invention or utility model created in the Russian Federation may be filed in a foreign state or with an international organization upon the expiry of six months after the filing of the relevant application with the federal executive governmental body charged with intellectual property matters, unless within the said term the applicant is notified that the application comprises information deemed a state secret. An invention or utility model application may be filed earlier than indicated above but after the completion of a verification of the application's comprising information deemed a state secret on the applicant's request. The procedure for carrying out such verification shall be established by the Government of the Russian Federation.

2. The patenting under the Patent Cooperation Treaty or the Eurasian Patent Convention of an invention or utility model created in the Russian Federation is admissible without the prior filing of a relevant application with the federal executive governmental body charged with intellectual property matters if the application has been filed in accordance with the Patent Cooperation Treaty (international application) with the federal executive governmental body charged with intellectual property matters as a receiving department and in that application the Russian Federation is referred to as the state in which the applicant intends to obtain a patent, and the Eurasian application has been filed through the federal executive governmental body charged with intellectual property matters.

## **SINGAPURA**

### **Patents Act**

#### PART VI PROCEDURE FOR GRANT OF PATENT

##### Information prejudicial to defence of Singapore or safety of public

33. (1) Where an application for a patent is filed in the Registry (whether under this Act or any treaty or international convention to which Singapore is a party) and it appears to the Registrar that the application contains information of a description notified to him by the Minister as being information the publication of which might be prejudicial to the defence of Singapore, the Registrar shall give directions prohibiting or restricting the publication of that information or its communication to any specified person or description of persons.

(2) If it appears to the Registrar that any application so filed contains information the publication of which might be prejudicial to the safety of the public, he may give directions prohibiting or restricting the publication of that information or its communication to any specified person or description of persons until the end of a period not exceeding 3 months from the end of a period prescribed for the purposes of section 27.

(3) While directions are in force under this section with respect to an application

(a) if the application is made under this Act, it will be held in abeyance after the formal requirements of this Act and the rules have been met and will not proceed to be processed in accordance with section 29 until the directions are revoked under subsection (4)(e); and

(b) if it is an international application for a patent, a copy of it shall not be sent to the International Bureau or any international searching authority appointed under the Patent Co-operation Treaty.

(4) Where the Registrar gives directions under this section with respect to any application, he shall give notice of the application and of the directions to the Minister, and the following provisions shall then have effect:

(a) the Minister shall, on receipt of the notice, consider whether the publication of the application or the publication or communication of the information in question would be prejudicial to the defence of Singapore or the safety of the public;

(b) if the Minister determines under paragraph (a) that the publication or communication of that information would be prejudicial to the safety of the public, he shall notify the Registrar who shall continue his directions under subsection (2) until they are revoked under paragraph (e);

(c) if the Minister determines under paragraph (a) that the publication of the application or the publication or communication of that information would be prejudicial to the defence of Singapore or the safety of the public, he shall (unless a notice under paragraph (d) has previously been given by the Minister to the Registrar) reconsider that question during the period of 9 months from the date of filing the application and at least once in every subsequent period of 12 months;

(d) if on consideration of an application at any time it appears to the Minister that the publication of the application or the publication or communication of the information contained in it would not, or would no longer, be prejudicial to the defence of Singapore or the safety of the public, he shall give notice to the Registrar to that effect; and

(e) on receipt of such a notice the Registrar shall revoke the directions and may, subject to such conditions (if any) as he thinks fit, extend the time for doing anything required or authorised to be done by or under this Act in connection with the application, whether or not that time has previously expired.

(5) The Minister may at any time, for the purpose of enabling him to decide the question referred to in subsection (4)(c), do one or both of the following, that is to say, inspect or authorise any person to inspect the application and any document sent to the Registrar in connection with it and where a person is authorised to carry out such inspection, he shall as soon as practicable report on his inspection to the Minister.

(6) Where directions given under this section in respect of an application for a patent for an invention are revoked, and the application is brought in order for the grant of a patent and a patent is granted for the invention, then:

(a) if while the directions are in force the invention is worked by (or with the written authorisation of or to the order of) a Government department, the provisions of Part XII shall apply as if

(i) the working were use made by section 56;

(ii) the application had been published at the end of the prescribed period or at the time the directions were revoked, whichever is earlier; and

(iii) a patent had been granted for the invention at the time the application is brought in order for the grant of a patent (taking the terms of the patent to be those of the application as it stood at the time it was so brought in order); and

(b) if it appears to the Minister that the applicant for the patent has suffered hardship while the directions were in force, the Minister may make such payment (if any) by way of compensation to the applicant as appears to the Minister to be reasonable having regard to the inventive merit and utility of the invention, the purpose for which it is designed and any other relevant circumstances.

(7) Where a patent is granted in pursuance of an application in respect of which directions have been given under this section, no renewal fees shall be payable in respect of any period during which those directions were in force.

(8) Any person who fails to comply with any direction under this section shall be guilty of an offence and shall be liable on conviction to a fine not exceeding \$5,000 or to imprisonment for a term not exceeding 2 years or to both.

(9) Nothing in this section shall prevent the disclosure of information concerning an invention to a Government department or authority for the purpose of obtaining advice as to whether directions under this section with respect to an application for a patent for that invention should be made, amended or revoked.

#### Restrictions on applications abroad by Singapore residents

34. (1) Subject to this section, no person resident in Singapore shall, without written authority granted by the Registrar, file or cause to be filed outside Singapore an application for a patent for an invention unless:

(a) an application for a patent for the same invention has been filed in the Registry not less than 2 months before the application outside Singapore; and

(b) no directions have been given under section 33 in relation to the application in Singapore or all such directions have been revoked.

(2) Subsection (1) shall not apply to an application for a patent for an invention for which an application for a patent has first been filed in a country outside Singapore by a person resident outside Singapore.

(3) Any person who files or causes to be filed an application for the grant of a patent in contravention of this section shall be guilty of an offence and shall be liable on conviction to a fine not exceeding \$5,000 or to imprisonment for a term not exceeding 2 years or to both.

(4) In this section:

(a) any reference to an application for a patent includes a reference to an application for other protection for an invention;

(b) any reference to either kind of application is a reference to an application under this Act, under the law of any country other than Singapore or under any treaty or international convention to which Singapore is a party; and

(c) “person resident in Singapore” includes a person who, at the material time, is residing in Singapore by virtue of a valid pass lawfully issued to him under the Immigration Act (Cap. 133) to enter and remain in Singapore for any purpose.

## **SUÉCIA**

### **Patents Act**

#### Chapter X: Special Provisions

78. If the country is at war or in danger of war, the Government, when called for in the public interest, may decree that the right to a specific invention shall be surrendered to the State or to another party designated by the Government. A reasonable compensation shall be paid for the right to the invention thus surrendered. If no agreement on the compensation can be made with the party entitled to compensation, the court shall fix the compensation.

If a party other than the State has availed itself of the right to an invention pursuant to the first paragraph, and if the said party does not fulfill its obligations with regard to compensation, the State shall be obliged to pay the said compensation as soon as this is requested by the party entitled to compensation.

79. Special regulations apply to inventions of importance for the defense of the country.

### **Defence Inventions Act**

#### Introductory provisions

Section 1 For the purposes of this Act, defense invention means an invention that specifically refers to munitions.

The Government issues regulations on what is meant by co-war materiel in this Act. Lag (1975: 734).

Section 2 The question of secrecy of defense inventions is examined by the Review Board for Defense Inventions and the Swedish Defense Materiel Administration.

In its review, the Swedish Defense Materiel Administration shall consult with the Armed Forces. Lag (1997: 916).

Section 3 The Review Board consists of a chairman and six other members. For the members, there are deputies to the number determined by the Government. Members and deputies are appointed by the Government.

The board has a quorum when the chairman and three other members are present. Lag (1986: 1161).

## Swedish defense inventions

Section 4 A defense invention that has been added in Sweden or belongs to a natural person residing here or belongs to a Swedish legal person (Swedish defense invention) may not be published or otherwise unauthorisedly disclosed, before what has been said below has been tested whether the invention should be kept secret. Lag (1997: 916).

Section 5 If an application for a patent for a Swedish defense invention is submitted to the Swedish Patent and Registration Office, the agency shall immediately submit the application to the Swedish Defense Materiel Administration for a preliminary examination as to whether the invention shall be kept secret.

Anyone who wants a Swedish defense invention, on which no patent has been applied for, to be allowed to be published or otherwise disclosed must apply to the Swedish Defense Materiel Administration for such a review as is referred to in the first paragraph. The same applies to those who wish to apply for a patent on a Swedish defense invention by granting a recipient other than the Swedish Patent and Registration Office an international patent application referred to in ch. the Patents Act (1967: 837) or the European patent application referred to in Chapter 11 of the same Act. Lag (1997: 916).

Section 6 If the Defense Materiel Administration finds in such a review as is referred to in Section 5 that it is of significant importance to the defense that the invention is kept secret, the Defense Materiel Administration shall, with a reasoned opinion, submit the matter to the Review Board for final review. If the review board shares the assessment that it is of significant importance to the defense that the invention is kept secret, the board shall order that the invention may not be published or otherwise unauthorizedly disclosed.

Submission in accordance with the first paragraph of patent applications and cases referred to in section 5, second paragraph, shall take place no later than two months after the application was received by the Swedish Defense Materiel Administration. For international and European applications, where priority has been claimed, such submission shall, however, take place no later than three weeks after the application was received by the Swedish Defense Materiel Administration. Lag (1997: 916).

Section 7 In a case which the Patent and Registration Office has submitted to the Swedish Defense Materiel Administration, an appointment pursuant to section 6 has not been announced within the time specified in the second paragraph, the cessation of the invention to be secret in accordance with this Act.

The time mentioned in the first paragraph constitutes

1. if the case concerns an international patent application, three months from the international filing date, however, in cases where priority has been claimed, not more than thirteen months from the date from which the priority is claimed,
2. if the case concerns a European patent application, three months from the time the application was received by the Patent and Registration Office, however, if priority has

been claimed, no more than thirteen months from the day from which the priority was requested,

3. if the case concerns a Swedish patent application, three months from the day when the description of the invention with associated drawings and patent claims has been received by the Swedish Patent and Registration Office.

If a case has been lodged with the Swedish Defense Materiel Administration in accordance with section 5, second paragraph, the invention ceases to be secret in accordance with this Act, if an order pursuant to section 6 has not been announced within three months from the day the application for review and documents required for review has been received by.

Section 8 The Review Board shall, on application or when there is another reason to do so, examine whether an appointment pursuant to section 6 shall be maintained. Reconsideration of the appointment shall in any case take place within one year of the appointment being announced or last reviewed.

In the case of reconsideration, the review board shall first submit the matter for review to the Swedish Defense Materiel Administration. If the Swedish Defense Materiel Administration finds that the invention no longer needs to be kept secret, the Swedish Defense Materiel Administration may revoke the order. Otherwise, the Swedish Defense Materiel Administration shall, with its own reasoned opinion, submit the matter to the review board for final examination.

If the appointment is revoked, the Patent and Registration Office may not keep the documents in the case available until three months have elapsed from the law (1997: 916).

Section 9 If there are special reasons, the Government may order that an invention covered by an appointment pursuant to section 6, without prejudice to the appointment, may be disclosed to another, provided that the rest of the invention is not thereby jeopardized. Lag (1980: 211).

Section 10 An application for a patent or other protection right concerning a foreign state on a Swedish defense invention, which shall be kept secret, may only be made if the Government so permits. Such consent may be given only on condition that the invention is also kept secret in that foreign state. Law (1978: 157).

Section 11 If an appointment pursuant to section 6 has been announced, the inventor or his right holder may apply to the review board for the state to take over the invention. The Review Board shall then, after hearing from the Swedish Defense Materiel Administration, reconsider the appointment. If the Board of Auditors finds that the appointment shall remain in force, the board shall submit the documents in the case to the government or an authority determined by the government.

If the state has not taken over the invention within four months after the application for it was received by the review board, the appointment shall cease to apply. If there are special reasons, the government can extend the period by a maximum of two months. Act (1997: 916).

Section 12 If a notification has been submitted pursuant to section 19 of the first paragraph of the Patents Act (1967: 837) in connection with an application for a patent on an invention referred to in an appointment pursuant to section 6, the application shall be declared dormant pending the appointment ceasing to apply. As long as the appointment consists, section 19, second paragraph, and sections 20-22 of the Patents Act shall not be applied to the application. For subsequent application, the periods specified in section 19, second and third paragraphs, shall be counted from the day the appointment expired, and the Patent and Registration Office may not keep the documents available until three months have elapsed from that date, unless the applicant so requests.

If an appointment pursuant to section 6 has been granted in respect of an international or a European patent application, the application may not be forwarded for further processing as an international or European patent application. Lag (1997: 916).

Section 13 If the Swedish defense invention is of significant importance to the defense, the Government may order that the invention may be used on behalf of the state or by a person determined by the Government, or that all rights to the invention shall be ceded to the state. Lag (1975: 734).

Section 14 An order is issued stating that an invention shall be kept secret, compensation that is reasonable on the basis of public funds for the damage that arises from the implementation.

If an appointment is issued in accordance with section 13, reasonable compensation is paid from public funds for the right to the invention to which the appointment relates and caused further damage that the appointment entails.

An action for compensation under this section is brought before the Stockholm District Court. In cases concerning such compensation, sections 66 and 67 of the Patents Act (1967: 837) apply with regard to the composition of the District Court and the Court of Appeal.

#### Foreign defense inventions

Section 15 If a patent is applied for in Sweden for another defense invention other than that referred to in section 4 (foreign defense invention), the Swedish Patent and Registration Office shall submit the application to the Swedish Defense Materiel Administration for examination as to whether the invention must be kept secret. What has now been said, however, does not apply to international patent applications or European patent applications. Lag (1997: 916).

§ 16 If in cases referred to in § 15 the invention is secret according to law a foreign state, the Swedish Defense Materiel Administration shall order that the invention may not be published or otherwise disclosed, if patents of the invention may be applied for by agreement between Sweden and the foreign state provided the invention is kept secret here.

If the Swedish Defense Materiel Administration otherwise, regarding a foreign defense invention that is secret according to law in a foreign state, finds that it is of significant importance to the defense that the invention is kept secret here, final examination shall take place in the manner specified in section 6.

If the Swedish Defense Materiel Administration finds that there are no preconditions for keeping a foreign defense invention secret, which is secret according to law in a foreign state, the authority shall make a special decision on this. However, the application may not be published until three months have elapsed from the date of the decision, unless the applicant so requests. Lag (1997: 916).

Section 17 When an invention that is covered by an appointment pursuant to section 16 ceases to be secret in the foreign state, the Swedish Defense Materiel Administration may revoke the appointment. If the Swedish Defense Materiel Administration finds that the invention should, for special reasons, still be kept secret here, the authority shall, with its own reasoned opinion, submit the matter to the Review Board for final review. Act (1997: 916).

Section 18 The provisions of section 4, section 8, third paragraph, section 12, first paragraph and sections 13 and 14 shall also apply in respect of foreign defense inventions. Lag (1997: 916).

#### Provisions on confidentiality of authorities

Section 19 Confidentiality applies in cases and matters pursuant to this Act to information which pursuant to section 4 or 18 or as a result of appointment pursuant to section 6 or 16 may not be published or otherwise unauthorisedly disclosed. The regulations in 2, 3, 7.2 and Chapter 14, Chapter 36 5 §, 40 kap. § 4, ch. 41, ch. 42 1, 10 and 11 §§ and ch. 43 The Public Access to Information and Secrecy Act (2009: 400) applies with regard to this secrecy.

Other provisions on secrecy with regard to national security as well as provisions for the protection of individuals' personal or financial circumstances are contained in the Public Access to Information and Secrecy Act. Lag (2009: 410).

Section 20 In addition to what follows from ch. § 1 of the Code of Judicial Procedure, the court may order that a hearing in a case of compensation or liability based on this law shall be held behind closed doors, if it can be assumed that at the hearing will be presented information which in court applies to secrecy referred to in § 19. Lag (1980: 211).

#### Other provisions

Section 21 A person who intentionally violates section 10 is sentenced, if the act is not punishable by a penalty in the Criminal Code, to a fine or imprisonment for a maximum of one year. Lag (1980: 211).

Section 22 A person who professionally uses an invention whose patent has been applied for in Sweden and who is covered by an order pursuant to section 6 or 16 shall, insofar as a patent is granted for the invention, pay reasonable compensation for the

use and compensation for the additional damage caused by the order, if he had knowledge of the patent application. Compensation is, however, only paid for use that takes place after the documents in the patent case should have been published at the earliest in accordance with section 22 of the Patents Act (1967: 837), if an appointment in accordance with section 6 or 16 had not been announced.

In the case of an action for compensation pursuant to the first paragraph, section 58, third paragraph, and section 60, second paragraph, of the Patents Act apply correspondingly. Act (1980: 211).

Section 23 The decision of the Review Board and the Swedish Defense Materiel Administration that an invention shall be kept secret in accordance with this Act may be appealed to the Government. Lag (1997: 916).

Transitional provisions

1993: 1407

1. This Act shall enter into force on 1 January 1994.

2. If a patent application has been approved for expropriation, older provisions apply.

## **TURQUIA**

### **Decree-Law No. 551 Pertaining to the Protection of Patent Rights**

#### Part VIII

#### Patents of Addition and Secret Patents

#### Section II

#### Secret Patents

#### Conditions of Secrecy

125. The contents of a patent application shall be kept secret for a period of two months from the filing date of the application, except where the Institute decides to disclose them earlier.

The Institute may extend the period during which the patent application is kept secret for up to five months from the filing date of the application if it subsequently considers that the invention to which the application relates is important to national defense. The Institute shall inform the applicant of the situation in writing and shall also immediately inform the Ministry of National Defense by forwarding a copy of the application to it.

For the purposes mentioned in the first and second paragraphs of this Article, the Institute and the Ministry of National Defense shall cooperate in identifying those inventions that are held to be important to national defense. The Ministry of National Defense shall be allowed to inspect all patent applications beforehand, provided that the condition of secrecy is respected.

When national defense interests are at stake, the Ministry of National Defense may request the Institute in writing, before the expiry of the said period of five months, to prosecute the patent application secretly and to keep the applicant informed of the situation.

Where the patent application or patent is kept secret, the patent applicant or owner shall abstain from such acts as might allow information on the contents of the invention to become known to unauthorized persons. The Ministry of National Defense may, at the request of the patent applicant or owner, allow the subject matter of the patent application or patent to be used, in its entirety or in part, under such conditions as may be laid down by the Ministry of National Defense.

#### Register of Secret Patents, Extension of Secrecy Period and Lifting of Secrecy

126. A patent issued under the secrecy rule shall be entered in a Register of Secret Patents and kept secret for one year following the date of grant. The secrecy period may be extended by periods of one year. The patentee shall be kept informed of such extensions. The annual extension of the secrecy period shall not apply in time of war and until a year has elapsed after the cessation of hostilities.

The Institute may at any time, with the authorization of the Ministry of National Defense, lift the secrecy to which the patent application or patent is subject.

#### Annual Fees and Compensation for Secret Patents

127. Secret patents shall not be subject to the payment of annual fees. The owner of the patent rights may claim compensation from the State for the whole period during which the patent is kept secret. Such compensation shall be claimed at the end of each calendar year during which or during part of which the patent has remained secret. If no agreement is reached on the amount of compensation, it shall be fixed by the court. The compensation shall be calculated according to the importance of the invention and the estimated income that the owner of the patent rights would have derived from free use thereof.

Where the invention to which the secret patent relates is disclosed through the fault of the patentee, he shall have no right to claim compensation.

#### Permission to File Applications in Foreign Countries for Secret Patents

128. Where an invention made in Turkey is subject to the provisions of Article 125, no patent application may be filed for the said invention in any foreign country without the Institute's permission and before the expiry of a period of two months from the date on which the patent application was filed with the Institute. Permission to file an application in a foreign country shall not be issued without specific authorization from the Ministry of National Defense.

Where the inventor is domiciled in Turkey, the invention shall be deemed to have been made in Turkey in the absence of proof to the contrary.

## **VIETNÃ**

### **Law on Intellectual Property**

LAW ON INTELLECTUAL PROPERTY (No. 50/2005/QH11) Pursuant to the 1992 Constitution of the Socialist Republic of Vietnam, which was amended and supplemented under Resolution No. 51/2001/QH10 of December 25, 2001, of the Xth National Assembly, the 10th session

This Law provides for intellectual property.

## Part One GENERAL PROVISIONS

### Article 1.- Governing scope

This Law provides for copyright, copyright-related rights, industrial property rights, rights to plant varieties and the protection of these rights.

**Article 2.- Subjects of application** This Law applies to Vietnamese organizations and individuals; foreign organizations and individuals that satisfy the conditions specified in this Law and treaties to which the Socialist Republic of Vietnam is a contracting party.

### Article 3.- Subject matters of intellectual property rights

1. Subject matters of copyright include literary, artistic and scientific works; subject matters of copyright-related rights include performances, phonograms, video recordings, broadcasts and encrypted program-carrying satellite signals.
2. Subject matters of industrial property rights include inventions, industrial designs, layout-designs of semiconductor integrated circuits, trade secrets, marks, trade names and geographical indications.
3. Subject matters of rights to plant varieties include plant varieties and reproductive materials.

### Article 4.- Interpretation of terms

In this Law, the following terms shall be construed as follows:

1. Intellectual property rights mean rights of organizations and individuals to intellectual assets, including copyright and copyright-related rights, industrial property rights and rights to plant varieties.
2. Copyright means rights of organizations and individuals to works they have created or own.
3. Copyright-related rights (hereinafter referred to as related rights) mean rights of organizations and individuals to performances, phonograms, video recordings, broadcasts and encrypted program-carrying satellite signals.
4. Industrial property rights mean rights of organizations and individuals to inventions, industrial designs, layout-designs of semiconductor integrated circuits, trade secrets, marks, trade names and geographical indications they have created or own, and right to repression of unfair competition.

### Article 7.- Limitations on intellectual property rights

1. Intellectual property right holders shall only exercise their rights within the scope and term of protection provided for in this Law.
2. The exercise of intellectual property rights must neither be prejudicial to the State's interests, public interests, legitimate rights and interests of other organizations and individuals, nor violate other relevant provisions of law.
3. In the circumstances where the achievement of defense, security, people's life-related objectives and other interests of the State and society specified in this Law should be guaranteed, the State may prohibit or restrict the exercise of intellectual

property rights by the holders or compel the licensing by the holders of one or several of their rights to other organizations or individuals with appropriate terms.

#### Article 8.- The State's intellectual property policies

1. To recognize and protect intellectual property rights of organizations and individuals on the basis of harmonizing benefits of intellectual property rights holders and public interests; not to protect intellectual property objects which are contrary to the social ethics and public order and prejudicial to defense and security.
2. To encourage and promote activities of creation and utilization of intellectual assets in order to contribute to the socio-economic development and the improvement of the people's material and spiritual life.
3. To provide financial supports for the receipt and exploitation of assigned intellectual property rights for public interests; to encourage organizations and individuals at home or abroad to provide financial aids for creative activities and the protection of intellectual property rights.
4. To prioritize investment in training and fostering the contingent of cadres, public servants and other relevant subjects engaged in the protection of intellectual property rights and the research into and application of sciences and techniques to the protection of intellectual property rights.

#### Article 85.- Subject matters not protected as business secrets

The following confidential information shall not be protected as business secrets:

1. Personal identification secrets;
2. State management secrets;
3. National defense and security secrets;
4. Other confidential information irrelevant to business.

#### Article 133.- Rights to use inventions on behalf of the State

1. Ministries and ministerial-level agencies shall have the right to, on behalf of the State, use or permit other organizations or individuals to use inventions in domains under their respective management for public and non-commercial purposes, national defense, security, disease prevention and treatment and nutrition for the people, and to meet other urgent social needs without having to obtain permission of invention owners or their licensees under exclusive contracts (hereinafter referred to as holders of exclusive right to use inventions) according to Articles 145 and 146 of this Law.
2. The use of inventions mentioned in Clause 1 of this Article shall be limited within the scope of and under the conditions for licensing provided for in Clause 1, Article 146 of this Law, except where such inventions are created by using material-technical facilities and funds from the state budget.

#### Article 136.- Obligation to use inventions and marks

1. Owners of inventions are obliged to manufacture protected products or apply protected processes to satisfy the requirements of national defense, security, disease prevention and treatment and nutrition for the people or to meet other social urgent needs. When there arise the needs mentioned in this Clause but invention owners fail to perform such obligation, the competent state agency may license such inventions to others without permission of invention owners according to the provisions of Articles 145 and 146 of this Law.

2. Owners of marks are obliged to use such marks continuously. Where a mark has not been used for 5 consecutive years or more, the ownership right to such mark shall be invalidated according to the provisions of Article 95 of this Law.

## Chapter X TRANSFER OF INDUSTRIAL PROPERTY RIGHTS

### Section 3. COMPULSORY LICENSING OF INVENTIONS

Article 145.- Bases for compulsory licensing of inventions

1. In the following cases, the right to use an invention may be licensed to another organization or individual under a decision of the competent state agency defined in Clause 1, Article 147 of this Law without permission from the holder of exclusive right to use such invention:

a/ Where the use of such invention is for public and non-commercial purposes or in service of national defense, security, disease prevention and treatment and nutrition for people or other urgent needs of the society.

b/ Where the holder of exclusive right to use such invention fails to fulfill the obligations to use such invention provided for in Clause 1, Article 136 and Clause 5, Article 142 of this Law upon the expiration of a 4-year duration as from the date of filing the invention registration application and the expiration of a 3-year duration as from the date of granting the invention patent;

c/ Where a person who wishes to use the invention fails to reach an agreement with the holder of exclusive right to use such invention on the entry of an invention license contract in spite of his/her efforts made within a reasonable time for negotiation on satisfactory commercial price and conditions;

d/ Where the holder of exclusive right to use such invention is considered having performed anticompetition practices banned by competition law.

2. The holder of exclusive right to use an invention may request the termination of the use right when the bases for licensing provided for in Clause 1 of this Article no longer exist and are unlikely to recur, provided that such termination shall not be prejudicial to the invention licensee;

Article 146.- Conditions of limitation on the right to use inventions licensed under compulsory decisions

1. The right to use an invention licensed under a decision of a competent state agency must be compliant with the following conditions:

a/ Such licensed use right is non-exclusive;

b/ Such licensed use right is only limited to a scope and duration sufficient to achieve the licensing objectives, and largely for the domestic market, except for the cases specified at Point d, Clause 1, Article 145 of this Law. For an invention in semiconductor technology, the licensing thereof shall be only for public and non-commercial purposes or for handling anti-competition practices according to the provisions of the competition law;

c/ The licensee must neither assign nor sub-license such right to others, except where the assignment is effected together with the transfer of his/her business establishment;

d/ The licensee shall have to pay the holder of exclusive right to use the invention a satisfactory compensation depending on the economic value of such use right in each specific case, and compliant with the compensation bracket set by the Government.

2. Apart from the conditions specified in Clause 1 of this Article, the right to use an invention licensed in any of the cases specified in Clause 2, Article 137 of this Law must also satisfy the following conditions:

- a/ The holder of exclusive right to use the principal invention shall also be licensed to use the dependent invention on reasonable terms;
- b/ The licensee of the right to use the principal invention must not assign such right, except where the assignment is effected together with all rights to the dependent invention.

Article 147.- Competence and procedures for licensing of inventions under compulsory decisions

1. The Science and Technology Ministry shall issue decisions on licensing of inventions based on the consideration of requests for licensing in the cases specified at Points b, c and d, Clause 1, Article 145 of this Law.

Ministries and ministerial-level agencies shall issue decisions on licensing of inventions in domains under their respective management in the cases specified at Point a, Clause 1, Article 145 of this Law after consulting opinions of the Science and Technology Ministry.

2. Decisions on licensing of inventions must set out appropriate use scope and conditions according to the provisions of Article 146 of this Law.

3. The state agency competent to decide on licensing of inventions shall have to promptly notify the holders of exclusive right to use such inventions of its decisions.

4. Decisions on licensing of inventions or on refusal of licensing of inventions may be subject to complaints or lawsuits according to the provisions of law.

5. The Government shall specify procedures for licensing of inventions defined in this Article.



# **NATO AGREEMENT**

**FOR THE  
MUTUAL SAFEGUARDING  
OF SECRECY OF INVENTIONS  
RELATING TO DEFENCE AND  
FOR WHICH APPLICATIONS  
FOR PATENTS HAVE BEEN MADE**



**UPDATED EDITION - BRUSSELS-SEPTEMBER 1977**

- 5 -

## A. INTRODUCTION

1. Before the existence of the "NATO Agreement on the Mutual Safeguarding of Secrecy of Inventions relating to Defence and for which applications for patents have been made", the imposition of secrecy on an invention relating to defence in one of the NATO countries for which a patent application had been made usually entailed the prohibition of application for a patent for the same invention in other NATO countries. By adopting the Agreement, NATO countries removed this prohibition which had constituted a serious obstacle to the reciprocal communication of inventions relating to defence and had adversely affected the promotion of collaboration in the framework of the Alliance in the research, development and production of military equipment.

2. The "NATO Agreement for the Mutual Safeguarding of Secrecy of Inventions relating to Defence and for which applications for patents have been made" was prepared by the experts of the Working Group on Industrial Property (AC/94). The Agreement was approved by the NATO Council on 16th July, 1959 (C-R(59)27, C-M(59)67), and signed by the NATO Permanent Representatives on 21st September, 1960. It entered into force on 12th January, 1961 following deposit of the instruments of ratification by the first two countries (the United States and Norway). The original text of the Agreement, as signed by Permanent Representatives, is deposited in the archives of the Government of the United States of America. This Agreement has received number 396 UNTS 3 in the "United Nations Treaty Series".

3. The Agreement is complemented by Implementing Procedures which provide ways and means of operating under the articles of the Agreement. These Procedures, which were also prepared by the Working Group on Industrial Property, contain in Appendices 1 and 2 useful information for those governmental services employing them. As this information might be subject to changes, it will be constantly kept up to date and recipients of the present edition will receive corrigenda as necessary. On the other hand, the Procedures might be revised in accordance with their Section F. Any modifications resulting from such revision will also be circulated to recipients.

- 5 -

B. NATO AGREEMENT FOR THE MUTUAL SAFEGUARDING OF SECRECY  
OF INVENTIONS RELATING TO DEFENCE AND FOR WHICH  
APPLICATIONS FOR PATENTS HAVE BEEN MADE

The Governments of Belgium, Canada, Denmark, France, The Federal Republic of Germany, Greece, Italy, Luxembourg, The Netherlands, Norway, Portugal, Turkey, The United Kingdom and The United States of America,

Parties to the North Atlantic Treaty signed in Washington on 4th April, 1949;

desirous of encouraging economic collaboration between any or all of their Governments, as agreed in Article 2 of the Treaty;

mindful of the undertaking they have entered into under the terms of Article 3, to maintain and develop, by means of continuous and effective self-help, their individual and collective capacity to resist armed attack;

considering that the imposition of secrecy on an invention relating to defence in one of the North Atlantic Treaty Organization countries has generally as its corollary, when a patent has been applied for, or granted, the prohibition to apply for a patent for the same invention in other countries, including North Atlantic Treaty Organization countries;

considering that the territorial limitation resulting from this prohibition may cause prejudice to the applicants for patents and consequently adversely affect economic collaboration between North Atlantic Treaty Organization countries;

considering that mutual assistance makes desirable reciprocal communication of inventions relating to defence and that in some cases such communication may be obstructed by this prohibition;

considering that if the Government originating the prohibition is prepared to authorise the filing of an application for a patent in one or more of the other North Atlantic Treaty Organization countries, provided that the Governments of these countries also impose secrecy on the invention, the latter should not be free to refuse to impose secrecy;

considering that provision has been made between the Governments of the Parties to the North Atlantic Treaty for the mutual protection and safeguarding of the classified information they may interchange;

Have agreed as follows

#### ARTICLE V

This Agreement shall not prevent the signatory Governments from entering into bilateral agreements for the same purpose. Existing bilateral agreements shall remain unaffected.

#### ARTICLE VI

The instruments of ratification or approval of this Agreement shall be deposited as soon as possible with the Government of the United States of America which will inform each signatory Government of the date of deposit of each instrument.

This Agreement shall enter into force 30 days after deposit by two signatory Parties of their instruments of ratification or approval. It shall enter into force for each of the other signatory Parties 30 days after the deposit of its instrument of ratification or approval.

#### ARTICLE VII

This Agreement may be denounced by any contracting Party by written notice of denunciation given to the Government of the United States of America which will inform all the other signatory Parties of such notice. Denunciation shall take effect one year after receipt of notification by the Government of the United States of America but shall not affect obligations already contracted and the rights or prerogatives previously acquired by the signatory Parties under the provisions of this Agreement.

In witness whereof the undersigned Representatives duly authorised thereto, have signed this Agreement.

Done in PARIS this 21st day of September, 1960 in the English and French languages, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Government of the United States of America which will transmit a duly certified copy to the Governments of the other signatory Parties.

For the Kingdom of Belgium :

André de Staercke

For Canada :

Jules Léger

For the Kingdom of Denmark

M.A. Wassard

- 11 -

**C. IMPLEMENTING PROCEDURES FOR THE NATO AGREEMENT FOR THE  
MUTUAL SAFEGUARDING OF SECRECY OF INVENTIONS RELATING TO DEFENCE  
AND FOR WHICH APPLICATIONS FOR PATENTS HAVE BEEN MADE (1)**

1. The following procedures have been formulated in accordance with the undertaking in Article I of the NATO Agreement for the mutual safeguarding of secrecy of inventions relating to defence and for which applications for patents have been made, signed in Paris on 21st September, 1960, hereinafter referred to as the NATO Agreement and in conformity with NATO security requirements.

2. The procedures can be implemented only if :

(a) the government of the country of origin and the government of the receiving country each has legal authority to impose secrecy within its own jurisdiction on inventions, disclosure of which might prejudice its national security and to prohibit any such disclosure ;

(b) the legal authority to which reference is made in sub-paragraph (a) above (including any enabling and enforcement means) and the arrangements for physical security are adequate and sufficient to safeguard all aspects of the security of the subject matter of the inventions concerned, to a standard not inferior to NATO security requirements from the time when the subject matter of the inventions is received officially by the government of the receiving country until its release from secrecy by the government of the country of origin and

(c) adequate measures are available to the government of the country of origin to prohibit the unauthorised filing abroad of applications for patents in respect of inventions, disclosure of which might prejudice national security, and to authorise within its discretion the filing abroad of applications for patents in respect of inventions subject to secrecy restrictions.

**PROCEDURES**

**A. GENERAL CONDITIONS AND REQUIREMENTS**

Applications for patents received in one NATO country from another with a request that they be placed in secrecy under the provisions of the NATO Agreement shall be placed in secrecy in the receiving country and shall be accorded a degree of security classification at least equal to the degree of security classification given to them by the country of origin (2), provided that :

(1) *The present text incorporates the amendments made to the original text as a result of the first revision of the Implementing Procedures, which was approved by the NATO Council on 15th March, 1967*

(2) *In this Section, reference should be made to the comparative table at Appendix 3.*

- 13 -

- g) The foregoing provisions do not exclude the possibility of an Applicant making application without employing the services of a Patent Agent, Attorney or other representative in any country where national legislation and regulations permit. The transmission of the relevant documents within the receiving country must be in accordance with the security regulations and practices of that country.
- (4) To assist in evaluating the invention for defence interests, an appropriate Defence Agency of the receiving government is furnished, in accordance with the security regulations and practices of the receiving country, with a copy of the specification and any drawings annexed thereto, and of the resumé and claims included in the patent application filed in the Patent Office of the receiving country and the filing date and serial number of the patent application. This copy is furnished for information only and without prejudice to any rights of the Applicant.
- (5) If the receiving government so requires, the Applicant shall furnish to the government of origin, with a view to its being transmitted to the appropriate Agency of the receiving government in accordance with Article III of the NATO Agreement, a waiver in writing of any claim to compensation for loss or damage due solely to the imposition of secrecy on the invention by the receiving government when imposed under provisions of the NATO Agreement.

#### B. CORRESPONDENCE RELATING TO THE APPLICATION

All correspondence relating to the application under these procedures shall pass only through the same secure channels as specified for the original patent application, excepting correspondence exclusively relating to payments of taxes and fees provided that such correspondence contains no information pertaining to the invention, the subject of the application. Other unclassified formal notification (such as extension of time limits or similar notices) may be sent by the foreign Patent Office at its discretion directly to the Applicant or his authorised representative without any special security arrangements.

#### C. REMOVAL OF SECRECY

The notice of the government of the country of origin of its intention to remove its own measures of secrecy in accordance with Article IV of the NATO Agreement shall be addressed to the appropriate Defence Agency of the governments of the receiving countries. If after the six weeks period provided for in the above agreement the government of the country of origin removes secrecy it will immediately so inform the appropriate Defence Agency of the governments of the receiving countries, which governments will then remove secrecy measures. The names and addresses of the national agencies of the receiving countries to which the announcement concerning the removal of secrecy should be forwarded are listed in Appendix 2(c).

- 13 -

The Agreement was  
previously published as  
Miscellaneous No. 22 (2000)  
Cm 4895.

POLITICAL &  
MILITARY



Treaty Series No. 33 (2001)

LEGAL INSTRUMENTS

# Framework Agreement

between the French Republic, the Federal Republic of Germany,  
the Italian Republic, the Kingdom of Spain, the Kingdom of  
Sweden, and the United Kingdom of Great Britain  
and Northern Ireland

## concerning Measures to Facilitate the Restructuring and Operation of the European Defence Industry

Farnborough, 27 July 2000

[The United Kingdom instrument of ratification was deposited on 14 March 2001 and the Agreement entered into force for the United Kingdom on 18 April 2001]

*Presented to Parliament  
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs  
by Command of Her Majesty  
June 2001*

**© Crown Copyright 2001**

The text in this document may be reproduced free of charge in any format or media without requiring specific permission. This is subject to the material not being used in a derogatory manner or in a misleading context. The source of the material must be acknowledged as Crown copyright and the title of the document must be included when being reproduced as part of another publication or service.

Any enquiries relating to the copyright in this document should be addressed to HMSO, The Copyright Unit, St Clements House, 2-16 Colegate, Norwich NR3 1BQ. Fax: 01603 723000 or e-mail: [copyright@hmso.gov.uk](mailto:copyright@hmso.gov.uk)

**FRAMEWORK AGREEMENT BETWEEN THE FRENCH REPUBLIC, THE FEDERAL REPUBLIC OF GERMANY, THE ITALIAN REPUBLIC, THE KINGDOM OF SPAIN, THE KINGDOM OF SWEDEN, AND THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND CONCERNING MEASURES TO FACILITATE THE RESTRUCTURING AND OPERATION OF THE EUROPEAN DEFENCE INDUSTRY**

**Preamble**

The French Republic, The Federal Republic of Germany, The Italian Republic, The Kingdom of Spain, The Kingdom of Sweden, and The United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, (hereinafter referred to as the "Parties"):

Recalling the Statement signed by the Heads of State and Government of the French Republic and the Heads of Government of the Federal Republic of Germany and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland on 9 December 1997, and supported by the Heads of Government of the Italian Republic, the Kingdom of Spain, and the Kingdom of Sweden, designed to facilitate the restructuring of the European aerospace and defence electronics industries;

Recalling the Joint Statement of 20 April 1998 by the Minister of Defence of the French Republic, the Federal Minister of Defence of the Federal Republic of Germany, the Minister of Defence of the Italian Republic, the Minister of Defence of the Kingdom of Spain and the Secretary of State for Defence of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, and also supported by the Minister for Defence of the Kingdom of Sweden;

Recalling the Letter of Intent concerning Measures to Facilitate the Restructuring of European Defence Industry of 6 July 1998 signed by the Minister of Defence of the Parties and wishing to define a framework of co-operation to facilitate the restructuring of the European defence industry;

Recognising that creation of Transnational Defence Companies is a matter for industry to determine, in accordance with competition regulations. Noting in this connection that a degree of interdependency already exists in Europe as a result of current co-operation on major defence equipment;

Wishing to create the political and legal framework necessary to facilitate industrial restructuring in order to promote a more competitive and robust European defence technological and industrial base in the global defence market and thus to contribute to the construction of a common European security and defence policy;

Recognising that industrial restructuring may lead to the creation of Transnational Defence Companies and the acceptance of mutual dependence. Emphasising, in this connection, that industrial restructuring in the field of defence must take account of the imperative of ensuring the Parties' security of supply, and a fair and efficient distribution and maintenance of strategically important assets, activities and skills;

Desiring to simplify Transfers of Defence Articles and Defence Services between them and to increase co-operation in Exports, and acknowledging that this will help foster industrial restructuring and maintain industry's capacity to export; wishing to ensure that the Export of Equipment produced in co-operation between them will be managed responsibly in accordance with each participating State's international obligations and commitments in the export control area, especially the criteria of the European Union Code of Conduct;

Wishing to adapt procedures relating to security clearances, transmission of Classified Information and visits, with a view to facilitating industrial co-operation without undermining the security of Classified Information;

Acknowledging the need to improve the use of the limited resources devoted to defence research and technology by each Party and wishing to increase their co-operation in this field;

Acknowledging the need, in order to make possible the efficient functioning and the restructuring of the European defence industry, to simplify the transfer of Technical Information, to harmonise national conditions relating to treatment of Technical Information, and to reduce restrictions put upon the disclosure and use of Technical Information;

Recognising that European armed forces must be of a sufficient quality, quantity and level of readiness to meet future requirements for flexibility, mobility, deployability, sustainability and interoperability, reflecting also the additional challenges and possibilities provided for by future developments in research and technology. Also recognising that these forces must be capable of operating jointly or as a part of a coalition in a wide range of roles with, in particular, assured augmentation and effective command, control, communications and support;

Desiring, in this field, to organise consultations between the Parties in order to harmonise the military requirements of their armed forces and acquisition procedures, by co-operating at the earliest possible stage and in the definition of the specifications for the weapon systems to be developed or acquired;

Recognising that this Agreement does not require any modification of their Constitutions;

Acknowledging that any activity undertaken under this Agreement shall be compatible with the Parties' membership of the European Union and their obligations and commitments resulting from such membership;

Have agreed as follows:

## PART I

### **Objectives, Use of Terms and General Organisation**

#### ARTICLE 1

The objectives of this Agreement are to:

- (a) establish a framework to facilitate restructuring of the defence industry in Europe;
- (b) ensure timely and effective consultation over issues arising from the restructuring of the European defence industrial base;
- (c) contribute to achieving security of supply for Defence Articles and Defence Services for the Parties;
- (d) bring closer, simplify and reduce, where appropriate, national export control procedures for Transfers and Exports of military goods and technologies;
- (e) facilitate exchanges of Classified Information between the Parties of their defence industries under security provisions which do not undermine the security of such Classified Information;
- (f) foster co-ordination of joint research activities to increase the advanced knowledge base and thus encourage technological development and innovation;
- (g) establish principles for the disclosure, transfer, use and ownership of Technical Information to facilitate the restructuring and subsequent operation of the Parties' defence industries; and

- (h) promote harmonisation of the military requirement of their armed forces.

## ARTICLE 2

For the purposes of this Agreement:

- (a) "Co-operative Armament Programme" means any joint activities including, inter alia, study, evaluation, assessment, research, design, development, prototyping, production, improvement, modification, maintenance, repair and other post design services carried out under an international agreement or arrangement between two or more Parties for the purpose of procuring Defence Articles and/or related Defence Services. For the purpose of Part 3 of this Agreement (Transfer and Export procedures), this definition relates only to activities subject to export licensing.
- (b) "Classified Information" means any information (namely, knowledge that can be communicated in any form) or Material determined to require protection against unauthorised disclosure which has been so designated by security classification.
- (c) "Consignee" means the contractor, Facility or other organisation receiving the Material from the Consignor either for further assembly, use, processing or other purposes. It does not include carriers or agents.
- (d) "Consignor" means the individual or organisation responsible for supplying Material to the Consignee.
- (e) "Defence Article" means any weapon, weapon system, munitions, aircraft, vessel, vehicle, boat, or other implement of war and any part of component thereof and any related Document.
- (f) "Defence Services" means any service, test, inspection, maintenance and repair, and other post design services, training, technical or other assistance, including the provision of Technical Information, specifically involved in the provision of any Defence Article.
- (g) "Document" means any recorded information regardless of physical form or characteristics, eg written or printed matter (inter alia, letter, drawing, plan), computer storage media (inter alia, fixed disc, diskette, chip, magnetic tape, CD), photograph and video recording, optical or electronic reproduction of them.
- (h) "Export" means any movement of Defence Articles or Defence Services from a Party to a non-Party.
- (i) "Facility" means an installation, plant, factory, laboratory, office, university or other educational institution or commercial undertaking (including any associated warehouses, storage areas, utilities and components which when related by function and location, form an operating entity), and any government department and establishment.
- (j) "Material" means any item or substance from which information can be derived. This includes Documents, equipment, weapons or components.
- (k) "National Security Authority/Designated Security Authority (NSA/DSA)" means the government department, authority or agency designated by a Party as being responsible for the co-ordination and implementation of national industrial security policy.
- (l) "Security Official" means an individual designated by a NSA/DSA to implement industrial security requirements at a government establishment or contractor's premises.
- (m) "Technical Information" means recorded or documented information of a scientific or technical nature whatever the format, documentary characteristics or other medium of presentation. The information may include, but is not limited to, any of the following: experimental and test data, specifications, designs and design processes, inventions and discoveries whether or not patentable or otherwise protectable by law, technical

descriptions and other works of a technical nature, semiconductor topography/mask works, technical and manufacturing data packages, know-how and trade secrets and information relating to industrial techniques. It may be presented in the form of Documents, pictorial reproductions, drawings and graphic representations disk and film recordings (magnetic, optical and laser), computer software both programmatic and data base, and computer memory printouts or data retained in computer memory, or any other form.

- (n) "Transfer" means any movement of Defence Articles or Defence Services among the Parties.
- (o) "Transnational Defence Company (TDC)" means a corporate, industrial or other legal entity formed by elements of defence industries from two or more of the Parties, or having assets located within the territories of two or more of the Parties, producing or supplying Defence Articles and Defence Services. This includes joint ventures created by legally binding arrangements of a kind acceptable to the Parties. That also means any assets producing or supplying Defence Articles and Defence Services located within the territories of the Parties and under the control of such a corporate, industrial or other legal entity or joint venture. There is control when, as defined by European Community regulation on concentrations, the rights, contracts or other means give, alone or jointly, the ability to exercise a decisive influence on the use of these assets.

### ARTICLE 3

1. The Parties shall establish an Executive Committee. It shall be composed of one member representing each Party, who may be assisted by additional staff as necessary.
2. The Executive Committee shall be responsible for the following tasks:
  - (a) exercising executive-level oversight of this Agreement, monitoring its effectiveness, and providing an annual status report to the Parties;
  - (b) recommending amendments to this Agreement to the Parties;
  - (c) proposing additional international instruments pursuant to this Agreement.
3. The Executive Committee shall take its decisions by consensus among all the Parties.
4. The Executive Committee shall meet as frequently as necessary for the efficient fulfilment of its responsibilities, or when requested by one of its members. It shall adopt its own rules and procedures, and may establish sub-committees as needed.

### PART 2

#### **Security of Supply**

### ARTICLE 4

1. The Parties recognise that the likely consequences of industrial restructuring will be the creation of TDCs, possible abandonment of national industrial capacity and thus the acceptance of mutual dependence. Therefore, they shall establish measures to achieve security of supply for the mutual benefit of all Parties as well as a fair and efficient distribution and maintenance of strategically important assets, activities and skills. These measures shall be based on the requirement for prior information and consultation, and the use of national regulations, amended as necessary.

2. The Parties may include their requirements, inter alia, in legally binding agreements, contracts or options licences to be concluded with defence companies on a fair and reasonable basis.

3. Further measures may include the development of common instruments and the harmonisation of national regulations.

#### ARTICLE 5

The Parties recognise the benefits that will accrue from an open market in Defence Articles and Defence Services between them. They will ensure that nothing done under this Agreement will result in unfair trade practices or discrimination between industries of the Parties.

#### ARTICLE 6

1. The Parties shall not hinder the supply of Defence Articles and Defence Services produced, assembled or supported in their territory, to the other Parties. In doing so they shall act in accordance with the rules set forth in Part 3 of this Agreement.

2. They shall seek to further simplify and harmonise their existing rules and procedures with the aim of achieving the unimpeded Transfer of Defence Articles and Defence Services amongst them.

#### ARTICLE 7

1. To ensure the security of supply and other legitimate interests of the Parties on whose territory the companies involved in the restructuring are located and those of any other Party who relies on those companies for its supply of Defence Articles and Defence Services, the Parties shall consult in an effective and timely manner on industrial issues arising from the restructuring of the European defence industry.

2. In order to start the consultation process as soon as possible, the Parties shall encourage their industries to inform them in advance of their intention to form a TDC or of any significant change which may affect its situation. Significant change means, inter alia, passing under direct or indirect foreign control, or the abandonment, transfer or relocation of part or whole of key strategic activities. As soon as a Party becomes aware of such an intention, that Party will inform the other involved Parties. In any case, all the other Parties may raise any reasonable concerns with the involved Parties. In any case, all the other Parties may raise any reasonable concerns with the involved Parties, who will then consider them on their merits during any national regulatory investigation. This consultation may need to be completed within a set period in accordance with national laws and procedures. That said, and when applicable, the decisions on mergers and acquisitions of defence companies will continue to be taken by the Parties where the transaction qualifies for consideration according to their own national laws and regulations.

3. The Parties agree that TDCs shall be free to use their commercial judgement to distribute industrial capabilities according to economic logic. Nevertheless, the Parties may exceptionally wish to retain certain defined key strategic activities, assets and installations on national territory for reasons of national security. Therefore, the Parties in whose territory such activities, assets or installations are located shall consult together and with the TDCs in order to establish their requirements in this regard. The Parties will enshrine such requirements in appropriate agreements with the TDCs on a fair and reasonable basis.

#### ARTICLE 8

1. The Parties recognise that, with regard to certain critical Defence Articles and Defence Services, there may be a requirement, in certain exceptional circumstances, to reconstitute a national key strategic activity. The Parties will proceed with any such reconstitution in a spirit of co-operation with industry. The full cost of any such reconstitution shall be borne

by the Parties concerned. The Parties requiring such reconstitution will conclude appropriate arrangements with the relevant defence company on a fair and reasonable basis.

2. The Parties shall contemplate measures for the reconstitution of supply Facilities for Defence Articles and Defence Services only for reasons of national security. These measures shall be a method of last resort to restore security of supply, and will not be used to undermine the national laws and policies of the Parties on non-proliferation and arms export.

#### ARTICLE 9

Each Party undertakes to assist another Party, upon request, by providing price investigation services and government quality assurance services when such request is made in connection with a purchase of Defence Articles or Defence Services from a company of the former Party, in accordance with international agreements or arrangements already applicable or to be concluded between them, or, when such agreements or arrangements do not exist, national regulations.

#### ARTICLE 10

1. The Parties agree that prioritisation of supplies of Defence Articles and Defence Services in peace time will be according to schedules negotiated under normal commercial practices. Parties jointly acquiring Defence Articles and Defence Services shall consult together in a spirit of co-operation in order to conclude a mutually satisfactory delivery schedule to meet their requirements, taking also into account the long term viability and interests of the company.

2. In the event of a Party requesting Defence Articles or Defence Services in times of emergency, crisis or armed conflict, the Parties shall immediately consult together, at the appropriate level, in a spirit of co-operation, to:

- (a) enable the requesting Party to receive priority in ordering, or reallocation of, supplies of Defence Articles and Defence Services. In practice, this may entail amending existing contracts. Consequently, the Party requesting this assistance will have to meet any additional costs to the other Party or the company.
- (b) enable the requesting Party to receive priority if existing Defence Articles need to be quickly modified for a new role. The Party requiring these modifications will have to meet any additional costs to the other Party or the company.
- (c) facilitate, in accordance with any applicable international arrangements between them and with due regard to their international commitments, the delivery of the required Defence Articles and Defence Services to the requesting Party in a timely manner.

#### ARTICLE 11

1. In a time of emergency, crisis or armed conflict, the Parties, in accordance with any applicable arrangements between them and with due regard to their international commitments, shall consult with a view to providing, if required, Defence Articles, mainly on a reimbursement basis, from each Party's own stocks.

2. The Parties shall seek to conclude, if possible and where appropriate, arrangements laying down the procedures for such Transfers or loans between them of Defence Articles from their own stocks.

## PART 3

### Transfer and Export Procedures

#### ARTICLE 12

1. This article deals with Transfers between Parties of Defence Articles and related Defence Services in the context of a Co-operative Armament Programme.
2. Global Project Licences shall be used as the necessary authorisation, if required by the national regulations of each of the Parties, when the Transfer is needed to achieve the programme or when it is intended for national military use by one of the Parties.
3. The granting of a Global Project Licence has the effect of removing the need for specific authorisation, for the Transfer of the concerned Defence Articles and related Defence Services to the destinations permitted by the said licence, for the duration of that licence.
4. The conditions for granting, withdrawing and cancelling the Global Project Licence shall be determined by each Party, taking into consideration their obligations under this Agreement.

#### ARTICLE 13

1. This article deals with Exports to a non-party of Defence Articles and the related Defence Services developed or produced in the context of a Co-operative Armament Programme carried out according to Article 12.
2. Parties undertaking a Co-operative Armament Programme shall agree basic principles governing Exports to non-parties from that programme and procedures for such Export decisions. In this context, for each programme, the participating Parties shall set out, on the basis of consensus:
  - (a) The characteristics of the equipment concerned. These can cover final specifications or contain restrictive classes for certain functional purposes. They shall detail, when necessary, the agreed limits to be imposed in terms of function, maintenance or repairs for Exports to different destinations. They shall be updated to take into account technical improvements to the Defence Article produced within the context of the programme.
  - (b) Permitted Export destinations established and revised according to the procedure detailed in paragraph 3 of the present article.
  - (c) References to embargoes. These references shall be automatically updated in the light of any additions or changes to relevant United Nations resolutions and/or European Union decisions. Other international embargoes could be included on a consensus basis.
3. The establishment and revision of permitted Export destinations shall follow the procedures and principles below:
  - (a) Establishment of permitted Export destinations and later additions is the responsibility of the participating Parties in the Co-operative Armament Programme. Those decisions shall be made by consensus following consultations. These consultations will take into account, inter alia, the Parties' national export control policies, the fulfilment of their international commitments, including the EU code of conduct criteria, and the protection of the Parties defence interests, including the preservation of a strong and competitive European defence industrial base. If, later, the addition of a permitted destination is desired by industry, it should, as early as possible, raise this issue with relevant Parties with a view to taking advantage of the procedures set out in this article.
  - (b) A permitted Export destination may only be removed in the event of significant changes in its internal situation, for example full scale civil war or a serious deterioration of the human rights situation, or if its behaviour becomes a threat to regional or international peace, security and stability, for example as a result of

aggression or the threat of aggression against other nations. If the participating Parties in the programme are unable to reach consensus on the removal of a permitted Export destination at the working level, the issue will be referred to Ministers for resolution. This process should not exceed three months from the time removal of the permitted Export destination was first proposed. Any Party involved in the programme may require a moratorium on Exports of the product to the permitted destination in question for the duration of that process. At the end of that period, that destination shall be removed from the permitted destinations unless consensus has been reached on its retention.

4. Once agreement has been reached on the Export principles mentioned in paragraph 2, the responsibility for issuing an Export licence for the permitted Export destinations lies with the Party within whose jurisdiction the Export contract falls.

5. Parties who are not participants in the Co-operative Armament Programme shall obtain approval from the Parties participating in the said programme before authorising any re-Export to non-Parties of Defence Articles produced under that programme.

6. Parties shall undertake to obtain end-user assurances for Exports of Defence Articles to permitted destinations, and to exchange views with the relevant Parties if a re-export request is received. If the envisaged re-export destination is not among permitted export destinations, the procedures defined in paragraph 13.3(a) shall apply to such consultations.

7. The Parties shall also undertake to review on a case by case basis existing Co-operative Armament Programme agreements or arrangements and the commitments relating to current Co-operative Armament Programmes, with a view to agreeing, where possible, to apply to these programmes the principles and procedures outlined in Article 12 and the present article.

#### ARTICLE 14

1. This article deals with Transfers and Exports relating to a programme which has been carried out in co-operation between manufacturers within the jurisdiction of two or more Parties.

2. When TDCs or other defence companies carry out a programme of development or production of Defence Articles on the territory of two or more Parties, which is not conducted pursuant to an inter-governmental programme, they can ask their relevant national authorities to issue an approval that this programme qualifies for the procedures outlined in Articles 12 and 13.

3. If approval is obtained from all Parties concerned, the procedures outlined in Article 12 and Article 13 paragraphs 2, 3, 4 and 6 shall be fully applied to the programme in question. The Parties concerned shall inform the other Parties of the status of the programme resulting from this approval. The other Parties shall then be committed to apply the provisions of Article 13, paragraph 5.

#### ARTICLE 15

At early stage of development of an industrial co-operation, Transfers between Parties for the exclusive use of the industries involved can be authorised on the basis of Global Project Licences granted by the respective Parties.

#### ARTICLE 16

1. The Parties commit themselves to apply simplified licensing procedures for Transfers, outside the framework of an intergovernmental or an approved industrial co-operation programme, of components of sub-systems produced under sub-contractual relations between industries located in the territories of the Parties.
2. Parties shall minimise the use of governmentally issued End-User Certificate and international import certificate requirements on Transfers of components in favour of, where possible, company certificates of use.

#### ARTICLE 17

1. This article deals with Transfers between Parties of Defence Articles and related Defence Service that are nationally produced and do not fall within the scope of Articles 12 or Articles 13 to 16.
2. As a contribution to security of supply, Parties shall make their best efforts to streamline national licensing procedures for such Transfers of Defence Articles and related Defence Services to another Party.

#### ARTICLE 18

The granting of a Global Project Licence shall not exempt related Transfers of Defence Articles between Parties from other relevant regulations, for example transit requirements or customs documentation requirements. Parties agree to examine the possibility of simplifying or reducing administrative requirements for Transfers covered by this Agreement.

### PART 4

#### **Security of Classified Information**

#### ARTICLE 19

All Classified Information exchanged between the Parties or their defence industries pursuant to this Agreement shall be handled in accordance with the national laws and regulations of the Parties and the provisions of this Part stated below and the Annex to this Agreement. Without undermining the security of Classified Information, the Parties shall ensure that no unnecessary restrictions are placed on the movement of staff, information and Material, and facilitate access taking into account the principle of a need-to-know.

#### ARTICLE 20

1. For the purposes of this Agreement the Parties shall use the national security classifications and their equivalent as stated in the chart in the Annex on security of Classified Information.
2. When a Party amends its national classification, it shall notify the other Parties as soon as possible.

#### ARTICLE 21

1. All persons who require access to Classified Information at Confidential level and above must hold an appropriate security clearance. The clearance procedure must be in accordance with national laws/regulations. If a clearance is issued by a Party for a national of another Party, this other Party shall be shortly notified.

2. Personal Security Clearances for nationals of the Parties residing, and requiring access to Classified Information, in their own country shall be undertaken by their NSA/DSA.

3. However, Personal Security Clearance for nationals of the Parties who are legally resident in the country of another Party and apply for a job in that country shall be undertaken by the competent security authority of that country conducting overseas checks as appropriate, and notifying the parent country.

4. A Personal Security Clearance issued by one NSA/DSA shall be accepted by the other NSAs/DSAs of the Parties for employment involving access to Classified Information within a company in their country.

## ARTICLE 22

The security clearance of TDCs and other defence companies' facilities (Facility Security Clearance) shall be undertaken in accordance with the national security regulations and requirements of the Party where this facility is located. If necessary, consultations between the Parties shall be considered.

## ARTICLE 23

1. This article deals with access to Classified Information by individuals.

2. Access to Classified Information under this Agreement shall be limited to individuals having a need-to-know and having been granted a security clearance to the level appropriate to the classification of the information to be accessed.

3. Authorisation for access shall be requested from the relevant authorities of the Party where it is necessary to have access to Classified Information.

4. Access to Classified Information either Confidential or Secret by a person holding the sole nationality of a Party shall be granted without prior authorisation of the originating Party.

5. Access to Classified Information either Confidential or secret by a person holding the dual nationality of both a Party and a European Union country shall be granted without the prior authorisation of the originating Party. Access not covered by this paragraph shall follow the consultation process as described in the Annex on security of Classified Information.

6. Access to Classified Information either Confidential or Secret by a person not holding the nationality of a Party shall be subject to prior consultation with the originating Party. The consultation process concerning such individuals shall be as described in the Annex on security of Classified Information.

7. However, in order to simplify access to such Classified Information, the Parties shall endeavour to agree in Programme Security Instructions (PSI) or other appropriate documentation approved by the NSAs/DSAs concerned, that such access limitations may be less stringent or not required.

8. For special security reasons, where the originating Party requires access to Classified Information at Confidential or Secret level to be limited to only those holding the sole nationality of the Parties concerned, such information shall be marked with its classification and an additional "For (XY) Eyes Only" caveat.

#### ARTICLE 24

1. The Parties shall not release, disclose, use or permit the release, disclosure or use of any Classified Information except for the purpose and limitations stated by the originating Party.

2. The Parties shall not release, disclose or permit the release or disclosure of Classified Information related to a programme to another government or international organisation, or any entity not participating in this programme other than the ones for which access is subject to the provisions in Article 23, without prior written consent of the originating Party.

#### ARTICLE 25

1. Classified Information at Confidential and Secret levels shall normally be transferred between the Parties through Government-to-Government diplomatic bag channels or through channels approved by the NSAs/DSAs of the Parties. Such information shall bear the level of classification and denote the country of origin.

2. Alternative means for transmission of information classified Restricted or Confidential are described in the Annex on security of Classified Information.

#### ARTICLE 26

1. Each Party shall permit visits involving access to Classified Information specified in a security protocol or made available by a Party on a case by case basis to its government establishments, agencies and laboratories and Contractor industrial Facilities, by civilian or military representatives of the other Party or by their contractor employees, provided that the visitor has an appropriate security clearance and a need-to-know.

2. Subject to the provisions described in the Annex on security of Classified Information, such visits shall be arranged directly between the sending Facility and the receiving Facility.

#### ARTICLE 27

In case the application of the above provisions required modifications to the national laws and regulations which are in force in the Parties or to general security agreements applicable exclusively between two or more of them, as far as they apply to industrial security, the Parties shall take the necessary measure to implement these modifications.

## PART 5

### Defence Related Research and Technology

#### ARTICLE 28

1. The Parties shall provide each other with information on their respective defence related Research and Technology (R&T) programmes in order to facilitate harmonisation of those programmes.
2. The exchange of information shall cover:
  - (a) Defence related R&T strategies and policies;
  - (b) Current and planned defence related R&T programmes.
3. The Parties shall agree on the modalities for communication and exchange of information provided under paragraph 2(a) and (b) above.
4. Information on defence related R&T policies or programmes regarded by a Party as pertaining to its critical security interests, or which is about its relationships with third parties, need not be communicated. Each Party shall notify to the other Parties categories of information which it judges does not have to be communicated.

#### ARTICLE 29

The Parties shall develop a common understanding of what technologies are needed with the objective of establishing a co-ordinated approach to fulfil those needs.

#### ARTICLE 30

In order to foster co-operation in defence related R&T to the greatest possible extent the Parties agree that:

- (a) two or more of the Parties may undertake a defence related R&T programme or project without the participation or approval of the other Parties;
- (b) entry of additional Parties shall require the agreement of all the original Parties;
- (c) rights of use of results shall be agreed by the Parties involved in the R&T programme or project;
- (d) means should be sought in the context of (a) to (c) above to establish common contracting methods and procedures for defence related R&T contracts.

#### ARTICLE 31

The Parties shall co-ordinate by means of an agreed code of conduct their respective relationships with, and activities towards, TDCs and, as appropriate, other defence companies and research entities, in respect of defence related R&T. To that end, the Parties shall organise consultations between themselves and dialogue between themselves and the TDCs and, as appropriate, other defence companies and research entities, to co-ordinate the handling of proposals and establish common defence related R&T programmes where appropriate and shall seek to harmonise their methods of negotiating, funding and letting defence related R&T contracts.

#### ARTICLE 32

The Parties shall seek the ways and means to task an organisation with legal personality and to which funds may be delegated by the Parties, where appropriate, to contract and manage defence related R&T programmes or projects.

#### ARTICLE 33

Competition should be the preferred method for letting defence related R&T contracts, taking into account national regulations and procedures, except when a Party judges that such competition could be detrimental to its critical security interests.

#### ARTICLE 34

For common defence related R&T activities pursuant to this Agreement, the Parties shall seek a global return without requiring juste retour on an individual project basis.

#### ARTICLE 35

The Parties shall agree the policies and procedures to be followed when undertaking R&T programmes or projects with any third party.

#### ARTICLE 36

The Parties shall develop appropriate international instruments pursuant to Articles 28 to 35.

### PART 6

#### **Treatment of Technical Information**

#### ARTICLE 37

1. Treatment of Technical Information is subject to the need-to-know of the intended recipient and subject to compliance with laws and regulations concerning national security.
2. Each Party, in considering granting access to and use of government owned Technical Information, or Technical Information to which it has access, shall treat the defence industries of the other Parties as it treats its own domestic industry.
3. The Parties shall examine the scope for extending the measure detailed in Part 6 of this Agreement to other industrial entities which are legally bound in arrangements effective in the territories of two or more Parties for the purposes of defence industry restructuring.

#### ARTICLE 38

1. The ownership of Technical Information shall, as a general rule, vest in the generator of that Technical Information; this is subject to the Parties having sufficient rights for disclosure and use of Technical information generated under contracts placed by them.
2. In particular, the Parties concerned shall not require the transfer of ownership of Technical Information from industry to a Party as a condition for permitting the creation or restructuring of a legal entity that can be regarded by them as a TDC or for permitting the transfer of a contract to such a legal entity.

3. Parties shall acquire ownership of Technical Information only when they deem it impracticable to do otherwise, and by legal or contractual means.
4. Nothing in this Agreement shall affect legal rights existing in respect of employer-employee relationships.

#### ARTICLE 39

Subject to the rights of any third parties, each Party shall:

- (a) disclose government owned Technical Information free of charge to the other Parties and/or their defence industries for information purposes to facilitate the creation or restructuring of a legal entity that can be regarded by that Party as a TDC;
- (b) consider favourably the disclosure of government owned Technical Information and the grant of licences for the commercial purposes of a legal entity that can be regarded by that Party as a TDC, on fair and reasonable terms;
- (c) provide government support and technical assistance for the implementation of paragraph (a) and (b) on fair and reasonable terms.

#### ARTICLE 40

Disclosure and use of Technical Information owned by contractors and generated in respect of a contract awarded by Parties shall be governed by the following provisions:

- (a) The Parties concerned shall permit the release of Technical Information and the necessary licensing or assignment of rights from their contractors to enable the latter to create or restructure a legal entity that can be regarded by these Parties as a TDC and to operate such an entity, notwithstanding anything in the contract with these contractors to the contrary, and subject to the obligations of each Party concerned towards any third party and the non-existence of any legal impediments.
- (b) Parties shall assist as appropriate in facilitating the disclosure of Technical Information between contractors.

#### ARTICLE 41

The Parties concerned shall not claim any levy arising from national defence contracts for the purpose of creating or restructuring a legal entity that can be regarded by them as a TDC generating a transfer of Technical Information from the contractor to this entity, providing the entity and/or contractor concerned undertake all levy obligations under the national defence contracts signed by the Parties with the contractor.

#### ARTICLE 42

In support of European defence industry restructuring, the Parties shall establish arrangements leading to the harmonisation of standard provisions appearing in the defence contracts of the Parties relating to the treatment of Technical Information. This harmonisation shall take into account any necessary modification or supplement required to cover the treatment of Technical Information in Co-operative Armament Programmes between Parties. This work shall take into account other European initiatives in the field of Technical Information treatment.

#### ARTICLE 43

1. Parties shall consider establishing arrangements safeguarding and harmonising provisions and procedures in their territories relating to inventions incorporating Technical Information which arises in the territories of Parties, which are classified and for which protection by patent or like protection is required. Such arrangements shall also aim to establish streamlined procedures for the transmission of the documents associated with the filing and prosecution of such rights.

2. If changes to the provisions of international agreements that bind Parties or to the laws and regulations of Parties are identified as being necessary, Parties shall take the necessary measures for these changes to be handled according to national legislative and other relevant procedures.

#### ARTICLE 44

Where Technical Information is received from a third party or another Party, nothing in this Agreement shall prejudice the rights of that third party or other Party with regard to that Technical Information. Furthermore, nothing in this Agreement shall be construed as requiring a Party to disclose Technical Information contrary to national security laws and regulations or laws and regulations on export controls or contrary to any end user agreements where an appropriate waiver has not been secured.

#### PART 7

#### **Harmonisation of Military Requirements**

#### ARTICLE 45

The Parties recognise the need to harmonise the military requirements of their armed forces by establishing a methodology that improves co-ordination across all collaborative bodies and sets out a permanent process for:

- (a) agreeing on the definition of a common concept for force employment and developing a common understanding of the corresponding military capabilities to be implemented;
- (b) developing harmonised force development and equipment acquisition planning;
- (c) establishing a profile of investment for defence and industry;
- (d) developing common user requirements in order to facilitate further co-operation on equipment acquisition;
- (e) conducting a common dialogue with defence industry.

#### ARTICLE 46

1. The Parties recognise the need to co-operate in establishing a long term master-plan that would present a common view of their future operational needs. This would constitute a framework for harmonised equipment acquisition planning and would provide orientation for a harmonised defence related R&T policy.

2. To that effect, the Parties shall undertake regular and comprehensive exchanges of Documents and other relevant information and shall undertake co-operative work. This shall cover:

- (a) a detailed force development process, with strong supporting rationale to which the Parties shall be prepared to subscribe;
- (b) a detailed analysis of military capabilities;
- (c) the national planning status and priority of equipment and system programmes.

#### ARTICLE 47

1. The Parties recognise the need to co-operate as early as possible in the genesis of the requirement up to and including the specification of the systems they want to develop and/or purchase.

2. To that effect, at each stage of the acquisition process, the Parties shall undertake regular and comprehensive exchanges of Documents and other relevant information and shall undertake co-operative work. This shall cover:

- (a) the establishment of staff targets;
- (b) the performance of simulations, technical-operational studies, pre-feasibility and risk reduction studies in order to compare the efficiency of different solutions and optimise their specifications;
- (c) the realisation of technological demonstrators and their experimentation in the field;
- (d) the establishment of common staff requirements and specifications.

3. The Parties shall identify projects that may have the potential for co-operation in the areas of research, development, procurement and logistic support, in order to improve overall military capability, especially in the field of Intelligence, Strategic Transport and Command and Control.

#### ARTICLE 48

1. The Parties shall organise consultation between them in order to harmonise their programme management and equipment acquisition procedures.

2. The Parties shall seek the ways and means to task and fund an organisation with legal personality to manage programmes and proceed to common equipment acquisition.

#### ARTICLE 49

The Parties shall define and implement the methods, means and organisation to undertake and support the tasks envisaged in Articles 45 to 48, and shall set out detailed objectives and procedures in a specific international instrument.

### PART 8

#### **Protection of Commercially Sensitive Information**

#### ARTICLE 50

Consultations between the Parties pursuant to Part 2 of this Agreement shall be subject to restrictions regarding information provided to the other Parties due to the confidential nature of some information which is of commercial value or market sensitive. For the purposes of this Part, information includes, inter alia, Technical Information.

#### ARTICLE 51

1. Information which is of commercial value or market sensitive shall be accepted in confidence and safeguarded accordingly. To assist in providing the desired protection, each Party shall make sure that any information provided to other Parties in confidence is adequately marked to signal its commercial value.
2. The Parties shall also be prepared to enter into direct confidentiality agreements with industry or other owners of information in respect of disclosures involving information which is of commercial value or market sensitive.

#### ARTICLE 52

The Party receiving information which is of commercial value or market sensitive from another Party shall not use or disclose such information for any purpose other than the purpose for which it was provided, unless it has received the prior written consent of the providing Party. Unless otherwise specified by the providing Party, distribution shall be limited to those within the government of the receiving Party having a need-to-know. In addition, information marked as having commercial value shall be protected, in the absence of specific instructions, on the basis that it has been supplied solely for information purposes.

#### ARTICLE 53

Each Party shall ensure that information received in confidence or jointly generated under this Agreement remains free from disclosure, unless the providing Party consents to such disclosure. In the event of disclosure without the consent of the providing Party, or if it becomes probable that such disclosure may take place, immediate notification shall be given to the providing Party.

#### ARTICLE 54

The restrictions on use and disclosure of information which is of commercial value or market sensitive shall not apply where such information:

- (a) was in the possession of a Party, without any written or implied restriction, prior to its receipt under any confidentiality agreement;
- (b) can be shown by a Party to have been independently conceived or developed by or for that Party without reference to such information supplied in confidence;
- (c) is in the public domain or subsequently comes into the public domain, other than by any breach of confidence by a Party; provided the receiving Party consults with the providing Party prior to any use or disclosure;
- (d) has been made legitimately available to a Party through another source;
- (e) is otherwise available to the Parties as a result of contracts placed by a Party.

## PART 9

### Final Provisions

#### ARTICLE 55

1. This Agreement shall be subject to ratification, approval or acceptance.
2. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, which is hereby designated the Depositary.
3. This Agreement shall enter into force, between the first two signatory States to deposit their instruments of ratification, acceptance or approval, on the thirtieth day following the date of receipt by the Depositary of the second instrument.
4. For other signatory States, this Agreement shall enter into force of the thirtieth day following the date of receipt by the Depositary of the instrument of ratification, acceptance or approval.
5. Until such time as all six signatory States have deposited their instruments of ratification, acceptance or approval, the Executive Committee shall be composed of those signatory States for whom this Agreement has entered into force, with the remaining signatory States participating as observers. Article 3.2 (b), Article 57, Article 58.1, and Article 58.2 (b) of this Agreement shall not enter into force until all six signatory States have deposited their instruments, or until 36 months have passed after the date of signature, whichever shall occur first.
6. The Depositary shall transmit a certified copy of the Agreement to each signatory State.
7. The Depositary shall notify the signatory States of:
  - (a) the date of receipt of each instrument of ratification, approval or acceptance referred to in paragraph 2 above;
  - (b) the date of entry into force of this Agreement for each Party.

#### ARTICLE 56

1. Once this Agreement has entered into force for all signatory States, any Member State of the European Union may send an application to accede to the Depositary of this Agreement. The Parties shall consider such an application. Accession shall be subject to the unanimous approval of the Parties. The accession of any other European State may be considered by the Parties. An invitation shall be issued only if they reach a unanimous decision.
2. This Agreement shall enter into force for an acceding Party on the thirtieth day following the date of receipt by the Depositary of the instrument of accession. The Depositary shall transmit a certified copy of this Agreement to the Government of the acceding Party. The Depositary shall notify the Parties of the date of receipt of each instrument of accession and the date of entry into force of this Agreement for each acceding Party.

#### ARTICLE 57

1. If the Parties agree to jointly terminate this Agreement, they shall immediately consult and agree amongst themselves the arrangements required to satisfactorily manage the consequences of the termination. This Agreement shall then terminate on a date to be agreed by the Parties in writing.

2. If one of the Parties wishes to withdraw from this Agreement, it shall examine the consequences of any such withdrawal with the other Parties. If on completion of these consultations the Party concerned still wishes to withdraw, it shall notify its withdrawal in writing to the Depositary, which shall inform all the other Parties of such notification. Withdrawal shall take effect six months after receipt of notification by the Depositary.

3. Neither termination nor withdrawal shall affect obligations already undertaken and the rights and prerogatives previously acquired by the Parties under the provisions of this Agreement, in particular regarding Part 4 (Security of Information), Part 6 (Treatment of Technical Information), Part 8 (Protection of Commercially Sensitive Information), and Part 9, Article 60 (Settlement of Disputes).

#### ARTICLE 58

1. Any Party may propose amendments to this Agreement. The text of any proposed amendment shall be submitted in writing to the Depositary who shall circulate it to all signatory States for consideration by the Executive Committee and any State which has acceded. Once an amendment has been agreed in writing by all the Parties, each of those Parties shall forward to the Depositary its instrument of ratification, acceptance or approval. The amendment shall enter into force on the thirtieth day following the date of receipt by the Depositary of instruments from all of those Parties. The Depositary shall notify all signatory States and any State which has acceded of the date of entry into force of any amendment. Any amendment, which enters into force before all six signatory States have become Parties, shall be binding on the other signatory States when they become Parties. Any amendment, which enters into force, shall be binding to any State which has acceded when it becomes a Party.

2.(a) The Annex on security of Classified Information shall form an integral part of this Agreement. Its content shall remain restricted to administrative or technical matters concerning the security of Classified Information.

(b) Any modification of this Annex may be decided by the Executive Committee. Such modifications shall enter into force on the thirtieth day following the date of receipt by the Depositary of the Executive Committee's decision. The Depositary shall notify all signatory States and States which have acceded of the date of entry into force of any such modification.

3. Any State which has applied to accede, or has been invited to accede, under the terms of Article 56.1 shall be informed by the Depositary of any agreed amendment or modification, and of the date of entry into force.

#### ARTICLE 59

The Parties shall record their understandings regarding the administrative and technical details of their co-operation under this Agreement in international instruments which may incorporate by references, the provisions of this Agreement.

#### ARTICLE 60

If a dispute arises between two or more Parties about the interpretation or application of this Agreement, they shall seek a solution by consultation or any other mutually acceptable method of settlement.

In witness whereof, the undersigned Representatives, being duly authorised, have signed this Agreement.

Done at Farnborough on 27 July 2000, in one original, in English, French, German, Italian, Spanish and Swedish, each text being equally authentic.

[HERE FOLLOW THE SIGNATURES]

**ANNEX**  
**Security of Classified Information**

**1. National Security classifications, referred to in Article 20**

For the purposes of this Agreement, the equivalent security classifications of the Parties are the following:

States			
France	SECRET DEFENSE	CONFIDENTIEL DEFENSE	DIFFUSION RESTREINTE
Germany	GEHEIM	VS-VERTRAULICH	VS-NUR FÜR DEN DIENSTGEBRAUCH
Italy	SEGRETO	RISERVATISSIMO	RISERVATO
Spain	RESERVADO	CONFIDENCIAL	DIFUSION LIMITADA
Sweden	HEMLIG /SECRET	HEMLIG /CONFIDENTIAL	HEMLIG /RESTRICTED
United Kingdom	SECRET	CONFIDENTIAL	RESTRICTED

**2. Consultation process, referred to in Article 23**

- 1.(a) The participants in a given project/programme shall notify and consult each other when access to classified project/programme information requires to be granted to non-Party nationals.
- (b) This process shall be initiated before the start or, as appropriate, in the course of a project/programme
2. The information shall be limited to the nationality of the individuals concerned.
3. A Party receiving such notification shall examine whether access to its Classified Information by non-Part nationals is acceptable or not.
4. Such consultations shall be given urgent consideration with the objective of reaching consensus. Where this is not possible the originator's decision shall be accepted.

**3. Alternative means for transmission of information, referred to in Article 25**

Information classified Confidential or Restricted may be transmitted through the different channels described below.

1. In cases of urgency, i.e. only when the use of government-to-government diplomatic bag channels cannot meet the needs of industry, Classified Information at Confidential level may be transmitted via commercial courier companies, provided that the following criteria are met:
  - (a) The courier company is located within the territory of the Parties and has established a protective security program for handling valuable items with a signature service, including a record of continuous accountability on custody through either a signature and tally record, or an electronic tracking/tracing system.
  - (b) The courier company must obtain and provide to the Consignor proof of delivery on the signature and tally record, or the courier must obtain receipts against package numbers.
  - (c) The courier company must guarantee that the consignment will be delivered to the Consignee prior to a specific time and date within a 24-hour-period.
  - (d) The courier company may charge a commissioner or sub-contractor. However, the responsibility for fulfilling the above requirements must remain with the courier company.

2. Classified Information at Restricted level shall be transmitted between the Parties in accordance with the sender's national regulations, which may include the use of commercial couriers.

3. Classified Information at Confidential level and above shall not be transmitted electronically in clear text. Only cryptographic systems approved by the NSAs/DSAs concerned shall be used for the encryption of information classified Confidential and above, irrespective of the method of transmission. Restricted information shall be transmitted or accessed electronically (e.g. point to point computer links) via a public network like the Internet, using commercial encryption devices mutually accepted by the relevant national authorities. However, telephone conversations, video conferencing or facsimile transmissions containing Restricted information may be in clear text, if an approved encryption system is not available.

#### **4. Provisions for visits, referred to in Article 26**

##### **A-Visit procedure**

1. All visiting personnel shall comply with security regulations of the host Party. Any Classified Information disclosed or made available to visitors shall be treated as if supplied to the Party sponsoring the visiting personnel, and shall be protected accordingly.

2. The arrangements described in these paragraphs apply to contractors and military or civilian representatives of the Party who need to undertake visits to the following facilities:

- (a) a government department or establishment of another Party, or
- (b) the facilities of a transnational or other defence company or their sub-contractors located in one or more of the Parties,

and need access to Classified Information at Confidential and Secret level.

3. These visits are also subject to the following conditions:

- (a) the visit has an official purpose related to defence activities of one or more of the Parties,
- (b) the facility to be visited has the appropriate Facility Security Clearance in accordance with the provisions set forth in Article 22.

4. Prior to arrival at a Facility identified above, confirmation of the visitor's Personal Security Clearance must be provided direct to the receiving Facility, in the form below, by the Security Official of the sending facility. To confirm identity the visitor must be in possession of an ID card or passport for presentation to the security authorities at the receiving Facility.

5. It is the responsibility of the Security Officials of:

- (a) the sending Facility to ensure with their NSA/DSA that the company Facility to be visited is in possession of an appropriate Facility Security Clearance.
- (b) both the sending and receiving facilities to agree that there is a need for the visit.

6. The receiving Facility Security Official must ensure that records are kept of all visitors, including their name, the organisation they represent, date of expiry of the Personal Security Clearance, the date(s) of the visit(s) and the name(s) of the person(s) visited. Such records are to be retained for a period no less than five years.

7. The NSA/DSA of the host Party has the right to require prior notification from their facilities to be visited for visits of more than 21 days duration. This NSA/DSA may then grant approval, but should a security problem arise it will consult with the NSA/DSA of the visitor.

8. Visits relating to information classified Restricted shall also be arranged directly between the sending Facility and the receiving Facility.

**B-Format for security clearance assurance:**

**ASSURANCE OF SECURITY CLEARANCE**

This is to certify that:

name/surname/title:

place and date of birth (country):

national of (country/countries):

holder of passport/identity card (number):

employed with (company, authority, organisation):

is the holder of a security clearance issued by the NSA/DSA of:

in conformity with national laws and regulations and may have access to classified information up to and including:

CONFIDENTIAL             SECRET

The current security clearance expires on: (date)

Issuing:

Company/Authority (address or stamp)

Security Official (full name, rank)

(date)

(signature)

### **Ratifications, Accessions, Effective Dates and Declarations**

<i>State</i>	<i>Action</i>	<i>Date</i>	<i>Effective Date</i>
France	Signature	27 Jul 2000	26 Apr 2001
	Ratification	27 Mar 2001	
Germany	Signature	27 Jul 2000	18 Apr 2001
	Declaration <sup>1</sup>	27 Jul 2000	
	Ratification	19 Mar 2001	
Italy	Signature	27 Jul 2000	
Spain	Signature	27 Jul 2000	
Sweden	Signature	27 Jul 2000	6 May 2001
	Ratification	6 Apr 2001	
United Kingdom	Signature	27 Jul 2000	18 Apr 2001
	Ratification	14 Mar 2001	

NOTES:

<sup>1</sup> [Translation]

1. "As a supplement to the last recital of the preamble of the Framework Agreement, the Federal Government understands that this Agreement does not affect the obligations and commitments of defence companies resulting from European Law."

2. "In awareness of Article 16, paragraph 2 of the Framework Agreement, the Federal Government will, when exporting war weapons and other military goods of significance for a war weapon, continue in future to insist upon governmentally issued End-User Certificates."





*the*  
**Stationery  
Office**

**Published by The Stationery Office Limited**  
and available from:

**The Stationery Office**

(Mail, telephone and fax orders only)

PO Box 29, Norwich NR3 1GN

General enquiries 0870 600 5522

Order through the Parliamentary Hotline *Lo-call* 0845 7 023474

Fax orders 0870 600 5533

Email [book.orders@theso.co.uk](mailto:book.orders@theso.co.uk)

Internet <http://www.clicktso.com>

**The Stationery Office Bookshops**

123 Kingsway, London WC2B 6PQ

020 7242 6393 Fax 020 7242 6394

68-69 Bull Street, Birmingham B4 6AD

0121 236 9696 Fax 0121 236 9699

33 Wine Street, Bristol BS1 2BQ

0117 9264306 Fax 0117 9294515

9-21 Princess Street, Manchester M60 8AS

0161 834 7201 Fax 0161 833 0634

16 Arthur Street, Belfast BT1 4GD

028 9023 8451 Fax 028 9023 5401

The Stationery Office Oriel Bookshop

18-19 High Street, Cardiff CF1 2BZ

029 2039 5548 Fax 029 2038 4347

71 Lothian Road, Edinburgh EH3 9AZ

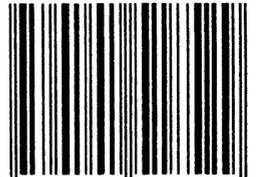
0870 606 5566 Fax 0870 606 5588

**Accredited Agents**

(See Yellow Pages)

and through good booksellers

ISBN 0-10-151852-8



9 780101 518529

~~RESTRICTED~~  
~~FOR UK PATENT OFFICE USE ONLY~~

TECHNOLOGY WHICH MAY BE SUBJECT TO SECTION 22 OF  
THE PATENTS ACT 2004

The following is a list of technical areas which is that currently notified to the Comptroller by the Secretary of State for Defence as being information the publication of which might be prejudicial to national security. This list is for internal use, only by the UK Patent Office.

Directions under section 22 may be issued in respect of any technology falling under any of the categories listed, but information which falls into any of the categories listed will not automatically attract such directions. The Secretary of State reserves the right to add to the categories.

For the purposes of section 23, permission to file abroad is necessary for applications containing information which relates to military technology regardless of whether such technology falls within any of the categories listed.

1. Atomic Energy

- a. Nuclear weapons or nuclear explosives of any kind, including their components such as neutron generators.
- b. Methods of detecting nuclear explosions or atomic energy plant.
- c. Nuclear reactors or other nuclear devices or processes for military purposes, eg for the propulsion of naval vessels or submarines.



- k. Treatment of uranium to increase the proportion of the isotope 235 contained in the uranium, including equipment and software specifically designed or adapted (or, if not so designed or adapted, likely to be of exceptional use) in this connection. (See also Uranium Enrichment Technology (Prohibition on Disclosure) Regulations 2004).

2. Airborne Anti-submarine Warfare (ASW)

- a. Underwater detection of targets, including new frequency bands and modes of operation.
- b. Software associated with special algorithms for detection, classification and location of underwater sonar targets.
- c. Sonobuoy location systems (with special frequency, accuracy or mode of operation).

**RESTRICTED**  
**FOR UK PATENT OFFICE USE ONLY**

3. Military Aircraft and Helicopter Construction and Design (*Excluding* sailplanes, or minor features not connected with armament or performance, and *excluding* civil aircraft of all types)
  - a. Aircraft.
  - b. Helicopters.
  - c. Remotely piloted vehicles.
4. Aircraft Engineering
  - a. Retarding devices on aircraft (*Except* designs of wheel brakes and brake parachutes).
  - b. Air conditioning systems using other than air for heat transfer fluid.
  - c. Measures to reduce vulnerability of aircraft to enemy action.
  - d. Complete flight refuelling systems (*Not* Flight refuelling components such as valves, hoses, nozzles etc.).
  - e. Aircraft escape systems (*Except* parachutes).
  - f. Inert gas purging and explosion suppression of fuel tanks and other spaces liable to contain inflammable vapour.
  - g. Active control systems to prevent flutter and reduce loads on aircraft structures.
  - h. Reduction of helicopter vibration.
  - i. Ice detection and de-icing systems. Methods of icing protection for helicopters.
  - j. Undercarriage design and components for reducing aircraft response to rough ground taxiing loads such as shock absorbers.
  - k. Fire detection and extinguishing systems.
  - l. Erosion resistant radomes.
  - m. Enhancement of radome performance, especially for very wide frequency operation or angle of incidence.
5. Aircraft Launching, Take-off and Landing Devices
  - a. Launching manned or unmanned aircraft including
    - i) Boosting devices and methods of increasing thrust and lift at take-off, other than by increasing engine power;
    - ii) Catapults for launching manned or unmanned aircraft;
  - b. Aids to landing or retarding aircraft on landing including arrester gear.
6. Airfields, Runways, Landing Decks and Tracks
  - a. Take off or Landing surfaces, including
    - i) Flexible surfaces
    - ii) Those with special shock absorbing abilities
    - iii) Surfaces impervious to jet down-thrust gases
    - iv) Surfaces capable of rapid laying
    - v) Surfaces effective on soft ground or water, or
    - vi) Any surface which involve radical changes in existing landing or take-off techniques.
7. Armour and Protective Devices
  - a. Armour, including body armour of metal, plastic fabric or other materials or combination of materials for protection against enemy action or terrorists.
  - b. Protective devices to minimise the effect of enemy action, such as devices for sealing tanks or protection against fire.
  - c. Shelters against nuclear blast and fall-out.
8. Alloys, Ceramic Materials and Coatings
  - a. High temperature alloys.

~~RESTRICTED~~  
~~FOR UK PATENT OFFICE USE ONLY~~

- b. Alloys possessing resistance to erosion, creep, fatigue or mechanical shock at elevated temperatures

[REDACTED]

- d. Alloys with high strength to weight ratios, fatigue to ultimate tensile strength ratios fracture toughness, stress corrosion resistance or Young's Modulus.  
e. Alloys selected for their electrical or magnetic properties, such as to permit weight reduction or other improvements in components.  
f. Hard alloys having a density greater than 13 grams per cc.  
g. Alloys stated to economise in strategic materials (ie those likely to be in short supply in times of emergency), but giving a performance equal to those using larger quantities of such materials.  
h. Any ceramic, alloy or metal ceramic material where reference is made to its use for specific military purposes, including guided missiles and rockets.

[REDACTED]

- j. De-icing and anti-icing coatings for aircraft and helicopter equipment.

9. Camouflage

- a. Camouflage, decoy and deceptive devices including materials capable of absorbing, reflecting or dissipating electro-magnetic or infra-red radiation.

10. Catalysts

- a. Catalysts for hydrogen peroxide breakdown.

11. Chemical and Biological Warfare

- a. Chemical compounds of high toxicity;  
b. Methods of disseminating chemical agents (including the generation of very fine aerosols);  
c. Methods of production, storage, dissemination and detection of pathogenic micro-organisms, their toxin products.  
d. Methods of production, storage, dissemination and detection of toxins derived from sources not falling under c.  
e. Methods and devices for protecting personnel against chemical and/or biological warfare including antidotes.  
f. Detection and Alarm devices.

[REDACTED]

12. Clothing

- a. For surmounting obstacles or protection against injury eg anti-mine shoes.  
b. For protecting against Nuclear, Biological and Chemical Warfare (NBC).

13. Controls, Power Operated

- a. Power Operated controls including active control techniques and servo systems.  
b. Highly accurate rate gyroscopes and those with fast reaction times.  
c. Methods of transmitting data with high accuracy and response.  
d. Schemes for achieving high reliability, integrity and survivability in active control



**RESTRICTED**  
**FOR UK PATENT OFFICE USE ONLY**

- d. Stable generation, modulation or amplification and associated techniques.
- e. Oscillators with stability better than a few parts per million per year.
- f. Circuits for secure means of communication.
- g. Micro-wave power oscillators and amplifiers (*Except* Magnetic amplifiers for power lines), offering:
  - i) High peak power output
  - ii) High average output power
  - iii) High instantaneous band-width
  - iv) High tunability
  - v) Low noise
  - vi) High operating temperature
  - vii) Small size, and/or
  - viii) High ruggedness.
- h. Miniature rugged devices capable of use in shells, bombs or rockets.
- i. Systems and devices for detecting and amplifying small microwave signals and having very low noise, very wide band-widths or very large dynamic range;
- j. Systems or devices having special features to reduce the effect of atomic acoustic or intense electro-magnetic radiation, including protection of micro-wave receivers against very high incident mean power.
- k. Equipment for detection of low-level ELF (extra low frequency) and ULF (ultra low frequency) electro-magnetic fields.

19. Communication, Signaling, Navigation, Identification and Direction Finding

- a. Countermeasures including jamming and anti-jamming devices, jamming simulators
- b. Any form of signaling, including spread spectrum, claiming to give a degree of immunity from natural and man-made interference.
- c. Navigation, Tracking and/or and Direction Finding (*Except* Low accuracy navigation systems).
- d. Navigation devices of high accuracy with errors of a few metres, including navigation on land;
- e. Rallying aids for airborne troops on ground;
- f. Beacons including droppable sonobuoys;
- g. Direction finding systems operating above 500MHz;
- h. Apparatus for characterising and locating short-duration transmissions
- i. Applications of ionospheric and tropospheric scatter or absorption band transmission to communications;
- j. Data telemetering systems;
- k. High definition facsimile or television transmission systems, especially when small enough for use in aircraft or weapons;
- l. Systems employing spread-spectrum or frequency hopping (agile) and high speed or burst transmission techniques;
- m. Search, panoramic and recording receivers;
- n. Military identification devices or techniques.

This class includes both electronic and non electronic methods and devices.

20. Opto-electronics, infra- red and other non visible systems

- a. Reliable and secure optical systems for communications
- b. Holographic optical components. (Not Telecommunication components, optical encoders such as for use in machine tool control systems)
- c. Methods and devices to detect and/or intercept optical signals or communications
- d. Communications or surveillance systems using non-visible parts of the spectrum;
- e. Infra-red and other non visible target detectors and vision aids;
- f. Infra-red and other non visible radiation detection cells, photo-electric and otherwise
- g. Pre-detection and post-detection filters, including both optical and digital transformation and filtering techniques capable of enhancing the ability to distinguish a target from background clutter, including design and manufacture.
- h. Means for suppression of infra-red radiation, other than structural or camouflage.

**RESTRICTED**  
**FOR UK PATENT OFFICE USE ONLY**

- i. Infra-red and other non-visible radiation transmitting window material.

21. Engineering Equipment

- a. Assault, defence and demolition devices;
- b. Systems for covert entry;
- c. Lock (physical or electronic) picking devices;
- d. Systems to defeat surveillance systems;
- e. Systems for rapid embarkation and disembarkation of troops;
- f. Illumination for night photography (including illumination or flash systems using non-visible parts of the spectrum);
- g. Bridging;
- h. Amphibious equipment;
- i. Temporary harbours;
- j. Barriers such as tank traps.

22. Engines, Prime Movers and Propulsion

- a. Gas turbines, ram-jet and rocket motors including those using liquid fuels.
- b. Improvements in any of the following:
  - i. Specific fuel consumption.
  - ii. Specific thrust
  - iii. Weight
  - iv. Life
  - v. Reliability
  - vi. Cooling techniques
  - vii. Fabrication techniques applied to engines specified at "a".
- c. Variable intake and exhaust nozzles.
- d. Variable shape transonic and supersonic compressors and compressors containing unique features for supersonic flight.
- e. High heat release and high velocity combustion systems. Combustion and fuel systems for other than liquid hydrocarbon fuels.
- f. Features enabling turbine entry gas temperatures above 1500K or re-heat boost temperatures above 1800K to be sustained in a gas turbine.
- g. Control systems of advanced design eg where the intake and nozzle areas are variable and inter-related to the engine and/or aircraft speed.
- h. Control systems pertaining to jet-lift, jet-flap or flap-blowing.
- i. Fuels and oxidants for missiles.
- j. Methods of containing rocket fuels and oxidants in missiles and of delivering them to the engine.
- k. Devices for assisting combustion ignition in flight.
- l. Infra-red and radar suppression devices.
- m. Ship and boat engine silencing devices.
- n. Devices or techniques for improving the power to weight ratio of naval propulsion machinery of 1 MW and over, including those for thrusters and low-speed drives.
- o. Non-magnetic machinery.
- p. Means for vectoring or reversing thrust in flight.

23. Explosives and Propellants

Propellants, high explosives, detonating initiation and delay compounds, detonators, shaped and stranded charges, fuze compositions, plastic explosives. (*Except* Blasting and mining explosives.)

24. Fighting Vehicles

- a. Tanks, armoured and other fighting vehicles including bridge laying.
- b. Floatation and wading devices.

25. Fire-control for Gunnery and Attack by Missiles

- a. Predictors, directors, fire-control gear, bomb sights, bombing computers and other aiming and sighting devices.
- b. Gun control equipment eg for stabilising guns in vehicles and ships.

~~RESTRICTED~~  
~~FOR UK PATENT OFFICE USE ONLY~~

26. Fuzes and Initiating Devices

- a. Devices for initiating the operation of munitions.
- b. Anti-handling and disturbance devices.
- c. Proximity fuzing.

27. Guided Missiles and Unmanned Vehicles

Guided missiles and unmanned vehicles and associated equipment. Guidance systems whether active or passive, over any part of the flight.

28. Infra-red

- a. Infra-red target detectors and vision aids, infra-red radiation detection cells, photo-electric and otherwise. Pre-detection and post-detection filters, including both optical and digital transformation and filtering techniques capable of enhancing the ability to distinguish a target from background clutter, including design and manufacture.
  - b. Means for suppression of infra-red radiation, other than structural or camouflage.
  - c. Infra-red transmitting window material.
- 

29. Instruments Computers etc.

- a. Instruments capable of measuring or recording time events of one millisecond or less, muzzle velocity measuring equipment, propellant pressure recorders.
- b. Very high precision time interval devices.
- c. Range finders.
- d. Periscopes and associated equipment including periscope sextants and automatic periscope bearing transmitters.
- e. Astro-navigation, automatic sextants, star following, precision gyroscopes and gyro techniques aimed at wander rates of below 0.1 degrees per hour.
- f. Automatic pilot and stabilising equipment for aircraft and guided missiles, coupling arrangements between autopilots and bombing or navigation or landing approach and terrain following systems.
- g. Landing approach aids.
- h. Indicators capable of measuring true air speed above 550 mph.
- i. Mach-meters where performance of aircraft is specifically mentioned.
- j. Navigational devices of high accuracy, giving position within a few metres.
- k. Air mileage units.
- l. Accelerometers of accuracy better than  $10^{-3}g$ .
- m. Turn-sensitive devices for radar and gun stabilisation, or for stabilisation of mountings and for auto-pilots and auto-stabilizer
- n. Hardware and software specially designed for:
  - i) Modelling, simulation or evaluation of military weapon systems
  - ii) Development, monitoring, maintenance or updating of software embedded in weapon systems
  - iii) modelling or simulating military operation scenarios
  - iv) Command, Communications, Control and Intelligence (C<sup>3</sup>I) applications or Command, Communications, Control, Computer and Intelligence (C<sup>4</sup>I) applications
  - v) Determining the effects of conventional, nuclear, chemical or biological warfare weapons.
- o. Computer systems or software specially adapted for military or intelligence purposes. (*Not* Computers of commercial type)
- p. Airborne digital computing system architectures designed to achieve high integrity and survivability, particularly in relation to critical flight safety functions such as stores management and flight control.
- q. Inertial navigation and flight systems using high accuracy components.
- r. 
- s. Gravity gradiometers with an accuracy better than 10EU.

**RESTRICTED**  
**FOR UK PATENT OFFICE USE ONLY**

- t. Head up displays.
30. Internal Security and Counter Insurgency
- a. Weapons, chemicals and devices for the control of crowds.
  - b. Methods and devices for the detection of NBC materials, weapons and explosives.
  - c. Methods and equipment for the disruption or making safe of explosive devices.
  - d. Specialist surveillance devices.
  - e. Devices aimed at intruder detection such as radar, infra-red or seismic detectors.
  - f. Communication equipment claiming to be tap or tamper proof.
  - g. Devices and measures to prevent or/detect the counterfeiting of money (including banknotes) and of other valuable financial instruments.
- [REDACTED]
31. Directed Energy Devices
- a. Laser weapons and components.
  - b. Other directed energy devices and components.
32. Mines and Explosives
- a. Mines and explosive devices including beach and sea mines.
  - b. Laying devices for above.
  - c. Detectors for non-magnetic mines (*Not* Metallic mine detectors).
33. Nuclear Power  
Nuclear propulsion plant for ships and associated equipment.
34. Ordnance, Projecting and Launching of Missiles
- a. Guns and their ammunition (*Except* Sporting guns and sports equipment).
  - b. Missile launchers, release and projecting devices including rocket projectors.
  - c. Unguided missiles including shells, bombs, torpedoes and rockets (*Not* Distress signal and rescue projectors).
  - d. Gear specially designed for handling munitions including equipment on aircraft for suspension and housing.
  - e. Anti-armour munitions and improvements in conventional, sensing, and terminal guided munitions and submunitions.
35. Plastics, Rubbers and Glasses
- a. Plastics and rubbers containing oxygen furnishing groups such as nitrate, nitro, nitroso, chlorate, perchlorate and the like, mainly of interest in propellants and explosives.
  - b. Reinforcing material or compounding ingredient for plastics or rubbers, eg inorganic fibres or stabilisers., which will give a high strength to weight ratio, or which provide chemical and thermal stability at temperatures above 200C.
  - c. Plastics or rubbers having good chemical and thermal stability above 250C and substantial retention of mechanical properties above 200C together with:
    - i. Good dielectric properties above 200°C or useful semi-conductive properties, or
    - ii. Good chemical resistance such as ability to withstand fuming nitric acid, High Test Peroxide (HTP) or other rocket fuels and, in the case of rubber, having good resistance to fuels, lubricants and hydraulic fluids above 200C or below -40C.
  - d. Coatings having outstanding resistance to rain erosion in flight.
  - e. Anti-corrosion coatings and sealing compounds stable at 200C and above.
  - f. Metal-metal or metal-ceramic adhesives having high strength above 200C and with good creep, fatigue, chemical and climatic resistance
36. Radiological Equipment (*Not* Medical X-ray equipment, Linear accelerators, Xeroradiographic equipment.)
- a. Flash X-ray tubes.
  - b. Flash generators
37. Naval Ships, Boats and their Equipment

**RESTRICTED**  
**FOR UK PATENT OFFICE USE ONLY**

- a. Ship hull forms.
  - b. High speed marine craft.
  - c. Booms and nets for use as a defence against surface and underwater craft.
  - d. Drag reducing designs and devices for use in waterborne and underwater vehicles.
  
  - e. Means of changing ships acoustic signature.
  - f. Means of reducing ships motions.
  - g. Means of improving ships manoeuvrability.
38. Smoke, Flame and Incendiary Equipment
- a. Smoke screening both visual and infra-red, smoke markers, composition and methods of stabilising. (*Not* Equipment for generating smoke.)
  - b. Flame throwers, incendiary agents and gelled fuels.
39. Supply Dropping
- a. Homing, guidance, control or orientation of parachute loads (freight or personnel containers), decelerating devices using rockets or other means.
  - b. Safety accommodation provision for personnel containers.
  - c. Landing shock absorber systems. Detachment devices for parachute after landing. (*Not* Parachutes)
  - d. Systems governing accuracy of aim from high altitudes.
  - e. Aids for location of stores dropped by parachute.
40. Military Survey and Photographic Equipment (*Except* Stereoscopic mapping equipment.)
- a. Quick survey, (including air survey and photo interpretation) reconnaissance, including systems using radio, radar, television and other equipment transmission techniques.
  - b. Missile recording cameras:
    - i. Multi-lens type
    - ii. Strip type
    - iii. Cine, ultra high speed, or
    - iv. Night and high speed aerial photography.
  - c. Improvements in resolving power of aircraft cameras, including the use of illuminants of greater efficiency.
  - d. Low light and night photography.
41. Target Location
- a. Laser systems for ranging.
  - b. Systems which are intended to assist weapon location and identification on the battlefield.
  - c. Detection of laser sources and laser beams.
42. Training Devices  
Training devices for equipment not having civilian applications.
43. Underwater Craft, Weapons and Devices
- a. Submarines and their equipment.
  - b. Underwater vehicles including midget submarines, manned and unmanned submersibles, swimmer delivery vehicles, underwater swimming devices and human torpedoes.
  - c. Underwater propulsion systems.
  - d. Systems for the surveillance, detection and location of underwater vessels, weapons and objects.
  - e. Countermeasures and counter-countermeasures against underwater vessels and weapons including anti-torpedo weapons and devices, anti-mine devices and methods for deploying them, including anechoic coatings, confusion and deception devices.
  - f. Torpedoes and underwater launched missiles including homing systems, power sources motors, engines and propulsors for them, also their launching, guidance and fire control systems. Surface launched missiles for deploying torpedoes.

**RESTRICTED**  
**~~FOR UK PATENT OFFICE USE ONLY~~**

- g. Sea mines and their sensors and actuating devices, including equipment for fusing, setting, laying and mooring them.
- h. Mine-sweeping and mine countermeasures equipment including devices for locating mines, rendering them harmless, recovering or destroying them.
- i. underwater explosives, projectiles, depth-charge and thrown weapons including launching and fire control equipment for them.
- j. Limpet mines and like devices for attachment to underwater surfaces.
- k. Shallow water diving equipment.
- l. Underwater communications by acoustic means.